

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA
DOUTORADO

Renato de Ulhoa Canto Reis

PÚBLICO E PRIVADO: CONSTRUÇÃO CONCEITUAL E POLÍTICA NO BRASIL
(sécs. XVII-XIX)

JUIZ DE FORA

2021

Renato de Ulhoa Canto Reis

**PÚBLICO E PRIVADO: CONSTRUÇÃO CONCEITUAL E POLÍTICA NO BRASIL
(sécs. XVII-XIX)**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em História.

Orientadora: Silvana Mota Barbosa.

Juiz de Fora

2021

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF,

com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Reis, Renato de Ulhoa Canto.

Público e privado : construção conceitual e política no Brasil (sécs. XVII-XIX) / Renato de Ulhoa Canto Reis. -- 2021.

360 f. : il.

Orientador: Silvana Mota Barbosa

Tese (doutorado) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Instituto de Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em História, 2021.

1. Público, privado e particular. 2. História conceitual. 3. Mundo Ibérico. 4. Império do Brasil. I. Barbosa, Silvana Mota, orient. II. Título.

Renato de Ulhoa Canto Reis

PÚBLICO E PRIVADO: CONSTRUÇÃO CONCEITUAL E POLÍTICA NO BRASIL
(sécs. XVII-XIX)

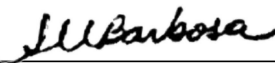
Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em História.

Aprovada em 06, de agosto de 2021.

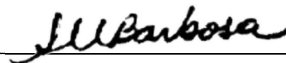
BANCA EXAMINADORA



Prof^ª. Dra. Silvana Mota Barbosa – Orientadora (UFJF)



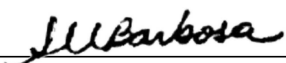
Prof. Dr. Alexandre Mansur Barata (UFJF)



Prof^ª. Dra. Naiara dos Santos Damas Ribeiro (UFJF)



Prof. Dr. João Paulo Garrido Pimenta (USP)



Prof. Dr. Jefferson Cano (UNICAMP)

Dedico este trabalho ao meu pai, Fernando
César de Souza Reis (*in memoriam*).

AGRADECIMENTOS

Ao finalizar esta etapa, não posso me furtar de agradecer a uma série de pessoas que contribuíram de diversas maneiras para a conclusão deste trabalho.

A minha orientadora e amiga, Silvana Mota Barbosa, agradeço pela generosidade, pelos incentivos, pela paciência, pela confiança e pelo suporte emocional e intelectual que sempre me ofereceu.

Ao professor Alexandre Mansur Barata, agradeço pela presença constante em minha trajetória, pela amizade e pelos comentários que sempre me auxiliaram a pensar e repensar o meu objeto de pesquisa. Agradeço também ao professor João Paulo Garrido Pimenta, pelas importantes sugestões e observações oferecidas durante a qualificação.

Agradeço ao professor Jefferson Cano e à professora Naiara Dantas por terem gentilmente aceito o convite para compor a banca de defesa.

Agradeço aos professores do Departamento de História e do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Juiz de Fora. Todos eles contribuíram, através das suas aulas, eventos, discussões e atividades para a realização desta tese. Agradeço também a professora Maria Fernanda Vieira Martins (*in memoriam*), que com sua generosidade costumeira, não perdia uma oportunidade de saber como estava indo a redação da tese e quais textos eu estava lendo, para logo em seguida oferecer uma indicação de leitura sempre pertinente.

Aos amigos do Núcleo de Estudos em História Social da Política (NEHSP), agradeço pelas discussões acadêmicas e pelos encontros sempre divertidos. Todos vocês tornaram possível este texto.

Diego Rodolfo, Eduardo Silva Jr., Eliene da Silva Nogueira, Renato Balbino, Gabriela Fazolato, Fábio de Souza Duque, Lucas Martins, Sérgio Gouvêa, Rafael Madeira, Alessandro Aguiar, Bruno Fávero, Luisa Cutrim e Eduardo Barbosa de Moraes Jr. Sintam-se todos abraçados. Meus sinceros agradecimentos por estarem ao meu lado durante toda essa trajetória.

É imensurável o tanto que tenho que agradecer a Raissa Gabrielle Vieira Cirino. Pela leitura atenta da tese, correções e sugestões. Pelo carinho, amor, companheirismo e paciência. Pelo apoio psicológico, material, intelectual e emocional. É difícil expressar em palavras o tanto que o seu apoio foi fundamental para a conclusão desta etapa.

Agradeço também aos meus familiares. Minha mãe, Celina de Ulhoa Canto Reis, e meu pai, Fernando César de Souza Reis (*in memoriam*), pelo apoio, amor, serenidade e

cuidado com que sempre me trataram. Meus irmãos, Rodrigo, André e Marco, e meus primos, Iberê e Peri, pelo companheirismo. Agradeço também a minha tia Alba, meu tio Cid Fernando, e minhas avós Regina e Marina.

Por fim, agradeço a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) que através da concessão da bolsa tornou possível a realização deste trabalho.

RESUMO

Considerados como conceitos fundamentais da democracia moderna, público e privado ainda parecem sugerir mais problemas do que oferecer respostas aos desafios de interpretação, sistematização e organização da realidade vivida e analisada. Diversas alterações políticas, econômicas e sociais no limiar do século XIX são comumente atribuídas à suposta separação entre os conceitos. Em última instância, elas marcam o surgimento do “Estado moderno”. Contudo, assim como não há um consenso a respeito dos processos que levaram ao surgimento do Estado, também existem sérios questionamentos sobre a separação entre o público e o privado no Brasil (como nas teses do patrimonialismo brasileiro). Partindo da importância destes conceitos para a teoria política e, simultaneamente, atentando para a necessidade de compreendê-los em suas próprias situações históricas, a presente tese, por meio da história conceitual (*begriffsgeschichte*), visa investigar a maneira como estes conceitos foram utilizados entre o século XVII até aproximadamente os anos finais do XIX. Aproximação que se busca nos níveis pragmáticos, culturais e semânticos. Trata-se da tentativa de oferecer uma interpretação de longa duração acerca dos seus desenvolvimentos, procurando pensar nas suas funções persuasivas, nas orientações dos discursos políticos e nos impactos que porventura tiveram na prática política e social. Para tanto, transitou-se entre a Península Ibérica e a América Portuguesa, centrando a análise no território brasileiro a partir do século XIX.

Palavras-chave: Público, privado e particular. História conceitual. Mundo Ibérico. Império do Brasil.

ABSTRACT

Considered as fundamental concepts of modern democracy, public and private still seem to suggest more problems than to offer answers to the challenges of interpretation, systematization and organization of the reality experienced and analyzed. Several political, economic and social changes in the 19th century are commonly attributed to the supposed separation between the concepts. Ultimately, they mark the emergence of the “modern state”. However, just as there is no consensus regarding the processes that led to the emergence of the State, there are also serious questions about the separation between the public and the private in Brazil (as in the theses of Brazilian patrimonialism). Starting from the importance of these concepts for political theory and, simultaneously, paying attention to the need to understand them in their own historical situations, the present thesis, through conceptual history (*begriffsgeschichte*), aims to investigate the way these concepts were used among the 17th century until approximately the final years of the 19th. The approach will seek the pragmatic, cultural and semantic levels. It is an attempt to provide a long-term interpretation about their developments, trying to think in their persuasive functions, in the orientations of the political discourse and the impact that may have on the political and social practice. To this end, I transited between the Iberian Peninsula and Portuguese America, centering the analysis on Brazilian territory from the 19th century onwards.

Keyword: Public, private and particular. Conceptual History. Iberian World. Empire of Brazil.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1 – Particular e privado nos dicionários de Jerónimo Cardoso	81
Figura 1 – Capa do livro <i>El Fernando</i>	110
Figura 2 – La recuperación de la Bahía de Todos los Santos	111
Organograma 1 – Direito Público Universal nos Estatutos da Universidade de Coimbra ...	194
Organograma 2 – Direito Pátrio nos Estatutos da Universidade de Coimbra	198

LISTA DE ABREVIATURAS

ADIM – Autos da Devassa da Inconfidência Mineira.

AHU – Arquivo Histórico Ultramarino.

APB – Anais do Parlamento Brasileiro.

CE – Conselho de Estado.

SJ – Seção de Justiça.

DAGC – Diário da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil de 1823.

DCGENP – Diários das Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
CAPÍTULO 1. HISTORIOGRAFIA E ESTADO DA ARTE:	23
1.1 A dicotomia no pensamento social brasileiro	23
1.2 A “esfera pública”	34
1.3 A “vida privada”	41
1.4 Jeff Weintraub e as quatro tipologias	62
1.5 Relação de não oposição como condição de compreensão dos conceitos	68
1.6 Universalização e definição teórica: riscos históricos	74
CAPÍTULO 2. PÚBLICO, PARTICULAR E PRIVADO NO ANTIGO REGIME PORTUGUÊS (c. 1600-1750)	79
2.1 Os “privados dos reis”: a questão do valimento	80
2.2 O “público” e os “particulares” no interior do discurso político-jurídico-teológico do Antigo Regime	113
2.3 A publicidade exemplar: uma ferramenta teológico-política de retidão moral	142
2.4 Do lado de cá do Atlântico: público e particular na América Portuguesa	155
CAPÍTULO 3. A ILUSTRAÇÃO E AS IDEIAS LIBERAIS NOS SETECENTOS: INDIVIDUALISMO E PACTO SOCIAL NA CONSTRUÇÃO DE UM NOVO ORDENAMENTO DAS PARTES COM O TODO (c.1750-1820)	173
3.1 As ideias de polícia e as reformas institucionais no mundo luso-brasileiro do Antigo Regime	181
3.2 Um novo ordenamento jurídico	190
3.3 As reformas no <i>Estatuto</i> da Universidade de Coimbra: interpretações sobre o Direito Público	193
3.4 A polêmica do <i>Novo Código</i> : o debate entre Mello Freire e Ribeiro dos Santos	201
3.5 Francisco Coelho de Souza e Sampaio e a “fonte imediata do Poder Público”	217
3.6 Sedições na América Portuguesa e a transferência da família real	221
CAPÍTULO 4. OS OITOCENTOS E A CONSTRUÇÃO DA DICOTOMIA (c.1820-1870)	239
4.1 O momento constitucional: o vintismo português e as Cortes Extraordinárias da Nação Portuguesa	241
4.1.1 A Assembleia Constituinte de 1823	250

4.1.1.1 A escravidão	252
4.1.1.2 A supremacia do público e as tentativas de conciliação: o problema dos privilégios	255
4.1.1.3 Público e particular: o reforço da diferença e o federalismo	257
4.1.1.4 Do particular ao privado: a privacidade da casa e a questão religiosa	258
4.2 O público e o Estado. O direito administrativo a partir de Charles Bonnin: entre teoria e prática	262
4.2.1 O Código Criminal de 1830	272
4.2.2 O Código Comercial de 1850 e os interesses particulares e públicos.....	284
4.3 O público e a publicidade: a sociedade política	307
CONSIDERAÇÕES FINAIS	321
FONTES E BIBLIOGRAFIA	327
Fontes	327
Bibliografia	337

INTRODUÇÃO

Velhos e novos personagens da vida política brasileira, de distintas orientações ideológicas, parecem compartilhar de uma mesma opinião: no Brasil se “confunde” ou não se entende as justas e adequadas fronteiras entre o público e o privado. Segundo uma reportagem do jornal “O Globo”, assinada por Gustavo Uribe, do ano de 2012, durante uma palestra em São Paulo, Fernando Henrique Cardoso (PSDB) teria acusado o Partido dos Trabalhadores (PT) de querer “ocupar o Estado”. Ele teria dito que:

a confusão entre o público e o privado, nós não podemos aceitar. Esse é o pilar fundamental da crença do PSDB. Uma coisa é o governo, outra coisa é a família. A confusão entre o interesse de família e o interesse público leva à corrupção, um cupim da democracia.

Depois ainda disse que “o maior problema do Brasil, tradicionalmente na nossa cultura política, é o clientelismo e o patrimonialismo, confusão do público com o privado. Isso vem de sempre, desde o Império, a Colônia, mas tem de acabar”¹.

O então senador Aécio Neves (PSDB), no mesmo ano de 2012, atacava o PT através da mesma afirmação: “na verdade, o que nós percebemos ao longo dos últimos anos é que o PT institucionalizou uma prática em que o público e o privado se confundem sempre”².

Por outro lado, a ex-presidenta Dilma Roussef (PT), no ano de 2015, durante o 3º Festival da Juventude Rural, em Brasília, disse:

Essa confusão entre o que é privado e o que é público veio lá de trás nesse país. Tem a mesma idade que a escravidão. (...) A confusão entre o que é bem individual e o que é bem público decorre de uma coisa chamada patrimonialismo que era típico da oligarquia rural brasileira, que achava que o Brasil como nação era só dela porque parte da população era escrava e não tinha direito nenhum³.

Em julho do ano seguinte, o senador Humberto Costa do Partido dos Trabalhadores, apontava que a escolha, por parte do então ministro Mendonça Filho (DEM), de Antônio

¹ URIBE, Gustavo. FH afirma que Lula confunde o público com o privado. *O Globo*. 29/11/2012. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/fh-afirma-que-lula-confunde-publico-com-privado-6877991>. Acesso em 10/05/2021.

² URIBE, Gustavo. PT confunde público e privado, critica Aécio Neves. *Exame*. 19/07/2012. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/brasil/pt-confunde-publico-e-privado-critica-aecio-neves/>. Acesso em 10/05/2021.

³ MARCELLO, Maria Carolina. Confusão entre público e privado tem a mesma idade da escravidão, diz Dilma. *Reuters*. 29/04/2015. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/reuters/2015/04/29/confusao-entre-publico-e-privado-no-brasil-tem-mesma-idade-da-escravidao-diz-dilma.htm>. Acesso em 15/02/2021.

Carbonari Netto, um nome do setor privado de ensino, para o Conselho Nacional de Educação (CNE), indicava uma “clara confusão do governo Temer entre o que é público e privado”⁴.

Wadih Damous e Paulo Roberto Severo Pimenta, deputados pelo mesmo partido, no dia 20 de junho de 2017 entraram com uma representação no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) pedindo esclarecimentos quanto às atividades do Procurador da República, Deltan Dallagnol, que estaria cobrando entre R\$ 30 mil e R\$ 40 mil reais para oferecer palestras. Segundo os deputados, a Constituição é clara em dizer que é vedado aos membros do Ministério Público “receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas”. Assim, afirmam na representação: “a confusão entre o interesse público e o privado é manifesta e estarrecedora”⁵.

Sobre o caso de Deltan Dallagnol, Eugênio José Guilherme de Aragão, ex-Procurador da República e ex-ministro da Justiça publicou um texto em que dizia:

Desde quando a um funcionário é lícita a atividade lucrativa para custear a administração? Coisa de doido! É típica de quem não separa o público do privado. Um agente patrimonialista *par excellence*, foi nisso que você se converteu. E o mais cômico é que você é o acusador-mor daqueles a quem atribui a apropriação privada da coisa pública. No caso deles, é corrupção; no seu, é virtude. É difícil entender essa equação⁶.

Já o editorial do jornal “O Estado de São Paulo”, de 23 de novembro de 2016, destinava-se ao caso envolvendo o ex-ministro Geddel Vieira Lima⁷. Sobre o assunto ele começava da seguinte maneira:

A persistência da confusão entre o público e o privado, que se manifesta especialmente na concepção segundo a qual o Estado é propriedade de quem está no poder e, portanto, deve servir aos interesses privados das autoridades, está na raiz do grande atraso nacional. Sendo assim, se o Brasil realmente tem a

⁴ “Governo Temer confunde o que é público e privado”, diz Humberto sobre o Conselho Nacional de Educação. Disponível em: <http://www.senadorhumberto.com.br/governo-temer-confunde-o-que-e-publico-e-privado-diz-humberto-sobre-o-conselho-nacional-da-educacao/>. Acesso em 10/05/2021.

⁵ DAMOUS, Wadih e PIMENTA, Paulo R. S. Representação ao Exmo. Sr. Corregedor do Conselho Nacional do Ministério Público.

⁶ ARAGÃO, Eugênio. Sobre palestras e a apropriação do público pelo privado, por Eugênio Aragão. *GGN: o jornal de todos os Brasis*. 18/06/2017. Disponível em: <https://jornalggn.com.br/editoria/justica/sobre-palestras-e-a-apropriacao-do-publico-pelo-privado-por-eugenio-aragao/>. Acesso em: 10/05/2021.

⁷ Trata-se do caso em que o ex-ministro comprou um prédio em Salvador que foi embargado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). Geddel teria se aproveitado de sua condição de ministro para “pressionar” e “ameaçar” o então Ministro da Cultura, Marcelo Calero, que decidiu se demitir por causa do acontecimento. Geddel teria dito que poderia “pedir a cabeça” da diretoria do IPHAN e que iria falar “até com o presidente da República”.

intenção de superar seu crônico descompasso com o mundo desenvolvido, o primeiro passo deve ser a renúncia à velha prática do patrimonialismo⁸.

A constatação acerca da “confusão” é generalizada. Ao redor do problema constitui-se uma rede conceitual: família, patrimonialismo, corrupção. A questão da “oligarquia rural” e da “escravidão”, afirmados por Dilma Rousseff, não são tão comuns de encontrar.

Outro tópico é a narrativa da “confusão” e o seu vínculo explicativo da história brasileira. Evidentemente, por meio de um conceito de história simplista. A medição dos ritmos de desenvolvimento das nações, mesmo em 2016, data do editorial do Estado de São Paulo, continua presente. A “confusão”, portanto, era causa “do grande atraso nacional” e sua eliminação significaria superar o “crônico descompasso com o mundo desenvolvido”. Como veremos, essa declaração encontra respaldo nas interpretações do Brasil dos anos 1930, que visavam uma intervenção política modernizadora. Superar a “confusão” seria uma precondição para ingressar no mundo moderno e desenvolvido.

O problema da formação política brasileira, portanto, podia ser explicado através dessa “confusão”. O então Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, afirmava em 2015 que Eduardo Cunha, à época Presidente da Câmara dos Deputados, fazia uma “confusão entre público e privado”. Dizia mais: “O agravo em questão evoca, em pleno século XXI, decantado vício de formação da sociedade brasileira: a confusão do público com o privado”⁹.

Nos idos de 2008, sobre a discussão entre a ex-ministra da Igualdade Racial, Matilde Ribeiro, que saiu do cargo acusando racismo a partir da notícia sobre o uso exagerado do cartão corporativo, e o ex-ministro da Controladoria Geral da União, Jorge Hage, a jornalista Miriam Leitão manifestava sua opinião:

o que o caso do uso do cartão corporativo mostra é um velho problema do governo, que não tem nada a ver com licitação nem com racismo: é a confusão entre o público e o privado. Jorge Hage se controlasse melhor saberia que essa é uma velha doença que já apareceu em vários casos¹⁰.

Para o ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, o combate à corrupção deve envolver toda a sociedade: “a corrupção, a confusão entre o público e o

⁸ EDITORIAL. Sobre a Imoralidade. *O Estado de São Paulo*. 23/11/2016. Disponível em: <http://opinioao.estadao.com.br/noticias/geral,sobre-a-imoralidade,10000089991>. Acesso em: 10/05/2021.

⁹ BULLA, Beatriz. Câmara foi usada por Cunha, afirma Janot. *O Estado de São Paulo*. 13/08/2015. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,janot-acusa-camara-de-agir-em-interesse-particular-em-acao-para-anular-provas-contracunha,1743554>. Acesso em: 10/05/2021.

¹⁰ LEITÃO, Miriam. A confusão entre o público e o privado. *O Globo*. 01/02/2008. Disponível em: <http://blogs.oglobo.globo.com/miriam-leitao/post/a-confusao-entre-publico-o-privado-88921.html>. Acesso em: 10/05/2021.

privado, infelizmente grassa em nosso país a mais de 500 anos, desde o momento em que foram estabelecidas as capitanias hereditárias”¹¹. E, mais recentemente, proliferam notícias de como o atual presidente do país, Jair Messias Bolsonaro (sem partido), confunde cotidianamente o público e o privado¹².

As tentativas de interpretação da realidade política e histórica do Brasil por parte de jornalistas, políticos, juristas, acadêmicos, ainda estão norteadas pela ideia do patrimonialismo como uma marca típica de nossa formação histórica e política. A “escravidão”, as “capitanias hereditárias”, a “colônia”, os “500 anos”, são “momentos” ou “eventos” históricos elencados para justificar e construir o mito de origem explicativo¹³, a nossa “velha doença”. Essa dificuldade de separar o público do privado não seria apenas uma característica da política brasileira, expandindo-se pelos diversos âmbitos da sociedade: o trânsito, o futebol, as escolas, a polícia, entre outros¹⁴. Em todos os espaços e instituições a “confusão” estava presente enquanto um obstáculo à realização das normas e valores “modernos” e racionais.

A confusão entre o público e o privado, portanto, é parte do imaginário social brasileiro. Conforme Bronislaw Baczko, no imaginário social projetam-se representações totalizantes que visam ordenar e atribuir aos elementos o seu “lugar, a sua identidade e a sua razão de ser”. Por meio do imaginário social a coletividade procura dar uma resposta aos seus conflitos, divisões, violências reais ou potências. São, contudo, produtos de uma relação de forças, em que se exigem estratégias adaptadas aos conflitos específicos. Além do mais, buscam incentivar modalidades de ação individual ou coletiva:

Com efeito, o imaginário social informa acerca da realidade, ao mesmo tempo em que constitui um apelo à ação, um apelo a comportar-se de determinada maneira. Esquema de interpretação, mas também de valorização, o dispositivo imaginário suscita a adesão a um sistema de valores e intervém eficazmente nos processos da sua interiorização pelos indivíduos, modelando os comportamentos, capturando as energias e, em caso de necessidade, arrastando

¹¹ Ministro Lewandowski assina acordo para acelerar processos contra a corrupção. 25/03/2015. Disponível em: http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesClipping.php?sigla=portalStfDestaque_pt_br&idConteudo=288243. Acesso em: 10/05/2021.

¹² NÊUMANNE, José. Bolsonaro trata público como privado. *Estadão*. 06/05/2020. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/neumannne/bolsonaro-trata-publico-como-privado/>. Acesso em: 10/05/2021; Relembra casos em que o clã Bolsonaro cruzou o limite entre público e privado. *Folha de São Paulo*. 11/12/2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/12/relembra-casos-em-que-o-cla-bolsonaro-cruzou-o-limite-entre-publico-e-privado.shtml>. Acesso em: 11/05/2021.

¹³ BLOCH, Marc. O ídolo das origens. In: *Apologia da história, ou, O ofício do historiador*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

¹⁴ Outros exemplos foram explorados em: REIS, Renato de Ulhoa Canto. Existe uma confusão entre público e privado no Brasil? Um olhar a partir da história conceitual. *Anais do II Encontro de Pós-graduandos da SEO*, vol. 2, 2018.

os indivíduos para uma ação comum. (...). Sendo todas as escolhas sociais resultantes de experiências e expectativas, de saberes e normas, de informações e valores, os agentes sociais procuram, sobretudo em situações de crise e conflito graves, apagar as incertezas que essas escolhas necessariamente comportam. É assim que estas escolhas são muitas vezes imaginadas como as únicas possíveis e mesmo como impostas por um destino inelutável. Uma das funções dos imaginários sociais consiste na organização e controle do tempo coletivo no plano simbólico. Esses imaginários intervêm ativamente na memória coletiva, para a qual, como dissemos, os acontecimentos contam muitas vezes menos do que as representações a que dão origem e que os enquadram. Os imaginários sociais operam ainda mais vigorosamente, talvez, na produção de visões futuras, designadamente na projeção das angústias, esperanças e sonhos coletivos sobre o futuro¹⁵.

Ainda de acordo com Baczko, é muito comum que o imaginário social intervenha nas dimensões intelectuais da vida coletiva através de uma série de oposições conformadas em redes de significações. Como exemplo, o autor oferece: “legitimar/invalidar; justificar/acusar; tranquilizar/perturbar; mobilizar/desencorajar; incluir/excluir (relativamente ao grupo em causa), etc.”¹⁶. Acredito ser coerente pensar também, como no caso em questão, em separar/confundir, como dimensões simplificadoras de uma experiência social complexa e dinâmica. A ideia de “confusão” opõe a realidade da prática aos imperativos das normas, a suposta concretude da experiência à expectativa do futuro (a própria imaginação, portanto). Por trás desta ideia está uma disputa pela política, uma disputa pela história, e também uma disputa pelo futuro.

Pressuposto básico para a ideia de “confusão” é a crença de que público e privado conformam reinos, esferas, espaços, domínios ou setores antagônicos. Uma dicotomia cujos elementos seriam mutuamente exclusivos. Cada um dos lados seria composto por um conjunto de valores e normas que atuariam em oposição ao outro. Nesse sentido, os contatos são, usualmente, considerados como “invasão”, como “confusão”.

Porém, a despeito de prevalecer no imaginário social uma projeção anacrônica dessa relação dicotômica entre público e privado na história brasileira, as discussões nas últimas décadas sobre os indivíduos, a sociedade, a família e o Estado, bem como acerca dos poderes políticos e jurídicos na Colônia e no Império, sofreram inúmeras alterações. Essas mudanças chamaram a atenção, sobretudo, para a necessidade de pensar as relações entre o público e o privado dentro de uma perspectiva que leve em consideração a sua historicidade.

¹⁵ BACZKO, Bronislaw. A imaginação social. In: LEACH, Edmund *et al.* *Anthropos-Homem*. Lisboa: Imprensa Nacional/Casa da Moeda, 1985. p. 311-312.

¹⁶ BACZKO, Bronislaw. A imaginação social. In: LEACH, Edmund *et al.* *Anthropos-Homem*. Lisboa: Imprensa Nacional/Casa da Moeda, 1985. p. 312.

Este é o mote da presente tese. Busca-se apreender os significados dos conceitos de público e privado por meio dos seus diferentes usos em variáveis contextos históricos, procurando enfatizar o seu aspecto persuasivo nos debates, como também a sua função mobilizadora na implantação de projetos e práticas políticas. Dessa maneira, acredito ser possível reconsiderar o debate sobre o público e o privado a partir de noções mais aproximadas da forma como os atores históricos pensavam a realidade em que viviam.

O aporte teórico e metodológico será discutido no primeiro capítulo, mas é necessário aborda-lo sumariamente neste momento, pois as escolhas dos recortes temporais e espaciais derivaram basicamente dessa opção. Em resumo, optou-se por analisar o público e o privado a partir do referencial da história conceitual, que implica, preliminarmente, em desnaturalizar os sentidos estáticos dos conceitos e encarar a tarefa de uma reconstrução dos seus significados a partir do cruzamento com a história social. A história conceitual fornece, dessa forma, um tipo de abordagem que supre a carência de historicidade presente no debate sobre o público e o privado.

Inicialmente, o recorte temporal adotado na tese previa uma articulação com a ideia de *sattelzeit* (tempo de sela, tempo liminar, tempo a cavalo, de acordo com diferentes traduções), criada por Reinhart Koselleck para entender a dissolução da ordem social e estamental do Antigo Regime na Alemanha para o surgimento do mundo moderno¹⁷. Trata-se do período de 1750 até 1850, cem anos em que se processaram modificações estruturais na política e na sociedade. Durante este período, gerou-se um abismo entre o “espaço de experiência” e o “horizonte de expectativas”, resultando em uma nova experiência do tempo, uma experiência propriamente “moderna”: a aceleração. Os conceitos políticos, por meio dos quais os homens buscavam apreender e, de certa forma, domesticar a realidade que constantemente lhes escapava, passaram simultaneamente por diversas alterações. Compreender os deslocamentos semânticos dos conceitos, portanto, seria uma forma de entender o próprio processo de transição para a modernidade.

Para entender a multiplicidade dos processos históricos, fez-se necessário adaptar o chamado período umbral da modernidade. No mundo ibérico, houve um entendimento de que as transformações conceituais tornar-se-iam evidentes apenas entre os anos de 1770 até 1870,

¹⁷ KOSELLECK, Reinhart. *Futuro Passado: Contribuição à Semântica dos Tempos históricos*; tradução, Wilma Patrícia Maas, Carlos Almeida Pereira; revisão César Benjamin. Rio de Janeiro: Contraponto-Ed. PUC-Rio, 2006; KOSELLECK, Reinhart. A configuração do moderno conceito de História. In: KOSELLECK, Reinhart; MEIER, Christian; GÜNTHER, Horst; ENGELS, Odilo. *O conceito de História*. Trad. René E. Gertz. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2013.

decurso adotado no projeto *Iberconceptos*¹⁸. A periodização elegida aqui não se define pelo *sattelzeit*, mas compartilha das suas premissas e da sua constatação central, ou seja, estamos lidando com um período de transição¹⁹, de deslocamentos semânticos e de uma experiência temporal sentida e, reiteradamente, expressada como acelerada.

A meu ver, começar um exercício de observação dos usos dos conceitos, desvencilhando-se de atribuições definidas previamente, justamente no período considerado como de aceleração e deslocamentos, é andar em terreno arenoso, pois dificulta o entendimento acerca do que estava sendo questionado, como, quando e por que. Nesse sentido, recuar o olhar para um período anterior ao momento em que se iniciam as mutações é fundamental para compreender esse processo. Prática que é comumente adotada nos trabalhos de história conceitual.

Além disso, motivações pragmáticas orientaram o estudo para o século XVII. O conceito de “privado” poucas vezes aparece emparelhado ao “público” nos debates do século XVIII (e mesmo no XIX). A leitura das fontes indicava, entretanto, um uso pouco conhecido, mas que se mostrava importante no vocabulário político. Refiro-me aos privados dos reis e a questão do valimento. O século XVII, considerado o “século de ouro” dos validos, apresentava-se como um período fecundo para entender, ou mesmo repensar, de um ponto de vista que busca levar em consideração os usos dos conceitos, a pretensa relação dicotômica entre o público e o privado.

A opção teórica e metodológica conduziu também para uma concepção espacial mais livre. A definição de um contexto nacional, especialmente para o período anterior aos oitocentos, é bastante frágil. As fronteiras territoriais eram outras antes da sua divisão em diferentes nacionalidades. Além disso, a linguagem, e mais especificamente os conceitos, possuem uma dimensão transnacional, cujo rastreamento ao longo da tese intercalou Espanha,

¹⁸ FERNÁNDEZ SEBASTIÁN, Javier. Tiempos de transición en el Atlántico Ibérico. Conceptos políticos en revolución. In: FERNÁNDEZ SEBASTIÁN, Javier (Dir.). *Diccionario político y social del mundo iberoamericano. Conceptos políticos fundamentales, 1770-1870*, Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales – Universidad del País Vasco, Tomo II, 2014.

¹⁹ Elías J. Palti tem criticado a historiografia do século XIX por trabalhar demasiadamente com a ideia de transição. Segundo ele, essa forma de olhar o período retira-lhe as especificidades, situando-o entre dois mundos: ou Antigo Regime ou Modernidade. De fato, é preciso eliminar a ideia de que se trata de dois blocos homogêneos e coerentes lutando entre si. Contudo, “transição” significa, especialmente, a ação de passar, a passagem. Se não há transição, resta a ruptura ou a continuidade. Perde-se, portanto, a ideia de processo, princípio basilar do conhecimento histórico. Pode não ser uma transição entre dois mundos fechados, mas ainda assim é inegável que durante esse período se produziram renovações importantes nos conceitos fundamentais que articulavam a vida política. Os argumentos de Palti podem ser encontrados em: PALTÍ, Elías J. *El tiempo de la política. El siglo XIX reconsiderado*. Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2007. A perspectiva adotada aqui segue de maneira mais próxima: FERNÁNDEZ SEBASTIÁN, Javier. Tiempos de transición en el Atlántico Ibérico. Conceptos políticos en revolución. In: FERNÁNDEZ SEBASTIÁN, Javier (Dir.). *Diccionario político y social del mundo iberoamericano. Conceptos políticos fundamentales, 1770-1870*, Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales – Universidad del País Vasco, Tomo II, 2014.

Portugal e América. Tal poderia ser definido mais propriamente como um mundo conceitual ibérico, ou mesmo Atlântico²⁰. A partir do século XIX e com o processo de construção dos Estados nacionais, a análise passa a se restringir ao Brasil. Entende-se que os contextos devem ser delimitados a partir das questões em jogo, não havendo definições *a priori* que explicariam automaticamente os usos e significados dos conceitos²¹.

O primeiro capítulo visa apresentar ao leitor algumas questões historiográficas e teóricas acerca dos conceitos. Trata-se da construção de um caminho dentre vários possíveis devido a grande quantidade de estudos. Nesse sentido, procuro trazer à tona as marcas deixadas pelos “intérpretes” do Brasil dos anos 1930, tanto no imaginário social brasileiro quanto na historiografia, como parece ser o caso do projeto da história da vida privada no Brasil. Depois, elenco as discussões sobre a “esfera pública” e a “vida privada”, que, ainda hoje, orientam a forma como se lida com o público e o privado. Visando apresentar o uso dos conceitos em outras reflexões, trato brevemente das tipologias de Jeff Weintraub. Posteriormente, encaminho a discussão para as questões contemporâneas, onde existe uma descrença quanto à capacidade de pensar o mundo por meio de um binarismo. Por último, considerando as questões levantadas ao longo do capítulo, busco apresentar e justificar o método adotado na tese como uma alternativa para repensar os problemas.

Após esse percurso pelas questões historiográficas e teóricas, no segundo capítulo passo a analisar o uso dos conceitos entre os anos de 1600 até 1750, aproximadamente. O foco na utilização dos conceitos, como dito, direcionou o olhar para uma diferenciação entre “privado” e “particular”. O primeiro designando o “amigo” do rei, o segundo integrando, juntamente com o “público”, as teorias corporativas do poder inseridas em uma cultura jurisdicionalista. Com esse propósito, as fontes empregadas restringiram-se, basicamente, aos textos teóricos que, dificilmente, podem ser qualificados como meramente jurídicos, teológicos, políticos ou filosóficos – sintoma geral da forma de conceber a realidade social no período analisado.

²⁰ FERNÁNDEZ SEBASTIÁN, Javier. Tiempos de transición en el Atlántico Ibérico. Conceptos políticos en revolución. In: FERNÁNDEZ SEBASTIÁN, Javier (Dir.). *Diccionario político y social del mundo iberoamericano. Conceptos políticos fundamentales, 1770-1870*, Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales – Universidad del País Vasco, Tomo II, 2014. Ver também: GAMES, Alison. Atlantic History: definitions, challenges, and opportunities. *The American Historical Review*, AHR Forum: Oceans of History, vol. 111, Issue 3, June 2006. p. 741-757.

²¹ BEVIR, Mark. The errors of linguistic contextualism. *History and Theory*, vol. 31, n. 3, (Oct. 1992); GOERING, D. Timothy. Concepts, History and the game of giving and asking for reasons: a defense of conceptual history. In: *Journal of the Philosophy of History*, 7, 2013. p. 426-452; LACAPRA, Dominick. Repensar la historia intelectual y leer textos. In: PALTÍ, Elías José. “Giro lingüístico” e historia intelectual. Buenos Aires: Universidad Nacional de Quilmes, 1998; SHOGIMEN, Takashi. On the elusiveness of context. *History & theory*, n. 55, (May 2016).

No terceiro capítulo, cujo recorte recobre os anos de 1750 até 1820, o objetivo é entender como aquela estrutura de significado que vinha do Antigo Regime foi aos poucos se dissolvendo. A política pombalina, a ciência de polícia, as novidades no campo do direito público e os ideais da ilustração, atuaram nas experiências dos atores históricos, que começaram a rearticular o vocabulário político. Foram utilizadas fontes legislativas, tratados jurídicos, periódicos e autos de processo (devassa da Inconfidência mineira).

No quarto e último capítulo, entre os anos de 1820 até cerca de 1870, o foco recai no processo de construção do Estado nacional brasileiro. Nesse sentido, as ideias liberais disseminadas por meio do aumento na produção e circulação de impressos, bem como através de novas formas de associação e dinâmicas políticas, sobretudo na corte do Rio de Janeiro, juntamente com as novidades do direito administrativo, gradualmente constituíram a visão moderna do público e do privado como entidades opostas e totalizantes. O recorte final adotado, ainda que siga o mesmo escolhido no projeto *Iberconceptos*, entende que ele deixa uma lacuna a respeito do discurso republicano nos anos finais do Império e a forma como ele mobilizou a dicotomia. Acredito que se trata de outra etapa na evolução semântica dos conceitos, que futuras pesquisas podem vir a complementar.

Para a realização deste último capítulo foram investigadas fontes legislativas diversas, os diários das constituintes (de Portugal e do Brasil), as atas da Câmara dos Deputados, periódicos, e outros documentos que permitissem uma amostragem ampla dos usos dos conceitos. Minha preocupação na análise da documentação, orientada pela construção de uma narrativa de longa duração, voltou-se mais para compreender a ação de “colocar” em circulação determinados sentidos, do que propriamente para orientações ideológicas. A atenção voltada à construção dessa estrutura histórica (portanto dinâmica e mutável) deve ser complementada, discutida e relativizada de acordo com as questões fundamentais da história social.

Espera-se, no entanto, que essa exploração inicial contribua para pensar na construção histórica dos conceitos, alterando a maneira muitas vezes anacrônica e teleológica que eles integram nas observações. Além disso, tendo em conta a presença e importância que o discurso da “confusão” entre o público e o privado possui no imaginário social brasileiro, anseio que a presente tese ajude a reabrir as discussões, originando novas apreciações e explicações que se ancorem efetivamente na realidade histórica.

CAPÍTULO 1. HISTORIOGRAFIA E ESTADO DA ARTE

Os problemas articulados pela distinção conceitual de *público* e *privado* são amplos e recobrem uma variedade de disciplinas: filosofia, sociologia, antropologia, comunicação social, geografia, arquitetura, direito, administração, entre outros. Considerando esta ampla gama de abordagens, bem como a enormidade de questões que envolvem, busquei mapear os principais autores e discussões que participam das análises historiográficas brasileiras a respeito da dicotomia. De um lado, o sucesso dos ditos “intérpretes” do Brasil dos anos 1920 e 1930 no imaginário social brasileiro, de outro, as propostas de Habermas sobre a *esfera pública*, e de Georges Duby e Philippe Ariès sobre a *vida privada*, na historiografia brasileira. Na sequência, baseio-me em Jeff Weintraub para apontar outras possibilidades de instrumentalização da dicotomia em diferentes tradições de pensamento, e depois procuro trazer autores contemporâneos cada vez mais desconfiados a respeito da sua viabilidade no mundo atual, sem deixar de alertar para as possíveis consequências para a democracia moderna. Ao final, espera-se justificar e demonstrar a importância de uma abordagem que leve em consideração o aspecto histórico da construção dos conceitos de *público* e *privado*, apresentando, para este fim, a teoria e o método adotado na tese.

1.1 A dicotomia no pensamento social brasileiro

O baralhamento entre o público e o privado como marca da sociedade, do Estado e da cultura política formados no Brasil desde a colonização portuguesa constitui uma das construções intelectuais mais recorrentes no seu pensamento social. E também um dos problemas mais tenazes para a plena realização da democracia entre nós²².

As constatações contemporâneas sobre o legado prejudicial da indistinção ou da confusão entre o público e o privado no Brasil refletem o próprio desenvolvimento da historiografia e das ciências sociais no país durante os primeiros anos do século XX. Os intérpretes do Brasil nas primeiras décadas da república passaram a empregar os conceitos em suas análises e nas suas construções teóricas sobre as mazelas do país e sobre a identidade nacional. Os seus trabalhos, ao mesmo tempo em que buscavam tornar inteligíveis as

²² BOTELHO, André. Público e privado no pensamento social brasileiro. In: BOTELHO, André; SCHWARCZ, Lilia Moritz (Org.). *Cidadania, um projeto em construção: minorias, justiça e direitos*. São Paulo: Claro Enigma, 2012. p. 50.

características essenciais da realidade brasileira, visavam uma intervenção política modernizadora como resultado.

É preciso deixar claro, de antemão, que o meu objetivo aqui é apenas apresentar, em linhas bem gerais, o uso dos conceitos e a forma como integraram os estudos de alguns autores durante esse período. Acredito que o imaginário social prevalecente ainda hoje sobre as consequências da “confusão” entre o público e o privado no Brasil deve ser buscado, especialmente, nos autores aqui elencados, apesar das inúmeras alterações ocorridas na historiografia e nas ciências sociais nas últimas décadas. Trata-se de um breve recorrido pelos textos que lançaram mão dos conceitos como organizadores de seu pensamento e interpretação, ao mesmo tempo em que deixaram marcas no imaginário social brasileiro.

De acordo com Angela Maria de Castro Gomes²³, o contexto histórico da década de 1920, sobretudo a comemoração do Centenário da Independência, em 1922, foi um momento frutífero para a elaboração de sínteses e explicações sobre as causas do “atraso” do Brasil. A medição dos graus de desenvolvimento das nações na trilha da “modernização” política, nesse período, era um fenômeno internacional nas ciências sociais e políticas. A ocasião do Centenário, portanto, propiciou reavaliações sobre o significado da Independência e, especialmente, sobre a formação brasileira colonial e as particularidades “trágicas” desse decurso histórico.

De maneira geral, a importância da Independência foi esvaziada por dois motivos complementares: de um lado, devido à força avassaladora da “ordem privada” na colônia e sua continuidade durante o Império; por outro lado, na tentativa frustrada de políticos e intelectuais liberais, após a Independência, de forjar um Estado e uma nação a partir de ideias consideradas estranhas ao território colonial, ideias que estariam “fora de lugar”, e cuja marca seria a tentativa de conciliar o inconciliável, como “escravidão” e “liberalismo”²⁴. Assim, a partir da Independência, o país teria passado a viver submerso no “artificialismo” político, sendo necessário reconstituir a essência da nação e da identidade brasileira durante o período colonial. Em parte, a ideia do “artificialismo” era um produto característico dos anos 1930 e

²³ GOMES, Angela Maria de Castro. A política brasileira em busca da modernidade: na fronteira entre o público e o privado. In: NOVAIS, Fernando (Coord.); SCHWARZ, Lília Moritz (Org.). *História da Vida Privada no Brasil: contrastes da intimidade contemporânea*. São Paulo: Companhia das Letras, vol. 4, 1998.

²⁴ Trata-se, como se sabe, do debate a respeito do “lugar” das ideias. O caso exemplar do pensamento de que as ideias estão fora de lugar: SCHWARZ, Roberto. *Ao vencedor as batatas: forma literária e processo social nos inícios do romance brasileiro*. São Paulo: Duas Cidades, 1977. A opinião de que as ideias estão no lugar é representada por FRANCO, Maria Sílvia de Carvalho. As ideias estão no lugar. *Cadernos de Debate*, São Paulo, n. 1. p. 61-64, 1976.

da descrença – que descambou para opções políticas autoritárias – no liberalismo enquanto possibilidade política de institucionalização de uma democracia entre nós²⁵.

A despeito das diferenças entre os autores no período e da heterogeneidade das suas elaborações teóricas, prevalecia em quase todos um diagnóstico sobre a realidade brasileira que se ancorava em uma série de dicotomias.

Simbolizada pela oposição “Brasil real x Brasil legal”, fixava um conjunto de oposições em que o lado “real” era representado por uma sociedade rural e exportadora, na qual dominava a descentralização e o poder patriarcal, familista, clientelista e oligárquico dos chefes da “política profissional”. Já o lado “legal”, visto também como “artificial”, emergia como o de uma sociedade urbano-industrial, na qual o poder centralizado e concentrado no Estado teria bases impessoais e racionais, sendo exercido por uma burocracia técnica²⁶.

Condensava-se a experiência do “Brasil real” por meio dos conceitos de “ordem privada” e “privatismo”, praticamente ausentes em períodos anteriores. Já o “Brasil legal” seria representado pelos conceitos de “poder público” ou “ordem pública”. A dicotomia “público” e “privado”, com uma clara preponderância do segundo na história brasileira, passaria a integrar um conjunto de dicotomias mais amplo que teria por finalidade explicar e sintetizar a realidade brasileira.

Oliveira Vianna, por exemplo, criticava a constituição republicana e o seu descompasso em relação à realidade brasileira. Em *Populações Meridionais do Brasil*²⁷, de 1918, apontava que as instituições que deviam garantir a “coisa pública” acabavam submetidas pelas práticas dominantes eivadas por particularismos. É conhecida a ideia do autor a respeito do “insolidarismo social” brasileiro, que se tornou uma das explicações mais duradouras para a causa do “atraso” político do país. A prevalência da ruralidade do povo brasileiro, do latifúndio e da enorme extensão territorial (originadora de uma dispersão que

²⁵ Angela Maria de Castro Gomes aponta que após a Primeira Guerra Mundial e a crise de 1929, a ideia de igualdade liberal, “fundada na equidade política do indivíduo-cidadão portador de opinião-voto, era contestada pela desigualdade natural dos seres humanos, que justamente por isso, não podiam ser tratados da mesma maneira pela lei. Esse cidadão liberal, definido como possível, mas, no caso brasileiro, inexistente, era de fato uma ficção, como o eram os procedimentos a ele associados: eleição, partidos políticos, parlamentos, etc.”. A crítica à ficção política liberal orientava as análises para a atribuição de destaque ao papel do Estado (os órgãos e as políticas públicas) como paradigma para uma modernização possível. GOMES, Angela Maria de Castro. A política brasileira em busca da modernidade: na fronteira entre o público e o privado. In: NOVAIS, Fernando (Coord.); SCHWARCZ, Lília Moritz (Org.). *História da Vida Privada no Brasil: contrastes da intimidade contemporânea*. São Paulo: Companhia das Letras, vol. 4, 1998. p. 506.

²⁶ GOMES, Angela Maria de Castro. A política brasileira em busca da modernidade: na fronteira entre o público e o privado. In: NOVAIS, Fernando (Coord.); SCHWARCZ, Lília Moritz (Org.). *História da Vida Privada no Brasil: contrastes da intimidade contemporânea*. São Paulo: Companhia das Letras, vol. 4, 1998. p. 500.

²⁷ VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais do Brasil* [1918]. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2005.

constituía a base de relações sociais instáveis), impediu a formação de uma solidariedade coletiva (seja nacional, regional, municipal, interfamiliar ou até interindividual)²⁸, expandindo o espaço doméstico para todas as formas de compreensão do mundo²⁹.

O privado, de que trata o autor, é o indivíduo ou a família patriarcal isolada (o clã rural), que não se organizava como um substantivo, “o” privado, razão que explicava a ausência de *self government*, de poder municipal, de instituições privadas. Em outras palavras, faltava-nos tanto o público quanto o privado.

Somos nesse ponto, como em muitos outros, como em quase todos, perfeitamente inconfundíveis e únicos. Essas instituições de solidariedade pública e privada, de que o luso translada para aqui algumas formas, dissolvem-se e esvanecem-se sob a ação dispersiva dos grandes domínios³⁰.

É preciso considerar, ao tratar da dicotomia “público” e “privado” em Oliveira Vianna, e na maior parte dos intérpretes do Brasil dos anos 1920 e 1930, que o conceito de “privado” mobilizado por eles não designa a existência de uma “iniciativa”, de um “setor”, uma “esfera”, uma “solidariedade” privada. Trata-se de um conceito de “privado” atomizado, desarticulado devido aos aspectos marcantes de dispersão e desagregação do extenso território colonial. Esse conceito de privado é que orienta a constatação de que havia uma hipertrofia do privado no Brasil sem haver, ao mesmo tempo, vida privada – como veremos mais à frente.

Em *Casa Grande & Senzala*, publicado em 1933 por Gilberto Freyre, a dicotomia também estava presente, porém em uma perspectiva diferente. Em primeiro lugar, ela era parte de uma série de antagonismos: a cultura europeia e a indígena (ou africana), a economia agrária e a pastoril, o jesuíta e o fazendeiro, o senhor e o escravo, a casa grande e a senzala, entre outras. De acordo com Bernardo Ricupero, o que era central na tese de Freyre era a busca pelo “equilíbrio de antagonismos”. Isso significa que na avaliação do autor, as oposições não eram impeditivas para a instauração da democracia, mas condições proficuas para a emergência de um tipo diferente de formação política e social, pois sempre encontravam uma maneira de se equilibrar, nunca se chocando completamente³¹. O equilíbrio marcava uma superioridade em relação a outros povos, a capacidade de viver entre dois

²⁸ VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais do Brasil* [1918]. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2005. p. 344.

²⁹ Cf. RICUPERO, Bernardo. *Sete lições sobre as interpretações do Brasil*. 2ª Ed. São Paulo: Alameda, 2005.

³⁰ VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais do Brasil* [1918]. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2005. p. 344.

³¹ Para alguns, como Carlos Guilherme Mota, esse tipo de análise obscurece os conflitos e encobre as contradições. Para outros, como Ricardo Benzaquen de Araújo, ela abre um tipo promissor de totalidade sem síntese, de contradições sem mediações. Cf. RICUPERO, Bernardo. *Sete lições sobre as interpretações do Brasil*. 2ª Ed. São Paulo: Alameda, 2005. p. 85.

continentes, Europa e África, um dualismo de cultura e de raça, tornando-nos predispostos para um tipo de democracia “racial”.

A primazia da colonização brasileira ficou a cargo da família, diferindo-se de outros projetos em que o indivíduo ou o Estado tomaram à dianteira. Assim como Oliveira Vianna, Freyre atribuía uma grande importância para o ambiente e o processo de adaptação do colono ao território extenso do grande latifúndio, no qual imperava a dominação do *pater familias*. As facilidades e as concessões para os donatários introduzirem a cultura do açúcar teria tido, também, um duplo caráter:

Claro que daí só poderia resultar o que resultou: de vantajoso, o desenvolvimento da iniciativa particular estimulada nos seus instintos de posse e de mando; de maléfico, a monocultura desbragada. O mandonismo dos proprietários de terras e escravos. Os abusos e violências dos autocratas das casas-grandes. O exagerado *privativismo* ou individualismo dos sesmeiros³². (itálico meu).

Segundo a interpretação de Koselleck, o sufixo “-ismo” agregado a vários conceitos políticos na modernidade apontava para uma diminuição da coincidência entre conteúdo empírico e expectativa, traduzindo-se em geral na ampliação do sentido da sua realização futura em detrimento da experiência. Além do mais, serviam como conceitos de agrupamento para “ordenar e mobilizar as massas estruturalmente desarticuladas”³³. Os conceitos de “privatismo” ou, no caso de Gilberto Freyre, de “privativismo”, tornavam-se comuns no período que estamos tratando, aparecendo como eixos organizadores de uma determinada experiência que era, ao mesmo tempo, considerada difusa e incompleta, mas que na outra face revelava a expectativa por um determinado projeto de futuro³⁴.

De todo modo, o “privativismo” igualmente encontrava um elemento antagônico para lhe equilibrar: “Verificou-se entre nós uma profunda confraternização de valores e de sentimentos. Predominantemente coletivistas, os vindos da senzala; puxando para o

³² FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & senzala. Formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. 48ª Edição. São Paulo: Global, 2003. p. 324.

³³ KOSELLECK, Reinhart. *Futuro Passado: Contribuição à Semântica dos Tempos históricos*; tradução, Wilma Patrícia Maas, Carlos Almeida Pereira; revisão César Benjamin. Rio de Janeiro: Contraponto-Ed. PUC-Rio, 2006. p. 102-103. Outro momento em que o autor trata dos “-ismos” modernos está nas páginas 326 e 327.

³⁴ Gilberto Freyre, segundo Ricupero e outros autores, era saudosista do passado colonial, fazendo uma apologia do modo de organização patriarcal, ameaçado pela urbanização desde o século XIX. Ele não via o passado como algo a ser superado. RICUPERO, Bernardo. *Sete lições sobre as interpretações do Brasil*. 2ª Ed. São Paulo: Alameda, 2005. “Privativismo”, nesse sentido, pode ser lido como ideia e ideologia. Apontando mais para um projeto em construção do que para uma realidade efetiva.

individualismo e para o privatismo, os das casas grandes”³⁵. A “ordem privada” encontrava o seu ponto de equilíbrio internamente, garantindo a autossuficiência da sua existência. E essa característica permitia constatar o modelo feudal na colônia, que para o autor casava-se com o capitalismo (devido ao sistema da grande plantação, orientado para a monocultura e exportação).

Sérgio Buarque de Holanda opera mais claramente com a dicotomia “público” e “privado” em seu livro *Raízes do Brasil*, de 1936³⁶. Na sua interpretação, cujo objetivo era analisar as dificuldades e possibilidades de estabelecer a democracia no Brasil, também a ordem privada, patriarcal, personalista, doméstica, sentimental e cordial, teria sobrepujado a inserção de um poder público neutro, racional, burocrático, eficiente e impessoal. Nesse jogo de dicotomias privilegiava-se a “grande oposição”: família *versus* Estado, com uma clara dominância da primeira. A herança ibérica, que também pode ser encontrada em Gilberto Freyre, dotava-nos de plasticidade social e de uma cultura personalista que restringia, ou mesmo impedia o associativismo no Brasil.

Representando, como já se notou acima, o único setor onde o princípio de autoridade é indisputado, a família colonial fornecia a ideia mais normal do poder, da respeitabilidade, da obediência e da coesão entre os homens. O resultado era predominarem, em toda a vida social, sentimentos próprios à comunidade doméstica, naturalmente particularista e antipolítica, uma invasão do público pelo privado, do Estado pela família³⁷.

Valendo-se da categoria weberiana de “patrimonialismo”, Sérgio Buarque afirmava que não era fácil para os “detentores de posições públicas de responsabilidade”, formados no ambiente colonial da ordem privada, compreender “a distinção fundamental entre os domínios do privado e do público”. Imperava, portanto, o funcionário “patrimonial” e não o puro burocrata³⁸. Conforme atentou Sérgio da Mata³⁹, Sérgio Buarque menciona o “patrimonialismo” apenas rapidamente em uma única página de *Raízes do Brasil*. Acredito que isto se deva ao fato de que o fenômeno, ainda que importante na compreensão do processo de formação histórica brasileira, não tenha o mesmo peso que lhe atribuiu

³⁵ FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & senzala. Formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. 48ª Edição. São Paulo: Global, 2003. p. 438.

³⁶ HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 26ª Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

³⁷ HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 26ª Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 82.

³⁸ HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 26ª Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 145-146.

³⁹ MATA, Sérgio da. Relendo os clássicos em época de crise: *Raízes do Brasil, Os Donos do poder e as anomalias da consciência histórica brasileira. Cadernos da Escola do Legislativo*, vol. 19, n. 32, jul./dez. 2017. p. 29.

Raymundo Faoro, por exemplo. E isto devido à importância que cada um conferia ao Estado, ao poder público. No caso de Sérgio Buarque, no contexto colonial de domínio quase que completo da “ordem privada” ou da “família”, afirmar a sua ocupação no núcleo do aparelho de um Estado esvaziado de sentido e importância não é tão fundamental. Diferente era o caso de Faoro.

A ideia de que o liberalismo no Brasil era um “artificialismo” político, uma ficção, direcionou o olhar dos intérpretes do Brasil para o período colonial. Seria esse o momento privilegiado para descobrir “quem somos nós”, pergunta que se estendia desde o século XIX e o processo de construção do Estado nacional⁴⁰. A definição do “ser nacional” adquire uma dimensão central, pois seria por meio dela que se estabeleceriam as ações políticas. Nas palavras de Edgar Salvadori de Decca, os intérpretes do Brasil “procuram subordinar (...) a ação política aos imperativos ontológicos do ser nacional”⁴¹. A efetividade da ação política estaria, portanto, condicionada a uma questão ontológica de determinar o “ser nacional”.

Em Sérgio Buarque de Holanda esse “ser” é o homem cordial – a “contribuição brasileira para a civilização”⁴². São abundantes e ricos os trabalhos que investigaram a noção de cordialidade. Atento-me apenas a nota seis, inserida no capítulo sobre o “Homem Cordial”, em que Sérgio Buarque explica a origem do termo e as polêmicas com o poeta Cassiano Ricardo. Nesta, ele explica que “cordialidade” não é sinônimo de bondade, e que a palavra pretende designar o homem que é dominado pelas emoções, pelo coração. “A inimizade bem pode ser tão *cordial* como a amizade, nisto que uma e outra nascem do *coração*, procedem, assim, da esfera do íntimo, do familiar, do privado”⁴³. Em outras palavras, o “privatismo” em Sérgio Buarque adquire uma dimensão ontológica definidora do “ser nacional”, orientando, por sua vez, a própria definição da ação pública⁴⁴. O paradoxo aqui é pensar na ação pública direcionando-se para um “ser nacional” que apenas age por imperativos privados.

⁴⁰ GUIMARÃES, Manoel Luiz Salgado. *Historiografia e nação no Brasil: 1838-1857*. Tradução de Paulo Knauss e Ina de Mendonça. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2011.

⁴¹ DECCA, Edgar Salvadori de. Ensaio de nacionalidade: cordialidade, cidadania e desterro na obra de Sérgio Buarque de Holanda. *Locus: revista de história*, Juiz de Fora, v. 12, n. 1, 2006. p. 150.

⁴² HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 26ª Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 146.

⁴³ HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 26ª Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 205.

⁴⁴ É possível pensar também, nos termos de Richard Sennet, como a distinção privado e público passou a se vincular à oposição entre a natureza e a cultura, o íntimo e o civilizado. A civilidade implicaria em normas, regras de condutas adequadas ao espaço de convivência público, enquanto o espaço privado, de realização do “eu”, permitiria identificar a “natureza” da conduta humana, o real em oposição ao artificial ou cultural. SENNET, Richard. *O declínio do homem público: as tiranias da intimidade*. Tradução de Lygia Araujo Watanabe. Rio de Janeiro, São Paulo: Editora Record, 2015.

“O português é mais um homem *privado* do que político”⁴⁵. Assim definia Nestor Duarte, em sua obra *Ordem privada e organização política nacional* de 1939. De acordo com o próprio autor, ainda que Oliveira Vianna, Gilberto Freyre e Sérgio Buarque tenham “toca[do], de certo modo, nessas tintas”, a mera consideração de que na sociedade colonial prepondera o “privatismo”, “é muito pouco”. Eles teriam apontado para o fenômeno, mas “não o tomam como fato a sistematizar na interpretação e na explicação dessa organização social”⁴⁶. Oliveira Viana apenas teria apontado para o fenômeno. Gilberto Freyre teria lhe reduzido a uma “história social *intima*”, sem entender o *familismo* como determinante do mundo político da colônia. Sérgio Buarque era o que tinha mais avançado na compreensão da oposição entre família e Estado, contudo, como seu objetivo era entender o “problema cultural brasileiro, fatores morais [e] psicológicos”, ele não chegou a “alargar e sistematizar o problema que não é central na sua interpretação”⁴⁷.

Assim, para Nestor Duarte, a família devia ser encarada como uma “organização privada”. E essa “organização privada” como a “estrutura de base” da sociedade colonial. A família, ou o que daria no mesmo, o “privatismo”, era o único centro de organização da colônia, sendo todo o resto desorganização e anarquia. Era a organização privada da família o centro político, econômico e social, em torno da qual a vida colonial existia. Nestor Duarte corroborava a ideia da colônia como um mundo feudal. A sua autossuficiência era critério para determinar que “família, propriedade e feudalismo é transcurso de um só processo”⁴⁸.

O autor ressaltava sempre a oposição existente entre família e Estado, conceitos que seriam mutuamente exclusivos. A colonização portuguesa teria se efetuado com base na família, por meio da organização privada. O Estado português era “fraco”, “distante”, “deformado” e “ineficiente” como poder, “inoperante naquela finalidade de cultura política, a que se afaz o homem como cidadão e membro da comunidade política”. Ele não conseguiu despertar o indivíduo para os “mistérios e os sentimentos próprios da vida pública”⁴⁹.

Não obstante, o Estado existia. Interessante notar que no prefácio à sétima edição do livro *Coronelismo, enxada e voto* de Victor Nunes Leal, escrito em 1949, José Murilo de

⁴⁵ DUARTE, Nestor. *Ordem privada e organização política nacional (contribuição à sociologia política brasileira)*. São Paulo, Rio de Janeiro, Recife, Porto Alegre: Companhia Editora Nacional, 1939. p. 17.

⁴⁶ DUARTE, Nestor. *Ordem privada e organização política nacional (contribuição à sociologia política brasileira)*. São Paulo, Rio de Janeiro, Recife, Porto Alegre: Companhia Editora Nacional, 1939. p. 122.

⁴⁷ DUARTE, Nestor. *Ordem privada e organização política nacional (contribuição à sociologia política brasileira)*. São Paulo, Rio de Janeiro, Recife, Porto Alegre: Companhia Editora Nacional, 1939. p. 124.

⁴⁸ DUARTE, Nestor. *Ordem privada e organização política nacional (contribuição à sociologia política brasileira)*. São Paulo, Rio de Janeiro, Recife, Porto Alegre: Companhia Editora Nacional, 1939. p. 129.

⁴⁹ DUARTE, Nestor. *Ordem privada e organização política nacional (contribuição à sociologia política brasileira)*. São Paulo, Rio de Janeiro, Recife, Porto Alegre: Companhia Editora Nacional, 1939. p. 93-94.

Carvalho afirmava que na sua interpretação a divergência mais clara de Victor Nunes era com o ensaio de Nestor Duarte. E isto porque Nestor Duarte trabalharia com a polarização “público” e “privado”, superada por Victor Nunes Leal por meio da ideia de “compromisso”⁵⁰. De fato, essa dicotomia tem uma importância central em *Ordem privada*. Contudo, Nestor Duarte, apesar de entender o Estado no território colonial como uma instituição praticamente vazia de sentido, ainda assim concebia uma pequena atuação estatal. Trata-se de uma passagem que permite observar certo ponto de concordância entre os autores, e não tanto uma divergência.

Toda a paz dessa sociedade se assegura por um *compromisso* do Estado com a Casa Grande. Ele lhe transfere o poder que pode transferir, consente que lhe retire quase toda a oportunidade de interferência no governo da Colônia, enquanto ela, por sua vez, o apoiará assim, porque de acordo com o sentido de seus interesses. E enquanto não se rompe esse compromisso, ela é, por igual, a força conservadora da Colônia, antirrevolucionária, aliada ao poder político⁵¹.

É evidente que o desenvolvimento dado por Victor Nunes Leal ao tema adquire outras conotações. Mas é importante notar que seja através do “patrimonialismo”, seja por meio de um “compromisso”, a existência de uma “coisa pública”, já diminuta, era quase sempre comprometida pelo poder privado. Não se trata aqui de nenhuma novidade. Há praticamente um século esse debate se estende, adquirindo contornos bem distintos nas últimas décadas. Novamente, meu objetivo é apenas demonstrar o uso dos conceitos nas interpretações do Brasil, o papel que desempenharam e a forma como podem ter se disseminado pelo imaginário social brasileiro.

Talvez o autor que mais se distingue entre os intérpretes do Brasil seja Raymundo Faoro, que em *Os donos do poder* (originalmente publicado em 1958, se tornou conhecido apenas em 1975, ocasião em que foi reeditado e duplicado de tamanho), negava que tanto Portugal como Brasil tivesse conhecido o feudalismo. A experiência colonial brasileira era resultado da “monarquia patrimonial” portuguesa. Nesta,

(...) o rei se eleva sobre todos os súditos, senhor da riqueza territorial, dono do comércio – o reino tem um *dominus*, um titular da riqueza eminente e perpétua, capaz de gerir as maiores propriedades do país, dirigir o comércio, conduzir a economia como se fosse empresa sua. O sistema patrimonial, ao contrário dos direitos, privilégios e obrigações fixamente determinados do feudalismo, prende

⁵⁰ CARVALHO, José Murilo de. Prefácio à sétima edição. In: LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto. O município e o regime representativo no Brasil*. 7ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

⁵¹ DUARTE, Nestor. *Ordem privada e organização política nacional (contribuição à sociologia política brasileira)*. São Paulo, Rio de Janeiro, Recife, Porto Alegre: Companhia Editora Nacional, 1939. p. 140.

os servidores numa rede patriarcal, na qual eles representam a extensão da casa do soberano⁵².

De certa forma, Faoro inverte os polos. A ordem privada não passaria da própria casa do soberano. A imposição da lógica patrimonialista ao Estado por parte dos detentores do poder político transformara-o em um estamento autônomo, e o custo elevado para sua sustentação limitou o desenvolvimento do mercado e da economia. A primazia da colonização coube ao Estado, sendo as capitanias “delegação pública de poderes, sem exclusão da realeza”⁵³. A pequena margem de ação dada pelo poder público à “iniciativa particular” era sempre acompanhada de atenção, vigilância e controle. Impôs-se sobre o “Brasil real” o “Brasil legal”, na colônia, no império e na república. O estamento criava a realidade brasileira pela lei, pelo regulamento. “A economia, a sociedade se amoldarão ao abstrato império das ordens régias – em lugar do ajustamento, em troca de concessões, o soberano corrigirá as distorções com a espada, a sentença e a punição”⁵⁴.

O poder público que dominava a ordem privada, no entanto, não era caracterizado pela presença de uma ordem jurídica e uma ação impessoal, burocrática e universal. O Estado era planejado e dirigido por um estamento, que o controlava para atender os seus interesses particulares⁵⁵. Nesse sentido, mais do que dominação de um polo pelo outro, a tese de Faoro reforçou o argumento da “mistura”⁵⁶, da “confusão”⁵⁷, da “indistinção”⁵⁸ e da “interpenetração”. Opondo-se às análises tradicionais sobre o privatismo, e mobilizando o patrimonialismo como categoria a-histórica da formação brasileira, Faoro afirmava a respeito dos “coronéis” no período republicano:

⁵² FAORO, Raymundo. *Os donos do poder. Formação do patronato político brasileiro*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Globo, 2001. Cap. I, parte 3, paginação irregular. (e-book).

⁵³ FAORO, Raymundo. *Os donos do poder. Formação do patronato político brasileiro*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Globo, 2001. Cap. IV, parte 3, paginação irregular. (e-book).

⁵⁴ FAORO, Raymundo. *Os donos do poder. Formação do patronato político brasileiro*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Globo, 2001. Cap. IV, parte 4, paginação irregular. (e-book).

⁵⁵ CAMPANTE, Rubens Goyatá. O patrimonialismo em Faoro e Weber e a sociologia brasileira. *DADOS – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 46, n. 1. p. 153-193, 2003.

⁵⁶ “O coronel utiliza seus poderes públicos para fins particulares, mistura, não raro, a organização estatal e seu erário com os bens próprios”. FAORO, Raymundo. *Os donos do poder. Formação do patronato político brasileiro*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Globo, 2001. Cap. XIV, parte 3, paginação irregular. (e-book).

⁵⁷ “Num estágio inicial, o domínio patrimonial, desta forma constituído pelo estamento, apropria as oportunidades econômicas de desfrute dos bens, das concessões, dos cargos, numa confusão entre o setor público e o privado, que, com o aperfeiçoamento da estrutura, se extrema em competências fixas, com divisão de poderes, separando-se o setor fiscal do setor pessoal”. FAORO, Raymundo. *Os donos do poder. Formação do patronato político brasileiro*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Globo, 2001. Capítulo final, paginação irregular. (e-book).

⁵⁸ “Este último vínculo – entre as contribuições e o tesouro régio – suscita a comercialização, a redução em riqueza móvel, do patrimônio do soberano. Por aí se canalizará o influxo, poderoso dentro de dois séculos, de caráter patrimonial do Estado, indistinta a riqueza particular da pública”. FAORO, Raymundo. *Os donos do poder. Formação do patronato político brasileiro*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Globo, 2001. Cap. I, parte 1, paginação irregular. (e-book).

O coronel, por isso que se integra no poder estadual, constituindo o governador a espinha dorsal da vida política, representa uma forma peculiar de delegação do poder público no campo privado. Ao contrário da tese consagrada, não se trata de remanescente do privatismo, particularizando a estrutura estatal, senão que corporifica aspecto de domínio não burocrático da sociedade, *com larga interpenetração dos dois setores, numa indistinção peculiar ao sistema*. Quebrada a armadura estamental, de tendência burocrática, do Império, não emergiram, na superfície social, os elementos autônomos, sempre evocados pelos liberais. A supremacia tuteladora do poder público, agora seccionado nos principados e ducados estaduais, continuou a operar, num molde próximo ao regime colonial, no qual o particular exercia, por investidura ou reconhecimento oficial, funções públicas. Obviamente a linha entre o interesse particular e o público, como outrora, seria fluida, não raro indistinta, frequentemente utilizado o poder estatal para o cumprimento de fins privados⁵⁹. (itálico meu).

Na citação de André Botelho que abre este capítulo, o “baralhamento” entre o público e o privado é uma das “construções intelectuais mais recorrentes no seu pensamento social”. De diferentes formas, os autores aqui elencados declaram abertamente que, seja o predomínio do privado sobre o público, ou o contrário, existe em nossa formação histórica um mal entendido quanto à delimitação precisa da fronteira entre eles. Os que apontavam apenas para o predomínio da “ordem privada” na colônia, ao observar a instalação inicial de instituições do poder público na época do império, constatavam que a partir desse momento passava a imperar o reino da indiferenciação entre o público e o privado. Era o caso de Luiz Aguiar da Costa Pinto em *Lutas de família no Brasil*, de 1949, que seguia de perto o discurso do “privatismo”, especialmente na versão de Nestor Duarte⁶⁰.

Para Angela de Castro Gomes a “situação de fronteira” entre o público e o privado no Brasil é um bom exemplo da interlocução entre “pensamento social” e “imaginário político”. A característica que essa situação de fronteira adquiriu é de que seria específica do Brasil e de outros países latino-americanos, diferenciando-se dos EUA e Europa, que teriam resolvido o impasse entre eles. Ela também estaria vinculada com a formação histórica de cada país e com seu processo de modernização política, no qual teria se iniciado e se sustentado pela esfera estatal. O desafio para a superação do “atraso”, portanto, envolvia: de um lado, reconhecer um paradigma de política moderna, baseado nos cidadãos racionais e nos procedimentos públicos

⁵⁹ FAORO, Raymundo. *Os donos do poder. Formação do patronato político brasileiro*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Globo, 2001. Cap. XIV, parte 3, paginação irregular. (e-book).

⁶⁰ “No Império, apesar das mudanças na organização política, que não alteraram nem podiam alterar, abruptamente, o quadro fundamental, foram se ampliando, entretanto, progressivamente, os fatores de consolidação do poder político, não tanto pelo enfraquecimento do poder privado mas, essencialmente, pela *fusão das duas ordens* – o que foi a coluna mestre da monarquia. Como nunca, poder econômico e poder político se identificaram”. (itálico meu). COSTA PINTO, Luiz Aguiar da. *Lutas de família no Brasil* (introdução ao seu estudo). São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1949. p. 10-11.

impessoais; de outro, confrontar esse paradigma com a realidade social, fundada em “padrões de autoridade tradicionais – personalizada e emocional –, que não podiam ser ignorados e menosprezados, sob pena de total insucesso”. A partir daí a autora afirma que: “Justamente por isso, avalia-se a fronteira público/privado, com frequência, por um desajuste que sintetiza a principal causa de todos os nossos males e o maior indicador de nosso atraso”⁶¹.

1.2 A “esfera pública”

A ideia do “insolidarismo social” brasileiro, que influenciou gerações de historiadores, sociólogos e cientistas políticos, nas últimas décadas sofreu bruscas alterações. Diferentes pesquisas mostraram a presença de inúmeras associações, tanto na colônia como no império brasileiro. Confrarias, irmandades, associações leigas, maçonaria, imprensa, entre muitos outros, converteram-se em espaços de sociabilidades, através dos quais seria possível observar as relações entre os indivíduos num dado contexto político, econômico e social, analisando o papel que estes vínculos podem ter desempenhado nas ações individuais ou coletivas⁶².

Essa reconfiguração do olhar transmitiu-se à escolha pelas categorias analíticas adequadas à observação dos objetos. Assim como houve a incorporação do conceito de “sociabilidade”, também as categorias de “esfera pública” e “espaço público” começaram a ser desenvolvidas e examinadas na história política da colônia e do império, sobretudo do segundo. A constituição de uma “esfera pública” durante os oitocentos tornou-se um tema recorrente. Por meio dela, seria possível compreender as transformações na cultura política brasileira. A investigação dos periódicos e das associações durante o século XIX permitia contemplar a dinâmica de consolidação de uma cena pública, que se desenvolvia em paralelo com a disseminação das ideias liberais⁶³.

⁶¹ GOMES, Angela de Castro. A política brasileira em busca da modernidade: na fronteira entre o público e o privado. In: NOVAIS, Fernando (Coord.); SCHWARCZ, Lilia Moritz (Org.). *História da Vida Privada no Brasil: contrastes da intimidade contemporânea*. São Paulo: Companhia das Letras, vol. 4, 1998. p. 499-500.

⁶² A respeito do conceito de “sociabilidade”, ver: GONZÁLES BERNALDO DE QUIRÓS, Pilar. La “sociabilidad” y la historia política. In: PEIRE, Jaime (Comp.). *Actores, representaciones e imaginarios. Homenaje a François-Xavier Guerra*. Caseros: Universidad Nacional de Tres de Febrero, 2007. p. 65-109. Fundamental para o desenvolvimento do tema foi a obra de Maurice Agulhon (AGULHON, Maurice. *Penitents et francs-maçons de l'ancienne Provence: essai sur la sociabilité méridionale*. 3ª Ed. Paris: Fayard, 1984) e François-Xavier Guerra (GUERRA, François-Xavier. *Modernidad y independencias: ensayos sobre las revoluciones hispánicas*. México: Fondo de Cultura Económica, 1993).

⁶³ Aqui, também, os trabalhos são ricos e heterogêneos. Ver, entre outros: BARATA, Alexandre Mansur. *Maçonaria, sociabilidade ilustrada e independência (Brasil, 1790-1822)*. 2002. Tese de Doutorado – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, 2002; BASILE, Marcello. O laboratório da nação: a era regencial (1831-1840). In: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo (Org.). *O Brasil Imperial, volume II: 1831-1870*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009; LUSTOSA, Isabel. *Insultos impressos. A guerra dos jornalistas na Independência (1821-1823)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000; MOREL,

Esse fenômeno não estava restrito nem à historiografia e nem ao Brasil. O conceito de “esfera pública” elaborado por Jürgen Habermas impactou na produção das ciências humanas em diversos lugares do mundo, tendo sido considerada uma das mais importantes análises no campo da teoria política e social dos últimos 30 anos⁶⁴. Apesar de ter publicado sua tese de habilitação no ano de 1962, foi apenas nos anos 1980 que se propagou no âmbito acadêmico, motivado pelas traduções que durante esta década se efetuaram⁶⁵. Se o conceito investigado por Habermas, “*öffentlichkeit*”, possuía uma longa história na língua alemã, no caso do inglês, para alguns autores, foi apenas após a tradução da obra de Habermas que “*public sphere*” passou a representar algum interesse de pesquisa⁶⁶.

De qualquer forma, Habermas rearticulou a discussão sobre o público e o privado, chamando a atenção para a relação dinâmica, complexa e, especialmente, histórica de sua formação. O autor elaborou o seu conceito a partir do caso da Inglaterra, país que teria despontado na construção da ordem capitalista. De antemão, isso significa que Habermas investigava, através do conceito de “*öffentlichkeit*”, o processo de transição do mundo feudal para o capitalismo moderno. Seguindo a tradição marxista de que fazia parte, o discurso da “esfera pública” imiscuía-se com a tentativa de entender a revolução burguesa que necessariamente devia ocorrer no século XVII inglês.

Três acontecimentos entre os anos de 1694 e 1695 serviam de fundamento histórico para emergência da “esfera pública” no caso inglês: a fundação do banco da Inglaterra, o fim da censura prévia e a introdução do primeiro governo de gabinetes⁶⁷. Simultaneamente, este período era marcado por um forte conflito social que teria dividido o país. Os *Whigs* e os *Tories* utilizavam-se excessivamente da imprensa para exercer influência política. Poemas, panfletos, jornais, novelas, com o fim da censura prévia, publicaram-se em elevados números, apelando para aquilo que chamamos agora de opinião pública. A constituição de um público leitor apontaria para a formação de uma “esfera pública literária”, por meio da qual surge a “esfera pública política”.

Marco. *As transformações dos espaços públicos*. Imprensa, atores políticos e sociabilidades na cidade imperial (1820-1840). Editora Hucitec: São Paulo, 2005; NEVES, Lucia Maria Bastos P. *Corcundas e Constitucionais: a cultura política da Independência (1820-1822)*. Rio de Janeiro: Revan, FAPERJ, 2003.

⁶⁴ CALHOUN, Craig (Ed.). *Habermas and the public sphere*. Cambridge, MA: MIT Press., 1992; MELTON, James Van Horn. *The Rise of the Public in Enlightenment Europe*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

⁶⁵ HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa*. Tradução: Flávio R. Kothe. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. A primeira tradução para o português data de 1984, para o inglês de 1989 e o francês de 1988.

⁶⁶ STRUM, Arthur. A bibliography of the concept *öffentlichkeit*. *New German Critique*, n. 61, Special issue on Niklas Luhmann (winter, 1994). p. 161-202.

⁶⁷ HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa*. Tradução: Flávio R. Kothe. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. p. 76.

No bojo desse processo, transitava-se de um modelo medieval de “representatividade pública”⁶⁸, em que “público” era uma “marca de *status*”, uma presentificação da soberania, para a “esfera pública moderna”. O homem *cortegiano* e, mais tarde, o *gentleman* inglês e o *honnête homme* francês suplantavam o cavaleiro medieval⁶⁹. Já o mercantilismo, época em que “as economias nacionais e territoriais se constituem simultaneamente com o Estado moderno”⁷⁰, marcava o momento de nascimento das nações. Dessa forma, o surgimento do Estado moderno, com suas instituições burocráticas e sua crescente necessidade de dinheiro, coadunava-se com as novas formas de sociabilidade do homem moderno. Entre ambos constituía-se a “esfera pública política”.

Habermas dizia que a “esfera pública burguesa”:

não pode ser retirada do inconfundível histórico do desenvolvimento dessa ‘sociedade burguesa’ nascida do outono da Idade Média europeia para, em seguida, ao generaliza-la num ideal-tipo, transferi-la a constelações formalmente iguais de situações históricas quaisquer⁷¹.

A despeito disso, o autor pretendia operar com uma “sociologia de tendência historicista”, cujo objetivo era tomar os acontecimentos como casos exemplares de um fenômeno que os transcendia. Por esse motivo, Habermas foi acusado de ter idealizado uma esfera pública. Com o passar dos anos, ele mesmo reconheceu que uma “leve idealização” do modelo foi responsável por gerar um colapso entre norma e descrição no livro⁷².

Do ponto de vista normativo, a “esfera pública” era composta por um conjunto de indivíduos privados que se reuniam para discutir assuntos de interesse comum. Os salões e cafés do século XVIII tornavam-se espaços em que, a princípio, os indivíduos suspendiam suas particularidades sociais para lançarem-se num debate crítico e racional⁷³. O caráter

⁶⁸ HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa*. Tradução: Flávio R. Kothe. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. p. 20.

⁶⁹ HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa*. Tradução: Flávio R. Kothe. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. p. 22.

⁷⁰ HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa*. Tradução: Flávio R. Kothe. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. p. 30.

⁷¹ HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa*. Tradução: Flávio R. Kothe. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. p. 9.

⁷² “I think it was due to this slight idealization that the collapsing of norm and description came into this book”. CALHOUN, Craig; FLORENCE, Leah; MIRCHANDANI, Rehka (Ed.). Concluding Remarks. In: CALHOUN, Craig (Ed.). *Habermas and the public sphere*. Cambridge, MA: MIT Press., 1992. p. 463.

⁷³ Em “Mudança Estrutural da Esfera Pública” já é possível perceber o interesse do autor por um ideal de comunicação que foi, posteriormente, elaborado em sua teoria política e moral. Para Harold Mah, essa “suspensão de particularidades sociais” era o principal fator da “esfera pública moderna” em relação ao modelo de “representatividade pública” medieval, no qual o público sempre estava permeado pelas regras de conduta e pelas marcas de *status* dos indivíduos que se punham como seu representante. MAH, Harold. Phantasies of the public sphere: Rethinking the Habermas of historians. *The Journal of Modern History*, Vol. 72, nº 1, New Work

“burgues” da esfera pública residia na sua composição e nos temas reivindicados: o livre intercâmbio de mercadorias, as leis do trabalho social e a manutenção da propriedade privada. A transformação desses interesses particulares em supostos interesses universais é que daria unidade à esfera pública. A suspensão das particularidades sociais, a unidade e a exclusividade do debate racional permitia afirmar outro aspecto normativo da “esfera pública”: a igualdade entre os seus membros.

Ainda de acordo com o autor, durante a “gênese da esfera pública burguesa”, a elite letrada reunida na “esfera pública literária” passou a ver a si mesma enquanto o público das comunicações feitas pela autoridade ao público. Esta esfera intermediária teria sido apropriada por um público que através da crítica e do discurso racional se opõe fundamentalmente ao Estado. Daí a relevância da imprensa como órgão de formação dessa opinião pública e dos espaços de sociabilidade como *locus* de desenvolvimento das relações na esfera pública.

Foram diversas as críticas a Habermas. Nancy Fraser⁷⁴ argumentava que o modelo de esfera pública era não somente uma “idealização”, como também excludente. Devido às relações assimétricas de poder, ignoradas por Habermas, o público camponês popular, o público da elite feminina e o público trabalhador (em resumo, os *counterpublics*) foram silenciados em benefício apenas do público burgues. Michael Schudson⁷⁵ apontava para os limites da criticidade e da racionalidade da esfera pública, e David Zaret⁷⁶ questionava a ausência da questão religiosa como organizadora do debate público. Para Zaret, o debate racional sugere um isolamento das exigências do cotidiano da vida, já questionado por autores como Robert Darnton e Elizabeth Eiseinstein, que demonstraram o papel do capitalismo na organização dos impressos, e Roger Chartier e Natalie Z. Davis, que evidenciaram a relação entre a imprensa e as formas da cultura popular, sobretudo festivas e religiosas⁷⁷.

Alan Downie⁷⁸, por sua vez, procurou demonstrar como as assertivas de Habermas sobre a história da Inglaterra estavam repletas de erros e omissões. François-Xavier Guerra e

on the Old Regime and the French Revolution: A Special issue in honor of François Furet, 2000. <http://www.jstor.org/stable/10.1086/315932>.

⁷⁴ FRASER, Nancy. Rethinking the Public Sphere: A Contribution to the Critique of Actually Existing Democracy. In: CALHOUN, Craig (Ed.). *Habermas and the public sphere*. Cambridge, MA: MIT Press., 1992.

⁷⁵ SCHUDSON, Michael. Was there ever a public sphere? If so, when? Reflections on the American case. In: CALHOUN, Craig (Ed.). *Habermas and the public sphere*. Cambridge, MA: MIT Press., 1992.

⁷⁶ ZARET, David. Religion, science, and printing in the public sphere in seventeenth-century England. In: CALHOUN, Craig (Ed.). *Habermas and the public sphere*. Cambridge, MA: MIT Press., 1992.

⁷⁷ ZARET, David. Religion, science, and printing in the public sphere in seventeenth-century England. In: CALHOUN, Craig (Ed.). *Habermas and the public sphere*. Cambridge, MA: MIT Press., 1992. p. 214.

⁷⁸ DOWNIE, J. A. How useful to eighteenth-century English studies is the paradigm of the ‘bourgeois public sphere’? *Literature Compass*, Vol 1, 2003; DOWNIE, J. A. The Myth of the Bourgeois Public Sphere. In:

Annick Lempérière⁷⁹ indicaram o caráter teleológico da formação da esfera pública; a desconsideração com os modos de circulação mais antigos, como pasquins, libelos e rumores; a ausência das questões propriamente políticas, como as práticas representativas, por exemplo; a inadequação da ideia de “sociedade burguesa” para o caso da Iberoamérica; e de modo mais geral, a aplicação restrita do modelo de “esfera pública” para o caso da Inglaterra, França e Alemanha, dizendo muito pouco sobre a Itália e o mundo Ibérico.

Além disso, é possível entender a tese de Habermas à luz de outro texto, publicado apenas três anos antes, em 1959. Trata-se de *Crítica e Crise*, de Reinhart Koselleck⁸⁰, que a sua maneira também pensou e rearticulou os conceitos de público e privado na interpretação que fez sobre a ilustração.

A preocupação de Habermas com a nova *öffentlichkeit* (esfera pública), marcada pela crítica burguesa ao absolutismo, assemelha-se à dialética do Iluminismo de Koselleck, ainda que difiram substancialmente quanto ao “resultado” da ilustração. A emergência do Estado absoluto, para Koselleck, estava relacionada com a necessidade de se pôr fim às guerras religiosas que assolavam a Europa. Para isso, era preciso atribuir toda a responsabilidade política para o soberano, o que fica claro através da teoria política de Thomas Hobbes. Por outro lado, o julgamento privado e moral do indivíduo devia restringir-se ao foro interior da sua consciência. Para o Estado absoluto não havia problema com a vida privada do indivíduo, desde que fosse obediente como súdito. Contudo, conforme o Estado absoluto cumpre sua função de garantir a paz em meio às guerras religiosas, a moral que estava reclusa privativamente na consciência do indivíduo, toma o Estado de assalto indiretamente.

Dessa forma, o Estado absoluto tira de si a responsabilidade moral, passando-a para a consciência privada do indivíduo. Isso tem duas consequências: primeiro, o indivíduo reconhece que sua autonomia moral só é possível a partir da estabilidade política assegurada pelo soberano, o que, prejudicialmente, separa o governo público e a consciência privada e, segundo, o indivíduo deixa de aceitar tal pressuposto, já que sua reivindicação universalista não pode aceitar ficar restrita ao foro interno da consciência⁸¹. As diferentes articulações entre

WALL, Cynthia (Ed.). *A Concise companion to the Restoration and eighteenth-century*. Oxford: Blackwell, 2005.

⁷⁹ GUERRA, François-Xavier e LEMPÉRIÈRE, Annick. Introducción. In: GUERRA, François-Xavier; LEMPÉRIÈRE, Annick et al. *Los espacios públicos en Iberoamerica: Ambigüedades y problemas*. Siglos XVIII-XIX. México: Fondo de Cultura Económica, 1998.

⁸⁰ KOSELLECK, Reinhart. *Crítica e crise: uma contribuição à patogênese do mundo burguês*. Trad. Luciana Villas-Boas Castelo-Branco. Rio de Janeiro: Ed. UERJ e Ed. Contraponto, 1999.

⁸¹ CEPPA, Leonardo. Dialectica dell'Illuminismo e opinione pubblica: I modelli di Habermas e Koselleck. *Studi Storici*. Anno 25, n. 2, I periodici d'“ancien regime” come problema, Abr-jun, 1984. p. 343-352.

o público e o privado, nesse sentido, adquirem um caráter explicativo central na teoria do autor.

A dialética do Iluminismo refere-se, portanto, ao fato de que o Absolutismo, para ter sucesso, criou as condições necessárias para o Iluminismo. A moral que sai do foro interior invade a política e com isso colocará fim ao Estado absoluto, o que pode ser lido como uma privatização (moralização) das questões públicas (políticas). O reino da crítica moral gera a crise política, o Iluminismo leva à Revolução. O “conjunto de indivíduo privados” se torna um público que através da crítica moral desloca o limite imposto pelo absolutismo. Roger Chartier também considera que foi essa autonomia moral dos súditos em relação ao soberano que tornou “possível e pensável a constituição de um novo ‘público’ fundado na comunicação estabelecida entre pessoas ‘privadas’, liberadas das obrigações devidas ao príncipe”⁸².

A constatação negativa de Koselleck acerca da Ilustração é que esta somente aumentou o fosso entre a moral e política. Ao revestir a moral de características não-políticas, ela invade o Estado e confunde os limites de julgamento do próprio Estado com os de sua autoridade. A “hipocrisia” foi a marca da Ilustração. Através de uma filosofia da história, baseada na utopia do progresso, as decisões políticas representam um fim inevitável do processo de colocar a moralidade acima da política.

Habermas, contudo, tem uma visão positiva da Ilustração, talvez por não trabalhar de maneira tão incisiva com os limites do político e do não político. Diferente de Koselleck, isso inclui pensar nos cafés, salões, associações, como espaços políticos efetivos. Não se tratava de forças secretas e morais que tomavam o poder indiretamente, mas de burgueses frequentadores de cafés e leitores de jornais conversando sobre os negócios públicos.

Para Habermas, foi apenas nos séculos XIX e XX que a esfera pública tornou-se um instrumento do Estado para a manipulação da opinião pública, bem como um espaço no qual o cidadão crítico e racional cedeu lugar para o consumidor de massa. Segundo Pinter⁸³, a argumentação de Habermas em “Mudança Estrutural” é construída com o intuito de propor melhorias à democracia de massa do Estado liberal. Uma das dificuldades enfrentadas por este Estado reside na antinomia entre a necessidade que o Estado tem de legitimação perante o fórum público, mas como este fórum público é corroído pelo poder do capital e da livre economia dos meios de comunicação de massa. Habermas considerava que para melhorar a democracia, devíamos voltar às ideias iluministas do público como um fórum emancipador de

⁸² CHARTIER, Roger. *Espacio público, crítica y desacralización en el siglo XVIII: los orígenes culturales de la Revolución Francesa*. Gedisa, 1995. p. 34.

⁸³ PINTER, Andrej. Public Sphere and History: Historians’ Response to Habermas on the “Worth” of the Past. In: *Journal of Communication Inquiry*, nº 28, 2004. p. 217.

debate e racionalidade. Em outras palavras, Habermas pretendia um retorno ao período inicial da esfera pública, ou seja, anterior às transformações estruturais da esfera pública burguesa.

De maneira semelhante à Koselleck e Habermas, Keith Michael Baker afirmava que a principal justificação e responsabilidade da autoridade absoluta do Estado era conter as guerras religiosas, porém, na segunda metade dos setecentos na França, a monarquia se via incapaz de conter os conflitos religiosos que surgiam devido aos dissidentes Jansenistas. Através da incapacidade do Estado de garantir a paz na Igreja e no Parlamento, a ordem absolutista vê sua autoridade se tornar questão de debate. Aumenta-se a circulação clandestina de panfletos, murmúrios e jornais, que apelavam para “o público” nos assuntos controversos. Tudo isso caracterizava o cenário da cultura política da França, uma “política de contestação”⁸⁴.

Porém, diferente de Habermas, Baker considerava que “público” era um conceito altamente contestável, tendo sido recuperado de diferentes formas de acordo com diferentes propósitos e construções. Para ele, o conceito era muito mais abstrato do que sociológico e que, devido a essa característica, estava sempre a serviço de uma grande variedade de interesses políticos e sociais⁸⁵. Em seu trabalho, o autor entendia “público” como um conceito que os atores que vivenciaram a crise do absolutismo apelaram para redefinir uma linguagem política tradicional que já não dava mais conta de condensar as novas experiências.

Baker considerava que a “esfera pública” de Habermas era muito sociológica e defendia pensa-la como uma categoria mais abstrata. Já François-Xavier Guerra e Annick Lempérière julgavam o oposto. Para eles, a “esfera pública” remetia a uma noção abstrata e imaterial de espaço, porém a história cultural já teria demonstrado que estes eram mais palpáveis do que se imaginava, podendo ser perscrutados nas recepções e difusões dos impressos e nas práticas de leitura. Já as praças, as ruas, os cafés, as associações, o palácio, eram espaços públicos, lugares de congregação, comunicação e ação dos homens⁸⁶. Reivindicavam, portanto, a adoção do termo “espaço” no lugar de “esfera”.

⁸⁴ BAKER, Keith Michael. Public opinion as a political invention. In: *Inventing the French Revolution: essays on French political culture in the eighteenth century*. Cambridge: Cambridge University Press, 1990. p. 167-199.

⁸⁵ BAKER, Keith Michael. Defining the public sphere in eighteenth-century France: Variations on a theme by Habermas. In: CALHOUN, Craig (Ed.). *Habermas and the public sphere*. Cambridge, MA: MIT Press., 1992. p. 192.

⁸⁶ GUERRA, François-Xavier e LEMPÉRIÈRE, Annick. Introducción. In: GUERRA, François-Xavier; LEMPÉRIÈRE, Annick et al. *Los espacios públicos en Iberoamerica: Ambigüedades y problemas. Siglos XVIII-XIX*. México: Fondo de Cultura Económica, 1998. p. 10.

Além disso, Guerra também adotava a dicotomia “público” e “privado” em seu trabalho⁸⁷. Segundo ele, o conjunto de mutações que assolaram o mundo ibérico, englobados sob o termo genérico de “modernidade”, atava-se às novas concepções sobre o homem, a sociedade e a política⁸⁸. Estas, no entanto, já estavam surgindo ao longo de todo o século XVIII por meio de grupos restritos de homens reunidos em novas formas de sociabilidade. O “radicalmente novo” era a “criação de uma cena pública quando este novo sistema de referências deixa os círculos privados em que até então estava recluso, para irromper em plena luz”⁸⁹. Na leitura de Guerra, é inevitável perceber a proximidade com as teses de Habermas ou Koselleck.

Assim como nas interpretações do Brasil, a definição das fronteiras entre o público e o privado faz parte de uma narrativa de transição para a modernidade. A ideia de “esfera pública” recolocava o debate em outros termos, mas não alterava essencialmente a crise pós-ilustração. No caso de Koselleck, a própria ilustração representou um processo de moralização da política que determinaria uma tentativa constante de privatizar o público. Já para Habermas foi após a ilustração que a “esfera pública” perdeu sua força e eficácia como lugar de criticidade e racionalidade, sendo submetida ao poder do capital e dos meios de comunicação de massa. A enorme quantidade de trabalhos que discutem a “esfera pública”, ou que lançam mão do conceito em suas abordagens, demonstra a vivacidade das questões levantadas por Habermas, texto ainda atual e fundamental para pensar nos conceitos que aqui serão analisados.

1.3 A “vida privada”

Se o olhar dedicado ao “público” pela historiografia está, em geral, orientado pela esfera pública habermasiana, seu suposto correspondente, o privado, passa por outro tipo de discussão. Não seria exagerado dizer que essa discussão encontrou seu maior período de crise exatamente no auge do seu vigor, não tendo posteriormente concretizado todos os potenciais

⁸⁷ GUERRA, François-Xavier. *Modernidad e independências: ensayos sobre las revoluciones hispánicas*. México: Mapfre - Fondo de Cultura Económica, 1993.

⁸⁸ “O homem novo é um homem individual, desgarrado dos vínculos da antiga sociedade estamental e corporativa; a nova sociedade, uma sociedade contratual surgida de um novo pacto social; a nova política, a expressão de um novo soberano, o povo, através da competição dos que buscavam encarna-lo ou representa-lo”. [tradução minha]. GUERRA, François-Xavier. *Modernidad e independências: ensayos sobre las revoluciones hispánicas*. México: Mapfre - Fondo de Cultura Económica, 1993. p. 13.

⁸⁹ “Lo radicalmente nuevo es la creación de una escena pública cuando este nuevo sistema de referencias deja los círculos privados en los que hasta entonces había estado recluso, para irromper en plena luz”. GUERRA, François-Xavier. *Modernidad e independências: ensayos sobre las revoluciones hispánicas*. México: Mapfre - Fondo de Cultura Económica, 1993. p. 13.

que ela prometia, ainda que tenha sido importante nos termos de uma renovação historiográfica. Trata-se da história da vida privada e da história do cotidiano. Tema que atualmente soa desatualizado, antigo, mas que continua sendo a maior, e talvez última referência nos estudos que buscam compreender o que era e é o privado.

Estamos tratando aqui basicamente dos diferentes projetos de “histórias” da vida privada, que teve início na França, mas que depois fervilhou por diversos países, alcançando um sucesso editorial enorme em praticamente todos os lugares. Costuma-se atribuir a história da vida privada aos *Annales*, especialmente a Philippe Ariès, que teria inaugurado a discussão em seu *História social da criança e da família*, originalmente publicado em 1960⁹⁰. Contudo, as matrizes ou linhagens de uma história da vida privada, para alguns autores, recuavam até 1782, data de publicação de *Histoire de la vie privée des français* de Legrand d’Aussy, que pretendia realizar uma história do “burguês na sua vila, do camponês na sua cabana, do *gentil-homme* no seu castelo, o francês, enfim, no meio dos seus trabalhos e de seus prazeres, no seio da sua família e dos seus filhos”⁹¹, a contrapondo a história dos feitos dos reis, dos ministros e dos generais.

Um século depois, em 1890, Alfred Franklin publicava seu *La vie privée d’autrefois*, no qual buscava descrever os “modos, costumes, hábitos dos parisienses”⁹². Propunha-se a analisar, dentre outras coisas, a higiene dos banheiros, as cozinhas, os relógios enquanto medidas do tempo, as corporações de trabalhadores, as refeições, os ofícios, as moradias, os vestuários, etc. Temas que apareceriam também em Fernand Braudel em 1979 (*Civilisation Matérielle, Économie et Capitalisme*)⁹³, ainda que de maneira radicalmente diversa. Como aponta André Burguière, “Franklin não apresenta mais do que um repertório retrospectivo dos objetos da vida cotidiana para servir de adorno a “grande história”, e dar-lhe um ar mais familiar, mais verossímil”⁹⁴. O primeiro trata da *vie privée*, já Braudel estava preocupado com a “vida material”, ou com as “estruturas do cotidiano”, conforme discutiremos mais a frente.

⁹⁰ ARIÈS, Philippe. *História social da criança e da família*. Rio de Janeiro: Ed. Guanabara, 2ª Ed., 1986.

⁹¹ “Mais le Bourgeois dans la ville, le Paysan dans la chaumière, le Gentil-homme dans son château, le Français enfin au milieu de les travaux & de les plaisirs, au sein de sa famille & de ses enfans, voilà ce qu’il ne peut nous représenter”. D’AUSSY, Legrand. *Histoire de la vie privée des français, depuis l’origine de la Nation jusq’á nos jours*. Paris: de l’imprimerie de ph.-D. Pierres, 1782. p. 5.

⁹² FRANKLIN, Alfred. *La vie privée d’autrefois. Arts et métiers: modes, moeurs, usages des parisiens du XII au XVIII siècle d’après des documents originaux ou inédits*. Paris: Librairie Plon, 1895.

⁹³ BRAUDEL, Fernand. *Civilização material, economia e capitalismo, séculos XV-XVIII: as estruturas do cotidiano*. São Paulo: Martins Fontes, v. 1, 2005.

⁹⁴ “Franklin no presenta más que um repertorio retrospectivo de los objetos de la vida cotidiana para servir de adorno a la ‘gran historia’, y darle un aire más familiar, más verosímil”. BURGUIÈRE, André. *Antropologia histórica*. In: _____. *Diccionario Akal de Ciencias Históricas*. Madrid: Ediciones Akal, 1991.

A lista de autores reivindicados como precursores de tal tipo de abordagem poderia se alongar por mais tempo. Mas não é meu objetivo tratar das “filiações” ou “linhagens”, apenas de apontar que determinados temas já foram trabalhados também por outros autores antes de Ariès. A busca pelas filiações pode gerar, inclusive, vários problemas do ponto de vista teórico⁹⁵. Maria Lucia Montes, por exemplo, associa, com razão, a história da vida privada com a antropologia histórica. Busca, a partir daí recuperar aquele que seria o “herói fundador” da antropologia. Baseada em Lévi-Strauss, diz que é a Rousseau, o “verdadeiro fundador da antropologia”, aquele a “quem deve ser invocado na origem dessa linhagem que desagua na História da Vida Privada”⁹⁶. Outros nomes também elencados como partícipes dessa matriz são Norbert Elias e Michel Foucault.

Mas o que parece ser consensual é a vinculação do projeto da história da vida privada e/ou do cotidiano com a antropologia histórica, especialmente pela então “história das mentalidades” e da “Nova História” à moda francesa. De fato, a antropologia contribuiu extensamente em todos os âmbitos da história, renovando alguns olhares e ao mesmo tempo propondo novos campos de investigação. A história do corpo, da vida, da morte, da sexualidade, dos hábitos alimentares e do consumo, do vestuário, dos calendários e das atividades cotidianas. Toda essa agenda nova de investigação se sistematizava através do que foi chamado de uma história dos comportamentos, dos hábitos ou dos costumes.

No âmbito da história econômica, através da apropriação das teorias de Marcel Mauss, buscou-se provar como em sociedades “pré-capitalistas” ou “pré-industriais”, determinados elementos éticos, religiosos, comportamentais e culturais sobrepunham-se às determinações econômicas no conjunto social. Tais análises se coadunavam com as investigações no âmbito social (que na verdade nunca acontecem isoladamente). Os estudos sobre demografia, família e relações de parentesco, de particular interesse para a própria compreensão de uma história da vida privada, alimentavam estas renovações historiográficas repensando as relações sociais e o papel que a família ocupava no interior de um processo onde o Estado ou era ausente, ou ainda era muito fraco.

Cultural e politicamente, os símbolos e signos, as crenças populares e os ritos, os folclores e a vida religiosa foram elevados também como formas de se representar o mundo e de lhe atribuir um sentido, para além das formulações intelectuais do pensamento filosófico e científico, sobretudo no âmbito institucional das decisões políticas. Toda essa série de

⁹⁵ Basta lembrar-se das “mitologias” que assolavam a história das ideias segundo Skinner. SKINNER, Quentin. *Meaning and Understanding in the History of Ideas*. In: *History and Theory*, Vol 8, N° 1, 1969.

⁹⁶ MONTES, Maria Lucia. Comentário VIII. *Anais do Museu Paulista*. São Paulo. N. Sér. V. 4, jan./dez. 1996. p. 78.

mudanças não teve um ritmo homogêneo na historiografia dos diferentes países, muito menos foi incorporada de maneira passiva e acrítica. Contudo, foi no interior desse processo de renovação que se inseriu a história da vida privada.

Mesmo que o considerado “texto inaugural” de Ariès (*História social da criança e da família*) tenha sido publicado nos anos de 1960, foi apenas na década de 1980 que a temática da vida privada foi incorporada na Nova História, “tempo em que a própria história das mentalidades já começava a demonstrar sinais de desgaste na própria França”⁹⁷. De acordo com Ronaldo Vainfas, a demora em se incorporar a temática da história da vida privada e do cotidiano na “Nova História” estaria relacionada ao fato de que na trilogia *Faire de L’Histoire*, organizada por Le Goff e Pierre Nora em 1974⁹⁸, texto que ficou conhecido como um “manifesto da Nova História”, nenhuma menção é feita a temática em questão.

O enorme projeto da história da vida privada ficou a cargo de Philippe Ariès e Georges Duby, sendo o primeiro incorporado na academia junto com a própria incorporação do tema na década de 80, uma vez que não frequentava os espaços universitários e nem pertencia aos quadros de ensino, trabalhando em uma sociedade de importação de frutas tropicais⁹⁹. A publicação aconteceu no ano de 1985 e recobria, do primeiro ao último volume, desde a Antiguidade até o ano de 1980. Trata-se de um projeto ambicioso e de enorme sucesso editorial, motivo pelo qual também sofreu diferentes críticas.

Não se questiona aqui o êxito do projeto, suas contribuições, avanços e renovações que ofereceu, tanto para o conhecimento histórico quanto para a historiografia no geral. Porém, mesmo os entusiastas da história da vida privada não deixaram de apontar suas fragilidades e é sobre estas que me debruçarei agora. Entendo que a presente tese vincula-se inevitavelmente com essa temática, ainda que pareça um debate despovoado. Em grande medida, a própria condição descampada em que o tema se encontra é fruto das contradições que apresentava em termos de precisão conceitual, que é o mote do presente trabalho.

De início, portanto, tratemos da precisão conceitual, ou melhor, da falta dela. Como bem disse Vainfas, “campo de investigação, objeto da história, território de pesquisa, tema, não tenho como negar a imprecisão vocabular que até aqui caracteriza o presente artigo ao

⁹⁷ VAINFAS, Ronaldo. História da vida privada: dilemas, paradigmas, escalas. *Anais do Museu Paulista*. São Paulo. N. Sér. V. 4, jan./dez. 1996. p. 10.

⁹⁸ LE GOFF, Jacques e NORA, Pierre (Org.) *História: novos problemas*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 4ª Ed., 1995.

⁹⁹ BURGUIÈRE, André. Ariès, Philippe, 1914-1984. In: _____. *Dicionário Akal de Ciências Históricas*. Madrid: Ediciones Akal, 1991.

referir-se à vida privada”¹⁰⁰, e na sequência afirma que sua dificuldade é consequência da própria hesitação daqueles que a praticam, ou que a delimitaram teórica e metodologicamente. De fato, no prefácio a primeira edição, Georges Duby começa definindo a “vida privada” por aquilo que ela não era: nem uma história da vida cotidiana (na qual se incluía a casa, o quarto, o leito), nem uma história do individualismo e nem uma história da intimidade.

Ao mesmo tempo, “vida privada” seria um conceito que adquiriu consistência apenas no século XIX em algumas regiões da Europa, relacionada à proteção da burguesia contra o Estado – público – então em processo de gestação. Como utilizar o conceito de “vida privada” para qualquer época e qualquer lugar é o dilema que enfrenta Duby, configurando-se também no objetivo por trás da própria definição do conceito. Em outras palavras, era preciso definir o conceito de “vida privada” de maneira que pudesse ser aplicado “a mais de dois milênios, e do Norte ao Sul, por entre múltiplas províncias de costumes e modos de vida bastante diversos”¹⁰¹.

O primeiro passo era considerar toda vida privada antes do século XIX como uma “pré-história” da vida privada, apontando para os elementos que permitiram que ela surgisse de uma ou de outra maneira. O segundo passo envolveu justificar o uso do conceito a partir de uma perspectiva menos histórica e mais antropológica, portanto relacionada a uma espécie de natureza humana dicotômica, uma constatação ontológica que divide todos os homens como portadores de uma vida pública e outra privada.

Partimos, portanto, da evidência de que, sempre e por toda parte, se exprimiu no vocabulário o contraste, claramente detectado pelo senso comum, que opõe o privado ao público, aberto à comunidade do povo e submetido a autoridade de seus magistrados. De que uma área particular, claramente delimitada, é atribuída a essa parte da existência que todas as línguas denominam privada, uma zona de imunidade oferecida ao recolhimento, onde todos podemos abandonar as armas e as defesas das quais convém nos munirmos quando nos arriscamos no espaço público; onde relaxamos, onde nos colocamos a vontade, livres da carapaça de ostentação que assegura proteção externa. Esse lugar é de familiaridade. Doméstico. Íntimo. No privado encontra-se o que possuímos de mais precioso, que pertence somente a nós mesmos, que não diz respeito a mais ninguém, que não deve ser divulgado, exposto, pois é muito diferente das aparências que a honra exige guardar em público¹⁰².

¹⁰⁰ VAINFAS, Ronaldo. História da vida privada: dilemas, paradigmas, escalas. *Anais do Museu Paulista*. São Paulo. N. Sér. V. 4, jan./dez. 1996. p. 10.

¹⁰¹ DUBY, Georges. Prefácio à história da vida privada. In: ARIÈS, Philippe, DUBY, Georges (Dir.). VEYNE, Paul (Org.). *História da vida privada: do império romano ao ano mil*. São Paulo: Companhia das Letras, v. 1, 2009. p. 8.

¹⁰² DUBY, Georges. Prefácio à história da vida privada. In: ARIÈS, Philippe, DUBY, Georges (Dir.). VEYNE, Paul (Org.). *História da vida privada: do império romano ao ano mil*. São Paulo: Companhia das Letras, v. 1, 2009. p. 8.

Não era uma história da casa, no sentido de uma história do cotidiano, mas era uma história do espaço doméstico. Não era uma história da intimidade, mas era uma história da vida privada que acontece no lugar “íntimo”. Também a premissa básica, a de que “sempre e por toda parte” a linguagem contrastou público e privado não procede, como prova o seu próprio texto *Poder privado, poder público* ou o texto-seminário de Philippe Ariès publicado no terceiro volume, *Por uma história da vida privada*.

A partir da sua preocupação com o exercício do poder, Duby afirma que o processo de feudalização, a partir do ano mil, “traduz uma privatização do poder”¹⁰³. A extensão do poder e do papel dos senhores em suas respectivas localidades, a *rex familiaris*, os direitos, a justiça, a liberdade, o povo na estrutura social, enfim, tudo apontava para este processo. Em outras palavras, “no limite, poder-se-ia dizer que na sociedade que se torna feudal a área do público se embota, se encolhe, e que, ao termo do processo, tudo é privado, a vida privada tudo penetra”¹⁰⁴. Por outro lado, o mesmo processo, para o autor, poderia ser validamente visto com o olhar oposto. Nesse, tratava-se não de uma privatização e sim de uma fragmentação do público. Os direitos públicos mantiveram seu caráter, mas agora no interior de cada casa, no seio da morada e da família. “De modo que se poderia dizer, no limite, que tudo se tornou público na sociedade feudalizada”¹⁰⁵.

Tudo se tornou privado e tudo se tornou público. Essa imprecisão, de início, já contrapõe a ideia de que público e privado sempre se contrastaram. Para articular essa duplicidade, Duby afirma que “entre o privado e o público, tratava-se bem de interpenetração, de osmose”¹⁰⁶, revelando claramente a dificuldade de operar estes conceitos como contrastes delimitados, fronteiras precisas destinadas à duas partes da existência. Ao longo do texto insiste mais na maneira como a vida privada ou o poder privado usados quase indistintamente,

¹⁰³ DUBY, Georges. Poder privado, poder público. In: ARIÈS, Philippe, DUBY, Georges (Dir.). CHARTIER, Roger (Org.) *História da vida privada: do império romano ao ano mil*. São Paulo: Companhia das Letras, V. 1, 2009. p. 23.

¹⁰⁴ DUBY, Georges. Poder privado, poder público. In: ARIÈS, Philippe, DUBY, Georges (Dir.). CHARTIER, Roger (Org.) *História da vida privada: do império romano ao ano mil*. São Paulo: Companhia das Letras, V. 1, 2009. p. 23.

¹⁰⁵ DUBY, Georges. Poder privado, poder público. In: ARIÈS, Philippe, DUBY, Georges (Dir.). CHARTIER, Roger (Org.) *História da vida privada: do império romano ao ano mil*. São Paulo: Companhia das Letras, V. 1, 2009. p. 23.

¹⁰⁶ DUBY, Georges. Poder privado, poder público. In: ARIÈS, Philippe, DUBY, Georges (Dir.). CHARTIER, Roger (Org.) *História da vida privada: do império romano ao ano mil*. São Paulo: Companhia das Letras, V. 1, 2009. p. 33.

esfacelavam o poder público gerando um paradoxo: “quando a sociedade se feudalizou, houve cada vez menos vida privada porque todo poder se tornara cada vez mais privado”¹⁰⁷.

Já Philippe Ariès não está tão preocupado com duas esferas de poder distintas, mas sim com a vida dos indivíduos e suas relações no interior da sociedade. Sua preocupação era com o sentido de público enquanto sociedade (a vida pública) e de privado como indivíduo ou família (a vida privada), o que significava pensar que determinadas formas de relações entre estes conceitos fundam certas formas de sociabilidades. Para o autor, no final da Idade Média, o mundo não é “nem privado nem público no sentido que conferimos a esses termos”, em outras palavras, “digamos de maneira banal que há confusão entre o privado e o público, entre o dormitório e o tesouro”¹⁰⁸. Até aqui, existe uma concordância com Duby, público e privado se misturavam. Ambos, portanto, vão de encontro à própria premissa usada na definição teórica do conceito de vida privada.

Contudo, no sentido proposto pelo autor, essa “não distinção” ou “interpenetração”, está relacionada com a falta de uma fronteira precisa entre o indivíduo e/ou a família e as “solidariedades coletivas”. A questão é que a comunidade enquadrava e limitava a vida privada do indivíduo, gestando um tipo de “sociabilidade anônima” na qual o público absorvia o privado, diferente, portanto, do processo de privatização informado por Duby.

A partir do século XVI essa sociabilidade começava a se alterar, entrando no século XIX de maneira distinta. A “sociabilidade anônima” cedeu lugar para uma “sociabilidade restrita que se confunde com a família, ou ainda com o próprio indivíduo”. Um dos objetivos do autor, portanto, era entender “como se passa de um tipo de sociabilidade em que o privado e o público se confundem para uma sociabilidade na qual o privado é separado do público e até o absorve ou reduz sua extensão”¹⁰⁹. Havia assim um processo de privatização do mundo, no qual a esfera doméstica ou da intimidade adquiria cada vez mais importância na vida social. Ou seja, enquanto este processo, para Duby, vinculava-se a uma “revolução feudal” datada do ano mil, para Ariès, essa privatização estaria ocorrendo apenas no século XIX.

¹⁰⁷ DUBY, Georges. Poder privado, poder público. In: ARIÈS, Philippe, DUBY, Georges (Dir.). CHARTIER, Roger (Org.) *História da vida privada: do império romano ao ano mil*. São Paulo: Companhia das Letras, V. 1, 2009. p. 43.

¹⁰⁸ ARIÈS, Philippe. Por uma história da vida privada. In: ARIÈS, Philippe, DUBY, Georges (Dir.). CHARTIER, Roger (Org.) *História da vida privada: da Renascença ao Século das Luzes*. São Paulo: Companhia das Letras, Vol. 3. 2009. p. 9.

¹⁰⁹ ARIÈS, Philippe. Por uma história da vida privada. In: ARIÈS, Philippe, DUBY, Georges (Dir.). CHARTIER, Roger (Org.) *História da vida privada: da Renascença ao Século das Luzes*. São Paulo: Companhia das Letras, Vol. 3. 2009. p. 21.

Ariès concebe, no entanto, uma variante para a oposição “público” e “privado” que havia lhe escapado devido ao seu afastamento das “formas políticas da história”¹¹⁰. Nesse outro sentido, público seria o Estado, e o privado – “ou melhor, como se dizia sem nenhuma ambiguidade, o ‘particular’” – seria tudo aquilo que escapasse ao Estado. Mas essa outra maneira de olhar para os conceitos não modifica a estrutura argumentativa da “confusão” entre eles. Antes do século XVI o Estado era “fraco ou simbólico”, fazendo com que a vida de cada um dependesse das solidariedades coletivas, “em tais condições há confusão entre público e privado”¹¹¹. Segundo ele, nos finais do século XVII e início do XVIII o Estado já está consolidado e assim “o público está claramente desprivatizado”: “a coisa pública já não pode ser confundida com os bens ou os interesses privados”¹¹².

Talvez a enorme distância temporal desse suposto processo de domínio do privado sobre o público esteja relacionada ao foco que cada um dá para os conceitos: Duby está pensando no exercício do poder; Ariès nas sociabilidades. De uma forma ou de outra, o que o exemplo dos textos dos dois diretores do projeto revela é a própria fragilidade de se fundamentar teoricamente o objeto “vida privada” na noção de que, “sempre e por toda parte, se exprimiu no vocabulário o contraste, claramente detectado pelo senso comum, que opõe o privado ao público”¹¹³. Porém, a questão aqui pode ser de outro sentido. Duby insiste durante sua definição que o contraste se dá no vocabulário, na linguagem. Esta afirmação sugere, considerando o que dizem os autores sobre estes conceitos (ou seja, que se interpenetravam), e considerando o suposto contraste que existe na linguagem, que havia ou há um descompasso entre a experiência e a linguagem. Problema de ordem teórica que será discutido mais a frente.

O texto já citado de Ronaldo Vainfas foi elaborado como proposta de debate a partir da iniciativa do Museu Paulista da Universidade de São Paulo no ano de 1996. Dez comentários, de autores consagrados da historiografia, sociologia e antropologia, seguiram-se

¹¹⁰ ARIÈS, Philippe. Por uma história da vida privada. In: ARIÈS, Philippe, DUBY, Georges (Dir.). CHARTIER, Roger (Org.) *História da vida privada: da Renascença ao Século das Luzes*. São Paulo: Companhia das Letras, Vol. 3. 2009. p. 22.

¹¹¹ ARIÈS, Philippe. Por uma história da vida privada. In: ARIÈS, Philippe, DUBY, Georges (Dir.). CHARTIER, Roger (Org.) *História da vida privada: da Renascença ao Século das Luzes*. São Paulo: Companhia das Letras, Vol. 3. 2009. p. 22.

¹¹² ARIÈS, Philippe. Por uma história da vida privada. In: ARIÈS, Philippe, DUBY, Georges (Dir.). CHARTIER, Roger (Org.) *História da vida privada: da Renascença ao Século das Luzes*. São Paulo: Companhia das Letras, Vol. 3. 2009. p. 24.

¹¹³ Em resenha sobre o primeiro volume, coordenado por Paul Veyne, Janet L. Nelson afirma a mesma coisa, ou seja, que apesar da definição a respeito do claro contraste entre os conceitos de público e privado, em praticamente todos os textos o que se encontrava era o oposto, a constatação de que na Antiguidade estes conceitos não se contrastavam. Também já é possível encontrar no primeiro volume o argumento do crescimento do domínio privado sobre o público. NELSON, Janet L. The problematic in the private. *Social History*, Vol. 15, nº 3, Oct, 1990. p. 355-364.

ao texto de Vainfas, sendo o último texto uma resposta do autor aos questionamentos levantados pelos comentadores¹¹⁴. Salvo algumas exceções, foi praticamente consensual que existia uma dificuldade em se definir, ou entender, o que significava o conceito de vida privada, e qual a sua diferença em relação à história da vida cotidiana.

Duby não pretendia que a história da vida privada fosse confundida com uma história do cotidiano e nem como uma história do individualismo. A vida privada não estaria enclausurada no interior da casa, mesmo que fosse este o melhor lugar para encontra-la, devendo o historiador investigar também os lugares de lazer, de trabalho – “a oficina, a loja, o escritório, a fábrica” – ainda que muitos destes possam ser tratados também como lugares públicos. Isto seria possível porque para o autor, desde a Idade Média,

o fortalecimento do Estado provocou intrusões mais agressivas e penetrantes, enquanto a abertura das iniciativas econômicas, a decadência dos rituais coletivos, a interiorização das atitudes religiosas tendiam a valorizar, a liberar a pessoa, ajudavam a fortificar – fora da família, da casa – outros grupos de convívio, levando, assim, a diversificar o espaço privado¹¹⁵.

Já nesse sentido, a “vida privada” aparece como a parte da existência humana que não é “tocada” pelo Estado, que se aplicaria possivelmente para o século XVIII ou XIX (ainda assim com problemas), mas que Duby vincula à Idade Média. Se de um lado (“exterior”) o poder privado procura se proteger dos “assaltos do poder público”, por outro (“interior”), ele procura “conter as aspirações dos indivíduos à independência”¹¹⁶. O poder privado, assim, se situaria na interseção entre o indivíduo e o Estado, realçando o papel da família, dos compadrios, das linhagens, dos vizinhos, e outros, que através de seus muros, fortalezas e cercas protegiam-se de ambas as intrusões. No prefácio à segunda edição, o autor irá reforçar o caráter da privacidade e familiaridade como uma noção oposta à autoridade, ao Estado, mesmo fazendo todas as ressalvas relacionadas à fragilidade de tal empreendimento¹¹⁷.

¹¹⁴ Os autores, na ordem dos comentários, são: Celeste Zenha, Ciro Flamarion Cardoso, Francisco José C. Falcon, José de Souza Martins, Lana Lage da Gama Lima, Laura de Mello e Souza e Fernando A. Novais (comentário escrito pelos dois), Maria Fernanda B. Bicalho, Maria Lúcia Montes, Sheila de Castro Faria e Silvia Regina Ferraz Petersen.

¹¹⁵ DUBY, Georges. Prefácio à história da vida privada. In: ARIÈS, Philippe, DUBY, Georges (Dir.). VEYNE, Paul (Org.). *História da vida privada: do império romano ao ano mil*. São Paulo: Companhia das Letras, V. 1, 2009. p. 9.

¹¹⁶ DUBY, Georges. Prefácio à história da vida privada. In: ARIÈS, Philippe, DUBY, Georges (Dir.). VEYNE, Paul (Org.). *História da vida privada: do império romano ao ano mil*. São Paulo: Companhia das Letras, V. 1, 2009. p. 9.

¹¹⁷ Diz o autor: “Insisto em que se trata de uma exploração pioneira, muito tateante, incerta. Que o leitor não espere encontrar aqui um quadro acabado. O que ele vai ler, incompleto e recheado de pontos de interrogação, não passa de um esboço”. DUBY, Georges. Advertência. In: ARIÈS, Philippe, DUBY, Georges (Dir.). DUBY,

O mesmo questionamento feito à história da vida privada é aplicado à história do cotidiano. Mary Del Priore se pergunta:

como historicizar a noção mesma de vida cotidiana? Será ela universal e, portanto, válida para todas as épocas históricas? Será ela globalizante e, logo, passível de se estender ao conjunto de uma formação social? O que entendemos, normalmente, por vida cotidiana?¹¹⁸

Segundo a autora, a noção de “vida cotidiana” poderia ser aplicada a outras épocas, pois seria uma evidência clara do “mecanismo magistral da dicotomização da realidade social”¹¹⁹. A realidade social dicotômica de que trata a autora é a distinção “público” e “privado”. Esta teria, de um lado, a esfera da produção dos bens, da acumulação, da transformação e da ação, lugar “onde se concentra tudo o que faz a História”. De outro lado, a esfera da reprodução, “da repetição do existente”, de regeneração de formas através das práticas, mas não de sua transformação, “um lugar ‘privado’ da História”. Ainda que a autora não faça referência, é possível que esta fundamentação esteja baseada na divisão feita por Hannah Arendt¹²⁰.

Essa representação dicotômica da realidade social seria alimentada pela oposição entre vida pública e vida privada, tendo o segundo termo surgido apenas no século XVIII com a emergência da burguesia. Porém, como pode se observar ao longo do artigo da autora, “vida privada” e “cotidiano” estão estreitamente vinculados, mesmo que se faça alusão em determinados trechos a respeito da “interpenetração” das supostas esferas da vida.

Duby, no entanto, pretendia distanciar a história da vida privada de uma história do cotidiano, pelo que parece devido à coleção, editada na França pela Hachette, intitulada *Histoire de la vie quotidienne*, desde o ano de 1938. Le Goff também teceu duras críticas ao projeto, ressaltando que algumas obras não passavam de “uma poalha de anedotas, de dados dispersos, de instantâneos, que nada tem a ver com o verdadeiro cotidiano, e ainda menos, com a história”¹²¹. Nestas críticas feitas inseria-se aquilo que seria central para uma história

Georges (Org.). *História da vida privada: da Europa feudal à Renascença*. São Paulo: Companhia das Letras, V. 2, 2009. p. 7.

¹¹⁸ DEL PRIORE, Mary. História do cotidiano e vida privada. In: CARDOSO, Ciro Flamarion, VAINFAS, Ronaldo (Org.). *Os Domínios da História: ensaios de teoria e metodologia*. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1997. p. 259.

¹¹⁹ DEL PRIORE, Mary. História do cotidiano e vida privada. In: CARDOSO, Ciro Flamarion, VAINFAS, Ronaldo (Org.). *Os Domínios da História: ensaios de teoria e metodologia*. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1997. p. 259.

¹²⁰ ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. Tradução de Roberto Raposo, posfácio de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 10ª Ed, 2007.

¹²¹ LE GOFF, Jacques. A História do cotidiano. In: ARIÈS, Philippe; DUBY, Georges; LE GOFF, Jacques. *História e Nova História*. Lisboa: Teorema, 3ª Ed., 1994. p. 92-93. O texto original de Le Goff saiu na revista

da vida cotidiana: a temporalidade. Ou seja, a análise do cotidiano sugeria uma interpretação microscópica da realidade, mas esta só teria validade se integrada em um sistema histórico mais amplo, articulando as questões em torno dos processos econômicos, sociais e políticos. Caso contrário, se tornava apenas anedotas e compilações de curiosidades.

A grande história é dividida por comemorações, a história do cotidiano revela-nos o sentimento de duração, nas coletividades e nos indivíduos, o sentimento daquilo que muda, bem como o daquilo que permanece, a própria percepção da história, pois. Cabe ao historiador fazer desse dado, o vivido cotidiano da história, um objeto científico¹²².

A boa história do cotidiano, portanto, era aquela que articulava um olhar microscópico sobre a realidade com uma análise dos sistemas históricos e, também, que tornava manifesto aquele “sentimento” do tempo nos indivíduos e nos coletivos, a experiência do que muda e do que permanece. Le Goff faz de *A Sociedade Feudal*, de Marc Bloch, um caso exemplar de uma história do cotidiano, que relacionava os modos de sentir e pensar com uma análise da “sociedade feudal global”. *Civilização material, economia e capitalismo*, de Fernand Braudel, publicada apenas um ano antes do artigo de Le Goff, em 1979, também seria uma obra significativa “do cotidiano da chamada época moderna”¹²³. Mesmo que brevemente, é preciso ater-se na discussão de Braudel sobre as “estruturas do cotidiano” para demonstrar, em primeiro lugar, como a história do cotidiano induz a um tipo reflexão da temporalidade e, em segundo lugar, como essa mesma reflexão a afasta de uma história da vida privada.

Em Braudel, “vida material” ou “civilização material” faz parte de um esquema tripartido. No topo encontram-se as hierarquias sociais ativas, o lócus fundamental do capitalismo. Uma zona acima da economia de mercado onde determinados homens falseiam, controlam, “manipulam” as ordens em proveito próprio. Mercadores que são capazes de abalar setores inteiros da economia europeia, desde muito antes do século XIX, encontram-se aí. No centro do esquema, a economia de mercado propriamente dita. A maior parte dos trabalhos de história econômica ou de economistas dedicou-se a esta zona. É o espaço da produção e das trocas dos diversos setores da economia, desde as atividades rurais, lojas, oficinas, até os bancos, feiras e o próprio mercado.

Magazine Littéraire em setembro de 1980. O debate sobre a vida privada ainda não havia acontecido, o que talvez explique o fato do autor não ter abordado o tema.

¹²² LE GOFF, Jacques. A História do cotidiano. In: ARIÈS, Philippe; DUBY, Georges; LE GOFF, Jacques. *História e Nova História*. Lisboa: Teorema, 3ª Ed., 1994. p. 95.

¹²³ LE GOFF, Jacques. A História do cotidiano. In: ARIÈS, Philippe; DUBY, Georges; LE GOFF, Jacques. *História e Nova História*. Lisboa: Teorema, 3ª Ed., 1994. p. 94.

Na base deste esquema reside a “civilização material”. Muito pouco se compreenderia desta área da economia e da vida se o observador estivesse munido apenas das teorias econômicas clássicas. Braudel é consciente da “evidente ambiguidade da expressão”, o que se revela na própria definição: “zona de opacidade”, “zona espessa”, “rente ao chão”, “infraeconomia”, “metade informal da atividade econômica”¹²⁴. Esse titubeio, no entanto, não prejudica a compreensão do objeto. Para o autor, se trata da “atividade elementar de base que se encontra por toda a parte”, uma atividade que acontece fora do mercado formal: “a troca mal dissimulada, os serviços trocados diretamente, o ‘mercado negro do trabalho’, como se costumava dizer, mais as numerosas formas de trabalho doméstico e de ‘biscate’”¹²⁵.

Se a definição, na introdução do livro, tem como foco o esquema tripartido da realidade econômica e social, no prefácio o autor buscou vincular a civilização material com as estruturas do cotidiano. O passo dado pelo autor é o seguinte: o mundo material estabelece uma fronteira, um limite, que “confina toda a vida dos homens”¹²⁶ entre o possível e o impossível. Os mantimentos, a demografia, a produção, a domesticação da natureza, os transportes, a iluminação, as doenças e os medicamentos, entre outros, atuam na demarcação dessa barreira. Do século XV ao XVII os limites do possível e do impossível não haviam mudado.

Apenas com “o século XIX e a convulsão total do mundo”¹²⁷ é que as revoluções, inovações e rupturas reconfiguram esses limites. No período anterior, prevalecia uma “lentidão”, uma “inércia”. Ou seja, a vida material, por estabelecer o limite do possível e do impossível, encerrava “o mundo numa estabilidade bem pouco explicável quando pensamos na mutação fantástica que iria se seguir”¹²⁸. Dessa forma, o ritmo da vida, o tempo social e a forma como é experimentado faz parte daquele limite do possível e impossível estabelecido pelo mundo material.

Onipresente, invasora, repetitiva esta vida material corre sob o signo da rotina: semeia-se o trigo como sempre se semeou; planta-se o milho como sempre foi plantado; prepara-se o solo do arrozal como sempre se preparou; navega-se no

¹²⁴ BRAUDEL, Fernand. Introdução. In: _____. *Civilização material, economia e capitalismo, séculos XV-XVIII: as estruturas do cotidiano*. São Paulo: Martins Fontes, v. 1, 2005. p. 12.

¹²⁵ BRAUDEL, Fernand. Introdução. In: _____. *Civilização material, economia e capitalismo, séculos XV-XVIII: as estruturas do cotidiano*. São Paulo: Martins Fontes, v. 1, 2005. p. 13.

¹²⁶ BRAUDEL, Fernand. Prefácio. In: _____. *Civilização material, economia e capitalismo, séculos XV-XVIII: as estruturas do cotidiano*. São Paulo: Martins Fontes, v. 1, 2005. p. 15.

¹²⁷ BRAUDEL, Fernand. Prefácio. In: _____. *Civilização material, economia e capitalismo, séculos XV-XVIII: as estruturas do cotidiano*. São Paulo: Martins Fontes, v. 1, 2005. p. 16.

¹²⁸ BRAUDEL, Fernand. Prefácio. In: _____. *Civilização material, economia e capitalismo, séculos XV-XVIII: as estruturas do cotidiano*. São Paulo: Martins Fontes, v. 1, 2005. p. 16.

mar Vermelho como sempre se navegou... Um passado obstinadamente presente, voraz, devora monotonamente o tempo frágil dos homens¹²⁹.

A definição de cotidiano por parte de Braudel vinculava-se à vida material e, ao mesmo tempo, propunha outro tipo de olhar. O cotidiano eram os “fatos miúdos que quase não deixam marca no tempo e no espaço”¹³⁰. Encurtar o espaço de observação aproximava o historiador da vida material, e revelava ou o acontecimento ou a ocorrência: “o acontecimento quer-se, crê-se único; a ocorrência repete-se e, ao repetir-se, torna-se generalidade, ou melhor, estrutura”¹³¹. Assim, as “estruturas do cotidiano” seriam os fatos enquanto ocorrências, que se dispunham dentro dos limites do possível e do impossível estabelecidos pela vida material. Braudel, portanto, afasta a etiqueta de “futilidade” para o cotidiano ao relaciona-lo com as estruturas e com a civilização material, parte fundamental do esquema tripartido da realidade econômica e social.

Durante toda a fundamentação do objeto do autor, no prefácio e na introdução, em nenhum momento se fala em vida privada. Mesmo que se acredite no ser humano dicotômico, público e privado, dificilmente se poderia provar que a cotidianidade, pensada nos moldes elaborados por Braudel, é atributo exclusivo da vida privada. Sugiro aqui que os rituais, símbolos, gestos, ações, enfim, toda a prática da vida pública é permeada também por uma *ocorrência* de fatos que se encadeiam no limite do possível e do impossível. Talvez por isso que Braudel não vincula vida material, vida cotidiana e vida privada. Em outras palavras, falar do cotidiano não é falar da vida privada, pois também a vida pública pode ter uma dimensão cotidiana.

As abordagens sobre o cotidiano são heterogêneas e ricas¹³². Estas discussões já aconteciam antes das elaborações teóricas de uma história da vida privada, razão porque, talvez, foi a vida privada que, ou teve que se aproximar da história do cotidiano para se fundamentar enquanto objeto (ou campo de investigação, território de pesquisa, tema, etc.), ou se distanciar em busca das suas características próprias. A história do cotidiano permaneceu, como ainda permanece, enquanto um campo promissor de pesquisa. Mesmo que se apontem as suas deficiências (que são naturais em qualquer tipo de abordagem), o fato de estar

¹²⁹ BRAUDEL, Fernand. Prefácio. In: _____. *Civilização material, economia e capitalismo, séculos XV-XVIII: as estruturas do cotidiano*. São Paulo: Martins Fontes, v. 1, 2005. p. 16.

¹³⁰ BRAUDEL, Fernand. Prefácio. In: _____. *Civilização material, economia e capitalismo, séculos XV-XVIII: as estruturas do cotidiano*. São Paulo: Martins Fontes, v. 1, 2005. p. 17.

¹³¹ BRAUDEL, Fernand. Prefácio. In: _____. *Civilização material, economia e capitalismo, séculos XV-XVIII: as estruturas do cotidiano*. São Paulo: Martins Fontes, v. 1, 2005. p. 17.

¹³² LEFEBVRE, Henri. *A vida cotidiana no mundo moderno*. São Paulo: Editora Ática, 1991 [1968]; HELLER, Agnes. *O cotidiano e a História*. São Paulo: Paz e Terra, 6ª Ed., 2000 [1970]; LÜDTKE, Alf (Dir.). *Histoire du quotidien*. Paris: Ed. de la Maison des sciences de l’homme, 1994 [1989].

ancorada na tentativa de observar a vida das pessoas comuns, as práticas do dia a dia, as experiências de mudança ou permanência do tempo, atribui-lhe uma vantagem sobre a história da vida privada. Como afirmou Vainfas:

Se ambos são passíveis, na verdade, de um questionamento acerca de sua *ahistoricidade* (como vários aliás fizeram), o conceito de cotidiano tem ao menos a vantagem de referir-se ao tempo, dimensão histórica por excelência, e particularmente ao tempo longo, tempo das estruturas¹³³.

Diferente foi a trajetória da história da vida privada. Foi formulada e ganhou consistência com o projeto de Duby e Ariès. O projeto foi repetido e adaptado em inúmeros países, alcançando também em suas fronteiras nacionais grande sucesso editorial. Contudo, o debate que se originou parece ter resultado mais na exposição das fragilidades teóricas do tema do que nas suas promessas de investigação. Passo agora a analisar o empreendimento da história da vida privada no Brasil, focando exclusivamente na conceituação que foi realizada.

Em relação aos projetos de histórias da vida privada nos países sul-americanos, em especial Argentina, Uruguai e Brasil, este último é aquele que mais procurou se distanciar do modelo francês¹³⁴. Fernando Novais, no prefácio ao primeiro volume¹³⁵, dedicado ao “cotidiano e vida privada na América Portuguesa”, manifestava o débito ao projeto de Ariès e Duby e às propostas da “Nova História”, entretanto fazia ressalvas quanto à capacidade dessa nova historiografia de elaborar um esquema conceitual novo e adequado para lidar com os temas em aberto, estes sim novos. Propunha, dessa forma, uma mescla entre a “nova” e a “velha” história, pois:

belíssimas reconstituições dos hábitos, dos gestos, dos saberes, dos amores, do cotidiano, da sensibilidade, enfim da *mentalité*, ficam pairando no espaço, como se nada tivessem a ver com as outras esferas da existência, as formas de estruturação da sociedade e do Estado, os modos de organização da vida material etc. – temas todos esses da “velha” história¹³⁶.

¹³³ VAINFAS, Ronaldo. História da vida privada: dilemas, paradigmas, escalas. *Anais do Museu Paulista*. São Paulo. N. Sér. V. 4, jan./dez. 1996. p. 14.

¹³⁴ DEVOTO, Fernando. Las relaciones entre publico e privado. Algunas reflexiones a partir de la historiografía sudamericana. In: VENTURA, Maria da Graça A. Mateus. *Os espaços de sociabilidade na Ibero-América (Sécs. XVI-XIX)*. Lisboa: Edições Colibri e Instituto de Cultura Ibero-Atlântica, 2004. p. 57-74.

¹³⁵ Os quatro volumes foram publicados entre os anos de 1997 e 1998.

¹³⁶ NOVAIS, Fernando A. Prefácio. In: NOVAIS, Fernando A. (Dir.). SOUZA, Laura de Mello e (Org.). *História da vida privada no Brasil: cotidiano e vida privada na América Portuguesa*. São Paulo: Companhia das Letras, v. 1, 1997. p. 8.

Esta crítica à “Nova História” resvalava para o projeto específico da história da vida privada e a forma como foi incorporada. Não era a incorporação automática e direta dos novos temas, mas sim uma atitude de abertura em relação a eles a partir da peculiaridade brasileira, do nosso próprio processo histórico de formação. Ao mesmo tempo, a crítica feita por Novais na passagem acima se assemelhava à forma como Le Goff e Duby procuraram se afastar da versão anedótica da história do cotidiano. Era preciso vincular o cotidiano, a privacidade, a família, em suma, os micros objetos de estudo com os “sistemas históricos mais amplos” – com os temas da “velha” história. Assim, o autor afirmava que era preciso apreender “aqueles nexos, recompor aquelas articulações que permitem uma reconstituição mais compreensiva desses novos fragmentos da vida humana”¹³⁷.

Contudo, quanto à definição mesma do objeto “vida privada”, Novais não oferece outra explicação a não ser aquela própria do projeto francês, especialmente no prefácio. Em seu texto, que inaugura o primeiro volume, outras considerações são feitas, mas irei trata-las delas mais a frente. De acordo com o autor, a vida privada foi tomada no seu sentido amplo, englobando a intimidade e o cotidiano, e citando Duby, ela era aquela “zona de imunidade oferecida ao recolhimento”¹³⁸. A “vida privada” era conceitualmente contraposta à “vida pública”, tendo como pressuposto o Estado moderno como critério de delimitação. Se “a rigor, só seria possível uma história da vida privada a partir do século XIX”, alargar as indagações para “as manifestações da intimidade em momentos e contextos em que seu espaço ainda não se encontrava plenamente definido”, permitia traçar a sua pré-história. O argumento, portanto, da universalidade do modelo é o mesmo utilizado no projeto francês. O uso para momentos anteriores justificava-se pela importância de resgatar a sua “pré-história”, “o seu processo *in fieri*”¹³⁹.

Fernando Devoto, diretor do projeto da história da vida privada na Argentina, admitiu em texto publicado a dificuldade de se estabelecer ou vislumbrar o objeto mesmo do projeto¹⁴⁰. A opção, no caso Argentino, não foi a de fazer um recorte do íntimo, ou do não

¹³⁷ NOVAIS, Fernando A. Prefácio. In: NOVAIS, Fernando A. (Dir.). SOUZA, Laura de Mello e (Org.). *História da vida privada no Brasil: cotidiano e vida privada na América Portuguesa*. São Paulo: Companhia das Letras, v. 1, 1997. p. 8.

¹³⁸ NOVAIS, Fernando A. Prefácio. In: NOVAIS, Fernando A. (Dir.). SOUZA, Laura de Mello e (Org.). *História da vida privada no Brasil: cotidiano e vida privada na América Portuguesa*. São Paulo: Companhia das Letras, v. 1, 1997. p. 9.

¹³⁹ NOVAIS, Fernando A. Prefácio. In: NOVAIS, Fernando A. (Dir.). SOUZA, Laura de Mello e (Org.). *História da vida privada no Brasil: cotidiano e vida privada na América Portuguesa*. São Paulo: Companhia das Letras, v. 1, 1997. p. 9-10.

¹⁴⁰ DEVOTO, Fernando. Las relaciones entre publico e privado. Algunas reflexiones a partir de la historiografía sudamericana. In: VENTURA, Maria da Graça A. Mateus. *Os espaços de sociabilidade na Ibero-América (Sécs. XVI-XIX)*. Lisboa: Edições Colibri e Instituto de Cultura Ibero-Atlântica, 2004. p. 57-74.

público. A divisão em três volumes correspondia, respectivamente, a dimensão intelectual argentina, as formas de sociabilidade, e as imagens e linguagens. O foco residiu na sociabilidade e não na intimidade, o que teria se diferido do projeto uruguaio e brasileiro. Para o autor, no entanto, os três se assemelhavam quanto à heterogeneidade dos textos. Essa característica é vista como algo negativo, pois significava a falta de um eixo articulador, aquilo que talvez fosse o “sistema histórico” mais amplo advogado por Le Goff, Duby, e mesmo por Novais.

O texto inaugural de Novais no primeiro volume dá o tom da discussão sobre o período colonial, além de propor, em linhas gerais, uma interpretação sobre a conceituação de público e privado. O mote do texto é dado pela passagem do Frei Vicente de Salvador, no qual afirmava que apenas notou que “nenhum homem nesta terra é republico, nem zela ou trata do bem comum, senão cada um do bem particular”, quando um “bispo de Tucuman da ordem de S. Domingos”, havia mandado “comprar um frangão, quatro ovos e um peixe para comer”, mas não havia encontrado nem na praça e nem no açougue, somente as conseguindo em “casas particulares”. O bispo, então, teria dito que “verdadeiramente que nesta terra andam as coisas trocadas, porque toda ela não é república, sendo-o cada casa”¹⁴¹. Para o Frei, isto ocorria pelo fato de que as casas dos ricos possuíam todo o necessário – “escravos, pescadores e caçadores que lhe trazem a carne e o peixe, pipas de vinho e de azeite” – e estes não estavam interessados em “tratarem do que há cá de ficar, senão do que hão de levar para o reino”. Isso explicaria também a falta de fontes, pontes, caminhos “e outras coisas públicas”¹⁴².

A afirmação de que as coisas aqui estavam trocadas, a terra não era república, porém cada casa o era, faz com que Novais identifique a peculiaridade do público e do privado no Brasil em relação aos congêneres Europeus. Se do outro lado do Atlântico prevaleceu uma “imbricação” entre o público e o privado, como teriam demonstrado Duby e Ariès, do lado de cá não era apenas uma imbricação, mas sim uma inversão. A inversão seria a característica peculiar da relação entre o público e o privado no mundo colonial da América portuguesa. Pretendo destacar apenas três pontos em relação à afirmação de Novais, os dois primeiros relacionados ao próprio texto do autor, o último vincula-se a teoria mais geral em relação aos conceitos, no qual pretendo me deter na próxima seção.

¹⁴¹ SALVADOR, Frei Vicente. *História do Brasil 1500-1627*. São Paulo e Rio de Janeiro: Weiszflog irmão, Revista por Capistrano de Abreu, 1918. Liv. I, Cap. II. p. 16-17.

¹⁴² SALVADOR, Frei Vicente. *História do Brasil 1500-1627*. São Paulo e Rio de Janeiro: Weiszflog irmão, Revista por Capistrano de Abreu, 1918. Liv. I, Cap. II. p. 17.

Em primeiro lugar, a definição do objeto do estudo ou a conceituação mesma de vida privada. Diversas são as maneiras de tratar o objeto de estudo: manifestações, formas, domínios, esferas, relações, condições, modos da intimidade e/ou do cotidiano; estruturas do cotidiano; cotidiano da intimidade; vida de relações; vida do dia a dia; modos ou formas de convívio; viver em colônias; laços primários. Em determinado momento o autor fala de um “sistema de relações primários (cotidianidade, intimidade, individualidade, vida familiar)”¹⁴³. O conceito de “vida privada” não é um dos mais utilizados pelo autor. Postas em suas respectivas sentenças, as palavras não prejudicam a compreensão do texto, mas causam certas confusões em determinados momentos, como no trecho que se segue:

Para explicitar as condições da vida privada na América portuguesa, numa tentativa de procurar as articulações do sistema com as manifestações da intimidade que ocorrem no seu interior, a fim de esboçar o que seriam como que as estruturas do cotidiano na Colônia, levemos em linha de conta, sempre, essa ambiguidade da situação, tão vivamente apanhada por dois protagonistas particularmente sensíveis, o poeta e o cronista.

Não fica claro no trecho apresentado se o objetivo de explicitar as condições da vida privada é para esboçar as estruturas do cotidiano, ou ainda se as manifestações da intimidade são pressupostos para entender as condições da vida privada. Procuo chamar atenção para o fato de que essa imprecisão conceitual pode acarretar em graves consequências para a compreensão dos objetivos do texto.

Em segundo lugar, a afirmação sobre a inversão dos conceitos ancora-se na passagem do Frei Vicente de Salvador, logo no início do texto. Ainda que volte algumas vezes para a passagem mencionada, o autor não articula a suposta inversão com a discussão que se segue. O objetivo do texto poderia ser mais bem descrito como uma tentativa de apresentar as “camadas de sensações”¹⁴⁴ que regiam o “viver em colônias”¹⁴⁵. Segundo Novais, este “viver em colônias” era exatamente aquilo que formava o seu objeto de estudo. Não irei me debruçar em cada uma das “sensações”, apenas apontar que dentre elas estão: ambiguidade, descontinuidade, provisoriedade, dispersão, fluidez, diversidade, mobilidade, instabilidade, precariedade, desconforto, insegurança, apreensão, temor. Umas relacionadas a outras,

¹⁴³ NOVAIS, Fernando A. Condições da privacidade na colônia. In: NOVAIS, Fernando A. (Dir.). SOUZA, Laura de Mello e (Org.). *História da vida privada no Brasil: cotidiano e vida privada na América Portuguesa*. São Paulo: Companhia das Letras, v. 1, 1997. p. 29.

¹⁴⁴ NOVAIS, Fernando A. Condições da privacidade na colônia. In: NOVAIS, Fernando A. (Dir.). SOUZA, Laura de Mello e (Org.). *História da vida privada no Brasil: cotidiano e vida privada na América Portuguesa*. São Paulo: Companhia das Letras, v. 1, 1997. p. 32.

¹⁴⁵ O autor utiliza de uma expressão de Luís dos Santos Vilhena de 1803.

comporiam aquela “camada de sensações” da vida no período colonial que, diga-se de passagem, lembram bastante algumas interpretações “clássicas” do Brasil. Não se retorna, ao final, na discussão sobre a inversão.

Por último, sugiro que, em certo sentido, este caráter de “inversão” dos sentidos dos conceitos na América portuguesa não é tão peculiar assim. Do ponto de vista teórico, se público e privado são conceitos que se contrapõe, tal como definido no prefácio, “imbricação” e “inversão” são apenas dois nomes diferentes para um mesmo fenômeno. Em outras palavras, se se considera que público e privado são dicotômicos e antagônicos, pressupõe-se que possuem características próprias que os distanciam e que não deveriam se conectar. Quando se afirma que estão “imbricados”, não se quer dizer apenas que não possuem fronteiras, mas que a ausência de fronteiras implica que um, ou outro, realiza atividades, agências, tarefas, ou possui características, relações, qualidades, do seu oposto. Está implícita, portanto, na ideia de “imbricação” a própria inversão. Não é por menos que se utilizam exemplos de situações ou características que deveriam ser públicas, mas são realizadas por privados, ou que deveriam ser privadas, mas são públicas, para se afirmar a ausência de uma fronteira clara entre os conceitos. O que em outras palavras significa que eram invertidos, um ou outro tomava para si aquilo que competia ao outro. Porém, isso, novamente, só tem coerência dentro do quadro dicotômico e antagônico dos conceitos.

Ao mesmo tempo, e em outro sentido, seria justo presumir, a partir da ideia de inversão, que se as “casas particulares” fazem as vezes da “república”, a “republica” deveria atuar como uma “casa particular”¹⁴⁶, mas tal constatação não é compartilhada pelos outros autores. No geral, a ênfase é na indistinção, ou melhor, na “imbricação” dos conceitos. Conforme Leila Mezan Algranti,

Portanto, a distinção clássica entre público e privado não se aplica à vida colonial antes do final do século XVIII e início do XIX, e ainda assim, só de forma muito tênue, pois o privado assume conotações distintas daquelas adequadas à nossa sociedade atual¹⁴⁷.

Laura de Mello e Souza, no texto de conclusão ao primeiro volume, sugere algo sutilmente diferente: “naquela época a insignificância do espaço público hipertrofiou

¹⁴⁶ Tal problema remete à discussão sobre como o modelo doméstico e familiar se projetava no âmbito do governo e da administração. Ver: FRIGO, Daniela. “Disciplina Rei Familiariae”: a *economia* como modelo administrativo de *Ancien Régime*. In: *Penélope: fazer e desfazer a história*, nº 6, 1991. p. 47-62.

¹⁴⁷ ALGRANTI, Leila Mezan. Famílias e vida doméstica. In: NOVAIS, Fernando A. (Dir.). SOUZA, Laura de Mello e (Org.). *História da vida privada no Brasil: cotidiano e vida privada na América Portuguesa*. São Paulo: Companhia das Letras, v. 1, 1997. p. 89.

dimensões odiosas do espaço privado (...), sem, entretanto, propiciar o desenvolvimento de uma vida privada no sentido pleno”¹⁴⁸. Ou seja, não se tratava de uma inversão, pois não havia alguma “coisa pública” que agisse pelo privado. Apenas havia o espaço privado, sem haver conjuntamente vida privada. Trata-se de um paradoxo de difícil resolução. Além disso, opta a autora pela “interpenetração” entre os dois espaços: “afastada da sede do Estado português pela extensão de um oceano, a América portuguesa foi, nesse sentido, o reino da indiferenciação”¹⁴⁹.

Sobre a constatação anterior, em primeiro lugar deve-se lembrar das análises de Duby e Ariès para outros espaços geográficos, em especial a França, e como também lá, antes do século XIX, constatava-se a “interpenetração” do público e do privado. Não seria uma particularidade da América portuguesa. Em segundo lugar, a passagem da autora sugere que foi pelo fato de estar afastada do “Estado português” que o que imperou na América portuguesa foi uma indiferenciação. Tal alegação pode adquirir um sentido muito pernicioso, pois pode se submeter à pretensão universalista dos conceitos, cuja característica é dividir todo o mundo ou toda a realidade em dois polos, deixando crer que há uma divisão imposta pelo Atlântico entre o privado, o lado de cá, e o público, o lado de lá.

Apenas com a chegada da família real, em 1808, é que se começaria a delinear com mais clareza os contornos do “universo público” e também da “vida privada” ou do “espaço da privacidade”¹⁵⁰. Porém, as premissas utilizadas por Alencastro em seu texto no segundo volume refletem que, ainda, estes contornos eram pouco claros, para não dizer inexistentes. O predomínio da “ordem privada escravista” limitava sobremaneira a existência de uma ordem pública¹⁵¹. Até 1870, como afirma Hebe Mattos, a existência separada das esferas do público e do privado era uma ficção mantida apenas no plano do discurso¹⁵². O que se percebe é que, a partir de distintos olhares e abordagens, também a lógica da “imbricação” caracteriza a relação entre público e privado no período imperial.

¹⁴⁸ SOUZA, Laura de Mello e. Conclusão. In: NOVAIS, Fernando A. (Dir.). SOUZA, Laura de Mello e (Org.). *História da vida privada no Brasil: cotidiano e vida privada na América Portuguesa*. São Paulo: Companhia das Letras, v. 1, 1997. p. 441.

¹⁴⁹ SOUZA, Laura de Mello e. Conclusão. In: NOVAIS, Fernando A. (Dir.). SOUZA, Laura de Mello e (Org.). *História da vida privada no Brasil: cotidiano e vida privada na América Portuguesa*. São Paulo: Companhia das Letras, v. 1, 1997. p. 441.

¹⁵⁰ SOUZA, Laura de Mello e. Conclusão. In: NOVAIS, Fernando A. (Dir.). SOUZA, Laura de Mello e (Org.). *História da vida privada no Brasil: cotidiano e vida privada na América Portuguesa*. São Paulo: Companhia das Letras, v. 1, 1997. p. 440-444.

¹⁵¹ ALENCASTRO, Luiz Felipe de. Vida privada e ordem privada no Império. In: NOVAIS, Fernando A. (Dir.). ALENCASTRO, Luiz Felipe de. (Org.). *História da vida privada no Brasil. Império: a corte e a modernidade nacional*. São Paulo: Companhia das Letras, v. 2, 1997. p. 11-93.

¹⁵² CASTRO, Hebe M. Mattos de. Laços de família e direitos no final da escravidão. In: NOVAIS, Fernando A. (Dir.). ALENCASTRO, Luiz Felipe de. (Org.). *História da vida privada no Brasil. Império: a corte e a modernidade nacional*. São Paulo: Companhia das Letras, v. 2, 1997. p. 378.

Cabe destacar, no entanto, em que pese às dificuldades teóricas, a articulação do cotidiano com as estruturas políticas, econômicas e sociais propostas pelos autores são realizadas com grande sucesso. Não à toa o tema da escravidão, central também no segundo volume da coleção organizado por Luiz Felipe de Alencastro, tem um peso fundamental. A escravidão, tomada como relação social dominante, penetra nas formas de relacionamento familiar, na organização do espaço doméstico e na sua arquitetura, na produção, na intimidade, em suma, em todas as características da sociedade colonial e imperial. As análises sobre as práticas de leitura, a sexualidade, o mobiliário, os trabalhos cotidianos, bem como a diversidade e riqueza das fontes fazem da *História da vida privada* um trabalho fundamental para a historiografia brasileira. As indagações aqui apresentadas referem-se à fundamentação teórica e a conceituação de vida privada, e não aos importantes objetos de pesquisa estudados no projeto.

A “vida privada”, portanto, sugere uma ampla e diversificada gama, por vezes inclusive contraditória, de temas, campos de investigação e objetos de pesquisa. Para Pilar Gonzalo Aizpuru, também a aplicação dos conceitos de espaço público e espaço privado para o período colonial da América espanhola seria completamente inadequada. Para encontrar a vida privada era preciso, primeiro, partir da consideração contemporânea de que público é o exercício do poder do Estado e o “particular” aquilo que está subtraído de sua supervisão ou ação. Portanto o privado, no período colonial, seria aquilo que estivesse à margem das decisões ou supervisões políticas, administrativas e legais. Privado não devia se confundir com íntimo, tendo em conta a força das pressões sociais, da participação das pessoas na vida comunitária e, nos moldes de Ariès, da sociabilidade dependente das solidariedades coletivas, elementos estes que impediam que se desfrutasse da intimidade¹⁵³.

A partir dessa definição, o matrimônio, as relações sexuais, o nascimento e a morte não seriam temas de uma história da vida privada. Isto porque eram tratados como assuntos que incumbiam a toda comunidade, não seriam íntimos, nem secretos, nem exclusivos e nem individuais, por vezes transcendendo ao próprio âmbito familiar. Os bispos na América Espanhola, a partir das normas do Concílio de Trento, tratavam as denúncias matrimônios e de sexualidade como “pecados públicos”¹⁵⁴. O que, então, caberia em um estudo da vida privada? Para Pilar, a história da demografia, a história da ciência e da medicina, a história da

¹⁵³ GONZALBO AIZPURU, Pilar. Hacia una historia de la vida privada en la Nueva España. In: *Historia Mexicana*, v. 42, n. 2, México e Hispanoamérica. Una reflexión historiográfica en el Quinto Centenario I (Oct.-Dec., 1992). p. 355-356.

¹⁵⁴ GONZALBO AIZPURU, Pilar. Hacia una historia de la vida privada en la Nueva España. In: *Historia Mexicana*, v. 42, n. 2, México e Hispanoamérica. Una reflexión historiográfica en el Quinto Centenario I (Oct.-Dec., 1992). p. 358.

educação e a história da leitura, teriam formas de abordagens que permitiam visualizar a vida privada.

Na demografia, a fecundidade, as mudanças quantitativas e qualitativas de população, os métodos contraceptivos, a idade dos matrimônios de homens e mulheres. A história da ciência e da medicina podia contribuir através da análise do corpo, da doença, das epidemias, da evolução dos métodos medicinais, dos métodos curativos, das condições de salubridade. Do ponto de vista da história da educação, a idade e as formas de aprendizagem, a participação da família na tarefa docente, a socialização proporcionada, todos estes aspectos contribuíam para a realização de uma história da vida privada. Na história da leitura, destacava-se a evolução dos gostos e interesses dos leitores, a preocupação da Inquisição na censura de livros, as leituras em voz alta no âmbito familiar¹⁵⁵.

A cultura material também seria um campo rico para aproximação. O vestuário, a moda, a nudez, a comida e a prática da alimentação, o mobiliário, a arquitetura, a tecnologia, o mundo do trabalho, as festas, os jogos, o teatro e as confrarias. A análise dos processos judiciais e criminais, bem como a análise da linguagem, poderia indiciar a vida privada no período colonial¹⁵⁶. Todos estes objetos ou formas de aproximação histórica são elaborados pela autora com o propósito de demonstrar a maneira como o historiador podia investigar a vida privada no período colonial.

Essas sugestões, no entanto, já vinham se desenvolvendo desde o *Faire de L'Histoire* de 1974, conforme procurei demonstrar anteriormente, além de terem sido os alvos de investigação de Braudel na busca pela civilização material. Trata-se, na verdade, dos objetos e das inovações da antropologia na história, surgindo a “vida privada” apenas como uma tentativa de colocar estes objetos em um sistema histórico mais amplo, que poderia justificar a importância ou a necessidade de tal empreendimento. Minha preocupação aqui é se a criação de um campo chamado “história da vida privada” não foi apenas uma tentativa de dar legitimidade aos objetos de estudo que vieram da antropologia, mas que precisavam sistematizar-se para não correrem o risco de se tornar, nas duras palavras de Le Goff, apenas uma “poalha de anedotas”.

Por fim, a presente tese não intenciona responder às inúmeras questões levantadas até aqui. Ela pretende apenas contribuir com uma reflexão teórica e histórica acerca dos conceitos

¹⁵⁵ GONZALBO AIZPURU, Pilar. Hacia una historia de la vida privada en la Nueva España. In: *Historia Mexicana*, v. 42, n. 2, México e Hispanoamérica. Una reflexión historiográfica en el Quinto Centenario I (Oct.-Dec., 1992). p. 358-361.

¹⁵⁶ GONZALBO AIZPURU, Pilar. Hacia una historia de la vida privada en la Nueva España. In: *Historia Mexicana*, v. 42, n. 2, México e Hispanoamérica. Una reflexión historiográfica en el Quinto Centenario I (Oct.-Dec., 1992). p. 361-370.

de público e privado, tal como indicado por José Jobson Arruda e José Manuel Tengarrinha. Lidando com o paradoxo apresentado por Laura de Mello e Souza sobre a hipertrofia da vida privada, mas ao mesmo tempo a inexistência de vida privada na colônia, dizem os autores:

Este problema não se resolverá, por certo, simplesmente amalhando mais e mais pesquisa, imensas quantidades de evidências empíricas, reforço sistemático na descrição estética do passado. Problematização dessa envergadura exige reflexão teórica apurada, a construção de categorias que deem conta do significado dos objetos, precisão conceitual e terminológica que, inquestionavelmente, representará um avanço incomensurável na arte de fazer a história entre nós¹⁵⁷.

1.4 Jeff Weintraub e as quatro tipologias

O amplo leque de temas e problemas que os conceitos de público e privado abarcam escapa as elaborações exclusivas da “esfera pública” ou da “vida privada”. Sua presença não está apenas no papel que desempenha nas análises políticas e sociais, fazendo parte também de debates sobre a moral, a prática legal, a jurisprudência e a economia. Eles podem ser altamente teóricos, mas possuem também uma dimensão prática e imediata na vida das pessoas, tal como na administração pública ou privada. O processo de “privatização” tratado pela economia política é diferente da “privatização” em termos de intimidade, sexualidade ou familiaridade compreendida pela ideia de “vida privada”. Costuma-se afirmar que as novas tecnologias estão alterando ou corroendo as fronteiras entre o público e o privado (supondo que algum dia elas tenham se definido), ocasionando ou um excesso de publicidade ou um excesso de privacidade. Ou ainda se pode argumentar que público e privado dividem a linha do político e do não político, mas a própria ideia do político não é fixa, podendo se tratar da administração do estado ou mesmo da “esfera pública”.

Para Jeff Weintraub, essa ampla gama de questões levantadas pelos conceitos foi enfraquecida devido a duas limitações analíticas:

Os enormes corpos de discurso que usam “público” e “privado” como categorias organizadoras nem sempre estão informados por uma consideração cuidadosa dos significados e implicações dos próprios conceitos. E, mesmo quando as discussões são mais conceitualmente autorreflexivas, aqueles que recorrem a uma ou outra versão da distinção público/privado frequentemente o fazem sem uma atenção sistemática, ou mesmo com uma clara consciência, da gama mais ampla de estruturas alternativas dentro das quais é empregado. Além

¹⁵⁷ARRUDA, José Jobson; TENGARRINHA, José Manuel. *Historiografia luso-brasileira contemporânea*. São Paulo: EDUSC, 1999. p. 106.

de fragmentar os diferentes campos de discussão, o resultado é que as pessoas que operam dentro dessas diferentes perspectivas, muitas vezes não estão totalmente cientes das correntes subjacentes de suposições e implicações ligadas em seus próprios vocabulários conceituais. As pessoas não apenas falam umas sobre as outras, ou operam em isolamento mútuo, mas também se confundem¹⁵⁸.

Como forma de sistematizar e organizar estas “estruturas alternativas” do emprego dos conceitos Weintraub propõe quatro tipologias. Por mais que isoladamente sejam insuficientes para capturar a complexidade institucional e cultural das sociedades modernas, elas poderiam dar alguma inteligibilidade para as múltiplas formas em que os conceitos são utilizados. Em primeiro lugar, haveria o modelo do liberalismo utilitarista, no qual a distinção público/privado é compreendida pela distinção entre a administração estatal e a economia de mercado, que pode assumir a forma também do governamental contra o não governamental. A metáfora mais comum para tratar deste tipo é “setor”, como em “setor público” ou “setor privado”. A premissa desta tipologia é que a sociedade é composta por indivíduos que perseguem apenas seus interesses pessoais. A relação entre público e privado, nesse caso, está em determinar, nos termos de uma “intervenção” de um setor no outro, o papel do Estado e do mercado na realização da liberdade e/ou da felicidade do indivíduo¹⁵⁹.

A visão da economia liberal excluiria, para Weintraub, as formulações de Kant, que mereceria uma tipologia a parte. Além disso, o modelo poderia ser subdividido em dois: Locke e Adam Smith, de um lado, preconizavam a natural harmonização dos interesses pessoais; Hobbes e Bentham, por outro, acreditavam que era preciso de uma força coercitiva acima da sociedade para manter a ordem enquanto os indivíduos buscavam seus interesses.

O segundo modelo é caracterizado pelo autor como a “virtude republicana”. Assim como no modelo liberal, público aqui também é sinônimo de política. O que muda é a concepção de política de cada um. Enquanto no primeiro a atenção primária é com o Estado e o seu aparato administrativo, no segundo, a política é pensada em termos de discussão,

¹⁵⁸ “The enormous bodies of discourse that use “public” and “private” as organizing categories are not always informed by a careful consideration of the meanings and implications of the concepts themselves. And, even when the discussions are more conceptually self-reflective, those who draw on one or another version of the public/private distinction often do so without systematic attention to, or even clear awareness of, the wider range of alternative frameworks within which is employed. Aside from fragmenting the different fields of discussion, the result is that people operating within these different perspectives are often not fully aware of the undercurrents of assumption and implication bound up in their own conceptual vocabularies. People not only talk past each other, or operate in mutual isolation, but confuse themselves as well”. WEINTRAUB, Jeff; KUMAR, Krishan. Preface. In: WEINTRAUB, Jeff; KUMAR, Krishan (Ed.). *Public and private in thought and practice: perspectives on a Grand Dichotomy*. Chicago & London: The University of Chicago Press, 1997. p. 12. [tradução minha].

¹⁵⁹ WEINTRAUB, Jeff. The theory and politics of the public/private distinctions. In: WEINTRAUB, Jeff; KUMAR, Krishan (Ed.). *Public and private in thought and practice: perspectives on a Grand Dichotomy*. Chicago & London: The University of Chicago Press, 1997. p. 8-10.

debate, deliberação coletiva, ação e concerto¹⁶⁰. A comunidade política seria composta por cidadãos atuando em um quadro de solidariedade e igualdade. Público é então mais frequentemente associado com “espaço”, “esfera” e “vida”, do que com “setor”.

A virtude republicana teria realizado um exercício de interconectar duas tradições distintas: primeiro a *pólis* republicana, na qual “público” tem a ver com “cidadão” e sua possibilidade de participação coletiva na *pólis*; segundo a tradição do Império Romano, principalmente a partir da relação entre “público” e “soberania”, esta entendida como um aparato centralizado, unificado e onipotente acima da sociedade e do governo. Se a premissa da visão liberal é de que a sociedade é composta por indivíduos que perseguem apenas seus interesses pessoais, no caso da visão republicana trata-se da percepção de que apesar das diferenças entre os indivíduos, quando reunidos em um público, e enquanto cidadãos, estes colocam de lado suas particularidades sociais e se veem como indivíduos iguais, discutindo, deliberando e participando de assuntos e interesses comuns. Haveria, assim, certo sentido “comunitarista” nesta ideia de “público”, diferente do “público” da economia liberal, que por mais que admita o indivíduo como cidadão, não o concebe como participante de uma comunidade ou detentor de uma consciência coletiva. Tocqueville, Hannah Arendt e Jürgen Habermas seriam exemplos dessa concepção¹⁶¹.

O terceiro modelo é aquele sintetizado no subcapítulo anterior, e representado por Ariès. Trata-se da “vida pública” e da “vida privada”, com especial destaque para o “privado”. Diferente dos modelos anteriores, a preocupação não é com o governamental e o não governamental, ou com o Estado e com o mercado e, em certo sentido, com o político e o não político, mas sim com certa ideia de “vida coletiva”, identificada pela ideia de sociabilidade, em oposição ao doméstico. Neste sentido, “privado” aqui não é caracterizado como individual, mas com a família no espaço da casa.

Para Jeff Weintraub, apesar de percorrermos caminhos diferentes, Ariès, Norbert Elias e Foucault estavam investigando o mesmo problema teórico e histórico: “o triunfo do privado e da disciplina na modernidade ocidental”¹⁶². Tratava-se do colapso da antiga sociabilidade polimórfica da ordem pública e a consequente polarização da vida social entre um público

¹⁶⁰ WEINTRAUB, Jeff. The theory and politics of the public/private distinctions. In: WEINTRAUB, Jeff; KUMAR, Krishan (Ed.). *Public and private in thought and practice: perspectives on a Grand Dichotomy*. Chicago & London: The University of Chicago Press, 1997. p. 11.

¹⁶¹ WEINTRAUB, Jeff. The theory and politics of the public/private distinctions. In: WEINTRAUB, Jeff; KUMAR, Krishan (Ed.). *Public and private in thought and practice: perspectives on a Grand Dichotomy*. Chicago & London: The University of Chicago Press, 1997. p. 10-16.

¹⁶² WEINTRAUB, Jeff. The theory and politics of the public/private distinctions. In: WEINTRAUB, Jeff; KUMAR, Krishan (Ed.). *Public and private in thought and practice: perspectives on a Grand Dichotomy*. Chicago & London: The University of Chicago Press, 1997. p. 20.

cada vez mais impessoal (o Estado, o mercado, as organizações burocráticas) e um privado, por sua vez, mais íntimo e emocional¹⁶³. Weintraub não deixa, no entanto, de fazer o mesmo alerta: “mas, historicamente, estes dois polos emergem em conjunto, e em grande parte em uma tensão dialética entre si; e a nitidez da divisão entre eles é uma das características definidoras da modernidade”¹⁶⁴.

No subcapítulo 1.1 apresentei brevemente algumas críticas de Nancy Fraser e de Seyla Benhabib ao modelo habermasiano de “esfera pública”. Trata-se da teoria feminista, o último modelo apresentado por Weintraub. A princípio, tendem a considerar a distinção privado/público assim como na concepção anterior, como o doméstico e a “vida pública”, mas as implicações dessa opinião são diferentes. Elas enfatizam que essa distinção está relacionada com uma divisão de gênero, fruto de uma estrutura social e ideológica. O deslocamento que realizam está em perceber que esta esfera doméstica não é trivial; que a distinção público/privado ajuda a corroborar a ideologia de que homens e mulheres devem desempenhar papéis diferentes no mundo social, com o consequente confinamento das mulheres no espaço doméstico; e também que essa distinção ajuda a encapsular uma dominação de gênero do controle político ou de reparações legais, através do recurso ideológico das diferenças “naturais” entre os gêneros. Talvez mais do que nenhum outro modelo, as críticas feministas são as que mais se orientam para o questionamento da construção dos conceitos de público e privado como opostos, como dicotomias antagônicas.

As quatro tipologias apresentadas por Weintraub oferecem um repertório sintetizado das principais maneiras pelas quais o público e o privado adquire sentido nas teorias políticas e sociais. O autor também atenta-se em diversos momentos para os problemas e ambiguidades que o emprego dos conceitos acarreta, por exemplo, em referência ao mercado: do ponto de vista da família e relacionado à sociabilidade, é público; do ponto de vista do Estado e vinculado à discussão econômica, é privado. É devido a essa multiplicidade de significados e incapacidade de fixar um ponto de vista que se costuma interpretar o mesmo processo a partir de duas constatações teoricamente opostas. Ou seja, o século XIX marca uma “vitória” do privado (mercado, família, intimidade) ou do público (Estado, sociabilidade, “esfera

¹⁶³ WEINTRAUB, Jeff. The theory and politics of the public/private distinctions. In: WEINTRAUB, Jeff; KUMAR, Krishan (Ed.). *Public and private in thought and practice: perspectives on a Grand Dichotomy*. Chicago & London: The University of Chicago Press, 1997. p. 20.

¹⁶⁴ “But historically these two poles emerge together, to a great extent in dialectical tension with each other; and the sharpness of the split between them is one of the defining characteristics of modernity”. WEINTRAUB, Jeff. The theory and politics of the public/private distinctions. In: WEINTRAUB, Jeff; KUMAR, Krishan (Ed.). *Public and private in thought and practice: perspectives on a Grand Dichotomy*. Chicago & London: The University of Chicago Press, 1997. p. 21.

pública”)? Os assuntos de interesse privado que passam a fazer parte das discussões públicas demarcam uma privatização do público ou uma publicização do privado?

Contudo, sob a perspectiva da história conceitual, a divisão tipológica de Weintraub apresenta algumas fragilidades¹⁶⁵. Em primeiro lugar, enquadrar diversos autores que escreveram em épocas distintas, a partir de contextos específicos e lidando com projetos políticos diferentes, dentro de uma mesma “escola” ou “tradição” de pensamento é deixar de lado a historicidade inerente à formulação de cada autor, como é o caso do tratamento de Hobbes, Locke, Adam Smith e Jeremy Bentham como representantes de um modelo de “economia utilitarista liberal”, ou então Tocqueville, Hannah Arendt e Habermas como representantes de um modelo de “virtude republicana”. Este exercício realizado por Weintraub se assemelha tanto com a “mitologia da doutrina” quanto com a “mitologia da prolepse”, propostas por Quentin Skinner para lidar com os problemas que assolavam o campo da história do pensamento político ou da história das ideias¹⁶⁶. A primeira se refere ao erro de interpretar um autor como representante ou enunciador de uma determinada doutrina que na sua época ainda não existia ou ainda não havia sido sistematizada. A segunda, por sua vez, designa a atribuição indevida de valor histórico às contribuições de um determinado autor, como por exemplo, Rousseau como pai da doutrina do totalitarismo ou Locke e Hobbes como teóricos políticos liberais¹⁶⁷.

Outra mitologia, a “mitologia da coerência”, também pode ser pensada nesse caso. Esta se refere à tentativa de reconstruir ideias de autores do passado dando-lhes uma coerência que poderia simplesmente não existir. E este pode ser considerado um segundo problema das proposições de Weintraub. O autor reconhece que a dificuldade de se estabelecer o que é público e o que é privado deriva em grande parte das diversas formulações e utilizações que foram feitas com estes conceitos ao longo dos anos. Por outro lado, reconhece também que existe uma problemática interna aos próprios conceitos. Mas o que desejo apontar é que quando falamos de um conceito estamos falando de algo que significa mais do que uma palavra. Segundo Reinhart Koselleck, um conceito agrega em si uma “totalidade de sentidos”, reunindo também

¹⁶⁵ Reforço que o autor é consciente destes problemas, pois afirma que estas quatro concepções não são as únicas formas possíveis para lidar com esta dicotomia. Afirma também que existe uma dificuldade inerente em lidar com estes conceitos, devido as suas características confusas, e ao mesmo tempo poderosas como instrumentos de análise social.

¹⁶⁶ SKINNER, Quentin. *Meaning and Understanding in the History of Ideas*. In: *History and Theory*, v. 8, n. 1, 1969.

¹⁶⁷ A respeito de Hobbes como um teórico político liberal, ver: JAUME, Lucien. *Hobbes and the Philosophical Source of Liberalism*. In: SPRINGBORG, Patricia (Ed.) *The Cambridge Companion to Hobbes's Leviathan*. Cambridge: Cambridge University Press, 2007. p. 199-216.

a diversidade da experiência histórica assim como a soma das características objetivas teóricas e práticas em uma única circunstância, a qual só pode ser dada como tal e realmente experimentada por meio desse mesmo conceito¹⁶⁸.

A característica central de um conceito seria sua polissemia. A mitologia da coerência nesse caso, portanto, seria não reconhecer a polissemia interna ao conceito com a qual cada autor tem que lidar apresentando uma alternativa localizada, específica e articulada com sua própria situação histórica.

Falta, portanto, historicidade. Não apenas em relação a cada autor representante de um modelo, mas igualmente entre os próprios modelos. Colocadas cronologicamente estas abordagens também possuem uma história, estão vinculadas às preocupações políticas, sociais, econômicas e culturais de cada autor. O caso mais grave, sem dúvida, é o agrupamento do modelo liberal de antes do século XIX (baseado em Hobbes, Locke, Adam Smith e Bentham) com os outros modelos, surgidos na segunda metade do XX, e vinculados, por conseguinte, com toda a experiência histórica e social deste período, com destaque para as duas grandes guerras mundiais. Dessa forma, os propósitos de cada autor representante destes modelos são divergentes. A própria finalidade de cada um é diferente. Habermas escreve para propor alternativas as democracias de massa do Estado liberal, já Hobbes desenvolve sua teoria política tendo em vista as guerras civis religiosas que assolavam a Europa em sua época¹⁶⁹. Comparar os dois modelos, que apresentam visões distintas sobre os conceitos de público e privado, sem apresentar essa distância temporal e espacial entre eles pode, talvez, gerar mais confusão do que sanar.

Por último, e também concernente à questão da historicidade, antes de entrar na explicitação dos modelos, Weintraub estabelece as “orientações básicas”, prévias e necessárias para entender as quatro tipologias. De certa forma, manifesta aquilo que seria a característica geral, universal, do sentido dos conceitos:

Podemos começar nos lembrando de que qualquer noção de “público” e “privado” faz sentido apenas como um elemento em uma oposição emparelhada - quer o contraste esteja sendo usado como um dispositivo analítico para tratar

¹⁶⁸ KOSELLECK, Reinhart. *Futuro Passado: Contribuição à Semântica dos Tempos históricos*; tradução, Wilma Patrícia Maas, Carlos Almeida Pereira; revisão César Benjamin. Rio de Janeiro: Contraponto-Ed. PUC-Rio, 2006. p. 109.

¹⁶⁹ KOSELLECK, Reinhart. *Crítica e crise: uma contribuição à patogênese do mundo burguês*. Trad. Luciana Villas-Boas Castelo-Branco. Rio de Janeiro: Ed. UERJ e Ed. Contraponto, 1999.

de um problema específico ou avançado como um modelo abrangente da estrutura social¹⁷⁰.

O contraste entre o privado e o público se daria sempre por duas formas: a “visibilidade” – aquilo que está oculto, em segredo, à parte versus aquilo que é aberto, revelado, acessível; e “coletividade” – o que é individual, ou pertence ao indivíduo versus o que é coletivo, ou que afeta os interesses de um coletivo de indivíduos (esta discussão poderia tomar a forma da “parte” e do “todo”)¹⁷¹. Assim como para DUBY, Weintraub concordaria que “sempre e por toda parte, se exprimiu no vocabulário o contraste, claramente detectado pelo senso comum, que opõe o privado ao público”¹⁷², não obstante a constatação de que o contraste nunca foi deveras claro e nítido.

Por fim, é preciso salientar que o apelo à historicidade significa uma escolha teórica e metodológica. Na presente tese a inclinação histórica da discussão irá procurar tratar da “linguagem liberal” dos finais do XVIII e início do XIX no mundo luso-brasileiro dentro de sua manifestação própria. Em outras palavras, irei procurar investigar o que os atores históricos do período diziam quando se utilizavam dos conceitos de público e privado, para qual objetivo e dentro de qual situação política, social e cultural. O foco é na ideia de “construção” destes conceitos e isto pressupõe a desnaturalização de que sempre foram utilizados como contrapostos, ou de que possuem sentidos universais. Se isto ocorre é preciso provar e não pressupor. As orientações metodológicas e teóricas serão discutidas nos subcapítulos que se seguem.

1.5 Relação de não oposição como condição de compreensão dos conceitos

Mais recentemente uma série de autores tem questionado a validade das ideias de público e privado como instrumentos de análise e compreensão do mundo. Na maior parte dos casos o argumento é de que as sociedades modernas se tornaram complexas demais para

¹⁷⁰ “We can begin by reminding ourselves that any notion of “public” and “private” makes sense only as one element in a paired opposition – whether the contrast is being used as an analytical device to address a specific problem or being advanced as a comprehensive model of social structure” (tradução nossa). WEINTRAUB, Jeff. *The theory and politics of the public/private distinctions*. In: WEINTRAUB, Jeff; KUMAR, Krishan (Ed.). *Public and private in thought and practice: perspectives on a Grand Dichotomy*. Chicago & London: The University of Chicago Press, 1997. p. 4.

¹⁷¹ WEINTRAUB, Jeff. *The theory and politics of the public/private distinctions*. In: WEINTRAUB, Jeff; KUMAR, Krishan (Ed.). *Public and private in thought and practice: perspectives on a Grand Dichotomy*. Chicago & London: The University of Chicago Press, 1997. p. 5.

¹⁷² DUBY, Georges. Prefácio à história da vida privada. In: ARIÈS, Philippe, DUBY, Georges (Dir.). VEYNE, Paul (Org.). *História da vida privada: do império romano ao ano mil*. São Paulo: Companhia das Letras, v. 1, 2009. p. 8.

serem enrijecidas em dois polos excludentes. Tal constatação gerou como consequência um debate que gira em torno de negar a dicotomia, aceitando a natureza múltipla e complexa da realidade na contemporaneidade, ou salva-la, na crença de que a separação entre o público e o privado é uma premissa necessária para a democracia moderna.

A negação da dicotomia também abre brechas para diferentes posicionamentos políticos e ideológicos. Peter Berger, por exemplo, um dos principais sociólogos do século XX, já em uma etapa da sua vida considerada como “neoconservadora”, advogava que a crise das sociedades modernas era fruto de um pensamento dicotômico entre o público e o privado. Este pensamento dividia e obrigava as pessoas a migrarem entre as megaestruturas (Estado, mercado, corporações) – ambientes duros, rígidos, impessoais e sem identidade, mas que proviam estabilidade para a vida dos indivíduos (o público); e as suas vidas privadas – lócus provido de sentido, de identidade pessoal, leve, porém onde o indivíduo é largado a sua própria sorte, gerando instabilidade, incerteza e ansiedade (o privado). A crise, dessa maneira, era tanto do indivíduo que deveria se equilibrar entre as demandas das duas esferas, quanto da política, pois as megaestruturas (notadamente o Estado) por não terem “sentido” e serem “impessoais” eram vistas como “irreais” e “malignas”¹⁷³.

Dessa forma, Berger não propõe a eliminação da dicotomia através da superação de um dos lados pelo outro, dado que isto seria o caráter de um regime totalitário, e sim a criação e institucionalização de “estruturas de mediação”, ou seja, instituições que teriam uma face pública, oferecendo ao indivíduo estabilidade, e uma face privada, transferindo sentido e valor às megaestruturas. No caso americano, as instituições por excelência que cumpririam este papel seriam as vizinhanças, as famílias, a Igreja e a associação voluntária. O que Berger propõe, portanto, é institucionalizar estas estruturas mediadoras entre o público e o privado. O que significaria uma atuação direta do poder público na manutenção, incentivo, reconhecimento, respeito e, inclusive, no “empoderamento” destas instituições.

Os riscos de tal institucionalização revela o outro lado da moeda. Refiro-me aos argumentos que sustentam que a separação clara entre o público e o privado é condição necessária para o bom funcionamento da democracia. Nessas interpretações, todas as formas de relação entre o público e o privado, na contemporaneidade, apontavam para a erosão entre as suas fronteiras, o que colocava em xeque as potencialidades democráticas. Para alguns, os interesses públicos (estatais) estão sendo corroídos pelos interesses privados (mercado), para outros, é o mercado e os interesses individuais que estão sendo ameaçados pelos Estados

¹⁷³ BERGER, Peter; NEUHAUS, Richard John. *To empower people: from state to civil society*. Washington: The American Enterprise Institute press, 2ª Ed., 1996. p. 158-159.

nacionais. No sentido proposto por Habermas, o Estado transformou a esfera pública em um instrumento para a manipulação da opinião pública e o cidadão crítico e racional cedeu lugar para o consumidor de massa, fragilizando assim a democracia, pois o privado estaria colonizando o público.

A própria teoria feminista, a partir de uma leitura foucaultiana, argumenta que as relações familiares, a sexualidade, o espaço doméstico e o corpo (vistos como instâncias do privado) devem ser regulados pelo Estado. A “vida privada” e a “vida pública”, portanto, estariam se interpenetrando. Os meios de comunicação de massa e a internet, através da exposição pública, deixariam pouco espaço para a “vida privada” do indivíduo, revelando que no período atual ela seria apenas uma ilusão. Nesse sentido, o público estaria colonizando o privado. Theodor Adorno teria demonstrado o potencial destrutivo da indústria cultural e dos *mass media* para a formação da cidadania¹⁷⁴, e assim também elaborou Bauman:

O “público” é colonizado pelo “privado”; o “interesse público” é reduzido à curiosidade sobre as vidas privadas de figuras públicas, e a arte da vida pública é reduzida à exposição pública das questões privadas e a confissões de sentimentos privados (quanto mais íntimos, melhor). As “questões públicas” que resistem a essa redução tornam-se quase incompreensíveis¹⁷⁵.

Existe, dessa forma, uma série de análises que vinculam a falta de uma delimitação fronteiriça entre o público e o privado como causa da crise democrática. O recente livro de Jacques Rancière¹⁷⁶ traz o problema de outro ponto de vista. Para o autor, a democracia é um princípio que inaugura a política, como algo artificial e por fora da ordem natural da organização social. Em outras palavras, a democracia significa o rompimento com os diversos outros “títulos” de governo: o mais sábio, o mais velho, o mais forte, o mais rico, etc. Estes títulos fundamentavam-se em uma suposta ordem natural de dominação. A democracia seria o título que permite que aqueles que não tem razão natural para governar, governem sobre aqueles que não tem razão natural para serem governados. O ódio à democracia de que trata o autor é exatamente o ódio daqueles detentores, ou daqueles que ainda exigem as competências e os títulos naturais de governo.

A lógica “natural” dos títulos de governo é, para o autor, uma lógica da indistinção entre público e privado. Uma vez que a autoridade do mais forte, ou do mais sábio, ou do

¹⁷⁴ ADORNO, Theodor. *Indústria cultural e sociedade*. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

¹⁷⁵ BAUMAN, Zygmunt. *Liquid Modernity*. Cambridge: Polity Press, 2000. Foi graças ao texto de Mimi Sheller e John Urry que atentei-me para esta passagem: SHELLER, Mimi; URRY, John. Mobile transformations of “public” and “private” life. In: *Theory, Culture & Society*, nº 20, Issue 3, June 2003. p. 107-125.

¹⁷⁶ RANCIÈRE, Jacques. *O Ódio da Democracia*. São Paulo: Boi Tempo Editorial, 2014.

mais rico, está fundada numa condição de “ordem natural” de dominação, estes governos não precisariam se mostrar como instâncias do comum da comunidade. É apenas com a democracia e com o rompimento dos títulos de governo que passa a existir uma esfera pública, lugar de encontro e conflito entre os que exigem competência para governar e os que defendem o governo de qualquer um. A tendência natural dos governos seria tratar esta esfera pública como um assunto privado seu, repelindo os atores para suas vidas privadas. A democracia, para Rancière, “é o processo de luta contra essa privatização, o processo de ampliação dessa esfera”¹⁷⁷.

A ampliação da esfera pública, historicamente, teria significado no reconhecimento da qualidade de iguais e de sujeitos políticos para aqueles que haviam sido repelidos para a vida privada (como as mulheres, por exemplo), e também no reconhecimento de espaços e relações que antes estavam sob a tutela do poder da riqueza (as relações de trabalho, por exemplo). Não menos importante é a luta da democracia para ampliar a esfera pública no intuito de evitar a tendência natural da representação do sistema eleitoral ser apenas uma representação dos interesses dominantes.

Este último ponto traz a ambiguidade. A divisão público/privado apenas garante a dupla dominação da oligarquia, no Estado e na sociedade. Isto porque mesmo as questões públicas e os Estados estão constantemente ameaçados pela privatização. Dessa maneira, se por um lado cabe a democracia “desprivatizar” a esfera pública, ela deve também lutar contra a divisão total dessas esferas. Trata-se, para a democracia, de não deixar que nem o particular suprima o universal, e nem que o universal domine o particular. Ambos devem ser constantemente postos em jogo de maneira polêmica.

A democracia significa, nesse sentido, a impureza da política, a rejeição da pretensão dos governos de encarnar um princípio uno da vida pública e, com isso, circunscrever a compreensão e a extensão dessa vida pública. Se existe uma “ilimitação” própria à democracia, é nisso que ela reside: não na multiplicação exponencial das necessidades ou dos desejos que emanam dos indivíduos, mas no movimento que desloca continuamente os limites do público e do privado, do político e do social¹⁷⁸.

Mimi Sheller e John Urry concordam que no mundo contemporâneo, com destaque para o século XXI, as fronteiras entre o público e o privado já praticamente não existem. Porém, não acreditam que apresentam algum risco para a democracia. O que é central, para os autores, é a tentativa de superar as antigas maneiras de pensar os dois conceitos,

¹⁷⁷ RANCIÈRE, Jacques. *O Ódio da Democracia*. São Paulo: Boi Tempo Editorial, 2014. p. 72.

¹⁷⁸ RANCIÈRE, Jacques. *O Ódio da Democracia*. São Paulo: Boi Tempo Editorial, 2014. p. 81.

especialmente quanto ao seu caráter polar sempre em contraste. O mundo atual, híbrido, fluído e complexo teria erodido definitivamente esta divisão: “apesar dos heroicos esforços das teorias normativas do século XX para salvar a divisão, as várias distinções entre o domínio público e privado não podem sobreviver”¹⁷⁹. A partir do que ficou conhecido como *mobility turn* na sociologia, sendo John Urry um dos seus principais expoentes¹⁸⁰, os autores defendem abordar os conceitos através da “sociologia das mobilidades”.

A dinâmica da aparente erosão entre o público e o privado deveria ser vista, para Shelley e Urry, como consequência da fluidez, das redes, das mobilidades do mundo contemporâneo. Estas seriam físicas (na forma de pessoas e objetos que se movem pelo globo e de “pessoas-em-máquinas”) e informativas (através das comunicações eletrônicas, imagens, sons e textos). Quanto à democracia, os autores apenas apontam que o abandono do contraste fechado entre público e privado pode, ao invés de prejudicar a democracia, fazer com que se proliferem múltiplos locais móveis para potencial democratização. Ou seja, os autores não avançam, de fato, para as consequências desse abandono, apenas apontando o surgimento de caminhos alternativos. Tal é, também, a postura diante do fracasso explicativo dos conceitos de público e privado:

O futuro da cidadania, a possibilidade democrática e a boa ciência social pertencem àqueles que navegarão novos materiais, mundos móveis, criando formas de comunicação, mobilização e teoria que serão e não serão ao mesmo tempo, públicos e privados¹⁸¹.

Gurpreet Mahajan, se por um lado também desacredita na possibilidade de que no mundo contemporâneo o privado e o público sejam tratados como esferas separadas, e muito menos como esferas em oposição, por outro não abdica do potencial destes conceitos como eixos centrais da democracia. No entanto, propõe que sejam tratadas exclusivamente como duas instâncias do discurso político: o privado vinculado à liberdade e a autonomia; e o público à igualdade e coletividade. Nesse sentido, o público articularia normas da coletividade que determinariam “o que não pode ser feito”. Já o privado lidaria com a capacidade do

¹⁷⁹ “Despite the heroic efforts of 20thcentury normative theorists to rescue the divide, the various distinctions between public and private domains cannot survive”. SHELLER, Mimi; URRY, John. Mobile transformations of “public” and “private” life. In: *Theory, Culture & Society*, nº 20, Issue 3, June 2003. p. 113.

¹⁸⁰ URRY, John. Mobile Sociology. In: *The British Journal of Sociology*, Volume 61, Issue s1, The BJS: shaping sociology over 60 years, jan., 2010.

¹⁸¹ “The future of citizenship, democratic possibility and good social science belongs to those who will navigate new material, mobile worlds, bringing into being ways of communication, mobilization and theory that are both and neither, public and private”. SHELLER, Mimi; URRY, John. Mobile transformations of “public” and “private” life. In: *Theory, Culture & Society*, nº 20, Issue 3, June 2003. p. 122.

indivíduo de exercer toda sua liberdade, “o que pode ser feito”, mas sem violar os limites estipulados pela coletividade¹⁸².

Também a diversidade nacional de cada formação histórica e cultural sugere a incapacidade dos conceitos de público e privado articularem experiências concretas. Tal como no caso brasileiro, onde a escravidão e a hipertrofia da vida privada teriam tornado a dicotomia incompreensível, no caso indiano, Aryama argumenta que pouco se poderia compreender da história política da Índia a partir dessa formação conceitual ocidental. A instituição e as práticas do sistema de castas, que era, e ainda é um eixo central em toda a estrutura social indiana, demandaria uma redefinição ou um abandono destas categorias enquanto instâncias de divisão da realidade em dois polos mutuamente exclusivos. De outro lado, a partir da sua importância normativa, e tendo em consideração o elevado nível de corrupção no país, seria imperativo manter ou construir a descontinuidade entre o público e o privado, especialmente para garantir a efetividade da vida democrática¹⁸³.

O que se percebe, portanto, é que mesmo manifestando a preocupação com as consequências da eliminação normativa da divisão público e privado para a democracia, em seus aspectos descritivos da realidade e operativos enquanto categorias de análise, elas parecem cada vez menos eficientes. No caso de público e privado para definir a sociedade e o indivíduo, ao menos desde a publicação de *A Sociedade dos Indivíduos*, de Norbert Elias, a relação de oposição entre os conceitos se configura como algo simplista. Como demonstrou o autor, não existe sociedade que não seja formada por indivíduos, e muito menos existem indivíduos que não sejam sociais. A questão, no fundo, reside na relação estabelecida, pois um configura-se sempre em relação ao outro, não condicionados a sempre se oporem¹⁸⁴. Já no caso de público e privado associado ao estatal e ao não estatal, para Sabino Cassese, o seu declínio estaria acompanhando o próprio declínio do conceito de Estado¹⁸⁵. Para alguns, eles não mais dariam conta também de dividir as duas formas tradicionais do direito, o público e o

¹⁸² MAHAJAN, Gurpreet. Reconsidering the private-public distinction. In: *Critical review of international social and political philosophy*, 12:2, 2009. p. 133-143. Ver também: THOLEN, Berry. Drawing the line: on the public/private distinction in debates on new modes of governance. In: *Public Integrity*, Vol. 18, Issue 3, 2016. p. 237-253.

¹⁸³ ARYAMA. *Private life and public sphere: some theoretical considerations and implications in the Indian context*. 2006. Tese de Doutorado - Jawaharlal Nehru University. Centre for Political Studies School of Social Sciences, 2006. Ver especialmente o capítulo 5: “Caste and corruption”.

¹⁸⁴ ELIAS, Norbert. *A sociedade dos indivíduos*. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 1994.

¹⁸⁵ CASSESE, Sabino. The rise and decline of the notion of state. In: *International Political Science Review / Revue Internationale de science politique*, Vol. 7, N. 2, The state and the public sphere, 1986. p. 120-130. Ver também: CHITTOLINI, Giorgio. The “private”, the “public”, the state. In: *The Journal of Modern History*. Supplement: The origins of the state in Italy, 1300-1600, v. 67, dez. 1995. p. 34-61.

privado¹⁸⁶. O seu declínio originou também um enorme debate na Itália, especialmente no ressurgimento da ideia de *bem comum* como alternativa ontológica, jurídica, política e social¹⁸⁷.

Em última instância, o que se revela é que a desconfiança generalizada de que, na experiência real, público e privado nunca foram de fato ideias completamente separadas está sendo cada vez mais aceito, mesmo em detrimento dos “heroicos esforços das teorias normativas do século XX para salvar a divisão”, como afirmam Mimi Sheller e John Urry. O mundo contemporâneo estaria rompendo de vez a divisão, trazendo a tona o debate sobre as consequências desse processo para as possibilidades democráticas.

1.6 Universalização e definição teórica: riscos históricos

“Conceitos, certamente, não são parte de discursos filosóficos flutuantes, mas são histórica, social e localmente enraizados, e, portanto, devem ser explicados em termos destas realidades”¹⁸⁸.

Meu objetivo através do subcapítulo anterior é apontar para um possível problema. Trata-se de pensar que a substituição do paradigma de que “sempre e por toda parte” os conceitos de público e privado se contrastaram, por outro que afirma que, na realidade, seu contraste “nunca” existiu, acaba por reafirmar a mesma projeção universalista para o sentido dos conceitos. Tal projeção generalizante e atemporal dificulta a explicação dos processos históricos, bem como impede que os próprios processos históricos sejam os parâmetros para a compreensão dos usos e sentidos que os conceitos adquiriam.

Nesse sentido, o movimento é feito em duas direções: primeiro se define de maneira *a priori* o significado dos conceitos, segundo se projeta seu sentido para qualquer época histórica. A meu ver, tal movimento explica-se, em parte, pelas características dos conceitos em questão. Público e privado não parecem ter entrado naquele rol de “conceitos políticos” que a historiografia chama a atenção para a necessidade de historicização: liberalismo, estado,

¹⁸⁶ BENACCHIO, Gian Antonio; GRAZIADEI, Michele. Il declino della distinzione tra diritto pubblico e diritto privato. In: *Quaderni della facoltà di giurisprudenza – Atti del IV Congresso Nazionale SIRD*, Trento, 24-26 settembre 2015. Trento: Università Degli Studi di Trento, 2016.

¹⁸⁷ Ver: MATTEI, Ugo. *Beni Comuni. Un manifesto*. Roma: Gius. Laterza & Figli, 2011; CHIGNOLA, Sandro (Org.). *Il diritto del comune. Crisi della sovranità, proprietà e nuovi poteri costituenti*. Roma: Ombre Corte, 2012. Para uma crítica as novas discussões sobre o *bem comum*, ver: IANNELLO, Carlo. Beni pubblici versus beni comuni. In: *Forum di Quaderni Costituzionali Rassegna*, 24 de settembre 2013. Disponível em: <http://www.forumcostituzionale.it/wordpress/?p=8>. Acesso em: 02/04/2019; FERRANTE, Riccardo. Per una storia giuridica dei beni comuni. In: FERRETI, Paolo; FIORENTINI, Mario; ROSSI, Davide (Org.). *Il governo del territorio nell'esperienza storico-giuridica*. Trieste: Edizioni Università di Trieste, 2017. p. 173-188.

¹⁸⁸ HOBBSAWM, Eric J. *Nações e Nacionalismos desde 1780*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990. p. 18.

representação, democracia, república, federalismo, opinião pública, constituição, etc. Poucos historiadores não estariam atentos para a diversidade de usos que são feitos do conceito de república, por exemplo, ao longo da história.

Público e privado, no entanto, possuem diferenças e semelhanças em relação aos conceitos anteriores. Quanto às diferenças, vale destacar que nos seus usos cotidianos não parece haver muita confusão em relação aos significados dos conceitos, como se fossem compreensíveis logo à primeira vista. Ao mesmo tempo, são tomados como garantia ou como naturais a toda e qualquer sociedade, sem alterações substanciais nos seus sentidos. A própria forma de tentar definir os conceitos é marcada por uma peculiaridade. Costuma-se apresentar os significados dos conceitos a partir de outros conceitos sinonímicos, como se eles mesmos não pudessem ser fruto de uma elaboração, ou seja, público é “Estado”, “comunidade”, “acessível”, “aberto” e “sociedade”; já privado é “indivíduo”, “restrito”, “secreto” e “familiar”. Nem ao menos uma sentença é criada para explicação dos objetos. Não é o caso de conceitos como democracia, representação, constituição, liberalismo. Estes implicam, no mínimo, em uma elaboração mais ampla. Assim, o sentido do conceito de privado e público estaria em outro conceito ao qual ele deve fazer referência, e não neles mesmos.

Como aponta Susan Gal, público e privado podem ser pensados como uma “distinção fractal”. Eles seriam um tipo particular de indexadores, calibrando e recalibrando os seus significados a partir dos usos em determinadas situações¹⁸⁹. Assim, contraposta à rua que é pública, estaria a casa enquanto espaço privado. Mas no interior deste espaço privado, a sala de estar seria um espaço público. Dentro deste espaço público as relações podem ser privadas, e nada impede, a princípio, o desenvolvimento de relações públicas no interior do espaço privado. De qualquer maneira, é exatamente por adquirirem os seus significados com base nos usos em situações particulares e, igualmente, por mobilizarem politicamente, proporem ações práticas na vida política e social, que podem ou devem ser pensados como conceitos políticos tal como os conceitos citados anteriormente.

Para os propósitos deste trabalho, os “conceitos” são compreendidos como “indicadores” de uma dada circunstância social. Sua indefinição é condição de sua existência, e seu campo de disputa é a própria política. Adjetivá-los como “políticos” cumpre a função de ressaltar seu caráter instrumental na intermediação dos debates e na resolução dos conflitos que caracterizam a existência do âmbito político. A incapacidade de se fixar um ponto de definição do significado de um conceito pode até se relacionar com uma característica

¹⁸⁹ GAL, Susan. A Semiotics of the Public/Private distinction. In: *Differences: a journal of feminist cultural studies*, 13.1, 2002. p. 77-95.

imane de “essencial refutabilidade” dos conceitos éticos e políticos modernos¹⁹⁰, mas para o presente objetivo, esta característica vincula-se mais diretamente a questões empíricas. Ou seja, sua indefinição deriva do fato de que seus significados dependem dos usos que se fazem a partir de determinados aspectos da realidade social¹⁹¹ e esta é, inquestionavelmente, uma variável histórica.

A preocupação da história dos conceitos se dá na relação entre dois níveis principais: as situações particulares dos usos e as estruturas de significado da linguagem. Tal exercício visa oferecer reflexões acerca das mudanças na consciência ou no conhecimento social do passado¹⁹². Ao mesmo tempo, se concebe que a construção do conhecimento histórico é articulada através de conceitos (mas não só), sendo que os próprios conceitos possuem também uma história. Bodeker formula da seguinte maneira: “*Begriffsgeschichte* explora épocas sociais e transformações políticas estruturais na medida em que podem ser analisadas como transformações de experiências, expectativas e teorias”¹⁹³. O ponto não é tanto o significado do conceito em si, mas as diversas maneiras em que afetam as crenças, culturas, ações e situações sociais.

Dessa forma, em linhas gerais, a concepção que se adota na presente tese é aquela proposta pela *begriffsgeschichte*, especialmente por Reinhart Koselleck¹⁹⁴. Ainda que o autor

¹⁹⁰ PALTÍ, Elías José. Temporalidade e refutabilidade dos conceitos políticos. In: *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*: Porto Alegre, n. 35, dez. 2016. p. 4-23.

¹⁹¹ “Realidade social” é entendida aqui no sentido proposto por John Searle. SEARLE, John R. *The construction of social reality*. New York: The Free Press, 1995.

¹⁹² BÖDEKER, Hans Erich. *Begriffsgeschichte* as the History of Theory. The History of Theory as *Begriffsgeschichte*: An Essay. In: FERNÁNDEZ SEBASTIÁN, Javier. *Political concepts and time. New Approaches to Conceptual History*. Santander: Cantabria University Press; McGraw-Hill Interamericana de España, 2011.

¹⁹³ BÖDEKER, Hans Erich. *Begriffsgeschichte* as the History of Theory. The History of Theory as *Begriffsgeschichte*: An Essay. In: FERNÁNDEZ SEBASTIÁN, Javier. *Political concepts and time. New Approaches to Conceptual History*. Santander: Cantabria University Press; McGraw-Hill Interamericana de España, 2011. p. 24.

¹⁹⁴ KOSELLECK, Reinhart. *Futuro Passado: Contribuição à Semântica dos Tempos históricos*; tradução, Wilma Patrícia Maas, Carlos Almeida Pereira; revisão César Benjamin. Rio de Janeiro: Contraponto-Ed. PUC-Rio, 2006. Outros autores que de diferentes maneiras compartilham destes pressupostos metodológicos e que, guardadas as devidas discordâncias entre si, contribuíram para a elaboração do referencial metódico deste texto são: IFVERSEN, Jan. About key concepts and how to study them. In: *Contributions to the History of Concepts*, vol. 6, Issue 1, Summer 2011. p. 65-88.; PALONEN, Kari. The Politics of Conceptual History. In: *Contributions to the History of Concepts*, vol. 1, nº 1, march 2005. p. 37-50.; VALKHOFF, Rudolf. Some similarities between *begriffsgeschichte* and the history of discourse. In: *Contributions to the History of Concepts*, vol. 2, nº 1, March 2006. p. 83-98.; PERNAU, Margrit. Whiter Conceptual History? From national to entangled histories. In: *Contributions to the History of Concepts*, vol. 7, issue 1, Summer 2012. p. 1-11. ARMITAGE, David. What’s the Big Idea? Intellectual History and the *Longue Durée*. In: *History of European Ideas*, vol. 38, nº 4, December 2012. p. 493-507.; GOERING, D. Timothy. Concepts, History and the game of giving and asking for reasons: a defense of conceptual history. In: *Journal of the Philosophy of History*, 7, 2013. p. 426-452.; JASMIN, Marcelo Gantus e JÚNIOR, João Feres (Org.). *História dos conceitos: debates e perspectivas*. Rio de Janeiro: Editora Puc-Rio: Edições Loyola: IUPERJ, 2006. FERNÁNDEZ SEBASTIÁN, Javier. Hacia una historia atlántica de los conceptos políticos. In: FERNÁNDEZ SEBASTIÁN, Javier (dir.). *Diccionario Político y Social Del Mundo Iberoamericano*. Madrid: Ministério da Cultura, 2009.

não tenha elaborado uma metodologia sobre a semântica e que, dessa forma, tenha recebido críticas dos linguistas, os pontos apresentados pelo autor podem nos servir de guia para investigar historicamente (no sentido de uma abordagem própria ao historiador) a presença de determinados conceitos na história. É no sentido proposto pelo autor que se concebe que público e privado possuem também uma história. Seus significados devem ser desnaturalizados, e aquilo que é dado como um pressuposto universal e atemporal pode e deve ser investigado historicamente.

Sua desnaturalização implica em reconhecer que são construídos historicamente, com objetivos específicos e vinculados a projetos políticos particulares. Ao mesmo tempo, deve-se reconhecer que possuem “estruturas” de significado, ou nos termos de Koselleck, “camadas de significados” que se sobrepõe ao longo da história; umas se perdem, outras surgem, e outras acabam por adquirir sentidos diversos. Com exceção dos casos de neologismos, os conceitos sempre possuem sentidos herdados de períodos anteriores, que na verdade são os seus próprios significados. No caso dos conceitos de público e privado, mesmo as supostas relações de “contraste” ou “não oposição” devem ser investigadas como discursos típicos de uma época.

Essa forma de investigação, no entanto, não busca evitar as formulações teóricas ou a criação de grandes narrativas interpretativas. Ela também acaba por gerar generalizações, os grandes contornos dos usos de um dado conceito diacronicamente. A diferença reside no fato de que essa fundamentação teórica é pensada *a posteriori*. Investiga-se um problema historicamente para depois se formular uma teoria a respeito dos conceitos, baseada e amparada na própria documentação, índices dos usos e da evolução semântica ao longo do tempo.

Nos itens 1.2 e 1.3, sobre a “esfera pública” e a “vida privada” respectivamente, procurei apresentar como que as duas discussões se fundamentavam a partir de diferentes pressupostos, objetivos, tradições, linhagens, etc. Porém elas possuem também pontos de convergências. Ambas compartilham do fato, e do problema, de se situarem no entrecruzamento entre norma e descrição; entre as categorias analíticas e os conceitos da época. Tal situação não é exclusiva a elas. Não seria exagerado dizer que praticamente todo exercício de interpretação do passado apresenta para o historiador, como condição, o dilema da compreensão da linguagem, entre o passado e o presente. No meu entender, o ponto central da história dos conceitos e das linguagens políticas é atentar-se para este fato, procurando oferecer a todos os historiadores formas de reflexão acerca do exercício de interpretação do passado por meio das formulações conceituais dos atores históricos em relação com as do

observador. Trata-se de um processo de ida e vinda, que vai para o passado, mas retorna para o presente. Esse conflito linguístico-conceitual é o ponto mesmo da reflexão da história dos conceitos¹⁹⁵.

¹⁹⁵ BARROS, José D'Assunção. Os conceitos na história: considerações sobre o anacronismo. In: *Ler História*, nº 71 – Varia, 2017.

CAPÍTULO 2. PÚBLICO, PARTICULAR E PRIVADO NO ANTIGO REGIME PORTUGUÊS (c.1600-1750)

Conforme apresentado no capítulo anterior, o período que antecede o século XIX é examinado dentro de duas lógicas principais. A primeira é a da chamada “pré-história” dos conceitos de público e privado, na qual se tratava de localizar os elementos, os germens, que se gestavam até o seu momento definitivo de separação na entrada da modernidade. A segunda, apenas sutilmente diferente da primeira, parte da própria separação ocorrida na modernidade para, retrospectivamente, afirmar a “indistinção”, “imbricação”, “inversão”, “confusão” e/ou “não oposição” no período anterior.

No geral, parte-se da suposta separação entre estas duas “esferas”, “espaços”, “setores”, “domínios” ou “reinos”¹⁹⁶ no período moderno, para se constatar de maneira anacrônica, que no Antigo Regime eles eram “confundidos” pelos atores políticos e sociais ou “não se distinguem”. De qualquer maneira, o olhar está fixo no suposto processo de separação do público e do privado na modernidade, e o sentido que o passado ganha diz mais sobre o que virá do que sobre o que realmente acontecia.

Essa dificuldade de trabalhar com estes conceitos é sintetizada por Bartolomé Clavero em sua investigação sobre a fiscalidade no Império Espanhol, exemplificando também a forma como se tem tradicionalmente operado:

Não existe para ele [fisco], em suma, separadamente o público e o privado: ‘*Nec tamen fiscales res proprie publicae dici possunt ut nec privatae*’; estes são então termos ou índices instáveis e flutuantes, não pouco erráticos; categorias conotativas mais do que denotativas; conceitos que, mesmo que presentes desde o texto romano e agora reanimados em outros âmbitos da cultura moderna, podem resultar mais significativos por sua aplicação indefinida ou por sua incidência distorcida que por sua mera presença ou postulação¹⁹⁷.

¹⁹⁶ Para Hannah Pitkin, todas estas metáforas vinculadas ao público e ao privado representam um risco: “Um reino é um ‘kingdom’, e nós temos o direito de esperar disto um monarca com súditos, um território com fronteiras. Um domínio tem um senhor para chefiar a casa. Um setor foi cortado de algum todo maior, usualmente circular na forma; uma esfera é uma bola, um objeto físico no espaço. Todas essas locuções sugerem limites claros e fixos, uma exclusão mútua de conteúdos, que é altamente enganosa”. PITKIN, Hannah. Justice: on relating private and public. *Political Theory*, v. 9, n. 3 (Aug. 1981). p. 327-352.

¹⁹⁷ “No existe para ella [fisco], en suma, separadamente lo público y lo privado: ‘*Nec tamen fiscales res proprie publicae dici possunt ut nec privatae*’; éstos son entonces términos o índices lábiles y fluctuantes, no poco erráticos; categorías connotativas más que denotativas; conceptos que, por quanto que presentes desde el texto romano y ahora reanimados en otros ámbitos de la cultura moderna, pueden resultar más significativo por su aplicación desdibujada o por su incidencia distorsionada que por su mera presencia o postulación” (tradução nossa). CLAVERO, Bartolomé. *Hispanus Fiscus, persona ficta*. Concepción del sujeto político en el *ius commune* moderno. *Quaderni Fiorentini: per la storia del pensiero giuridico moderno*. Literari moderni della persona giuridica, 11/12, tomo I, 1982/1983. p. 140-141.

Ou seja, uma vez que não é possível ver a separação clara entre o público e o privado, a forma de resolver o problema é afirmar que são instáveis, flutuantes, erráticos, conotativos, turvos e distorcidos. Porém, Clavero afirma em nota que:

Até onde eu saiba o binômio público/privado, ou seu jogo de qualificações realmente não binômico, na doutrina moderna do *ius commune* é matéria que somente foi tocada de maneira bastante tangencial, excessivamente genérica ou um tanto anacrônica, e não com o cuidado que o tópico indubitavelmente mereceria, não conhecendo em todo caso um tratamento de suas particularidades interessantes a nosso objeto¹⁹⁸.

É preciso, portanto, procurar formas alternativas para investigar estes “jogos de qualificações” que evite o anacronismo, por um lado, mas que ofereça ferramentas compreensivas e operativas no processo de interpretação do passado. O caminho alternativo buscado aqui é aquele da história conceitual, tal como apresentado anteriormente. Nesse sentido, o objetivo do capítulo que se segue é rastrear os significados, pragmáticos e culturais, dos conceitos de privado e público no Antigo Regime português, buscando entender a forma própria como eram articulados. Se na segunda metade do século XVIII já se inicia um lento e gradual processo de desestabilização semântica e cultural, recuar o olhar até o século XVII permite captar mais adequadamente de que maneira essa “mudança” se configura, entendendo, portanto, “o que” está mudando.

2.1 Os “privados dos reis”: a questão do valimento

Na passagem de Bartolomé Clavero citada anteriormente aparece uma referência em latim em que são utilizados os conceitos de *publicae* e *privatae*. Estes termos possuem uma longa presença na linguagem política, jurídica e teológica. De acordo com Norberto Bobbio, desde o *Corpus Iuris* de Justiniano “a dupla de termos público/privado fez seu ingresso na história do pensamento político e social do Ocidente”¹⁹⁹. Clavero, no texto citado, apresenta diversas outras passagens em que aparecem os respectivos conceitos usados de maneira

¹⁹⁸ “A lo que llegan mis noticias, el binômio público/privado, o su juego de calificaciones realmente no binômico, en la doctrina moderna del *ius commune* es materia que sólo ha sido tocada de forma más bien tangencial, excesivamente genérica o bastante anacrónica, y no con el detenimiento que el tópico indudablemente merecería, no conociendo en todo caso un tratamiento de sus particularidades interesantes a nuestro objeto”. CLAVERO, Bartolomé. *Hispanus Fiscus, persona ficta*. Concepción del sujeto político en el *ius commune* moderno. *Quaderni Fiorentini: per la storia del pensiero giuridico moderno*. Literari moderni della persona giuridica, 11/12, tomo I, 1982/1983. p. 141. Nota 103.

¹⁹⁹ BOBBIO, Norberto. *Democracy and Dictatorship: The nature and limits of State power*. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1989. p. 1.

relacionada. Além de Justiniano, sabe-se também das discussões de Cícero sobre a *res publica* e a *res privatae*²⁰⁰, ou de Ulpiano sobre o direito público e o privado.

A explicação mais aceita acerca do surgimento do conceito de público é que este deriva do latim *poplicus*, do povo, e depois se alterou para *publicus* supostamente sob a influência do termo *pubes*, homens adultos²⁰¹. Já o termo *privatus* teria relação com *prae* (adv.) no sentido de “à frente”, “diante de”, “perante”; ou no dialeto indo-europeu a partir do sufixo *prei-wo*, como “posse”, ou aquilo que é “próprio”. A mudança semântica seria de “estar diante de algo” para “estar separado de algo”²⁰².

Para Telmo Verdelho, a erudição lexical greco-latina seria “a matriz transferida para as línguas modernas, a partir do século XVII, na sequente emergência de um crescente processo de escolarização das escritas vernáculas”²⁰³. Mesmo que a história das línguas e da memória lexical antes da sua fixação escrita contivesse um vocabulário variado, transmitido pela tradição da oralidade, é apenas com o “suporte da língua escrita” e com “o concurso de outros meios técnicos de conservação e de reprodução e difusão da escrita” como as tipografias ou os dicionários, que se instituiu uma grande elaboração terminológica e nomenclatural. Esta instrumentalização da escrita teria surgido no século XVI, sendo realizada basicamente em latim, mas no quadro de referência de uma erudição lexical greco-latina.

Imagina-se, portanto, que os tratadistas do século XVII em Portugal escrevendo em língua vernácula, ancorados na instituição retórica²⁰⁴ e leitores dos textos em latim, conheciam muito bem as discussões de Justiniano e Cícero, bem como estavam familiarizados com os termos *publicus* e *privatus*. Contudo, mesmo sendo esta a “matriz transferida” para as línguas vernáculas, tal processo não é realizado de maneira passiva, passando por adaptações e incorporações relacionadas aos sentidos da linguagem no vernáculo e às compreensões sociais, políticas e jurídicas que fundamentavam a existência dos atores no período.

²⁰⁰ Sobre o conceito de *res publica* em Cícero, ver: HODGSON, Louise. *Res Publica and the Roman Republic. “Without body or form”*. New York: Oxford University Press, 2017.

²⁰¹ FRASER, Nancy. Rethinking the Public Sphere: A Contribution to the Critique of Actually Existing Democracy. In: CALHOUN, Craig (Ed.). *Habermas and the public sphere*. Cambridge, MA: MIT Press., 1992.

²⁰² SEILER, Hansjakob; BRETTSCHEIDER, Gunter (Eds.). *Language Invariants and Mental Operations*. International Interdisciplinary Conference held at Gummersbach-Cologne, Germany, september 18-23, 1983. Tübingen: Narr, 1985. p. 128; SOUKHANOV, Anne H. *The American Heritage Dictionary of the English Language*. Boston: Houghton Mifflin, 3ª Ed., 1992.

²⁰³ VERDELHO, Telmo. Terminologias na língua portuguesa. Perspectivas diacrônicas. In: *La història dels llenguatges Iberoromànics d’especialitat (segles XVII-XIX): solucions per al present*. Barcelona: Jenny Brumme / Institut Universitari de Lingüística Aplicada / Universitat Pompeu Fabra, 1998. p. 98-131.

²⁰⁴ HANSEN, João Adolfo. Instituição retórica, técnica retórica, discurso. *Matraga*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 33, jul/dez. 2013.

Uma forma de acompanhar este processo é analisar os dicionários latim- português e português-latim de Jerónimo Cardoso²⁰⁵. Para Verdelho, trata-se do início da dicionarização da língua portuguesa, da primeira alfabetação do “corpus” lexical vernáculo, que teria interferido em todos os dicionários portugueses subsequentes, “repercutindo-se efetivamente na técnica dicionarística, no levantamento das unidades lexicais, na referenciação do seu valor semântico, e na fixação da sua imagem ortográfica”²⁰⁶. Foram publicadas 10 edições do dicionário de Jerónimo entre os anos de 1562 e 1694²⁰⁷. Os conceitos de público, particular e privado não sofrem alterações da primeira até a última edição.

Quadro 1 – Particular e privado nos dicionários de Jerónimo Cardoso.

Latim-português
Particulatim, adv. – De parte em parte.
Particula, ae, dim. – A parte pequena.
Privatus, a, um. – Coisa particular, ou que não tem ofício.
Privatim, adv. – Particularmente.
Privo, as, avi. – Privar, ou despojar.
Privatio, onis. – A privação.
Privativus, a, um. – Coisa que priva.
Português-latim
Parte pequena. – particula, ae.
Particular coisa. – privatus, a, um.

²⁰⁵ CARDOSO, Jerónimo. *Dictionarium latino lusitanicum et vice versa lusitanico latinum : cum adagiorum feré omnium iuxta seriem alphabeticam perutili expositione.../ per Hieronymum Cardosum Lusitanum congesta; recognita vero omnia per Sebast. Stokhamerum Germanum. Qui libellum etiam de propriis nominibus regionum, populorum, illustrium virorum... adiecit. - Adhuc noui huic ultimae impressioni adjuncti sunt varij loquendi modi ex praecipuis auctoribus decerpti praesertim ex Marco Tullio Cicerone. - Olyssipone : excussit Alexander de Syqueira... : expensis Simonis Lopezij, bybliopolae, 1592.*

²⁰⁶ VERDELHO, Telmo. Dicionários portugueses, breve história. In: NUNES, José Horta; PETTER, Margarida (Orgs.). *História do saber lexical e constituição de um léxico brasileiro*. São Paulo: Humanitas / FFLCH / USP: Pontes, 2002. p.15-64.

²⁰⁷ As edições consultadas foram: 1562, 1570, 1592, 1601, 1613, 1619, 1630, 1643, 1677, 1694. Eles podem ser acessados através do site da Biblioteca Nacional de Portugal.

Particularidade. – <i>Specialitas, atis.</i>	
Particularmente. – <i>Specialiter, privatim.</i>	
Privaça. – <i>Gratia, ae</i> (1).	(1) A graça, ou agradecimento; ou, a causa, ou aderência.
Privada coisa. – <i>Gratiosus, a, um</i> (2).	(2) Coisa valida.
Privar. – <i>Valere</i> (3) <i>gratia, vel pollere</i> (4).	(3) Estar de saúde, ou valer [também no sentido de coisa poderosa, vigor, robustez]
Privar. Tirar. – <i>Spolio</i> (5), <i>as, privo, as, ab dico, as.</i>	(4) Poder, ou resplandecer
Privação. – <i>Abdicatio, onis.</i>	(5) Despojar

Fonte: Elaborado pelo autor a partir de: CARDOSO, Jerónimo. *Dictionarium latino lusitanicum et vice versa lusitanico latinum...* 1562, 1570, 1592, 1601, 1613, 1619, 1630, 1643, 1677, 1694.

Um sentido comum tanto no latim quanto no português para privado é de “privar”, “despojar”, “coisa que priva”. Porém, o que chama atenção neste quadro são duas coisas: a primeira tem a ver com a associação entre *privatus* e “coisa particular, ou que não tem ofício” e vice-versa; a segunda refere-se a um sentido presente no português “privado”, mas ausente no termo *privatus*: a graça ou coisa valida. Fato é que não se escolhe a tradução literal de *privatus* para “privado”. Acredito que isto se deve ao fato de que o termo “privado” possuía sentidos que não eram contemplados pelo seu suposto correspondente no latim, ou seja, como graça ou coisa valida.

Algo semelhante ocorre no caso da língua espanhola. No dicionário bilíngue de Elio Antonio Nebrija²⁰⁸ de 1560, *privatus* significa “*cosa que no tiene officio publico*” e *privo* possui o sentido de “*dispojar*”. Já a tradução do espanhol para o latim não contempla o verbete “privado” isoladamente. Os termos que existem são: “*privado de gran señor*”, cuja tradução seria “*privus amicus*”; “*privada dessa manera*”, no sentido de “*priva amica*”; ou ainda “*privar de alguna cosa*”, cujo significado é *privo*. No ano de 1591, Richard Percyvall publica seu dicionário espanhol-ínglês-latim²⁰⁹. Neste, “*privado*” é acompanhado dos termos “*a familiar, a friend, a princes minion*” e “*familiaris, privatus*”. Já “privar” significa “*to*

²⁰⁸ NEBRIJA, Elio Antonio. *Dictionarium Latinohispanicum, et vice versa Hispanicolatinum ... nunc denuo ingenti vocum accessione locupletatum ... Ad haec Dictionarium proprium nominum, ex probatissimis Graecae et Latinae lingua autoribus, addita ad calcem neoterica locorum appellatione concinnatum.* Antuérpia: Aedib. Ioannis Stellsii, 1560.

²⁰⁹ PERCYVALL, Richard. *Bibliothecae Hispanicae pars altera. Containing a dictionarie in Spanish, English, and latine...* London: John Jackson, 1591.

deprive, to take away, to be familiar” ou em latim “*privarem, familiarem*”. Caminhando para o século XVII, em 1679, Baltasar Henriquez²¹⁰ também não trata do verbete “privado”, mas diz que “*privar con alguno*” significa “*gratia apud Regem vales; cum Rege es in gratia; est tibi cum Rege máxima gratia*” e o termo “*privança*” é “*gratia, favor Principis*”.

É possível que existisse esse sentido de “privado” já no latim²¹¹, contudo, a literatura sobre o tema enfatiza na maior parte das vezes a relação antagônica entre *privatus* e *publicus*, deixando de lado um dos sentidos que foi fundamental na Europa durante os séculos XVI e XVII. De qualquer forma, o ponto aqui é que no século XVII no mundo Ibérico, “privado”, para além do sentido mais comum de “despojar”, possuía também o sentido de “graça”, “familiar” e/ou “amigo”. Este significado refere-se, portanto, a uma questão de suma importância para diversos países na Europa do século XVII: a questão do valimento.

O valimento enquanto prática social existia na Europa e era discutido desde antes do século XVII, considerado como período áureo desta prática. Compreendem-se os validos como pessoas que orbitam o rei ou príncipe, influenciando indireta ou diretamente nas decisões políticas, ocupando ou não algum cargo oficial. Tratadistas na Espanha ou em Portugal no Antigo Regime, para justificar a presença destas pessoas no âmbito do governo, recorriam a argumentos históricos e teológicos que procuravam apresentar através de exemplos ilustres a importância, e muitas vezes os problemas, dos validos em diferentes épocas históricas. Ao que parece, nunca houve um verdadeiro consenso sobre o papel destes validos, e muito menos sobre o seu valor, positivo ou negativo. Sobre o ofício do valido, Francisco de Quevedo dizia que havia:

dificuldade em saber qual era; porque parece que tudo, e que nada. Tudo, porque é dono da vontade do Rei; e nada, porque se deixa sua autoridade aos Conselhos, Juizes, e Ministros, não lhe sobre coisa alguma²¹².

Do mesmo modo, o aspecto da “amizade” envolvido na relação entre o rei e o valido, ainda que para alguns fosse a característica central do valimento, também era questão de debate, uma vez que esta pressupunha uma relação de igualdade que dificilmente se realizaria,

²¹⁰ HENRIQUEZ, Baltasar. *Thesaurus utriusque linguae hispanae, et latinae...* Madrid: Typographia Ioannis Garcia Infançon, 1679.

²¹¹ ESTIENNE, Robert. *Thesauri Linguae Latinae. Tomus III.* Philippum Tinghi, 1573.

²¹² “Dificultad tiene saber qual; porque parece que todo, y que nada. Todo, porque es dueño de la voluntad del Rey; y nada, porque si ha de dexar su autoridad à los Consejos, Jueces, y Ministros, no le queda à él cosa alguna” (tradução nossa). QUEVEDO, Francisco de. Discurso de las privanzas. In: VALLADARES DE SOTOMAYOR, Don Antonio. *Semanario erudito, que comprehende varias obras inéditas, criticas, morales, instructivas, políticas, históricas, satíricas y jocosas de nuestros mejores autores antiguos, y modernos.* Tomo Primeiro. Madrid: Por Blas Roman, 1788. p. 191. O autor argumenta que o Privado deve ser visto como um mediador entre o Rei e o Povo, tema que será abordado mais a frente neste artigo.

segundo os contemporâneos, através de uma equiparação entre o rei e algum de seus súditos²¹³. Derivando ou não uma amizade, em grande parte dos casos a relação entre o rei e seu valido nascia desde muito cedo, através do serviço real prestado por um jovem nobre ao príncipe durante sua infância²¹⁴.

Como dito, os validos ou favoritos eram comuns na Europa antes mesmo do século XVII. Alguns exemplos são: Piers Gaveston no século XIV; Álvaro de Luna e Olivier Le Daim, no século XV; Rui Gómez de Silva (duque de Éboli), Jean Louis de Nogaret (duque de Epernon), Thomas Wolsey, Robert Dudley (conde de Leicester), Robert Devereux (conde de Essex), no século XVI. Todos gozaram do favoritismo real de diferentes maneiras, adquirindo um enorme poderio e riqueza. Porém, nenhum angariou o quase monopólio da graça real como os validos do século XVII, período que marca, para a maior parte da historiografia, uma mudança drástica na prática do valimento.

Dessa forma, o século XVII é considerado por grande parte da historiografia como o período áureo desta prática. Mazarino e Richelieu na França, o duque de Lerma e o conde-duque de Olivares na Espanha, e o duque de Buckingham na Inglaterra, são os principais nomes²¹⁵. Destes destaca-se d. Francisco Gómez de Sandoval y Rojas (1598-1618), o duque de Lerma, valido de Felipe III durante o período da União Ibérica. De acordo com Antonio Feros:

Foi durante a privança de Lerma quando se desenvolveram os discursos legitimadores do poder dos validos, quando se levaram a cabo uma série de reformas institucionais, ou quando se criou um estilo de governo que se configuraria como o modelo utilizado por todos os que vieram depois dele, desde Olivares na Espanha, até Richelieu na França ou Buckingham na Inglaterra²¹⁶.

²¹³ Sobre a questão da amizade e do amor no período, ver: CARDIM, Pedro. Amor e amizade na cultura política dos séculos XVI e XVII. *Lusitania Sacra*, 2ª série, 11, 1999; OLIVEIRA, Ricardo de. Amor, amizade e valimento na linguagem cortesã do Antigo Regime. *Tempo*, v. 11, nº 21, 2006; OLIVEIRA, Ricardo de. Valimento, privança e favoritismo: aspectos da teoria e cultura política do Antigo Regime. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 25, nº 50, 2005. p. 217-238.

²¹⁴ BOYDEN, James M. “De tu resplendor, te ha privado la fortuna”: los validos y sus destinos en la España de los siglos XV y XVI. In: BROCKLISS, Laurence (Coord.); ELLIOTT, John H. (Dir. Congr.) *El mundo de los validos*. Madrid: Taurus Ediciones, 1999.

²¹⁵ BROCKLISS, Laurence (Coord.); ELLIOTT, John H. (Dir. Congr.) *El mundo de los validos*. Madrid: Taurus Ediciones, 1999. Outros nomes importantes são: Uceda, entre o período de Lerma e Olivares na Espanha, bem como Haro, Nithard e Valenzuela depois de Olivares; antes de Richelieu e Mazarino, na França, Sully, Concini, De Luynes, Sillery, La Vieuville; Cecil e Carr antes de Buckingham na Inglaterra; e Oxenstierna na Suécia.

²¹⁶ “Fue durante la privanza de Lerma cuando se desarrollaron los discursos legitimadores del poder de los validos, cuando se llevaron a cabo una serie de reformas institucionales, o cuando se creó un estilo de gobierno que habría de configurarse como el modelo utilizado por todos los que vinieron después de él, desde Olivares en España, a Richelieu en Francia o Buckingham en Inglaterra” (tradução nossa). FEROS, Antonio. Introducción. In: _____. *El Duque de Lerma: Realeza y privanza en la España de Felipe III*. Madrid: Marcial Pons, 2002.

Felipe II, antes, possuía também seu conselho de validos, contudo, não os reconhecia publicamente, preocupando-se em manter uma imagem de rei forte e responsável pelas próprias decisões. O ponto de inflexão, que amplia substancialmente os debates relacionados à prática no governo de Felipe III, parece residir no fato de que este não apenas escolheu somente um valido, o duque de Lerma, como também ampliou consideravelmente seu poder através da delegação de diversas funções. A partir de Lerma, praticamente todos os negócios da Monarquia deviam passar pelas mãos do valido, que adquiria o trato exclusivo com o monarca. Felipe III inclusive o reconhece publicamente, enviando ao Conselho de Estado uma nota em que pedia que o Conselho cumprisse tudo o que o duque dissesse ou ordenasse²¹⁷.

Para além, entretanto, da iniciativa de Felipe III ou da postura de Lerma, haviam motivações estruturais relacionadas às condições políticas e sociais da Europa nos seiscentos que demandavam redefinições no papel dos validos. As explicações tradicionais giravam em torno de duas questões. A primeira seria uma suposta apatia ou indolência generalizada entre os reis na Europa, explicação cada vez mais insustentável²¹⁸.

A outra explicação, para Thompson, estaria correta apenas em parte. Segundo esta linha interpretativa, o aumento da força dos validos, bem como a concentração do favor real em apenas uma pessoa, características do valimento no século XVII, era consequência de um processo de complexificação da máquina administrativa e de uma crise relacionada ao crescimento do governo. O que estava ocorrendo, portanto, era um processo de despersonalização do governo e aumento da burocracia, ao mesmo tempo em que se dava uma ênfase maior na majestade da monarquia, na dignidade real, que sugeria ser inapropriado para o rei que se envolvesse diretamente nos detalhes administrativos ou que lidasse diretamente com os “caçadores de cargos”²¹⁹.

Porém, o problema do crescimento administrativo e governamental não implicava, necessariamente, na concentração do poder nas mãos do valido. Esta era apenas uma das inúmeras soluções possíveis. A complexificação e expansão da máquina administrativa podia significar um peso maior para que os reis carregassem, mas não era como se estes já não contassem com secretários, conselhos e ajudantes. De uma forma ou de outra, por si só esse crescimento não explica a escolha específica por um modo de governo no qual os reis delegavam enormes poderes para apenas um dos homens da nobreza.

²¹⁷ OLIVEIRA, Ricardo de. Valimento, priverança e favoritismo: aspectos da teoria e cultura política do Antigo Regime. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 25, nº 50, 2005. p. 227.

²¹⁸ THOMPSON, I. A. A. El contexto institucional de la aparición del ministro-favorito. In: BROCKLISS, Laurence (Coord.); ELLIOTT, John H. (Dir. Congr.) *El mundo de los validos*. Madrid: Taurus Ediciones, 1999.

²¹⁹ THOMPSON, I. A. A. El contexto institucional de la aparición del ministro-favorito. In: BROCKLISS, Laurence (Coord.); ELLIOTT, John H. (Dir. Congr.) *El mundo de los validos*. Madrid: Taurus Ediciones, 1999.

Para o autor, o ponto central foi o desenvolvimento das instituições no interior desse processo de crescimento do governo. No caso espanhol, onde eram formalizadas, numerosas, departamentalizadas, diferenciadas e regidas por um regime jurisdicional, a expansão governamental levou a uma série de problemas de rotina burocrática, rivalidade institucional e corporativismo. Estes organismos herdavam um sistema administrativo e judicial praticamente autorregulado e que podia entrar em conflito com as vontades de um novo rei, especialmente se o anterior tivesse ficado durante muito tempo no cargo. Os funcionários eram cooptados entre uma *camarilla* profissional restrita, protegida pela lei e segundo princípios jurídicos e interesses colegiados que, também, podiam não corresponder à vontade do rei e de seus ministros. Dessa maneira, o valido teria sido necessário como forma de coordenar, controlar e impor obediências aos organismos centrais do governo na Espanha²²⁰.

Crescimento administrativo significava também maiores proporções de riqueza, o que deslocava o equilíbrio de poder entre a monarquia e a aristocracia. O valido também foi uma solução para este problema, pois atuava como uma espécie de canal institucional, o centro de uma rede de clientelismo e patronato que se estendia por todo o reino. Portanto, vinculando as localidades com o centro político, cujas redes clientelísticas e de patronato dependiam anteriormente de esferas regionais e das influências de alguns senhores particulares, os validos garantiam a efetivação de um processo de centralização política através da formação de redes. Nas palavras de Thompson, eles contribuíam para “transformar o patronato de uma relação social privada em um tipo mais prescritivo politicamente”²²¹. E estas seriam uma das marcas da prática do valimento no século XVII, centralização e politização do poder. Tais características, concomitante ao incremento da prática da venalidade dos cargos públicos, já foram, inclusive, elencadas como pressupostos para compreender a força dos validos por Perry Anderson:

Por sua vez, a maior burocratização da função pública produziu novos tipos de administradores dirigentes, em geral recrutados da nobreza e ansiosos pelos benefícios convencionais dos cargos, mas imbuídos, ao mesmo tempo, de um rigoroso respeito pelo Estado enquanto tal e de uma firme determinação de sustentar os seus interesses de longo prazo contra os conluios de vista curta da alta nobreza ambiciosa ou descontente. Foram estes os austeros ministros reformadores do século XVII, funcionários essencialmente civis, carentes de base regional ou militar, que dirigiam os negócios do Estado a partir de seus

²²⁰ THOMPSON, I. A. A. El contexto institucional de la aparición del ministro-favorito. In: BROCKLISS, Laurence (Coord.); ELLIOTT, John H. (Dir. Congr.) *El mundo de los validos*. Madrid: Taurus Ediciones, 1999.

²²¹ THOMPSON, I. A. A. El contexto institucional de la aparición del ministro-favorito. In: BROCKLISS, Laurence (Coord.); ELLIOTT, John H. (Dir. Congr.) *El mundo de los validos*. Madrid: Taurus Ediciones, 1999. Paginação irregular.

gabinetes: Oxenstierna, Laud, Richelieu, Colbert ou Olivares. (O tipo complementar da nova era foi o íntimo pessoal e incapaz do soberano reinante, o *valido* em que a Espanha foi tão pródiga, de Lerma a Godoy; Mazarino foi uma estranha combinação dos dois)²²².

Se os *validos* de fato atuaram visando o fortalecimento da monarquia, a supressão das facções e unificação em torno da Corte, a coordenação e controle da máquina administrativa, a articulação entre os interesses do centro e das localidades, ao mesmo tempo aproveitaram-se da proximidade com o monarca para expandir suas influências e riquezas. A família Sandoval, por exemplo, a partir de Lerma, adquiriu certa hegemonia e ascendeu significativamente, em termos de prestígio e patrimônio²²³.

Tenho tratado até agora apenas do termo “*valido*” para designar estas pessoas, contudo, este não era o único nome pelo qual eram conhecidos. *Valido*, favorito, conselheiro, ministro, ministro singular, ministro maior, primeiro ministro e privado. Quanto ao termo primeiro ministro, para muitos, de fato, o cargo existente na Europa contemporânea se relacionaria com o papel desempenhado pelos privados no século XVII²²⁴. Já o termo que nos interessa aqui, *privado*, era um dos mais utilizados. A historiografia sobre o *valido* aponta para a utilização deste conceito, contudo, parece não ter ainda se debruçado de maneira consistente para compreender o seu significado, em termos linguísticos, políticos e sociais, e de que maneira poderia se relacionar com o debate sobre o público e o privado, prevalecendo, na maioria dos casos, a ideia de que o *valido* era mais um exemplo que comprovava a não separação entre essas supostas esferas.

Para José Antonio Escudero López a diferença entre privado e *valido* era uma questão numérica e de importância. O rei podia ter vários privados, mas se escolhesse governar apenas com um, este seria chamado de *valido*²²⁵. Para Thompson e Francesco Benigno, a diferença é temporal e em termos de poder. Os “*privados*” seriam mais comuns no século XVI e exerciam sua influência limitadamente devido às facções rivais. Ainda que tivessem clientelas locais, essas relações se caracterizavam pela pessoalidade e assimetria, sendo mais sociais do que

²²² ANDERSON, Perry. *Linhagens do Estado Absolutista*. Tradução João Roberto Martins Filho. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 51.

²²³ OLIVEIRA, Ricardo de. *Valido, privança e favoritismo: aspectos da teoria e cultura política do Antigo Regime*. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 25, nº 50, 2005. p. 228.

²²⁴ ESCUDERO LÓPEZ, José Antonio. *Privados, validos y primeros ministros en la monarquía española del antiguo régimen (viejas y nuevas reflexiones)*. *Anales de la Real Academia de Jurisprudencia y legislación*, nº 39, 2009. p. 665-680. Nuno Gonçalo Monteiro tem uma opinião contrária sobre os primeiros ministros: MONTEIRO, Nuno Gonçalo. *D. José na sombra de Pombal*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2006; ver especialmente o capítulo 14 – D. José e Pombal: o rei, a monarquia e o *valido*.

²²⁵ ESCUDERO LÓPEZ, José Antonio. *Privados, validos y primeros ministros en la monarquía española del antiguo régimen (viejas y nuevas reflexiones)*. *Anales de la Real Academia de Jurisprudencia y legislación*, nº 39, 2009. p. 665-680.

políticas. Em contraposição, os “validos” do século XVII adquiriram uma dominação que quase alcançava o monopólio da graça real, suprimindo, por vezes, outras casas da nobreza. Articulavam também uma rede clientelística que transcendia a mera personalidade, constituindo-se como um sistema organizado e politicamente orientado. Visavam, além do engrandecimento de suas famílias, um fortalecimento da monarquia, acreditando que era possível remediar os problemas do governo e da sociedade. Estas diferenças, segundo os autores, é que explicavam o uso do termo “privado” para o século XVI e “valido” para o século XVII. No mais, “valido”, segundo Thompson, por ser um neologismo da própria época, deveria ser preferível, pois refletia semanticamente o sentimento em voga²²⁶.

John Elliot no texto introdutório do livro *El mundo de los Validos* sugere uma diferença de acordo com as línguas. No francês, teria prevalecido a palavra *favori* ou *mignons*²²⁷. No inglês, *private* era utilizado, mas de maneira vacilante. Também lá teria predominado o termo *favourite*. No espanhol, por outro lado, *privado* e *valido* é que teriam se destacado. Estudando os dicionários do período, Ricardo de Oliveira demonstra como em todas as línguas citadas, com inclusão do português e do italiano, o termo “privado” era utilizado, com mais ou menos frequência de uma língua para a outra²²⁸. De qualquer maneira, o conceito coabitava o mesmo campo de significado ocupado por termos como favorito, ministro e valido.

Apesar das justificativas para a escolha de “valido” para o século XVII e “privado” para o XVI, fato é que ao longo dos seiscentos inúmeras são as referências e usos de “privado”. Ou seja, o próprio conceito, e seu sentido, não desaparecem durante o século XVII, entrando, inclusive, no século XVIII com o mesmo significado. Por outro lado, são poucas as explicações que procuram dar conta do real motivo da escolha do termo. No *Tesoro de la lengua Castellana, o Española* de 1611, Sebastián de Covarrubias não incluiu o termo “valido”, mas dizia que privar era ser “favorecido de algum senhor, de *privatus*, a, um, coisa

²²⁶ THOMPSON, I. A. A. El contexto institucional de la aparición del ministro-favorito. In: BROCKLISS, Laurence (Coord.); ELLIOTT, John H. (Dir. Congr.) *El mundo de los validos*. Madrid: Taurus Ediciones, 1999. Paginação irregular; BENIGNO, Francesco. Tra corte e Stato: il mondo del favorito. In: *Storica*, nº 15, 1999. p. 123-136; ELISZEZYNSKI, Giuseppe Mrozek. Ripensare il valimento. Don Luis de Haro nella più recente storiografia. In: *Storica*, nº 67-68, ano XXIII, 2017.

²²⁷ De acordo com Ricardo de Oliveira, o termo *mignon* possuía um sentido negativo, sendo empregado, na maior parte das vezes, com conotações sexuais. OLIVEIRA, Ricardo de. Amor, amizade e valimento na linguagem cortesã do Antigo Regime. In: *Tempo*, v. 11, nº 21, jun. 2006.

²²⁸ OLIVEIRA, Ricardo de. Amor, amizade e valimento na linguagem cortesã do Antigo Regime. In: *Tempo*, v. 11, nº 21, jun. 2006.

própria e particular, porque se particulariza com ele e se diferencia dos demais; e este se chama privado, e o favor ao senhor privança”²²⁹.

Outra visão acerca da escolha do conceito, e que se diferencia das apresentadas, é oferecida pelo Padre Antônio Vieira. Segundo ele, “os validos com mais nobre e heroica etimologia se chamam privados”²³⁰. Para Vieira, dizer “não” era uma tarefa necessária, porém ruim. Os reis deviam evitar ao máximo utilizar dessa palavra. Uma maneira de evitar dizer muitas vezes a palavra “não” era impedir que as pessoas viessem ao rei para pedir graças, mercês ou outras coisas. Era importante, portanto, dizer “não” aos validos, pois através deste exemplo, pessoas que não tinham tanta proximidade com o rei não iriam buscar seus auxílios. Se o rei diz apenas um “não” ao valido, evita de diversas negativas para outras pessoas. Mas o autor se questiona se não seria ruim dizer “não” para um valido. Segundo ele, a maior graça que um valido poderia ter era ser valido do rei, não havendo mais nada que pudesse querer ou pedir.

Toda a justificativa de Vieira é para demonstrar como a negação para o privado não era ruim, mas positiva. Segundo ele, “os filósofos distinguem dois tipos de negação, umas que se chamam puras negações, e outras a que deram o nome de privações”²³¹. A pura negação seria uma negação do ato e da aptidão. Vieira oferece o exemplo de uma estátua, na qual a negação da fala é não só do ato de falar como da capacidade, marcando assim um aspecto negativo. Já na privação nega-se apenas a ação e não a capacidade. O silêncio no homem seria a privação do ato de falar, mas ao mesmo tempo o reconhecimento de sua aptidão e capacidade de falar, portanto um aspecto positivo.

Daqui se segue que assim como o silêncio na estátua é incapacidade, e no homem virtude; assim o que se nega ao indigno, é pura negação, a qual o afronta, e o que se nega ao digno, é privação que o honra, e acredita; e tanto mais, quanto for mais digno. Tais são as negações, que os Príncipes fizerem, e devem fazer aos seus validos. São privações, com que não só se acredita a si, senão também a eles: porque o maior crédito do valido é que a sua privança seja

²²⁹ COVARRUBIAS Y OROZCO, Sebastián de. *Tesoro de la lengua castellana, o española*. Madrid: Luis Sanchez, impresor del Rey, 1611.

²³⁰ VIEIRA, Antonio. Sermam da terceira quarta feira da Quaresma, pregado na Capella Real, anno de 1670. In: _____. *Sermões do P. Antonio Vieira da Companhia de Jesus, Pregador de Sua Alteza. Segunda Parte. Dedicada no panegyrico da Rainha Santa ao sereníssimo nome da Princesa N. S. D. Isabel*. Lisboa: Officina de Miguel Deslandes, 1682. p. 98.

²³¹ VIEIRA, Antonio. Sermam da terceira quarta feira da Quaresma, pregado na Capella Real, anno de 1670. In: _____. *Sermões do P. Antonio Vieira da Companhia de Jesus, Pregador de Sua Alteza. Segunda Parte. Dedicada no panegyrico da Rainha Santa ao sereníssimo nome da Princesa N. S. D. Isabel*. Lisboa: Officina de Miguel Deslandes, 1682. p. 97.

privação. Por isso os validos com mais nobre e heroica etimologia se chamam privados²³².

Vieira oferece, dessa forma, um argumento que busca se utilizar do próprio sentido “negativo” do termo, como “despojar”, “privar” e “abdicar” como algo positivo e que justificaria a escolha do termo privado para designar o valido. Iremos retomar este ponto mais a frente. Vieira, a partir da retórica, está remetendo à tipologia aristotélica dos quatro modos de oposição: como relação, como contrariedade, como afirmação e negação, e como efetividade e privação²³³. A última designa o mesmo objeto, mas demarca uma condição que deveria existir e não existe: a vista, por exemplo, é efetividade, a cegueira é privação da vista. São Tomás de Aquino, nos *Comentários à metafísica de Aristóteles*, também apresenta a diferença entre negação e privação, afirmando que no caso da privação existe uma “determinada natureza ou substância de que a privação é predicada”²³⁴.

De qualquer maneira, na realidade política do século XVII essa era sua principal acepção. No *Discurso del Perfecto Privado* de Pedro Maldonado, confessor de Lerma, não aparece nenhuma vez o termo valido, sendo utilizado apenas o conceito de privado. Maldonado escreve seu texto em 1609, durante a priverança de Lerma. A escolha deste como único privado por Felipe III gerou uma série de descontentamentos e fez também com que os chamados “Iermistas” fizessem “esforços teóricos mais consistentes revolucionando assim o discurso existente sobre a priverança”²³⁵. Para Maldonado,

Privado chamamos um homem, com quem a sós, e particularmente se comunica, com quem não há coisa secreta, escolhido entre os demais para uma certa maneira de igualdade, fundada em amor, e perfeita amizade. Que uma pessoa particular tenha outra por Privado, e amigo particular não cabe dúvida. (...) A dúvida, se os Reis, e pessoas públicas podem ter: comumente dizem os que escrevem de República, e criação de Príncipes que não, e dizem ser danoso aos Reinos (...) Eu sou de parecer contrário²³⁶.

²³² VIEIRA, Antonio. Sermam da terceira quarta feira da Quaresma, pregado na Capella Real, anno de 1670. In: _____. *Sermões do P. Antonio Vieira da Companhia de Jesus, Pregador de Sua Alteza. Segunda Parte. Dedicada no panegyrico da Rainha Santa ao serenissimo nome da Princesa N. S. D. Isabel*. Lisboa: Officina de Miguel Deslandes, 1682. p. 98.

²³³ ARISTÓTELES. *Categorias*. Tradução de Silvestre Pinheiro Ferreira. Rio de Janeiro: Imprensa Régia, 1814.

²³⁴ AQUINAS, St. Thomas. *Commentary on the metaphysics of Aristotle*. Translated by John P. Rowan. Chicago: Henry Regnery Company; Library of Living Catholic Thought, Volume I, 1961. Bk 4 Lsn. 3 Sct. 565 p. 227 | 565.

²³⁵ FEROS, Antonio. Almas gemelas: monarcas y favoritos en la primera mitad del siglo XVII. In: KAGAN, Richard L.; PARKER, Geoffrey (Ed.). *España, Europa y el mundo atlántico: homenaje a John H. Elliott*. Madrid: Marcial Pons, 2001. p. 69.

²³⁶ “Privado llamamos un hombre, con quien a solas, i particularmente se comunica, con quien no ay cosa secreta, escogido entre los demas para una cierta manera de igualdad, fundada en amor, i perfecta amistad. Que una particular persona tenga otra por Privado, i amigo particular no cae debajo de duda. (...) La duda, si los Reyes, i personas publicas le podran tener: comunmente dicen los que escriben de Republicas, i crianza de Príncipes que no; i dicen ser dañoso al Reynos (...). Yo soy de contrario parecer” (tradução nossa).

Conforme destacarei mais a frente, a ideia de que “pessoas particulares” ou “pessoas públicas” tenham outras por “privados” reflete bem os sentidos que os conceitos possuíam no período. Mas voltando a Maldonado, o seu argumento a favor dos privados do rei se dividia em três pontos. O primeiro era que a privança fazia parte da “ordem natural” estabelecida por Deus. Assim como o sol beneficiava a todos, mas algumas partes eram mais favorecidas do que outras; assim como a alma animava todo o corpo, mas favorecia mais a cabeça e o coração; Deus também não havia feito todos igualmente, dando mais graça a uns do que a outros. O segundo argumento tem relação com a “natureza humana do Rei”, pois a esta não se podia negar um “amigo fiel” e um “escudo forte”. Por último, dizia que o privado que é danoso ao rei e ao reino é o mau privado. Se o privado for bom,

está bem o Rei, e o Reino: o Rei, porque lhe dará maior notícia das coisas, encaminhará melhor à razão como quem tem as chaves de seu coração, cuidará melhor de sua vida, honra, fazenda, e consciência, como quem paga amor com amor. O Reino, porque assim outros se animam a merecer a privança, assim se fazem os Reinos floridos e de grandes estados, e finalmente tem um mediador entre as partes do Reino, e como mais aceito pelo Rei mais alcance suas mercês²³⁷.

Para Antonio Feros trata-se do primeiro exemplar do “gênero literário do espelho de privados”, similar aos já conhecidos “espelho de príncipes”, em que se procurava “definir as virtudes, características, etc., que um ‘perfeito’ favorito deveria ter”²³⁸. Maldonado afirma, inclusive, que é preferível um rei mau e um privado bom do que o contrário. Também sustenta que é mais difícil ser um privado perfeito do que um rei perfeito. Isto se daria por quatro principais motivos. O primeiro é que os reis contam com ajudas sobrenaturais, o privado não. Ele “deve ser justo, e reto, amigo do bem público, acertados nas eleições, sem

MALDONADO, Pedro. *Discurso del Perfecto Privado. Escribióle el Padre Maestro Fr. Pedro Maldonado, de la Orden de S. Agustin, Confessor del Duque de Lerma*. Manuscrito, 1609. Biblioteca Digital Hispánica. Disponível em: <http://bdh-rd.bne.es/viewer.vm?id=0000074259&page=1>. Acesso em 27/07/2018.

²³⁷ “está bien al Rey, i al Reyno: al Rey, porque le dará mayor noticia de las cosas, encaminará mejor à la razón como quien tiene las llaves de su corazón, cuidará mejor de su vida, honra, hazienda, i conciencia, como quien le paga amor con amor. Al Reyno, porque assi se animan otros a merecer la privanza, assi se hacen los Reynos floridos, i de grandes estados, i al fin tiene un medianero que como del Reyno haga sus partes, i como mas acepto al Rey le alcance sus mercedes” (tradução minha). MALDONADO, Pedro. *Discurso del Perfecto Privado. Escribióle el Padre Maestro Fr. Pedro Maldonado, de la Orden de S. Agustin, Confessor del Duque de Lerma*. Manuscrito, 1609. p. 3.

²³⁸ FEROS, Antonio. Almas gemelas: monarcas y favoritos en la primera mitad del siglo XVII. In: KAGAN, Richard L.; PARKER, Geoffrey (Ed.). *España, Europa y el mundo atlántico: homenaje a John H. Elliott*. Madrid: Marcial Pons, 2001. p. 69.

paixão em seus pareceres, e não tem aquele Arcanjo, que lhe guarda, nem as Missas, e orações do Reino, que são para o Rei”²³⁹.

O segundo motivo é que no rei o poder temporal e espiritual caminha junto, pois ambos têm “um mesmo fim, que é o bem comum”. Quando o Reino estiver “próspero, quieto, e mantido em justiça” o rei será santo, “que cumpri com sua obrigação de mirar pelo bem público”. No privado é diferente, pois “o aumento particular de sua casa não consiste, ou depende do comum da República”²⁴⁰. O terceiro motivo é que o privado, pela falta de costume e de preparo, poderia se embriagar com o Poder, já o rei nasceu e foi criado como rei, “e como aquele que se vivesse criado com vinho correria menos perigo de embriaguez que aquele que de repente o bebesse em abundância; assim, se não há boa cabeça, corre mais perigo o Privado que o Rei”²⁴¹.

O quarto motivo é que onde mais existe “razão de interesse”²⁴² mais difícil é encontrar a amizade perfeita. Quando não há “razão de interesse” o amor é mais para o outro do que para si próprio: “o Privado encontra tanto de bem próprio, que corre o perigo de amar-se mais para si do que para ele [rei], e retirada esta razão de desinteressada amizade é impossível ser Privado perfeito”²⁴³. Tanto a metáfora do “escudo” quanto a tópica do desinteresse do privado serão constantemente repetidas. Outra metáfora utilizada pelo autor é a do pescoço, pois o privado “pode ser como o pescoço por onde a cabeça de seu Rei, e ainda do Papa, pode ao corpo místico do Reino derivar mil bens”²⁴⁴. Na visão corporativa da sociedade e do poder a parte que o privado podia ocupar era a de sustentar a cabeça, fazendo a mediação com as outras partes. O papel mediador do privado no Reino é uma característica que aparece em outros autores.

²³⁹ “debe ser justo, i recto, amigo del bien publico, acertado en las elecciones, sin pasión en sus pareceres, i no tiene aquel Arcangel, que le guarda, ni las Missas, i oraciones del Reyno, que son por el Rey” (tradução nossa). MALDONADO, Pedro. *Discurso del Perfecto Privado. Escribióle el Padre Maestro Fr. Pedro Maldonado, de la Orden de S. Agustin, Confessor del Duque de Lerma*. Manuscrito, 1609. p. 4.

²⁴⁰ MALDONADO, Pedro. *Discurso del Perfecto Privado. Escribióle el Padre Maestro Fr. Pedro Maldonado, de la Orden de S. Agustin, Confessor del Duque de Lerma*. Manuscrito, 1609. p. 4-5.

²⁴¹ “i como el que se vivisse criado con vino correria menos peligro de embriaguez que el que de repente lo bebiesse en abundancia; assi, si no ay buena cabeza, corre mas peligro el Privado que el Rey” (tradução nossa). MALDONADO, Pedro. *Discurso del Perfecto Privado. Escribióle el Padre Maestro Fr. Pedro Maldonado, de la Orden de S. Agustin, Confessor del Duque de Lerma*. Manuscrito, 1609. p. 4.

²⁴² Convém apontar desde já um interessante trabalho sobre o conceito de “interesse”: ORNAGHI, Lorenzo. *Il concetto di “interesse”*. Milano: Giuffrè Editore, 1984.

²⁴³ “el Privado halla tanto de bien propio, que corre peligro de amar le mas para si que para el, i quitada esta razón de desinteresada amistad es imposible ser perfecto Privado” (tradução nossa). MALDONADO, Pedro. *Discurso del Perfecto Privado. Escribióle el Padre Maestro Fr. Pedro Maldonado, de la Orden de S. Agustin, Confessor del Duque de Lerma*. Manuscrito, 1609. p. 4.

²⁴⁴ “i finalmente puede ser como el cuello por donde de la cabeza de su Rey, i aun del papa puedan al cuerpo místico del Reyno deribarse mil bienes. MALDONADO, Pedro. *Discurso del Perfecto Privado. Escribióle el Padre Maestro Fr. Pedro Maldonado, de la Orden de S. Agustin, Confessor del Duque de Lerma*. Manuscrito, 1609. p. 7.

João Salgado de Araújo, em sua obra *Ley Régia de Portugal*, publicada em 1627, também discute a pertinência dos privados no contexto da privança de Felipe III. O autor possui uma visão negativa sobre os privados, ainda que defenda o direito do rei de mantê-los. Assim como outros autores procura justificar a importância e a existência da prática através de exemplos bíblicos. Adão e Lúcifer seriam privados de Deus, mas ambos não souberam “aproveitar de sua privança”. Depois de demonstrar que “alguns Príncipes desde o princípio do mundo” tiveram privados, como por exemplo, “que Faraó teve a Joseph por seu grande Privado, (...) afora a Amã, e depois Mardocheo, David a Joab, Absalon a Architopel”, e que “Cristo Nosso Senhor que entre seus apóstolos teve a S. João por Privado”, o autor afirma que os textos sagrados não dizem “que alguns destes Privados se meteram na soberania do Príncipe, antes que lhe recusaram”. O único que teria aceitado seria Moisés, mas por ter sido obrigado. Além disso, ele não teria suportado o peso por si só, elegendo Ministros e Tribunais, e recebendo auxílios do Céu, já que “era privado do verdadeiro Príncipe, de quem todos os Reis e ministros, que governam devem ser”²⁴⁵. Para Araújo, todos os reis eram privados de Deus, ou melhor, Deus fez dos reis seus privados.

Com exceção destes exemplos, os privados foram causas de muita perturbação em suas repúblicas, pois não souberam se conservar e se abster de tocar no que competia a Regalia. Segundo ele, muitos “entraram nas privanças como raposas, reinaram nelas como tigres, e finalmente vieram a perecer como cães furiosos”²⁴⁶. Ainda assim, Salgado de Araújo não desaprova que o Príncipe tenha um privado, mas não concorda que esse privado deve interferir no curso dos negócios da República. De acordo com o autor, o governo é officio Real e nele “militam” duas coisas, “em que consiste todo o peso do mundo. Uma é administrar justiça. A outra é defender os oprimidos e agraviados”²⁴⁷.

E porque isto não atende a eficácia e vigor que em um padre universal da pátria, como é o Rei, cujo agravo de seus vassallos lhe toca, como a cabeça, e eles membros, a imitação de Cristo Nosso Senhor, que como verdadeira cabeça de seu corpo místico, disse, que se lhe fazia o agravo feito a um pequeno e humilde, e aqui não tem um privado lugar, por ser como os demais vassallos

²⁴⁵ ARAÚJO, João Salgado. *Ley Régia de Portugal. Primeira parte*. Madrid: Por Juan Delgado. 1627. p. 55-56. § 153-156.

²⁴⁶ “entraron en las privanças como çorras, Reynaron en ellas como tigres, y al fin vinieron a perecer como canes rabiando” (tradução nossa).. ARAÚJO, João Salgado. *Ley Régia de Portugal. Primeira parte*. Madrid: Por Juan Delgado. 1627. p. 57. § 157.

²⁴⁷ “Porque militan aqui dos cosas, en que consiste todo el peso del mundo. La una es, administrar justicia. La otra defender los oprimidos, y agraviados” (tradução nossa). ARAÚJO, João Salgado. *Ley Régia de Portugal. Primeira parte*. Madrid: Por Juan Delgado. 1627. p. 57-58. § 159.

membro, e não cabeça, claro é que se faria intruso, valendo-se desta obrigação, e que seu exercício irá falecer, fazendo sofrer os negociantes e o Reino²⁴⁸.

A questão é que nenhum argumento, para Araújo, justificava a intervenção do privado nos negócios da República. Primeiro porque o privado não era a cabeça do corpo, portanto não era tocado pelo agravo feito a qualquer uma das partes. Por ser vassalo, “nasceu para obedecer”²⁴⁹. Em segundo lugar, o argumento de que o rei escolhia um privado para poder tirar o peso excessivo das obrigações do cargo, para o autor, também não procedia. Se os reis foram escolhidos por Deus e se com as tarefas recebidas eles se cansam, é porque Deus quer que eles se cansem. Dessa forma, assumir os trabalhos dos reis seria um “obstáculo ao curso divino, que procede e emana de Deus aos Reis para o dito seu governo”²⁵⁰.

De fundamental importância para discussão sobre a privança é Francisco de Quevedo. Trata-se de um dos principais escritores da Espanha do século XVI, considerado como o terceiro homem mais poderoso no período, especialmente por sua relação com Felipe IV e Gaspar de Guzmán, o conde-duque de Olivares, privado do rei²⁵¹. Quevedo, além de escrever sobre os privados, também teve a experiência de ser o privado de uma pessoa particular, o III duque de Osuna (Pedro Téllez-Girón y Velasco) Vice-Rei e Capitão Geral em Sicília e Nápoles. Devido a essa experiência, muito se discute entre a prática de Quevedo como privado e seus escritos acerca de como estes deveriam ser e se comportar. As obras de Quevedo também dividem os historiadores a respeito do quão laudatório ou críticas eram em relação a Olivares e a Felipe IV²⁵², ou em relação ao seu valor mais literário ou político.

²⁴⁸ “Y porque esto no se halla con la eficacia y vigor que en un padre universal de la patria, como lo es el Rey, cuyo agravio de sus vassalos le toca, como a cabeça, y ellos miembros, a imitación de Christo Señor nuestro, que como verdadera cabeça de su cuerpo mixtico, dixo, que sele hazia el agravio hecho a un pequeño y humilde, y aquí no tiene un privado lugar, por ser como los demás vassalos miembro, y no cabeça, claro es que se haría intruso, echando mano desta obligación, y que es menester falezca, y lo padezcan los negociantes y Reynos” (tradução nossa). ARAÚJO, João Salgado. *Ley Régia de Portugal. Primeira parte*. Madrid: Por Juan Delgado. 1627. p. 58. § 161.

²⁴⁹ ARAÚJO, João Salgado. *Ley Régia de Portugal. Primeira parte*. Madrid: Por Juan Delgado. 1627. p. 59. § 165.

²⁵⁰ ARAÚJO, João Salgado. *Ley Régia de Portugal. Primeira parte*. Madrid: Por Juan Delgado. 1627. p. 59. § 165.

²⁵¹ MOSQUERA, Santiago Fernández. Quevedo y el valimento: del Discurso de las privanzas hasta Cómo ha de ser el privado. *Bulletin of Spanish Studies: Hispanic Studies and Researches on Spain, Portugal and Latin America*, 90: 4-5, 2013. p. 551-576.

²⁵² Ver: FERNÁNDEZ MOSQUERA, Santiago. Quevedo y el valimento: del Discurso de las privanzas hasta Cómo ha de ser el privado. *Bulletin of Spanish Studies: Hispanic Studies and Researches on Spain, Portugal and Latin America*, 90: 4-5, 2013. p. 551-576; IGLESIAS, Rafael. Cómo há de ser el privado de Francisco de Quevedo y la tradición española antimaquiavélica de los siglos XVI y XVII. *La Perinola*, 14, 2010. p. 101-127; IGLESIAS, Rafael. El imposible equilibrio entre el encomio cortesano y la reprimenda política: hacia una nueva interpretación de Cómo ha de ser el privado de Quevedo. *La Perinola*, 9, 2005. p. 267-298.

Considerando a extensa quantidade de obras de Quevedo, três se destacam por tratar mais detidamente dos privados. *Discurso de las privanzas* (1606-1608?)²⁵³, *Cómo ha de ser el privado* (1623?) e *Política de Dios y gobierno de Cristo* (1626). No *Discurso de las privanzas*, publicado enquanto ainda governava Felipe III e o duque de Lerma, Quevedo, ainda jovem e pouco conhecido na corte, define a privança como uma relação de “amor ou afeição determinada a um entre muitos sujeitos”, adquirindo dois gêneros: “umas que obedecem a inclinação natural, a virtude ou ao vício; outras que são granjeadas com carícias, regalos e lisonjas”²⁵⁴. Estas últimas estariam fundadas em princípios falsos. Mesmo a privança baseada na virtude representaria um perigo, tanto para o rei quanto para o privado, caso o primeiro dependesse excessivamente do segundo: “desta [privança] há de se usar; mas não fiar-se todo dela. Homem é o Rei, e homem é o Privado. No Rei causa perigo os muitos de que é Cabeça, e no Privado a Cabeça com todos”²⁵⁵.

Quevedo não utiliza a metáfora do pescoço, mas tal como Maldonado define a função do Privado como de um mediador:

o privado é um mediador entre o rei e o povo: homem em quem descansa a vontade do príncipe e o peso da república, ambas as coisas que são de grande cuidado, porque se na vontade do rei está tudo e na sua a do rei, necessário é viver com prudência e solícitude, olhando por seu sossego, recolhimento, temperança, entretenimento honesto, encaminhando-lhe sempre à virtude e apartando-lhe de todos os que lhe podem apartar dela²⁵⁶.

A elevada posição em que se encontrava o privado despertava diferentes paixões na sociedade, fazendo com que acumulasse uma série de inimigos. Para Quevedo,

²⁵³ Sobre a possível data de *Discurso de las privanzas* ver o artigo de DÍAZ MARTÍNEZ, Eva María. El Discurso de las privanzas, de Francisco de Quevedo. Algunas consideraciones en torno a su autoría y datación. *Moenia*, 2, 1996. p. 485-494.

²⁵⁴ QUEVEDO, Francisco de. Discurso de las privanzas. In: VALLADARES SOTOMAYOR, Don Antonio. *Semanario erudito, que comprehende varias obras inéditas, críticas, morales, instructivas, políticas, históricas, satíricas y jocosas de nuestros mejores autores antiguos, y modernos*. Tomo Primeiro. Madrid: Por Blas Roman, 1788. p. 181.

²⁵⁵ “De esta há de usarse; pero no fiarlo todo de ella. Hombre es el Rey, y hombre el Privado. En el Rey ponen peligro los muchos de que es Cabeza; y en el Privado la Cabeza con todos” (tradução nossa). QUEVEDO, Francisco de. Discurso de las privanzas. In: VALLADARES SOTOMAYOR, Don Antonio. *Semanario erudito, que comprehende varias obras inéditas, críticas, morales, instructivas, políticas, históricas, satíricas y jocosas de nuestros mejores autores antiguos, y modernos*. Tomo Primeiro. Madrid: Por Blas Roman, 1788. p. 183.

²⁵⁶ “el Privado es un médio entre el Rey, y el Pueblo; hombre en quien descansa la voluntad del Príncipe, y el peso de la República; cosas que entrambas son de gran cuidado; porque si en la voluntad del Rey está todos, y en la suya la del Rey, necesita vivir con gran prudencia, y solícitud, mirando por su sosiego, recogimiento, templanza, y entretenimiento honesto, encaminándole siempre à la virtud, y apartándole de todos los que le puedan separar de ella” (tradução nossa). QUEVEDO, Francisco de. Discurso de las privanzas. In: VALLADARES SOTOMAYOR, Don Antonio. *Semanario erudito, que comprehende varias obras inéditas, críticas, morales, instructivas, políticas, históricas, satíricas y jocosas de nuestros mejores autores antiguos, y modernos*. Tomo Primeiro. Madrid: Por Blas Roman, 1788. p. 191.

“necessariamente um Privado tem inimigos públicos e secretos. Públicos, não porque eles sejam, mas porque ele o sabe; e secretos, porque não os conhece. Como deve lidar com estes, é o principal ponto da conservação de um privado”²⁵⁷. O uso dos conceitos nessa passagem claramente aponta que devemos repensar a relação público/privado no período em questão. Aqui, “privado” é o amigo do rei. Não tem relação com uma suposta “esfera”, nem trata da “vida privada”, como se fosse uma instância existencial específica em relação à “vida pública”. Não é um par de opostos, uma “grande dicotomia” que divide o mundo, tal como quer Norberto Bobbio²⁵⁸. Diferente também é a relação de público e particular, conforme se discutirá mais a frente.

Para Mosquera, a intenção de Quevedo, em grande parte do seu trabalho, era de exercer influência política²⁵⁹. Esse era o grande desejo do autor. Para isso, ele não se contentava em apenas oferecer um repertório para a ação do privado, associando-o sempre com as ações do Príncipe. Tanto no *Discurso de las privanzas* quanto em *Cómo ha de ser el privado* o autor parece preocupar-se mais em definir e ensinar o rei a governar do que o privado propriamente. Tal ousadia ou falta de prudência era percebida, uma vez que para além das questões teóricas, a obra era destinada a Felipe III e havia de fato um privado, o duque de Lerma. Assim, os erros ou acertos do rei e do privado idealizado por Quevedo eram sempre confrontados com os seus respectivos correspondentes reais.

Cómo ha de ser el privado foi uma comédia escrita por Quevedo por ordem do conde-duque de Olivares, privado de Felipe IV, talvez em “1623 e reescrita (ou finalizada) até 1628 ou 1629”²⁶⁰ de acordo com diferentes interpretações. Durante muito tempo ela foi esquecida e teve pouca repercussão no período em que foi escrita. É considerada como uma das obras de mais baixa qualidade literária do autor. Também demorou a ser seriamente analisada, uma vez que se considerava apenas uma obra laudatória a Olivares e Felipe IV, o que tem sido constantemente questionado, especialmente por sua revalorização como obra política e crítica

²⁵⁷ “necesariamente un Privado tiene enemigos públicos, y secretos. Públicos digo, no porque ellos lo sean, sino porque él lo sabe; y secretos, porque no los conoce. Como se ha de haber con estos, es el principal punto de la conservación de un Privado” (tradução nossa). QUEVEDO, Francisco de. *Discurso de las privanzas*. In: VALLADARES SOTOMAYOR, Don Antonio. *Semanario erudito, que comprehende varias obras inéditas, críticas, morales, instructivas, políticas, históricas, satíricas y jocosas de nuestros mejores autores antiguos, y modernos*. Tomo Primeiro. Madrid: Por Blas Roman, 1788. p. 203.

²⁵⁸ BOBBIO, Norberto. *Democracy and Dictatorship: The nature and limits of State power*. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1989.

²⁵⁹ FERNÁNDEZ MOSQUERA, Santiago. Quevedo y el valimento: del *Discurso de las privanzas* hasta *Cómo ha de ser el privado*. *Bulletin of Spanish Studies: Hispanic Studies and Researches on Spain, Portugal and Latin America*, 90: 4-5, 2013. p. 554.

²⁶⁰ FERNÁNDEZ MOSQUERA, Santiago. Quevedo y el valimento: del *Discurso de las privanzas* hasta *Cómo ha de ser el privado*. *Bulletin of Spanish Studies: Hispanic Studies and Researches on Spain, Portugal and Latin America*, 90: 4-5, 2013. p. 561.

aos mesmos. Além disso, ela se insere no gênero de dramaturgia de suma importância para o século XVII conhecido como *comédias de la privanza*²⁶¹.

No início da obra o rei Fernando (personagem da comédia e alusão a Felipe IV), que acabava de subir ao trono de Nápoles, procura escolher um privado para auxiliá-lo na tarefa do governo:

[aparte] (Para aliviar este peso / he menester un valido. / Rey que de nadie se fia, / entre los vasallos buenos / poco vale, y vale menos / el que de todos confia. / De un hombre me de fiar; / ¿cuál destes elegiré / de talento, amor y fe? / Yo los quiero examinar.) / si uno de vosotros fuera / valido de un rey ¿en cuál / virtud, como principal, / más eminencia tuviera?²⁶²

O almirante responde pela vigilância, enquanto o conde pela verdade e fidelidade. Já o marquês de Valisero (anagrama para Olivares) responde que a principal característica de um privado deve ser o desinteresse, virtude que incluiria todas as outras. O rei escolhe o marquês como privado e este responde que tal graça era na verdade um castigo:

(...) Por un escudo me pones, / sin que haya excepción, en quien / rigurosos golpes den / comunes murmuraciones. / No es otra coisa el privado / que un sujeto en quien la gente / culpe cualquier accidente / o suceso no acertado. / Con invidia o con pasión / le censuran de mil modos / y aunque más le alaben todos, / todos sus émulos son²⁶³.

Tal como em Maldonado, o privado aqui é um “escudo” entre o rei e o Reino. Seu desinteresse o habilita a exercer o papel de mediador, um “ministro da lei”, um “braço”, um “instrumento” da vontade do rei, um “ministro singular” que ainda que possa aconselhar, não pode decidir²⁶⁴. Em dois momentos da comédia ficam evidentes os aspectos positivos do conceito de “privação” no sentido de “se privar”, “de despojar”, “abdicar”, tal como elaborado por Vieira. É possível que a escolha de “privado” para caracterizar estas pessoas tivesse relação com o fato de que ao entrarem na privança do rei, elas deveriam se privar de

²⁶¹ OLIVEIRA, Ricardo; RODRIGUES, Karenina do Nascimento. O *valido em cena*. Política, história e crítica social em *¿Como há de ser el Privado?*, de Francisco de Quevedo. *Estudios Ibero-Americanos*, PUCRS, v. 40, n. 1, jan-jun. 2014. p. 45-63.

²⁶² QUEVEDO, Francisco de. *Cómo ha de ser el privado*. Edición y estudio de Ignacio Arellano. Pamplona: Servicio de Publicaciones de la Universidad de Navarra; Biblioteca Áurea Digital, 2017. p. 49-50. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10171/43779>>. Acesso em 24/07/2018.

²⁶³ QUEVEDO, Francisco de. *Cómo ha de ser el privado*. Edición y estudio de Ignacio Arellano. Pamplona: Servicio de Publicaciones de la Universidad de Navarra; Biblioteca Áurea Digital, 2017. p. 51.

²⁶⁴ QUEVEDO, Francisco de. *Cómo ha de ser el privado*. Edición y estudio de Ignacio Arellano. Pamplona: Servicio de Publicaciones de la Universidad de Navarra; Biblioteca Áurea Digital, 2017. p. 53.

todo o resto, se despojar de sua vida particular para se dedicar totalmente a ele, ao menos nas elaborações teóricas acerca do privado perfeito.

O primeiro momento em que isso fica claro na comédia é quando o marquês de Valisero é informado pelo almirante que seu filho havia falecido. Respondendo ao comentário do “Porteiro”, de que não era mais possível dar audiência, o marquês diz que iria continuar trabalhando: “*Sufráse el dolor en tanto / que yo cumplo com mi oficio; / acudamos a el servicio / del rey primeiro que al llanto. / Entren todos.*”²⁶⁵. Apenas depois de realizar a audiência com três pessoas que vieram pedir mercês o marquês se permite sofrer pela perda do filho.

No outro momento, o Rei se esconde para observar como o marquês realizava as audiências. Tendo ficado satisfeito e agradecido por tudo que Valisero havia lhe feito, o Rei lhe oferece cem mil ducados e a Vila dos Açores. O marquês, como era de se esperar de um bom privado, recusa, dizendo que:

Ya no soy hombre de casa, / este afán me quitó el cielo; / ni necessito de más / pues otros viven con menos. / Tu grandeza es conocida / por sus divinos efectos; / parte sea de ella tener / criado que responde aquesto²⁶⁶.

Ou seja, trata-se do que Vieira afirmava a respeito de que o “maior crédito do valido é que sua privança seja privação”. Ser valido do Rei deveria colocar estas pessoas em posição tal que não houvesse mais nada que elas pudessem querer. Quevedo, assim, oferecia um repertório que correspondia exatamente ao título da sua comédia: “Como há de ser el privado”. Trata-se, dessa forma, de um tema constante na linguagem do período, a abnegação e o desinteresse²⁶⁷.

Também em *Politica de Dios y gobierno de Cristo*²⁶⁸ (1626) é possível vislumbrar alguns exemplos que corroboram a afirmação acima. O livro de Quevedo se inseria na tradição ibérica antimaquiavélica, ratificando a sacralidade do político e da monarquia, bem

²⁶⁵ QUEVEDO, Francisco de. *Cómo ha de ser el privado*. Edición y estudio de Ignacio Arellano. Pamplona: Servicio de Publicaciones de la Universidad de Navarra; Biblioteca Áurea Digital, 2017. p. 84. De acordo com Ignacio Arellano no texto introdutório ao livro, de fato, tal episódio aconteceu. Ou seja, Olivares, mesmo sabendo da morte de sua filha optou por levar adiante as audiências. ARELLANO, Ignacio. Introducción a la comedia de Quevedo. In: QUEVEDO, Francisco de. *Cómo ha de ser el privado*. Edición y estudio de Ignacio Arellano. Pamplona: Servicio de Publicaciones de la Universidad de Navarra; Biblioteca Áurea Digital, 2017.

²⁶⁶ QUEVEDO, Francisco de. *Cómo ha de ser el privado*. Edición y estudio de Ignacio Arellano. Pamplona: Servicio de Publicaciones de la Universidad de Navarra; Biblioteca Áurea Digital, 2017. p. 123.

²⁶⁷ ELLIOT, John. Conservar el poder: el Conde-Duque de Olivares. In: ELLIOTT, John H. (Dir. Congr.) *El mundo de los validos*. Madrid: Taurus Ediciones, 1999.

²⁶⁸ QUEVEDO, Francisco de. *Política de Dios y gobierno de Cristo*. Alicante: Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, 2002 [1626]. Edición digital basada en la 2ª ed. de Buenos Aires; México: Espasa-Calpe Argentina, 1947.

como a cristologia política medieval que reforçava que a missão do Rei era representar e imitar a Cristo (*christomimetes*). Felipe IV e o conde-duque de Olivares são, novamente, os alvos da dedicatória de Quevedo.

Como era comum também em outros autores, Quevedo estabelece uma analogia entre os apóstolos de Cristo e os privados, validos e ministros. Assim, se as ações e práticas de Cristo deviam orientar as ações dos reis, eram através dos exemplos das ações dos apóstolos que os privados deviam se guiar: São Pedro ou São João enquanto os exemplos perfeitos, Judas como personificação de como não devia ser um privado. O autor se baseia no décimo-quarto capítulo do Evangelho de Lucas, que diz: “se alguém vem a mim e ama o seu pai, sua mãe, sua mulher, seus filhos, seus irmãos e irmãs, e até sua própria vida mais do que a mim, não pode ser meu discípulo”; para argumentar para o rei que: “senhor, quem vier a vossa majestade, se não amar seu real serviço e o bem de seus vassallos e a conservação da fé e da religião mais do que a seus pais, mulheres e filhos, irmãos e irmãs, não seja discípulo, não acompanhe, não assista”²⁶⁹. Era preciso, portanto, que o privado se privasse de sua família.

Em outra passagem a questão fica ainda mais clara e novamente a partir de um extrato do Evangelho de Lucas (Cap. 9): “Se alguém quiser vir atrás de mim, negue-se a si mesmo, tome diariamente a sua cruz e siga-me”. Quevedo enfatiza a *negação de si mesmo* como condição para o privado: “toda a fidelidade de um privado está em negar-se a si as vinganças, as ganâncias, as ‘medras’, os roubos, os excessos, a adoração; e ao negar isso a si mesmo, vá atrás de seu senhor (...)”²⁷⁰. Cabia, portanto, ao privado, negar sua família, seus sentimentos, seus interesses, enfim, negar a si mesmo, para servir ao rei. Em certo sentido, é possível vislumbrar o motivo de ser chamado de privado, que corresponderia à própria definição de Vieira de que seu maior crédito era de que sua privança fosse privação²⁷¹.

²⁶⁹ “Señor, quien viniere a vuestra majestad, si no amare su real servicio y el bien de sus vassallos y la conservación de la fe y de la religión más que a sus padres, hijos, hermanos y hermanas, no sea discípulo, no acompañe, no asista”. QUEVEDO, Francisco de. *Política de Dios y gobierno de Cristo*. Alicante: Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, 2002. Edición digital basada en la 2ª ed. de Buenos Aires; México: Espasa-Calpe Argentina, 1947. p. 54.

²⁷⁰ “Toda la fidelidad de un privado está en negarse a sí las venganzas, las codicias, las medras, los robos, las demasias, la adoración; y en negándose esto a sí mismo, va detrás de su señor (...)”. QUEVEDO, Francisco de. *Política de Dios y gobierno de Cristo*. Alicante: Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, 2002. Edición digital basada en la 2ª ed. de Buenos Aires; México: Espasa-Calpe Argentina, 1947. p. 176. Segundo o dicionário de Covarrubias, *medrar* é “vocablo antiguo corrompido del verbo latino meliorare de melior, que es mejorar, y adelantar una cosa. Sueleze dezir, en la salud, en la hazienda, en las costumbres, y en toda qualquier cosa que va procediendo de mal a bien, o de bien en mejor. Medrar también vale ser aprovechado en alguna cosa, como el que sirve al señor, que le haze merced, dezimos que está medrado; metafóricamente se dize de los arboles. Desmedrar, es lo contrario”. COVARRUBIAS Y OROZCO, Sebastián de. *Tesoro de la lengua castellana, o española*. Madrid: Luis Sanchez, impresor del Rey, 1611.

²⁷¹ A tópica da abnegação de si mesmo, sintetizada na fórmula do “eu não-eu”, é central também na retórica de Antonio Vieira, tal como exposto por Alcir Pécora. PÉCORA, Alcir. *Teatro do Sacramento: a unidade*

Porém, mesmo no curto período de tempo de 20 anos que separam o *Discurso de las Privanzas de Política de Dios e Gobierno de Cristo*, parece ter havido uma mudança na preferência de Quevedo pelo termo privado para ministro. No primeiro livro, somam-se, aproximadamente, 101 usos de privado e 27 de privança; zero para o termo valido ou valimento; cinco para ministro e nenhum para ministério. Já no segundo livro, privado é utilizado 48 vezes e privança 12; valido soma 15 e valimento 10; ministro, por fim, aparece 249 vezes e ministério 10. Mesmo reconhecendo a diferença entre os textos, seu tamanho, formato, objetivos e contextos históricos, o que estes números aproximados revelam é uma tendência, no próprio autor, de preferência por um termo ou por outro. Tal mudança está relacionada, provavelmente, com o fato de que Olivares, então privado de Felipe IV, já havia demonstrado sua insatisfação pelo conceito, preferindo ser chamado de ministro²⁷². O próprio Quevedo já havia anotado certa insatisfação com “privado” em 1623: “prometem os que hoje servem (tanto é necessário rodear para não dizer Privados, que esta voz se tornou ‘aciaga’, ‘achacosa’, e formidável)”²⁷³.

Após a privança de Olivares, Felipe IV ainda teve como último valido d. Luis de Haro. As relações pessoais, a amizade, a inveja, o excesso de poder e de fortuna e as diversas críticas com que os privados tinham que lidar, segundo James M. Boyden, condicionaram para que a maioria das privanças terminassem mal. Mesmo Olivares, considerado um dos maiores privados do “século de ouro” da Espanha terminou exilado e desonrado, afirmando que a única certeza da vida era a instabilidade, inconstância e falta de gratidão²⁷⁴.

Em março de 1661 morreu na França o cardeal Mazarino, marcando o início do chamado “governo pessoal” de Luís XIV, que a partir de então procurou modelos alternativos de privança para lidar com os despachos do governo. Luís XIV atribuiu as prerrogativas de Mazarino para três ministros: Michel Le Tellier, Chanceler da França; Hugues de Lionne, Secretário dos Assuntos Estrangeiros; Jean-Baptiste Colbert, Controlador Geral das Finanças e Secretário de Estado da Marinha. Felipe IV, por sua vez, depois da morte de d. Luis de

teológico-retórico-política dos sermões de Antonio Vieira. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, Editora da Universidade de Campinas, Editora da Universidade de São Paulo (Co-edição), 2016.

²⁷² TOMÁS Y VALIENTE, Francisco. *Los validos en la monarquía española del siglo XVII*. Madrid: Siglo XXI de España Editores, 2ª Ed., 1990. p. 106.

²⁷³ “prometen los que hoy sirven (tanto es menester rodear por no decir Privados, que ha quedado esta voz por aciaga, achacosa, y formidable”. QUEVEDO, Francisco de. *Grandes Anales de Quince días*. In: VALLADARES SOTOMAYOR, Don Antonio. *Semanario erudito, que comprehende varias obras inéditas, criticas, morales, instructivas, políticas, históricas, satíricas y jocosas de nuestros mejores autores antiguos, y modernos*. Tomo Primeiro. Madrid: Por Blas Roman, 1788. p. 136. “Aciaga” tem o sentido de maldita, ou desgraçada, enquanto “achacosa” poderia ser traduzido para doente, enfermo, combatido.

²⁷⁴ BOYDEN, James M. “De tu resplendor, te ha privado la fortuna”: los validos y sus destinos en la España de los siglos XV y XVI. In: BROCKLISS, Laurence (Coord.); ELLIOTT, John H. (Dir. Congr.) *El mundo de los validos*. Madrid: Taurus Ediciones, 1999. Paginação irregular.

Haro, considerado o último válido da Espanha, até sua morte em 1665, não governou mais com privados.

Porém, no Portugal restaurado a trajetória foi um pouco diferente. O processo que levou a Restauração, marcado por críticas às políticas tributárias dos governos filipinos, resvalava também para à atuação dos privados dos reis, especialmente a Olivares. Aos autores portugueses a prática do valimento parecia como algo vinculado ao governo espanhol, portanto, no momento inicial da Restauração os comentários negativos a respeito dos privados prevaleciam. Como aponta Vinícius Dantas:

O governo com validos poderia ter muitos significados: a extinção das instituições de comunicação entre o rei e o reino (conselhos, tribunais e cortes), sua manipulação pelo favorito através da formação de redes clientelares, o desequilíbrio na ‘justiça distributiva’ e a implementação de uma razão de Estado ligada ao imperativo fiscal. Dessa forma, era necessário recordar que as tensões que culminaram no fim da união das coroas foram influenciadas ou protagonizadas pela ação dos favoritos e de um único válido²⁷⁵.

Um ano após a aclamação de d. João IV e da Restauração portuguesa, em 1641, Antônio de Freitas Africano publicou seus *Primores políticos e regalias de nosso Rei D. João o IV*. De acordo com Luís Reis Torgal, não se sabe quase nada do autor, apenas que nasceu em Tânger, por isso o último nome²⁷⁶. Confirmando o que diz Vinícius Dantas na passagem acima, fica clara a visão negativa de Antônio de Freitas acerca do valimento. Ao mesmo tempo, indicia que também em Portugal o conceito de privado compunha aquele universo de sentido representado pelos termos válido e ministro. Para Africano, Deus tinha o coração dos reis em suas mãos e o mau governo só se explicaria pela ação dos privados, que os retiravam das mãos de Deus. Os privados, na época do autor, cumpriam o papel que antes havia sido ocupado por filósofos, “crisol das virtudes morais”, e por profetas. Dentre as acusações do autor estão: “É o privado a quinta-essência da hipocrisia”; “É condição no privado ser mal quisto”; “É ímpio o privado, que com falsa razão de estado dissimula os sucessos adversos da república”; “É o privado o pensionário das queixas, seus conselhos sempre são delitos, é o branco das más intenções, cana seca, cujo fruto são folhas ásperas”²⁷⁷.

²⁷⁵ DANTAS, Vinicius Orlando de Carvalho. *O conde de Castelo Melhor: valimento e razões de estado no Portugal seiscentista (1640-1667)*. 2009. 313 f. Dissertação de Mestrado – Universidade Federal Fluminense (UFF). Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, 2009. p. 139.

²⁷⁶ TORRAL, Luís Reis. *Ideologia política e teoria do estado na Restauração*. Coimbra: Biblioteca Geral da Universidade, V. 1, 1981. p. 304.

²⁷⁷ AFRICANO, Antonio de Freitas. *Primores políticos e regalias do nosso Rey Dom Joam o IV, de maravilhosa memoria*. Lisboa: por Manoel da Sylva, 1641. p. 43-45.

A discussão e o uso do termo privado em Portugal são feitas não só por Antônio de Freitas Africano ou pelo Padre Antônio Vieira. Outros autores ao longo do século XVII, como por exemplo, Antônio Carvalho Perada, Antônio de Souza de Macedo, Luís de Sá, Sebastião César de Meneses, Fr. Manoel dos Anjos²⁷⁸, entre outros, se utilizaram do conceito no sentido apresentado até aqui. Divergiam muitas vezes, como era comum, em relação aos seus aspectos positivos e negativos, em relação também ao direito do rei de possuí-los ou não, ou ainda sobre qual seria o ofício do privado. No entanto, tal como na Espanha, os principais argumentos a favor relacionavam-se ao peso excessivo carregado pelo monarca e a possibilidade inegável que tinha de ter amigos. Por outro lado, no aspecto negativo, alertava-se sempre para que o privado não se equiparasse ou se considerasse superior ao rei, para que não cedesse à ganância, ambição, inveja e ao interesse próprio.

Sebastião César de Meneses no “capítulo VI” de sua *Summa Política*, de 1649, intitulado “Da Privança”, corroborava as críticas já conhecidas acerca dos perigos da condição. Porém, somava a isso um problema digno de nota, pois afetava aquilo que era considerado o cerne da arte de reinar, cuja consequência era a desunião do estado e do conselho, bem como a debilitação da força das armas e da desordem da justiça. Para ele, a existência do privado desequilibrava a justa distribuição do favor. Ao atribuir ao privado uma “parte extraordinária nas deliberações dos negócios”, a união do Reino se desfaz, pois a execução se daria apenas pelo respeito ao vassalo e “não com a grandeza do Príncipe”. A esperança dos vassallos era fundamental para manter a união do Reino, mas através dessa ação os vassallos passariam a reconhecer “por benefício do privado o que se devia agradecer por mercê do Príncipe”²⁷⁹.

Também o conselho se desune, pois alguns dos membros podiam ter uma relação mais próxima com o privado, fazendo com que perdessem “a liberdade do voto e a sinceridade de seu conselho”, parecendo, assim, “mais parciais do privado que conselheiros do Príncipe”²⁸⁰. Quanto à força das armas, Meneses aponta que o privado “ordinariamente serve a seus

²⁷⁸ PERADA, Antonio Carvalho. *Arte de Reynar*. Ao potentíssimo Rey D. João IV. Nosso Senhor Restaurador da Liberdade Portuguesa. Bucelas: Paulo Crasbeck, 1644; MACEDO, Antonio de Souza de. *Armonia política. Dos documentos Divinos com as conveniências d'Estado*. Exemplar de príncipes. No governo dos gloriosíssimos Reys de Portugal. Haga do Conde Oficina de Samuel Brown, 1651; SÁ, Luís de. *Serman encomeastico, e demonstrativo da indubitável justiça, com que o sereníssimo Rey D. Joam o IV foi aclamado neste reyno*. Coimbra: Laurentium Craesbeck, 1641; MENESES, Sebastião César. *Summa Política*. (1649). In: *Conselho aos Governantes*. Brasília: Senado Federal, 1998; ANJOS, Fr. Manoel dos. *Política predicável, e doutrina moral do bom governo do mundo, offerecida ao sereníssimo Príncipe de Portugal Dom Joam nosso senhor*. Lisboa: Officina de Miguel Deslandes, 1693.

²⁷⁹ MENESES, Sebastião César. *Summa Política*. (1649). In: *Conselho aos Governantes*. Brasília: Senado Federal, 1998. p. 585.

²⁸⁰ MENESES, Sebastião César. *Summa Política*. (1649). In: *Conselho aos Governantes*. Brasília: Senado Federal, 1998. p. 586.

intentos”, lhe importando mais a sua conservação do que qualquer outra coisa, portanto movia a guerra de acordo com seus intentos. Por último, o desequilíbrio na distribuição do favor afetava a justa atribuição de justiça.

A justiça se desordena pelo temor que os magistrados tem de sua potência, porque ainda que a lei de si tenha sempre o mesmo rosto e sempre fale pela mesma boca, contudo como os intérpretes e executores dela são de ordinário gente de respeitos e vivem dependentes do valido, fazem que a lei receba tantas formas e variedade quantas ele deseja²⁸¹.

Como veremos mais a frente, a correta e proporcional distribuição da justiça era um dos princípios basilares da compreensão da política no Antigo Regime. O privado, para Sebastião César de Meneses, de certa forma, era a personificação de um desequilíbrio no sistema político e jurídico que, pelo que se esperava, deveria funcionar de maneira harmônica. A desunião do Reino e do conselho, a debilitação da força das armas e a desordem da justiça ancoravam-se no pressuposto de que o privado não podia, não queria ou não conseguia agir se não fosse através de seus interesses particulares e em detrimento do bem comum.

Contudo, apesar das críticas aos privados em Portugal após a Restauração, e mesmo em um contexto em que a prática do valimento já caía em desuso em diversos países da Europa, como na França e na Espanha depois da morte de Mazarino e de d. Luís de Haro respectivamente, ambas em 1661, o reino de Portugal ainda governou com privados. Depois de um processo conturbado até a sua devida posse em 1662, Afonso VI escolheu como privado Luís de Vasconcelos e Sousa, o 3º conde de Castelo Melhor, que atuou como valido entre 1662 até 1667. Antes de sua posse o príncipe já havia protagonizado uma grande perturbação no reino devido à amizade, que em 1656 já se consolidava como uma relação de privança, com Antonio de Conti, mercador italiano e pessoa mal quista entre os fidalgos por não ter “as partes” necessárias para tal posição. Após uma série de debates e tentativas frustradas de afastar o príncipe de Conti, a rainha e regente após a morte de d. João IV, d. Luisa de Gusmão, junto com outros integrantes da nobreza e conselheiros optaram pela prisão e desterro do mercador. O que teria motivado Afonso VI a ir para Alcântara com alguns aliados e, de lá, exigir a coroa e o reino, que não lhe havia sido entregue antes justamente pela proximidade com Conti.

Se no momento inicial o vínculo de Afonso VI com um privado gerou uma série de empecilhos para que lhe fosse dada a coroa, também o valimento de Castelo Melhor

²⁸¹ MENESES, Sebastião César. *Summa Política*. (1649). In: *Conselho aos Governantes*. Brasília: Senado Federal, 1998. p. 586.

desempenhou um papel fundamental no término do seu reinado, especialmente pela relação conflituosa deste com o infante Pedro II. As duas privanças, de Conti e Castelo Melhor, demonstram como em Portugal, ainda que a prática existisse, era tratada predominantemente através de uma ótica negativa²⁸².

Antonio de Conti, Castelo Melhor, d. João da Mota e Silva, fr. Gaspar da Encarnação, Alexandre de Gusmão²⁸³ e Sebastião José de Carvalho e Melo são considerados os validos mais conhecidos de Portugal, ainda que nenhum tenha sido um “valido absoluto”²⁸⁴. Quanto ao último, as características e a atuação política de Pombal dividem os historiadores a respeito do valimento. Nos termos da época, valido ou primeiro ministro eram utilizados para se referir a Sebastião José, ambos, novamente, com muitos sentidos negativos e com fortes conotações políticas. No entanto, a divisão interpretativa dos historiadores não se dá em relação à designação propriamente, pois não eram officios ou cargos específicos. O mesmo se dava em relação ao termo “ministro”. Como lembra José Subtil, no Antigo Regime a denominação “ministro” visava, de forma geral, “vários cargos subordinados ao monarca que requerem a guarda do segredo, o recato nas práticas burocráticas e a amizade e lealdade ao monarca”²⁸⁵. Nesse sentido, “os títulos que alguns ministros primeiros usufruíram durante o Antigo Regime não coincidiram com as funções que desempenharam”²⁸⁶.

Ao que parece, a disputa pela caracterização de Pombal como um “valido” ou como “primeiro ministro” tem mais a ver com sua atuação política do que com o nome que se dava. Como consequência, a escolha da caracterização reflete a forma, aspecto, ou ênfase que se pretende oferecer na compreensão da atuação de Pombal e do próprio Portugal na segunda metade do século XVIII: valido para justificar as permanências e heranças do século XVII; primeiro ministro para ressaltar as novidades e as mudanças na organização política e estruturação institucional. Para Nuno Monteiro, “Pombal mais não fora do que um valido do século XVII, transposto para o século XVIII”²⁸⁷. Já Subtil, depois de apontar as inúmeras mudanças ocorridas no período pombalino, afirma que “se Pombal tivesse sido o ‘valido’

²⁸² Para os detalhes destas privanças, ver: DANTAS, Vinicius Orlando de Carvalho. *O conde de Castelo Melhor: valimento e razões de estado no Portugal seiscentista (1640-1667)*. 2009. 313 f. Dissertação de Mestrado – Universidade Federal Fluminense (UFF). Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, 2009.

²⁸³ Sobre Alexandre de Gusmão, ver: OLIVEIRA, Ricardo de. *Pela Graça do Rei: um estudo sobre o valimento no Antigo Regime Ibérico. O caso de Alexandre de Gusmão*. 2004. Tese de Doutorado – Universidade Federal do Rio de Janeiro – Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, 2004.

²⁸⁴ MONTEIRO, Nuno Gonçalo. *D. José na sombra de Pombal*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2006. p. 240.

²⁸⁵ SUBTIL, José. Pombal e o Rei: valimento ou governamentalização. *Ler história*, nº 60 – Vária, 2011. Parágrafo 8. Disponível em: <https://journals.openedition.org/lerhistoria/1472>. Acesso em: 20/12/2018.

²⁸⁶ SUBTIL, José. Pombal e o Rei: valimento ou governamentalização. *Ler história*, nº 60 – Vária, 2011. Parágrafo 7.

²⁸⁷ MONTEIRO, Nuno Gonçalo. *D. José na sombra de Pombal*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2006.

deste governo não teríamos assistido, durante o período mariano-joanino, à confirmação desta governamentalização”²⁸⁸. Mais enfaticamente, no resumo do artigo diz que: “assim, Pombal exerceu, de fato, a função de um primeiro-ministro, diferente da figura de um valido que tivesse procurado impor-se politicamente entre o monarca, as secretarias, os tribunais e os conselhos”²⁸⁹.

Porém, para os propósitos do presente capítulo, interessa-me especificamente o uso do termo privado. Ao que tudo indica, mesmo que “privação” fosse ainda utilizado no período de Pombal para se referir à condição do valido ou primeiro ministro, “privado” já era um termo em desuso. Na entrada do século XVIII é possível encontrar no dicionário do padre Raphael Bluteau:

Privação. Valimento. Trato familiar com o Príncipe. Subir à suprema privação é pôr-se no mais alto do precipício, cuja baixada, (como diz um Político) não tem degraus, senão caída. Não está sempre na mão do Príncipe sustentar ao privado; as vezes para o bem do seu reino, e da sua própria pessoa lhe convém derrubá-lo; todos se alegraõ da sua ruína, todos a desejaram, se não por castigo, por novidade, e mudança; ou também por conveniência. Se um carvalho está lançado por terra, todos correm a aproveitar-se de sua lenha: se um favorecido cai da graça, todos vão a seus despojos²⁹⁰.

Valido. Aquele que tem valimento, que pode com alguém mais que os outros. Os Persas chamam os validos, olhos e orelhas dos Príncipes, porque só por eles vem, e ouvem os Príncipes. O que ensina a reinar, pode dizer que ele mesmo reina; o Valido, que com o Príncipe faz quanto quer, na realidade é o próprio Príncipe. Esta é a maior desgraça de um reino, reduzir-se toda a administração do Estado a um só, e a um, que não é seu próprio senhor. Verdade é que se não pode tirar a um Príncipe a liberdade de escolher sujeito benemérito, em cuja capacidade descansa; tolher ao Soberano o levantar humildes, e engrandecer pequenos, é tirar-lhe da mão o cetro, e apagar a mais viva luz da sua Coroa; neste engrandecimento está interessada a República, porque é bem dela que se veja premiada a virtude (...) ²⁹¹

Nos dicionários do XVIII e do XIX o verbete privado enquanto substantivo permanece sendo compreendido nos mesmos termos²⁹², ainda que acrescido de novos significados. As

²⁸⁸ SUBTIL, José. Pombal e o Rei: valimento ou governamentalização. *Ler história*, nº 60 – Vária, 2011. Parágrafo 61.

²⁸⁹ SUBTIL, José. Pombal e o Rei: valimento ou governamentalização. *Ler história*, nº 60 – Vária, 2011. Para um síntese dessa discussão ver: HESPANHA, António Manuel. A Note on Two Recent Books on the Patterns of Portuguese Politics in the 18th Century. *e-JPH*, Vol. 5, nº 2, Winter 2007.

²⁹⁰ BLUTEAU, Raphael. Privado. In: _____. *Vocabulario portuguez & latino: áulico, anatômico, architectonico...* Lisboa: Oficina de Pascoal Silva, v. 1, 1720. p. 750.

²⁹¹ BLUTEAU, Raphael. Valido. In: _____. *Vocabulario Portuguez & Latino: áulico, anatômico, architectonico...* Lisboa: Oficina de Pascoal da Sylva, v. 2, 1721. p. 354.

²⁹² Nos dicionários de Antonio de Moraes Silva, Eduardo de Faria e Francisco Solano Constâncio, por exemplo. SILVA, Antonio de Moraes. *Diccionario da lingua portugueza composto pelo Padre D. Rafael Bluteau, reformado e acrescentado por Antonio de Moraes Silva*. Lisboa: Oficina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789.

críticas e as elaborações mais detalhadas, tais como a de Bluteau, no entanto, desaparecem. É difícil precisar quando este sentido se esgota por completo ou mesmo afirmar que algumas das suas características se mantêm em outra situação histórica e com outros sentidos políticos e sociais, tais como nas ideias de iniciativa privada, indivíduo privado, liberdade privada, que serão características do discurso liberal do XIX. Porém, na entrada do século XVIII, se é possível encontrar referências aos privados nos dicionários, em outras fontes se torna cada vez mais escassos os seus usos.

O sentido mais comum de privado era o de despojar, destituir, privar. Referia-se muitas vezes a quem não tinha ofício público. Guardava um sentido negativo que gerava uma ambiguidade. O padre Antonio Vieira tentou solucionar esta ambiguidade ao vincular o sentido do privado enquanto amigo do rei com o sentido de despojar de forma a traduzir positivamente à prática do valimento: “os validos com mais nobre e heroica etimologia se chamam privados”; ou quando disse que “o maior crédito do valido é que sua privança seja privação”. A ambiguidade se refere à tentativa de dar um aspecto positivo para um cargo, ocupação ou condição social (o amigo do rei), a partir de um conceito que demarca a perda de algo.

Nesse sentido, o padre Raphael Bluteau, ainda que conhecesse e citasse em um dado momento a concepção da “heroica etimologia” de Vieira, apontava para o fato de que em seus vários sentidos a ideia de privação era algo negativo. Citando os Peripatéticos, dizia que privação era “um princípio negativo, que significa ausência da forma em matéria, ou sujeito capaz, e como princípio das coisas naturais”. Moralmente e teologicamente era a “ausência de um bem desejado, ou desgraçadamente perdido”, além de que o maior tormento dos condenados era a “pena do dano, que é a privação da vista de Deus”. Em termos forenses, era “a pena com que o Juiz priva ao Réu de alguma coisa que possui, ou para o qual tem direito”, por exemplo, “proibir sob pena da privação do ofício”. Tal aspecto negativo aplicado ao caso do “amigo do rei”, portanto, sugeria uma ambiguidade que foi captada por Francisco de Natividade, que é a quem Bluteau se refere na seguinte passagem: “Que temor não deve causar um bem, que no próprio nome se equivoca com o mal, valido, e *Privado*; sendo a glória da privança uma privação dessa glória”²⁹³.

Também nas edições de 1813, 1823, 1831. FARIA, Eduardo de. *Novo Diccionario da Lingua Portuguesa...* Lisboa: Typographia Lisbonense, 2ª Ed. Vol. 4, 1853. CONSTANCIO, Francisco Solano. *Novo diccionario critico e etymologico da lingua portuguesa*. Paris: na officina typographica de Casimir, 1836.

²⁹³ BLUTEAU, Raphael. Privado. In: _____. *Vocabulario portuguez & latino: áulico, anatômico, architectonico...* Lisboa: Officina de Pascoal Silva, v. 1, 1720. p. 750. [Itálico do autor]. NATIVIDADE, Fr. Francisco da. *Lenitivos da dor. Propostos ao augusto e poderoso monarcha el Rey D. Pedro II Nosso Senhor, e*

Aproveitando-se também da ambiguidade do conceito, Gregorio Leti alertava o monarca em 1671: “se você não quer se privar do Reino, deixe o privado”²⁹⁴. Como apontamos, Francisco de Quevedo em 1623 já se incomodava com o uso do termo. Olivares também preferia ser chamado de ministro. Em carta enviada para Felipe IV, Olivares pedia licença para se afastar do serviço, dizendo que com isso:

cessará também a razão do nome de Privado, e o mais desejado de seu exercício, porque somente disso se compõe que é servir nos Conselhos, e dar seu parecer nas coisas de ofício, está tão longe de ser exercício de Privado, que se não são quatro Embaixadores, não havia homem que chegue à suas Portas²⁹⁵.

Saavedra Fajardo, por outro lado, não gostava do termo válido ou valimento, pois segundo ele a natureza deste “ministério” era de tamanha importância que não deveria ser tratada como uma graça do príncipe, e sim como um ofício, tal como de um presidente de Conselho.

O nome de valimento torna esta ocupação odiosa. Se tivesse o nome próprio de prefeitura ou presidência maior, não repararia nela a inveja, como não reparava nos prefeitos de Roma, que eram segundos Césares no governo da cidade. A dificuldade se reduz à eleição de tal ministro, que com generosidade atribua a seu rei os acertos e as mercês, e com fiel sofrimento tolere os ódios do povo nos erros do governo, ainda que a culpa não seja sua; que assista sem divertimento, negocie sem ambição, escute sem desprezo, consulte sem paixão e resolva sem interesse; que a utilidade e conveniência do seu rei, não as suas e a sua conservação, encaminhe as negociações públicas, que é a medida por onde se conhece se é justo ou injusto o valimento. Quando estas qualidades concorrem em um ministro, é digno de toda a graça de seu príncipe, porque este não é companheiro do império, mas substituto do trabalho²⁹⁶.

aplicados aos leaes Portuguezes no justificado sentimento da intempestiva morte da Serenissima Rainha, e Senhora nossa, a Senhora D. Maria Sofia Isabela. Lisboa: Officina de Miguel Deslandes, 1700. p. 216-217.

²⁹⁴ “che se tũ non vuoi privarti di Regno lascia i privati” (tradução minha). LETI, Gregorio. *Le ombre apparenti. Ombra quarta.* In: *Le visioni politiche sopra gli interessi più Reconditi, di tutti Prencipi, e Republiche della Christianità.* Germania, 1671. p. 115

²⁹⁵ “cesará también la razon del nombre de Privado, y lo mas apeteçido de su exercicio, por que de solo esto se compone que el servir en los Consejos, y dar su parecer en las cosas de oficio, está tan lejos de ser exercicio de Privado, que si no son quatro Embajadores, no había hombre, que llegue à sus Puertas”. (tradução minha). GUZMÁN, Gaspar de (Conde Duque de Olivares). *Reflexiones politicas y christianas que el Conde de Olivares hizo al Señor Phelipe IV.* In: *Papeles satiricos sobre el Ministerio del Conde Duque de Olivares, en el reinado de Felipe IV.* (Manuscrito). p. 67-69v. [1626]. Disponível em: <http://bdh-rd.bne.es/viewer.vm?id=0000135556&page=1>. Acesso em: 02/01/2019.

²⁹⁶ “El nombre de valimiento hace odiosa esta ocupación. Si tuviera nombre propio de prefectura o presidencia mayor, no reparara en ella la envidia, como no reparaba en los prefectos de Roma, que era segundos césares en el gobierno de la ciudad. La dificultad se reduce a la elección de un tal ministro, que con generosidad atribuya a su rey los aciertos y las mercedes, y con fiel sufrimiento tolere los odios del pueblo en los errores del gobierno, aun cuando no fuese suya la culpa; que sin divertimento asista, sin ambición negocie, sin desprecio escuche, sin pasión consulte y sin interés resuelva; que a utilidad y conveniencia de su rey, no a las suyas y a su conservación, encamine las negociaciones públicas, que es la medida por donde se conoce si es justo o injusto el valimiento. Cuando estas calidades concurren en un ministro, digno es de toda la gracia de su príncipe, porque este tal no es

Presidência maior ou ministro são os dois termos sugeridos pelo autor. Ao que tudo indica, do século XVII até o final do XVIII, paulatinamente, os termos “valido” e “privado” declinam completamente. Em parte devido à própria função que desempenhavam, em parte devido às ambiguidades do próprio nome. Quanto ao primeiro elemento, é preciso salientar que muitas das críticas aos privados, favoritos, validos ou ministros, eram consequências das tentativas de acomodá-los dentro da estrutura política, jurídica e teológica que prevalecia no período.

É difícil encontrar nos textos orientados pelo paradigma da dicotomia público/privado qualquer referência a “privado” no sentido tratado aqui. O que se pretendeu demonstrar é que este sentido era, para além do significado mais comum e menos politizado de “despojar”, um dos mais importantes e central nos debates políticos do período. Fruto de intensas elaborações, os privados ou validos, favoritos, ministros, foram figuras centrais na política europeia dos séculos XVI, XVII e XVIII. Semântica e culturalmente, no mundo ibérico, “privado” não parece se opor à público muito claramente ao menos até as décadas finais do setecentos. A compreensão do privado enquanto um *amigo do rei* abala os fundamentos de uma existência e um significado que depende, para fazer sentido, de estar emparelhado de maneira antagônica com o conceito de público.

Por fim, a iconografia sobre o “privado” no período foi bastante rica. Esses homens entendiam a importância da imagem visual para ressaltar, defender e demarcar a sua posição política singular no âmbito da república. De acordo com Jonathan Brown, no geral, os privados pertenciam à pequena ou média nobreza:

Eram carreiristas no círculo mais seleta da corte e nos níveis mais altos de uma sociedade onde as aparências, ou a conduta pública, estavam fortemente carregadas de significado. Os quadros encomendados por nossos validos são projeções das alterações que iam experimentando seus estados de realidade. O que se pretendia era a autodefinição, cuja finalidade era oferecer imagens reluzentes e idealizadas destas personalidades complexas e muitas vezes carentes de simpatia²⁹⁷.

compañero del imperio, sino sustituto del trabajo” (tradução nossa). SAAVEDRA FAJARDO, Diego de. *Introducciones a la política y razón de estado del Rey Católico Fernando*. Manuscrito. 1631. p. 59-60. Disponível em: <http://bdh-rd.bne.es/viewer.vm?id=0000082971&page=1>. Acesso em: 02/01/2019.

²⁹⁷ BROWN, Jonathan. “Peut-on assez louer cet excellent ministre?” Imágenes del privado en Inglaterra, Francia y España. In: ELLIOTT, John H. (Dir. Congr.) *El mundo de los validos*. Madrid: Taurus Ediciones, 1999. Paginação irregular. (e-book).

Juan Antonio de Vera y Figueroa, o “*conde de La Roca*”, inseriu na capa de seu livro *El Fernando*, um poema heroico dedicado a Felipe IV, uma imagem de seu amigo conde-duque de Olivares, em que se reforçavam os tópicos da abnegação e do desinteresse. À esquerda aparece Olivares nu, com o dizer “de interesse” logo abaixo. À direita representa-se Olivares novamente, mas vestido com trajes simples e com os dizeres “de valor”. Nos seus ombros repousa o globo terrestre. Na parte de cima a frase “esta sombra é meu sol”, e na parte de baixo: “Para sustentar melhor, o grave peso que vês, a lealdade reside aqui nua de interesse, vestida ali de valor”.

Figura 1 – Capa do livro *El Fernando*.

Fonte: VERA Y FIGUEROA, Juan Antonio. *El Fernando o Sevilla restaurada*...Milan: por Henrico Estefano, 1632.

Também o “público” e o “privado” pode ser vislumbrado por meio da iconografia dos privados. A obra *La recuperación de Bahía de Todos los Santos*, pintada em 1635 por Juan Bautista Maíno, oferece um bom exemplo. Estima-se que o pintor tenha ganhado 200 ducados provenientes dos gastos secretos do rei Felipe IV. A obra foi destinada a decorar o *Salón de Reinos* do palácio de *Buen Retiro*, e compunha uma série de outras onze pinturas encomendadas a comemorar as vitórias da monarquia hispânica no primeiro período da Guerra dos Trinta Anos (1621-1630). Olivares, novamente, parece ter sido o responsável pela iniciativa. Destaca-se também o fato de que o *Salón de Reinos* era o lugar mais importante do palácio, no qual aconteciam diversos espetáculos e festejos, configurando-se como um espaço de grande circulação²⁹⁸.

Figura 2 – La recuperación de la Bahía de Todos los Santos.



Fonte: Juan Batista Maíno. 1634 - 1635. Óleo sobre lienzo, 309 x 381 cm.

²⁹⁸ BROWN, Jonathan. “Peut-on assez louer cet excellent ministre?” Imágenes del privado en Inglaterra, Francia y España. In: ELLIOTT, John H. (Dir. Congr.) *El mundo de los validos*. Madrid: Taurus Ediciones, 1999.

Vejamos as palavras de Jonathan Brown acerca da obra.

Fadrique de Toledo, o vitorioso comandante das forças conjuntas espanholas e portuguesas que expulsaram os holandeses da Bahia de Todos os Santos do Brasil em 1625, discursa aos soldados holandeses ajoelhados. Aponta para uma tapeçaria que mostra o rei pisando nas personificações da Heresia e da Traição, enquanto Olivares coloca o pé direito sobre o peito da besta negra dos privados, a Discórdia. À esquerda está situada Minerva, que entrega ao rei a palmeira da vitória e coloca uma coroa de louros, símbolo da virtude, sobre a cabeça do monarca, habilmente assistida pela figura imponente do privado²⁹⁹.

Como eu espero demonstrar mais a frente, em dois sentidos o público está presente nesta obra. No primeiro enquanto “o comum dos homens”, o geral, uma totalidade abstrata que assiste ao discurso do comandante no que parece um palco de teatro destinado ao tipo de “publicidade exemplar”. No segundo sentido, personificado pelo soberano, responsável pelo “bem público” e pelo “interesse público”. Garantia da harmonia do corpo e da superação dos interesses particulares, por um lado, e condição necessária para realização do destino metafísico do bem comum, política e teologicamente, por outro. No momento, interessa pensar no papel do privado. Atrás do monarca, mas em uma posição de destaque, Olivares segura uma espada, representação da justiça, e um ramo de oliveira, símbolo da paz. Considerando toda a discussão realizada neste subcapítulo e tomando os inúmeros debates e diferentes posicionamentos acerca da presença destas pessoas nas cortes europeias, é inevitável imaginar a força dessas representações, os debates nos quais elas se inseriam, os problemas que levantavam, e os caminhos que tomaram.

2.2 O “público” e os “particulares” no interior do discurso político-jurídico-teológico do Antigo Regime

No século XVII e XVIII em Portugal, público era na maior parte das vezes associado ao termo particular. Para compreender a relação entre estes conceitos é preciso se ater a duas

²⁹⁹ “Fadrique de Toledo, el victorioso comandante de las fuerzas conjuntas españolas y portuguesas que expulsaron a los holandeses de la bahía de Todos los Santos de Brasil en 1625, arenga a los soldados holandeses arrodillados. Señala hacia un tapiz que muestra al rey pisando las personificaciones de la Herejía y la Traición, mientras Olivares coloca el pie derecho sobre el pecho de la bestia negra de los privados, la Discordia. A la izquierda está situada Minerva, que entrega al rey la palma de la victoria y coloca una corona de laurel, símbolo de la virtud, sobre la cabeza del monarca, diestramente asistida por la figura rolliza del privado”. (tradução minha). BROWN, Jonathan. “Peut-on assez louer cet excellent ministre?” Imágenes del privado en Inglaterra, Francia y España. In: ELLIOTT, John H. (Dir. Congr.) *El mundo de los validos*. Madrid: Taurus Ediciones, 1999. Paginação irregular. Optei aqui pela tradução do termo “rolliza” para “imponente”, pois apesar de se referir a “gordo”, “musculoso”, sugere também “forte”, “saudável”, uma imagem grande e imponente do privado.

questões. A primeira é a formulação política-jurídica-teológica que fundamentava a concepção da sociedade e do poder no Antigo Regime. A segunda, vinculada à anterior, diz respeito ao entendimento que se tinha acerca da noção de “pessoa” no interior desse discurso.

Se diz, que como o Rei, e o Reino fazem um corpo místico, a cabeça, e os vassallos membros, e como no corpo físico há correspondência de amor, entre cabeça e membros, assim deve haver no místico da República, entre o Rei e seus vassallos (...). Por ser os pequenos parte também como os grandes, e poderosos de seu corpo místico, de que só a cabeça, é única, própria e verdadeira³⁰⁰.

A concepção corporativa ou organicista da sociedade era a que prevalecia no período. A sociedade era vista como um corpo, sendo a cabeça, como diz João Salgado de Araújo no trecho acima, reservada para o papel do rei e os membros para os vassallos. O corpo devia funcionar como uma unidade, na qual cada membro desempenhava um papel distinto, porém tendo em vista um “fim comum”. Este fim era um destino metafísico, a promessa teológica do bem comum³⁰¹. Dessa forma, o poder político era distribuído pelas partes do corpo, enquanto para a cabeça reservava-se a tarefa primordial de harmonizar e garantir a unidade deste corpo. Essa tarefa realizava-se por meio da administração da justiça³⁰².

Administrar a justiça era ter a capacidade de declarar o direito, previamente estabelecido por uma ordem divina e natural. Em outras palavras, era um direito fundamentado ou na tradição textual da Bíblia e dos textos do direito romano e canônico, ou na tradição dos costumes dos múltiplos estados e corporações. “Nem indivíduos e nem Estado, mas *personas* como estados e corporações com capacidade para se auto administrar (pluralismo institucional)”³⁰³. A justiça era pensada dentro do pressuposto equitativo (*aequitas*). Trata-se da justiça distributiva, ou seja, a capacidade que o rei tinha de distribuir proporcionalmente a justiça, dando a cada um o que competia a cada um. Tal como define Diogo Aboym, a justiça se divide em comutativa e distributiva: “esta governa as operações com que se distribuem as *coisas comuns a pessoas particulares*; e aquela ensina a guardar

³⁰⁰ “Se dize, que como el Rey, y el Reyno hazen un cuerpo mixtico, el cabeça, y los vassallos miembros, y como en el cuerpo phisico ay correspondencia de amor, entre cabeça y miembros, assi la debe haver en el mixtico de la Republica, entre el Rey y sus vassallos (...). Por ser los pequeños parte también como los grandes, y poderosos de su cuerpo mixtico, de que solo el es la cabeça única, propia, y verdadera” (tradução nossa). ARAÚJO, João Salgado. *Ley Régia de Portugal. Primeira parte*. Madrid: Por Juan Delgado. 1627. p. 111-112. § 74.

³⁰¹ Sobre a linguagem política e teológica, ainda continua atual o conhecido livro de Kantorowicz. KANTOROWICZ, Ernst. H. *Os dois Corpos do Rei: Um estudo sobre Teologia Política Medieval*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

³⁰² HESPANHA, António Manuel; XAVIER, Ângela Barreto. A representação da sociedade e do poder. In: HESPANHA, António Manuel (Coord.). *História de Portugal*. Lisboa: Estampa, 1994.

³⁰³ GARRIGA, Carlos. Orden jurídico y poder político en el Antiguo Régimen. *Istor: Historia y derecho, historia del derecho*, nº 16, Primavera, 2004. p. 12.

reciprocamente igualdade em o que se dá, e recebe entre *particulares pessoas*”³⁰⁴. Essa ordem jurídica, que fundamentava a teoria e a prática política, segundo Carlos Garriga, possuía três características centrais: a preeminência da religião; a configuração tradicional e pluralista; e o probabilismo.

Quanto à primeira das três características, a religião ocupava um papel central na estruturação e fundamentação do direito. Na verdade, seria incompreensível o direito e a lei no Antigo Regime caso não se compreendesse a complexidade normativa que se formava da relação intrínseca entre a ordem jurídica e a teologia moral. Basta pensar na justificativa que faz Francisco Suárez sobre a razão pela qual a lei deveria ser tema do teólogo. Primeiro porque tanto a lei divina quanto a lei humana vieram de Deus. Segundo, porque a lei existe para garantir a retidão da moral e da consciência dos homens, e a medida da obediência das leis reside na fé³⁰⁵.

A segunda característica diz respeito ao fato de que o ordenamento jurídico era “integrado por ordens distintas dotadas de conteúdos normativos e diferentes legitimidades”. Os inúmeros corpos que habitavam essa sociedade possuíam seus direitos tradicionais, e estes eram “articulados por uma lógica de integração (e não de exclusão), cultivada pela jurisprudência, o saber (ou a doutrina) dos juristas”³⁰⁶. A terceira se refere à forma de atuação dos juristas, a capacidade de estabelecer um consenso entre diferentes perspectivas, propondo soluções de caso a caso. O direito seria antecedente a regra e as decisões seriam justificadas dentro de casos particulares: “vencem ou se impõem porque convencem no marco de uma cultura compartilhada (e não porque seja expressão de uma certeza jurídica definida: entenda-se, legalmente preceituada)”³⁰⁷.

Partindo dessa forma de compreensão da sociedade no Antigo Regime não é de se estranhar que público e particular estivessem associados. Público era compreendido ou como aquilo que era comum, uma atribuição abstrata e pretensamente totalizante, ou como encarnado na própria pessoa do rei. Dizia-se também das pessoas que possuíam ofícios, representantes do rei. Particular, por sua vez, eram as partes de que se compõe o todo. A

³⁰⁴ ABOYM, Diogo Guerreiro Camacho de. *Escola moral, política, christã, e jurídica*. Lisboa: Officina de Bernardo Antonio de Oliveira, 3ª Ed., 1759 [1733]. Sem paginação.

³⁰⁵ SUÁREZ. P. Francisco. Prólogo del Autor. In: SUÁREZ. P. Francisco. *Tratado de las leyes y de Dios Legislador*. Trad. de D. Jaime Torrubiano Ripoll. Madrid: Hijos de Reus, Tomo I, 1918 [1612]. As passagens usadas foram comparadas com a respectiva versão em latim, e anotei, quando pertinente, qualquer detalhe acerca da tradução nas notas de rodapé. A versão consultada foi: SUÁREZ, P. Francisco. *Tractatus de Legibus, Ac Deo Legislatore*. Antuérpia: Ioannem Keerbergium, Tomo I, 1613.

³⁰⁶ GARRIGA, Carlos. Orden jurídico y poder político en el Antiguo Régimen. *Istor: Historia y derecho, historia del derecho*, nº 16, Primavera, 2004. p. 14-15.

³⁰⁷ GARRIGA, Carlos. Orden jurídico y poder político en el Antiguo Régimen. *Istor: Historia y derecho, historia del derecho*, nº 16, Primavera, 2004. p. 15.

relação entre o comum (público) e as partes (particulares) que o compõe insere-se na própria lógica de uma monarquia corporativa e de uma perspectiva assentada na ideia de integração, e não de exclusão. A justa distribuição da justiça “obriga o público aos particulares, e os particulares ao público”³⁰⁸.

O uso de “pessoas particulares”, que é frequente no período, remete ao próprio conceito de pessoa e sua caracterização social³⁰⁹. De antemão, é preciso descartar o conceito de “indivíduo”. Na obra de Francisco Velasco Gouvea aparece uma única vez e no sentido de que o Reino é indivíduo³¹⁰, ou seja, não deve ou pode se dividir. Segundo António Manuel Hespanha, as definições das pessoas como “pai”, “vizinho”, “clérigo”, não eram apenas nomes, mas qualidades pertencentes à própria natureza da pessoa. Isso significaria que a autorrepresentação dessa sociedade era da existência de grupos de pessoas portadoras de uma mesma função social e titulares de um mesmo estatuto, os estados das pessoas³¹¹.

Nos marcos de uma cultura jurisdicional as pessoas eram vistas como objetos do direito, e não como sujeitos. As pessoas, por sua vez, não podiam ser consideradas isoladas dos seus *estados*: a condição dos homens em sociedade. Não havia pessoa sem estado, mas havia homens sem pessoa, como os escravos, pois ter condição de pessoa implicaria em ter *estado*. Nesse sentido, segundo Bartolomé Clavero, para o período é mais condizente tratar dos homens que *tem* condição de pessoa do que daqueles que *são* pessoa³¹².

Costuma-se utilizar, com razão, a imagem do mundo como um teatro e das pessoas como atores. As pessoas seriam aquilo que elas representavam neste palco. Portanto, a sua função social, o papel que se interpreta, as “qualidades” que se tem, estabelecem a própria noção de pessoa. Como lembra Hobbes, pessoa vem do latim *persona*, “disfarce ou aparência

³⁰⁸ ABOYM, Diogo Guerreiro Camacho de. *Escola moral, política, christã, e jurídica*. Lisboa: Oficina de Bernardo Antonio de Oliveira, 3ª Ed., 1759 [1733]. Palestra II, Lição I, p. 177.

³⁰⁹ CLAVERO, Bartolomé. Cádiz 1812: antropología e historiografía del individuo como sujeto de constitución. *Quaderni Fiorentini: per la storia del pensiero giuridico moderno*, nº 42, 2013; _____. La máscara de Boécio: antropologías del sujeto entre persona e individuo, teología y derecho. *Quaderni Fiorentini: per la storia del pensiero giuridico moderno*, nº 39, 2010.

³¹⁰ GOUVEA, Francisco Velasco. *Justa aclamação do Serenissimo Rey de Portugal Dom João o IV*. Tratado analytico dividido em três partes. Ordenado, e divulgado em nome do mesmo Reyno, em justificação de sua ação. Lisboa: Oficina de Lourenço de Anveres, 1644. p. 247.

³¹¹ HESPANHA, António Manuel. *As Vésperas do Leviathan. Instituições e poder político. Portugal – séc. XVII*. Coimbra: Livraria Almedina, 1994. p. 307-308. Assim também o afirma Jesús Vallejo: “La sociedad se organiza en cuerpos, formados por individuos que tienen individualmente importancia para la conformación jurídica de la sociedad sólo en la medida en que forman parte de esos cuerpos, y que ejercen funciones distintas según la posición que dentro de ellos les corresponda”. VALLEJO, Jesús. El Cáliz de Plata. Articulación de órdenes jurídicos en la jurisprudencia de *ius commune*. In: *Revista de Historia del Derecho*, n. 38, Julio-Diciembre 2009. p. 11.

³¹² CLAVERO, Bartolomé. Cádiz 1812: antropología e historiografía del individuo como sujeto de constitución. *Quaderni Fiorentini: per la storia del pensiero giuridico moderno*, nº 42, 2013. p. 218.

exterior de um homem, imitada no palco”³¹³. A noção de representação no século XVII era de “re-apresentação”, ou seja, tornar presente novamente, o que pode ser entendido como uma re-apresentação de um personagem anteriormente já interpretado.

Era sobre isso que tratava Francisco Velasco Gouvea acerca do benefício de representação em sua conhecida obra *Justa aclamação do Serenissimo Rey de Portugal D. João o IV*. De acordo com Luís Reis Torgal, esta foi praticamente uma “obra oficial da Restauração”³¹⁴, na qual Gouvea procurou apresentar todos os argumentos envolvidos na polêmica questão da sucessão do trono português após a morte do rei d. Sebastião e, posteriormente, de d. Henrique, e que levou ao período da União Ibérica. Para Gouvea, a legítima sucessora era Catarina, não tendo direito Felipe II ao trono Português, sendo rei invasor e tirânico.

Para o autor o benefício da representação era guardado apenas para os casos de sucessão de netos e filhos em relação a seus avós e pais, portanto vinculava-se a discussão sobre o direito de primogenitura. Era uma concessão para que o filho ou neto pudesse reapresentar a figura do pai ou avô com todas as suas qualidades e direitos. Este argumento era central uma vez que, para ele, as regras de sucessão do Reino eram as mesmas das heranças ordinárias, “por serem estes Reinos muito mais próprios dos Reis, que os outros comumente”³¹⁵. Contudo, o autor é enfático em dizer que as regras das heranças ordinárias não valeriam completamente para a sucessão do Reino caso houvesse uma “razão de bem comum” ou que a “utilidade pública” exigisse que não sucedesse no Reino aquele que seria seu sucessor natural.

Outro motivo deste argumento ser central era que, para alguns, Catarina, por ser mulher, não poderia ser legítima sucessora. Gouvea utiliza, dessa forma, o “benefício da representação” para dizer que ela, no que competia à disputa pela sucessão, entrava representando seu avô, d. Manuel, adquirindo as suas qualidades e prerrogativas:

Pelo que, pois que o benefício da representação obra, que os filhos representem a seus pais com estas qualidades, e prerrogativas pessoais; assim na sucessão do

³¹³ HOBBS, Thomas; SMITH, W. G. Pogson. *Hobbes's Leviathan: Reprinted from the edition of 1651*. Oxford: Clarendon Press, 1909. p. 123. Argumento semelhante desenvolve o Padre Antonio Vieira: “Este mundo é um teatro; os homens as figuras que nele representam, e a história verdadeira de seus sucessos uma comédia de Deus, traçada e disposta maravilhosamente pelas idades de sua Providência”. VIEIRA, Antonio. *Historia do futuro. Livro antepimeyro*. Lisboa: na officina de Antonio Pedrozo Galram, 1718. p. 197-198.

³¹⁴ TORGAL, Luís Reis. *Ideologia política e teoria do estado na Restauração*. Coimbra: Biblioteca Geral da Universidade, V. 1, 1981. p. 306.

³¹⁵ GOUVEA, Francisco Velasco. *Justa aclamação do Serenissimo Rey de Portugal Dom João o IV*. Tratado analytico dividido em três partes. Ordenado, e divulgado em nome do mesmo Reyno, em justificação de sua ação. Lisboa: Officina de Lourenço de Anveres, 1644. p. 139.

Reino, e das coisas que hão de andar em uma só pessoa, como nas heranças ordinárias; bem segue, que da mesma maneira a filha há de representar a seu pai na sucessão destes Reinos, com a prerrogativa de varão; porque consta que as ditas qualidades, e prerrogativas apontadas supra, não estão comunicadas aos filhos por especial disposição da lei, mas somente se seguem da concessão geral, porque o benefício da representação, foi dado aos filhos, para representarem a seus pais, e entrarem em seu lugar, e grau, e sucederem em seu direito³¹⁶.

Ela entrava na disputa, portanto, com a prerrogativa de “varão” devido à representação. O autor ainda diz que “nas representações não se tem respeito à qualidade da pessoa que representa, mas somente se atentam às qualidades do que é representado”³¹⁷. Por outro lado, o argumento contrário dizia que as leis humanas não podiam fingir aquilo que era determinado “*in genere, & inspecie*” pelas leis naturais. Catarina, assim, não podia ser considerada “varão”. O que o autor responde de duas maneiras. Primeiro que as leis humanas não só podiam como faziam isto, como seria o caso da gestação, no qual o conhecimento da filosofia e da medicina dizia que era impossível que um feto nascesse vivo antes do quinto mês, “contudo, a lei o finge vivo, logo que esta concebido”³¹⁸. O segundo argumento era que “não é impossível, e nem contra a natureza, ser uma mulher homem”. Havia exemplos na história de mulheres que se tornaram homens, e dessa forma, a “razão tirada da filosofia, e medicina é: não ser a mulher outra coisa, senão um homem imperfeito”³¹⁹.

O ponto aqui é o conceito de pessoa e a lógica que orientava os seus sentidos no período. Interessa-me refletir sobre a ausência de uma ideia de indivíduo e a concepção das pessoas a partir das suas qualidades e atributos, inseridas sempre em “corpos” e “estados”. Novamente, pensar no conceito de particular contribui para entender melhor o papel que as pessoas desempenham enquanto “parte” de um todo maior, o corpo místico do Reino, mas também enquanto “parte” dos múltiplos estados e corporações.

A obra já citada de João Salgado de Araújo, *Ley Regia de Portugal*, de acordo com Torgal, não foi completamente laudatória a Felipe III como se supunha, até porque “não era

³¹⁶ GOUVEA, Francisco Velasco. *Justa aclamação do Serenissimo Rey de Portugal Dom João o IV*. Tratado analytico dividido em três partes. Ordenado, e divulgado em nome do mesmo Reyno, em justificação de sua ação. Lisboa: Officina de Lourenço de Anveres, 1644. p. 232.

³¹⁷ GOUVEA, Francisco Velasco. *Justa aclamação do Serenissimo Rey de Portugal Dom João o IV*. Tratado analytico dividido em três partes. Ordenado, e divulgado em nome do mesmo Reyno, em justificação de sua ação. Lisboa: Officina de Lourenço de Anveres, 1644. p. 232.

³¹⁸ GOUVEA, Francisco Velasco. *Justa aclamação do Serenissimo Rey de Portugal Dom João o IV*. Tratado analytico dividido em três partes. Ordenado, e divulgado em nome do mesmo Reyno, em justificação de sua ação. Lisboa: Officina de Lourenço de Anveres, 1644. p. 240.

³¹⁹ GOUVEA, Francisco Velasco. *Justa aclamação do Serenissimo Rey de Portugal Dom João o IV*. Tratado analytico dividido em três partes. Ordenado, e divulgado em nome do mesmo Reyno, em justificação de sua ação. Lisboa: Officina de Lourenço de Anveres, 1644. p. 241.

possível falar abertamente da ilegitimidade filipina”³²⁰. Ele teria inserido um princípio oculto que poderia ser utilizado pelos legitimistas portugueses, como de fato foi durante a Restauração. Para Torgal, esta pode ter sido a intenção do autor tendo em conta que depois de 1640 passa a defender a legitimidade de D. João IV³²¹. Esse princípio oculto diz que quando o “bem comum” ou a “utilidade pública” exigem é possível não seguir a ordem de sucessão de um Reino. Argumento que será reforçado por Francisco Velasco Gouvea anos depois, conforme já apontamos. A questão é que, para Araújo, quando o primogênito não tem “as partes necessárias para governar o Reino” gera-se uma situação de exceção:

E a causa desta exceção é, porque na sucessão de um Reino, se considera a utilidade dos vassallos, e não o proveito particular da pessoa do Rei que sucede, porque o Rei não se escolhe para si, nem para seu proveito, mas para ‘el procomunal del Reino’, que por estas palavras o disse o Rei Don Alfonso o Sabio: pessoa pública, pai geral de seus vassallos, como dizem Lucas de Pena e Cabedo”³²².

A ideia de pessoa pública como “pai geral de seus vassallos” tem a ver com aquele sentido de público vinculado ao rei, responsável por levar a *respublica* em direção ao “bem comum”³²³. A tradução para “procomunal” pode ser tanto de “utilidade pública” como de

³²⁰ TORGAL, Luís Reis. *Ideologia política e teoria do estado na Restauração*. Coimbra: Biblioteca Geral da Universidade, V. 1, 1981. p. 227.

³²¹ Miguel Geraldês Rodrigues apresenta uma perspectiva diferente em relação à atitude de João Salgado de Araújo. Segundo ele, “colocando a sua pena ao serviço de quem mais pagasse, João Salgado de Araújo obteve alguma notoriedade, e a proteção e salvaguarda financeira necessárias, que permitiram com que finalmente se pudesse concentrar no desenvolvimento da sua obra, constituindo a *Ley Regia de Portugal* um passo que marcou a sua passagem da imagem pejorativa do arbitrista para o respeitado tratadista no contexto peninsular”. A mudança de atitude de Araújo é vista pelo autor como “oportunista”: “A grande discrepância registrada em algumas das suas ações ou dos seus estudos revela o enorme pragmatismo com que Salgado de Araújo buscara a sua fortuna e a sua afirmação social, podendo ser igualmente acusado de oportunismo. Tratou-se no fundo de um caso de um agente do império, que procurou o seu espaço no contexto da monarquia dual após o abandono da sua rede familiar, vendo-se na necessidade de obter rendimentos, tendo para tal servido diferentes facções e personalidades da mesma forma que à partida, serviria a sua família”. RODRIGUES, Miguel Geraldês. *Do Reino a Angola – Agentes, arbitrios e negócios na rede familiar de João Salgado de Araújo*. Dissertação de Mestrado, 2012. Universidade Nova de Lisboa, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, 2012. p. 104.

³²² “Y la causa desta excepcion es, porque en la sucession de un Reyno, se considera la utilidad de los vassallos, y no el provecho particular de la persona del Rey que sucede, porque el Rey no se elige para si, ni para su provecho, sino para *El procomunal del Reyno*, que por estas palabras lo dixo el Rey don Afonso el sabio: persona publica, padre general de sus vassallos, como lo dizen Lucas de Pena, y cabedo” (tradução nossa; itálico do autor). ARAÚJO, João Salgado. *Ley Régia de Portugal. Primeira parte*. Madrid: Por Juan Delgado. 1627. p. 107-108. § 63.

³²³ De acordo com Senellart, a ideia de *persona publica* ganha uma especial acepção com João de Salisbury no século XII, configurando-se, segundo ele, como uma das “chaves da invenção do Estado moderno” (P. 154). A partir de Salisbury, *salus publica*, *persona publica* e interesse público se funde por meio da equidade (*aequitas*). Nas palavras de Salisbury: “O príncipe, portanto, é o ministro do interesse público e o escravo da equidade (*publicae ergo utilitatis minister et aequitatis servus est princeps*), e ele assume a pessoa pública (*personam publicam gerit*) na medida em que pune as injustiças e os delitos de todos, e todos os crimes, com equidade”. SALISBURY, John. *Policraticus*, 515 b 15-18, t. 1, p. 238 *apud* SENELLART, Michel. *As artes de governar*. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Ed. 34, 2006. p. 151.

“bem comum”. Era corrente a percepção do caráter dual do rei, enquanto pessoa pública e pessoa particular, que acabava por tomar a forma de rei ou parte. Dizia Velasco Gouvea que:

Porém, como o Rei Católico, quando vagaram estes Reinos por morte do Rei Dom Henrique, nem se achava na posse deles, nem contendia sobre eles com seus vassallos, senão com outros Príncipes supremos, e com outros senhores, que lhe não eram sujeitos; não podia dizer, que como Príncipe, e senhor soberano, não devia estar sujeito nesta matéria, coativamente a juízo, e sentença de outras pessoas. Pois nela, não entrava ainda como Rei, senão como parte, usando do direito de pessoa particular. Nem também entrava como possuidor, que ainda o não era, para se poder justamente defender na posse, como o Rei, e não admitir sentença de outro juízo³²⁴.

Um dos pontos mais conhecidos e discutidos acerca da obra de Gouvea é sua afirmação sobre a mediação exercida pelo povo na transmissão do poder. Para ele, o poder provinha de Deus e era mediado pelos povos até chegar ao rei. Assim, os reis recebiam o poder imediatamente dos povos, enquanto estes o recebiam imediatamente de Deus. Além disso, mesmo que os povos entregassem aos reis o poder de governar, eles nunca abdicavam totalmente deste poder. Velasco insere aí a divisão entre o poder *in habitu* e o *in actu*. Ou seja, a transmissão do poder dos povos para os reis era apenas do poder *in actu*, estando sempre este poder *in habitu* nos povos, para que, em circunstâncias especiais relacionadas à sua conservação e defesa, estes pudessem reassumir o poder *in actu*. Assim,

E se prova, porque assim como uma pessoa particular, não pode *in totum* renunciar o poder de sua legitima defesa, nem jactar sua vida, conforme a regra da *l. non tantum ff. de appellat. E relat. cap. contingit, 02. de sentent. excommunicationis. Glos. in l. pactum inter heredem, ff. de pact.* Assim também a Comunidade pública, que tem poder para se governar, e defender, não podia *in totum* renunciar este poder, e tirá-lo de si totalmente; pois em um, e outro caso, é concedido por direito natural; e na Comunidade pública, fica mais necessário, e útil à sua defesa, em ordem ao bem público, do que na pessoa particular. E por isso à fortiori, se a particular a não pode *in totum* renunciar; menos o poderá fazer a pública³²⁵.

³²⁴ GOUVEA, Francisco Velasco. *Justa aclamação do Serenissimo Rey de Portugal Dom João o IV*. Tratado analytico dividido em três partes. Ordenado, e divulgado em nome do mesmo Reyno, em justificação de sua ação. Lisboa: Officina de Lourenço de Anveres, 1644. p. 299. Da mesma maneira argumentava Aboym, para o qual era preciso evitar os “mimos” destinados aos Ministros em seu ofício público, quando “não há razão para se considerar que o mesmo mimo, que se ofereceu ao Ministro público, se oferecerá sendo pessoa particular”. ABOYM, Diogo Guerreiro Camacho de. *Escola moral, política, christã, e jurídica*. Lisboa: Officina de Bernardo Antonio de Oliveira, 3ª Ed., 1759 [1733]. Palestra II, Lição XV. p. 278.

³²⁵ GOUVEA, Francisco Velasco. *Justa aclamação do Serenissimo Rey de Portugal Dom João o IV*. Tratado analytico dividido em três partes. Ordenado, e divulgado em nome do mesmo Reyno, em justificação de sua ação. Lisboa: Officina de Lourenço de Anveres, 1644. p. 32.

Público, tanto no sentido do rei, como no sentido da comunidade, relacionava-se com os particulares. Aquilo que vale para o particular vale tanto ou até mais para o público. Isso não quer dizer que não havia diferenças entre os dois, mas que a pressuposição irrefletida de que são conceitos dicotômicos e antagônicos (ou que ao menos deveriam ser) que dividem a realidade social e fundamentam duas esferas distintas, não procede para o período em questão. No entanto, um problema central, e que remete a um longo debate filosófico e teológico, é o modo de articulação entre a parte e o todo, o particular e o público. Se esta configuração não se dá por meio de uma exclusão ou de um antagonismo, pressupostos na dicotomia privado/público, como ela se fundamenta?

Já foi sugerido que essa relação era pensada nos termos de uma integração. Primeiro devido à concepção política-jurídica-teológica do Antigo Regime e, segundo, devido à própria noção de “pessoa” no interior desse discurso. No intuito de avançar sobre essa questão e entender os argumentos que a sustentavam, bem como a forma como se dava essa articulação, é necessário investigar como ela aparece em alguns casos específicos.

Francisco Suárez (1548-1617) foi um dos mais importantes jesuítas na entrada do século XVII³²⁶. A partir do conhecimento filosófico e teológico da tradição antiga e medieval Suárez assentou as bases da chamada segunda escolástica, dialogando com ela, mas adequando sua discussão ao contexto em que vivia. Dessa forma, as propostas de Suárez não devem ser separadas dos conflitos políticos e religiosos que marcaram o final dos quinhentos e início dos seiscentos, da Reforma Protestante, da presença do Tribunal da Inquisição, das tentativas de entender e dar um sentido para o “Novo Mundo” e os impactos culturais que gerou na Europa e especialmente na península ibérica. Suárez lecionou em Ávila e Segóvia, Valladolid, Roma, Alcalá, Salamanca, e por último em Coimbra, de 1597 até 1615, falecendo dois anos depois em Lisboa.

Para Suárez no *De Legibus*³²⁷, o poder não provinha imediatamente de Deus para os reis, mas era concedido através da vontade do “todo unificado” (*corpus mysticum*) que se aliena do seu poder no pacto de sujeição. Tal vontade unificada, na aceção dos juristas católicos dos séculos XVI e XVII, fundia-se com a de *respublica*, configurando com isso o

³²⁶ Outros autores fundamentais para a formulação das teorias corporativas de poder que prevaleciam em Portugal e Espanha, de acordo com Villalta, eram: Roberto Belarmino (1542-1621), Martinus Becanus (1563-1624), Azpilcueta Navarro (1592-1686), Francisco de Vitória (1485-1546), Domingo de Soto (1595-1660), Luís de Molina (1536-1600) e Juan de Mariana (1536-1624). VILLALTA, Luiz Carlos. *Usos do livro no mundo lusobrasileiro sob as luzes: reformas, censura e contestações*. Belo Horizonte: Fino Traço Editora, 2015.

³²⁷ SUÁREZ, P. Francisco. *Tratado de las leyes y de Dios Legislador*. Trad. de D. Jaime Torrubiano Ripoll. Madrid: Hijos de Reus, Tomo I, 1918.

“corpo político”, cujo princípio e finalidade eram a ideia de “bem comum”³²⁸. “Comum” e “público” eram conceitos correlatos, muitas vezes usados como sinônimos, mas por vezes distinguíveis.

Tendo o “bem comum” como princípio e finalidade do corpo político, a lei era a forma de realiza-lo em sua plenitude. Era através dela que se garantia a retidão moral e das consciências em direção à felicidade e concórdia. Dessa forma, independente se trata da lei divina, elaborada diretamente por Deus, ou da lei humana, inscrita nos homens também por Deus, era condição inerente às leis terem sido instituídas para a comunidade e promulgadas sempre em prol do “bem comum”; não eram, portanto, instituídas e nem destinadas diretamente às *personas singularis*³²⁹. Conforme Tomás de Aquino, a lei é a regra e medida dos atos humanos, esta regra e medida são estipuladas pela razão, logo a lei é algo da razão. A razão, por sua vez, ordena para um determinado fim, e essa finalidade é o próprio princípio do agir. Se a finalidade última da vida humana é a felicidade e a beatitude, necessário é que a lei se ordene sempre para a beatitude. Afirma, por conseguinte que:

De resto, dado qualquer parte ordenar-se para o todo como o imperfeito ao perfeito e ser cada homem parte de uma comunidade perfeita, é necessário que a lei vise a ordenação para a felicidade comum como o que lhe é próprio. (...). Logo, como a lei máxima é denominada de acordo com a ordem ao bem comum, é preciso que qualquer outro preceito concernente a uma obra particular não possua a razão de lei, a não ser por sua ordenação ao bem comum. Portanto, toda a lei é ordenada ao bem comum³³⁰.

Suárez argumenta no mesmo sentido: “não há dúvida que com o nome de lei se significa o preceito público a alguma comunidade, e não somente imposto a uma ou outra pessoa singular”³³¹. Uma das objeções que se colocava a respeito disso era que a lei se refere à pessoa real e não à pessoa fictícia, ou seja, “a comunidade é pessoa fingida, e cada homem particular é verdadeira pessoa”³³², ainda que a ficção sempre supusesse a verdade que imita. O

³²⁸ HANSEN, João Adolfo. Categorias metafísicas e teológico-políticas em Vieira. In: *SCRIPTA*, Belo Horizonte, v. 11, n. 21, 2º sem. 2007. p. 187-202.

³²⁹ O verbete *singularis* no dicionário de Jerónimo Cardoso é traduzido por “cada hum, ou de hum em hum”, “coisa singular” ou “singularmente”. CARDOSO, Jerónimo. *Dictionarium latino lusitanicum et vice versa lusitanico latinum : cum adagiorum ferè omnium iuxta...* Ulyssipone : Ex officina Petri Crasbeeck, 1619. p. 212.

³³⁰ AQUINO, Tomás de. Suma Teológica. Questão 90, Art. II. In: _____. *Escritos políticos de Santo Tomás de Aquino*. Tradução de Francisco Benjamin de Souza Neto. Petrópolis/RJ: Vozes, 1997. p. 38.

³³¹ “no hay duda que con el nombre de ley se significa el precepto público a alguna comunidad, no solamente impuesto a una que otra persona singular”. SUÁREZ, P. Francisco. *Tratado de las leyes y de Dios Legislador*. Trad. de D. Jaime Torrubiano Ripoll. Madrid: Hijos de Reus, Tomo I, Cap. VI, 1918. p. 114.

³³² “la comunidad es persona fingida, y cada hombre particular es verdadera persona”. SUÁREZ, P. Francisco. *Tratado de las leyes y de Dios Legislador*. Trad. de D. Jaime Torrubiano Ripoll. Madrid: Hijos de Reus, Tomo I, Cap. VI, 1918. p. 112.

autor concedia que a comunidade fosse pessoa fictícia, mas argumentava que a lei se dava pela comunidade devido à concepção específica de “comum” a que se referia.

A lei não se chama comum, porque necessariamente deva ser imposta a comunidade, enquanto comunidade e corpo místico, mas porque deve ser proposta em geral de modo que a todos e a cada um possa pertencer, segundo a exigência da matéria; e deste modo é verdade que se dá como regra de pessoas verdadeiras e não somente fingidas³³³.

Trata-se, como afirma na sequência, do fato de que a lei se dá “distributivamente”, “para que seja guardada por todos e cada um da comunidade”. No sentido distributivo de comum, no qual os particulares se articulam para o geral, a lei atendia à demanda das “pessoas verdadeiras”. No entanto, Suárez não elimina a possibilidade do sentido coletivo do comum, o qual se relaciona mais diretamente com o conceito de “público”. Assim, a comunidade, “enquanto comunidade”, também cumpria os requisitos necessários para dar verdadeiras leis. Os estatutos de congregações, universidades, catedrais, colégios, etc., proibiam ou mandavam através de atos que somente por elas podiam ser exercidos, portanto, elas dispunham de “ações públicas e comuns de tal corpo místico”³³⁴.

A comunidade perfeita capaz de dar a si as próprias leis é a comunidade política ou mística que é uma “congregação moralmente una”. Mesmo a comunidade criada pelo impulso humano deve unir-se mediante algum fim, através de “um vínculo moral” e “sob uma cabeça”. Caso contrário, permanece apenas como uma “multidão”. É essa multidão reunida (unificada) e vinculada moralmente que detém o poder imediato de Deus e que se aliena dele através de um pacto, e por meio de sua vontade, em benefício do governante. Recorrendo a Aristóteles e Tomás de Aquino diz que a comunidade perfeita é aquela capaz de se autogovernar politicamente. Nela impera o poder de jurisdição (*potestate iurisdictionis*), própria de um corpo político e que possui força coativa (legislativa), sem a qual não há lei.

Por outro lado, o exemplo mais claro de uma comunidade imperfeita seria a casa privada (*privata domus*). Nela impera o poder de dominação (*potestate dominativa*) do *pater familias*. Essa comunidade não é regida pelo “bem comum”, os preceitos ali elaborados não se tornam leis. Não há unidade e não há potência uniforme entre o direito, que é quase domínio,

³³³ “que la ley no se llama común, porque necesariamente deba ser impuesta a la comunidad, en cuanto es comunidad y cuerpo místico, sino porque debe ser propuesta en general e de modo que a todos y a cada uno pueda pertenecer, según la exigencia de la materia; y de este modo es verdad que se da como regla de personas verdaderas y no sólo fingidas”. SUÁREZ, P. Francisco. *Tratado de las leyes y de Dios Legislador*. Trad. de D. Jaime Torrubiano Ripoll. Madrid: Hijos de Reus, Tomo I, Cap. VI, 1918. p. 120.

³³⁴ SUÁREZ, P. Francisco. *Tratado de las leyes y de Dios Legislador*. Trad. de D. Jaime Torrubiano Ripoll. Madrid: Hijos de Reus, Tomo I, Cap. VI, 1918. p. 120. Nesse sentido, a “comunidade se portará como pessoa particular” (Tomo I, Cap. VI, 1918. p. 112).

do pai em relação à mulher, ou em relação ao filho, servos e criados. Mais do que isso, no entanto, é o fato de que na casa “não se reúnem as pessoas particulares como membros principais para compor um só corpo político”³³⁵. Isso significa que a especificidade, e diferença que de fato existe, entre o *domus privatus* e a *respublica* não se configura como uma relação de oposição. E nem basta com isso esperar pela mera conclusão da “não oposição”. A sua relação é análoga a da parte com o todo, do particular e do público nos discursos jurídicos e teológicos do Antigo Regime.

Dessa forma, o principal motivo de a casa ser uma comunidade imperfeita, que é uma “imperfeição quase natural de tal comunidade”, é:

porque não se basta para procurar-se a felicidade humana do modo que se pode procurar humanamente, ou (para falar mais claro) as partes de tal comunidade não se prestam auxílio mútuo suficiente ou mútua ajuda de que necessita a sociedade humana para seu fim ou para sua conservação, e, portanto, tal comunidade se ordena quase naturalmente à comunidade perfeita, como a parte ao todo, e portanto, a potência legislativa não está em tal comunidade, mas somente na perfeita³³⁶.

Assim como na passagem já citada de Tomás de Aquino em que dizia que “dado qualquer parte ordenar-se para o todo como o imperfeito ao perfeito”, Suárez vê uma tendência natural de que as partes se integrem no todo³³⁷. Se a casa é imperfeita de maneira “quase natural”, ela também se ordena em direção à comunidade perfeita “quase naturalmente”. Tal como Aristóteles, o autor concebe que o “homem é animal social e deseja natural e justamente viver em sociedade”³³⁸. Assim como a pessoa singular era parte da comunidade, a casa ou qualquer “comunidade imperfeita é parte da perfeita”, que é a cidade.

³³⁵ SUÁREZ, P. Francisco. *Tratado de las leyes y de Dios Legislador*. Trad. de D. Jaime Torrubiano Ripoll. Madrid: Hijos de Reus, Tomo I, Cap. VI, 1918. p. 123.

³³⁶ “porque no se basta para procurarse la felicidad humana del modo que puede procurarse humanamente, o (para hablar más claro) las partes de tal comunidad no se prestan mutuamente suficiente auxilio o mutua ayuda de que necesita la sociedad humana para su fin o para su conservación, y, por tanto, tal comunidad se ordena cuasi naturalmente a la comunidad perfecta, como parte al todo, y por tanto, la potestad legislativa no está en tal comunidad, sino sólo en la perfecta”. SUÁREZ, P. Francisco. *Tratado de las leyes y de Dios Legislador*. Trad. de D. Jaime Torrubiano Ripoll. Madrid: Hijos de Reus, Tomo I, Cap. VI, 1918. p. 124-125.

³³⁷ Este é um dos pontos fundamentais para se entender a lógica de integração que presidia a relação do público e do particular no Antigo Regime. Dizia Aboym que: “É cada um dos cidadãos parte da República, e se a parte se deve conformar com todo o corpo; segue-se, que a lei, que obriga todo o corpo, obriga a parte; e daqui é que se chama *Ley de ler-se*; e de *ligar*; porque liga a quem a lê, obrigando a ser virtuoso”. ABOYM, Diogo Guerreiro Camacho de. *Escola moral, política, christãa, e jurídica*. Lisboa: Officina de Bernardo Antonio de Oliveira, 3ª Ed., 1759 [1733]. Palestra II, Lição II. p. 183.

³³⁸ SUÁREZ, P. Francisco. *Tratado de las leyes y de Dios Legislador*. Trad. de D. Jaime Torrubiano Ripoll. Madrid: Hijos de Reus, Tomo III, Cap. I, 1918. p. 8.

Cada cidade ou comunidade perfeita, por sua vez, quando conservadas em justiça e paz, são “partes” necessárias para “o bem do universo”³³⁹.

A comparação que Suárez faz da casa ou da família com uma comunidade imperfeita não é a única e nem consensual no período. Porém, explicita que não é bem verdade que o governo é uma mera extensão ampliada da casa, e nem que estes fazem partes de universos distintos. O ponto é que, por analogia, governar bem uma casa revela os valores necessários para governar bem a república. Nesse sentido, as regras éticas de comportamento integravam a casa/família e a república. Contudo, como impera na casa o poder de dominação do *pater familias* e devido ao número reduzido de membros, ela não se direciona ao bem comum, portanto, ao público. Para isso, era necessário o poder de jurisdição, responsável por unir estas partes em um todo harmônico e dispô-los na comunidade universal católica.

A *oeconomia*, o governo da casa, revelava, portanto, os valores necessários para o reconhecimento do direito político do *pater familias*. Se o poder de dominação sugere certa autonomia e uma orientação para o “interior” da casa, este reconhecimento público, e a própria ostentação do prestígio social, orientavam a ação do pai de família para o “exterior”, habilitando-o às funções políticas pelo *exemplo* da correta administração doméstica. Dessa forma, como diz Romina Zamora: “casa, cidade e república conformavam uma trindade indissociável dentro de uma lógica de autogoverno corporativo”³⁴⁰.

Mas voltando a Suárez, a perspectiva de que a lei se impunha sempre ao “comum” não era oposta à possibilidade de que se aplicassem diferentemente as partes. Isto ocorria de três modos: leis dadas e específicas a determinados cargos ou ofícios; leis destinadas a certos gêneros e condições, como para plebeus, nobres, “descendentes dos hebreus”, “ou para os conversos dos Sarracenos”; leis dadas para habitantes de certas partes da cidade, ou para uma população e não para outra. Garantida a justiça da lei, para o autor, todas essas “partes” possuíam “modos de generalidade” que eram suficientes para a essência da lei (o bem

³³⁹ SUÁREZ, P. Francisco. *Tratado de las leyes y de Dios Legislador*. Trad. de D. Jaime Torrubiano Ripoll. Madrid: Hijos de Reus, Tomo III, Cap. II, 1918. p. 25. Semelhante consideração realizou Michel Senellart, ainda que não se compartilhe da sua conclusão: “um fio contínuo, com efeito, liga a conduta de si, a administração doméstica e a direção do Estado. O príncipe governa seu reino da mesma maneira que seus próprios desejos, sua mulher, seus filhos, seus domésticos: trata-se, em cada nível, de conduzir uma multidão para o fim virtuoso que lhe corresponde. Simplesmente a dificuldade aumenta com o número. O rei é aquele que, em sua atividade diretiva, tem que se haver não só consigo mesmo e com sua família, mas com a maior multidão possível. Por causa dessa relação transitiva entre o governo de si, de sua casa e do reino, a ação pública é reduzida, na maioria das vezes, às regras éticas do comportamento privado”. As regras éticas de comportamento, de fato, uniam os diferentes níveis das partes do todo. Exatamente por isso é que também não faz sentido falar de uma suposta “invasão” do privado no público, pois corrobora para uma visão anacrônica de que o “público” devia funcionar de maneira distinta do “privado”, o que não corresponde para o período. SENELLART, Michel. *As artes de governar*. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Ed. 34, 2006. p. 31.

³⁴⁰ ZAMORA, Romina. *Casa poblada y buen gobierno: Oeconomia católica y servicio personal en San Miguel de Tucumán, siglo XVIII*. Bueno Aires: Prometeo Libros, 2017. p. 26.

comum). A justificativa, no entanto, não era apenas de que guardavam certa generalidade, mas que também participavam daquela “distribuição acomodada”, ou seja, da justiça distributiva que garantia o respeito às suas partes e funções, ao mesmo tempo em que as ordenava em uma unidade harmônica³⁴¹.

Impõe-se, entretanto, a necessidade de compreender o que era e como era possível o privilégio. De acordo com Suárez, e como era tratado em outros textos (no *Digesto*, por exemplo), privilégio podia ser chamado de “lei privada”, porque se concede em “proveito privado do privilegiado”³⁴². O que o autor busca resolver através das duas formas do “bem comum”. O primeiro bem comum da república é imediatamente comum, ou seja, é o que diz respeito diretamente à comunidade, como os templos, as coisas sagradas, as magistraturas, os pastos, etc. Já o segundo é o bem comum apenas secundariamente, quando uma lei destinada a um particular (privilégio) redundava no benefício geral. E isto ocorria, pois a república “tem certo alto direito sobre os bens próprios dos particulares, de sorte que pode se usar deles, quando lhe forem necessários”, ou ainda porque como “cada pessoa é parte da comunidade, o bem de cada um que não redundava no dano aos outros, é proveito de toda a comunidade”³⁴³. O privilégio, portanto, não é de fato um problema à lógica de articulação e integração.

O privilégio apenas podia ser visto como um problema se indiciasse uma desorganização daquele sistema de justa distribuição de justiça, tal como apontamos no subcapítulo anterior a partir do posicionamento de Sebastião César de Meneses em relação à figura dos privados. Igualmente, se colocasse em dúvida a possibilidade de a lei ser instituída e ter como finalidade a comunidade e o bem comum, o que, como dito, é objetado pelo autor a partir da consideração de que caso isso ocorresse, não seria lei. De qualquer maneira, o privilégio enquanto *lex privata* pode ser um elemento importante para compreender, inclusive, os “privados dos reis”. Suárez divide os privilégios em gratuitos (liberais) e remuneratórios. Os primeiros são dados “liberalmente”, não tomando em conta os méritos das pessoas que recebem. Os segundos são dados para pessoas que possuem mérito para receber tal privilégio. E assim afirma que:

Com efeito, algumas vezes o privilégio se concede a um pelo bem comum, e, sem embargo, ao lhe dar se têm em conta os bons méritos daquele a quem se concede, mas não como mérito e sim como indícios de

³⁴¹ SUÁREZ, P. Francisco. *Tratado de las leyes y de Dios Legislador*. Trad. de D. Jaime Torrubiano Ripoll. Madrid: Hijos de Reus, Tomo I, Cap. VI, 1918. p. 126-127.

³⁴² SUÁREZ, P. Francisco. *Tratado de las leyes y de Dios Legislador*. Trad. de D. Jaime Torrubiano Ripoll. Madrid: Hijos de Reus, Tomo I, Cap. VII, 1918. p. 134.

³⁴³ SUÁREZ, P. Francisco. *Tratado de las leyes y de Dios Legislador*. Trad. de D. Jaime Torrubiano Ripoll. Madrid: Hijos de Reus, Tomo I, Cap. VII, 1918. p. 136.

virtude, de prudência e diligência, as quais se têm em conta em tal pessoa para confiar-lhe mediante o privilégio tal ministério ou um poder tão grande³⁴⁴.

Nem todo privilégio, que para o autor é uma graça ou benefício, lida diretamente com um “ministério” ou um “poder tão grande”. É possível que o autor estivesse tratando aqui dos favoritos dos reis. Privilégio também era concebido por Suárez como um “favor”. De qualquer modo, “direito particular” é privilégio. Sua finalidade é o bem comum, mas a destinação imediata e a vantagem direta que se obtém dessa lei é de usufruto de uma pessoa particular. Segundo explica o autor, ela “se chama lei privada porque concede um direito especial – a margem do direito comum – a uma pessoa ou a uma comunidade particular”³⁴⁵.

Ainda que o autor usasse, por vezes, particular e privado ou comum e público em sentidos semelhantes, como na definição dos costumes³⁴⁶, em outras parece haver diferenças sutis, especialmente em relação aos termos público e comum. O “público” ganha especial destaque quando trata de se referir às autoridades políticas e eclesiásticas, mormente para aludir a cabeça do corpo político.

Assim, da mesma forma como discute o problema dos privilégios, Suárez responde às objeções de que os tributos cobrados pelos príncipes eram leis dadas em benefício particular. Segundo ele, considerando o tributo justo, aquilo que for em “proveito do príncipe” será “pelo bem comum”, pois “sendo ele pessoa pública e comum, já também porque é justo o subsídio dado ao príncipe pela república, é bem comum de toda república”³⁴⁷.

Além disso, era da essência da lei ser dada pelo “poder público”, dado que a lei era um preceito imposto que obriga e força. Porém, nem todo poder de jurisdição (*potestate iurisdictionis*) podia dar leis, como no caso dos juízes ordinários. A isto se requeria um poder principal e superior. Conforme dissemos acima, esse poder superior vinha de Deus e era

³⁴⁴ “En efecto, algunas veces el privilegio se le concede a uno por el bien común, y, sin embargo, al darlo se tienen en cuenta los buenos méritos de aquel a quien se concede, pero no como méritos sino como indicios de virtud, de prudencia y de diligencia, las cuales se tienen en cuenta en tal persona para confiarle mediante el privilegio tal ministerio o un poder tan grande”. SUÁREZ, P. Francisco. *Tratado de Leyes y de Dios Legislador*. Reproducción anastática de la edición príncipe de Coimbra de 1612 (bilingüe). Trad. De José Ramón Eguillor Muniozguirren. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, Sección de Teólogos Juristas, Volumen V (Libro VIII), Cap. 4, 1968. p. 881.

³⁴⁵ “se llama ley privada porque concede un derecho especial – al margen del derecho común – a una persona o a una comunidad particular”. SUÁREZ, P. Francisco. *Tratado de Leyes y de Dios Legislador*. Reproducción anastática de la edición príncipe de Coimbra de 1612 (bilingüe). Trad. De José Ramón Eguillor Muniozguirren. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, Sección de Teólogos Juristas, Volumen V (Libro VIII), Cap. 4, 1968. p. 868.

³⁴⁶ SUÁREZ, P. Francisco. *Tratado de las leyes y de Dios Legislador*. Trad. de D. Jaime Torrubiano Ripoll. Madrid: Hijos de Reus, Tomo VII, Cap. III, 1918.

³⁴⁷ SUÁREZ, P. Francisco. *Tratado de las leyes y de Dios Legislador*. Trad. de D. Jaime Torrubiano Ripoll. Madrid: Hijos de Reus, Tomo I, Cap. VII, 1918. p. 139.

mediado pela comunidade, enquanto unidade, para certa cabeça, “pois não pode haver corpo, a não ser monstruoso e mutilado, sem cabeça”. No caso do reino temporal, para o rei, no caso da república aristocrática, para toda a república³⁴⁸. A respeito disso o autor conclui “*que a lei deve proceder de pessoa pública que tenha o cuidado de toda a multidão*”³⁴⁹.

O uso de “multidão” para se referir ao conjunto de pessoas que se alienam do poder em prol do rei, distingue-se do “público” e demarca uma linha divisória entre dois estágios. O primeiro era antecedente à formação do corpo político, o segundo, condição necessária para integrar as partes até então “monstruosas” em um corpo. O ponto é que, se público podia estar associado ao comum, nos seus usos se revelava uma disposição específica que o associava diretamente com a cabeça do corpo, o rei, o qual era a garantia da unidade, tão importante para cumprir o destino teológico do bem comum³⁵⁰. Dessa forma, “público” era primordialmente a cabeça do corpo:

Consta, pois, que o poder de dar leis humanas está somente na cabeça suprema, qualquer que ela seja, porque nem pode proceder ao infinito nem pode haver poder maior em outro naquela ordem³⁵¹.

Ao rei ou príncipe cabia representar a “multidão de homens” em direção à comunidade perfeita. Era somente no “príncipe ou magistrado” que existia “poder público que se ordene a ato público e verse sobre toda a comunidade e tenha eficácia de obrigar e forçar”³⁵². Sem essa força coativa, a força diretiva é inválida. Em resumo, o rei era a garantia da unidade (portanto da própria existência) do corpo político na medida em que submetia ordenadamente as partes em direção ao bem comum:

Frequentemente existem muitas coisas que são necessárias para o bem comum, que não são para os particulares; e ainda que sejam às vezes, não as procuram como comuns e sim como próprias; logo, na comunidade perfeita, é necessária a

³⁴⁸ SUÁREZ, P. Francisco. *Tratado de las leyes y de Dios Legislador*. Trad. de D. Jaime Torrubiano Ripoll. Madrid: Hijos de Reus, Tomo I, Cap. VIII, 1918. p. 154.

³⁴⁹ SUÁREZ, P. Francisco. *Tratado de las leyes y de Dios Legislador*. Trad. de D. Jaime Torrubiano Ripoll. Madrid: Hijos de Reus, Tomo I, Cap. VIII, 1918. p. 154. [itálico do autor].

³⁵⁰ Esta configuração aparece em Suárez, mas como será apresentado mais a frente, o rei não é a única “pessoa pública”. As diversas corporações, que atuam no sentido da *unidade* desejada, são qualificadas como “públicas”.

³⁵¹ “Consta, pues, que la potestad de dar leyes humanas solamente está en la cabeza suprema, cualquiera que ella sea, porque ni puede procederse al infinito ni puede haber mayor poder en otro en aquel orden”. SUÁREZ, P. Francisco. *Tratado de las leyes y de Dios Legislador*. Trad. de D. Jaime Torrubiano Ripoll. Madrid: Hijos de Reus, Tomo I, Cap. VIII, 1918. p. 154.

³⁵² “porque sólo en el príncipe o magistrado hay potestad pública que se ordene a acto público y verse cerca de toda comunidad y tenga eficacia de obligar y forzar”. SUÁREZ, P. Francisco. *Tratado de las leyes y de Dios Legislador*. Trad. de D. Jaime Torrubiano Ripoll. Madrid: Hijos de Reus, Tomo III, Cap. I, 1918. p. 12.

‘potestade pública’ a que pertence por ofício promover o bem comum e procura-lo³⁵³.

Portanto, no centro da questão do público/particular no Antigo Regime Ibérico residia um dos principais problemas das sociedades europeias desde a Reforma: como restaurar a unidade da comunidade? Ou, nos termos de Elías Palti, como transformar a pluralidade em unidade?³⁵⁴ A este problema se dedica Francisco Suárez também no *Defensio Fidei* (1613). Escrito a pedido do Cardeal Belarmino, o livro de Suárez inseria-se em um debate entre o Papa e o próprio Belarmino contra James I, que ascendeu ao trono da Inglaterra no ano de 1603. A tese de James defendia a transmissão direta do poder de Deus para o rei. Um de seus argumentos, que visava descredibilizar a autoridade papal, era afirmar a capacidade que os homens tinham, através do uso de suas razões, de ler e interpretar por si mesmos os textos sagrados, dispensando, portanto, a Igreja Católica, o Papa e as demais autoridades eclesiásticas.

Além de defender a transmissão do poder de Deus para os homens, Suárez argumentava que as propostas de James I levariam ao reino das opiniões pessoais. Nesta imperava o “espírito próprio”, “particular” ou “pessoal” do homem, e que se apartava da “norma comum”. A falta de um critério de autoridade tornaria as controvérsias acerca das escrituras insolúveis, destruindo conseqüentemente qualquer forma de alcançar a verdade.

Logo, muito maior é o perigo se cada um dos crentes põe como base de sua fé a sua interpretação pessoal e seu sentido humano: assim, não só o evangelho de Deus se converterá em evangelho do homem, mas também haverá tantos evangelhos e tantas Escrituras como cabeças³⁵⁵.

Também neste caso o objetivo era garantir que a pluralidade se integrasse em uma unidade – das opiniões pessoais para a verdade superior. O rei (*potestas publica* superior) era a solução para integrar a comunidade e torna-la um corpo político, uma comunidade perfeita.

³⁵³ “y frecuentemente hay muchas cosas que son necesarias para el bien común, que no lo son para los particulares; y aunque lo sean a veces, no las procuran como comunes sino como propias; luego en la comunidad perfecta es necesaria la potestad pública a la que pertenece por oficio intentar el bien común y procurarlo”. SUÁREZ, P. Francisco. *Tratado de las leyes y de Dios Legislador*. Trad. de D. Jaime Torrubiano Ripoll. Madrid: Hijos de Reus, Tomo III, Cap. I, 1918. p. 11.

³⁵⁴ PALTÍ, Elías José. *An Archaeology of the political: regimes of power from the seventeenth century to the present*. New York: Columbia University Press, 2016. p. 20.

³⁵⁵ “Luego mucho mayor es el peligro si cada uno de los creyentes pone como base de su fe su interpretación personal y su sentido humano: así, no solo el evangelio de Dios se convertirá en evangelio del hombre, sino que además habrá tantos evangelios y tantas Escrituras como cabezas”. SUÁREZ, P. Francisco. *Defensa de la fe católica y apostólica contra los errores del anglicanismo*. Reproducción anastática de la edición príncipe de Coimbra de 1613. Trad. de José Ramón Eguillor Muniozgueren. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, Sección de Teólogos Juristas, Volumen I (Libro I y II), 1970. Lib. I, Cap. X, n. 7. p. 56.

Nesse caso, porém, era através da fé. Esta é mais firme e infalível se for assistida pelo Espírito Santo e esta assistência “não foi prometida a cada um dos fiéis” para que formassem seus “juízos particulares sobre seu sentido [das escrituras]”, e sim para a Igreja e seus pastores: “logo, a base da fé não deve ser o juízo próprio e sim o juízo público da Igreja”³⁵⁶. Isto significa que, para Suárez, a “verdadeira fé cristã é comum e pública”, pois “se apresenta como objeto da fé de todos, e a todos se lhes manda a unidade e concórdia nessa fé; logo é uma coisa comum e pública”³⁵⁷. James I propunha, então, a fé particular e privada, enquanto o autor ponderava a superioridade da fé pública e comum.

Era a partir de um jogo de interdependência e subordinação do particular e do público que variavam as manifestações políticas dos conceitos. No temporal ou no espiritual, era preciso que se instituísse uma autoridade (*potestas publica*) que mediasse e ordenasse as partes em direção ao todo. Os interesses, as opiniões, a manifestação da fé particular, deveria se unir em algo comum e público, que era, ao mesmo tempo, dependente das partes, mas um todo distinto das mesmas. O problema do público e particular era a questão da articulação: unidade do corpo e pluralidade dos membros. Através da justiça distributiva era possível garantir a unidade e, ao mesmo, tempo, salvaguardar as especificidades de cada parte, respeitando suas funções. Dos particulares dependia o público, e o público dependia dos particulares.

Porém, no geral, concebia-se que essa interdependência devia ser dirigida para um fim comum, correspondendo a uma assimetria de forças em relação, um dado natural da condição hierárquica dos corpos. Dessa forma, para atingir o “bem comum” e a “felicidade e a beatitude” era preciso subordinar as partes ao todo. Dessa subordinação dependia uma série de premissas e argumentos: as leis eram instituídas para comunidade e pelo bem comum e não visavam os particulares (ao menos em última instância); a felicidade e a beatitude apenas se obtinham a partir da formação de um corpo harmônico; o modo de alcançar a verdade e evitar as opiniões pessoais era a partir da verdadeira fé cristã, que era pública e não particular; e colocando mais claramente este ponto, como afirmam Tomás de Aquino e Suárez: a parte ordena-se ao todo naturalmente, assim como o imperfeito ordena-se ao perfeito também naturalmente.

³⁵⁶ SUÁREZ, P. Francisco. *Defensa de la fe catolica y apostolica contra los errores del anglicanismo*. Reproducción anastática de la edición príncipe de Coimbra de 1613. Trad. de José Ramón Eguillor Muniozguren. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, Sección de Teólogos Juristas, Volumen I (Libro I y II), 1970. Lib. I. Cap. XI, n. 6. p. 59.

³⁵⁷ SUÁREZ, P. Francisco. *Defensa de la fe catolica y apostolica contra los errores del anglicanismo*. Reproducción anastática de la edición príncipe de Coimbra de 1613. Trad. de José Ramón Eguillor Muniozguren. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, Sección de Teólogos Juristas, Volumen I (Libro I y II), 1970. Lib. I. Cap. XI, n. 5. p. 59.

A submissão era também dos vícios e paixões pessoais. Por serem inevitáveis, deviam ser controladas. Para Saavedra Fajardo:

Se si consideram bem as caídas dos Impérios, as mudanças dos Estados, as mortes violentas dos Príncipes, quase todas nasceram da desobediência dos afetos e paixões à razão. Não tem o bem público maior inimigo, que a elas, e aos fins particulares³⁵⁸.

Assim, da subordinação dependia a permanência do Império, pois este era uma “união de vontades na ‘potestad’ de um: se estas se mantêm em concórdia, vive e cresce; se se dividem, cai e morre; porque não é outra coisa a morte do que uma discórdia das partes”³⁵⁹. Sobre essa subordinação dos súditos em relação ao todo, João Adolfo Hansen diz que:

Nas representações dessa subordinação não existe nenhuma noção de subjetividade psicológica, de progresso, de autonomia crítica. Nas práticas sociais desse tempo, a posição do *eu* é, imediatamente, a de uma subordinação visível da vontade, da memória e do intelecto às formas do todo social objetivo como livre-arbítrio que parece paradoxal para a experiência iluminista, pois é liberdade definida como subordinação. Subordinação dos apetites individuais à unidade estoíca da tranquilidade da alma dada a ver, ouvir e ler nos signos espetaculares da Luz do Deus católico; subordinação da tranquilidade da alma à concórdia pessoal em relação ao todo dada a ver, ouvir e ler pelo aparato do poder, que lança mão das artes como instrumentos do aperfeiçoamento da alma; por decorrência, subordinação da vontade, da memória e do intelecto à paz individual e coletiva que decorrem da subordinação das partes e do todo do corpo político ao ditado divino da Igreja defendido pela Coroa³⁶⁰.

Existe, no entanto, outra relação de interdependência, porém concernente a duas formas conceituais do público: a comunidade e o soberano. Este duplo sentido do conceito parece se manifestar especialmente em dois momentos, na escolha do modo de governo e no caso da tirania. Como já afirmado, a multidão de homens apenas se institui como comunidade

³⁵⁸ “Porque si se consideran bien las caídas de los Imperios, las mudanzas de los Estados, las muertes violentas de los Príncipes, casi todas han nacido de la inobediencia de los afectos, y pasiones a la razón. No tiene el bien publico mayor enemigo, que a ellas, y a los fines particulares”. SAAVEDRA FAJARDO, Diego de. *Idea de un Principe Politico Christiano, representada en cien empresas, dedicada al principe de las Españas Nuestro Señor*. Amberes: en casa de Ieronymo y Ivan Bapt. Verdvsen, 1655. Empresa Política VII, § 4. p. 46. Complementando a discussão de Weber sobre a ética protestante, Hirschman analisa como durante os anos finais dos setecentos e iniciais dos oitocentos ocorreram alterações nas percepções sobre como os homens deviam lidar com suas paixões e interesses, oferecendo um argumento para o desenvolvimento do capitalismo no mundo não-protestante. HIRSCHMAN, Albert O. *Las pasiones y los intereses: argumentos políticos en favor de capitalismo antes de su triunfo*. Trad. de Eduardo L. Suárez. México: Fondo de Cultura Económica, 1978.

³⁵⁹ “Es el imperio unión de voluntades en la potestad de uno: si estas se mantienen concordes, vive y crece; si se dividen, cae y muere; porque no es otra cosa la muerte sino una discordia de las partes”. SAAVEDRA FAJARDO, Diego de. *Corona Gótica Castellana y Austriaca, dividida en quatro partes*. Parte Segunda. Madrid: Oficina de Benito Cano, 1790 [1646]. p. 167.

³⁶⁰ HANSEN, João Adolfo. Categorias metafísicas e teológico-políticas em Vieira. In: *SCRIPTA*, Belo Horizonte, v. 11, n. 21, 2º sem. 2007. p. 189.

perfeita quando submetida ao soberano. Ao mesmo tempo, apenas recebe o poder de Deus, necessário para a transmissão e consolidação do soberano, quando deixa de ser uma multidão e se torna uma comunidade perfeita. Elías Palti vê nessa possível ambiguidade um processo de simultaneidade, ou seja, receber o poder de Deus, se instituir enquanto comunidade e se submeter à *potestas pública* ocorrem no mesmo momento³⁶¹. De todo modo, a união entre a comunidade e o soberano forma o corpo político. Seria tentador perceber na constituição do corpo político uma única ideia de público, o que de fato existe, mas não é a única forma como aparece nos usos de Suárez.

Parece-me, no entanto, que essa ambiguidade se torna visível em dois momentos. Em primeiro lugar, na capacidade dos homens de escolherem o regime de governo. Para o autor, a forma como os homens recebem o poder de Deus não é através de uma “instituição”, mas pela inserção desse poder em sua natureza, que se manifesta quando se juntam em uma comunidade. Por ser de direito natural, cabe aos homens escolherem o modo de governo que desejam. Seguindo a distinção Aristotélica, Suárez apresenta os três modos possíveis: Monarquia, Aristocracia e Democracia. Ainda que defenda a Monarquia, ou “regime de somente uma cabeça”, como um modo superior de governo, afirma que a determinação do modo de governo depende apenas do arbítrio humano. Portanto, antes de se submeter a uma *potestas pública*, já tem os homens, ao menos parcialmente, a “virtude” para formarem uma comunidade perfeita e utilizarem do seu poder para escolher a forma de governo. Nesse sentido, a comunidade já pode ser vista como um público independente do soberano³⁶².

Em segundo lugar, esse duplo sentido do público aparece no caso da tirania. Trata-se da possibilidade do rompimento do pacto, inclusive pela legitimidade do tiranicídio. Nos casos em que o soberano, sendo justo e legítimo na posse do reino, ou age contra o bem comum, ou de maneira injusta, ou contra a religião católica, é considerado tirano. O rei tirano “induz seus súditos à heresia, ou a outro gênero de apostasia, ou ao cisma público (*publicum schisma*)”³⁶³. O “cisma público” pode ser considerado como a divisão entre a comunidade e o soberano, o rompimento do pacto que mantém o corpo político que, conseqüentemente, leva a fragmentação do todo. Por mais que a comunidade somente se torne realmente um público a partir da sujeição ao soberano, no caso de um governo tirânico:

³⁶¹ PALTÍ, Elías José. *An Archaeology of the political: regimes of power from the seventeenth century to the present*. New York: Columbia University Press, 2016. p. 26.

³⁶² Sobre essa “unificação” da comunidade antes da submissão ao soberano, ver: SKINNER, Quentin. *As fundações do pensamento político moderno*. São Paulo: Cia das Letras, 1996. p. 441-442.

³⁶³ SUÁREZ, P. Francisco. *Defesa da fé católica*. Edição compilada. Trad. Luiz Astorga & Tiago Gadotti. Porto Alegre: Editora Concreta (Coleção Salamanca), 2015. Livro VI, Cap. IV, n. 1. p. 181.

Poderá a inteira república, com um conselho comum das cidades e dos nobres, depor o rei, tanto pela força do direito natural, pelo qual é lícito repelir a violência com a violência, quanto porque este caso necessário à própria conservação da república é entendido como exceção no pacto pelo qual a república transfere seu poder ao rei³⁶⁴.

A possibilidade do tiranicídio não era incomum. O verdadeiro problema residia na definição de quem podia sentenciar a tirania do rei. De acordo com o autor, havia duas formas: o Sumo Pontífice e a república. Quanto ao primeiro, sendo crimes de matéria espiritual, como a heresia, o Sumo Pontífice possuía poder superior de jurisdição, logo, podia censurar ou mesmo depor soberanos. Se fosse reino cristão, podia também julgar em casos de matéria temporal, pois usava de um “poder indireto sobre as coisas temporais com vistas a um fim espiritual”, de forma que nos reinos cristãos existia certa “dependência e subordinação com relação ao Sumo Pontífice”³⁶⁵.

Porém a segunda forma é, de fato, ambígua. Suárez insiste que nenhuma autoridade privada (*auctoritate privata*) pode sentenciar, julgar e matar o rei que se tornou tirano. Para isso, é preciso um poder público, que o autor chama de república, ou comunidade. Na passagem acima, “um conselho comum das cidades e dos nobres”. Porém, como dito até aqui, a comunidade depende do soberano (enquanto *potestas publica superior*) para ser comunidade e nele reside a força coativa e diretiva. Se o soberano se tornou tirano, o corpo político se desfaz e a comunidade perfeita não conta mais com essa *potestas*. Sem essa força coativa, imagina-se, a comunidade voltara a ser apenas uma multidão. Quem, portanto, sentencia e julga o tirano? Qual poder, no temporal, estaria acima do rei e seria capaz de sentenciar-lo? Se nenhum particular pode ter esse poder, é preciso pressupor, portanto, a existência de uma *potestas publica* na comunidade que seja independente do soberano.

O ponto é que, conforme diz Suárez, mesmo o rei sendo nocivo e prejudicial à república, se ele não move guerra contra ela, ele não é tirano, e a república não pode responder com violência. Enquanto ele for príncipe, qualquer guerra movida contra ele pela república será sempre a partir de uma autoridade privada³⁶⁶, o que pressupõe compreendê-lo como a única autoridade pública que existe. Quando se torna tirano, o príncipe deixa de existir, e nesse caso a república por meio de uma “comissão especial” ou de um “conselho público” pode destituí-lo.

³⁶⁴ SUÁREZ, P. Francisco. *Defesa da fé católica*. Edição compilada. Trad. Luiz Astorga & Tiago Gadotti. Porto Alegre: Editora Concreta (Coleção Salamanca), 2015. Livro VI, Cap. IV, n. 15. p. 189.

³⁶⁵ SUÁREZ, P. Francisco. *Defesa da fé católica*. Edição compilada. Trad. Luiz Astorga & Tiago Gadotti. Porto Alegre: Editora Concreta (Coleção Salamanca), 2015. Livro VI, Cap. IV, n. 17.

³⁶⁶ SUÁREZ, P. Francisco. *Defesa da fé católica*. Edição compilada. Trad. Luiz Astorga & Tiago Gadotti. Porto Alegre: Editora Concreta (Coleção Salamanca), 2015. Livro VI, Cap. IV, n. 6.

Parece haver uma assimetria que elasticamente vai da união do corpo político à sua dissolução. Nesses dois momentos a comunidade aparece enquanto um público independente do soberano. Mas trata-se de exceções no pacto, pois no geral (em tempos de paz e conservados na justiça) permanece a visão do público relacionada ao soberano e ao corpo político. A fórmula do poder *in actu* e do poder *in habitu* defendida por Azpicuelta Navarro, no qual Belarmino e Velasco Gouvea parecem se apoiar³⁶⁷, foi uma tentativa de lidar com este problema, que para o propósito desse texto refere-se à ambiguidade do conceito de público: concerne à comunidade, ao soberano, e ao corpo político. Mas a comunidade só exerce esse poder em casos de exceção no pacto, no momento da formação e da dissolução do corpo político. Ela existe enquanto um todo abstrato e universalizado, e que depende de estar submetida ao “poder público” para se manter como uma unidade.

Em outras palavras, a comunidade se mantém como um público *in habitu*, mas no momento em que faz uma doação absoluta para o exercício desse poder para o soberano no intuito de sua conservação, o poder *in actu*, o soberano passa a ser o público. Por ser doação absoluta o soberano não depende do “povo” para sua conservação, apenas para sua geração. Como consequência, a comunidade é um público universalizado, unitário e abstrato e que existe apenas habitualmente. Depende de estar subordinada ao soberano para manter sua unidade, configurando-se como um sujeito coletivo passivo que apenas em dois momentos parece exercer algum tipo de poder: na formação e na dissolução do corpo político³⁶⁸. Ela aparece como um público nas justificativas e legitimidades das ações do poder público, destinatária das benesses, mercês, justiças, ordenamentos, pareceres, regulamentos, etc.; enquanto usufrutuária das ações destinadas ao seu bem: o “bem público”.

Quando Velasco Gouvea, em 1640, defendia que se uma pessoa particular não podia *in totum* renunciar do seu direito de conservar a própria vida menos o poderia fazer uma comunidade pública, ele estava retomando um tópico já presente em Suárez:

Logo, ainda que o rei tenha recebido do povo o domínio mediante doação ou contrato, não será por isso lícito ao povo retirar-lhe tal domínio, nem usurpar sua liberdade novamente - do mesmo modo que uma pessoa particular que renunciou à sua liberdade e vendeu-se ou entregou-se como servo não pode, em

³⁶⁷ Francisco Suárez no *Defensio Fidei* também argumenta sobre o poder *in habitu* e o poder *in actu*, concordando com Azpicuelta Navarro e o Cardeal Belarmino. SUÁREZ, P. Francisco. *Defesa da fé católica*. Edição compilada. Trad. Luiz Astorga & Tiago Gadotti. Porto Alegre: Editora Concreta (Coleção Salamanca), 2015. Liv. III, Cap. III, n. 3.

³⁶⁸ Como será tratado mais a frente, trata-se de uma visão bastante distinta do século XIX. Ainda que “público” continuasse sendo visto como um sujeito coletivo, agora podia ser também o povo, a cidade, os leitores, a nação, etc. num gradual processo de fragmentação. Ao mesmo tempo, sua capacidade crítica, reflexiva, legitimadora, justificadora, orientadora e coerciva, transformará esse público em um conceito sociopolítico ativo.

seguida, eximir-se da servidão por arbítrio próprio. E o mesmo vale para uma pessoa fictícia ou comunidade, depois de haver-se sujeitado plenamente a algum príncipe. Depois que um povo transferiu sua liberdade ao rei, já se encontra privado dela; não pode, apoiado nela, insurgir justamente contra o rei, pois depende de poder que não possui. Isso não seria um uso justo, mas uma usurpação do poder³⁶⁹.

Ainda assim, não aparece em Suárez a configuração da comunidade enquanto uma instância particular ou privada em relação ao soberano, muito menos alicerçada na ideia de uma dicotomia em oposição. Ao menos nesse sentido, não é possível falar da comunidade (âmbito social) em oposição à *potestas pública* (âmbito político). Não obstante, o problema da comunidade vista como um público (quando institui o poder e quando sentencia o tirano) expõe a complexidade do pacto elaborado. Não se trata de um pacto em que pessoas particulares abdicam de seu poder em favor do rei, mas do pacto que a comunidade (público) abdica de seu poder em favor do soberano (poder público) para a formação do corpo político (público).

Do ponto de vista do soberano, público é na verdade tudo o que diz respeito a ele e as instituições e pessoas que o representam. Ele é a *potestas publica* superior, mas que dentro de uma concepção jurisdicionalista da política e da sociedade, na qual se respeitavam os foros, direitos e privilégios dos diferentes corpos, público era também um conceito que se distribuía pelas instituições: confrarias, monastérios, irmandades, câmaras, governadores, entre outros. Nesse sentido, “ser” público significava agir em direção à unidade e ao bem comum. Tarefa que cabia primordialmente ao rei, mas que se espalhava pelas diferentes instituições que o representavam. O rei era a *pessoa pública* superior, no entanto, tabeliães, escrivães, procuradores, ouvidores, e demais integrantes da administração central ou local também eram chamados de *pessoas públicas*.

No terceiro sentido, público podia ser a união entre a comunidade e o soberano: o corpo político. As fórmulas do poder *in habitu* e do poder *in actu* e toda a discussão de Suárez a respeito da instituição da *potestas* e da possibilidade do tiranocídio visam, em última instância, acomodar, ou dar uma solução, para o desnivelamento de poder entre a comunidade e o soberano, mas a necessidade de integração para garantir a paz e a concórdia. A possibilidade de público ser utilizado para a junção entre os dois era um objetivo visado através das discussões. Essa distinção em três formas de público, como será tratado mais a

³⁶⁹ SUÁREZ, P. Francisco. *Defesa da fé católica*. Edição compilada. Trad. Luiz Astorga & Tiago Gadotti. Porto Alegre: Editora Concreta (Coleção Salamanca), 2015. Liv. III, Cap. III, n. 2.

frente, passaram por readaptações a partir de outros contextos, em que se destacaram três outras formas: a sociedade, o estado, e a nação.

De todo modo, o problema da interdependência e da subordinação das partes ao todo aparece de diferentes maneiras na sua relação com as três formas do público. A comunidade é composta por pessoas particulares que se articulam em um público (vínculo moral) de maneira subordinada, pois caso contrário, prevalece a multidão desorganizada. O soberano se encarrega não apenas das pessoas particulares, mas também da sua própria natureza dual enquanto “parte” e “todo”³⁷⁰. O corpo político, por sua vez, trata a comunidade e o soberano como partes, além de ser também uma parte da comunidade universal:

Portanto, ainda que cada cidade perfeita, república ou reino, seja ela própria uma comunidade perfeita composta de seus membros, no entanto, qualquer dela é também um membro de algum modo deste universo, enquanto pertence ao gênero humano; pois nunca são aquelas comunidades isoladas de tal maneira que sejam suficientes para si, que não necessitem de alguma ajuda mútua e sociedade e comunicação, às vezes para ser melhor e maior utilidade, e às vezes também por necessidade moral e indigência (...) ³⁷¹.

Em Portugal a obra de Suárez foi muito utilizada durante a Restauração e durante o século XVII e parte do XVIII. Contudo, com a ascensão de Pombal o autor passou a ser negligenciado, entrando despercebido também no século XIX, e sendo apenas recuperado durante o século XX. De todo modo, as suas elaborações sintetizam os principais usos que eram feitos dos conceitos de público e particular dentro do discurso político-jurídico-teológico do Antigo Regime. No geral, os usos se davam a partir de referências generalistas e abstratas. Faziam parte de um discurso teórico que pressupunha uma visão metafísica sobre o “bem comum”, participando da articulação da pluralidade em uma unidade harmônica, na qual as partes congregavam-se subordinadamente ao todo. Este era, inclusive, um dos principais argumentos a favor de uma “razão de estado” antimachiavélica³⁷², ou seja, a “verdadeira”

³⁷⁰ KANTOROWICZ, Ernst. H. *Os dois Corpos do Rei: Um estudo sobre Teologia Política Medieval*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

³⁷¹ “Por lo cual, aunque cada ciudad perfecta, republica o reino, sea en sí comunidad perfecta compuesta de sus miembros, no obstante cualquiera de ella es también miembro de algún modo de este universo, en cuanto pertenece al género humano; pues nunca aquellas comunidades son aisladamente de tal modo suficientes para sí, que no necesiten de alguna mutua ayuda y sociedad y comunicación, a veces para mejor ser y mayor utilidad, y a veces también por moral necesidad e indigencia, como consta del mismo uso”. SUÁREZ, P. Francisco. *Tratado de las leyes y de Dios Legislador*. Trad. de D. Jaime Torrubiano Ripoll. Madrid: Hijos de Reus, Tomo II, 1918. Lib. II, Cap. XIX, n. 5. p. 286.

³⁷² Conforme aponta Vinícius Dantas, Maquiavel não utilizava da ideia de razão de estado. Foi a partir de uma relação entre os escritos de Tácito, que eram recebidos em uma escala maior na Europa no mesmo período que a de Maquiavel, que houve uma associação entre estes autores. DANTAS, Vinicius Orlando de Carvalho. *O conde de Castelo Melhor: valimento e razões de estado no Portugal seiscentista (1640-1667)*. 2009. 313 f. Dissertação

razão de estado era aquela que não subordinava o interesse público e comum ao interesse particular.

Tal como qualquer conceito político, “razão de estado” conheceu inúmeras formulações ao longo dos anos e em diferentes lugares. Costuma-se atribuir o seu surgimento a Maquiavel, ainda que este não se utilizasse dele. A popularização do conceito, no entanto, ficou a encargo de Giovanni Botero em sua obra *Della Ragion di Stato* de 1589³⁷³, e que marca também o início das teorias sobre a razão de estado.

Como demonstra Maurizio Viroli a partir do caso italiano, a ideia de “razão civil” que vinha desde o século XIII incorporava a “razão” na noção convencional de política enquanto uma razão moral, pautada na lei e na equidade. No final dos quinhentos passava a haver uma percepção de que existiam circunstâncias extremas em que a “razão” podia justificar determinadas crueldades e injustiças. Era preciso apelar para outra “razão”, a “razão de estado”, que surgia enquanto uma categoria para ser invocada como um critério permissivo de derrogação da “razão civil”³⁷⁴. Apenas a partir de Botero é que essa “razão” deixava de figurar somente como uma “prática” ou “uso” (fator que lhe colocava em posição inferior e negativa em relação à linguagem da filosofia civil e moral), adquirindo o *status* de uma teoria.

Em Botero, a razão de estado era um meio de “fundar”, “conservar” e “ampliar” o estado, entendido como um domínio em geral³⁷⁵. A definição ampliada de “domínio” permitia que a “razão de estado” fosse um meio também para preservar uma tirania. E esta foi justamente uma das principais formas que a “razão de estado” foi interpretada, não apenas por diferentes autores na Itália, como também no mundo ibérico. Ela sugeria uma mudança na percepção dos objetivos da política em direção ao bem comum, através da adequada distribuição da justiça, para uma justificativa de violação das leis civis, naturais e divinas baseadas apenas no interesse próprio do governante. Nos seiscentos italiano, Viroli argumenta que havia a constatação de que a ideia de “política” estava sendo corrompida pelo novo conceito de “razão de estado”, passando a estar associada à tirania, mentira, dissimulação, ambição e ao interesse próprio³⁷⁶.

de Mestrado – Universidade Federal Fluminense (UFF). Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, 2009. p. 70-71.

³⁷³ BOTERO, Giovanni. *Della Ragion di Stato*. Venetia: Apresso I Gioliti, 1589.

³⁷⁴ VIROLI, Maurizio. The origin and the meaning of the reason of state. In: HAMPSHER-MONK, Iain; TILMANS, Karin; VREE, Frank Van (Ed.). *History of Concepts: comparative perspectives*. Amsterdam: Amsterdam University Press, 1998. p. 67-73.

³⁷⁵ “Ragione di Stato si é notitia de’ mezi, atti à fondare, conservare, e ampliare un Dominio”. BOTERO, Giovanni. *Della Ragion di Stato*. Venetia: Apresso I Gioliti, 1589. Lib. I. p. 1.

³⁷⁶ Analisando a obra de Giovanni De Luca (*Il principe cristiano pratico*), Viroli diz que a política, como constatado por este autor, não mais significava bom governo ou boa administração, mas a forma de preservação e ampliação do poder de uma pessoa ou família. A visão comum era de que a política se associava à mentira, ao

Desde metade dos quinhentos em Portugal e Espanha as reflexões políticas giravam em torno de oferecer respostas aos problemas postos pela Reforma Protestante, tal como nas obras de Francisco Suárez. Também em relação às teorias da razão de estado a Contrarreforma buscava ou negar, ou harmonizar determinados princípios com as formulações morais e teológicas da Igreja Católica. Nesse sentido, no mundo ibérico, nas acusações aos “políticos” ou “estadistas”, termos usados para se referir a Maquiavel e aos defensores da sua doutrina, condenava-se especialmente a possibilidade do Príncipe de mentir ou agir dissimuladamente; a relação de obediência pautada no temor dos súditos aos Príncipes; e a viabilidade do Príncipe agir em defesa do seu interesse particular e contra o bem comum. Em oposição, os tratadistas em Portugal nos seiscentos argumentavam a favor da verdade, do amor, e da subordinação do particular ao comum. Ainda que alguns dos princípios elaborados por Maquiavel passassem a fazer parte do discurso político ibérico na virada do XVII para o XVIII, como será tratado mais a frente, em linhas gerais a tradição católica que prevalecia manteve a concepção jurisdicionalista e moral acerca da política, desautorizando a ação do príncipe baseada em sua mera vontade³⁷⁷.

Dessa forma, se Maquiavel colocava a possibilidade da ação do príncipe direcionar-se ao interesse particular, e Botero buscava a conciliação entre os interesses do príncipe e seus súditos³⁷⁸, em Portugal e Espanha prevalecia o discurso sobre a subordinação dos particulares ao bem comum. O impacto da “razão de estado” se deu nos termos de uma ampliação da defesa da moral cristã na relação entre as pessoas particulares e o governo público, pois como afirma Pedro de Ribadeneira, eram Tácito e Maquiavel “ministros de Satanás”, que pregavam “doutrinas diabólicas” saídas do “fogo infernal”³⁷⁹. A “razão de estado” estava retomando o antigo debate sobre o bom e o mau governo, entre o rei e a tirania, tendo como linha divisória

engano, e a busca pela ambição e interesse pessoal de cada um. VIROLI, Maurizio. The origin and the meaning of the reason of state. In: HAMPSHER-MONK, Iain; TILMANS, Karin; VREE, Frank Van (Ed.). *History of Concepts: comparative perspectives*. Amsterdam: Amsterdam University Press, 1998. p. 73.

³⁷⁷ SOUZA, Bruno Silva. *O fantasma de Maquiavel: antimaquiavelismo e razão de estado no pensamento político ibérico do século XVII*. 2011. 82 f. Dissertação de Mestrado – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ). Instituto de Ciências Humanas e Sociais, 2011. p. 4.

³⁷⁸ DANTAS, Vinicius Orlando de Carvalho. *O conde de Castelo Melhor: valimento e razões de estado no Portugal seiscentista (1640-1667)*. 2009. 313 f. Dissertação de Mestrado – Universidade Federal Fluminense (UFF). Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, 2009. p. 79.

³⁷⁹ RIBADENEYRA, Pedro de. *Tratado de la religion y virtudes que deve tener el Principe Christiano, para gobernar, y conservar sus Estados. Contra lo que Nicolas Machiavelo y los Politicos deste tiempo enseñan*. Madrid: emprenta de P. Madrigal, 1595.

a intenção da ação e do interesse: o rei estava “atado ao bem público, e a defesa de seu povo”, o tirano “não faz coisa a não ser por seu interesse”³⁸⁰.

Para Sebastião César de Meneses em 1649, a razão de estado era uma arte que lidava com três tipos de governos. O de si mesmo, por meio da ética. O da família, por meio da economia. O da república ou reino, por meio da política. O governo de si mesmo e da família ocupavam-se de “coisas particulares e domésticas”, já o da república, de “coisas públicas e comuns”. Porém, corroborando para a perspectiva de integração e de articulação subordinada entre o particular e o público, afirmava que:

todas se respeitam, e unem com o mesmo vínculo: o homem se ordena para a família; a família consta de muitos homens; a República, de muitas famílias. Subordinam-se entre si estas artes, de modo que a Ética se requer para a Econômica, a Econômica para a Política. A Política é a mais nobre das três (...)³⁸¹.

Em oposição à dissimulação, ao temor e ao interesse próprio, o autor argumentava que: “a verdade faz o Príncipe digno de veneração, o fingimento o faz suspeito e odioso a todos”³⁸²; “o amar é a mais certa regra para ser amado, e confiar o mais seguro caminho para ser obedecido”³⁸³; já no caso da escolha adequada dos conselheiros era preciso ter prudência, pois estes estavam sempre:

sujeitos a emulações e discórdias entre si, e pela diversidade dos fins que cada um respeita, torcem muitas vezes os conselhos públicos a interesses particulares, e procuram com vários artifícios por melhorarem seu partido interromper os meios mais concernente ao aumento do estado³⁸⁴.

Inserida no polêmico debate sobre a prisão de d. Duarte³⁸⁵, as *Exclamaciones políticas, jurídicas y morales* do capitão português Luis Marinho de Azevedo de 1645,

³⁸⁰ RIBADENEYRA, Pedro de. *Tratado de la religion y virtudes que deve tener el Principe Christiano, para gobernar, y conservar sus Estados. Contra lo que Nicolas Machiavelo y los Politicos deste tiempo enseñan*. Madrid: emprenta de P. Madrigal, 1595. Lib. II, Cap. IX. p. 320.

³⁸¹ MENESES, Sebastião César. Summa Política. (1649). In: *Conselho aos Governantes*. Brasília: Senado Federal, 1998. p. 523.

³⁸² MENESES, Sebastião César. Summa Política. (1649). In: *Conselho aos Governantes*. Brasília: Senado Federal, 1998. p. 574.

³⁸³ MENESES, Sebastião César. Summa Política. (1649). In: *Conselho aos Governantes*. Brasília: Senado Federal, 1998. p. 537.

³⁸⁴ MENESES, Sebastião César. Summa Política. (1649). In: *Conselho aos Governantes*. Brasília: Senado Federal, 1998. p. 535.

³⁸⁵ ALMEIDA, Gustavo Kelly de. O polêmico caso da prisão de D. Duarte de Bragança no Portugal Restaurado. Notas sobre o tema no Congresso de Vestfália (1644-1648). Porto: IV Encontro Internacional de Jovens Pesquisadores em História Moderna (EJHM), 2015. Disponível em: <https://ejhm2015.weebly.com/programa--schedule.html>. Acessado em: 19/02/2019.

buscava por meio das discussões sobre a razão de estado atacar os adversários castelhanos após a Restauração. Para tanto, dividia a razão de estado em duas: “a verdadeira, justa, honesta e lícita; e em aparente e injusta”. A primeira,

se conforma com preceitos divinos, e do direito, ensinando a viver honestamente, não ofender a ninguém, dar a cada um o que é seu, não fazer a outro o que ele sentiria fazer a si mesmo, encaminhando tudo ao fim da quietude, e utilidade dos súditos, e não do lucro, glória, ou ampliação do estado, que o Príncipe governa³⁸⁶.

O nome mais adequado para essa razão de estado seria o de “prudência de estado”, e que seria o mesmo que “prudência civil”, nunca apartada “das virtudes morais”. A segunda, por sua vez, é aquela que:

Com capa de fortaleza, ou de prudência perde o respeito a Deus, a razão, a justiça, tratando somente da utilidade daquele que usa dela, e adulterando as leis da razão, se vale das de seu poder, querer e vontade; por esta causa a define Scipion Amirato ser um privilégio particular do Príncipe para derogar a razão, e lei comum a respeito da defesa própria, ou bem particular; em que fundados Alexandro, y Tibério, um matou a Parmênio, outro a Sejano³⁸⁷.

A “má” razão de estado, portanto, afastava-se da lei de Deus, atuando contra os fins para os quais os reis e reinos foram instituídos, a saber, “a glória de Deus e saúde dos súditos”. E a isso o autor acrescenta: “que difere o bom Príncipe do tirano em que este endereça tudo a sua utilidade, aquele à pública”³⁸⁸. A publicística restauradora valeu-se do conceito de “razão de estado” para justificar a legitimidade de d. João IV e a tirania dos reis castelhanos, especialmente pela má administração da justiça e da cobrança dos pesados

³⁸⁶ “Aquella se conforma con preceptos divinos, y del derecho, enseñando a vivir honestamente, no ofender a nadie, dar a cada uno lo que es suyo, no hacer a otro lo que sintiera hacerse a si mismo, encaminhando todo al fin de la quietud, y utilidad de los súbditos, y no del lucro, gloria, o amplicacion de estado, que el Principe gobierna”. MARINO DE AZEVEDO, Luis. *Exclamaciones políticas, jurídicas y morales. Al Summo Pontífice, Reyes, Principes, Respublicas amigas, y confederadas con El Rey Don Juan IV de Portugal, en la injusta prisión, y retención del Serenissimo Infante D. Duarte su hermano*. Lisboa: Lourenço de Anveres, 1645. p. 68-69.

³⁸⁷ “con capa de fortaleza, o de prudencia pierde el respeto a Dios, a la razón, a la justicia, tratando solamente de la utilidad del que usa dela, y adulterando las leyes de la razón, se bale de las de su poder, querer, y voluntad; por esta causa la define Scipion Amirato ser un privilegio particular del Principe para derogar la razón, y lei comum a respeito de la defensa propia, o bien particular; en que fundados Alexandro, y Tyberio, uno mato a Parmenio, otro a Seyano”. MARINO DE AZEVEDO, Luis. *Exclamaciones políticas, jurídicas y morales. Al Summo Pontífice, Reyes, Principes, Respublicas amigas, y confederadas con El Rey Don Juan IV de Portugal, en la injusta prisión, y retención del Serenissimo Infante D. Duarte su hermano*. Lisboa: Lourenço de Anveres, 1645. p. 69.

³⁸⁸ “que difiere el buen Principe del tyrano en que este endereça todo a su utilidad, aquel a la publica”. MARINO DE AZEVEDO, Luis. *Exclamaciones políticas, jurídicas y morales. Al Summo Pontífice, Reyes, Principes, Respublicas amigas, y confederadas con El Rey Don Juan IV de Portugal, en la injusta prisión, y retención del Serenissimo Infante D. Duarte su hermano*. Lisboa: Lourenço de Anveres, 1645. p. 69.

tributos, o que se vinculava a atuação dos “privados” na Espanha – sobretudo ao Marquês de Olivares³⁸⁹. Nestas críticas, a percepção era de que a harmonia da justiça que devia reger a relação entre os particulares e o público era desequilibrada pelo papel do “privado”, resultado da má razão de estado, que sobrepunha os seus interesses particulares ao bem comum.

As teorias corporativas do poder e a rede conceitual que se formava para sua manifestação avançaram por todo o século XVIII, entrando inclusive no século XIX³⁹⁰. É possível encontrar muitas referências acerca da submissão das partes ou dos particulares ao bem comum ou público. Tal como o fr. Manoel dos Anjos que em 1693 dizia que “desprezar o comum, e geral dos vassalos, e inclinar-se totalmente ao particular dos que se entretém no real serviço” era um dos principais problemas de um governo, pois dessa forma não se atendia ao “que convém ao público proveito, e interesse do Reino”³⁹¹. Ou então aproximadamente um século depois, já em outro contexto, quando Azeredo Coutinho, em 1798, comparava a necessidade de ordem entre as partes de um corpo físico com as do “corpo civil”. “As pessoas, que são partes morais do corpo civil, posto que tenham officios e empregos diferentes”, deviam unir-se em auxílio mútuo para o “fim da tranquilidade, aumento e segurança da sociedade; cujo fim necessariamente virá a perder-se todas às vezes que se perder a concórdia das partes”³⁹². Considerando, portanto, a natural igualdade entre os homens e a natural obrigação de se amarem uns aos outros, a “legítima conclusão” seria:

(...) que o bem público da comunidade naturalmente deve ser preferido ao bem particular das partes: que as leis das sociedades obrigam em consciência a sua inteira observância pelo mesmo motivo do bem geral de cada um dos indivíduos delas; e que sendo um bom cristão aquele que bem ama a Deus, e ao próximo, vem a ser bom cidadão, aquele que é bom cristão³⁹³.

³⁸⁹ DANTAS, Vinicius Orlando de Carvalho. *O conde de Castelo Melhor: valimento e razões de estado no Portugal seiscentista (1640-1667)*. 2009. 313 f. Dissertação de Mestrado – Universidade Federal Fluminense (UFF). Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, 2009.

³⁹⁰ Ver: HESPANHA, António Manuel; XAVIER, Ângela Barreto. A representação da sociedade e do poder. In: HESPANHA, António Manuel (Coord.). *História de Portugal*. Lisboa: Estampa, 1994; GARRIGA, Carlos. Orden jurídico y poder político en el Antiguo Régimen. *Istor: Historia y derecho, historia del derecho*, nº 16, Primavera, 2004; VILLALTA, Luiz Carlos. *Usos do livro no mundo luso-brasileiro sob as luzes: reformas, censura e contestações*. Belo Horizonte: Fino Traço Editora, 2015.

³⁹¹ ANJOS, Fr. Manoel dos. *Politica predicável, e doutrina moral do bom governo do mundo, offerecida ao sereníssimo Príncipe de Portugal Dom Joam nosso senhor*. Lisboa: Officina de Miguel Deslandes, 1693. Liv. 1, Cap. VII, § 1, n. 2. p. 48.

³⁹² AZEREDO COUTINHO, J. J. da Cunha. Estatutos do Seminário Episcopal de N. Senhora da Graça da Cidade de Olinda de Pernambuco ordenados por D. José Joaquim da Cunha de Azeredo Coutinho XII Bispo de Pernambuco do Conselho de S. Magestade Fidelíssima, fundador do mesmo Seminário [1798]. In: ALVES, Gilberto Luiz. *Azeredo Coutinho*. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2010. Parte II, Cap. III. p. 102.

³⁹³ Estas formulações teóricas tinham por objetivo fundamentar as regras e normas que iriam reger o Estatuto do Colégio. As normas que se seguem depois dessa discussão, por exemplo, são: o horário que o Colegial devia retornar caso saísse de licença do Colégio; estudar em silêncio para não incomodar os outros; não sair do Colégio ou falar “da janela para a rua” sem a licença do Reitor; um colega deve admoestar o outro caso faça

Ainda que mantivesse a estrutura do corpo e a subordinação das partes ao bem público, Azeredo Coutinho já associa aos particulares os nomes de “indivíduos” e “cidadãos” (este compreendido a partir da vinculação entre “bom cidadão” e “bom cristão”, portanto, a partir de critérios morais), o que, como será tratado mais a frente, representam uma gradual percepção de outra relação com o público. Pode-se argumentar, com certa razão, que essa subordinação era apenas um recurso discursivo empenhado em convencer ou persuadir, um recurso retórico. Isso, no entanto, não torna as explanações menos importantes, especialmente para o período, sendo exatamente o convencimento e a persuasão aquilo que deveria nos interessar. Ou seja, os conceitos são instrumentalizados para legitimar determinados discursos, convencer ou persuadir o leitor ou interlocutor a respeito de uma forma de interpretar o mundo e atuar nele, justificar a implantação de projetos políticos, econômicos, sociais e culturais. E todos estes fatores impactam diretamente, mas não de maneira unívoca e homogênea, na prática cotidiana da vida das pessoas.

Assim, a subordinação das pessoas particulares ao público tinha uma efetividade prática no cotidiano das sociedades nos seiscentos e nos setecentos. Dessa maneira, os próximos subcapítulos possuem três objetivos articulados entre si: em primeiro lugar, dar uma visibilidade para as discussões a respeito da relação subordinada entre as pessoas particulares e o público; em segundo lugar, apresentar de modo mais específico os valores e as características dessa relação; e em terceiro lugar, explicitar o outro sentido de público para o período: aquilo que é aberto e visível, a publicidade.

2.3. A publicidade exemplar: uma ferramenta teológico-política de retidão moral

Cada um, além de ser em particular virtuoso, procure ser em público bem reputado; não basta cingir-se interiormente com virtudes, sem trazer nas mãos tochas acesas de boas obras³⁹⁴.

injúrias a alguém, e não sendo possível solucionar o problema apenas através da admoestação, deveria relatar ao Reitor. AZEREDO COUTINHO, J. J. da Cunha. Estatutos do Seminário Episcopal de N. Senhora da Graça da Cidade de Olinda de Pernambuco ordenados por D. José Joaquim da Cunha de Azeredo Coutinho XII Bispo de Pernambuco do Conselho de S. Magestade Fidelíssima, fundador do mesmo Seminário [1798]. In: ALVES, Gilberto Luiz. *Azeredo Coutinho*. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2010. Parte II, Cap. III, p. 102.

³⁹⁴ MACEDO, Antonio de Souza de. *Armonia política. Dos documentos Divinos com as conveniências d'Estado*. Exemplar de príncipes. No governo dos gloriosíssimos Reys de Portugal. Haga do Conde Oficina de Samuel Brown, 1651. Parte II, § 1. p. 33.

O conceito de “publicidade” só irá aparecer com mais frequência nas fontes a partir dos anos finais do século XVIII e do início do XIX. No sentido usado aqui, “publicidade” visa captar aquele sentido de público relacionado àquilo que é aberto, visível, uma “coisa publicamente dita ou feita”³⁹⁵, como definido por Bluteau. Ele engloba, portanto, os conceitos de publicar, publicação, publicado, “em público” e publicamente, remetendo ao âmbito da “comunicação” e ao “mundo da aparência”³⁹⁶. Não deve ser pensando em associação com as ideias de *marketing* ou propaganda, sentidos presentes somente muito tardiamente, no desenrolar do século XX.

Costuma-se utilizar algumas metáforas para dar concretude à publicidade, como esfera, espaço, reino ou domínio, no entanto, estas não fazem jus ao significado complexo e abstrato implicado na publicidade como uma teia de visualizações e sensações em que se relacionam duas ou mais pessoas. A aparência, além de participar da formação da consciência humana que se estabelece na vida em sociedade, exerce uma função única nas normatizações dadas pelo poder público, na construção das legitimidades e obediências, no estabelecimento das distinções sociais que regem as sociedades, nos projetos que se constituem enquanto “horizontes de expectativas” de determinados grupos. Tudo isso por meio de símbolos, signos, gestos, hábitos, rituais, linguagem, em suma, a aparência que pressupõe o ver e ser visto, falar e ser ouvido. A “publicidade”, dessa forma, é tão histórica quanto qualquer outra categoria. Isso quer dizer que o “mundo da aparência” não é um dado natural e eterno da vida humana, mas uma condição histórica conformada pelas experiências e expectativas, articuladas em torno de concepções específicas de mundo, da política, da justiça, da cultura, etc.

Diferente da ideia de publicidade como um princípio da política moderna, em que a “transparência” e o debate crítico e racional conduzem à verdade, no período abarcado neste capítulo, a publicidade se destaca pelo seu caráter de *exemplaridade*, em grande medida, pela própria aproximação entre o conceito de público e o soberano, responsável pelo interesse público e pelo bem comum, e entre o conceito de público e a comunidade, um sujeito coletivo passivo, universalizado e, como na definição de Chartier:

Heterogêneo, hierarquizado, constituído somente pelo espetáculo que lhe é dado a ver e crer. Este público está potencialmente composto por homens e mulheres que pertencem a todos os estamentos, reunindo a todos aqueles que se trata de

³⁹⁵ BLUTEAU, Raphael. Publicidade. In:_____. *Vocabulário português & latino: áulico, anatômico, architectónico...* Lisboa: Oficina de Pascoal Silva, v. 1, 1720.

³⁹⁶ ARENDT, Hannah. *The life of the mind. The groundbreaking investigation on how we think*. New York: Harcourt Brace Jovanovich. Inc., 1978.

captar e ganhar, tanto os grandes como o povo, tanto os políticos avisados como a plebe ignorante³⁹⁷.

Na *Cartilla Política y Christiana* de Diego Felipe de Albornoz, publicada pela primeira vez no ano de 1665 em Sevilla e depois reeditada em 1666 em Madrid e 1667 em Lisboa, o “exemplo [era] o melhor modo de ensinar a virtude”³⁹⁸. O livro de Diego de Albornoz era uma espécie de manual destinado à formação dos príncipes, organizado de modo a apresentar uma virtude para cada letra do alfabeto: armas, bondade, conselho, “dadivoso”, exemplo, fama, etc. Para o autor, os homens moviam-se de acordo com o exemplo de outros homens, “mas muito mais com os dos Príncipes, porque não só reinam com sua voz, como também com os movimentos e ações”³⁹⁹. Os exemplos dos príncipes eram uma “retórica sem voz”⁴⁰⁰ que facilitava o mando e dava vida às leis. Do ponto de vista dos súditos, a imitação das ações do príncipe significava, por um lado, ter lugar na sua vontade e adquirir direito em seu favor, por outro, era fruto da vaidade humana, “com que desejamos nos igualar com aquele de quem estamos tão distantes em autoridade e poder, e nos colocar ombro a ombro nas ações, já que na obediência e vassalagem estamos tão inferiores”⁴⁰¹.

O bom exemplo oferecido pelo príncipe de nada valeria caso se mantivesse em segredo. A partir da sua publicização garantia-se a boa fama. Se para as pessoas particulares a exibição das virtudes gerava o risco da “vaidade”, para o príncipe era diferente: “a Majestade há de coloca-las [as virtudes] aos olhos do mundo pelo bom exemplo (...) e para granjear boa Fama”⁴⁰². O objetivo da fama não era um fim em si mesmo, mas um “freio” que ajustaria o príncipe no “caminho da verdade”. Outra diferença em relação aos “homens particulares” era

³⁹⁷ CHARTIER, Roger. *Espacio público, crítica y desacralización en el siglo XVIII: los orígenes culturales de la Revolución Francesa*. Barcelona: Gedisa, 2003. p. 46.

³⁹⁸ ALBORNOZ, Diego Felipe de. *Cartilla política y christiana*. Lisboa: emprenta de Antonio Craesbeck, 1667. p. 45a.

³⁹⁹ “pero mucho más con el exemplo de los Principes, porque no solo imperan con la voz, sino con los movimientos y las acciones”. ALBORNOZ, Diego Felipe de. *Cartilla política y christiana*. Lisboa: emprenta de Antonio Craesbeck, 1667. p. 45a.

⁴⁰⁰ O mesmo afirmava Aboym: “A virtude dos particulares pode ser como pedra preciosa, e como raiz de árvore, como mineral secreto, e como tesouro escondido; porém os Ministros públicos, e pais de família hão de ter virtudes públicas e secretas; porque para persuadir, tem o exemplo mais retórica eloquência, que as palavras (...)”. ABOYM, Diogo Guerreiro Camacho de. *Escola moral, política, christãa, e jurídica*. Lisboa: Officina de Bernardo Antonio de Oliveira, 3ª Ed., 1759 [1733]. Palestra II, Lição XIX. p. 295.

⁴⁰¹ “con que deseamos igualarnos con aquel de quien estamos tan distantes en autoridad, y poder, y ponernos ombro a ombro en las acciones, ya que en la obediencia, y vassalage estamos tan inferiores”. ALBORNOZ, Diego Felipe de. *Cartilla política y christiana*. Lisboa: emprenta de Antonio Craesbeck, 1667. p. 46b.

⁴⁰² “la Magestad há de ponerlas a los ojos del mundo por el buen exemplo (como acabo de decir) y por grangear buena Fama”. ALBORNOZ, Diego Felipe de. *Cartilla política y christiana*. Lisboa: emprenta de Antonio Craesbeck, 1667. p. 47b.

que estes se guiavam pelas “riquezas e demais bens temporais”, já o príncipe devia orientar-se pela fama⁴⁰³.

A partir de São Agostinho afirma Albornoz que a fama deriva da consciência, mas estas são distintas. A consciência seria para a própria pessoa, a fama para as outras pessoas. Nesse sentido, “aquela é para o interior, esta para o público e manifesto, e os que ocupam postos superiores, não se contentarão com ter virtude, mas ter e mostrar, que é crueldade contra seu crédito ser virtuoso e encobrir”⁴⁰⁴. Também para Sebastião César de Meneses, “o vassalo cumpre com sua obrigação sendo bom, mas o Príncipe deve sê-lo, e parece-lo”⁴⁰⁵. Trata-se, portanto, da preocupação com a “reputação”, o terceiro fundamento da razão de estado segundo o autor.

Se por um lado as elaborações, nas teorias políticas do XVII, remontam à tradicional construção textual dos “espelhos de príncipes” que vinha desde o período medieval, em que se procurava fabricar uma imagem ideal do príncipe perfeito tendo como base as virtudes cristãs, por outro, mesmo que fosse para negar, tinham que lidar com as propostas de readequações do gênero apresentadas por Maquiavel e outros⁴⁰⁶. Em ambas, no entanto, não se negava o caráter instrutivo da exemplaridade e que se obtinha por meio da publicização dos atos do príncipe. O problema apresentado por Maquiavel dizia respeito à concepção que colocava como objetivo final da política a conservação e ampliação do poder (diferente da visão do bem comum teológico-política que vinha do período medieval), que autorizaria o príncipe a agir contra os ditados, valores e virtudes cristãos⁴⁰⁷. Mesmo com a forte rejeição a Maquiavel, um dos principais pontos apresentados por ele e que alcançou uma grande repercussão na teoria e na prática do governo foi a possibilidade do príncipe agir dissimuladamente.

Em Meneses, por exemplo, a dissimulação no príncipe era abominada. Era preciso, contudo, considerar que certas formas de dissimulação não eram necessariamente dissimulação. Ou seja, “dissimular por recato é prudência: ter o mesmo semblante nas coisas adversas e felizes, (...) é constância e moderação...”. Se a dissimulação não podia enganar,

⁴⁰³ ALBORNOZ, Diego Felipe de. *Cartilla politica y christiana*. Lisboa: empreta de Antonio Craesbeck, 1667. p. 48b.

⁴⁰⁴ “aquella es para lo interior, esta para lo publico, y manifesto, los que ocupan puestos superiores, no se han de contentar con tener virtud, sino tenerla, y mostrarla, que es crueldad contra su credito ser virtuoso, y encubrirlo”. ALBORNOZ, Diego Felipe de. *Cartilla politica y christiana*. Lisboa: empreta de Antonio Craesbeck, 1667. p. 48a.

⁴⁰⁵ MENESES, Sebastião César. *Summa Política*. (1649). In: *Conselho aos Governantes*. Brasília: Senado Federal, 1998. p. 581.

⁴⁰⁶ LOPES, Marcos Antônio; CAMPOS, Adriana Pereira. Virtudes fingidas, enganos proveitosos: o valor das redescrições morais na retórica política moderna. In: *história, histórias*. Brasília, vol. 1, n. 1, 2013.

⁴⁰⁷ Ver: SENELLART, Michel. *As artes de governar*. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Ed. 34, 2006.

fingir ou mentir era lícito que se pudesse “calar, encobrir e mostrar não haver entendido as coisas, dissimulando o que delas se alcança, por guardar segredo no fim que se pretende”⁴⁰⁸.

A opinião de Saavedra Fajardo em relação à necessidade da subordinação dos vícios e paixões pessoais ao bem público, citada anteriormente, atrelava-se à “razão de estado” pensada pelo autor. Em outras palavras, devia o príncipe não se governar “por seus afetos e sim pela razão de estado”. Assim, aparentemente comungando com a possibilidade da dissimulação justificada pela razão de estado o autor afirmava:

Então mais é o Príncipe uma ideia de Governador, que Homem. Mais de todos, que seu. Não à de obrar por inclinação, e sim por razão de governo. Não por gênio próprio, e sim por arte. Seus costumes mais hão de serem políticas, que naturais. Seus desejos mais hão de nascer do coração da República, que do seu. Os Particulares se governam a seu modo, os Príncipes segundo a conveniência comum. Nos Particulares é hipocrisia dissimular suas paixões, nos Príncipes razão de estado. (...). Quem governa a todos, com todos a de mudar de afeto, ou mostrar-se, se convier, desnudo deles. Uma mesma hora há de ser severo e benigno; justiceiro e clemente; liberal e parco, segundo a variedade dos casos⁴⁰⁹.

Ainda que Saavedra Fajardo estivesse se opondo a Maquiavel, reafirmando para o “*príncipe político cristiano*” os mandamentos cristãos e morais, e reelaborando conceitualmente a ideia de dissimulação no intuito de não abdicar dos princípios morais fundamentais⁴¹⁰; a força do “realismo político” de Maquiavel⁴¹¹ e da sua concepção sobre a corrupção natural dos homens implicou em formulações distintas das tradicionais afirmações sobre a articulação e subordinação, repetidas através do preceito de que o que vale para o particular vale tanto ou mais para o público. Em outras palavras, diferente da visão tradicional

⁴⁰⁸ MENESES, Sebastião César. Summa Política. (1649). In: *Conselho aos Governantes*. Brasília: Senado Federal, 1998. p. 574.

⁴⁰⁹ “Entonces mas es el Príncipe una idea de Governador, que Hombre. Más de todos, que suyo. No a de obrar por inclinación, sino por razón de gobierno. No por genio propio, sino por arte. Sus costumbres mas an de ser políticas, que naturales. Sus deseos mas an de nazer del corazón de la Republica, que del suyo. Los Particulares se gobiernan a su modo, los Príncipes según la conveniencia común. En los Particulares es doblez disimular sus pasiones, en los Príncipes razón de Estado. (...). Quien gobierna a todos, con todos a de mudar de afecto, o mostrarse, si conviniere, desnudo dellos. Una misma hora le a de ser severo, y benigno; justiciero, y clemente; liberal, y parco, según la variedad de los caso”. SAAVEDRA FAJARDO, Diego de. *Idea de un Príncipe Político Cristiano, representada en cien empresas, dedicada al príncipe de las Españas Nuestro Señor*. Amberes: en casa de Ieronymo y Ivan Bapt. Verdvsen, 1655. Empresa Política VII, § 4. p. 46-47.

⁴¹⁰ Sobre a relação entre Maquiavel e Saavedra Fajardo, ver: VILLANUEVA, Jesús. La influencia de Maquiavelo en las “Empresas Políticas” de Diego de Saavedra Fajardo. In: *Studia Historica. Historia Moderna*. Vol. 19, 1998. P. 169-196.

⁴¹¹ Assim como afirma Senellart, não se trata de uma “ruptura maquiaveliana”, mas do impacto de sua linguagem: “Il importe, pour ce faire, de le replacer à l’intérieur d’une mutation plus profonde de la culture occidentale, celle par laquelle, dès le Moyen Âge, s’est constitué, au sein d’un ordre structuré par la transcendance, le plan d’immanence de la politique”. SENELLART, Michel. Autonomie et hétéronomie de la politique: la question de la finalité. In: *Miroirs de la raison d’État, Cahiers du Centre de Recherches Historiques*, n. 20, abr. de 1998. p. 3.

que dizia que também os particulares deviam agir sempre em direção ao bem comum, Saavedra Fajardo, ao menos nessa passagem, afirmava que esta era uma obrigação do príncipe, podendo os particulares se governar “a seu modo”.

Assim, esse pensamento “realista” imiscuía-se com a tradição escolástica ibérica. Através da defesa da dissimulação, incorporava-se na concepção política do Antigo Regime, cuja ossatura era dada pelos valores morais e cristãos, a possibilidade da ação direcionada por critérios utilitários e de eficiência. Além da dissimulação, também a preocupação com o “aumento do estado”⁴¹²; as constatações sobre a diferença das ações dos particulares em relação às ações dos reis; e a distinção entre os interesses dos súditos por riquezas e bens temporais e dos reis por fama e reputação, por exemplo, sugerem uma fratura na concepção organicista da sociedade e do poder. A perspectiva de integração e imitação das partes (súditos) com o todo (representado pelo rei), que dava sentido as noções de particular e público parecem sofrer seu primeiro golpe. Esse processo iniciou-se no século XVII, mas apenas nos anos finais do XVIII é que adquiriu um caráter mais substancial nas teorias e práticas políticas.

Compreende-se que o problema posto pela “razão de estado” foi o da autonomia da política⁴¹³ em relação ao discurso teológico e moral, não nos termos dos meios e das práticas, mas da finalidade do exercício da política. Há, assim, como que um imperativo que obriga ao governo a agir de maneira distinta do que se exige das outras partes, por vezes mesmo independente da moral cristã. Quando se fala em secularização nesse período se pensa na finalidade do governo dos homens. No fundo, procura dar conta do momento em que o “bem comum”, vinculado à comunidade universal católica, já não é mais o objetivo imediato da política, atividade destinada a gerir e administrar a comunidade – ao menos na acepção de “bem comum” que pressupunha uma ordem universal (cosmos) que vinculava todos os homens e criaturas para um objetivo último identificado com o Criador⁴¹⁴. Na verdade, tal

⁴¹² Por exemplo, na passagem de Sebastião César de Meneses citada na página 138.

⁴¹³ A esse respeito ver o debate originado pelo texto de Marcel Gauchet (GAUCHET, Marcel. *L'État au miroir de la raison d'État: la France et la chrétienté*. In: ZARGA, Yves-Charles (Dir.). *Raison et déraison d'État. Théoriciens et théories de la raison d'État aux XVI^e et XVII^e siècles*. Paris: PUF, 1994. p. 193-244); *Miroirs de la raison d'État, Cahiers du Centre de Recherches Historiques*, n. 20, abr. de 1998. Ver também: SENELLART, Michel. *As artes de governar*. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Ed. 34, 2006; FRIGO, Daniela. “Disciplina Rei Familiariae”: a economia como modelo administrativo de *Ancien Régime*. In: *Penélope: fazer e desfazer a história*, n.º 6, 1991. p. 47-62; CARDIM, Pedro. “Governo” e “política” no Portugal de seiscentos. O olhar do jesuíta António Vieira. In: *Penélope*, n. 28, 2003. p. 59-92.

⁴¹⁴ HESPANHA, António Manuel; XAVIER, Ângela Barreto. A representação da sociedade e do poder. In: HESPANHA, António Manuel (Coord.). *História de Portugal*. Lisboa: Estampa, 1994. p. 114.

como aponta Lempérière, trata-se bem de uma modificação nas finalidades, na qual o imperativo financeiro e militar aparece sobreposto às finalidades de salvação⁴¹⁵.

Para os propósitos deste texto dois fatores se sobressaem: o primeiro é que a “razão de estado” indica um primeiro passo para a possibilidade da realização de discursos que separam o particular do público; em segundo lugar, e correndo o risco do teleologismo, a razão de estado e a autonomia da política parecem ser a condição que tornaram possíveis as elaborações sobre o estado de polícia e o estado administrativo, fundamentais para as teorias políticas do XVIII.

Retornando à publicidade, a discussão sobre o “espelho de príncipes” e as maneiras como os reis deviam se apresentar e comportar em público era atravessado pela noção de exemplaridade, que regia a “publicidade” tanto cultural quanto conceitualmente. Tal como afirmam Isabel Deusa e Mónica Peruga, havia três formas de tratar o conceito de “público” na Idade Moderna. No primeiro sentido a partir de Ariès, ou seja, aquilo que é aberto, espaço de uma sociabilidade anônima da comunidade em contraposição à sociabilidade restrita da família. Em segundo lugar, e que é mais próximo do modo como estamos tratando o objeto, no sentido do político, identificado pela jurisdição do soberano e das instituições. Ao mesmo tempo, nos termos da teoria política, “com o âmbito regido pela razão de Estado, que ao longo da Idade moderna foi consolidando sua autonomia com respeito à religião e a moral”⁴¹⁶. E em terceiro lugar, no sentido da “esfera pública” de Habermas, associada à opinião pública e a ascensão da burguesia, e localizada temporalmente nos anos finais do século XVIII – discussão que não corresponde com o período analisado aqui.

O que eu pretendo afirmar é que as duas primeiras acepções de público investigadas pela historiografia podem e devem ser pensadas de maneira integrada. Isto é, público no sentido daquilo que é aberto e visível, e público no sentido do político e da jurisdição do soberano, estavam articulados pela ideia de exemplaridade. E esta articulação manifestava-se semanticamente no conceito.

Em uma das definições de Jerónimo Cardoso em seu dicionário latim-português, *publico,as* significava “publicar, ou tomar por perdido para o Rei”⁴¹⁷. Já no dicionário de

⁴¹⁵ LEMPÉRIÈRE, Annick. *Entre Dios y el rey: la república. La ciudad de México de los siglos XVI al XIX*. Trad. De Ivette Hernández Pérez Vertti. México: Fondo de Cultura Económica (FCE), 2013. p. 173.

⁴¹⁶ “con el ámbito regido por la razón de Estado, que a lo largo de la Edad moderna fue consolidando su autonomía con respecto a la religión y a la moral”. MORAN DEUSA, Isabel; BOLUFER PERUGA, Mónica. Presentación. Historia de las mujeres e historia de la vida privada: confluencias historiográficas. *Studia Historica. Historia Moderna*. Vol. 19, 1998. p. 17-23.

⁴¹⁷ CARDOSO, Jerónimo. *Publico,as*. In: *Hieronymi Cardosi Dictionarium latino-lusitanicum, et lusitanico-latinum, quanta maxima fide, ac diligentia accuratissime expurgatum...* Ulyssipone : typis, & sumptibus Dominici Carneiro, trium Ordinum Militarium typographi, 1694. p. 229.

Bluteau, a publicidade era compreendida por palavras como autenticidade, promulgação⁴¹⁸ e notoriedade, demarcando sempre a presença das autoridades políticas e eclesiásticas. Define-se o verbete publicação, por exemplo, como uma “ação de manifestar autenticamente alguma coisa por ordem do magistrado nos lugares públicos da Cidade, para que fique notória a todos” ou como uma “publicação por editais de bens, que se põe na praça”. Da publicação podia-se dizer também de “outras coisas, que se manifestam a várias pessoas juntas no mesmo lugar. Publicação de sentença, do testamento, do bando, etc.”⁴¹⁹.

Publicado era sinônimo de “promulgado, falando em leis” ou “manifestado, feito público”. *Publicar* era “fazer alguma coisa publica com pregação, ou trombeta”, “com cartazes”, “fazê-la notória a todos”⁴²⁰. Em todas estas definições, o ato de publicar remetia sempre à capacidade de realizar tal ato, cuja incumbência era das autoridades políticas e eclesiásticas ou que deveria ser autorizado por elas. Era comum, também, o tratamento dos documentos oficiais, como alvarás e decretos, como “instrumentos públicos”. A publicação, dessa forma, devia ser orientada e direcionada para os fins do bem comum, apresentando por meio de exemplos os valores e virtudes cristãos que deviam reger a vida dos súditos, no particular e no público.

Tratava-se, como diz Annick Lempérière, de uma publicidade baseada em uma antropologia cuja fonte residia na concepção cristã do homem. A este cabia conduzir suas ações para a sua salvação, tanto nas suas relações com os outros (em comunidade), quanto internamente, sob as vistas de Deus. O homem, união da alma e do corpo, apenas pensa e julga pelas sensações dispostas em sua alma através da audição e da visão. Dizia o abade Bergier (1715-1790) que “todas as impressões percebidas pelos diversos órgãos são transmitidas a um princípio único [a alma] a qual lhes percebe, compara e aprecia (...)”⁴²¹. Por meio dos olhos a alma recebe as impressões sensíveis do seu entorno, portanto, a configuração da visibilidade deve ser disposta para alimentar o bom exemplo, no seu sentido moral cristão, e repudiar o mal.

⁴¹⁸ Era no sentido da promulgação da lei que Diogo Aboym falava que, em Roma, para saber o “ânimo” do povo sobre alguma lei, costumava se “por em público muitos dias antes de se publicarem”, sendo o primeiro sentido o da visibilidade e o segundo no sentido da promulgação, do ato de instituir a lei. ABOYM, Diogo Guerreiro Camacho de. *Escola moral, política, cristã, e jurídica*. Lisboa: Oficina de Bernardo Antonio de Oliveira, 3ª Ed., 1759 [1733]. Palestra II, Lição XXIII. p. 323.

⁴¹⁹ BLUTEAU, Raphael. Publicação. In: *Vocabulario Portuguez & Latino: áulico, anatômico, architectonico*...Lisboa: Oficina de Pascoal da Sylva, v. 2, 1721. p. 817.

⁴²⁰ BLUTEAU, Raphael. Publicado. Publicar. In: *Vocabulario Portuguez & Latino: áulico, anatômico, architectonico*...Lisboa: Oficina de Pascoal da Sylva, v. 2, 1721. p. 817-818.

⁴²¹ “Todas las impresiones percibidas por los diversos órganos son transmitidas a un principio único [el alma] el cual las percibe, las compara y las aprecia (...)” BERGIER, Nicolas-Sylvestre. *Diccionario enciclopédico de teología apud LEMPÉRIÈRE, Annick. Entre Dios y el rey: la república. La ciudad de México de los siglos XVI al XIX. Trad. De Ivette Hernández Pérez Vertti. México: Fondo de Cultura Económica (FCE), 2013. p. 241.*

O foro interno da consciência, por sua vez, é vigiado permanentemente por Deus, e uma ofensa ou atitude indesejada realizada por uma pessoa particular afeta toda a comunidade, pois qualquer parte sempre está integrada em um todo. Estar sob os olhos de Deus ditava regras e normas de comportamento, no particular e no público, bem como atribuía à comunidade a tarefa de se autorregular através de denúncias, confissões, sermões, autos de fé, no qual se destaca a participação e popularidade da Inquisição. Dessa forma, a publicidade e a comunidade se interligavam pela tarefa de garantir a retidão moral:

O espaço público é idealmente um espaço de exemplaridade. Esta concepção da publicidade está intimamente relacionada com a existência de uma moral que não é individual e sim pública e coletiva. Não são os tratados dos moralistas, mas os preceitos da Igreja transmitidos através das leis reais, os bandos de polícia e os estatutos das corporações, os que distribuem as lições da virtude, da mesma maneira que as cerimônias públicas, os sermões e as vidas de santos edificantes⁴²².

“Dar” publicidade remete às condições assimétricas de poder. Remete à capacidade e autoridade de instruir através dos exemplos ou regular por meio das normatizações: sentenças, pregões, editais, bandos, pregação e trombeta, tais como nas definições de Bluteau. Também no caso da Espanha e da América Espanhola, Lempérière afirma que o direito de publicar era “um privilégio exclusivo das autoridades que representavam o rei, e foi, sem dúvida, um dos âmbitos em que o poder soberano se exerceu de maneira mais absoluta na América”⁴²³. A publicação, apenas por sair nos marcos do privilégio real, acabava por adquirir uma autoridade vinculada à condição social de quem autorizava a publicação. Por meio das censuras e licenças buscava se controlar qualquer tipo de escrito que representasse um perigo para o bem comum.

No *Livro V das Ordenações Filipinas*, no qual se incluem as penas dadas as pessoas e suas qualidades, a gravidade do crime podia implicar em colocar ou não pregão. Se o crime fosse mais grave, ou dependendo do estado da pessoa, colocava-se pregão para dar a

⁴²² “el espacio público es idealmente un espacio de ejemplaridad. Esta concepción de la publicidad está íntimamente relacionada con la existencia de una moral que no es individual sino pública y colectiva. No son los tratados de los moralistas sino los preceptos de la Iglesia transmitidos a través de las leyes reales, los bandos de policía y los estatutos de las corporaciones, los que dispensan las lecciones de la virtud, de la misma manera que las ceremonias públicas, los sermones y las vidas de santos edificantes.” LEMPÉRIÈRE, Annick. *Entre Dios y el rey: la república. La ciudad de México de los siglos XVI al XIX*. Trad. De Ivette Hernández Pérez Vertti. México: Fondo de Cultura Económica (FCE), 2013. p. 244.

⁴²³ “Se trataba de un privilegio exclusivo de las autoridades que representaban al rey, y fue, sin duda, uno de los ámbitos en el que el poder soberano se ejerció de la manera más absoluta en America”. LEMPÉRIÈRE, Annick. *Entre Dios y el rey: la república. La ciudad de México de los siglos XVI al XIX*. Trad. De Ivette Hernández Pérez Vertti. México: Fondo de Cultura Económica (FCE), 2013. p. 250.

conhecer, por meio da publicidade, o responsável pelo ato e assim difama-lo⁴²⁴. No caso “do que entra em mosteiro, ou tira freira, ou dorme com ela, ou a recolhe em casa”, por exemplo, diz-se que:

E sendo provado, que algum homem dormiu com Freira de Religião aprovada fora do Mosteiro, em caso que a ele não tirasse, pagará cinquenta cruzados para o Mosteiro, e será degredado dois anos para a África, e além disso *se for peão, será açoitado publicamente com barço e pregão*⁴²⁵.

E o contrário também era verdadeiro. Dizia o Padre António Vieira que o “extraordinário” castigo dado por Deus à Sodoma se devia ao fato de que não haviam ocultado os seus pecados. Dessa forma, a execução da justiça de Deus atendia a duas coisas: “a primeira para à sentença à multidão, a graveza dos pecados; a segunda para execução a publicidade, ou segredo com que foram cometidos”. Sendo “graves e públicos” os pecados, executa-se o castigo; sendo “secretos, ainda que gravíssimos”, suspende-se a sentença. Em outras palavras, a sentença dependia da gravidade do ato, a execução da publicidade⁴²⁶. E tal coisa ocorria, pois “parece que se envergonha Deus de executar o castigo, quando o homem se envergonha de cometer o pecado”⁴²⁷.

Por outro lado, como bem lembra António Manuel Hespanha, os vínculos políticos estabelecidos entre as pessoas particulares eram regidos pela amizade, a fidelidade, o parentesco, a honra e o serviço, critérios que se constituíam enquanto normas da estrutura social. No Portugal do Antigo Regime, muitas vezes, os laços de interdependência predominavam sobre as relações institucionais formais⁴²⁸. De acordo com Hespanha, os

⁴²⁴ Difamar não era apenas para a pessoa “ficar mal falada”. A fama era central em uma sociedade regida por honras e reputação. Dessa maneira, a difamação originava uma condição ou qualidade que se atribuía a pessoa e que repercutia em termos jurídicos: as *peças infames*.

⁴²⁵ *Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal...* Recopiladas por Candido Mendes de Almeida. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomatico, 14^a Ed., 1870. Liv. V, Tit. XV, § 2. p. 1165 [itálico meu].

⁴²⁶ De acordo com Foucault, este “castigo-espetáculo” típico das sociedades de Antigo Regime vai sendo suplantado, também nos finais do século XVIII e início do XIX, em grande parte da Europa. A percepção de que “a execução pública” era uma “fornalha em que se acende a violência” altera também a publicidade da punição. Na verdade, a publicidade passa a existir apenas sobre os debates e as sentenças; “quanto à execução, ela é como uma vergonha suplementar que a justiça tem vergonha de impor ao condenado; ela guarda distância, tendendo sempre a confiá-la a outros e sob a marca do sigilo”. FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987. p. 13.

⁴²⁷ VIEIRA, António. As cinco pedras da fundação de David, em cinco discursos moraes. Pregados à Sereníssima Rainha da Suécia Christina Alexandra. In: VIEIRA, Antonio. *Sermoes e vários discursos do Padre Antonio Vieira da Companhia de Jesus, pregador de Sua Majestade. Obra posthuma, dedicada à puríssima Conceição da Virgem Maria Nossa Senhora*. Lisboa: Por Valentim da Costa Deslandes, Tomo XIV, 1710. Discurso II, § 5, n. 148. p. 138-139.

⁴²⁸ HESPANHA, António Manuel; XAVIER, Ângela Barreto. As redes clientelares. In: MATTOSO, José (Dir.); HESPANHA, António Manuel (Coord.). *História de Portugal: O Antigo Regime*. Lisboa: Editorial Estampa, vol. 4, 1998.

conceitos-chave para entender estes vínculos são: amizade, liberalidade, caridade, magnificência, gratidão e serviço. Todos estes se configuram enquanto parâmetros capazes de publicização, valores passíveis de serem dados a conhecer de maneira exemplar.

De particular relevância é a diferença entre a caridade e a liberalidade. Segundo o autor, a caridade era preterida à liberalidade pela razão que se destinava mais a Deus do que a pessoa que recebia. A moral cristã insistia no caráter desinteressado das ações caritativas. Contudo, as disputas pelo atributo de rei “misericordioso” revelavam o contrário, ou seja, mesmo a caridade devia ser publicizada:

Ao contrário do que a doutrina defendia sobre a “publicidade” das ações caritativas, estas são claramente utilizadas como forma de consolidação do poder, ao contribuírem para a cristalização no imaginário popular de uma “imagem” do rei que se adequava aos valores mais caros dos “povos” (semelhante reputação era perseguida por alguns dos mais poderosos, sendo mesmo vista como um meio de legitimação de certas posições adquiridas)⁴²⁹.

A questão de fundo aqui é que por mais que variassem os tipos de virtudes que deviam ser apresentadas, como a prudência, a moderação, a caridade, a magnificência, a bondade, o respeito, o amor, a honra, a gravidade, entre outras, seja do rei em relação aos súditos ou nas relações entre os próprios particulares, a publicidade cumpria a função de oferecer exemplos dignos aos homens – os valores e virtudes cristãos e o conjunto de símbolos, ideias e normas dados pelo rei. Sua função não era gerar discussão e debate, troca de opiniões na formação da verdade, mas reafirmar e consolidar a verdade já prescrita nos textos sagrados, tanto nas ações e práticas da vida coletiva quanto nas publicações escritas, evitando as inovações e novidades.

A finalidade da publicidade era a retidão moral, a reputação, a fama e a glória. Para Antonio de Souza Macedo, em 1651, a reputação para o príncipe tinha três significados. O primeiro era que “seu exemplo regulará os súditos; fazendo-os bons, os fará obedientes e fáceis de ser governados, fazendo-os maus, dificilmente sofrerão governador”, pois seu exemplo “doutrina o povo”⁴³⁰. O segundo era através da articulação entre a reputação e a autoridade, de particular relevância para entender por qual razão a publicidade, por sair nos marcos do privilégio real, já recebia uma autoridade derivada da posição social de quem tornava público ou autorizava a publicação:

⁴²⁹ HESPANHA, António Manuel; XAVIER, Ângela Barreto. As redes clientelares. In: MATTOSO, José (Dir.); HESPANHA, António Manuel (Coord.). *História de Portugal: O Antigo Regime*. Lisboa: Editorial Estampa, vol. 4, 1998. p. 344.

⁴³⁰ MACEDO, Antonio de Souza de. *Armonia política. Dos documentos Divinos com as conveniências d’Estado*. Exemplar de príncipes. No governo dos gloriosíssimos Reys de Portugal. Haga do Conde Oficina de Samuel Brown, 1651. p. II, § 1. p. 39.

A segunda, que qual for a Reputação, tal será a autoridade, como entenderam os Governadores de aquela República antiga que não quiseram publicar uma lei boa inventada por um homem suspeito nos costumes, sem lhe darem por autor outro de retidão conhecida. A reputação é fundamento da estima, a estima o é da obediência; um Príncipe não pode temer que outrem se lhe oponha, se outrem não é estimado melhor que ele. A boa reputação de nossos Reis lhes dava a autoridade, com que imperavam tão absolutos, como já notamos; largo seria mostrar isto de cada um em particular, basta por todos o grande D. João II tão cuidadoso nesta matéria, que andava de noite disfarçado informando-se do que se dizia dele; e como foi o mais solícito de seu crédito, foi o que com a autoridade venceu maiores, contradições dos seus, como é notório⁴³¹.

O terceiro significado era para as relações com os estrangeiros. Da reputação dependia o valor das moedas e do comércio, das alianças e das suspeitas de guerra. Um réu apenas se livrava de grandes delitos pela sua reputação; um “republico” apenas aplacava um povo amotinado por meio dela; um General somente reparava um exército perdido pela reputação; mesmo um enfermo, pelo conhecimento que tinha da reputação do médico, se beneficiava tanto como de um remédio. Em resumo, a máxima que Macedo se baseia é dada pelo provérbio: “melhor é bom nome que muitas riquezas”⁴³².

De acordo com Lempérière, havia “duas modalidades da publicidade e da publicação” que coexistiam em todos os momentos na cidade: “por um lado, a publicidade exemplar e autorizada, por outro, a que circulava de forma oral ou mediante escritos ilícitos, sem dúvida favorecida pela densidade das sociabilidades urbanas”⁴³³. A autora, no entanto, está lidando com a Cidade do México na segunda metade do XVIII. Pensando no caso da América Portuguesa, é difícil perceber essa “densidade” no século XVII e, além disso, cabe o questionamento sobre a correspondência entre os escritos ilícitos e a ideia que se tinha de publicidade. Acredito que a condição mesma destes escritos era não fazer parte da publicidade, o que poderia até explicar a força que tinham por correrem “por fora” das instituições e autorizações oficiais. Ou seja, era exatamente por não serem publicizadas, e aqui se lia “autorizadas”, que possuíam o apelo que tinham.

⁴³¹ MACEDO, Antonio de Souza de. *Armonia política. Dos documentos Divinos com as conveniências d’Estado*. Exemplar de príncipes. No governo dos gloriosíssimos Reys de Portugal. Haga do Conde Oficina de Samuel Brown, 1651. p. II, § 1. p. 40-41.

⁴³² MACEDO, Antonio de Souza de. *Armonia política. Dos documentos Divinos com as conveniências d’Estado*. Exemplar de príncipes. No governo dos gloriosíssimos Reys de Portugal. Haga do Conde Oficina de Samuel Brown, 1651. p. II, § 1. p. 43.

⁴³³ “por un lado, la publicidad ejemplar y autorizada, por el otro, la que circulaba de forma oral o mediante escritos ilícitos, sin duda favorecida por la densidad de las sociabilidades urbanas”. LEMPÉRIÈRE, Annick. *Entre Dios y el rey: la república. La ciudad de México de los siglos XVI al XIX*. Trad. De Ivette Hernández Pérez Vertti. México: Fondo de Cultura Económica (FCE), 2013. p. 258.

Unindo a visibilidade e a jurisdição do soberano, o conceito de “público” parecia pender para o segundo. Não havia, portanto, um imperativo de transparência para a realização dos conselhos e decisões jurídicas e políticas, o que não impedia a sua prerrogativa de ser público. As decisões eram públicas e advindas do poder público, ao mesmo tempo em que eram secretas. De acordo com Jesús Vallejo:

Estes segredos, os arcanos do poder, *arcana imperii*, são requerimentos de proteção e garantia de conservação do estado da república. A convicção de que o publicamente conhecido é vulnerável obriga a atuação sigilosa e apartada dos homens que manejam os mecanismos do poder público⁴³⁴.

Esta é a maneira adequada de compreender uma expressão, aparentemente contraditória para um pensamento ilustrado, como “segredo público”, proferida por Diogo Aboym. Para o autor, “do segredo pende o governo público, e universal do Reino”⁴³⁵. A justificativa era bastante pragmática, pois a “alma” dos negócios de paz e guerra era o segredo; o segredo era também necessário para o amor dos vassalos, uma vez que o castigo, o prêmio, a mercê, o perdão, não deviam ficar abertos para os “juízos particulares”, que levaria apenas aos “ódios particulares”. O ponto é que, como diz o autor a respeito das ações do príncipe, “ainda que seja publico tudo o que se faz, convém muitas vezes se saibam depois de feitas, e perfeitas as ações”⁴³⁶. Ecoando a tópica maquiaveliana da dissimulação, Aboym diz que: “a dissimulação é alma do segredo, é o timão do governo; e não sabe reinar quem não sabe dissimular”⁴³⁷. A publicidade devia ser controlada para que apenas os bons exemplos prevalecessem.

Isto quer dizer que ao falar de publicidade no Antigo Regime estamos nos remetendo mais à esfera de atuação do rei e das autoridades que representam e dirigem a comunidade em direção ao bem comum (o governo), do que a uma “vida pública” (termo ausente no período).

⁴³⁴ “Estos secretos, los arcanos del poder, *arcana imperii*, son requerimiento de protección y garantía de conservación del estado de la república. La convicción de que lo públicamente conocido es vulnerable obliga a la actuación sigilosa y apartada de los hombres que manejan los mecanismos del poder público”. VALLEJO, Jesús. Acerca del fruto del árbol de los jueces. Escenarios de la justicia en la cultura del *ius commune*. *Anuario de la Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de Madrid*, n. 2, 1998. p. 34.

⁴³⁵ ABOYM, Diogo Guerreiro Camacho de. *Escola moral, política, christãa, e jurídica*. Lisboa: Officina de Bernardo Antonio de Oliveira, 3ª Ed., 1759 [1733]. Palestra I, Lição XXIII. p. 125.

⁴³⁶ ABOYM, Diogo Guerreiro Camacho de. *Escola moral, política, christãa, e jurídica*. Lisboa: Officina de Bernardo Antonio de Oliveira, 3ª Ed., 1759 [1733]. Palestra I, Lição XXIII. p. 125.

⁴³⁷ ABOYM, Diogo Guerreiro Camacho de. *Escola moral, política, christãa, e jurídica*. Lisboa: Officina de Bernardo Antonio de Oliveira, 3ª Ed., 1759 [1733]. Palestra I, Lição XXIII. p. 126. Tomando em consideração as análises de Senellart, a perspectiva de Aboym a respeito do segredo se diferiria da ideia tradicional – mística, esotérica, técnica e jurídica – dos *arcana*, possuindo três características principais: trata das relações estrangeiras; das relações entre os vassalos e o príncipe; e entre este e os ministros. Ver: SENELLART, Michel. *As artes de governar*. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Ed. 34, 2006. Especialmente o capítulo 2 da terceira parte.

O seu suposto par emparelhado, a “vida privada” que “sempre e por toda parte” se contrapõe na linguagem, como queria Duby⁴³⁸, também é ausente no período. “(...) o conceito de ‘vida privada’ não existia no Antigo Regime e a expressão jamais foi empregada a não ser muito depois”, declara Lempérière, e depois completa: “somente reconheciam as pessoas, no âmbito religioso, o dever de um culto *interior* cujas motivações eram de todo semelhantes as do culto exterior, e que garantia a sinceridade dos atos públicos de piedade e caridade”⁴³⁹.

Em suma, a publicidade configurava-se como parte de um instrumental cujo objetivo era garantir a retidão moral da comunidade, por meio de exemplos dignos, e direcionado para o bem comum. Tal tarefa realizava-se pelas autoridades públicas (políticas e eclesiásticas – no sentido de direção para o bem comum), por meio das suas próprias publicações e através da censura e licença que permitia a circulação dos escritos e a realização de festas, cerimônias e outras práticas cotidianas. A presença das autoridades imprimia ao próprio conceito de publicidade (tendo em conta também a associação entre o *governo* e a *autoridade pública*⁴⁴⁰) os significados de autenticidade, promulgação e notoriedade, que posteriormente foram separados e diferenciados.

2.4. Do lado de cá do Atlântico: público e particular na América Portuguesa

A passagem do Frei Vicente de Salvador citada no item 1.3 que fundamenta, para Fernando Novais, a peculiaridade da relação “invertida” entre o público e o privado no “Brasil”, à luz da discussão realizada até aqui pode ser revista. Antes, cabe destacar que o frei estudou direito e teologia na Universidade de Coimbra, doutorando-se em cânones. Não lhe era estranho, portanto, as discussões realizadas nos subcapítulos anteriores. Vale a pena olhar mais detidamente para a passagem. Depois de afirmar que os portugueses, tanto os que vieram quanto os que nasceram no “Brasil”, pretendem levar tudo para Portugal, usando da terra não como “senhores”, mas como “usufrutuários”, ele elabora um dos excertos mais repetidos sobre o início do período colonial:

⁴³⁸ DUBY, Georges. Prefácio à história da vida privada. In: ARIÈS, Philippe, DUBY, Georges (Dir.). VEYNE, Paul (Org.). *História da vida privada: do império romano ao ano mil*. São Paulo: Companhia das Letras, V. 1, 2009. p. 8.

⁴³⁹ “(...) el concepto de ‘vida privada’ no existía en el antiguo régimen y la expresión jamás fue empleada sino hasta mucho después. Sólo se les reconocía a las personas, en el ámbito religiosos, el deber de un culto *interior* cuyas motivaciones eran del todo semejantes a los del culto exterior y que garantizaba la sinceridad de los actos públicos de piedad y caridad” [itálico da autora]. LEMPÉRIÈRE, Annick. *Entre Dios y el rey: la república. La ciudad de México de los siglos XVI al XIX*. Trad. De Ivette Hernández Pérez Vertti. México: Fondo de Cultura Económica (FCE), 2013. p. 245.

⁴⁴⁰ SENELLART, Michel. *As artes de governar*. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Ed. 34, 2006. p. 39.

Donde nasce também que nenhum homem nesta terra é republico, nem zela ou trata do bem comum, senão cada um do bem particular. Não notei eu isto tanto quanto o vi notar a um bispo de Tucuman da Ordem de S. Domingos⁴⁴¹, que por algumas destas terras passou para a corte. Era grande canonista, homem de bom entendimento e prudência, e assim ia muito rico. Notava as coisas e via que mandava comprar um frangão, quatro ovos e um peixe para comer e nada lhe traziam, porque não se achava na praça e nem no açougue e, se mandava pedir as ditas coisas e outras mais às casas particulares, lhas mandavam. Então disse o bispo: verdadeiramente que nesta terra andam as coisas trocadas, porque toda ela não é república, sendo-o cada casa⁴⁴².

A denúncia feita por ele era clara. A culpa era dos reis de Portugal e/ou dos povoadores. Quanto aos primeiros, não faziam caso destas terras. Se eles haviam feito questão de intitular-se “senhores de Guiné, por uma caravelinha que lá vai e vem, como disse o rei do Congo”, do “Brasil” este título não lhes interessara. Por parte dos povoadores: “tudo pretendem levar a Portugal” e não se importavam com o que “aqui há cá de ficar”⁴⁴³. Ainda assim, a crítica passa longe da ideia de “inversão” entre o público e o privado em um sentido moderno. Ela assemelhava-se, na verdade, a todo o debate sobre o bem comum do qual tratamos anteriormente, e que era recorrente no “velho mundo”. Como o próprio autor explica, nenhum homem era “republico” pela razão de que nenhum “zela ou trata do bem comum”. O problema era não subordinar os interesses particulares, efêmeros, ao bem comum, permanente.

Uma constatação semelhante apresentava Ambrósio Fernandes Brandão nos *Diálogos das grandezas do Brasil*, culpando exclusivamente os “moradores”. O personagem Brandonio

⁴⁴¹ É possível que o Bispo de Tucumán a quem o Frei se refere seja Francisco de Vitória, conhecido como “bispo mercador”, comerciante português famoso pelo contrabando e por abrir uma rota comercial entre a Bahia, Rio de Janeiro, Buenos Aires e Lima. Ver: SÁ, Helena de Cássia Trindade de. Fiscalidade, alfândega e comércio no Rio de Janeiro no alvorecer do século XVII. In: *Revista Dialogos*, v. 11, n. 01, jan.-jun. 2017. p. 1-12; HELMER, Marie. Comércio e contrabando entre a Bahia e Potosi no século XVI. *Revista de História*, São Paulo, USP, n. 15, 1953. Dos três bispos de Tucumán que atuaram antes da publicação da “História do Brasil” de Vicente de Salvador em 1627 (Francisco de Vitória, Fernando Trexo y Sanabria e Julián de Cortazar) os dois primeiros tinham maiores relações com a parte portuguesa da América. O primeiro através do comércio, o segundo nascido na cidade de São Francisco do Sul (Santa Catarina). No entanto, dos três, apenas Francisco de Vitória pertencia a Ordem de S. Domingos. Além disso, Vicente de Salvador ainda cita Francisco de Vitória mais uma vez: “E foi próspero o tempo do seu governo [Manuel Telles Barreto], assim por as vitórias que se alcançaram contra os inimigos, de que faremos menção em os capítulos seguintes, como por este tempo se abriu o comércio do Rio da Prata, mandando o bispo de Tucumán o Tesoureiro-mór da sua sé a esta Bahia a buscar estudantes para ordenar, e coisas pertencentes à Igreja, o que tudo levou e daí por diante não houve ano em que não fossem alguns navios de permissão real ou de arribada com fazendas, que lá muito estimam e cá o preço universal que por elas trazem”. SALVADOR, Frei Vicente. *História do Brasil 1500-1627*. São Paulo e Rio de Janeiro: Weiszflog irmão, Revista por Capistrano de Abreu, 1918. Liv. IV, Cap. XVIII. p. 330.

⁴⁴² SALVADOR, Frei Vicente. *História do Brasil 1500-1627*. São Paulo e Rio de Janeiro: Weiszflog irmão, Revista por Capistrano de Abreu, 1918. Liv. I, Cap. II. p.16.

⁴⁴³ SALVADOR, Frei Vicente. *História do Brasil 1500-1627*. São Paulo e Rio de Janeiro: Weiszflog irmão, Revista por Capistrano de Abreu, 1918. Liv. I, Cap. II. p.16-17.

dividia os habitantes da América Portuguesa em cinco “condições de gente”: marítima, mercadores, oficiais mecânicos, homens que servem a outros por “soldadas” e os que tratam da lavoura. Para ele, nenhum destes se lembrava do bem comum, do “cuidado do bem geral”, ou do “aumento da terra”. Dois motivos eram centrais para tal: um era o uso dos escravos e o outro era que todos, em um breve período de tempo, queriam “embarcar para o reino”, não se importando em desenvolver a terra. Por esse motivo faltava à colônia quintais, pomares, jardins, grandes edifícios, árvores frutíferas⁴⁴⁴. As “casas dos ricos (ainda que seja à custa alheia, pois muitos devem quanto tem)”, também para frei Vicente de Salvador possuíam todo o necessário, e isso se dava pela ação dos escravos, pescadores e caçadores. Carnes, peixes, azeite, vinho, não faltavam nestas casas, mas por vezes faltavam às vilas, onde as “fontes, pontes, caminhos e outras coisas públicas” era uma “piedade”⁴⁴⁵.

Entretanto, apesar da força explicativa que estas passagens possuem para lidar com as “origens” das mazelas do país⁴⁴⁶, são somente trechos selecionados que poderiam ser contrapostos com outros dos mesmos autores. O frei Vicente de Salvador, por exemplo, diz que Simão da Gama d’Andrade “foi este fidalgo em esta cidade grande republico”⁴⁴⁷; ou então que era “incrível o cuidado com que Gaspar de Sousa vigiava sobre todos os ministros e officios de justiça e fazenda, da milícia e da república, sem lhe escapar o erro ou descuido do almotacé ou de algum outro, que não emendasse”⁴⁴⁸.

Em contraste com a ausência de bem comum ou “cuidado do bem geral” o próprio Ambrósio Fernandes Brandão declarava em outro momento que:

⁴⁴⁴ BRANDÃO, Ambrósio Fernandes. *Diálogos das grandezas do Brasil. Segundo a edição da Academia Brasileira, corrigida e aumentada, com numerosas notas de Rodolfo Garcia e introdução de Jaime Cortesão*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2010. Diálogo I. p. 58.

⁴⁴⁵ SALVADOR, Frei Vicente. *História do Brasil 1500-1627*. São Paulo e Rio de Janeiro: Weiszflog irmão, Revista por Capistrano de Abreu, 1918. Liv. I, Cap. II. p. 17.

⁴⁴⁶ A partir da afirmação de Vicente de Salvador logo se argumenta sobre a indistinção do público e do privado no Brasil; em seguida se indica o caráter patrimonial desse Estado e, por último, afirma-se a “corrupção” como uma marca distintiva e específica da formação do Brasil. A respeito do conceito de corrupção, é importante notar que no Antigo Regime sua principal acepção vincula-se a ação que não era direcionada para o bem público e sim para o particular. Devido à própria noção de público – enquanto direção para a unidade do bem comum – ela não tratava exclusivamente da questão econômica, mas também da “corrupção” moral e religiosa. Cabe, no entanto, perguntar se a visão corporativa que as pessoas possuíam de seus papéis enquanto “partes” de um todo orgânico contribuía, tanto no plano das justificativas ou legitimidades discursivas quanto no plano das práticas políticas, para a caracterização da “corrupção” ou mesmo para a alegada aceitação destas atitudes por parte da administração régia. Sobre o conceito de “corrupção”, ver: ROMEIRO, Adriana. *Corrupção e poder no Brasil: uma história, séculos XVI a XVIII*. Belo Horizonte: Ed. Autêntica, 2017.

⁴⁴⁷ SALVADOR, Frei Vicente. *História do Brasil 1500-1627*. São Paulo e Rio de Janeiro: Weiszflog irmão, Revista por Capistrano de Abreu, 1918. Liv. III, Cap. II. p. 153.

⁴⁴⁸ SALVADOR, Frei Vicente. *História do Brasil 1500-1627*. São Paulo e Rio de Janeiro: Weiszflog irmão, Revista por Capistrano de Abreu, 1918. Liv. V, Cap. VII. p. 485.

Haveis de saber que o Brasil é praça do mundo, se não fazemos agravo a algum reino ou cidade em lhe darmos tal nome; e juntamente academia pública, onde se aprende com muita facilidade toda a polícia, bom modo de falar, honrados tenros de cortesia, saber bem negociar, e outros atributos desta qualidade⁴⁴⁹.

A partir de outra perspectiva, como lembra Jorun Poettering, o desenvolvimento das cidades na Europa também não foi isento de conflitos entre diferentes facções, todas alegando e agindo pelo “bem comum”. Segundo ela, “as obras foram instrumentalizadas – junto com o respectivo discurso sobre o ‘bem comum’ – para a imposição de interesses particulares”⁴⁵⁰. Conforme Luciano Figueiredo, a visão sobre a ausência de obras públicas e outras ações destinadas “ao bem comum”, ou “benefício dos povos”, não é totalmente verdadeira. Através de diferentes tributos (fintas, peitas ou subsídios), e pelo recurso e conflito entre os particulares, erguiam-se diferentes estruturas físicas na colônia⁴⁵¹.

Durante o século XVII, com um relativo aumento do poder central, as negociações entre o poder local representado pelas Câmaras e o poder central na figura dos reis colocou o “bem comum” no seio das disputas da governação. Este passou a ser “uma reivindicação das Câmaras perante os governantes, e com o tempo tornou-se pretensão e justificativa das medidas legislativas e administrativas tomadas pelos soberanos”⁴⁵². Não deixava, portanto, de ser pensado em termos universais, direcionado para a felicidade, beatitude e salvação das almas, mas era instrumentalizado nos conflitos políticos que se agravavam durante o século.

De todo modo, o “bem comum” ainda sugeria aquela vinculação e integração típica da concepção corporativa da sociedade. Por ocasião do Terremoto de 1755, por exemplo, D. José I através de uma carta enviada ao vice-rei na América portuguesa, Conde dos Arcos, pedia que as Câmaras municipais criassem um subsídio para ser enviado para a reestruturação da Corte. Em uma ocasião específica como essa, lembrava-se a unidade do corpo político e a necessidade da ação direcionada para o interesse geral. Dessa forma, devido “a natural correspondência que todas as Partes do corpo Político tem sempre com a sua cabeça”,

⁴⁴⁹ BRANDÃO, Ambrósio Fernandes. *Diálogos das grandezas do Brasil. Segundo a edição da Academia Brasileira, corrigida e aumentada, com numerosas notas de Rodolfo Garcia e introdução de Jaime Cortesão*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2010. Diálogo III. p. 172.

⁴⁵⁰ POETTERING, Jorun. Introdução: as obras urbanas como meio heurístico para a exploração da sociedade colonial. In: POETTERING, Jorun; RODRIGUES, Gefferson Ramos (Org.). *“Em benefício do povo”: obras, governo e sociedade na cidade colonial*. Rio de Janeiro: Mauad Editora, 2016. p. 8-9.

⁴⁵¹ FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida. Império de pedra e cal. Obras públicas, política e bem comum no Brasil, séculos XVII e XVIII. In: POETTERING, Jorun; RODRIGUES, Gefferson Ramos (Org.). *“Em benefício do povo”: obras, governo e sociedade na cidade colonial*. Rio de Janeiro: Mauad Editora, 2016. p. 87-111.

⁴⁵² POETTERING, Jorun. Introdução: as obras urbanas como meio heurístico para a exploração da sociedade colonial. In: POETTERING, Jorun; RODRIGUES, Gefferson Ramos (Org.). *“Em benefício do povo”: obras, governo e sociedade na cidade colonial*. Rio de Janeiro: Mauad Editora, 2016. p. 9.

esperava-se uma contribuição generosa da Bahia e dos outros domínios, que o Conde dos Arcos organizaria pelo “amor, e zelo ao meu Real Serviço, e do Bem Comum”⁴⁵³. Contribuição que se repetiria em 1770, com o mesmo propósito, e de maneira voluntária.

Em relação à comentada passagem de Vicente de Salvador de que aqui as coisas estavam trocadas, mais do que apontar para a veracidade ou não do empreendimento colonial, interessa-nos entender a mobilização conceitual de público, particular e privado no âmbito colonial do ponto de vista de um discurso orientado, no caso de Vicente de Salvador, o “ponto de vista do colonizador condescendente, que temia a falha do projeto de colonização e civilização segundo os padrões europeus”⁴⁵⁴. Como demonstrou Luiz Cristiano de Andrade, frei Vicente de Salvador pensava o “Brasil” como uma solução para a crise do Império português. A sua “História do Brasil” fora encomendada por Manuel Severim de Faria, chantre da Sé de Évora, que buscava obter informações do ultramar para aconselhar a Coroa portuguesa e obter prestígio e espaço na Corte. A ausência de “bem comum”, portanto, era uma forma de aconselhar a Coroa a investir na empreitada colonial⁴⁵⁵.

A condição colonial se dava em termos de especificidades e semelhanças. No primeiro termo, destaca-se: a complexidade social e cultural formada pelo emaranhado de relações entre portugueses, indígenas e negros; o aumento gradual da porcentagem de pessoas escravizadas no território com suas diversidades de culturas e idiomas; a distância em relação ao centro do poder e a restrição do contato direto com o soberano; o déficit de comunicação imposto pelo Atlântico. Tal situação contribui para pensar na “autonomia local” do processo de governação do território. Porém, como aponta Antonio Manuel Hespanha, essa não era uma condição exclusiva do território americano do reino Português, configurando-se como um sustentáculo básico do seu modo de governo, pautado na pluralidade de territórios e súditos⁴⁵⁶. Em outras palavras, a “autonomia”, a força das localidades no processo de governação, e a ocupação por parte dessa elite local nos cargos administrativos municipais

⁴⁵³ AHU/Bahia Avulsos (1604-1828)/Carta Régia (minuta) do rei [D. José] ao juiz, vereadores e oficiais da Câmara da Bahia notificando do terremoto ocorrido em Lisboa e ordenando que se organize meio de ajuda e arrecadação para o restauro da capital do Reino. Cx. 126. Doc. 9865. 16 de dezembro de 1755; citado por FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida. Império de pedra e cal. Obras públicas, política e bem comum no Brasil, séculos XVII e XVIII. In: POETTERING, Jorun; RODRIGUES, Gefferson Ramos (Org.). *“Em benefício do povo”*: obras, governo e sociedade na cidade colonial. Rio de Janeiro: Mauad Editora, 2016. p.100.

⁴⁵⁴ POETTERING, Jorun. Introdução: as obras urbanas como meio heurístico para a exploração da sociedade colonial. In: POETTERING, Jorun; RODRIGUES, Gefferson Ramos (Org.). *“Em benefício do povo”*: obras, governo e sociedade na cidade colonial. Rio de Janeiro: Mauad Editora, 2016. p. 11.

⁴⁵⁵ ANDRADE, Luiz Cristiano de. *A narrativa da vontade de Deus: a História do Brasil de frei Vicente do Salvador*. Rio de Janeiro: Fundação Biblioteca Nacional, 2014.

⁴⁵⁶ HESPANHA, Antonio Manuel. Centro e periferia nas estruturas administrativas do Antigo Regime. In: *Ler História*, n. 8, 1986. p. 35-60.

não era um fator diferenciador da colônia em relação à metrópole: era um dado da concepção de uma monarquia pluricontinental⁴⁵⁷.

Ainda assim, era patente a falta de uma estrutura administrativa e política no século XVII. O que não impediu que no longo termo se organizasse aquela sociedade nos moldes do Antigo Regime português, ao mesmo tempo em que sustentada por uma economia escravista⁴⁵⁸. Da constatação sobre a precariedade local do início do século parte-se, ao final do período, para a condição de sustentáculo econômico da monarquia pluricontinental e da nobreza do reino, cujas rendas se exauriram no processo da Restauração e na guerra e expulsão dos holandeses do território colonial. A condição para a implantação desse projeto era a própria autonomia que as localidades possuíam. Esta só era possível através de uma negociação permanente entre os interesses das pessoas particulares que habitavam a localidade, e dos poderes locais com o centro. Dessa cooperação dependia a manutenção do sistema colonial. As localidades precisavam do poder central para fazer suas intenções se realizarem, angariarem apoio, obterem recursos, permissões legais e títulos. Instituíam-se uma situação de dependência mútua que corresponde à imagem proporcionada pela teoria a respeito da subordinação dos particulares – neste caso as cidades coloniais e os súditos – ao público – o corpo político, a administração que representa o rei, e o próprio rei.

Acredito, dessa forma, que a ideia de “monarquia pluricontinental” se harmoniza com os usos que eram feitos a respeito do público e do particular. O exercício para a vinculação dessas partes no todo se realizava por meio de redes de relacionamentos políticos, sociais e econômicos, através da ação de oficiais régios, irmandades religiosas, inquisição, grupos mercantis, câmaras. Cabia a estas últimas, junto com as irmandades religiosas, a função pública de direcionar a comunidade para o bem comum, por meio da justiça, do abastecimento e da salvação das almas. Neste caso, as cidades e territórios do reino eram tratados também como “partes”, mas daí não se pressupõe que o “centro” fosse o público. O centro era também uma “parte” – superior e lócus da cabeça – mas que se integrava às outras partes em direção ao público. Apesar da força da argumentação do frei Vicente de Salvador, não era estranho ao território colonial os usos a respeito do público, privado e particular tal como se apresentavam no contexto ibérico.

⁴⁵⁷ “De imediato, ela resultava [a monarquia] do processo de amálgama entre a concepção corporativa e a de pacto político, fundamentada na monarquia, e garantindo, por princípio, a autonomia do poder local”. FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. Monarquia pluricontinental e repúblicas: algumas reflexões sobre a América Lusa nos séculos XVI-XVIII. In: *Tempo*, vol. 14, n. 27, Niterói, 2009. p. 43.

⁴⁵⁸ FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. Monarquia pluricontinental e repúblicas: algumas reflexões sobre a América Lusa nos séculos XVI-XVIII. In: *Tempo*, vol. 14, n. 27, Niterói, 2009. p. 36-50.

A distância da presença do rei implicava, no entanto, e como era comum em outras partes do reino, que “público”, ao menos em sua consideração mais “presente” e visível na sociedade, fossem as Câmaras, confrarias, ordenanças e irmandades – ainda que o topo estivesse reservado para o rei. Estas eram as responsáveis por superar os particularismos em direção ao bem comum através da gestão do cotidiano: trata-se da concepção das diversas *repúblicas* no âmbito da visão de mundo corporativa. Nesse sentido é que D. Domingos de Loreto Couto⁴⁵⁹ dizia em favor das “glórias de Pernambuco” que:

É a nobreza alma da República, por que com seu poder, riqueza, e autoridade a une, defende e socorre; a que encerram estas povoações é tanta, que se faz impossível reduzi-la a um breve compêndio sem agrava-la. Forma-se o corpo Político desta república de ilustres cidadãos, o militar de dois Regimentos, um de Henriques com seu Mestre de Campo, e sargento-mor, e Ajudantes pagos. Duas companhias de Artilheiros com sargento-mor, e Mestre de Campo de Engenheiros. O Governador da Fortaleza do Brum serve com patente de Tenente Coronel. Os das Fortalezas das cinco pontas, Buraco e Castelo do Mar, com patente e soldo de Capitães, além de outros emolumentos, que lhes dá maior autoridade⁴⁶⁰.

Por sua vez, o uso de privado enquanto válido, por exemplo, tratado pelo padre Antônio Vieira é igualmente encontrado no próprio frei Vicente de Salvador. Segundo ele, diante da notícia de que uma armada partia da Holanda, o governador Diogo de Mendonça teria mandado “a um mercador seu privado”⁴⁶¹ que desse aos pobres três vinténs por dia para que ajudassem na guerra vindoura. Os usos de privado, no entanto, são escassos. No geral, aparecem com o significado de “despojar”, “perder” um ofício ou uma condição. O afastamento da Corte por um oceano tornou as discussões sobre os perigos e vantagens dos privados estranhas ao universo colonial, mas não os significados da palavra e, em menor medida, as suas práticas.

⁴⁵⁹ Domingos de Loreto Couto fazia parte da academia dos Esquecidos e Renascidos. Concluiu sua obra em 1757, mas foi publicada apenas em 1904. Segundo Íris Kantor, Loreto Couto trouxe uma interpretação ilustrada da história brasílica. Em seu livro buscou mostrar como os índios do Brasil não eram privados de virtudes intelectuais, e que essa visão revelava a ignorância dos que haviam se dedicado ao tema. KANTOR, Iris. *Esquecidos e Renascidos: historiografia acadêmica Luso-Americana, 1724-1759*. São Paulo: Hucitec; Salvador, BA: Centro de Estudos Baianos/UFBA, 2004. Além disso, tinha por objetivo ressaltar as especificidades dos pernambucanos, mas, ao mesmo tempo, sua fidelidade ao rei de Portugal e à religião católica. SILVA, Bruno. “Fabricando” identidades: Domingos de Loreto Couto, vida e obra de um cronista Luso-brasileiro na Pernambuco de meados do século XVIII. *Revista Cantareira*, Rio de Janeiro, n. 15, jul.-dez./2011.

⁴⁶⁰ COUTO, D. Domingos de Loreto. *Desagravos do Brasil e Glórias de Pernambuco* [1757]. Rio de Janeiro: Officina Typographica da Bibliotheca Nacional, 1904. Liv. III, Cap. V, n. 53. p. 161. A obra foi concluída em 1757, mas publicada apenas em 1904.

⁴⁶¹ SALVADOR, Frei Vicente. *História do Brasil 1500-1627*. São Paulo e Rio de Janeiro: Weiszflog irmão, Revista por Capistrano de Abreu, 1918. Liv. V, Cap. XXII. p. 508.

Também o termo válido e a prática do valimento, especialmente em seu sentido negativo, não eram desconhecidos no território colonial. Em uma época em que a prática já parecia ter caído em desuso em toda a Europa, inclusive em Portugal, o problema do valimento aparecia com centralidade nas tramas dos mandos e desmandos de Antonio José de Brito no Estado do Maranhão nas últimas décadas do século XVIII. Nos requerimentos e cartas enviadas ao secretário do Conselho Ultramarino, Martinho de Melo e Castro, e à rainha D. Maria I, as acusações e denúncias direcionadas ao sargento-mor colocavam a sua condição de “válido” do governador e capitão-general, Fernando Pereira Leite de Foios, como um dos principais obstáculos na realização da justiça, lei e razão.

A condição de sargento-mor do Terço da Cavalaria Auxiliar, por exemplo, só teria sido obtida “pela razão de Valido e Assessor”⁴⁶² do governador que o nomeou. O Ouvidor João Francisco Leal, em 1792, informava ao secretário do Conselho Ultramarino sobre a conduta corrupta do governador e que a sua insistência em “Proteger, e Enriquecer ao seu valido, assessor António José de Brito, fazem e farão sempre a Desgraça destes Povos”⁴⁶³. Já na longa carta dos moradores do estado do Maranhão enviada à D. Maria I, detalhava-se o enriquecimento ilegal de Brito e o acusavam, juntamente com o governador, de inúmeras irregularidades⁴⁶⁴. A “amizade particular” de Brito com Fernando Pereira Leite de Foios, e sua condição de “grande valido”, impedia que fosse devidamente punido por seus atos, fazendo com que “os aflitos, vexados e oprimidos Vassalos, moradores no Estado do Maranhão”, se queixassem à rainha⁴⁶⁵.

⁴⁶² AHU/Maranhão (1614-1833)/Carta do ouvidor-geral da comarca João Francisco Leal para a rainha D. Maria I, sobre a criação dos corpos Auxiliares dos Regimentos Militares da capitania e a eleição dos militares das tropas pagas. Cx. 75. Doc. 6468. 14 de maio de 1790.

⁴⁶³ AHU/Maranhão (1614-1833)/Ofício do Ouvidor João Francisco Leal para o secretário de estado da Marinha e Ultramar, Martinho de Melo e Castro, queixando-se do governador, Fernando Pereira Leite de Foios, e do seu valido, António José de Brito, o qual obteve sesmarias ilegalmente. Cx. 79. Doc. 6733. 8 de março de 1792.

⁴⁶⁴ “extorsão, configurada na venda de salvos-condutos, isenções, baixas e licenças do serviço militar, provisões de patentes e nomeações – nem sempre concretizadas, e proteção a ladrões; apropriação do erário, através da cobrança de milhares de alqueires de farinha em troca de isenções diversas aos moradores da Vila de Tapuitapera e de Guimarães; compra de casas dos missionários das Mercês, coagidos pelo governador e por valores mínimos; apropriação ilegal de terras; aquisição de escravos, também forçada pelo governador e sem pagamento aos proprietários; requisição dos índios para o serviço de suas lavouras, em regime de escravidão; apropriação de bens públicos, conformada na proibição da população extremamente pobre, vizinha à sua residência, ao uso da água de uma fonte pública e das pedras de uma pedreira pública, ambas situadas nas terras da Câmara, e do corte de lenha na mata, também próxima”. Simei Maria de Souza Torres suspeita que a carta tenha sido escrita pelo próprio ouvidor João Francisco Leal. TORRES, Simei Maria de Souza. *O cárcere dos indesejáveis: degredados na Amazônia Portuguesa (1750-1800)*. 2006. 223 f. Dissertação de Mestrado – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), 2006. p. 155.

⁴⁶⁵ AHU/Maranhão (1614-1833)/Carta dos moradores do Estado do Maranhão para a rainha D. Maria I, sobre as violências praticadas pelo governador da capitania, Fernando Pereira Leite de Foios, e dos roubos praticados por António José de Brito de Abreu e Lima. Cx. 76. Doc. 6528. 20 de outubro de 1790. A carta foi transcrita por Simei Maria de Souza Torres e gentilmente anexada em sua dissertação, onde se podem encontrar também mais informações sobre os atores aqui envolvidos: TORRES, Simei Maria de Souza. *O cárcere dos indesejáveis:*

No tocante aos conceitos de público e particular, os usos assentavam-se igualmente nos parâmetros de articulação e subordinação. O mesmo Estado do Maranhão foi palco para diversas pregações de António Vieira. No conhecido Sermão de Santo Antônio pregado na cidade de São Luís em 1654 e destinado aos “peixes”, enquanto metáfora para os habitantes da localidade, após argumentar que os peixes grandes cruelmente comiam aos pequenos, alertava o orador que:

Já que assim os experimentais, com tanto dano vosso, importa que daqui por diante sejais mais Repúblicos, e zelosos do bem comum, e que este prevaleça contra o apetite particular de cada um; para que não suceda, que assim como hoje vemos a muitos de vós tão diminuídos, vos venhais a consumir de todo. Não vos bastam tantos inimigos de fora, e tantos perseguidores, que nem de dia, nem de noite deixam de vós por em cerco, e fazer guerra por tantos modos. (...) Não vos basta, pois, que tenhais tantos, e tão armados inimigos de fora, senão que também vós de vossas portas adentro o haveis de ser mais cruéis, perseguindo-vos com uma guerra mais que civil, e comendo-vos uns aos outros? Cesse, cesse já, irmão peixes, e tenha fim algum dia esta tão perniciosa discórdia (...)⁴⁶⁶.

O zelo pelo “bem comum”, a subordinação dos “apetites particulares” e o fim da “discórdia” são tópicos recorrentes na retórica vieiriana, tal como eram nos jesuítas neotomistas. No caso de Vieira elas apontam para o projeto da providência no estabelecimento do quinto Império português. Conforme Alcir Pécora, a comunhão⁴⁶⁷ descobre o ser comum nos homens, e este “comum humano” é que participa mais fortemente no divino, “o ser da união comum está profundamente unido ao Ser que o causa através do sacramento eucarístico”. Assim,

degradados na Amazônia Portuguesa (1750-1800). 2006. 223 f. Dissertação de Mestrado – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), 2006, especialmente. p. 149-159.

⁴⁶⁶ VIEIRA, Antonio. Sermão de S. Antonio. Pregado na cidade de S. Luis do Maranhão; anno de 1654. In: _____. *Sermões do P. Antonio Vieira da Companhia de Jesus, Pregador de Sua Alteza. Segunda Parte. Dedicada no panegyrico da Rainha Santa ao serenissimo nome da Princesa N. S. D. Isabel*. Lisboa: Officina de Miguel Deslandes, 1682.

⁴⁶⁷ Como dito pelo próprio autor: “pergunto, que quer dizer comunhão? O nome comunhão – *communio* – não é inventado por homens, senão imposto por Deus e tirado das Escrituras sagradas em muitos lugares do Testamento Novo. E que quer dizer *communio*? Quer dizer *communis unio*: união comum. Assim explicam sua etimologia todos os intérpretes. De maneira que dando Cristo nome à Comunhão, não lhe pôs o nome da união particular que temos com ele, senão da união comum que causa entre nós. A união comum que cada um de nós tem com Cristo no Sacramento é união particular; a união que mediante Cristo temos todos entre nós é união comum, e esta união comum, como efeito principal e ultimadamente pretendido por Cristo, é que dá o ser e o nome à Comunhão: *communio: communis unio*”. VIEIRA, Antonio. Sermão do Santíssimo Sacramento, 1662 citado por PÉCORA, Alcir. *Teatro do Sacramento: a unidade teológico-retórico-política dos sermões de Antonio Vieira*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, Editora da Universidade de Campinas, Editora da Universidade de São Paulo (Co-edição), 2016. p. 193-194.

Vê-se, por aí, o quanto essa teologia é visceralmente política – os termos todos da *unio mystica*, através do modo sacramental, alcançam agora uma projeção inteiramente adequada ao corpo coletivo, o qual, ao reunir as vontades individuais em uma vontade pública única, realiza o “corpo místico” por excelência. A “divina essência” nomeada por São Bernardo, em Vieira, está inteiramente repassada pela *universitas* do jesuíta Suárez (...) ⁴⁶⁸.

Os sermões de Vieira e a ornamentação retórica que lhe dava forma, em conjunto com as cerimônias no andamento da liturgia, integravam-se no objetivo da “ação persuasória pública”, explica Alcir pécora, se encaminhando e preparando para a conversão ⁴⁶⁹. É possível sintetizar aqui o caráter *exemplar* dessa publicidade, mas não sem alertar para o caráter reducionista que pode adquirir tendo em vista os objetivos mais “elevados”, por assim dizer, que visava. “A dissociação entre a pompa da missa e sua função litúrgica implica o fracasso da cerimônia como um todo e do mistério eucarístico em particular já que ele fornece a imagem-modelo do ritual inteiro” ⁴⁷⁰. Mesmo a retórica teológica de Vieira não pode ser considerada de maneira autônoma, como um mero ornamento estilístico. Por meio dos conceitos engenhosos se manifestam os sinais divinos e a “presença divina” no mundo, cuja eficácia reside no ordenamento dos homens para a salvação cristã.

Porém, como apresentado no ponto anterior, também em Vieira a publicidade servia como critério para medição da integridade moral e aplicação das correções necessárias: premiar os bons e castigar os maus, “dar o exemplo”. No mesmo sentido, o acadêmico renascido d. Domingos de Loreto Couto, no texto já citado, dedicava um capítulo do seu Livro VII – “Pernambuco ilustrado pelo sexo feminino” – para relatar casos de mulheres assassinadas por falsos testemunhos. A questão da fama, da reputação e da defesa da honra ocupam um papel central nas tramas homicidas dos senhores, e a publicidade dos falsos casos de adultério ou do crime cometido são questões centrais nas histórias narradas pelo autor.

Em um dos casos relatados ⁴⁷¹ o sargento-mor Nicolau Coelho não aceitou o casamento de sua filha D. Anna com André Viera de Mello. Mandou uma sua escrava contar a mãe de André que D. Anna estava o traindo com João Paes Barreto. A mãe procurou convencer

⁴⁶⁸ PÉCORA, Alcir. *Teatro do Sacramento: a unidade teológico-retórico-política dos sermões de Antonio Vieira*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, Editora da Universidade de Campinas, Editora da Universidade de São Paulo (Co-edição), 2016. p. 195. A respeito da necessidade, ou então do imperativo, da união e harmonia das pessoas particulares no todo, ver especialmente o capítulo 2, “Compêndio de Maravilhas”.

⁴⁶⁹ PÉCORA, Alcir. *Teatro do Sacramento: a unidade teológico-retórico-política dos sermões de Antonio Vieira*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, Editora da Universidade de Campinas, Editora da Universidade de São Paulo (Co-edição), 2016. p. 189.

⁴⁷⁰ PÉCORA, Alcir. *Teatro do Sacramento: a unidade teológico-retórico-política dos sermões de Antonio Vieira*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, Editora da Universidade de Campinas, Editora da Universidade de São Paulo (Co-edição), 2016. p. 190.

⁴⁷¹ COUTO, Domingos do Loreto. *Desagravos do Brasil e glória de Pernambuco* [1757]. Rio de Janeiro: Oficina Typographica da Biblioteca Nacional, 1904. Livro VII, Cap. 5. p. 478-482.

André a mata-la, contudo, este recusou. O pai de André, Bernardo Vieira, considerou a atitude do filho como “indigna de homem” e demandou o pronto assassinato de D. Anna e seu suposto consorte. André cedeu, mas antes de envenenar sua esposa recebeu a notícia de seu tio que D. Anna estava grávida. O assassinato foi postergado até que ela parisse o filho. Segundo relato de Loreto Couto, logo em seguida ela foi envenenada e golpeada até morrer.

Para Loreto Couto, um dos aspectos que tornou este caso mais “inumano, escandaloso” foi a “publicidade com que foi cometido”. O envenenamento, em geral, seria uma forma de assassinato na qual o criminoso se envergonhava e se ocultava de cometer o crime. Mas a “publicidade” com que tudo tinha sido feito e o escândalo gerado na comunidade era, sem dúvida, um fator agravante⁴⁷². De todas as histórias Loreto Couto procurava retirar uma mesma lição moral: se os criminosos não foram punidos pela justiça dos homens, foram punidos pela justiça divina⁴⁷³.

Outros exemplos do uso do conceito de “publicidade” na América Portuguesa podem ser encontrados no texto anônimo *Discurso sobre a sublevação que nas Minas houve no ano de 1720*⁴⁷⁴. Conforme Laura de Mello e Souza, uma das questões que permite afirmar que os jesuítas António Correia e José Mascarenhas (junto com D. Pedro de Almeida, o conde de Assumar) foram também autores do *Discurso* é a defesa feita do castigo exemplar, “conduzida por especialistas afeitos ao racionalismo escolástico e as polêmicas eruditas”⁴⁷⁵. Essa defesa lançava mão da junção entre a publicidade e a notoriedade (tal como definido por Bluteau). Assim, havia uma “publicidade requerida em direito” que se cumpria, nesse caso, pelo amplo conhecimento que se tinha das ações de Felipe dos Santos, que passava “de porta em porta sublevando os povos”. Tal atitude consistiria na “notoriedade que em direito, sem mais processo, comprova os delitos”⁴⁷⁶. De acordo com o(s) autor(res) do *Discurso*, os

⁴⁷² No Código Criminal de 1830, como veremos, o Art. 206 estabelecia que causar dor física ou injuriar alguém em um “lugar público” era considerado um agravante para o crime.

⁴⁷³ Bernardo Vieira de Melo e André Vieira de Melo teriam sido presos e remetidos para Lisboa por outros motivos (muito provavelmente devido as suas participações na Guerra dos Mascates). Ambos não tardaram a falecer. Já a mãe, “por permissão de Deus”, teria sofrido o cárcere em sua própria consciência, tendo sido levada “como desesperada a morrer no mato entre as feras, como fera”. COUTO, Domingos do Loreto. *Op. Cit.*, 1904. Livro VII, Cap. 5. p. 482. Sobre Bernardo Vieira de Melo, ver: MELLO, Evaldo Cabral de. *A fronda dos mazombos nobres contra mascates: Pernambuco, 1666-1715*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

⁴⁷⁴ De acordo com Laura de Mello e Souza, a obra foi provavelmente escrita por D. Pedro de Almeida, terceiro conde de Assumar e primeiro marquês de Alorna, governador da capitania e responsável pela repressão ao “motim”, juntamente com os jesuítas Antonio Correia e José Mascarenhas. SOUZA, Laura de Mello. *Estudo Crítico*. In: *Discurso histórico e político sobre a sublevação que nas Minas houve no ano de 1720*. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, Centro de Estudos Históricos e Culturais, 1994.

⁴⁷⁵ SOUZA, Laura de Mello. *Estudo Crítico*. In: *Discurso histórico e político sobre a sublevação que nas Minas houve no ano de 1720*. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, Centro de Estudos Históricos e Culturais, 1994. p. 55.

⁴⁷⁶ *Discurso histórico e político sobre a sublevação que nas Minas houve no ano de 1720*. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, Centro de Estudos Históricos e Culturais, 1994. p. 170.

sublevados tratavam “com infame e escandalosa publicidade erigir uma república neste governo”⁴⁷⁷. A publicidade do fato, portanto, justificava uma ação direta, um castigo exemplar, por cima do processo e da necessidade de comprovação do delito, como aconteceu com Felipe dos Santos.

Vale destacar que no bojo das alterações políticas e conceituais das primeiras décadas do século XIX, Francisco de São Luiz Saraiva comentava que a publicidade não era o mesmo que a notoriedade, pois a fama muitas vezes é mentirosa, e aquilo que é dito ou repetido por todos pode ser falso. A publicidade remetia à extensão do conhecimento. Já a notoriedade era aquilo que é certo, o que não se pode duvidar. O termo notório faria parte da jurisprudência civil. Segundo ele, “no foro é como axioma, que o fato *notório* não necessita de prova; porque a própria *notoriedade* o põe fora de toda a controvérsia”. Assim, “a simples *publicidade* nunca teve esta prerrogativa, nem a terá jamais, senão quando o juiz tiver vontade, ou interesse de condenar”⁴⁷⁸.

Também o aparato inquisitorial, ainda que distante, por meio das visitas, impunha-se no cotidiano do território colonial e atuava na percepção sobre a publicidade⁴⁷⁹. Em uma das visitas do Santo Ofício, em 1595, Luis Mendes, com 23 anos, afirmou que as Bulas só vinham para ganhar ou levar dinheiro, sendo determinado pelo Visitador a “retratação pública do Auto-da-Fé, em que descalço, em corpo, desbarretado, com vela acesa na mão, abjurou de leve suspeita na fé”⁴⁸⁰. A leitura pública dos Éditos da Fé tinha por objetivo informar uma sociedade que nem sempre conhecia as faltas que estava cometendo. Seria o caso de Manoel da Costa Calheiros, que considerava que o estado dos casados era melhor do que as outras ordens, mas depois “que nos papéis do Santo Ofício e nos Éditos da fé ouvira publicar este caso”, entendeu que estava errado⁴⁸¹.

⁴⁷⁷ *Discurso histórico e político sobre a sublevação que nas Minas houve no ano de 1720*. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, Centro de Estudos Históricos e Culturais, 1994. p. 135.

⁴⁷⁸ SARAIVA, Francisco S. Luiz. *Ensaio sobre alguns synonymos da língua portugueza*. Tomo II. Lisboa: na Typografia da Academia R. das Sciencias, 1828. p. 27-29.

⁴⁷⁹ “Não obstante faltassem à Colônia os ritos espetaculares que o Santo Ofício utilizava no Reino para alimentar sua imagem terrificante, o vaivém de notícias e pessoas entre Portugal e Brasil, ou mesmo as narrativas da vizinha América Espanhola, eram suficientes para manter acesos em nossos colonos o pânico inspirado pelo inquisidor. E, à medida que se organizavam as engrenagens inquisitorial e eclesiástica no Brasil, que a vigilância dos múltiplos ‘familiares’ do Santo Ofício se fazia sentir na própria vizinhança, que as devassas da Igreja se tornaram frequentes e periódicas, expondo a vida de todos ao julgamento público, a Inquisição logrou impor sua sinistra presença no trópico, ainda que a “negra casa do Rocio” ficasse na distante Lisboa”. VAINFAS, Ronaldo. *Trópico dos Pecados: Moral, Sexualidade e Inquisição no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1998. p. 230.

⁴⁸⁰ SIQUEIRA, Sônia A. *A Inquisição Portuguesa e a Sociedade Colonial*. São Paulo: Editora Ática, 1978. p. 185.

⁴⁸¹ SIQUEIRA, Sônia A. *A Inquisição Portuguesa e a Sociedade Colonial*. São Paulo: Editora Ática, 1978. p. 187.

Também Ronaldo Vainfas demonstra como a publicidade podia ser pensada como uma instância de retidão moral da sociedade na América Portuguesa, na qual as confissões, murmúrios, boatos, delações e denúncias eram parte do cotidiano da sociedade. Estas, entretanto, na presença dos visitantes do Santo Ofício, deixavam de ser apenas um “rumor público” para se tornarem “testemunhas de acusação”⁴⁸². Os “rumores públicos”, as “vozes públicas”, na presença do visitador se tornavam questões pertinentes à Igreja, que lançava mão da publicidade dos atos para atingir seus objetivos, tal como na atuação de Heitor Furtado de Mendonça, visitador entre os anos de 1591 e 1595:

Heitor Furtado acrescentaria às censuras de praxe outras tantas que se revelaram muito eficazes embora contrariassem as instruções do Conselho Geral: promoveu ‘procissões de fé’ na Bahia e em Pernambuco, incluindo a leitura pública das sentenças e fez executar vários condenados a açoites pelas ruas das vilas e das cidades visitadas. Homens e mulheres com vela na mão, desbarretados, descalços, a ouvirem consternados o relato de suas intimidades e abjurarem de ‘leve suspeitos de fé’ à vista da multidão, eis o que o visitador houve por bem realizar na jovem Colônia⁴⁸³.

Episódio que foi seguido de uma série de confissões e delações de amigos e parentes. O Santo Ofício era parte do aparelho judiciário do Antigo Regime e imprimia nas ideias de público e publicidade a sua autoridade. O papel que estes conceitos desempenhavam nas teorias corporativas de poder do Antigo Regime não pode ser deslocado dos agentes responsáveis pela tarefa de guiar a comunidade em direção ao bem comum. Assim, regular a moral, controlar as facções e os interesses particulares, servir como “freio” da sociedade, dirigir a comunidade para o bem público, garantir a ordem e a autonomia das partes que se conformavam no corpo político eram tarefas do poder real e da Igreja.

Por fim, sem dúvidas que a marca distintiva da sociedade colonial, política, econômica e culturalmente, era o escravismo. Era nele que se alicerçava e se estruturava todo o projeto colonial. As formulações teóricas a respeito da sociedade e do poder, contudo, simplesmente o escondiam, ou procuravam situá-lo no quadro mais geral das suas teorias, dando-lhes pouca ou quase nenhuma visibilidade. No âmbito jurídico, tal como já dito, os escravos não eram vistos como capazes de direito por não terem “condição” social, *estados*, enquanto pré-

⁴⁸² VAINFAS, Ronaldo. *Trópico dos Pecados: Moral, Sexualidade e Inquisição no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1998. p. 99.

⁴⁸³ VAINFAS, Ronaldo. *Trópico dos Pecados: Moral, Sexualidade e Inquisição no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1998. p. 230.

requisitos para *ter* pessoa⁴⁸⁴. Nesse sentido, não teriam “partes” necessárias para serem objetos do direito. Do discurso teológico, de um lado justificava-se a legitimidade da escravidão através de exemplos bíblicos, especialmente pela suposta descendência de Cam; de outro, buscava-se controlar os abusos cometidos pelos senhores e a validade dos valores morais cristãos nas ações cotidianas dos escravos.

Com dissemos, apesar do governo da casa ser um modelo para o governo da república, especialmente no que se refere às regras éticas de comportamento, havia, de fato, a percepção de uma distinção entre os dois: no primeiro imperava o poder de dominação e no segundo o de jurisdição. As pessoas que compõe uma família, no interior mesmo da família, não concorrem para o bem comum, “não se reúnem as pessoas particulares como membros principais para compor um corpo político”, pois aí prevalece o poder de dominação do *pater familias*, em que se encontram submetidos os filhos, esposa e “servos” para a “utilidade do dono”⁴⁸⁵. Era garantida ao poder de dominação no espaço da casa certa autonomia em relação ao poder de jurisdição, o que não significava que não estivesse submetido aos preceitos divinos, como todo o resto.

Nesse sentido é que o Padre Jorge Benci dizia, em 1705, que os senhores de escravos deviam poupar o trabalho aos escravizados durante os sábados (o que obviamente não estava acontecendo), pois Deus não fazia diferença entre senhores e escravos nesse caso (Êxodo, 20:10)⁴⁸⁶. Largado a própria sorte, o poder de dominação, isento à jurisdição da república, assumiria um caráter ofensivo a Deus⁴⁸⁷. O discurso teológico, nesse sentido, visava sobretudo um controle dos abusos cometidos pelo *pater familias*, impondo-lhes no mínimo três obrigações para com o escravizado: pão, disciplina (ensinar a não errar) e trabalho. De

⁴⁸⁴ CLAVERO, Bartolomé. Cádiz 1812: antropología e historiografía del individuo como sujeto de constitución. *Quaderni Fiorentini: per la storia del pensiero giuridico moderno*, nº 42, 2013. p. 218.

⁴⁸⁵ “no se reúnen las personas particulares como miembros principales para componer un solo cuerpo político”. (...) “utilidad del dueño”. SUÁREZ, P. Francisco. *Tratado de las leyes y de Dios Legislador*. Trad. de D. Jaime Torrubiano Ripoll. Madrid: Hijos de Reus, 1918. Tomo I, Cap. VI, n. 13. p. 123.

⁴⁸⁶ Jorge Benci escreveu seu manuscrito, *Economia cristã dos senhores no governo dos escravos*, em 1700, sendo publicado em Roma no ano de 1705. Era um jesuíta que esteve no Rio de Janeiro e na Bahia, onde foi companheiro do Padre Antônio Vieira. Sua obra inseria-se em um projeto escravista-cristão, como em Vieira e no Padre André João Antonil. Se de um lado legitimava a escravidão por meio dos exemplos e passagens bíblicas, preocupava-se, por outro, em apontar para os abusos cometidos por senhores, que deveriam cumprir com seus deveres: pão, disciplina e trabalho. Não encontrei, no entanto, nenhuma referência aos escravos como algo privado ou particular, ainda que fossem considerados enquanto propriedades. Sobre Jorge Benci, ver: NEVES, Guilherme Pereira. Padre Jorge Benci, SJ. In: VAINFAS, Ronaldo (Org.). *Dicionário do Brasil Colonial (1500-1808)*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. p. 456-457.

⁴⁸⁷ O mesmo ocorria em relação aos crimes graves cometidos pelos escravos. De acordo com Benci, ou os senhores os entregavam à Justiça, mas feriam sua honra e pundonor; ou matavam o escravo, mas ofendiam aos mandamentos Divinos. A solução era simples: era preciso entregar os escravos à justiça para não ofender a Deus. O poder doméstico não estava isento de interferências externas (também, nesse caso, no foro interno da consciência). BENCI DE ARIMINO, Jorge. *Economia cristã dos senhores no governo dos escravos*. Roma: Officina de Antonio de Rossi na Praça de Ceri, 1705. Disc. III, § V. p. 182.

todo modo, o escravizado não aparece como uma pessoa particular e menos como parte de uma unidade direcionada ao bem público, e isto ocorria pela razão de que o único bem natural de que dispunha era sua saúde:

O bem das riquezas, não o alcança; porque nada tem de seu, pois pertence a seu senhor tudo o que lucra. Menos alcança o bem das delícias: pois vive continuamente entre os trabalhos, e penalidades do cativo. No bem da honra não tem parte alguma; porque pelo direito são os servos reputados, e contados entre as pessoas infames. E assim só lhes resta o bem da saúde⁴⁸⁸.

Quanto ao seu “uso” era diferente. O mesmo padre Benci afirmava que “convém ao bem público, que ninguém use mal, nem ainda do seu”⁴⁸⁹. Reproduzindo a ideia de que uma ofensa feita a um particular fere a comunidade como um todo, neste trecho argumentava que os injustos castigos aos escravos na América Portuguesa não convinha ao “bem público”, não pelo sofrimento causado ao escravo, mas pelo “mau uso” da sua posse; que em última instância foi dada por Deus.

Para a conclusão deste capítulo destaca-se e retomam-se alguns pontos com o intuito de sintetizar e, de alguma forma, sistematizar um tipo de interpretação possível para a discussão sobre o público e o privado no Antigo Regime. Tal como sugerido no início do capítulo a partir de um comentário de Bartolomé Clavero⁴⁹⁰, parece haver um *incômodo* generalizado acerca da possibilidade de se trabalhar com estes conceitos no período anterior ao século XIX. Os que trabalham, não o fazem sem alertar para um possível anacronismo. Inserido em uma nota, Antonio Manuel Hespanha demonstrava esse incômodo:

Duas prevenções de natureza terminológica. Chamo a atenção para o fato de que nunca utilizo, para descrever o sistema político anterior às revoluções liberais, palavras como “Estado” e “público” (por oposição a privado),

⁴⁸⁸ BENCI DE ARIMINO, Jorge. *Economia christã dos senhores no governo dos escravos*. Roma: Officina de Antonio de Rossi na Praça de Ceri, 1705. Disc. I, § III, n. 47. p. 42-43.

⁴⁸⁹ BENCI DE ARIMINO, Jorge. *Economia christã dos senhores no governo dos escravos*. Roma: Officina de Antonio de Rossi na Praça de Ceri, 1705. Disc. III, § IV, n. 168. p. 170.

⁴⁹⁰ “Até onde eu saiba o binômio público/privado, ou seu jogo de qualificações realmente não binômico, na doutrina moderna do *ius commune* é matéria que somente foi tocada de maneira bastante tangencial, excessivamente genérica ou um tanto anacrônica, e não com o cuidado que o tópico indubitavelmente mereceria, não conhecendo em todo caso um tratamento de suas particularidades interessantes a nosso objeto”. CLAVERO, Bartolomé. *Hispanus Fiscus, persona ficta*. Concepción del sujeto político en el *ius commune* moderno. *Quaderni Fiorentini: per la storia del pensiero giuridico moderno*. Literari moderni della persona giuridica, 11/12, tomo I, 1982/1983. p. 141. Nota 103.

carregadas de um tal peso pela teoria política oitocentista e de tal modo investidas pela “filosofia política espontânea” dos nossos dias que podem contrabandear para a descrição histórica as maiores anacronias (...) ⁴⁹¹

Também Isabel Deusa e Mónica Peruga diziam que “as noções de ‘público’ e ‘privado’ são conceitos que os historiadores costumam utilizar em suas análises “com um significado que pertence mais à nossas consciências que a de nossos antepassados”⁴⁹². Contudo, e aqui reside um dos objetivos deste capítulo: o que fazer com o fato de que estes conceitos estavam sendo usados nas elaborações teóricas do período? Apenas por eles não se submeterem à pretensão “moderna” de dividirem a realidade em dois polos autoexcluentes eles deviam ser descartados ou ignorados? Basta, para compreendê-los, afirmar que não se distinguem? Ou trata-se de uma atribuição teleológica relacionada ao momento “fundacional” da separação dos dois?

O primeiro exercício a ser realizado parece ser a superação da imagem da “grande dicotomia” elaborada por Norberto Bobbio, bem como de sua característica “mutuamente exclusiva” (um mesmo elemento só pode pertencer a uma delas)⁴⁹³. Afastar-se, ou colocar em posição de dúvida, as metáforas de “espaço”, “esfera”, “domínio” e “reino” também pode auxiliar para um tipo de olhar que incorpore os aspectos de visibilidade e exemplaridade, igualmente dissolvendo a rigidez dos elementos que obrigatoriamente deveriam se situar em um ou outro lado da “dicotomia”.

O segundo exercício, me parece, é substituir a imagem que se tem de *público* e *privado* designando dois lados fixos e separados, pela imagem de *público* e *particular* enquanto instâncias constantemente em movimento. Isto quer dizer que o papel relevante desempenhado por estes conceitos na linguagem política-teológica do Antigo Regime é a manifestação reiterada da necessidade de vinculação das partes em uma unidade. O movimento se refere ao constante caminho que se faz das pessoas particulares para a família, das famílias particulares para a cidade, de cada cidade particular para o corpo político, de cada corpo político para o bem comum universal da comunidade cristã. Com exceção da “pessoa particular” e da “família”, todos os outros podem ser considerados “público”.

A mera “não distinção” do público e do privado, nesse sentido, pode ser substituída pela necessária articulação subordinada das partes ao todo. A “indistinção” ocasional do

⁴⁹¹ HESPANHA, Antonio Manuel. Centro e periferia nas estruturas administrativas do Antigo Regime. In: *Ler História*, n. 8, 1986. p. 36. Nota 5.

⁴⁹² MORAN DEUSA, Isabel; BOLUFER PERUGA, Mónica. Presentación. Historia de las mujeres e historia de la vida privada: confluencias historiográficas. *Studia Historica. Historia Moderna*. Vol. 19, 1998. p. 17-23.

⁴⁹³ BOBBIO, Norberto. *Democracy and Dictatorship: The nature and limits of State power*. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1989.

público e privado (ocasional porque só adquire seu sentido pela razão da “separação” futura) deve ser pensada como uma integração constitutiva do particular e do público (constitutiva porque está na base da estrutura de significado e compreensão da linguagem própria ao período). Contudo, e como era comum, a unidade (o todo, ou o público) nunca era somente uma somatória das partes, e sim algo diferente dela. Nos termos de Suárez, a comunidade perfeita, derivada da fusão estabelecida por um vínculo moral entre as diferentes casas, não era somente um aglomerado de famílias. A isto se pareceria uma multidão. O público, dessa forma, pressupunha sempre uma *potestas* responsável por tornar possível a união entre as partes, ou os membros, na formação de um corpo político e na direção para o bem comum – finalidade teológica última, realizada na felicidade pública e na concórdia.

O terceiro exercício, portanto, diz respeito à consideração do conceito de público vinculado às autoridades responsáveis por ordenar e dirigir a comunidade (o público passivo ou *in habitu*) para o bem comum. Importa aqui também a ideia de movimento no ordenamento em vista de um fim. Nesse sentido, “público” não era apenas o rei ou as autoridades que o representavam, ainda que no temporal fosse a *potestas publica* superior. Também o espiritual tinha por obrigação o encaminhamento para o bem comum através da “fé pública”, logo, compunha-se como instância pública, sendo o Sumo Pontífice a *potestas publica* superior. A instância última, como defende Suárez, era Deus: *potestas publica* e suprema no temporal e espiritual⁴⁹⁴.

As “pessoas particulares”, portanto, se diferenciavam das “pessoas públicas”, mas não em termos de oposição. Em um livro atribuído ao Padre Antonio Vieira, publicado no ano de 1745⁴⁹⁵, a distinção entre “pessoa pública” e “pessoa particular” aparecia para justificar as circunstâncias que se devem ponderar no *exórdio*, primeira etapa da *invenção* retórica.

Também se pode ponderar, quem a faz, sendo *pessoa pública*, como *Rei, Reino, Cabido, Convento, Confraria*; se for pessoa particular, há de ser mui ilustre, para que se fale nela; e em suma a circunstância da pessoa particular se poderá tocar (ainda que sem nomear a pessoa) quando a sua memória se dirige a fim sagrado; porque então não pode o Auditório notar o Orador de lisonjeiro⁴⁹⁶.

⁴⁹⁴ SUÁREZ, P. Francisco. *Tratado de las leyes y de Dios Legislador*. Trad. de D. Jaime Torrubiano Ripoll. Madrid: Hijos de Reus, 1918. Tomo I, Cap. VIII, n. 2 . p. 147.

⁴⁹⁵ O livro teria sido encontrado e organizado por Guilherme José de Carvalho Bandeira, e foi atribuído ao Padre Antonio Vieira também pelos censores. BANDEIRA, Guilherme José de Carvalho. *Rhetórica Sagrada, ou arte de pregar*. Novamente descoberta entre outros fragmentos literários do grande P. Antonio Vieira da Companhia de Jesus. Lisboa: Officina de Luiz José Correa Lemos, 1745.

⁴⁹⁶ BANDEIRA, Guilherme José de Carvalho. *Rhetórica Sagrada, ou arte de pregar*. Novamente descoberta entre outros fragmentos literários do grande P. Antonio Vieira da Companhia de Jesus. Lisboa: Officina de Luiz José Correa Lemos, 1745. Cap. I. p. 6-7. [itálico meu].

Dessa forma, a pluralidade institucional e a rede de relações particulares horizontais e verticais, conjugadas em corpos e *estados*, deviam ser unidas umas com as outras. O pluralismo político do Antigo Regime desvanece, para nossos propósitos, qualquer tentativa de divisão da realidade em blocos dicotômicos, estabelecendo um *continuum* (e daí também a ideia de movimento) entre os diferentes níveis das partes em ordenamento ao todo. Não se trata de uma grande novidade, mas penso que vincular o debate sobre a monarquia corporativa com a discussão sobre o “público e privado” passaria, necessariamente, por estes termos. Acredito que tal perspectiva esteja mais de acordo com a linguagem política do período e, ao mesmo tempo, seja mais promissora enquanto ferramenta de interpretação das suas teorias e práticas políticas.

CAPÍTULO 3: A ILUSTRAÇÃO E AS IDEIAS LIBERAIS NOS SETECENTOS: INDIVIDUALISMO E PACTO SOCIAL NA CONSTRUÇÃO DE UM NOVO ORDENAMENTO ARTIFICIAL DAS PARTES COM O TODO (c.1750-1820)

Diz-se que o interesse dos indivíduos deve ceder ao interesse público. Mas o que isso significa? Um indivíduo não é parte do público tanto quanto outro? Esse interesse público que você personifica é apenas um termo abstrato: representa meramente uma massa de interesses individuais. É necessário levar todos em conta, em vez de considerar alguns como todos, e o resto como nada. Se fosse apropriado sacrificar a fortuna de um indivíduo para aumentar a de outros, seria ainda melhor sacrificar a de um segundo, de um terceiro, até mesmo de cem, de mil, sem que fosse possível atribuir um limite; pois qualquer que seja o número daqueles que você sacrificou, sempre terá o mesmo motivo para adicionar mais um. Em suma, o interesse do primeiro é sagrado, ou o interesse de ninguém pode ser.

Interesses individuais são os únicos interesses reais. Cuide dos indivíduos; nunca os machuque, ou faça com que sejam feridos, e você terá feito o suficiente para o público⁴⁹⁷.

Desde meados dos *setecentos* o mundo atlântico vivenciava uma profunda transformação nas suas bases ideológicas. Mesmo em uma Europa predominantemente rural, ainda marcada por inúmeras guerras religiosas, novos grupos sociais dinamizavam a vida política e propunham medidas modernizantes em um lento e gradual processo de urbanização⁴⁹⁸. Era comum a percepção entre os atores do período de que o tempo estava se

⁴⁹⁷ “‘The interest of individuals’, it is said, ‘ought to give way to the public interest’. But what does this mean? Is not one individual as much part of the public as another? This public interest which you personify is only an abstract term: it represents only the mass of the interests of individuals. They ought all to be taken account of, instead of considering some as everything, and the rest as nothing. If it be proper to sacrifice the fortune of one individual, in order to augment the fortune of others, it would be still better to sacrifice a second, a third, even a hundred, even a thousand, without it being possible to assign any limits; for whatever may be the number of those you have sacrificed, you always have the same reason for adding one more. In a word, the interest of the first is sacred, or the interest of no one can be so. Individual interests are the only real interests. Take care of individuals; never injure them, or suffer them to be injured, and you will have done enough for the public”. BENTHAM, Jeremy. *The Works of Jeremy Bentham*. Published under the superintendence of his executor, John Bowring. Edinburgh: William Tait, 1843. Cap. XV, §6. p. 321. (Tradução nossa). Até onde eu pude verificar esta passagem talvez tenha sido publicada pela primeira vez em 1802, na compilação organizada por Étienne Dumont através dos manuscritos cedidos por Bentham: BENTHAM, Jeremy. *Traité de législation civile et pénale*. Publiés en François par Ét. Dumont, de Genève, d’après les manuscrits confiés par l’Auteur. Paris: Chez Bossange, Masson et Besson, tome II, 1802.

⁴⁹⁸ De acordo com Eric Hobsbawm, a população urbana da Inglaterra apenas ultrapassou a população rural no ano de 1851, e isto em um país que por volta de 1789 possuía o maior centro urbano (cerca de um milhão de habitantes em Londres) do mundo europeu. HOBBSAWM, Eric J. *A era das revoluções (1789-1848)*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977. p. 27.

acelerando, pois os ritmos das mudanças políticas, sociais e culturais, agora interpretados pela noção de progresso, impunham-se sobre as formas tradicionais do cotidiano⁴⁹⁹.

Essa experiência de aceleração do tempo diz respeito a um processo mais amplo que se convencionou chamar de crise do Antigo Regime, no qual as concepções e as práticas que fundamentavam as velhas artes de governar foram questionadas em suas premissas. A ilustração era, portanto, o momento em que o Antigo Regime foi colocado na arena de debate para ser testado por novos atores, com novos propósitos. Consistia em uma mutação profunda dos comportamentos, ideias e imaginários, em termos epistemológicos e também no plano das atitudes e valores morais⁵⁰⁰. Mas é importante lembrar que não se tratava de um movimento articulado, homogêneo e coerente. No interior desse processo de crise, inúmeros projetos políticos estiveram em disputa.

A observação do uso dos conceitos políticos oferece um bom exemplo destes projetos. Velhos conceitos foram ressignificados e novos conceitos emergiram: nação, constituição, estado, povo, liberdade, lei, direito, cidadão, indivíduo, economia, pátria, progresso, sociedade, república, entre muitos outros⁵⁰¹. A partir desse momento se tornaram peças centrais nos diversos quebra-cabeças que se construíam para interpretar a realidade ou então para moldá-la a partir de novos referenciais.

Sob o imperativo do “uso público da razão”, como dizia Immanuel Kant, era preciso sair da “menoridade” e superar a “preguiça” e a “covardia”, lançando mão da razão em situação de liberdade para se tornar capaz de pensar por si próprio⁵⁰². Este “pensar por si próprio” foi, talvez, o principal paradigma no processo de desestruturação das teorias corporativas de poder do Antigo Regime, pois tratava exatamente da “invenção” do indivíduo. Em oposição às pessoas particulares, compreendidas a partir das suas condições e ligadas por um vínculo natural estabelecido por Deus, despontava a ideia do indivíduo nu, abstrato e

⁴⁹⁹ Cf. KOSELLECK, Reinhart. *Futuro Passado: Contribuição à Semântica dos Tempos históricos*; tradução, Wilma Patrícia Maas, Carlos Almeida Pereira; revisão César Benjamin. Rio de Janeiro: Contraponto-Ed. PUC-Rio, 2006; BRAUDEL, Fernand. *Civilização material, economia e capitalismo, séculos XV-XVIII: as estruturas do cotidiano*. São Paulo: Martins Fontes, V. 1, 2005.

⁵⁰⁰ GUERRA, François-Xavier. *Modernidad e independências: ensayos sobre las revoluciones hispánicas*. México: Mapfre – Fondo de Cultura Económica, 1993; DARNTON, Robert. *Boemia literária e revolução*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

⁵⁰¹ A respeito destes conceitos, ver: FERNÁNDEZ SEBASTIÁN, Javier (dir.). *Diccionario Político y Social Del Mundo Iberoamericano*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales – Universidade del País Vasco, Tomo I, 2009; _____. *Diccionario político y social del mundo iberoamericano. Conceptos políticos fundamentales, 1770-1870*, Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales – Universidad del País Vasco, Tomo II, 2014; _____. *Las revoluciones hispánicas. Conceptos, metáforas y mitos*. In: CHINCHILLA PAWLING, Perla de los Angeles (Comp.). *La Revolución Francesa: ¿matriz de las revoluciones?* Ciudad de México: Universidad Iberoamericana, 2010.

⁵⁰² KANT, Immanuel. Resposta à pergunta: Que é esclarecimento? In: *Textos Seletos*. Tradução Floriano de Sousa Fernandes. Petrópolis: Editora Vozes, 2ª ed., 1985.

igual, isolado dos seus estados e ligado aos outros pela mera vontade, reclamando para si os seus direitos inalienáveis.

Conforme António Manuel Hespanha e Ângela Barreto Xavier, o paradigma individualista que ocupou as discussões políticas a partir do século XVIII adquiriu uma nova feição por conta da “laicização da teoria social”, que significava a libertação da sociedade e do indivíduo das limitações transcendentais, separando, dessa forma, as matérias da fé das aquisições intelectuais. Além disso, teve uma implicação central na compreensão sobre o poder:

a partir daqui, este não pode mais ser tido como fundado numa ordem objetiva das coisas; vai ser concebido como fundado na vontade. (...) Ou na vontade soberana de Deus, manifestada na Terra, também soberanamente, pelo Seu lugar-tenente – o príncipe (providencialismo, direito divino dos reis). Ou pela vontade dos homens que, levados ou pelos perigos e insegurança da sociedade natural ou pelo desejo de maximizar a felicidade e o bem-estar, instituem, por um acordo de vontades, por um ‘pacto’, a sociedade civil (contratualismo)⁵⁰³.

Dessa forma, tanto o absolutismo⁵⁰⁴ quanto o contratualismo liberal foram resultados de uma profunda alteração na cola que mantinha a unidade do corpo político: a ordem natural. O pertencimento aos agrupamentos e os vínculos sociais estabelecidos, o tradicional pacto de transmissão do poder e a legitimidade do mando, estavam fundados ou em uma ordem imanente e transcendente estabelecida por Deus, ou nos costumes e direitos objetivos.

A ideia de uma sociedade fundada na vontade abre as cláusulas da união para escrutínio e negociação. O pacto anterior era também fundado na vontade. Mas tratava-se da vontade de um todo, caracterizado como um “público” ou uma “república” (para distanciar-se da ideia de multidão), que participava apenas da escolha da forma de governo e da declaração da tirania do rei. Neste novo pacto, negocia-se sobre a forma do exercício do poder e tornam-

⁵⁰³ HESPANHA, António Manuel; XAVIER, Ângela Barreto. A representação da sociedade e do poder. In: HESPANHA, António Manuel (Coord.). *História de Portugal*. Lisboa: Estampa, 1994. p. 117. A gestação da ideia do indivíduo remete à escolástica franciscana quatrocentista e à “questão dos universais”, discutida por autores como Guilherme d’Ockham.

⁵⁰⁴ Diversos estudos recentes têm procurado matizar a associação do governo monárquico do Antigo Regime com um modelo “absolutista” de poder associado ao despotismo. No geral, constata-se que os processos de centralização política na Europa durante a segunda metade do XVIII se deram a partir de negociações permanentes com as elites locais e regionais, muitas vezes optando pela formação de uma burocracia treinada a servir aos interesses exclusivos da Coroa ao invés de uma simples coerção militar. As propostas de um “poder absoluto” na Europa quase sempre implicavam no respeito aos foros e liberdades. Na linguagem do período, poder absoluto opunha-se mais precisamente ao poder despótico do que à limitação ao poder e nesta linha tênue situava-se propriamente o direito dos vassallos, como veremos mais à frente. Ver a este respeito: HENSHALL, Nicolas. El absolutismo de la Edad Moderna 1550-1700. ¿Realidad política o propaganda? In: ASCH, Ronald G.; DUCHHARDT, Heinz. *El absolutismo (1550-1700), ¿un mito?* Revisión de un concepto historiográfico clave. Barcelona: Idea Books, 2000.

se disponíveis para alteração pelos homens em determinadas circunstâncias históricas as cláusulas da constituição, do direito e das leis fundamentais. A ligação das partes ao todo, e, portanto, os sentidos dos conceitos de particular e público, serão atualizados no bojo de um processo estrutural, adquirindo suas características a partir de cada manifestação específica das mudanças gerais.

É preciso, contudo, matizar este individualismo presente nas ideias liberais do século XVIII e XIX. O médico e satirista Bernard Mandeville publicou anonimamente em 1705 um poema chamado *The Grumbling Hive: or, Knaves turn'd Honest* (A Colmeia Ruidosa: ou canalhas feitos honestos) que não teve nenhum impacto inicial. Em 1714 ele volta a publicá-lo, também anonimamente, mas agora em uma versão ampliada e com o título *The Fable of the bees: or private vices, publick benefits* (A Fabula das abelhas: ou vícios privados, benefícios públicos). Esta nova versão logo alcançou uma enorme repercussão tornando-se um “*succès descandale* em um século notório pela ousadia e prodigioso vigor de sua vida intelectual”⁵⁰⁵.

Em resumo, tratava-se de uma colmeia em que cada abelha procurava apenas o seu interesse pessoal, satisfazendo todas as suas vontades, ainda que tidas por “viciosas”, tais como a ganância, o luxo, a fama e a ambição. No entanto, do ponto de vista da colmeia inteira, nenhuma se igualava em termos de riqueza, produção, ciência, artes e tecnologia. Era o próprio vício o responsável pelo benefício geral da colmeia.

Assim, o vício em cada parte vivia, / Mas o todo, um paraíso constituía; / Temidos na guerra, na paz incensados, / pelos estrangeiros eram respeitados, / E, de riquezas e vidas abundante, / Entre as colmeias era a preponderante. / Tais eram as bênçãos daquele estado; / Seus crimes tornavam-no abastado; / E a virtude, que com a politicagem / Aprendera bastante malandragem, / Tornarase, pela feliz influência, / Amiga do vício; por consequência, / O pior elemento em toda a multidão / Realizava algo para o bem da nação⁵⁰⁶.

No entanto, presas ao moralismo, cada abelha sentia o peso da culpa sobre si. O Deus Júpiter, atendendo ao pedido das abelhas inconformadas com a depravação e desonestidade, elimina todos os traços de egoísmo, corrupção e vício, transformando as abelhas em exemplos de retidão moral e virtude. O resultado foi desastroso. Sem os vícios não havia conflitos e nem guerras, o que impactava na profissão de advogados e na indústria bélica. Os devedores começaram a pagar suas dívidas, dispensando os tribunais. Sem vaidade, as abelhas passaram

⁵⁰⁵ FONSECA, Eduardo Gianetti da. A Fábula das Abelhas. *Braudel Papers*, n. 5, 1994. p. 6.

⁵⁰⁶ MANDEVILLE, Bernard de. *A Fábula das Abelhas: vícios privados, benefícios públicos*. São Paulo: Editora Unesp, 2017. No último verso o autor utiliza a expressão *common good*, traduzida para “bem da nação”.

a usar a mesma roupa por anos, destruindo a indústria da moda. Ferreiros fecharam suas lojas, pois não havia necessidade de cadeados e chapas de ferro. O desemprego se alastrava junto ao fechamento de inúmeras lojas, tavernas, restaurantes. As poucas abelhas que sobraram, “abençoadas pelo contentamento e honestidade”, se refugiaram em uma “árvore oca”.

A perspectiva de Mandeville, tida atualmente por “egoísmo ético”⁵⁰⁷, não era, no entanto, a mais comum no período. Além do mais, ela mantinha certa limitação tradicional que servia como freio ao próprio desenvolvimento do capitalismo, isto é, a consideração de que a busca pelos interesses individuais e a satisfação das próprias paixões eram “vícios” ou “ vaidades”. O autor responsável por liberar estes freios foi Adam Smith, que em sua *Teoria dos Sentimentos Morais* (1759), defendia que nem todas as atitudes visando ao interesse próprio eram “vaidades”.

É a grande falácia do livro do Dr. Mandeville representar cada paixão como inteiramente viciosa, em qualquer grau e sentido. É assim que trata como vaidade tudo o que guarde alguma referência com o que são ou deveriam ser os sentimentos alheios; e é por meio desse sofisma que estabelece sua conclusão favorita, de que vícios privados são benefícios públicos⁵⁰⁸.

Enquanto Mandeville defende os vícios como necessários para o benefício público, Smith transforma os próprios vícios em virtudes, retirando a culpa moral que pesa sobre o indivíduo⁵⁰⁹. O que é central, no entanto, é que tanto em um quanto em outro a finalidade de toda a realização política ainda é o “bem comum”, o “interesse público”, apesar dos caminhos se diferenciarem. Essa é uma questão latente em todos os liberalismos que emergem nos setecentos e oitocentos. O “fim” continua sendo o público, o que se altera é o “meio”. Mesmo no utilitarismo liberal de Bentham que abre este capítulo, a satisfação dos interesses individuais visa atender o “interesse público”, independente de esse ser apenas uma “massa de interesses individuais”.

Contudo, a perspectiva que trata o “interesse público” como um somatório de “interesses individuais” teve consequências para a compreensão do conceito, em que podemos destacar duas. A primeira é que se “público” fosse considerado como um “todo” era logicamente impossível que um indivíduo ou mesmo um grupo pudesse se opor ao seu

⁵⁰⁷ A tese do “egoísmo ético”, segundo Eduardo Gianetti da Fonseca, dominou a ciência econômica no século XX e se refere à compreensão de que o bem de todos é atingido pela ação egoísta de cada indivíduo. FONSECA, Eduardo Gianetti da. *A Fábula das Abelhas. Braudel Papers*, n. 5, 1994. p. 6.

⁵⁰⁸ SMITH, Adam. *Teoria dos sentimentos morais ou ensaio para uma análise dos princípios pelos quais os homens naturalmente julgam a conduta e o caráter, primeiro de seus próximos, depois de si mesmos*. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 387.

⁵⁰⁹ A este respeito, ver: HIRSCHMAN, Albert O. *Las pasiones y los intereses: argumentos políticos en favor de capitalismo antes de su triunfo*. Trad. de Eduardo L. Suárez. México: Fondo de Cultura Económica, 1978.

interesse⁵¹⁰. Reivindicar que público se relaciona ao interesse de cada um dos indivíduos é parte do processo de abertura da política e teve como consequência a ampliação do debate e dos reclames por participação dos indivíduos nas decisões coletivas.

Em segundo lugar, a defesa da ideia dos direitos individuais visava à dissolução da estrutura hierárquica e tradicional do Antigo Regime de maneira gradual, tal como exposto por Alain Renaut:

(...) da mesma maneira como a Revolução não aboliu a hierarquia, e mesmo engendrou outros tipos de (os da ‘sociedade burguesa’), a abolição desse universo tradicional que era o *Ancien Régime* não deveria conduzir à abolição imediata, instantânea, de toda e qualquer forma de tradição. Ao contrário, a decomposição das tradições deve ser entendida em correspondência a uma lógica progressiva (que a imagem da ‘erosão’ sugere) das sociedades democráticas. A análise dos movimentos sociais em termos de individualismo (compreendido, nesse segundo aspecto, enquanto erradicação emancipatória das tradições) poderá, assim, continuar legitimamente até as sociedades contemporâneas, nas quais os diversos movimentos de vanguarda, tanto no plano político como no da estética, se filiarão a essa tendência de criticar qualquer conteúdo preconcebido e herdado em nome da liberdade dos indivíduos, em nome de sua criatividade ou de seu pleno desenvolvimento⁵¹¹.

O ponto é que havia uma preocupação real com a dissolução desse universo tradicional. A defesa dos indivíduos nos discursos liberais dos séculos XVIII e XIX, que se desenrolava paralelamente à ampliação da atuação do “Estado” então em gestação, era geralmente acompanhada de uma preocupação com as formas coletivas de existência. Estas se manifestavam, de um lado, através da necessidade de se criar associações, instituições e sociabilidades modernas e, de outro, pela necessidade de articular e direcionar estes indivíduos para o interesse público. Temia-se um excesso de apego à liberdade individual e que podia esvaziar a importância da liberdade política. Tal como em Mandeville, ainda que por meio dos vícios, as abelhas “conciliavam as dissonâncias no geral”. Ou seja, a segunda consequência do somatório dos interesses individuais foi uma ampliação da preocupação e, como efeito, das discussões sobre o interesse público.

Quando, em 1819, Benjamin Constant proferiu sua conferência *De la liberté des Anciens comparée à celle des Modernes* no *Athénée Royal* de Paris, fez questão de anotar, ao final, essa preocupação que estamos tratando:

⁵¹⁰ BENN, Stanley, GAUSS, Gerald F. The public and the private: concepts and action. In: BENN, Stanley, GAUSS, Gerald F. *Public and private in social life*. New York: St. Martin’s Press, 1983. p. 44.

⁵¹¹ RENAUT, Alain. *O indivíduo. Reflexão acerca da filosofia do sujeito*. Trad. Elena Gaidano. Rio de Janeiro: DIFEL, 1998. p. 29.

O perigo da liberdade moderna está em que, absorvidos pelo gozo da independência privada e na busca de interesses particulares, renunciemos demasiado facilmente a nosso direito de participar do poder político⁵¹².

Nutrida por todo o debate que a antecedeu, a tese central de Constant apontava para o momento fundamental, no mundo europeu, da construção do público e do privado enquanto instâncias de divisão da realidade. Em Constant o “público” é propriamente o “político”. Atribuindo os males da Revolução de 1789 a autores como Mably e Rousseau, Constant acusava-os de defender uma liberdade típica das repúblicas antigas, que consistia na participação coletiva nos negócios da república, que perniciosamente subordinava a liberdade individual ao corpo coletivo (o público que dominava o privado). Já a liberdade dos modernos fundava-se no oposto: tratava-se da realização das necessidades do homem privado, no direito de ir e vir, de expressar livremente sua opinião e de professar a sua própria religião. Não se tratava, no entanto, do abandono de um dos tipos de liberdade, mas da necessidade de “aprender a combiná-las”⁵¹³. Aos poucos, e atravessada pela junção de dois conceitos-chaves, liberdade e indivíduo, a divisão “público” e “privado” vai se tornando uma divisão total da realidade. E aqui dificilmente se poderia conciliar a velha fórmula de que aquilo que vale para o particular vale tanto ou até mais para o público.

Estamos aqui abordando, sumariamente, duas mudanças centrais: a invenção do indivíduo com capacidade de exercer sua vontade e o uso dessa mesma vontade na elaboração do pacto social. Porém, paralelo ao desenvolvimento dessas ideias e talvez como resposta aos “delírios dos filósofos” que se ocupavam desses temas⁵¹⁴, houve um processo de fortalecimento do poder central. Este movimento também era consequência da crise do Antigo Regime e das perspectivas que fundavam na “vontade” o poder político, as leis e o direito.

No mundo luso-brasileiro, que não passou ileso às mudanças que se engendraram ao seu redor, o desenvolvimento da centralização do poder adquiriu força durante o governo pombalino. O contexto político e prático português no período josefino é condição para

⁵¹² CONSTANT, Benjamin. Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos [1819]. *Filosofia política*. Porto Alegre: L&PM, 1980. p. 23. Sobre Constant e sua importância na formatação do poder moderador no Brasil, ver: BARBOSA, Silvana Mota. *A Sphinge Monárquica: o poder moderador e a política imperial*. 2001. Tese de Doutorado – Universidade Estadual de Campinas. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2001.

⁵¹³ CONSTANT, Benjamin. Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos [1819]. *Filosofia política*. Porto Alegre: L&PM, 1980. p. 25.

⁵¹⁴ Dizia Paschoal José de Mello Freire dos Reis que “o chamado pacto social é um ente suposto, que só existe na cabeça e imaginação alambicada de alguns filósofos”. REIS, Paschoal José de Mello Freire dos. Resposta que deu o desembargador Paschoal José de Mello Freire dos Reis às censuras que sobre o seu Plano do Novo Código de Direito Público de Portugal fez, e apresentou na Junta da Revisão o Dr. António Ribeiro dos Santos. In: SANTOS, António Ribeiro dos. *Notas ao plano do Novo Código de Direito Público de Portugal*, do Dr. Paschoal José de Mello, feitas e apresentadas na Junta da Censura e Revisão pelo Dr. Antonio Ribeiro dos Santos em 1789. Coimbra: na imprensa da Universidade, 1844. p. 88.

compreender a maneira como foi se desenvolvendo essa substituição gradual dos “particulares” para os “indivíduos” e a crítica à concepção orgânica de sociedade. Durante o período de Pombal impunha-se a tarefa, primeiro, de superar o “atraso” português em relação às novas potências europeias em ascensão (Inglaterra e França) e, segundo, de afirmar o poder “absoluto” do rei com o objetivo de sobrepor a coroa à interferência da Igreja (combatendo o jesuitismo) e à ordem política estabelecida (a constituição do Reino)⁵¹⁵.

As reformas políticas e institucionais empreendidas no período visavam, sobretudo, um melhor ordenamento da sociedade, ampliando a autoridade monárquica e dotando o governo de um caráter mais interventivo por meio do disciplinamento, regulação e racionalização da prática política. Tais reformas, se por um lado não substituíram ou alteraram substancialmente a lógica jurisdicionalista que fundamentava a monarquia corporativa, por outro colocavam no seu interior um conjunto de novos princípios e problemas que não se adequavam à estrutura do Antigo Regime. Atividades, funções, competências e práticas antes realizadas por determinadas localidades, corporações, entidades religiosas e costumes, regidas por uma concepção de “ordem natural” das coisas, passavam, agora, a ser pensadas em termos de uma organização racional e a partir de critérios políticos, administrativos e econômicos⁵¹⁶.

Foram vários os organismos criados entre os anos de 1755 e 1820 no Reino Português⁵¹⁷. Intendências e superintendências, juntas, mesas, colégios, academias de arte, hospitais reais, bibliotecas, entre outros. Destes, destacam-se as atuações da Intendência Geral da Polícia da Corte e Reino (1760), Erário Régio (1761), Junta de Comércio (1755), Companhia de Comércio do Grão-Pará e Maranhão (1755) e de Pernambuco e Paraíba (1759), Real Mesa Censória (1768); bem como as mudanças nos Estatutos da Universidade de Coimbra (1772), relacionadas com a expulsão dos jesuítas (1759) e com a tentativa de obliteração dos autores da Companhia de Jesus. Ao mesmo tempo, foi nesse contexto que as

⁵¹⁵ Cf. HESPANHA, António Manuel; XAVIER, Ângela Barreto. A representação da sociedade e do poder. In: HESPANHA, António Manuel (Coord.). *História de Portugal*. Lisboa: Estampa, 1994. p. 126-127.

⁵¹⁶ SILVA, Ana Cristina Nogueira. Tradição e reforma na organização político-administrativa do espaço, Portugal, finais do século XVIII. In: JANCÓS, István (Org.). *Brasil: formação do Estado e da Nação*. São Paulo: Ed. Hucitec, 2003. p. 298. Sobre o caráter de ruptura ou continuidade das reformas e de Portugal ao longo da segunda metade do XVIII, ver a discussão já citada entre Nuno Monteiro, José Subtil e António Manuel Hespanha, cuja síntese foi feita pelo próprio Hespanha em: HESPANHA, António Manuel. A Note on Two Recent Books on the Patterns of Portuguese Politics in the 18th Century. *e-JPH*, Vol. 5, nº 2, Winter 2007.

⁵¹⁷ Cf. SUBTIL, José. O direito de polícia nas vésperas do Estado liberal em Portugal. In: FONSECA, Ricardo Marcelo (Org.). *As formas do direito: ordem, razão e decisão* – (experiências jurídicas antes de depois da Modernidade). Curitiba: Juruá Editora, 2013. p. 329-330.

Secretarias de Estado tornaram-se o centro de decisão política, em prejuízo dos tribunais e conselhos polissinodais⁵¹⁸.

Não é tarefa fácil precisar o quanto as ideias da ilustração ou do liberalismo interferiram na vida política em Portugal e na América Portuguesa. São diversos os autores, diferentes os contextos e inúmeras as motivações. Dentre as teorias que adquiriram importância no período e foram usadas para justificar e legitimar a ação da coroa como um “governo ativo”, destacam-se as ideias da ciência de polícia. Na parte que se segue, pretendo discorrer sobre os fundamentos dessas ideias e sobre as mudanças políticas e institucionais que se operaram em ambos os lados do atlântico, buscando perceber ou como estas alterações afetaram o uso dos conceitos de particular e de público, ou como elas mobilizaram os conceitos enquanto partes da implementação dos novos projetos políticos em voga.

3.1 As ideias de polícia e as reformas institucionais no mundo luso-brasileiro do Antigo Regime

POLICIA. A boa ordem que se observa, e as leis que a prudência estabelece para a sociedade humana nas Cidades, Repúblicas, etc. Divide-se em Polícia Civil e Militar. Com a primeira se governam os Cidadãos e com a segunda os Soldados. Nem uma, nem outra polícia se acha nos povos, a que chamamos Bárbaros, como v. g. o Gentio do Brasil, do qual diz o P. Simão de Vasconcellos nas notícias, que deu daquele Estado, pag. 120 (Andam em manadas nos campos, de todos nus, assim homens, como mulheres, sem empacho algum da natureza; vive neles tão apagada a luz da razão, quase como nas mesmas feras; parecem mais brutos em pé, que racionais, etc., nem tem arte, nem polícia alguma, etc.)⁵¹⁹.

Segundo o padre Raphael Bluteau, polícia no geral se diz do “bom governo da República”. Em específico, polícia é “trato, na conversação e nos costumes”; é “boa graça nas ações, e gestos do corpo”; vale o mesmo, por vezes, que “asseio, limpeza, alinhamento”. Já no dicionário de Antonio de Moraes Silva de 1789, em uma versão mais concisa, polícia é “o governo, e administração interna da República, principalmente no que respeita às comodidades, i. e. limpeza, asseio, fartura de víveres e vestuário; e à segurança dos Cidadãos”. Além disso, a polícia daria conta do “tratamento decente; cultura, adorno,

⁵¹⁸ MONTEIRO, Nuno Gonçalo. Portugal. In: FERNÁNDEZ SEBASTIÁN, Javier (Dir.). *Diccionario político y social del mundo iberoamericano. Conceptos políticos fundamentales, 1770-1870* [Iberconceptos II]. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales – Universidad del País Vasco, Tomo III – Estado, 2014.

⁵¹⁹ BLUTEAU, Raphael. Policia. In: *Vocabulario Portuguez & Latino: áulico, anatômico, architectonico...*Lisboa: Officina de Pascoal da Sylva, v. 2, 1721. p. 575.

urbanidade dos Cidadãos, no falar, no termo, na boa maneira”. Policiar nada mais era do que “polir, introduzir a Polícia”⁵²⁰.

Como fica claro, a ideia de polícia no período estava longe de designar exclusivamente o aparato repressivo de um Estado ainda ausente. Ela designava o bom governo da república, sugerindo um tipo de governo em que a finalidade da política repousava em critérios práticos e técnicos. Ao mesmo tempo, recobria aspectos culturais da sociedade, relacionados aos bons modos, costumes, comportamentos, higiene, entre outros.

As elaborações teóricas sobre a “polícia” são anteriores à segunda metade do século XVIII⁵²¹. No entanto, vai ser apenas a partir deste período que em Portugal elas passaram a adquirir uma importância nos projetos e nas práticas políticas, especialmente devido ao Terremoto de 1755. Este evento, como destacado por José Subtil, obrigava uma atuação incisiva e direta das autoridades. Dada à magnitude da catástrofe, era preciso buscar soluções práticas, sem perder tempo com discussões teóricas amplas⁵²². As ideias de polícia serviam, portanto, como justificativas para derrogação de elementos do corporativismo, tomados como entraves para o desenvolvimento do “interesse público” e da “felicidade pública”.

Estes dois termos se tornaram constantes nos debates do período, bem como em todo o aparato normativo e institucional que se buscava construir. Ainda de acordo com José Subtil, “de um ponto de vista político e institucional, o governo de polícia configurou o seu sistema de poder alicerçado no superior ‘interesse público’ do Estado”⁵²³. Para Jesus Vallejo,

O tópico da felicidade estava, como consequência, presente de modo definitivo, constituindo-se como objetivo básico que a polícia devia ter. A vinculação ao logro do bem público e à manutenção da ordem já explica que a felicidade fosse corolário, mas não se tratava de um simples subproduto, de um resultado adicional, e sim de uma finalidade expressa e diretamente buscada⁵²⁴.

⁵²⁰ SILVA, Antonio de Moraes. *Diccionario da lingua portugueza composto pelo Padre D. Rafael Bluteau, reformado e acrescentado por Antonio de Moraes Silva*. Lisboa: Officina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789.

⁵²¹ Desde o início dos setecentos as ideias de polícia vinham sendo discutidas pela Europa, com especial destaque para Nicolas De La Mare (DE LA MARE, Nicolas. *Traité de la Police*. Paris, 1703-1719) e Jean Bodin (BODIN, Jean. *Les six livres de la republique*. Paris, 1576) na França; Johannes Von Justi (JUSTI, Johannes Heinrich Gottlob Von. *Grundsätze der Polizeiwissenschaft*. Göttingen, 1759) na Alemanha; e Juan de Santa Maria (SANTA MARIA, Juan. *Tratado de República, y Policia Christiana*. Valencia, 1619) e Tomás Valeriola (VALERIOLA, Tomás. *Idea General de la Policia o Tratado de Policia...* Valencia, 1798-1805) na Espanha.

⁵²² Cf. SUBTIL, José. *O Terramoto político (1755-1759): memória e poder*. Lisboa: EDIUAL, 2007; SUBTIL, José. O direito de polícia nas vésperas do Estado liberal em Portugal. In: FONSECA, Ricardo Marcelo (Org.). *As formas do direito: ordem, razão e decisão – (experiências jurídicas antes de depois da Modernidade)*. Curitiba: Juruá Editora, 2013.

⁵²³ SUBTIL, José. O direito de polícia nas vésperas do Estado liberal em Portugal. In: FONSECA, Ricardo Marcelo (Org.). *As formas do direito: ordem, razão e decisão – (experiências jurídicas antes de depois da Modernidade)*. Curitiba: Juruá Editora, 2013. p. 276.

⁵²⁴ “El tópico de la felicidad estaba, como consecuencia, presente de modo definitivo, constituyéndose en objetivo básico al que la policía debía tender. La vinculación al logro del bien público y al mantenimiento del orden ya explica que la felicidad fuese corolario, pero no se trataba de un simple subproducto, de un resultado

É preciso enfatizar que tanto a ideia de “interesse” quanto a de “felicidade pública” estavam longe de refletir meramente um recurso retórico destinado a “justificar *a posteriori* a ação eventualmente arbitrária do governante ou do magistrado”. Ao contrário, se tratava do “critério que determina, *a priori*, o terreno em que deve conduzir-se a ação da autoridade, por ser também o critério de determinação de toda a ciência da polícia”⁵²⁵. De acordo com Stanley Benn e Gerald Gauss, era exatamente para combater esta visão abstrata e totalizante do “interesse público”, imposta pelas autoridades, que liberais como Jeremy Bentham propuseram que o único interesse real era o interesse do indivíduo⁵²⁶.

De todo modo, não apenas “interesse” e “felicidade”, mas uma série de termos passou a ser adjetivado por “público”, tais como segurança, tranquilidade, sossego, ordem, necessidade, negócio, saúde, higiene, instrução, prosperidade, causa, entre outros. Se alguns destes já eram partes das elaborações teóricas anteriores, outros aparecem como novidades. A adjetivação destes termos é significativa do próprio processo de ampliação da esfera de ação do governo, e indica, admitindo um ponto de vista teleológico, a construção do terreno onde o Estado “Leviatã” irá se assentar. Nesse contexto, “público” vai passando a especificar o âmbito próprio do político⁵²⁷. Além disso, os usos e abusos das ideias de “interesse público” e “felicidade pública”, bem como os novos sentidos de velhos conceitos como “bem comum” ou “bem público”, serão fundamentais para dotar de legitimidade a imposição de um poder acima dos corpos tradicionais.

No entanto, ainda não estamos lidando com o “Estado de Leviatã, distante, supraindividual, esmagador e forte que se [impõe] pelo monopólio dos aparelhos repressivos e da lei”. Mas, igualmente, não se trata da monarquia corporativa “fundada, ao centro, no pluralismo das autonomias dos tribunais e conselhos e, na periferia, nos governos dos

añadido, sino de una finalidad expresa y directamente buscada”. VALLEJO, Jesús. Concepción de la policía. In: SARIÑENA, Marta Lorente (Dir.). La jurisdicción contencioso-administrativa en España. Una historia de sus orígenes. *Cuadernos de Derecho Judicial*, n. VII, 2008. p. 127.

⁵²⁵ VALLEJO, Jesús. Concepción de la policía. In: SARIÑENA, Marta Lorente (Dir.). La jurisdicción contencioso-administrativa en España. Una historia de sus orígenes. *Cuadernos de Derecho Judicial*, n. VII, 2008. p. 128.

⁵²⁶ BENN, Stanley, GAUSS, Gerald F. The public and the private: concepts and action. In: BENN, Stanley, GAUSS, Gerald F. *Public and private in social life*. New York: St. Martin’s Press, 1983.

⁵²⁷ Analisando o conceito de “ordem pública” na obra de Gaetano Filangieri (*La scienza della legislazione*, 1784), François Godicheu afirma o seguinte: “Esta multiplicación del adjetivo ‘público’, tautológica por carencia de definiciones, es una afirmación bastante enfática de que existe un ámbito de lo público, como una instancia única vinculada a la constitución política – el orden político –; es un ejemplo del poder performativo de la teoría política. Esta fuerza le viene de la novedad del esfuerzo definitorio, de la poca costumbre de emplear la expresión orden público en ese momento y del carácter de la obra, que se quería fundadora de una ciencia jurídica moderna”. GODICHEAU, François. Orígenes del concepto de orden público en España: su nacimiento en un marco jurisdiccional. *Ariadna Histórica. Lenguajes, conceptos, metáforas*, n. 2, 2013. p. 118.

concelhos, comunidades, casas (nobres e eclesiásticas) e corporações”⁵²⁸. A melhor forma de caracterizar o sistema político de Portugal neste período, segundo José Subtil, seria por meio da ideia de “Estado de Polícia”⁵²⁹.

O processo de implantação das ideias de polícia foi lento e teve temporalidades distintas. No geral, sua marca distintiva era a preocupação em racionalizar, regular, controlar e disciplinar os corpos, as almas e os bens da *população*. Esta última tornou-se uma categoria central para o exercício do governo, uma vez que passou a ser considerada como um “recurso” primordial tanto para a riqueza do reino quanto para sua defesa e segurança, critérios elencados como propósito final da arte de governo. Não foi por menos que a “saúde pública” foi um dos campos em que mais se atuou. A população como “recurso humano” implicava também em tentativas de gerenciamento e controle do território político-administrativo⁵³⁰, bem como na ênfase atribuída às competências técnicas dos funcionários da Coroa⁵³¹.

Na compreensão dos contemporâneos, a economia de Portugal se via sufocada pelas pressões das potências europeias em ascensão, especialmente pelos interesses econômicos ingleses; pela concorrência dos produtores antilhanos ao açúcar produzido no território colonial desde os anos finais do século XVII; e pela perda progressiva dos produtos das Índias Orientais aos estrangeiros. Estes dois últimos aspectos representavam a tendência crescente do interesse luso pela ampliação da administração e da povoação do território colonial e, também, para a necessidade da diversificação econômica. Desejo que seria saciado pela descoberta do ouro em Minas Gerais no início dos setecentos.

⁵²⁸ SUBTIL, José. O direito de polícia nas vésperas do Estado liberal em Portugal. In: FONSECA, Ricardo Marcelo (Org.). *As formas do direito: ordem, razão e decisão – (experiências jurídicas antes de depois da Modernidade)*. Curitiba: Juruá Editora, 2013. p. 328.

⁵²⁹ Compreendo o uso da expressão “Estado” adotada aqui a partir do sentido de “condição”. Acredito que as discussões sobre a polícia, longe de designarem um “pré-Estado”, devem ser pensadas como um dos vários projetos possíveis para os atores do período. São *projetos* ou *ideias*, heterogêneas e múltiplas, que não foram totalmente adotadas (como se fosse um bloco único e homogêneo). Essas ideias tratavam da “arte de governo”. Para alguns autores as ideias de polícia deveriam ser vistas mais como uma etapa da monarquia corporativa do Antigo Regime do que como um indício prévio da construção do Estado, por exemplo, LEMPÉRIÈRE, Annick. *Entre Dios y el rey: la república. La ciudad de México de los siglos XVI al XIX*. Trad. De Ivette Hernández Pérez Vertti. México: Fondo de Cultura Económica (FCE), 2013.

⁵³⁰ CATROGA, Fernando. *A Geografia dos afectos pátrios: as reformas político-administrativas (sécs. XIX-XX)*. Coimbra: Almedina, 2013. Especialmente o primeiro capítulo: “O debate político-administrativo nos alvares do liberalismo em Portugal”; SILVA, Ana Cristina Nogueira. *O modelo espacial do Estado Moderno. Reorganização territorial em Portugal nos finais do Antigo Regime*. Lisboa: Editorial Estampa, 1998.

⁵³¹ SUBTIL, José. As mudanças em curso na segunda metade do século XVIII: a ciência de polícia e o novo perfil dos funcionários régios. In: STUMPF, Roberta; CHATURVEDULA, Nandini (Orgs.). *Cargos e ofícios nas monarquias ibéricas: provimento, controlo e venalidade (séculos XVII-XVIII)*. Lisboa: Centro de História de Além-Mar: Universidade Nova de Lisboa: Universidade dos Açores, 2012.

No âmbito do reino, por meio da criação do Erário Régio em dezembro de 1761, buscou-se centralizar as finanças, eliminando as diferentes repartições e casas que mantinham o sistema de arrecadação disperso⁵³². Na sua lei de criação é possível perceber o papel desempenhado pelos conceitos de público e particular, unidos à ideia de “polícia”, na normatização que ganhava forma durante as reformas institucionais:

E havendo constituído todas estas *públicas, e urgentes causas* aquela indispensável necessidade, com que desde que houve *Polícia* estabeleceram as Leis de todas as Nações do Mundo (antigas, e modernas) os exuberantes Privilégios do Fisco, ou Erário, que, chamando-se Régio, é na realidade *público, e comum*; porque dele depende não só a conservação da Monarquia em geral, mas até o diário alimento de cada um dos Estados, e Pessoas principais dela no seu *particular*⁵³³.

O objetivo era ordenar e racionalizar o sistema de administração financeira, tendo uma nova técnica de escrituração contábil (partidas dobradas) desempenhado papel central⁵³⁴. A adoção de Diários para novos registros (como a folha de caixa), de Livros Mestres para o balancete, e de Livros Auxiliares para os movimentos de receita e despesa, seriam exemplares dessa tentativa de aprimoramento do controle financeiro⁵³⁵.

No caso da América Portuguesa, o Tratado de Madrid (1750), a expulsão dos jesuítas (1759) e a transferência da sede do vice-reino de Salvador para o Rio de Janeiro (1763), não apenas ocasionaram um reordenamento da administração territorial e da expansão da estrutura administrativa para o interior do continente, como também contribuíram para adensar a

⁵³² “Hei desde logo por extinto, e acabados, como se nunca houvessem existido, o emprego de Contador-mor, e os Contos do Reino, e Casa, com todos os ofícios, e Incumbências, com todas as formas de arrecadação, que neles se exercitaram, e praticaram até agora, e com todos os Cofres, e Depósitos de Entrada, e Custodia em que até o presente paravam os Direitos, e Rendas da Minha Real Fazenda separados pelas diferentes Repartições, em que ela andava dividida, sem exceção alguma”. Lei de 22 de dezembro de 1761. Lei extinguindo os Contos do Reino, e Casa, e creando o Erario Régio. In: SILVA, Antonio Delgado da. *Collecção da Legislação Portuguesa desde a última compilação das ordenações*. Legislação de 1750 a 1762. Lisboa: na Typografia Maignense, 1830. p. 817.

⁵³³ Lei de 22 de dezembro de 1761. Lei extinguindo os Contos do Reino, e Casa, e creando o Erario Régio. In: SILVA, Antonio Delgado da. *Collecção da Legislação Portuguesa desde a última compilação das ordenações*. Legislação de 1750 a 1762. Lisboa: na Typografia Maignense, 1830. p. 816. [itálico nosso].

⁵³⁴ CARDOSO, José Luís; CUNHA, Alexandre Mendes. Discurso econômico e política colonial no Império Luso-Brasileiro (1750-1808). In: *Revista Tempo*, vol. 17, nº 31, 2011. p. 76.

⁵³⁵ SUBTIL, José. O direito de polícia nas vésperas do Estado liberal em Portugal. In: FONSECA, Ricardo Marcelo (Org.). *As formas do direito: ordem, razão e decisão – (experiências jurídicas antes de depois da Modernidade)*. Curitiba: Juruá Editora, 2013. p. 313. Contudo, como demonstrou Ângelo Alves Carrara, considerando estritamente a eficácia tributária das medidas fiscais pombalinas, elas “resultaram num retumbante fracasso”. CARRARA, Ângelo Alves. O reformismo fiscal pombalino no Brasil. In: *Historia Caribe*, Volumen XI, n. 29, 2016. p. 83-111.

presença portuguesa, povoar o território, ampliar o fluxo de comunicação fluvial e terrestre⁵³⁶. Respondiam também à mudança de foco da produção na colônia: da exportação do açúcar através do porto de Salvador, para a exportação do ouro de Minas Gerais pelo porto do Rio de Janeiro.

A preocupação com os métodos de fiscalização da produção aurífera foi central nas reformas empreendidas por Pombal, sem deixar, no entanto, de atentar para os outros dois principais produtos do período, o açúcar e o tabaco, que se pretendeu regular por meio da criação das Mesas de Inspeção em 1751 nos portos da Bahia, Rio de Janeiro, Pernambuco e Maranhão⁵³⁷.

Para enfrentar o problema do contrabando e com o intuito de estimular a produção na colônia foram criadas as Companhias de Comércio do Grão-Pará e Maranhão (1755) e de Pernambuco e Paraíba (1759). A primeira destas instituições teve um relativo sucesso em dinamizar a economia da capitania do Maranhão, tendo estabelecido em definitivo o uso da mão de obra escravizada africana em detrimento da mão de obra indígena que prevalecia até o período⁵³⁸. Outra consequência do estabelecimento destas companhias foi o desenvolvimento da agricultura do açúcar e do algodão, adotando o sistema de monocultura intensiva.

Se de um lado, como aponta Ana Rosa Cloquet da Silva⁵³⁹, a criação da Companhia do Grão-Pará e Maranhão visava à afirmação dos interesses do império lusitano, por outro, como lembram José Luís Cardoso e Alexandre Mendes Cunha, a promoção da nova legislação econômica e da “racionalização da estrutura empresarial” tendia a “favorecer os interesses dos grandes comerciantes portugueses de então”, tendo as Companhias de Comércio se desenvolvido como espaços em que os homens de negócio do período iam progressivamente se afirmando socialmente⁵⁴⁰.

Sobre este aspecto é conveniente lembrar que uma consequência geral das inúmeras medidas institucionais e legais das políticas da metrópole em relação ao território colonial era a disputa pelos novos cargos por parte das elites da terra. De maneira mais ampla, pode-se dizer que foi através de um jogo de relações, muitas das vezes conflituosos, entre interesses

⁵³⁶ Cf. KANTOR, Íris. Novas expressões da soberania portuguesa na América do Sul: impasses e repercussões do reformismo pombalino na segunda metade do século XVIII. In: FRAGOSO, João e GOUVÊA, Maria de Fátima (Org.). *O Brasil Colonial: 1720-1821*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, V. 3, 2014. p. 463.

⁵³⁷ CARDOSO, José Luís; CUNHA, Alexandre Mendes. Discurso econômico e política colonial no Império Luso-Brasileiro (1750-1808). *Revista Tempo*, vol. 17, nº 31, 2011.

⁵³⁸ Cf. CARREIRA, António. *A Companhia Geral do Grão-Pará e Maranhão: o comércio monopolista Portugal-África-Brasil na segunda metade do século XVIII*. São Paulo: Editora Nacional, vol. 1, 1988.

⁵³⁹ SILVA, Ana Rosa Cloquet. *Inventando a Nação: intelectuais ilustrados e estadistas Luso-Brasileiros na crise do Antigo Regime Português (1750-1822)*. São Paulo: Hucitec, 2006.

⁵⁴⁰ CARDOSO, José Luís; CUNHA, Alexandre Mendes. Discurso econômico e política colonial no Império Luso-Brasileiro (1750-1808). *Revista Tempo*, vol. 17, nº 31, 2011.

das elites locais (e suas famílias tradicionais) e interesses da coroa portuguesa, que se instalavam determinadas instituições ou se faziam cumprir as medidas reformistas. Cientes dos seus direitos e privilégios enquanto súditos do reino⁵⁴¹, as elites coloniais atuavam, na medida do possível, em favor ou contra determinadas normatizações e instituições dependendo das vantagens políticas e econômicas que poderiam ser obtidas a curto, médio ou longo prazo⁵⁴².

Assim, as elites coloniais nas mais diferentes localidades do reino português não devem ser caracterizadas como uma força de resistência ao projeto reformista central, tampouco como um agrupamento social passivo submetido ao jugo centralista da coroa. Estabelecia-se um jogo político, delimitado pelas especificidades socioeconômicas das localidades, no qual as relações de perdas e ganhos eram negociadas cotidianamente. Em certos momentos, havia uma relação de mútua colaboração, onde as elites locais, ávidas por mercês, privilégios, cargos e autoridade, buscavam levar adiante as normatizações do poder central, que por sua vez necessitava de legitimidade das bases sociais. Em outros, escancarava-se o conflito, não apenas entre as elites locais e os poderes do centro, mas inclusive entre facções internas à localidade. O que podia, ou não, inviabilizar as imposições governamentais⁵⁴³. E este conflito nem sempre era resolvido por meio da negociação, envolvendo, como envolveu em inúmeras situações, o uso da força e da violência.

Em 1796, D. Rodrigo de Souza Coutinho é nomeado Ministro e Secretário do Estado da Marinha e dos Domínios Ultramarinos, órgão que foi gradualmente concentrando as questões relacionadas à América Portuguesa. Assumiu, em 1801, como presidente do Real Erário e, a partir de 1808, como Ministro da Guerra. Desde o início da sua atuação se preocupou com a política fiscal, buscando dar mais autonomia econômica para o território colonial, além de tentar diminuir as taxações no domínio ultramarino, quer porque entendia que “a negação a essa prerrogativa podia inflamar movimentos por independência”⁵⁴⁴, quer porque compartilhava do discurso liberal e fisiocrata e sua crença na máxima de que a

⁵⁴¹ Estes “direitos e privilégios” eram baseados nos costumes locais e sustentavam-se na tradicional autonomia conferida às partes do reino pela coroa. De acordo com António Manuel Hespanha, elas compunham propriamente o “direito colonial”. HESPANHA, António Manuel. Porque é que existe e em que é que consiste um direito colonial brasileiro. *Quaderni Fiorentini: per la storia del pensiero giuridico moderno*, n. 35, Tomo I, 2006. p. 59-81.

⁵⁴² Cf. MARTINS, Maria Fernanda Vieira. Conduzindo a barca do Estado em mares revoltosos: 1808 e a transmigração da família real portuguesa. In: FRAGOSO, João e GOUVÊA, Maria de Fátima (Orgs.). *O Brasil Colonial (1720-1821)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, Vol. 3, 2014.

⁵⁴³ Cf. PUJOL, Xavier Gil. Centralismo e localismo: sobre as relações políticas e culturais entre capital e territórios nas monarquias europeias do século XVI e XVII. *Penélope*. Fazer e desfazer história, n. 6, 1991. p. 119-144.

⁵⁴⁴ CARDOSO, José Luís; CUNHA, Alexandre Mendes. Discurso econômico e política colonial no Império Luso-Brasileiro (1750-1808). In: *Revista Tempo*, vol. 17, nº 31, 2011. p. 84.

riqueza do rei seria uma consequência geral da riqueza dos domínios do reino⁵⁴⁵. Tal estratégia, no entanto, visava acima de tudo garantir um aumento nas receitas; não apenas através da reexportação de matérias primas e gêneros alimentícios (cuja demanda crescia na Europa), mas pela constituição da América Portuguesa como um dos maiores consumidores dos produtos fabricados na metrópole, como o vinho e o azeite, e dos trabalhadores escravizados.

Diversas propostas também visaram alterar a disposição dos territórios políticos e administrativos típicos do Antigo Regime. As Câmaras concelhias (corporações) eram as instâncias políticas mais presentes na vida cotidiana da população, regulando-a por meio do aprovisionamento de víveres, do manejo das receitas e despesas, do estabelecimento dos preços e salários, entre outros. Essa regulação era exercida a partir das “particularidades” de cada território, sugerindo aos atores reformistas dos finais do XVIII uma economia localista e protecionista que impedia uma uniformização racional e eficiente da administração do reino.

Conforme Ana Cristina Nogueira da Silva, as tentativas de uniformização operavam em quatro aspectos fundamentais: a) equiparação dos pesos e medidas das localidades em relação aos da corte; b) uniformização dos forais; c) substituição dos múltiplos tributos e privilégios fiscais por um imposto único, distribuído equitativamente pelos súditos; d) observância da lei régia em todo o território, por oposição às posturas municipais e aos costumes locais⁵⁴⁶. Dão razões para estes aspectos a legislação pombalina, que ampliava os mecanismos de vigilância e inspeção sob as câmaras e outras corporações, e também a legislação no período de D. Maria I, sobretudo no período de D. Rodrigo de Souza Coutinho, que apesar da *Viradeira* apresentava muitas continuidades em relação ao período de Pombal⁵⁴⁷.

Do ponto de vista político, inserida nas reformas estava a criação da Intendência Geral de Polícia em 1760. A sua institucionalização se assentava na constatação de que a “justiça contenciosa” e a “Polícia da Corte” eram incompatíveis, e que sua “vastidão” era “inacessível às forças de um só magistrado”, resultando na inobservância das leis. No seu alvará de

⁵⁴⁵ Ver: AIDAR, Bruno. Uma substituição luminosa: tributação e reforma do Antigo Regime português em D. Rodrigo de Souza Coutinho ao final do século XVIII. In: *Revista Nova Economia*, 21 (1), janeiro-abril de 2011. p. 137-156.

⁵⁴⁶ SILVA, Ana Cristina Nogueira. *O modelo espacial do Estado Moderno*. Reorganização territorial em Portugal nos finais do Antigo Regime. Lisboa: Editorial Estampa, 1998. p. 34-35. Uma das mais importantes leis do período que se destinavam propriamente para a reforma das comarcas foi a lei de 19 de julho de 1790 – “Lei regulando a jurisdição dos Donatarios da Coroa, e abolindo os Ouvidores”.

⁵⁴⁷ Em diversos aspectos, mas especialmente no que se refere aos domínios da América, a *Viradeira* não representou uma ruptura, ver a esse respeito: MARTINS, Maria Fernanda Vieira. Conduzindo a barca do Estado em mares revoltosos: 1808 e a transmigração da família real portuguesa. In: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima (Orgs.). *O Brasil Colonial (1720-1821)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, Vol. 3, 2014.

criação, alegava-se também que a separação da jurisdição contenciosa da “política” (usada, nesse caso, como sinônimo de “polícia”)⁵⁴⁸ era similar às reformas que aconteciam pela Europa. Ao Intendente Geral atribuía-se uma “ampla e ilimitada jurisdição na matéria da mesma Polícia sobre todos os Ministros Criminais e Civis”, podendo, inclusive, instaurar processos verbais sem testemunhas até que se apurasse o fato.

Gozando do privilégio de preparar os processos sobre todos os delitos e deferir sobre os mesmos, a partir de 1780 e da posse de Diogo Inácio de Pina Manique como Intendente, a instituição ampliava sua jurisdição e passava a exercer uma multiplicidade de funções⁵⁴⁹. Aqui, também, a justificativa para a nova regulação da jurisdição do Intendente era pela conveniência “para a tranquilidade pública”, e sua ação devia se pautar pelo “benefício da paz, e sossego público”⁵⁵⁰. A Intendência Geral de Polícia foi estabelecida durante o governo de Pombal em 1760, mas devido à sua atuação um tanto indefinida, apenas nos anos de 1780 com o mandato de Pina Manique que a instituição adquiriu uma estrutura administrativa mais clara e suas práticas se sistematizaram⁵⁵¹.

Antes exercidas pelos corpos intermédios ou pelas localidades, passaram a ser de preocupação do governo a saúde e a higiene, a disciplina, a segurança (tranquilidade e

⁵⁴⁸ “Sucedendo assim nesta Corte o mesmo, que com o referido motivo havia sucedido em todas as outras da Europa, que por muitos séculos acumularam as repetidas leis, e éditos, que foram publicando em benefício da Polícia, e paz pública sem haverem sortido o procurado efeito enquanto a jurisdição contenciosa, e política andaram acumuladas, e confundidas em um só Magistrado; até que sobre o desengano de tantas experiências vieram nestes últimos tempos a separar, e distinguir as sobreditas jurisdições com o sucesso de colherem logo delas os pretendidos frutos da paz, e do sossego público”. Alvará de 25 de junho de 1760. Alvará de criação da Intendência Geral da Polícia, e seu regulamento. In: SILVA, Antonio Delgado. *Colleção da Legislação Portuguesa desde a última compilação das ordenações*. Legislação de 1750 a 1762. Lisboa: na Typografia Maigrense, 1830. p. 732.

⁵⁴⁹ José Subtil faz um relato dessas atribuições e entre elas podemos destacar: atuava na reedificação da cidade (pontes, calçadas, fontes, limpeza de ruas, fiscalização das obras e demolição das barracas); intervinha na distribuição do carvão e lenha, nas pescas, matadouros, vendas de carne e carestia de víveres; divulgava programa de mobilidade de famílias; recebia queixas de párocos; intervinha nos problemas causados por epidemias e febres; controlava prostitutas nas questões morais e de saúde pública; buscava conhecimento sobre as doenças através da vigilância da morte e de suas causas; exercia autoridade sobre os médicos; inspecionava a segurança dos edifícios; zelava pela prática dos bons costumes; devia cuidar dos pobres, dos mendigos, dos inválidos e caducos de velhice; devia atuar na proteção das crianças, como na inclusão de órfãos em famílias rurais para aprenderem a agricultura; combatia a ociosidade, tornando “úteis ao Estado aqueles indivíduos que lhe servem de peso”; atuou na divisão do trabalho, proibindo os homens de venderem bolo, hortaliças, frutos e peixe por “serem de mulher”; buscou controlar a propaganda da revolução francesa e apertou a vigilância nos espaços de sociabilidade, bem como na censura à libelos difamatórios. Para mais detalhes ver: SUBTIL, José. O direito de polícia nas vésperas do Estado liberal em Portugal. In: FONSECA, Ricardo Marcelo (Org.). *As formas do direito: ordem, razão e decisão – (experiências jurídicas antes de depois da Modernidade)*. Curitiba: Juruá Editora, 2013. p. 305-312.

⁵⁵⁰ Alvará de 15 de janeiro de 1780. Alvará regulando novamente a jurisdição do Intendente Geral de Polícia. In: SILVA, Antonio Delgado. *Colleção da Legislação Portuguesa desde a última compilação das ordenações*. Legislação de 1775 a 1790. Lisboa: na Typografia Maigrense, 1828. p. 255-256.

⁵⁵¹ D’AGUA, Flávio Borda. L’Intendance générale de police de la Cour et du royaume du Portugal: réflexions sur son histoire et ses références européennes. In : DENYS, Catherine (Ed.). *Circulations policières: 1750-1914*. Nouvelle édition [en ligne]. Villeneuve d’Ascq: Presses universitaires du Septentrion, 2012.

sossego público), a educação, o trabalho, o comércio, a navegação e a agricultura. Esta última ganhava especial destaque nas formulações teóricas que pretendiam justificar a ação policial do governo⁵⁵². Cabe destacar, no entanto, que este direito de polícia já fazia parte do universo legislativo português desde há muito tempo, e traduzia-se na capacidade jurisdicional de intervenção, por parte de magistrados, em áreas como a mendicidade, limpeza das ruas e aferição de pesos e medidas, por exemplo. Ainda assim, como observa José Subtil, em meados do século XVIII

este direito transformou-se numa modalidade de governo que se afirmou no plano administrativo em áreas completamente novas e que disciplinou os mais diversos campos sociais, que confundiu o direito e a justiça, que gerou políticas de regulação na base de que o ‘bem comum deve preferir a tudo’⁵⁵³.

“Bem comum” que, diga-se de passagem, cada vez mais se atrelava à ação de um governo ativo que devido às novas necessidades financeiras e militares buscava exercer um controle sobre uma “população” ainda bastante dispersa e heterogênea. Este processo, no entanto, não aconteceu isento de conflitos com magistrados, tribunais e algumas corporações, que partindo de concepções mais tradicionais sobre o bem comum e o interesse público reivindicavam sua capacidade de responder pela “causa pública”, tanto ou até mais que os poderes do centro. As suas especificidades locais e seu conhecimento concreto sobre a “população” eram argumentos utilizados para justificar a necessidade de se adaptar as normas gerais às realidades locais⁵⁵⁴. Eram, afinal, partes específicas e com direitos próprios de um todo maior.

3.2 Um novo ordenamento jurídico

As medidas reformistas que ampliavam a ação da coroa se firmavam através de um “decisivo combate de retaguarda”, como nas palavras de António Manuel Hespanha e Ângela Barreto Xavier, no qual se buscava “impor na consciência coletiva os fundamentos teóricos

⁵⁵² Tal como em Paschoal José de Mello Freire dos Reis (*Novo Código de Direito Público de Portugal*, 1789); Francisco Coelho de Souza e Sampaio (*Prelecções de Direito Pátrio Público, e Particular*, 1793); Ricardo Raimundo Nogueira (*Prelecções sobre a história do Direito Pátrio*, 1795-1796); entre outros.

⁵⁵³ SUBTIL, José. O direito de polícia nas vésperas do Estado liberal em Portugal. In: FONSECA, Ricardo Marcelo (Org.). *As formas do direito: ordem, razão e decisão* – (experiências jurídicas antes de depois da Modernidade). Curitiba: Juruá Editora, 2013. p. 303-304.

⁵⁵⁴ A respeito desta permanência de noções tradicionais sobre o “bem comum”, enunciada pelas corporações do Antigo Regime, ver: LEMPÉRIÈRE, Annick. *Entre Dios y el rey: la república. La ciudad de México de los siglos XVI al XIX*. Trad. De Ivette Hernández Pérez Vertti. México: Fondo de Cultura Económica (FCE), 2013.

individualistas que suportavam as soluções práticas-políticas propostas”⁵⁵⁵. A *Dedução Cronológica e Analítica* (1767) de José de Seabra e Silva (1732-1813) e autores como António Ribeiro dos Santos (1745-1818), Paschoal José de Mello Freire dos Reis (1738-1798), Francisco Coelho de Souza e Sampaio (17??-1820?), Ricardo Raimundo Nogueira (1746-1827), entre outros, por meio das suas obras visavam criar estas condições, tematizando a unidade do poder e todo um programa que rompia com a ordem institucional estabelecida através dos seguintes pontos:

I) tornar o soberano na única fonte do direito e tornar o direito disponível em suas mãos (isto é, “fazer as leis e derroga-las quando bem lhe parecer”); II) tornar o poder geral e absoluto, ou seja, não cerceado pelos privilégios (isto é “dirigir e moderar indistintamente todos os membros dos seus corpos políticos”); III) tornar os aparelhos político-administrativos em instrumentos disponíveis da vontade política central (isto é, “deputar as pessoas que lhe parecem mais próprias para exercitarem nos diferentes ministérios”); IV) definir um “núcleo duro” de poderes inseparáveis da pessoa do rei⁵⁵⁶.

Para produzir o pretendido efeito ficava claro que era necessária uma profunda reforma no ordenamento jurídico, na qual seria indispensável a construção da imagem do monarca como legislador. Essa redução do direito à lei e sua transformação em um direito majestático teve consequências centrais no atrelamento do “interesse público” com o interesse da coroa e na afirmação sobre a sua superioridade em relação aos “interesses particulares”. Isto se manifestou especialmente na questão dos privilégios.

Essenciais na teoria corporativa de poder do Antigo Regime, os privilégios constituíam “direitos particulares” integrados na ordem natural ou transcendente, baseado nos costumes e nos direitos objetivos. O paradigma individualista, que funda o poder na “vontade”, e que por meio de um pacto atribui o poder de legislar ao rei, transforma os privilégios em mercês dependentes do arbítrio do soberano. Eles deixam de ser “limitadores do rei” para se submeterem a seus “juízos de oportunidade”⁵⁵⁷. Para Hespanha e Ângela Xavier, trata-se de uma mudança profunda na relação dos particulares com o poder central:

Até aqui, os diferendos entre a vontade da coroa e os interesses dos particulares eram encarados como quaisquer outros diferendos entre particulares e resolvidos pelas vias jurisdicionais comuns, com meios jurisdicionais também

⁵⁵⁵ HESPANHA, António Manuel; XAVIER, Ângela Barreto. A representação da sociedade e do poder. In: HESPANHA, António Manuel (Coord.). *História de Portugal*. Lisboa: Estampa, 1994. p. 127.

⁵⁵⁶ HESPANHA, António Manuel; XAVIER, Ângela Barreto. A representação da sociedade e do poder. In: HESPANHA, António Manuel (Coord.). *História de Portugal*. Lisboa: Estampa, 1994. p. 128.

⁵⁵⁷ HESPANHA, António Manuel; XAVIER, Ângela Barreto. A representação da sociedade e do poder. In: HESPANHA, António Manuel (Coord.). *História de Portugal*. Lisboa: Estampa, 1994. p. 129.

comuns. A partir de agora, esta equiparação do Estado aos particulares torna-se “indecente” (como diz a lei) e substitui-se o recurso judicial por um pedido de reapreciação ao órgão autor do acto contestado; por outras palavras – e para utilizar uma linguagem de hoje – substitui-se uma via contenciosa, por um recurso gracioso. Ou seja, ao modelo jurisdicionalista substitui-se o modelo administrativo, na relação entre o Estado e os particulares⁵⁵⁸.

O novo ordenamento jurídico português colocava em xeque a perspectiva de integração subordinada das partes em relação ao todo, mormente no que se refere às autonomias das “partes” que o constituíam. Por volta do último quartel do século XVIII, tanto o poder legislativo do monarca quanto a ingerência ampliada da coroa nos seus domínios (as medidas policiais) foram se consolidando em um novo campo: o Direito Público.

Antes das primeiras tentativas de codificação do Direito Público, incursões foram feitas para alterar o aparato normativo. A Lei da Boa Razão de 18 de agosto de 1769, por exemplo, tinha por objetivo ressaltar a vontade do monarca como fonte exclusiva do direito e solucionar o problema da diversidade de fontes legais. Visava rever o papel de fonte subsidiária do Direito Romano, do Direito Canônico, das opiniões de Bártolo e das Glosas de Acúrsio, colocando acima de todas elas as “Leis Pátrias” que deveriam servir de norte para os juristas. O próprio costume sofreu um duro golpe, pois deveria, a partir da Lei, estar de acordo com a boa razão, não ser contrária a ela e não exceder o tempo de cem anos: “todos os outros pretensos costumes, nos quais não concorrerem copulativamente todos estes três requisitos, Reprovo, e Declaro por corruptas, e abusos: Proibindo, que se aleguem, ou por eles se Julgue (...)”⁵⁵⁹.

A divisão neoescolástica do Direito (Divino, Natural e Humano ou Positivo), tal como vimos em Francisco Suárez, ao longo do século XVIII vai passando por transformações e adaptações. Como salienta Airton Seelaender, o “Direito Público” é um “fenômeno histórico” da Idade Moderna e não uma “entidade eterna”, natural e perceptível em qualquer época histórica⁵⁶⁰. Na verdade, costuma-se argumentar que foi a partir da “divisão” entre o “*ius publicum*” e o “*ius privatum*” no *Corpus Iuris Civilis* de Justiniano que toda a normatização posterior adquiriu essa feição.

⁵⁵⁸ HESPANHA, António Manuel; XAVIER, Ângela Barreto. A representação da sociedade e do poder. In: HESPANHA, António Manuel (Coord.). *História de Portugal*. Lisboa: Estampa, 1994. p. 129.

⁵⁵⁹ Lei da Boa Razão, de 18 de agosto de 1769. Disponível em: <<https://www.fd.unl.pt/ConteudosAreasDetalhe.asp?ID=40&Titulo=Biblioteca%20Digital&Area=BibliotecaDigital>>. Acesso em 20/11/2019.

⁵⁶⁰ SEELAENDER, Airton Cerqueira-Leite. O contexto do texto: notas introdutórias à história do direito público na idade moderna. In: *Revista Sequência*, nº 55, dez. 2007. p. 254.

Contudo, argumento pela novidade do Direito Público por quatro principais motivos. O primeiro se refere ao conteúdo do conceito romano e à condensação das experiências extremamente diversas das realidades que articulava, ou como diz Seelaender, “o conceito romano de ‘direito público’ apresentava singularidades que não se perpetuariam no pensamento jurídico posterior”⁵⁶¹. O segundo diz respeito a uma das suas acepções, o Direito Pátrio Público, matéria nova e parte do processo de ressignificação do conceito de “pátria”, tendo igualmente passado a se desenvolver em relação às “Leis Nacionais” ainda em estágio inicial⁵⁶². Terceiro, as elaborações sobre o Direito Público no período destinavam-se propriamente para a desvalorização do Direito Romano, do Direito Canônico, da Glosa de Acúrsio e das opiniões de Bártolo como fontes normativas subsidiárias às *Ordenações*⁵⁶³, tal como na Lei da Boa Razão. Por fim, o Direito Público elaborado no período era parte do novo direito natural, o *jusnaturalismo*, e trazia em si as novidades desse ordenamento suprapositivo. Nesse sentido é que se compreendem as discussões a respeito do Direito Público como um fenômeno histórico atado às condicionantes políticas e sociais do período. Estava mais conectado, portanto, ao processo de centralização política e às teorias sobre a polícia, do que a uma suposta recuperação de uma “divisão” que sempre esteve lá⁵⁶⁴.

3.3 As reformas no *Estatuto* da Universidade de Coimbra: interpretações sobre o Direito Público

De particular relevância são as reformas no *Estatuto* da Universidade de Coimbra de 1772. Espaço privilegiado de divulgação das novas concepções de poder que alteravam as

⁵⁶¹ SEELAENDER, Airton Cerqueira-Leite. O contexto do texto: notas introdutórias à história do direito público na idade moderna. In: *Revista Sequência*, nº 55, dez. 2007. p. 254.

⁵⁶² Nos *Estatutos* da Universidade de Coimbra de 1772, onde se cria a cadeira de Direito Pátrio, previa-se que o seu estudo deveria ser separado do Direito Romano e deveria se orientar para a “História Civil da Nação” e para as “Leis Portuguesas”. *Estatutos da Universidade de Coimbra*. Coimbra: Universidade de Coimbra, vol. 2, 1772. T. VI, Cap. I. p. 451.

⁵⁶³ Ver: SOARES, António Rui Braga Lemos. *Direito: evolução e continuidade: um ensaio em torno do sentido e do espírito do direito português no século das luzes*. 2013. Tese de Doutoramento – Universidade do Minho, 2013. Especialmente o capítulo 10: “O Projecto de Novo Código de Direito Público de Portugal de Pascoal José de Mello Freire dos Reis”.

⁵⁶⁴ Vale destacar, no entanto, que esse novo *ius publicum* parece ter relação com o *ius gentium*, tal como exposto por Bartolomé Clavero: “El nuevo concepto lo produjo un *ius publicum* que había venido separándose del *ius commune*, del tronco civil común. Durante dicho siglo, el XVIII, se difundió en especial a través del *ius Gentium*, de un derecho de gentes o, precisamente, *ley de naciones* que igualmente iba cobrando entidad propia”. CLAVERO, Bartolomé. Cádiz 1812: antropología e historiografía del individuo como sujeto de constitución. *Quaderni Fiorentini: per la storia del pensiero giuridico moderno*, nº 42, 2013. p. 221. Sobre a novidade do Direito Público, ver também: STOLLEIS, Michael. *O direito público na Alemanha: uma introdução a sua história do século XVI ao XXI*. Coordenação de Ricardo Campos. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Série IDP: Linha direito comparado).

bases de sustentação da monarquia corporativa, a Universidade de Coimbra adquire um significado especial por ser também o grande centro de ensino da época, lugar no qual grande parte dos primeiros legisladores do Império do Brasil iriam se formar⁵⁶⁵.

De acordo com este documento, as lições de “Direito Público Universal” deviam ser oferecidas no primeiro ano do curso jurídico, enquanto uma parte do Direito Natural⁵⁶⁶. A característica introdutória do Direito Natural no curso revela a importância que este adquiria no edifício jurídico que se estabelecia, além de evidenciar a substituição da orientação escolástica pela adoção do *jusnaturalismo*. Quanto à inserção do Direito Público Universal como parte do Direito Natural, o *Estatuto* procurava deixar claro que aquele foi durante muito tempo “usurpado à Jurisprudência pelos Políticos”. Os “políticos”, respaldados nos Direitos Romanos e alegando que o direito público tinha por objeto os “Direitos das Cidades”, misturaram “as regras do justo com as do útil”. Porém, com a consideração do Direito Natural como um “sistema”, se fez a separação entre as regras do útil, que pertence a Política, e as regras do justo, que pertence ao Direito Natural. Dessa forma,

e tendo feito saber como das sobreditas Regras do justo, depois de assim separadas, e restituídas à mesma nova Disciplina, se formou então o *Direito Público Universal*, que ficou sendo uma parte essencial do *Direito Natural*⁵⁶⁷.

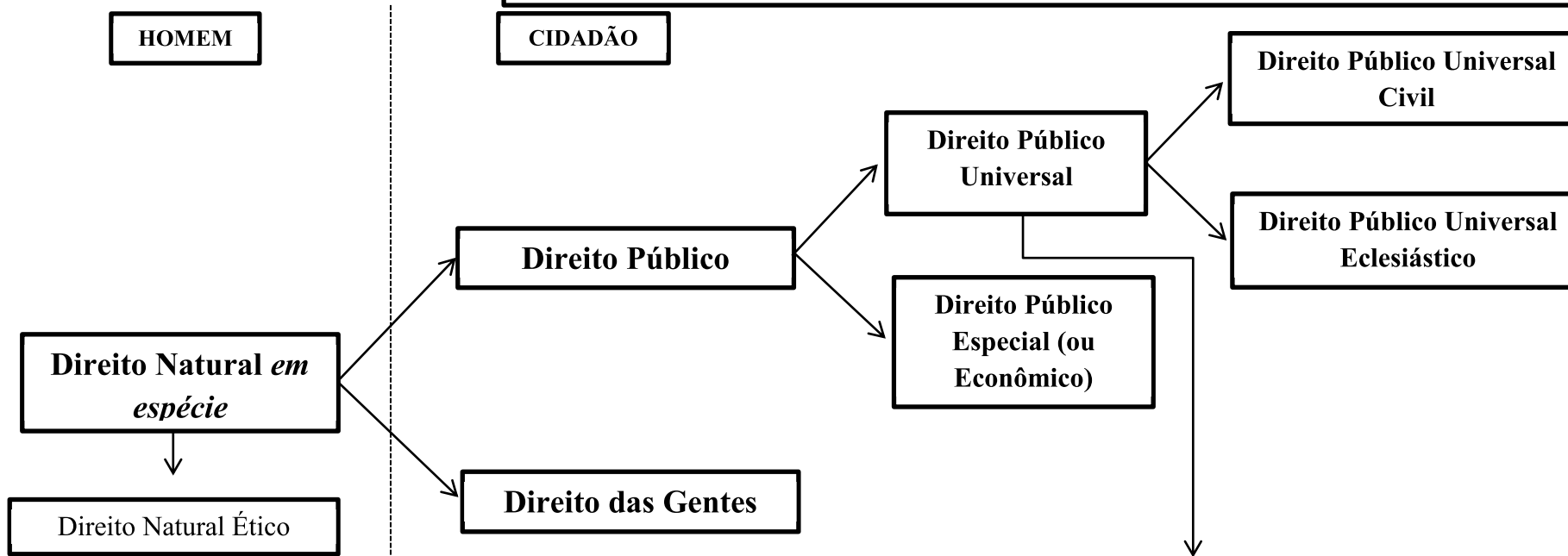
As duras críticas a respeito da inadequação do Direito Romano que aparecem em diversos momentos, no entanto, não significaram o seu abandono. Este continuou a fazer parte do repertório dos juristas, bem como ainda era um aspecto importante do curso jurídico da Universidade⁵⁶⁸. De todo modo, o conteúdo ensinado na disciplina sobre o Direito Público Universal devia voltar-se para os ofícios e direitos recíprocos dos vassalos e do soberano. Os ofícios de “uns Cidadãos para com os outros em particular” devia ser tratado na parte anterior, sobre o Direito Natural, e também na dedicada ao Direito Público. A Figura 1 a seguir busca situar a posição destes direitos no primeiro ano do curso, com especial destaque para o Direito Público Universal e os temas que deviam ser ensinados para os alunos.

⁵⁶⁵ NEVES, Lucia Maria Bastos P. *Corcundas e Constitucionais: a cultura política da Independência (1820-1822)*. Rio de Janeiro: Revan, FAPERJ, 2003.

⁵⁶⁶ O direito natural anterior era o direito concreto das corporações, baseado na “diversidade e historicidade da organização jurídico-política das comunidades humanas”. O “jusnaturalismo” como um “sistema”, no período moderno, significava uma normatização “supra-positiva”, válida para qualquer comunidade humana, independente das ordens jurídicas concretas, ou seja, “direitos criados por lei geral ou até por normas universais de caráter pré-positivo”. HESPANHA, António Manuel. *História das Instituições: épocas medieval e moderna*. Coimbra: Livraria Almedina, 1982. p. 315-316.

⁵⁶⁷ *Estatutos da Universidade de Coimbra*. Coimbra: Universidade de Coimbra, vol. 2, 1772. T. II, Cap. III. p. 317.

⁵⁶⁸ MASSAÚ, Guilherme Camargo. A reforma nos Estatutos da Universidade de Coimbra: as alterações no ensino jurídico. *Prisma Jurídico*, vol. 9, n. 1, enero-junio, 2010. p. 169-188.



1) Diversas formas de Repúblicas e Governo; 2) Modos de sucessão; 3) Direitos e Ofícios dos Imperantes em relação aos vassallos: a) segurança externa e interna; b) direção das ações dos vassallos por meio das leis; c) inspeção e autoridade sobre todas as Universidades, Colégios e Sociedades formadas no centro do Estado, quaisquer que elas sejam, sem exceção das Sagradas; d) criação e provimento dos cargos, empregos e Ofícios públicos; e) Ordenação e estabelecimento dos Juízos e Tribunais da administração da Justiça, e da Fazenda; f) a sanção, e execução das penas para castigo dos delitos, e freio dos delinquentes; g) a imposição dos tributos e subsídios necessários para a conservação, e defesa do Estado, conforme as ocasiões e conjunturas do tempo; h) as necessidades, e urgências públicas, que delas resultarem; i) as coisas Sagradas, Assembleias e negócios da Religião; j) e também aquelas coisas, que pela sua especial natureza ainda se não ocuparam, nem se podem ocupar, as quais dão a conhecer os Gregos em uma só palavra pelo nome de *Adespotas*; 4) Direitos e ofícios dos Vassallos em relação ao Imperante: obediência às Leis e cumprimento da vontade do Soberano e fidelidade. [Também neste último ponto o professor devia ensinar sobre os “Direitos e obrigações dos Cidadãos em comum, como tais entre si”; e os direitos que competem aos Vassallos “na vacância do Império”, mas não explicita quais seriam estes].

Ao menos do ponto de vista do direito, o “público” lida com as regras do justo e em razão disso deve ser tema do Direito Natural e não dos “políticos”, que deviam lidar com as regras do útil. O “Direito Público” ainda não existe paralelamente ao “Direito Particular”, pois não há menção a este segundo. Nesse contexto, “público” e “particular” são instrumentalizados em referência ao movimento da parte ao todo, como nas elaborações do Antigo Regime. É o que talvez explique expressões como “Estado Público da Igreja”, isto é, uma parte das “Leis Civis da Nação” que dispõe sobre a “forma da polícia, da administração e da disciplina exterior da Igreja”⁵⁶⁹; ou então ramos como o “Direito Canônico Público Comum”⁵⁷⁰.

No entanto, os sentidos do conceito não passaram ilesos às associações com os conceitos de *cidadão* e *nação*, também em plena situação de modificação. Para os efeitos do Direito Civil, cidadão era tomado como o homem vivendo sob as leis do Império e diferenciava-se do homem na condição de “homem”, no estado natural, submetido a Deus e vivendo apenas consigo mesmo. Saindo desse estágio, logo o homem deve ser considerado como “sócio” da “sociedade do gênero humano”; depois como “sócio” das “sociedades menores, que precederam a Civil”; e “ultimamente como Cidadãos, e membros da Sociedade Civil”⁵⁷¹. O Direito Público Universal pressupunha, portanto, a consideração do homem como cidadão, que ainda nesse contexto não significava muita coisa diferente de vassalo ou súdito, usado quase indistintamente.

De qualquer maneira, a divisão homem/cidadão distingue-se da construção de Francisco Suárez, por exemplo, acerca das etapas até a formação do corpo político. Em Suárez, pouca ou quase nenhuma atenção é dada ao homem tomado isoladamente. Não é o homem que escolhe se submeter a um soberano, mas uma multidão unificada em torno de um vínculo moral e que através de um pacto, e por meio da sua vontade, se aliena do poder em benefício do governante. Aqui, o fio condutor é o homem e sua inserção em diferentes instâncias. Mas essa divisão ainda está longe de representar uma oposição entre a vida privada e a vida pública, por exemplo.

Nação, por outro lado, tem algumas consequências mais importantes. Em primeiro lugar, não está pressuposto no conceito nenhum tipo de “nacionalismo”, sendo as referências identitárias pautadas em critérios culturais, linguísticos ou territoriais

⁵⁶⁹ *Estatutos da Universidade de Coimbra*. Coimbra: Universidade de Coimbra, vol. 2, 1772. T. VIII, Cap. II, §28. p. 533.

⁵⁷⁰ *Estatutos da Universidade de Coimbra*. Coimbra: Universidade de Coimbra, vol. 2, 1772. T. VIII, Cap. II, §36. p. 535.

⁵⁷¹ *Estatutos da Universidade de Coimbra*. Coimbra: Universidade de Coimbra, vol. 2, 1772. T. III, Cap. II, §8. p. 310-311.

completamente estranhas àquele universo. Nação é definida ora como a “união de muitas famílias” debaixo de um Império, ora através da noção tradicional de corpo místico: “pessoas morais, compostas de uma só alma, e corpo moral; no qual se representam unidos; os corpos, e as almas; as vontades, e as forças de todos os indivíduos, de que eles se formam”⁵⁷².

No entanto, já é possível perceber nos *Estatutos* aquilo que será comum nos diversos projetos políticos de construção dos Estados nacionais no século XIX, ou seja, a recorrência ao passado como dimensão de legitimação de um presente que se pretendia edificar. Esta era uma das partes dos processos complexos e contraditórios de forjar as nações nos oitocentos⁵⁷³. Assim, o estudo da história da “nação portuguesa” era central para compreender não a criação do Direito Pátrio, mas como ele sempre esteve presente, sendo apenas “ignorado”. O Direito Público Universal diferia-se do Direito das Gentes em razão do primeiro lidar com as questões internas ao reino (ou nação) e o segundo tratar das relações entre as nações. Aos poucos, e acompanhando as mutações semânticas e culturais do “Estado” e da “nação”, “público” vai perdendo sua dimensão ampliada e relacionada à comunidade cristã universal e à sua promessa teológica de “bem comum” para estar associado às nações em desenvolvimento.

Nesse sentido, a novidade do Direito Pátrio é significativa. O *Estatuto* previa que as lições do Direito Civil Pátrio deviam ser lecionadas no quinto ano do Curso de Leis, dando conta de ensinar os direitos “da Nação e das Leis Portuguesas”, dividindo o curso em quatro partes: as noções preliminares, o Direito Civil Pátrio Público, o Direito Civil Pátrio Particular e as instruções da “Theorica da Prática”.

Assim, as noções preliminares seriam o estudo e conhecimento das Ordenações, das “Leis Extravagantes” e dos “usos e costumes da Nação Portuguesa”⁵⁷⁴. Já na parte dedicada ao Direito Pátrio Público, o docente deveria expor que este

⁵⁷² *Estatutos da Universidade de Coimbra*. Coimbra: Universidade de Coimbra, vol. 2, 1772. T. III, Cap. IV, §4. p. 321-322. As principais discussões sobre as “nações” encontram-se no Direito das Gentes, parte do Direito Natural voltada às relações entre os diferentes impérios. O direito das gentes, tendo em vista a diversidade de “nações”, só poderia ser estabelecido pelas leis naturais.

⁵⁷³ Cf. PIMENTA, João Paulo Garrido. *Estado e nação no fim dos impérios ibéricos no Prata (1808-1828)*. São Paulo: Ed. Hucitec, 2ª Ed., 2006. Sobre o conceito de nação em Portugal: MATOS, Sérgio Campos. Portugal. In: FERNÁNDEZ SEBASTIÁN, Javier (Dir.). *Diccionario político y social del mundo iberoamericano. Conceptos políticos fundamentales, 1770-1870* [Iberconceptos II]. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales – Universidad del País Vasco, Tomo VII – Nación, 2014.

⁵⁷⁴ *Estatutos da Universidade de Coimbra*. Coimbra: Universidade de Coimbra, vol. 2, 1772. T. VI, Cap. I, §5. p. 452.

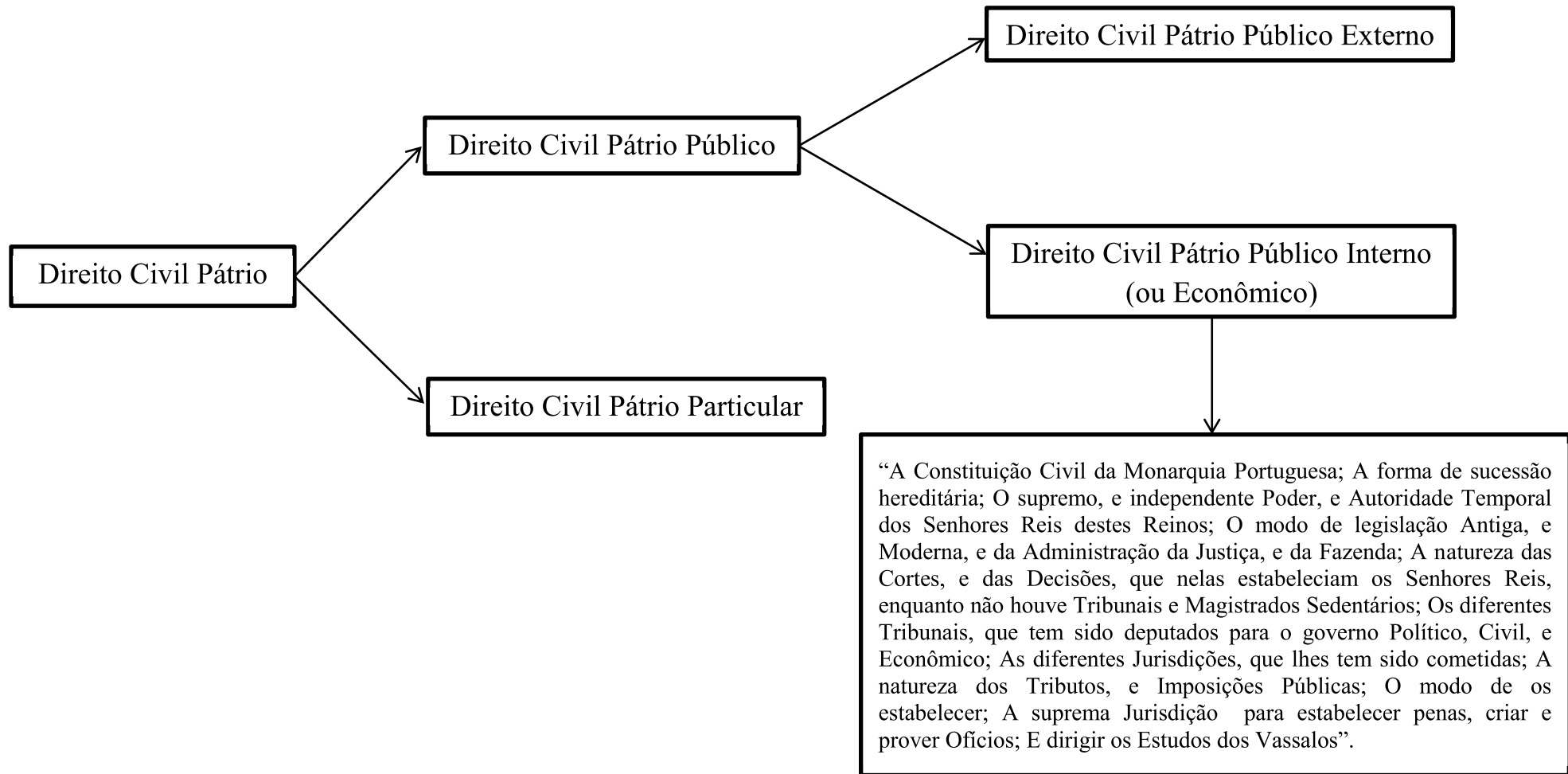
(...) ou determina a obrigação, e os empenhos, que a Nação tem contraído com as Nações Estrangeiras, e as faculdades, liberdades, que lhes competem nos Territórios delas, pelos pactos, convenções, e tratados, que entre elas tem sido celebrados; ou prescreve tão somente a forma do Governo público interior do Estado⁵⁷⁵

Estas duas direções tomadas pelo Direito Pátrio originavam o “Direito Pátrio Público Externo” e o “Direito Pátrio Público Interno, a que outros chamam também Económico, por nele se tratar precisamente do Governo interior do Estado”⁵⁷⁶. Quanto ao “Externo”, por não pertencer à competência dos magistrados e sim do Conselho e dos Ministros de Estado, e por tratar de matérias próprias da “*Sciencia do Estado*”, deveria se deixar o tema “em profundo silêncio”⁵⁷⁷. Em relação ao segundo, as matérias podem ser acompanhadas na Figura 2 a seguir:

⁵⁷⁵ *Estatutos da Universidade de Coimbra*. Coimbra: Universidade de Coimbra, vol. 2, 1772. T. VI, Cap. II, §2. p. 454.

⁵⁷⁶ *Estatutos da Universidade de Coimbra*. Coimbra: Universidade de Coimbra, vol. 2, 1772. T. VI, Cap. II, §2. p. 454.

⁵⁷⁷ Vale notar aqui a semelhança deste com o Direito das Gentes. A diferença reside no fato de que o Direito das Gentes era estabelecido pelo Direito Natural, já o Direito Pátrio Público Externo era parte do Direito Civil. Essa é a diferença também em relação ao Direito Público Universal e o Direito Civil Pátrio Público Interno, pois ambos tratam do governo interno do Reino.



“Econômico” podia ser o nome do “Direito Público Especial” (parte do Direito Natural) e do “Direito Pátrio Público Interno” (parte do Direito Civil). A mudança da *oeconomia* para a “economia política” ou “civil” será discutida mais a frente. No presente momento, basta reter a permanência do sentido tradicional do conceito, de um lado, mas ao mesmo tempo a sua participação no processo de elaboração do novo Direito Pátrio e Público, de outro. No que tange ao “Direito Civil Pátrio Particular”, este não qualificava uma “área” ou “esfera” diferente do “Público”. O objetivo nesta parte do curso era ensinar aos alunos as “Leis Nacionais”; as leis do direito romano que foram “naturalizadas”, sofrendo modificação ou não; as “Leis Extravagantes”, alvarás e assentos com força de lei; aplicando em todas elas, e inclusive em todo o curso, o método “*Synthetico-Demonstrativo-Compendiario*”⁵⁷⁸. Direito Civil Pátrio Particular, portanto, era uma parte do curso em que se estudavam as leis *específicas* de Portugal.

Dessa forma, o Direito Público Universal, através do ordenamento “natural” (inscrito nos homens por Deus e interpretado pela razão), e o Direito Pátrio Público, por meio do ordenamento civil, prescreviam o raio de ação do governo e dotavam de legitimidade suas incursões em áreas outrora deixadas sob a responsabilidade das corporações. Enquanto o primeiro tratava do direito natural dos imperantes de impor tributos, de executar as penas, de regular os “negócios da Religião”, de zelar pela segurança interna e externa, de dirigir as ações dos vassallos pelas leis e impor autoridade sobre as “Universidades, Colégios e Sociedades”; o segundo destinava-se a demonstrar o modo como seriam realizadas tais atividades. As regras do justo e do útil eram separadas apenas para serem conjugadas novamente por meio do conceito de público. Ou seja, se de um lado o Direito Público (natural) lidava com as regras do justo, de outro o Direito Pátrio Público (civil) preceituava as regras do útil. Agindo em duas frentes, a mobilização do conceito e do campo do Direito Público era uma chave no processo de expansão do poder central.

Sintomático dessa novidade é a seguinte passagem do *Estatuto*:

(...) lhes fará o professor bem manifesta a total insuficiência, e inutilidade do *Direito Romano Público* para satisfazerem aos importantíssimos objetos das *Leis Públicas da Nação*. Sobre o que lhes mostrará o feio, e

⁵⁷⁸ Parte do deslocamento da preponderância escolástica em direção ao *jusnaturalismo*, esta nova metodologia retomava as propostas de Verney (VERNEY, Luís Antonio. *Verdadeiro Metodo de Estudar, para ser útil à República, e à Igreja*. Valença: na oficina de Antonio Balle, 1746), ao mesmo tempo em que se assemelhava ao método das Universidades alemãs, ver: COSTA, Mário Júlio de Almeida; MARCOS, Rui de Figueiredo. Reforma pombalina nos estudos jurídicos. In: ARAÚJO, Ana Cristina. *O Marquês de Pombal e a Universidade*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 2000. p. 97-125.

torpíssimo erro, em que caíram os *Glosadores*, e *Bartholistas*; quando por desconhecerem de todo o *Direito Público Universal*, e o *Público Particular Positivo de cada Nação*, se afoitaram a quererem decidir, como decidiram, todas as questões, e causas dos mesmos *Direitos Público* pelas Leis do *Código de Justiniano*, em que se acha depositada a principal parte do sobredito *Direito Romano Público*, a qual, sendo própria do seu tempo, é nestes Séculos quase inteiramente inútil⁵⁷⁹.

3.4 A polêmica do *Novo Código*: o debate entre Mello Freire e Ribeiro dos Santos

Não há negócio mais público, nem que mais toque e interesse a nação, do que um código de leis⁵⁸⁰.

A compilação atualizada em forma de código destas “Leis Públicas da Nação” ainda não existia e foi apenas no governo de D. Maria I que se deu o primeiro passo para a sua elaboração. Com o intuito de reformar as Ordenações foi formada uma “Junta de Ministros”⁵⁸¹ por meio do decreto de 31 de março de 1778. Mais precisamente, a primeira Junta visava apenas reestruturar e atualizar as disposições vigentes nos cinco livros das Ordenações, devendo se limitar a averiguar “quais leis se acham antiquadas, pela mudança das coisas inúteis para o presente e futuro”; “quais estão revogadas em todo, ou em parte”; “quais são as que na prática forense tem sofrido diversidade de opiniões na sua inteligência, causando variedade no estilo de julgar”; “as que pela experiência pedem reforma, e inovação em benefício público”⁵⁸². O decreto ainda nomeia os responsáveis por cada livro das Ordenações.

Porém, segundo informações de Francisco Freire de Mello, “os nomeados no Decreto acima nada fizeram” e em 22 de março de 1783

⁵⁷⁹ *Estatutos da Universidade de Coimbra*. Coimbra: Universidade de Coimbra, vol. 2, 1772. T. VI, Cap. II, §7. p. 456.

⁵⁸⁰ REIS, Paschoal José de Mello Freire dos. Resposta que deu o desembargador Paschoal José de Mello Freire dos Reis às censuras que sobre o seu Plano do Novo Código de Direito Público de Portugal fez, e apresentou na Junta da Revisão o Dr. António Ribeiro dos Santos. In: SANTOS, António Ribeiro dos. *Notas ao plano do Novo Código de Direito Público de Portugal*, do Dr. Paschoal José de Mello, feitas e apresentadas na Junta da Censura e Revisão pelo Dr. Antonio Ribeiro dos Santos em 1789. Coimbra: na imprensa da Universidade, 1844. p. 93.

⁵⁸¹ A Junta foi presidida pelo Visconde de Villa Nova de Cerveira (Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Reino) e fizeram parte dela: Doutor José Ricalde Pereira de Castro (Conselheiro da Rainha e Desembargador do Paço), Doutor Manoel Gomes Ferreira (Desembargador dos Agravos da Casa de Suplicação), Doutor Bartholomeu José Nunes Cardozo Giraldes de Andrade (Conselheiro da Rainha, Desembargador do Paço e Procurador da Fazenda Real), Doutor Gonçalo José da Silveira Preto (Conselheiro da Rainha e Procurador da Fazenda do Ultramar) e o Doutor João Pereira Ramos de Azevedo Coutinho (Procurador da Coroa).

⁵⁸² Decreto de 31 de Março de 1778. In: SILVA, Antonio Delgado. *Collecção da Legislação Portuguesa desde a última compilação das ordenações*. Legislação de 1775 a 1790. Lisboa: na Typografia Maignrense, 1828. p. 164.

foi chamado da Universidade de Coimbra para esta obra Pascoal Jozo (sic) de Mello. Este concluiu não ensaios, mas um verdadeiro Código de Direito Público, e Criminal Português, o qual foi mandado rever por Decreto de 3 de fevereiro de 1789, o que até agora ainda se não fez⁵⁸³.

Francisco está tratando aqui de seu tio, o desembargador Paschoal José de Mello Freire dos Reis (1738-1798)⁵⁸⁴, responsável por atualizar os Livros II e V das Ordenações. Mello Freire inaugurou a cadeira de Direito Pátrio após a reforma dos *Estatutos* e tinha a seu favor uma série de textos jurídicos com enorme visibilidade na época. Porém, o seu *Novo Código do Direito Público de Portugal* também não foi aprovado no período, sendo publicado apenas em 1844. As diferentes críticas e censuras que recebeu da Junta da Censura e Revisão, especialmente de António Ribeiro dos Santos (1745-1818)⁵⁸⁵, pesaram contra sua publicação, tendo originado um dos debates mais importantes do período. Quanto a um novo código de direito criminal e civil, este foi postergado em Portugal até meados do século XIX⁵⁸⁶.

António Ribeiro dos Santos, antigo desafeto de Mello Freire⁵⁸⁷ e figura reconhecida no âmbito jurídico português, foi um dos principais críticos ao *Projeto ao*

⁵⁸³ MELLO, Francisco Freire de. *Discurso sobre delictos e penas, e qual foi a sua proporção nas diferentes épocas da nossa jurisprudência*: principalmente nos três séculos primeiros da Monarchia Portugueza. Londres: Impresso por T. C. Hansard, 1816. p. 55-56.

⁵⁸⁴ Pascoal José de Mello Freire dos Reis (06/04/1738 – 24/11/1798) era filho de Belchior dos Reis, oficial que se distinguiu durante a Guerra de Sucessão de Espanha, e de D. Faustina Freire de Mello. Doutorou-se pela Faculdade de Leis da Universidade de Coimbra com 19 anos (03 de maio de 1757). Depois de formado atuou como professor substituto de algumas cadeiras. Colaborou também com a reforma do ensino universitário promovido pelo Marquês de Pombal, sobretudo nos estudos jurídicos, onde passou a ocupar a cadeira de Direito Pátrio, contudo, ainda na condição de substituto, pois se manteve a disposição vigente no sistema anterior à reforma. Assumiu como docente proprietário da mencionada cadeira apenas em 1781, tendo se jubilado em 1790. É considerado um autor fundamental para o direito português devido às suas obras *História do Direito Civil Português* (1788), *Instituições de Direito Civil Português, tanto público como particular* (1789) e *Instituições de Direito Criminal Português* (1789).

⁵⁸⁵ António Ribeiro dos Santos (30/03/1745 – 16/01/1818) nasceu em Massarelos e aos onze anos de idade foi morar no Rio de Janeiro. Estudou filologia e humanidades com os jesuítas do Seminário de Nossa Senhora da Lapa, regressando a Portugal com 19 anos (1764) para estudar Direito Canônico na Universidade de Coimbra. Recebeu o grau de Doutor em 1771 e nesse ínterim também participou das reformas do ensino jurídico da Universidade. Foi professor da Faculdade de Direito da mesma instituição, além de primeiro bibliotecário-mor da Real Biblioteca da Corte. As informações sobre Ribeiro dos Santos foram retiradas de SILVA, Innocencio Francisco da. *Diccionario Bibliographico Portuguez*. Lisboa: na imprensa nacional, Tomo I, 1858. p. 247-256. Para mais detalhes sobre a vida e obra de Ribeiro dos Santos, ver: PEREIRA, José Esteves. *O Pensamento político em Portugal no século XVIII – António Ribeiro dos Santos*. Lisboa: INCM – Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2005.

⁵⁸⁶ NEDER, Gizlene. A recepção do constitucionalismo moderno em Portugal e a escrita da história do direito. In: *Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, vol. 4, n. 3, septiembrenovembro-diciembre, 2012. p. 515.

⁵⁸⁷ Sobre a antiga relação de Ribeiro dos Santos com Mello Freire e os seus desentendimentos, ver SOARES, António Rui Braga Lemos. *Direito: evolução e continuidade: um ensaio em torno do sentido e do espírito do direito português no século das luzes*. 2013. Tese de Doutoramento – Universidade do Minho,

Novo Código de Direito Público. Este projeto preparado por Mello Freire, censurado e revisado por Ribeiro dos Santos, era uma versão bem mais concisa e apenas preparatória para o Código entregue posteriormente. As suas *Notas* ao projeto⁵⁸⁸ revelam, para nosso propósito, a abordagem ainda tateante das definições sobre o direito público e as disputas sobre os temas que deveriam ser tratados em tal matéria, mesmo com as prescrições do *Estatuto* de 1772. Por meio dessas disputas creio ser possível sondar, ao menos no âmbito jurídico, as mobilizações conceituais dentro de uma conjuntura específica onde se opunham diferentes projetos políticos.

O principal ponto de discordância entre os dois autores se dava na compreensão sobre os direitos dos monarcas portugueses. Mello Freire não apenas defendia a transmissão imediata do poder de Deus para os reis, como se preocupava sempre em ressaltar e afirmar os poderes dos monarcas. Ribeiro dos Santos, por sua vez, buscava limitar estes poderes por meio da tradição das reuniões das Cortes e das Leis Fundamentais. Essa distinção principal permeia várias das censuras realizadas por Ribeiro dos Santos, inclusive a própria definição das matérias e do Direito Público.

Assim, Mello Freire compreendia o Direito Público Universal ou o Particular como tendo dois objetos: “os direitos e ofícios do imperante e dos vassallos em relação à sociedade”. Cabia ao imperante regular a sociedade para obter a “segurança interna e externa” e para isso devia fazer leis, criar juizes, determinar penas e prêmios e fazer honras e mercês. Aos vassallos competia “amar e obedecer ao soberano”, “servir os cargos públicos”, e pedir ao Príncipe proteção, graças, mercês e remuneração dos seus serviços⁵⁸⁹.

Ribeiro dos Santos, por sua vez, possuía uma definição mais ampliada. Partia inicialmente da consideração de que “é difícil assinalar” as matérias que “são próprias e

2013. Especialmente o capítulo 9: “António Ribeiro dos Santos. Um esboço biográfico dos primeiros anos”.

⁵⁸⁸ SANTOS, António Ribeiro dos. *Notas ao plano do Novo Código de Direito Público de Portugal*, do Dr. Paschoal José de Mello, feitas e apresentadas na Junta da Censura e Revisão pelo Dr. Antonio Ribeiro dos Santos em 1789. Coimbra: na imprensa da Universidade, 1844. Conforme disponibilizado pela biblioteca digital da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, as *Notas* estão divididas em seis volumes. O primeiro trata de questões gerais e é dividido entre os artigos que faltariam ao projeto e os que não deveriam entrar no código. Os outros cinco são os comentários detalhados de Ribeiro dos Santos aos títulos propostos no projeto, estando os Títulos IV e V unidos em um mesmo volume. Link para consulta: <<https://www.fd.unl.pt/ConteudosAreasDetalhe.asp?ID=40&Titulo=Biblioteca%20Digital&Area=BibliotecaDigital>> Acesso em: 04/12/2019.

⁵⁸⁹ REIS, Paschoal José de Mello Freire dos. *O novo código de direito público de Portugal*, com as provas, compilado pelo desembargador Paschoal José de Mello Freire dos Reis. Em que se contém a matéria do Livro II das actuaes Ordenações. Coimbra: na imprensa da Universidade, 1844. p. IV-V.

privativas do Direito Público da nação” e que, portanto, era preciso “trazer à memória as noções seguintes”:

Que cada nação, pelo comum, além do *Direito Público universal*, que provém da mesma natureza da sociedade civil, que é comum a todos os impérios, e que contém em geral os direitos e obrigações recíprocas dos súditos e dos imperantes, tem de mais o seu *Direito Público particular e próprio*, por que umas se distinguem das outras, a que podemos chamar *Direito Público nacional*. Que este *Direito Público nacional* se estabelece, parte na convenção *expressa e tácita* entre o povo e o Príncipe, isto é, nas *leis primordiais e fundamentais do Estado*, parte nas *leis públicas civis* dos mesmos imperantes; e que por consequência consta de *Direito Público pactício ou convencional*, e de *Direito Público civil*; ou, pelo dizer assim, das leis do reino, e das leis do Rei. Que este Direito regula tão somente duas coisas: 1ª a *constituição fundamental*; 2ª o *estado público da nação*⁵⁹⁰.

Na “constituição fundamental” e no “estado público da nação” estavam inseridos os temas do “Direito Público nacional”. Eram estes: formas do sumo império; regras de sucessão; modos de exercer os direitos de soberania; sistema da “administração pública, e organização das partes, de que ela se compõe”, dispondo sobre os poderes da cidade e da distribuição dos magistrados; os direitos particulares e ofícios recíprocos dos Príncipes e dos povos, “em razão das leis fundamentais e públicas”, e tratando não só das prerrogativas dos Príncipes, mas dos “foros, costumes, liberdades e privilégios, que devem os Príncipes guardar a seus povos”; as diversas ordens do Reino; as Cortes, ou “assembleias públicas da nação”; rendas da república; por fim, deve conter nesse direito público nacional as coisas que competem a “administração e ordem pública de todo o Estado”, tais como a “povoação, sustentação, religião, educação, opulência, polícia e segurança, e em outros grandes objetos da governança e economia política, em que se firma a conservação, perfeição e felicidade da republica”⁵⁹¹. Trata-se de uma visão bem mais ampliada daquela oferecida pelo *Estatuto* ou por Mello Freire.

O apelo que Ribeiro dos Santos fazia para que se considerassem as “leis fundamentais” tinha consequências importantes na elaboração do Direito Público, tal como no caso dos direitos dos vassalos. O autor censurava o trato breve e comedido de Mello Freire em relação a este aspecto, reivindicando a inclusão de um artigo sobre os

⁵⁹⁰ SANTOS, António Ribeiro dos. *Notas ao plano do Novo Código de Direito Público de Portugal*, do Dr. Paschoal José de Mello, feitas e apresentadas na Junta da Censura e Revisão pelo Dr. Antonio Ribeiro dos Santos em 1789. Coimbra: na imprensa da Universidade, 1844. p. 5-6.

⁵⁹¹ SANTOS, António Ribeiro dos. *Notas ao plano do Novo Código de Direito Público de Portugal*, do Dr. Paschoal José de Mello, feitas e apresentadas na Junta da Censura e Revisão pelo Dr. Antonio Ribeiro dos Santos em 1789. Coimbra: na imprensa da Universidade, 1844. p. 6-7.

“direitos, foros e liberdade dos povos”. No *Projeto* enviado por Mello Freire, a parte dedicada ao direito dos vassallos, na opinião de Ribeiro dos Santos, era muito reduzida:

todos os direitos enunciados no dito Título parece que se reduzem ao único artigo de *poderem pedir os vassallos ao Príncipe a recompensa de seus merecimentos as mercês e prêmios, que constam de doações dos bens e direitos da Coroa, e concessão de graças novas, e confirmação das antigas*⁵⁹².

O erro de Mello Freire estaria no “ponto de vista” adotado para considerar os vassallos. Estes estavam sendo vistos “como particulares, e não como corpo da nação”. Assim, além de tratar “dos direitos que tem cada um deles em particular em razão de seus serviços feitos à Coroa”, era preciso explicitar os direitos “que tem todos os vassallos em geral em razão das leis fundamentais, estilos, foros, usos e costumes dos nossos reinos”⁵⁹³. Portanto, na perspectiva da lei fundamental, os vassallos possuíam certos direitos enquanto “corpo da nação”, outorgados em tempos “imemoriais” e que entraram na formação e constituição da monarquia.

Ribeiro dos Santos alertava, em seguida, que privar “a nação” dos seus direitos adquiridos, ou mantê-la ignorante a respeito deles, podia gerar “confusões” e “desordens”. Igualmente, reconhecia que poderia ser perigoso demarcar exatamente “os privilégios nacionais”. Nesse sentido, admitia que “em uma *monarquia pura e absoluta*, como a nossa, em que *todos os poderes da soberania residem na única pessoa de nossos Príncipes*, não se acham os embaraços, colisões e dificuldades, que de comum se encontram nos governos de outra natureza”⁵⁹⁴.

A ideia de uma monarquia “pura e absoluta”, se tomada isoladamente, pode gerar interpretações equivocadas a respeito de um suposto Ribeiro dos Santos “absolutista”, ou adepto de um “absolutismo ilustrado”, como se costuma enquadrar os autores do período. No entanto, é preciso interpretar esta passagem à luz da discussão específica que se apresentava no momento. Em suma, tratava-se de garantir uma conciliação entre as leis fundamentais (e a normatização dos direitos, foros, liberdades,

⁵⁹² SANTOS, António Ribeiro dos. *Notas ao plano do Novo Código de Direito Público de Portugal*, do Dr. Paschoal José de Mello, feitas e apresentadas na Junta da Censura e Revisão pelo Dr. Antonio Ribeiro dos Santos em 1789. Coimbra: na imprensa da Universidade, 1844. p. 21. [itálico do autor].

⁵⁹³ SANTOS, António Ribeiro dos. *Notas ao plano do Novo Código de Direito Público de Portugal*, do Dr. Paschoal José de Mello, feitas e apresentadas na Junta da Censura e Revisão pelo Dr. Antonio Ribeiro dos Santos em 1789. Coimbra: na imprensa da Universidade, 1844. p. 21.

⁵⁹⁴ SANTOS, António Ribeiro dos. *Notas ao plano do Novo Código de Direito Público de Portugal*, do Dr. Paschoal José de Mello, feitas e apresentadas na Junta da Censura e Revisão pelo Dr. Antonio Ribeiro dos Santos em 1789. Coimbra: na imprensa da Universidade, 1844. p. 22.

costumes e privilégios dos povos delas decorrente) e a expansão dos poderes do centro. Nesse caso, afirmar um poder “puro” e “absoluto” era a condição mesma para essa conciliação. Ou seja, justamente por se tratar de uma monarquia “pura e absoluta” é que não havia problemas em reconhecer os direitos dos vassallos, uma vez que este reconhecimento não levaria às “confusões e desordens”. Assim, seria possível “demarcar exatamente os privilégios nacionais, sem tocar nas balizas impreteríveis do poder supremo”⁵⁹⁵. Opinião diferente apresentava Mello Freire.

Em sua defesa, argumentava que as ditas “Leis Fundamentais” proclamadas por Ribeiro dos Santos eram inexistentes⁵⁹⁶. A única lei em que o povo já havia participado era a que tratava da sucessão, estabelecida nas Cortes de Lamego⁵⁹⁷. Questionava, inclusive, como seria possível a existência destas leis, baseadas nas tradições, usos e costumes dos povos, se não foram escritas? Segundo ele, estes costumes, se eram conformes à lei escrita, era escusado qualquer comentário, se fossem contrário às mesmas, não podiam valer. Inserindo o tópos de que *aquilo que vale para o particular vale tanto ou mais para o público* em outro contexto de debate, Mello Freire dizia que:

Porque estas leis e costumes, e o argumento do tácito consentimento dos Príncipes ou do povo nada valem, ou muito pouco, no estado monárquico

⁵⁹⁵ SANTOS, António Ribeiro dos. *Notas ao plano do Novo Código de Direito Público de Portugal*, do Dr. Paschoal José de Mello, feitas e apresentadas na Junta da Censura e Revisão pelo Dr. Antonio Ribeiro dos Santos em 1789. Coimbra: na imprensa da Universidade, 1844. p. 22. Além disso, como lembram António Manuel Hespanha e Ângela Barreto Xavier, a afirmação sobre o poder “puro” da monarquia portuguesa fazia parte do discurso anticorporativista, e se dirigia a provar que a monarquia portuguesa era “constituída por territórios conquistados em guerra justa, fundada por doação (de Afonso VI de Leão a D. Henrique), transmitida por sucessão e em que todos os poderes residiam pura e soberanamente no rei (...) e que, portanto, ao contrário do que se passava nas monarquias mistas, não havia qualquer participação no poder de outros corpos do Reino, nomeadamente quando reunido em cortes”. Essa não é, no entanto, a visão de Ribeiro dos Santos. HESPANHA, António Manuel; XAVIER, Ângela Barreto. A representação da sociedade e do poder. In: HESPANHA, António Manuel (Coord.). *História de Portugal*. Lisboa: Estampa, 1994. p. 127.

⁵⁹⁶ Para além dos motivos apresentados aqui, Mello Freire temia a “bulha” que se faria na Europa caso houvesse uma “assembleia geral da nação” ou então fosse chamado “à capital do reino os povos para deliberarem sobre assunto tão perigoso” como era o de fazer ajustes capazes de “obrigar os sucessores do Trono”. Era preciso lembrar-se das “assembleias de França e suas consequências”. REIS, Paschoal José de Mello Freire dos. Resposta que deu o desembargador Paschoal José de Mello Freire dos Reis às censuras que sobre o seu Plano do Novo Código de Direito Público de Portugal fez, e apresentou na Junta da Revisão o Dr. António Ribeiro dos Santos. In: SANTOS, António Ribeiro dos. *Notas ao plano do Novo Código de Direito Público de Portugal*, do Dr. Paschoal José de Mello, feitas e apresentadas na Junta da Censura e Revisão pelo Dr. Antonio Ribeiro dos Santos em 1789. Coimbra: na imprensa da Universidade, 1844. p. 65. O autor retoma o perigo representado pelas ideias dos “direitos dos povos” em sua conclusão, nas páginas 97-99.

⁵⁹⁷ Sobre o mito das Cortes de Lamego e seus usos posteriores nos debates políticos, tanto nos setecentos para limitar o poder do rei, como durante o vintismo para justificar as características históricas da Constituição que se firmava, ver: HESPANHA, António Manuel. *História das Instituições: épocas medieval e moderna*. Coimbra: Livraria Almedina, 1982. p. 368-369.

nas matérias pertencentes ao direito particular: e como hão de ter força e vigor nas que tocam ao público da nação?⁵⁹⁸

Todo o debate travado pelos autores ajuda a compreender, em última instância, as ambiguidades, contradições e indefinições dos conceitos e, igualmente, as disputas pelo significado daquilo que devia ser público ou particular. Mello Freire interpretou, por exemplo, que o tratamento dos vassallos como “corpo de nação” implicava no reconhecimento de “direitos públicos invioláveis” e, portanto, ao invés de considerar os vassallos como “particulares”, Ribeiro dos Santos tinha-os como “público”, e isso seria apenas um “sonho”.

Que sendo públicos, necessariamente hão de versar sobre a pessoa do Rei, e suas ações e procedimento; sobre o modo e maneira do seu governo; sobre a formação e justiça das suas leis, impostos e subsídios; sobre o uso e abuso do seu poder, assim na paz, como na guerra; e outros semelhantes objetos públicos da mesma natureza⁵⁹⁹.

Como fica claro em outra passagem, Mello Freire acreditava que conceder direitos públicos era dar “parte” e “ingerência no governo do reino”⁶⁰⁰. Todos os privilégios, foros e liberdades do “corpo de nação” não existiam em Portugal, “que foi sempre uma monarquia pura e absoluta, e onde os povos nunca tiveram parte no seu governo”⁶⁰¹. A fórmula da monarquia “pura e absoluta” era agora utilizada para

⁵⁹⁸ REIS, Paschoal José de Mello Freire dos. Resposta que deu o desembargador Paschoal José de Mello Freire dos Reis às censuras que sobre o seu Plano do Novo Código de Direito Público de Portugal fez, e apresentou na Junta da Revisão o Dr. António Ribeiro dos Santos. In: SANTOS, António Ribeiro dos. *Notas ao plano do Novo Código de Direito Público de Portugal*, do Dr. Paschoal José de Mello, feitas e apresentadas na Junta da Censura e Revisão pelo Dr. Antonio Ribeiro dos Santos em 1789. Coimbra: na imprensa da Universidade, 1844. p. 68.

⁵⁹⁹ REIS, Paschoal José de Mello Freire dos. Resposta que deu o desembargador Paschoal José de Mello Freire dos Reis às censuras que sobre o seu Plano do Novo Código de Direito Público de Portugal fez, e apresentou na Junta da Revisão o Dr. António Ribeiro dos Santos. In: SANTOS, António Ribeiro dos. *Notas ao plano do Novo Código de Direito Público de Portugal*, do Dr. Paschoal José de Mello, feitas e apresentadas na Junta da Censura e Revisão pelo Dr. Antonio Ribeiro dos Santos em 1789. Coimbra: na imprensa da Universidade, 1844. p. 85.

⁶⁰⁰ REIS, Paschoal José de Mello Freire dos. Resposta que deu o desembargador Paschoal José de Mello Freire dos Reis às censuras que sobre o seu Plano do Novo Código de Direito Público de Portugal fez, e apresentou na Junta da Revisão o Dr. António Ribeiro dos Santos. In: SANTOS, António Ribeiro dos. *Notas ao plano do Novo Código de Direito Público de Portugal*, do Dr. Paschoal José de Mello, feitas e apresentadas na Junta da Censura e Revisão pelo Dr. Antonio Ribeiro dos Santos em 1789. Coimbra: na imprensa da Universidade, 1844. p. 92.

⁶⁰¹ REIS, Paschoal José de Mello Freire dos. Resposta que deu o desembargador Paschoal José de Mello Freire dos Reis às censuras que sobre o seu Plano do Novo Código de Direito Público de Portugal fez, e apresentou na Junta da Revisão o Dr. António Ribeiro dos Santos. In: SANTOS, António Ribeiro dos. *Notas ao plano do Novo Código de Direito Público de Portugal*, do Dr. Paschoal José de Mello, feitas e apresentadas na Junta da Censura e Revisão pelo Dr. Antonio Ribeiro dos Santos em 1789. Coimbra: na imprensa da Universidade, 1844. p. 85.

justificar a ausência da necessidade de reconhecimento dos direitos dos vassallos, visto que, na verdade, estes nunca haviam existido. Em suma, toda a história de Portugal comprovaria, para Mello Freire, que a monarquia portuguesa nunca dependeu das Cortes, ou de Leis Fundamentais, exercendo todo o poder de modo arbitrário sem realizar nenhum tipo de “ajuste” ou “acordo” com os povos, sendo possível concluir que “o chamado pacto social é um ente suposto, que só existe na cabeça e imaginação alambicada de alguns filósofos”⁶⁰².

Ribeiro dos Santos retoma sua divisão do Direito Público nacional em sua tréplica, contestando a própria adoção do título *Direito Público* para o código. Como havia demonstrado, o direito público se constituía das leis do rei e das leis do reino, isto é, parte de “Leis públicas civis” do rei, e parte de “Leis fundamentais” expressas ou tácitas dos povos. Se Mello Freire não iria considerar as leis fundamentais, seria melhor que não chamasse o seu código pelo nome de Direito Público. Para ele, se se tratava apenas de uma atualização das Ordenações o nome devia ser *Livro segundo das Ordenações* e não Código de Direito Público, pois este pressupunha as leis fundamentais⁶⁰³.

Já o tratamento dos vassallos como “público” e não “particulares” (para efeito do Código) revela, de certo modo, o caráter tradicionalista de muitas posições de Ribeiro dos Santos. A antiga distinção do público, enquanto comunidade e soberano, e a costumeira ideia do pacto que vinha de autores como Francisco Suárez, por exemplo, era recuperada com outros propósitos. “Público” para Mello Freire implicava em competências exclusivas do rei e para seu opositor era impossível pensar no conceito sem se considerar os “povos”, o “rei” e os “ajustes” realizados por ambos.

A inclusão ou não de certos temas no código foi um dos principais aspectos do embate entre os autores. Os testamentos que nomeiam o sucessor do reino, as ordens que o compõe (clero, nobreza e povo), a cessão, reserva e renúncia do reino, a reversão

⁶⁰² REIS, Paschoal José de Mello Freire dos. Resposta que deu o desembargador Paschoal José de Mello Freire dos Reis às censuras que sobre o seu Plano do Novo Código de Direito Público de Portugal fez, e apresentou na Junta da Revisão o Dr. António Ribeiro dos Santos. In: SANTOS, António Ribeiro dos. *Notas ao plano do Novo Código de Direito Público de Portugal*, do Dr. Paschoal José de Mello, feitas e apresentadas na Junta da Censura e Revisão pelo Dr. Antonio Ribeiro dos Santos em 1789. Coimbra: na imprensa da Universidade, 1844. p. 88.

⁶⁰³ SANTOS, António Ribeiro dos. Notas à resposta, que deu o doutor Paschoal José de Mello Freire dos Reis à primeira censura que havia feito do plano do seu Novo Código de Direito Público de Portugal o Dr. António Ribeiro dos Santos, apresentadas na Junta da Revisão. In: SANTOS, António Ribeiro dos. *Notas ao plano do Novo Código de Direito Público de Portugal*, do Dr. Paschoal José de Mello, feitas e apresentadas na Junta da Censura e Revisão pelo Dr. Antonio Ribeiro dos Santos em 1789. Coimbra: na imprensa da Universidade, 1844. p. 116-117; 125-127.

à Coroa e o governo dos municípios, por exemplo, para Mello Freire deviam se reger pelo Direito Particular e para Ribeiro dos Santos estes deveriam ser incluídos no Direito Público de Portugal. Quanto ao último, o argumento de Mello Freire era de que o governo dos municípios era variado e, dessa forma, não podia fazer parte de um código público e universal⁶⁰⁴. Ou seja, “público” ainda estava longe de designar o conjunto dos aparelhos institucionais e administrativos para o exercício do poder, em níveis distintos, de uma entidade superior denominada “Estado”⁶⁰⁵.

Sobre o testamento, o mesmo autor defendia que este não tinha valor de lei e que o rei, ao fazê-lo, entrava na mesma condição de qualquer “cidadão”, não valendo, conseqüentemente, “as suas disposições na parte pública”⁶⁰⁶. Quanto aos outros, a principal diferença parece residir na compreensão sobre a posse do reino pelos reis de Portugal. Se para Mello Freire o reino era propriedade do rei, era coerente que a cessão, reserva e renúncia do reino devia se pautar pelos princípios gerais que regiam os contratos entre os particulares, “que permite a cada um ceder de seu direito a favor de quem, e como quiser”⁶⁰⁷.

O mesmo valia para as remunerações e privilégios. O rei, ao contratar com um vassalo “como particular”, dando ou vendendo os seus bens, devia orientar-se pelas regras dos particulares. Por outro lado, ao contratar, negociar ou vender os bens da

⁶⁰⁴ Muito do que Mello Freire escreveu já estava incluso em seu livro anterior e que tinha acabado de ser publicado (*Instituições de Direito Civil Português, tanto público como particular* de 1789). De fato, neste livro o governo dos municípios foi incluído na parte dedicada ao direito particular e não público, especificamente ao tratar de uma das divisões entre os homens: os cidadãos e os estrangeiros. Ver: REIS, Paschoal José de Mello Freire dos. *Instituições de Direito Civil Português, tanto público como particular* [1789]. Tradução de Miguel Pinto de Menses. Lisboa: Boletim do Ministério da Justiça, n. 163 e 164, 1967. L. II, T. II, §VII-X.

⁶⁰⁵ Outro exemplo significativo dessa concepção é a divisão das *coisas* feitas por Mello Freire também no livro *Instituições de Direito Civil Português*, citado na nota anterior. Neste, o autor separa as *coisas* entre *comuns, públicas, da universidade e particulares*. O termo *universidade* era utilizado para designar uma cidade ou povoação, portanto as coisas pertencentes ao domínio das cidades municipais “de nenhum modo se devem dizer públicas”, uma vez que “não pertencem a todo o povo”. REIS, Paschoal José de Mello Freire dos. *Instituições de Direito Civil Português, tanto público como particular* [1789]. Tradução de Miguel Pinto de Menses. Lisboa: Boletim do Ministério da Justiça, n. 165 e 166, 1967. L. III, T. I, §VIII. p. 46-47.

⁶⁰⁶ REIS, Paschoal José de Mello Freire dos. Resposta que deu o desembargador Paschoal José de Mello Freire dos Reis às censuras que sobre o seu Plano do Novo Código de Direito Público de Portugal fez, e apresentou na Junta da Revisão o Dr. António Ribeiro dos Santos. In: SANTOS, António Ribeiro dos. *Notas ao plano do Novo Código de Direito Público de Portugal*, do Dr. Paschoal José de Mello, feitas e apresentadas na Junta da Censura e Revisão pelo Dr. Antonio Ribeiro dos Santos em 1789. Coimbra: na imprensa da Universidade, 1844. p. 79.

⁶⁰⁷ REIS, Paschoal José de Mello Freire dos. Resposta que deu o desembargador Paschoal José de Mello Freire dos Reis às censuras que sobre o seu Plano do Novo Código de Direito Público de Portugal fez, e apresentou na Junta da Revisão o Dr. António Ribeiro dos Santos. In: SANTOS, António Ribeiro dos. *Notas ao plano do Novo Código de Direito Público de Portugal*, do Dr. Paschoal José de Mello, feitas e apresentadas na Junta da Censura e Revisão pelo Dr. Antonio Ribeiro dos Santos em 1789. Coimbra: na imprensa da Universidade, 1844. p. 80.

Coroa, “de que não é senhor, mas administrador”, sempre que entendesse ser prejudicial à Coroa, podia desfazer-se dos contratos. O próprio Mello Freire resume sua opinião sobre o assunto na seguinte passagem:

Que o reino de Portugal, como não veio ao Rei por doação, ou translação dos povos, mas pelo direito do sangue e da conquista, ficou desde o princípio pertencendo ao seu livre império e administração. Não venho com isto a adotar a célebre distinção entre os reinos patrimoniais e usufrutuários, nem a dizer que o reino está no domínio e propriedade do Rei, e que pode usar e abusar dele como qualquer senhor particular do que é seu; mas só que o Rei tem uma livre, geral e privativa administração sobre todos os bens e pessoas do Estado, e autoridade para de tudo dispor, segundo a exigência da causa pública, como mais abaixo se dirá.

A “exigência da causa pública”, “em benefício público”, “pelo bem público”, se tornaram justificativas recorrentes para ressaltar o poder do rei e permitir uma ampliação na sua ação. D. João V e D. José I – de acordo com Mello Freire – fizeram “muitas leis e determinações contra os privilégios das ordens e antigos foros, que juraram guardar, quando subiram ao trono, porque entenderam, e justamente, que assim convinha ao bem público”⁶⁰⁸.

A “exigência da causa pública” permitia ao rei usar dos bens da Coroa como entendesse, pois esse era o critério que distinguia o bom rei do tirano. Nessa nova configuração, “o regime da irrevogabilidade contratual do direito comum”, como expunham Hespanha e Ângela Xavier, “não vigora quando os contratos têm por objeto direitos públicos e da coroa do Reino”⁶⁰⁹. A diferença entre os bens do *erário*, do *fisco* e *patrimoniais*, para Mello Freire, era uma doutrina que “muito pouco ou nenhum uso tem no Estado Monárquico”⁶¹⁰. A este ponto Ribeiro dos Santos alegava a necessidade de

⁶⁰⁸ REIS, Paschoal José de Mello Freire dos. Resposta que deu o desembargador Paschoal José de Mello Freire dos Reis às censuras que sobre o seu Plano do Novo Código de Direito Público de Portugal fez, e apresentou na Junta da Revisão o Dr. António Ribeiro dos Santos. In: SANTOS, António Ribeiro dos. *Notas ao plano do Novo Código de Direito Público de Portugal*, do Dr. Paschoal José de Mello, feitas e apresentadas na Junta da Censura e Revisão pelo Dr. Antonio Ribeiro dos Santos em 1789. Coimbra: na imprensa da Universidade, 1844. p. 84.

⁶⁰⁹ HESPANHA, António Manuel; XAVIER, Ângela Barreto. A representação da sociedade e do poder. In: HESPANHA, António Manuel (Coord.). *História de Portugal*. Lisboa: Estampa, 1994. p. 130.

⁶¹⁰ REIS, Paschoal José de Mello Freire dos. Provas ao Título I. In: REIS, Paschoal José de Mello Freire dos. *O novo código de direito público de Portugal*, com as provas, compilado pelo desembargador Paschoal José de Mello Freire dos Reis. Em que se contém a matéria do Livro II das actuaes Ordenações. Coimbra: na imprensa da Universidade, 1844. p. 180. Nas *Instituições de Direito Civil Português*, Mello Freire diz que: “Os Fisco significa o dinheiro do Príncipe, e o Erário o do Povo, mas numa Monarquia esta distinção não é tão rigorosa como foi entre os Romanos (...)”. REIS, Paschoal José de Mello Freire dos. *Instituições de Direito Civil Português, tanto público como particular* [1789]. Tradução de Miguel

separar os bens reais destinados aos “usos públicos do império”, necessários para a sua “sustentação e defesa” e também chamados de “bens do reino”, “bens do erário”, “domínio da Coroa”, “patrimônio público” e “bens dos povos”; daqueles destinados aos “usos privados do Príncipe”, direcionado à sustentação e manutenção de sua pessoa, família e “estado real”, chamados de “patrimônio do Príncipe”, “bens domaniaes”, “bens do fisco”, “bens da camera” e “patrimônio real”⁶¹¹.

O problema aqui não era o entendimento da dupla condição do monarca, pública e particular, questão conhecida desde o período medieval⁶¹². Ambos os autores compreendiam a diferença entre os bens da coroa e os bens do príncipe, bem como seus usos públicos e particulares. A divergência residia na extensão que seria dada ao poder do monarca sobre os bens da coroa. Para Mello Freire, o rei podia usar destes bens arbitrariamente (tanto públicos como particulares), pois era o representante e titular soberano da *persona fisci*⁶¹³; para Ribeiro dos Santos, era necessário distinguir os bens reais de uso público do império e os de uso exclusivo do monarca para limitar a sua esfera de ação.

Novamente, o tema dialoga com as “Leis Fundamentais” e os direitos, privilégios e foros dos vassallos. Igualmente, depende de duas conceituações distintas e postas em confronto sobre os significados do “público”. Assim como havia afirmado que os direitos públicos, “sendo públicos, necessariamente hão de versar sobre a pessoa do rei”, Mello Freire não concebia a possibilidade de pensar o público para além da atuação do soberano. Ribeiro dos Santos, por sua vez, afirmava em relação às tenças que estas não eram “bens da Coroa do reino, mas públicos, isto é, do povo”⁶¹⁴, e isto significava que o rei não podia utilizar-se destes bens arbitrariamente. O patrimônio público e o patrimônio real, para ele, possuíam naturezas, finalidades e aplicações distintas e, portanto, deviam ser tratadas individualmente no Código de Direito Público.

Pinto de Menses. Lisboa: Boletim do Ministério da Justiça, n. 161 e 162, 1966/1967. L. I, T. IV, § I. p. 132.

⁶¹¹ SANTOS, António Ribeiro dos. *Notas ao Título I. Dos Direitos Reaes, do Novo Código de Direito Público de Portugal, do Dr. Paschoal José de Mello, feitas e apresentadas na Junta da Censura e Revisão pelo Dr. António Ribeiro em 1789*. [s.l.]: [s.n.], [s.d.]. p. 32-35.

⁶¹² KANTOROWICZ, Ernst. H. *Os dois Corpos do Rei: Um estudo sobre Teologia Política Medieval*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

⁶¹³ Sobre a concepção do Antigo Regime acerca da fiscalidade e a caracterização do fisco enquanto *persona* situada na duplicidade do público e do particular, ver: CLAVERO, Bartolomé. *Hispanus Fiscus, persona ficta*. Concepción del sujeto político en el *ius commune* moderno. *Quaderni Fiorentini: per la storia del pensiero giuridico moderno*. Literari moderni della persona giuridica, 11/12, tomo I, 1982/1983.

⁶¹⁴ SANTOS, António Ribeiro dos. *Notas ao Título I. Dos Direitos Reaes, do Novo Código de Direito Público de Portugal, do Dr. Paschoal José de Mello, feitas e apresentadas na Junta da Censura e Revisão pelo Dr. António Ribeiro em 1789*. [s.l.]: [s.n.], [s.d.]. p. 34.

Antes de tratar de um último aspecto do debate entre os autores, cabe destacar, novamente, a mobilização realizada por Mello Freire dos termos “exigência da causa pública”, “utilidade pública”, “benefício público”, entre outros, e a forma como eram instrumentalizados na justificativa de ampliação da autoridade monárquica, bem como na derrogação de privilégios e competências dos corpos do Antigo Regime. Sobre os tributos, Mello Freire dizia que:

A nós somente pertence o direito de impor todo o gênero de tributos novos, e de conservar, diminuir, ou aumentar os antigos, *segundo a exigência da causa pública*, entendida pelo nosso Real arbítrio, sem necessidade de concurso, ou dependência dos nossos vassallos, assim eclesiásticos, como seculares, e das câmaras das cidades e vilas dos nossos reinos⁶¹⁵.

A compreensão da “causa pública” estava atrelada e era determinada pelo arbítrio do soberano. O autor buscava deixar claro que o uso dessa expressão não devia ser interpretado como um limitador ao poder do rei, pois não demandava qualquer tipo de concurso ou “dependência dos nossos vassallos”, nem das câmaras das cidades e vilas. Tal fórmula servia também como recurso para resolver possíveis conflitos de jurisdição entre o clero regular:

Todos os mosteiros de frades, ou freiras, ainda que tenha superior ordinário no reino, e em geral todas as corporações, assim eclesiásticas, como seculares, por todas as causas civis sobre bens, rendas, dinheiros, foros, pensões, serão demandadas no juízo do seu foro, e lugar do próprio domicílio e habitação; e tendo privilégio para juiz privativo, o havemos por revogado *em benefício da causa pública*⁶¹⁶.

O ataque às corporações eclesiásticas ou seculares implicava na sobreposição do direito público às constituições dos bispados e aos estatutos dos diferentes órgãos do corpo político:

As constituições dos bispados, não sendo por nós confirmadas, não têm força e autoridade de lei: e muito menos os estatutos das comunidades,

⁶¹⁵ REIS, Paschoal José de Mello Freire dos. *O novo código de direito público de Portugal*, com as provas, compilado pelo desembargador Paschoal José de Mello Freire dos Reis. Em que se contém a matéria do Livro II das actuaes Ordenações. Coimbra: na imprensa da Universidade, 1844. T. XXXIX. p. 127. [Itálico meu].

⁶¹⁶ REIS, Paschoal José de Mello Freire dos. *O novo código de direito público de Portugal*, com as provas, compilado pelo desembargador Paschoal José de Mello Freire dos Reis. Em que se contém a matéria do Livro II das actuaes Ordenações. Coimbra: na imprensa da Universidade, 1844. T. XX. §30. p. 71. [Itálico meu].

colégios, ou quaisquer outras corporações, assim eclesiásticas como seculares; os quais só poderão obrigar como pacto aos seus indivíduos, e nem ainda assim obrigam, sendo contrários ao Direito público ou particular de nossos reinos na forma de outras convenções⁶¹⁷.

Por fim, um último ponto a ser tratado em relação ao debate sobre o novo código diz respeito ao título chamado “poder econômico”. Na versão preliminar analisada por Ribeiro dos Santos, constava apenas o título a esta matéria e o autor o colocou na seção intitulada “artigos que talvez não devam ter lugar neste Código”. Para o autor, havia duas formas de considerar o poder econômico. A primeira seria mais tradicional, presente já nas Ordenações, e dizia respeito ao poder exercido pelo rei para afastar os maus eclesiásticos através de um direito especial, o poder econômico, uma vez que se acreditava na independência dos eclesiásticos e na falta de jurisdição do rei para interferir em seus negócios. No entanto, como esta suposta independência já cessara, não havia motivos para tratar de tal matéria.

O segundo sentido do poder econômico era compreendido como “poder camerario, arcano e absoluto”, um poder que poderia ser utilizado pelo Príncipe contra todos os seus vassallos, “castigando extrajudicialmente e sem processo, e com penas arbitrarias, certos fatos ou delitos”, o que não devia existir, segundo Ribeiro dos Santos, “neste tempo e neste Código”:

Seria muito para rezear, que pelo uso de semelhante poder, maiormente autorizado no mesmo corpo da legislação, viessem a destruir-se um dia as formas públicas da lei e do juízo; a dar-se um grande golpe nos direitos, na fortuna e na liberdade dos cidadãos; e a abrir-se caminho franco a todos os abusos do poder arbitrário, e aos cruéis excessos do despotismo. Se nós não temos, por felicidade nossa, que temer de nossos Príncipes atuais, que tem por divisa a *humanidade*, poderíamos estremecer por nossos descendentes, que poderiam não ter igual fortuna. Mas cumpre não insistir nestas coisas; porque esta doutrina não se pode jamais supor nem da sabedoria e prudência do ilustre compilador desta obra, nem das Reais intenções de nossa Augusta Soberana⁶¹⁸.

A censura do autor, no entanto, foi em vão. Em uma nota adicionada depois da apresentação do Código elaborado por Mello Freire para a Junta, Ribeiro dos Santos

⁶¹⁷ REIS, Paschoal José de Mello Freire dos. *O novo código de direito público de Portugal*, com as provas, compilado pelo desembargador Paschoal José de Mello Freire dos Reis. Em que se contém a matéria do Livro II das actuaes Ordenações. Coimbra: na imprensa da Universidade, 1844. T. XX. §30. p. 71. T. II. §21. p. 7.

⁶¹⁸ SANTOS, António Ribeiro dos. *Notas ao plano do Novo Código de Direito Público de Portugal*, do Dr. Paschoal José de Mello, feitas e apresentadas na Junta da Censura e Revisão pelo Dr. Antonio Ribeiro dos Santos em 1789. Coimbra: na imprensa da Universidade, 1844. p. 54-55. [itálico do autor].

dizia: “visto e examinado depois o texto deste Título, [sabei] com efeito, que este tremendo poder arcano e camerario era todo o objeto da sua legislação”. Mello Freire inseriu o título “Do Poder Econômico” logo após o título “Da Polícia”, o que não era por acaso, sendo a ordem e o método de elaboração do Código um dos temas centrais no debate entre os autores.

Este poder, para Mello Freire, estaria concentrado no imperante como o poder “dos pais e mães de família”, regulando a “boa ordem e economia de todas as sociedades e corpos políticos do Estado, procurando sua paz e segurança doméstica, que muito depende a saúde pública”⁶¹⁹. O tema da saúde pública era central no título dedicado à polícia e aqui aparecia como justificativa para o exercício do “poder econômico”. Cabia este privativamente ao rei e aos ministros a que fosse concedido, excluindo-se bispos e ministros eclesiásticos. O parágrafo quinto deste título apresenta em resumo o que seria este poder:

Portanto toda a pessoa pertencente a uma família, ou seja cabeça, ou membro dela, ou alheia e estranha, que pelos seus fatos e ações injuriar notavelmente e perturbar o seu decoro, reputação, conservação, aumentos e fortunas domésticas, poderá ser reprimida, corrigida e emendada por nós extrajudicial, econômica e paternalmente⁶²⁰.

Diferente do poder judiciário, que necessitava de provas legais e cujas penas eram também determinadas legalmente, no poder econômico, “a pena é sempre arbitrária; e para se impor, não se precisa da mesma prova, que é necessária, e se requer para o seu castigo judicial”⁶²¹. O Código elaborado por Mello Freire não foi aprovado e só foi publicado em 1844, no entanto, ajuda a compreender as opções linguísticas e os significados em disputas nos anos finais do século XVIII. Ribeiro dos Santos, por exemplo, não teve acesso ao corpo do título quando escreveu suas *Notas ao plano*, mas pelos seus comentários é possível perceber que este “poder econômico” de que tratava

⁶¹⁹ REIS, Paschoal José de Mello Freire dos. *O novo código de direito público de Portugal*, com as provas, compilado pelo desembargador Paschoal José de Mello Freire dos Reis. Em que se contém a matéria do Livro II das actuaes Ordenações. Coimbra: na imprensa da Universidade, 1844. T. XLIII. p. 144.

⁶²⁰ REIS, Paschoal José de Mello Freire dos. *O novo código de direito público de Portugal*, com as provas, compilado pelo desembargador Paschoal José de Mello Freire dos Reis. Em que se contém a matéria do Livro II das actuaes Ordenações. Coimbra: na imprensa da Universidade, 1844. T. XLIII, §5. p. 144.

⁶²¹ REIS, Paschoal José de Mello Freire dos. *O novo código de direito público de Portugal*, com as provas, compilado pelo desembargador Paschoal José de Mello Freire dos Reis. Em que se contém a matéria do Livro II das actuaes Ordenações. Coimbra: na imprensa da Universidade, 1844. T. XLIII, §11. p. 145.

Mello Freire não era desconhecido no período pelo autor. Ao mesmo tempo, ainda que não chegasse ao ponto proposto por Mello Freire, já no Alvará de 25 de junho de 1760, que criava a Intendência Geral de Polícia, como vimos, se permitia ao intendente que instaurasse processos verbais sem testemunhas, até que se apurasse o fato, podendo não só elaborar o processo como também deferir sobre o mesmo.

Além da dispensa das provas e da determinação arbitrária das penas, para Mello Freire os juízes incumbidos de poder econômico não tinham necessidade de ouvir a parte contrária e nem de ordenar processos judiciais, apenas deviam elaborar um instrumento demonstrando o seu procedimento e as razões e provas de que se serviram⁶²². Entretanto, o autor estava ciente que este poder econômico continha elementos que podiam levar ao despotismo, o que ajuda também a repensar a sua etiqueta de “absolutista”. Nesse sentido, argumentava que era preciso, sim, de provas para o castigo, mas que estas não eram fixas e determinadas. Nem toda cogitação ou leves indícios eram suficiente para caracterizar um delito e era preciso de alguma informação mais concreta (testemunhas confiáveis, por exemplo) para que se provasse verdadeiro. Caso contrário, “o uso do poder econômico, sem as provas acima indicadas, não é direito, é injustiça, despotismo e barbaridade”⁶²³. Ao final das suas *Provas* afirmava: “desconfio de toda a doutrina do Título e das suas provas, e que nesta parte, mais que nas outras, se é possível, me sujeito em tudo ao juízo e determinação da junta”⁶²⁴.

A “economia política” seria um “direito real radicado na pessoa do Príncipe” que se diferia da polícia e da política. Esta última lidaria com a “felicidade e a segurança pública, interna e externa”, de toda a sociedade. A polícia, por sua vez, tinha por fim a “felicidade pública interna somente pelo meio da agricultura, e outros estabelecimentos”, não da sociedade como um todo, mas tendo como objeto o cidadão. Já a economia teria como finalidade a “felicidade doméstica das famílias e sociedades

⁶²² REIS, Paschoal José de Mello Freire dos. *O novo código de direito público de Portugal*, com as provas, compilado pelo desembargador Paschoal José de Mello Freire dos Reis. Em que se contém a matéria do Livro II das actuaes Ordenações. Coimbra: na imprensa da Universidade, 1844. T. XLIII, §13. p. 145.

⁶²³ REIS, Paschoal José de Mello Freire dos. *O novo código de direito público de Portugal*, com as provas, compilado pelo desembargador Paschoal José de Mello Freire dos Reis. Em que se contém a matéria do Livro II das actuaes Ordenações. Coimbra: na imprensa da Universidade, 1844. Provas. Ao Título XLIII. p. 369.

⁶²⁴ REIS, Paschoal José de Mello Freire dos. *O novo código de direito público de Portugal*, com as provas, compilado pelo desembargador Paschoal José de Mello Freire dos Reis. Em que se contém a matéria do Livro II das actuaes Ordenações. Coimbra: na imprensa da Universidade, 1844. Provas. Ao Título XLIII. p. 370.

menores, com muito pouca ou nenhuma contemplação ao Estado e sociedade civil”, sendo os meios para consegui-la o “conhecimento, e a prática das virtudes, e das regras que ensina a ciência econômica”, e tendo por objeto o doméstico e familiar⁶²⁵. Não se fala em nenhum momento da economia como algo privado. Na verdade, é ausente o conceito “privado”.

O que diferencia as ideias de Mello Freire daquelas de Francisco Suárez, por exemplo, é que para o segundo o soberano apenas exercia o poder de jurisdição (*potestate iurisdictionis*), enquanto o *pater familias* exercia apenas o poder de dominação (*potestate dominativa*). Ainda que houvesse uma articulação subordinada do poder de dominação ao poder de jurisdição, a diferenciação clara entre estes poderes era central em suas argumentações. O que Mello Freire faz aqui é introduzir o poder de dominação (tratado pelo nome de “poder econômico”) no seio da república, permitindo ao rei lançar mão desse poder para intervir no âmbito dos particulares sem a competência jurisdicional (“extrajudicial, econômica e paternalmente”). Talvez tenha sido esse movimento que tenha assustado Ribeiro dos Santos. Ao mesmo tempo, a mera analogia que se fazia entre o comportamento do rei e o governo da república com o comportamento do *pater familias* e o governo da casa, cede lugar para a indistinção entre a natureza, finalidade e objeto dos poderes exercidos na casa e na república, introduzindo este poder no Código de Direito Público de Portugal. Tal indistinção, contudo, não significava a expansão do poder de jurisdição ao *pater familias*, mas apenas a expansão do poder de dominação ao rei.

O debate entre Mello Freire e Ribeiro dos Santos ecoou por um bom tempo, mobilizando escritos e repercutindo em outros contextos⁶²⁶. Os vintistas portugueses, por exemplo, recuperaram Ribeiro dos Santos como um autor que antecipava o “liberalismo”, encontrando nas “Leis Fundamentais” o significado histórico do desejo pela “Constituição”⁶²⁷. O uso que esses juristas fazem dos conceitos de público e particular, por vezes apenas reproduz significados presentes nos discursos políticos,

⁶²⁵ REIS, Paschoal José de Mello Freire dos. *O novo código de direito público de Portugal*, com as provas, compilado pelo desembargador Paschoal José de Mello Freire dos Reis. Em que se contém a matéria do Livro II das actuaes Ordenações. Coimbra: na imprensa da Universidade, 1844. Provas. Ao Título XLIII. p. 363-364.

⁶²⁶ De acordo com Kenneth Maxwell, o debate entre estes autores é sintoma de “quando a crise do século XVIII relativa ao governo e à representação entrou em sua fase mais aguda e violenta, e esse debate iria dividir Portugal durante os primeiros trinta anos do século XIX”. MAXWELL, Kenneth. *Marquês de Pombal: paradoxo do iluminismo*. São Paulo: Paz e Terra, 2ª ed., 1996. p. 171.

⁶²⁷ SEELAENDER, Airton Cerqueira-Leite. Notas sobre a constituição do direito público na idade moderna: a doutrina das Leis Fundamentais. *Revista Sequência*, n. 53, dez. 2006. p. 197-232.

jurídicos e teológicos do Antigo Regime. Porém, de modos distintos, ambos acabam por atualizar estes mesmos significados a partir da conjuntura específica de Portugal e dos seus problemas políticos, econômicos e sociais; ou mesmo pela situação, praticamente global, das novas ideias advindas da ilustração.

3.5 Francisco Coelho de Souza Sampaio e a “fonte imediata do Poder Público”

Outro argumento importante mobilizado por autores tidos como “regalistas”⁶²⁸ era a afirmação da transmissão imediata do poder de Deus para os reis, que se diferia radicalmente da interpretação neoescolástica. Além de Mello Freire, Francisco Coelho de Souza e Sampaio⁶²⁹ (17??-1820?) era outro adepto desta doutrina⁶³⁰ e a deixou registrada em suas *Preleções do Direito Pátrio*. Publicou o primeiro volume de suas *Preleções* em 1793, tratando das noções preliminares e do Direito Pátrio Público, e o segundo volume em 1794, abordando o Direito Pátrio Particular. Algum tempo depois, em 1805, publicou suas “observações” com correções e comentários de pontos tratados nos dois primeiros volumes⁶³¹.

Um dos motivos principais para a publicação das suas “observações”, onze anos depois da publicação do segundo volume, era esclarecer a “doutrina da fonte imediata

⁶²⁸ Assim como aponta Annick Lempérière, a historiografia acostudou-se a limitar o uso de “regalismo” para tratar das relações entre a Coroa e a Igreja no século XVIII. No entanto, seguindo também as opções adotadas pela autora, creio ser coerente utilizar do termo para tratar do “conjunto dos esforços de afirmação da autoridade monárquica durante este período”. O século XVIII, muito claramente, desconhecia os “ismos” modernos. Para o Pr. Raphael Bluteau, por exemplo, “regalia” era um “sinal exterior, demonstrativo da autoridade e majestade real. As regalias essenciais são fazer leis, investir magistrados, eleger ministros dignos e beneméritos, bater moeda, por tributos, e em seus tempos publicar guerra e fazer pazes. (...). Regalias também se chamam alguns direitos, ou privilégios dos reis em matérias eclesiásticas”. LEMPÉRIÈRE, Annick. *Entre Dios y el rey: la república. La ciudad de México de los siglos XVI al XIX*. Trad. De Ivette Hernández Pérez Vertti. México: Fondo de Cultura Económica (FCE), 2013. p. 168; BLUTEAU, Raphael. Regalia. In: *Vocabulario Portuguez & Latino: áulico, anatômico, architectonico...* Lisboa: Oficina de Pascoal da Sylva, Q-S, 1720. p. 193.

⁶²⁹ Francisco Coelho de Souza e Sampaio assumiu como professor titular da cadeira de Direito Pátrio após Mello Freire, em 1789, além de se tornar Lente Proprietário de História do Direito Romano e Pátrio da Universidade de Coimbra. Era um dos jurisconsultos no reinado de D. Maria I e de D. João VI e Desembargador da Relação do Porto.

⁶³⁰ Já na *Dedução cronológica e analítica* (1767) de José de Seabra e Silva a teoria do direito divino dos reis era defendida. Combatiam-se os monarcômacos (jesuítas), bem como Francisco Velasco Gouvêa e as teorias do poder *in habitu* e do poder *in actu*. Livro chave para compreender as lógicas discursivas que fundamentavam o período pombalino, desde sua publicação até os anos finais do XVIII, diversos autores passaram a defender a transmissão imediata do poder de Deus aos reis.

⁶³¹ SAMPAIO, Francisco Coelho de Souza. *Preleções de Direito Pátrio Público, e Particular, oferecidas ao sereníssimo senhor D. João príncipe do Brasil, e compostas por Francisco Coelho de Souza e Sampaio. Primeira e Segunda parte*. Coimbra: na Real Imprensa da Universidade, 1793; SAMPAIO, Francisco Coelho de Souza. *Observações as Preleções de Direito Pátrio, Público, e Particular, oferecidas ao senhor D. João príncipe regente, e compostas por Francisco Coelho de Souza e Sampaio*. Lisboa: Na Imprensa Régia, 1805.

do Poder Público”, expostas nos parágrafos 144 e 145 do primeiro volume. Essa necessidade resultava de um interesse presente na sociedade e relacionava-se com o contexto político do final dos setecentos, mais especificamente com a Revolução Francesa e as incursões em torno dos significados da soberania⁶³². Assim, dizia Sampaio que:

o interesse da matéria, e a frenética animosidade, com que esta doutrina a mais antiga, a mais comum, e a mais ortodoxa se tem pretendido destruir por toda a parte (menos em Portugal) pelos fautores do Jacobinismo, ou do antigo Monarquismo, inimigos da verdadeira liberdade dos homens, e da tranquilidade Pública, e Particular, me obrigaram a desenvolver mais largamente esta matéria por uma demonstração mais clara da fonte imediata do Supremo Império, e por uma convincente refutação de todos os argumentos, de que costumam servir-se os libertinos⁶³³.

Mesmo antes, em 1793, nas notas aos ditos parágrafos 144 e 145 (onde, de fato, elabora seus argumentos), Sampaio justificava que o esclarecimento sobre o tema era devido às urgências do seu tempo: “A doutrina hoje dominante (que há pouco não passava de classe de opinião) decide (*proh dolor!*) que a primeira, e única pessoa é o povo; que os Imperantes são seus meros delegados, porque o Império foi estabelecido para benefício do povo”⁶³⁴. Era contra esta doutrina que Sampaio se manifestava através da atribuição do poder imediato de Deus aos reis.

A estrutura da argumentação de Sampaio diferia-se em alguns aspectos daquela que vimos em Francisco Suárez, como, por exemplo, através da adoção do termo “povo” no lugar de “comunidade”. Também para ele, antes da formação da república e da instituição do Soberano, esse povo/comunidade era apenas uma multidão. Como vimos no capítulo anterior, para Suárez era preciso pressupor uma união moral e de vontades antes mesmo da instituição do soberano, apenas para escolher a forma de

⁶³² Sobre as mudanças nos sentidos da soberania, sobretudo da transição da soberania real para a soberania nacional, ver: GOLDMAN, Noemí. Presentación. Soberania en Iberoamérica. Dimensiones y dilemas de un concepto político fundamental, 1780-1870 e PEREIRA, Luisa Rauter. Brasil. In: FERNÁNDEZ SEBASTIÁN, Javier (Dir.). *Diccionario político y social del mundo iberoamericano. Conceptos políticos fundamentales, 1770-1870* [Iberconceptos II]. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales – Universidad del País Vasco, Tomo X – Soberanía, 2014.

⁶³³ SAMPAIO, Francisco Coelho de Souza. *Observações as Preleções de Direito Pátrio, Público, e Particular, oferecidas ao senhor D. João príncipe regente, e compostas por Francisco Coelho de Souza e Sampaio*. Lisboa: Na Imprensa Régia, 1805. s/p. [Prefação].

⁶³⁴ SAMPAIO, Francisco Coelho de Souza. *Preleções de Direito Pátrio Público, e Particular, oferecidas ao sereníssimo senhor D. João príncipe do Brasil, e compostas por Francisco Coelho de Souza e Sampaio. Primeira e Segunda parte*. Coimbra: na Real Imprensa da Universidade, 1793. p. 168. Nota (r).

governo (monárquica, aristocrática ou democrática). Tal união prévia permitia o tratamento da comunidade como um “público” independente do soberano, e também que fosse capaz de receber o poder de Deus (que nunca havia de ser transmitido a um particular). Para Sampaio, em nenhuma circunstância o “povo” se tornava uma entidade capaz de receber este poder⁶³⁵.

Sampaio opera aí com a distinção, prévia à República, entre povo *disjunctive* e povo *conjunctive*. O primeiro era o estágio inicial, o estado natural do homem, marcado pela igualdade e independência, basicamente um estado onde prevalecem interesses particulares e a guerra de todos contra todos. O segundo, o povo *conjunctive*, não passava de um “agregado dos mesmos homens iguais e independentes, sem que entre eles haja império comum”. Não havia república, imperante, e nem união de vontades, morais ou físicas. O que havia neste estágio era “união pactícia de igualdade e independência, que aumenta a força dos sócios unidos, e do seu direito defensivo”⁶³⁶. Assim, Deus não havia dado a essa desunião de vontades o poder supremo e, portanto, o povo nunca havia renunciado a esse poder em benefício do governante, pois na verdade nunca teve tal poder. A característica da união do “povo *conjunctive*” era que nunca deixava de ser apenas um agregado de pessoas independentes e “a coalizão de muitas pessoas do mesmo gênero não produz direitos heterogêneos, ou diferentes, do que cada uma delas tem”⁶³⁷.

O ponto aqui é que a desqualificação do povo/comunidade enquanto uma entidade capaz de receber o poder de Deus implica na sua desqualificação enquanto uma totalidade moral e pública. Aquela ambiguidade vista em Suárez, do público como a comunidade, o soberano e o corpo político, se desfaz em benefício de uma concepção que pretendia ressaltar os poderes do monarca. A associação do público com o

⁶³⁵ Para Sampaio o direito público era um “complexo de todas as leis” dadas para a conservação da “sociedade civil”. Esta, por sua vez, era “composta de muitas pessoas naturais e físicas” e que pela “união das vontades” formava uma “pessoa moral”, “que por compreender todas as naturais se chama Pública”. O Direito que tem relação a esta pessoa moral, se chama “*Público a causa objectiva*”, e o que tem relação com cada pessoa natural, se chama “*Particular a causa objectiva*”, “posto que a *causa efficiendi* um e outro seja Pública”. Essa distinção, no entanto, só seria possível de ser feita depois de formada a República, onde se entende a junção do povo com o Imperante. SAMPAIO, Francisco Coelho de Souza. *Prelecções de Direito Pátrio Público, e Particular, oferecidas ao sereníssimo senhor D. João príncipe do Brasil, e compostas por Francisco Coelho de Souza e Sampaio. Primeira e Segunda parte.* Coimbra: na Real Imprensa da Universidade, 1793. p. 21. Nota (a).

⁶³⁶ SAMPAIO, Francisco Coelho de Souza. *Prelecções de Direito Pátrio Público, e Particular, oferecidas ao sereníssimo senhor D. João príncipe do Brasil, e compostas por Francisco Coelho de Souza e Sampaio. Primeira e Segunda parte.* Coimbra: na Real Imprensa da Universidade, 1793. p. 168. Nota (r).

⁶³⁷ SAMPAIO, Francisco Coelho de Souza. *Observações as Prelecções de Direito Pátrio, Público, e Particular, oferecidas ao senhor D. João príncipe regente, e compostas por Francisco Coelho de Souza e Sampaio.* Lisboa: Na Imprensa Régia, 1805. p. 23. n. 5.

soberano, que anteriormente coexistia com a comunidade e com as outras “pessoas públicas” do mundo corporativo, nesse período vai adquirindo um caráter cada vez mais exclusivista, ao menos para alguns autores regalistas. Tal como na afirmação de Mello Freire, por exemplo, de que os direitos públicos: “sendo públicos, necessariamente hão de versar sobre a pessoa do Rei, e suas ações e procedimento”. E mesmo Sampaio, em outro momento diz que:

A boa razão, a Filosofia, a experiência, tudo concorre para fazer crer, que o Soberano é destinado a fazer barreira às forças, às ações, e à vontade de uma grande parte do Povo; ações, forças e vontades, que por aquele fundo de corrupção, que se acha no homem, estão em colisão com o bem público, e o poriam em perigo, se não houvesse uma força, e uma vontade pública, que sendo superior a todas as vontades particulares dos súditos, os contivesse, e os soubesse voltar para a pública segurança, e pública tranquilidade⁶³⁸.

A necessidade da instituição do soberano como forma de evitar a predominância dos interesses particulares, e como forma de encaminhar a comunidade em direção ao bem público, era uma marca da cultura jurisdicionalista anterior. No entanto, esta tarefa não cabia exclusivamente ao rei. Ela era compartilhada pelos diferentes corpos intermédios que, enquanto “pessoas públicas”, atuavam no sentido de harmonizar as partes em direção ao todo (bem comum). O discurso regalista dos finais dos setecentos, com o objetivo de fortalecer a imagem e a ação do monarca, não apenas inflou suas atividades pela atribuição do adjetivo “público”, como, em certa medida, passou a lhe atribuir o monopólio sobre a coisa pública. Na equação realizada para determinar a fonte do “poder público” retira-se a “comunidade” ou o “povo”, restando apenas Deus e o soberano na compreensão sobre o que é “público” nesse poder.

Mesmo com a manutenção das tradicionais hierarquias sociais e de muitos aspectos políticos, sociais e culturais do Antigo Regime, a segunda metade dos setecentos e os anos iniciais do século XIX foram marcados por uma gradual e progressiva dissolução desse universo simbólico. No plano das legitimidades e justificativas sobre o poder e seu exercício, ao menos na percepção de Mello Freire e Sampaio, havia uma luta que se travava em duas frentes: contra os que olhavam para o

⁶³⁸ SAMPAIO, Francisco Coelho de Souza. *Observações as Prelecções de Direito Pátrio, Público, e Particular, oferecidas ao senhor D. João príncipe regente, e compostas por Francisco Coelho de Souza e Sampaio*. Lisboa: Na Imprensa Régia, 1805. p. 70. n. 59.

passado (os ditos “monarcômacos”⁶³⁹) e contra os que olhavam para o futuro (os “jacobinistas”). Em grande medida, a fratura entre o espaço de experiência e o horizonte de expectativa⁶⁴⁰, e a consequente abertura para um tempo novo, características do período, demandavam respostas urgentes contra “doutrinas”, “que há pouco não passava de classe de opinião”. Para ambos, inclusive Ribeiro dos Santos, a formulação do código de lei de Portugal, parte da reorganização da estrutura e do sentido do direito público e pátrio, era o espaço privilegiado para a realização desta luta. Mesmo a definição do que era “público” neste direito não era um ponto consensual e sua diversidade de sentido correspondia aos diferentes embates do seu contexto. Em última instância, estas visões alternativas sobre o direito foram pressupostos centrais para dotar de legitimidade uma reforma geral nas instituições e nas práticas sociais, cuja finalidade era racionalizar e disciplinar a ordem social.

3.6 Sedições na América Portuguesa e a transferência da família real

As ações interventivas e uniformizadoras da coroa portuguesa acirraram tensões sociais existentes nas diversas partes dos seus domínios. Na América Portuguesa, os casos de respostas mais conhecidos são as sedições em Minas Gerais (1789) e na Bahia (1798). De acordo com István Jancsó, os constantes conflitos do período colonial eram motivados na maior parte das vezes por questões pontuais. A resolução do problema ou sua supressão por meios violentos mantinham, em última instância, o trono e a monarquia inquestionáveis, preservando sua legitimidade enquanto núcleo ordenador daquela sociedade.

O que desponta na irrupção das sedições dos finais dos setecentos, segundo o autor, é “que a própria forma de organização do poder se torna o alvo das críticas, e a

⁶³⁹ Ribeiro dos Santos não chega a ser acusado de ser um “monarcômaco”, mas, a sua maneira, era um dos autores que estava olhando para o passado e para as tradições das Cortes e das Leis Fundamentais em ordem a instituir certos limites ao exercício da soberania. Depois de citar várias reuniões de Cortes que teriam deliberado sobre temas graves do Reino, diz: “Estas limitações, fundadas em cortes, em costumes, usos e foros antiquíssimos da nação, eram as que então faziam a soberania limitada, e as que modificavam os poderes do príncipe. SANTOS, António Ribeiro dos. *Notas ao Título I. Dos Direitos Reaes, do Novo Código de Direito Público de Portugal, do Dr. Paschoal José de Mello, feitas e apresentadas na Junta da Censura e Revisão pelo Dr. António Ribeiro em 1789.* [s.l.]: [s.n.], 1789. p. 79.

⁶⁴⁰ KOSELLECK, Reinhart. *Futuro Passado: Contribuição à Semântica dos Tempos históricos*; tradução, Wilma Patrícia Maas, Carlos Almeida Pereira; revisão César Benjamin. Rio de Janeiro: Contraponto-Ed. PUC-Rio, 2006.

sua substituição por outra afirma-se como o objetivo que move os homens”⁶⁴¹. Além de evidenciar o modo como a crise do Antigo Regime emergia na parte americana do mundo atlântico, os ensaios sediciosos indicam que na compreensão dos atores históricos as possibilidades para repensar o tipo de organização social estavam abertas.

No caso da sedição de Minas Gerais, foi por meio de reuniões, “conventículos”, bilhetes, cartas, conversas em estalagens, fazendas, casas, e no transcurso dos longos caminhos que ligavam Vila Rica ao Rio de Janeiro, que se processaram ideias a respeito do excesso de impostos, do enriquecimento de homens que levavam todas as riquezas deste “país” (Minas Gerais) para Portugal, dos inúmeros recursos e riquezas que podiam fazer de Minas um “Império”. Temas e problemas que não se restringiam às fronteiras americanas, circulando através das elites que frequentavam países como Portugal, França e Inglaterra, onde entravam em contato com as obras de Rousseau, Voltaire, Locke, Raynal, Pope, Virgílio, entre outros⁶⁴², igualmente pelo conhecimento da experiência da independência das treze colônias americanas em 1776.

Nos autos das devassas que se realizaram em Minas Gerais e no Rio de Janeiro⁶⁴³, a utilização do conceito de público aparece especialmente para tratar da abrangência e do conhecimento generalizado que se tinha sobre a conjuração na capitania de Minas. Por mais que fosse realizada em segredo e no interior das casas e fazendas dos conjurados, diferentes testemunhas atestavam que era “público e notório”, ou que era de conhecimento público, o que se tramava. Em outubro de 1789, um anônimo enviou uma carta-denúncia para o governador da capitania de Minas, visconde de Barbacena, na qual enumerava diversas pessoas que testemunharam os “conclaves” que se faziam na casa do escrivão da ouvidoria, Joaquim Pedro de Caldas, e a última testemunha era “toda a vila, por serem públicos os ditos conventículos na dita casa”⁶⁴⁴.

Grande parte da responsabilização de Joaquim José da Silva Xavier, o alferes Tiradentes, como cabeça e figura central do levante derivou da sua pouca preocupação com o segredo dos planos sediciosos. De acordo com as testemunhas e réus da devassa, Tiradentes conversava abertamente sobre a sedição e por isso era considerado como

⁶⁴¹ JANCÓS, István. A sedução da liberdade: cotidiano e contestação política no final do século XVIII. In: NOVAIS, Fernando A. (Dir.). SOUZA, Laura de Mello e (Org.). *História da vida privada no Brasil: cotidiano e vida privada na América Portuguesa*. São Paulo: Companhia das Letras, V. 1, 1997.

⁶⁴² MAXWELL, Kenneth. *A devassa da devassa. A Inconfidência Mineira: Brasil e Portugal – 1750-1808*. 5ª Ed. Tradução de João Maia. São Paulo: Paz e Terra, 2001.

⁶⁴³ *Autos da Devassa da Inconfidência Mineira* (ADIM). Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2016. 11v. – (Coleção Minas de história e cultura; 2).

⁶⁴⁴ Carta-denúncia de um anônimo ao Visconde de Barbacena, contra Luis Ferreira de Araújo e Azevedo. São João Del Rei, 14/10/1789. *ADIM*, v. 3. p. 412.

“louco” e “tolo”. Na lógica da publicidade do período, constituída por valores morais e marcada pelo aspecto da exemplaridade, as atitudes do alferes eram interpretadas como um escândalo para a comunidade⁶⁴⁵.

Ainda assim, considerando a “soltura de língua” de Joaquim José da Silva Xavier, apenas muito tardiamente é que foi denunciado, pois, como lembra István Jancsó, naquele período “comportamentos tidos por desviantes da boa ordem, antes motivos de escândalo e passíveis de rigorosa sanção, começam a ocorrer e, conquanto causando constrangimento, são, ainda que de modo reticente, tidos por assimiláveis”⁶⁴⁶. Em parte resultado das Revoluções Americana e Francesa, as compreensões sobre a forma de organização política se alteravam e com elas novas formas de sociabilidade emergiam. A lógica de um poder fundado na vontade dos povos e a abertura das cláusulas da união para negociação, ainda que não formulada nesses termos, abriam as possibilidades para que se lançasse mão de conceitos como independência, liberdade e república com sentido diverso dos anteriores.

A ocorrência de comportamentos desviantes e sua assimilação (ou ao menos a sua não delação imediata) significava também o início de uma lenta alteração na percepção sobre a publicidade. Deslocando os limites impostos pelo controle e pelo ideal de exemplaridade de valores morais e cristãos, os sediciosos de Minas Gerais, e também da Bahia, gradualmente iam politizando os lugares públicos por meio de conversações, de sua circulação oral ou até pela fixação de folhetos e “papeis sediciosos” nos mais variados espaços⁶⁴⁷.

A presença e participação do povo adquiria uma importância especial nesse sentido, revelando as compreensões distintas e em disputa acerca da publicidade. Para os conjurados em Minas era preciso fazer o levante assim que se lançasse a derrama, pois não se faria a sublevação sem o apoio do povo e a derrama era a oportunidade para que os gritos de liberdade se unissem aos sentimentos de revolta da população. O “viva a liberdade” que deveria ser proferido em alta voz pelas ruas após o lançamento da

⁶⁴⁵ LEMPÉRIÈRE, Annick. República y publicidad a finales del Antiguo Régimen (Nueva España). In: GUERRA, François-Xavier; LEMPÉRIÈRE, Annick et al. *Los espacios públicos en Iberoamerica: Ambigüedades y problemas*. Siglos XVIII-XIX. México: Fondo de Cultura Económica, 1998.

⁶⁴⁶ JANCÓS, István. A sedução da liberdade: cotidiano e contestação política no final do século XVIII. In: NOVAIS, Fernando A. (Dir.). SOUZA, Laura de Mello e (Org.). *História da vida privada no Brasil: cotidiano e vida privada na América Portuguesa*. São Paulo: Companhia das Letras, V. 1, 1997. p. 392.

⁶⁴⁷ BAHIA. Cópia de vários papeis sediciosos que em alguns lugares públicos desta cidade se fixarão na manhã do dia 12 de Agosto de 1798. BR BAAPEB TJBA-SRB-BB-576-13. Arquivo Público do Estado da Bahia. Disponível em: <http://www.icaatom.apeb.fpc.ba.gov.br/index.php/copias-de-papeis-sediciosos;isad?sf_culture=pt>. Acesso em: 23/06/2020.

derrama, ou mesmo a decapitação do governador em praça pública, tinham claros objetivos políticos e destinavam-se a inflamar e arregimentar o povo na pretendida causa.

Por parte das autoridades políticas, a publicidade ainda devia ser o âmbito das regras morais. A tentativa fracassada do Visconde de Barbacena em manter o processo da devassa em segredo para controlar o escândalo⁶⁴⁸, ou a punição exemplar dada em praça pública para Tiradentes, visava instruir o povo da capitania pelo exemplo. De acordo com o vice-rei conde de Resende, era preciso influir “nos ânimos da tropa, como também nos do povo”, dando “repetidos vivas” à Rainha Maria I, para “[gravar] nos corações de todos os seus Vassallos o reconhecimento da imensa bondade da mesma Senhora”⁶⁴⁹.

Quanto aos usos dos conceitos, em nenhum momento nos autos da devassa as testemunhas ou os réus abordaram qualquer questão envolvendo o público e o privado em um sentido moderno, menos ainda trataram de uma suposta separação entre eles. As poucas vezes que os termos aparecem sugerem uma visão bastante tradicional, como na insistência do primeiro delator, Joaquim Silvério dos Reis, de que o desembargador Tomás Antônio Gonzaga teria dito que era necessário cortar a cabeça do governador da Capitania, visconde de Barbacena, “porque o bem comum prevalece ao particular”⁶⁵⁰. Em quatro diferentes momentos Joaquim Silvério repete essa afirmação, mudando as palavras em uma delas: “que havia de ser o primeiro que havia de morrer, porque o bem público era mais atendível que o particular, e que alguns que não quisessem seguir o partido da desordem, logo o fariam, desde que vissem o dito general morto”⁶⁵¹.

A despeito da associação entre as ideias de “público”, “bem público” e “bem comum” com a ampliação do campo de atuação da Coroa, no mundo colonial os

⁶⁴⁸ MAXWELL, Kenneth. *A devassa da devassa. A Inconfidência Mineira: Brasil e Portugal – 1750-1808*. 5ª Ed. Tradução de João Maia. São Paulo: Paz e Terra, 2001.

⁶⁴⁹ Carta do Vice-Rei Conde de Resende ao Brigadeiro Pedro Álvares de Andrade, Rio de Janeiro, 20/04/1792. *ADIM*. V. 7. p. 277-278.

⁶⁵⁰ Carta-denúncia de Joaquim Silvério dos Reis. Cachoeira, 19/04/1789, datada de Borda do Campo, 11/04/1789. *ADIM*, v. 1. p. 94.

⁶⁵¹ Inquirição de Joaquim Silvério dos Reis em 18 de maio de 1789 pelo desembargador do Rio de Janeiro José Pedro Machado Coelho Torres. *ADIM*, v. 4. p. 48. Interessante notar que apesar do tratamento pomenorizado com que os desembargadores responsáveis por inquirir as testemunhas e os réus conduziram as investigações, atendo-se até exaustivamente em determinados detalhes, frases, expressões ou palavras, em nenhum momento eles parecem ter acreditado nessas palavras de Joaquim Silvério, isto é, de que Tomás Antônio Gonzaga tenha dito semelhante frase, pois não consta nos autos nenhum tipo de pergunta ou inquirição a respeito disso. As duas outras vezes que Joaquim Silvério repetiu essa expressão foi na carta-denúncia enviada ao vice-rei Luís de Vasconcelos e Souza em 5 de maio de 1789 (*ADIM*, v. 4. p. 28) e na 5ª inquirição do vigário Carlos Correia de Toledo onde foi elencado para acareação (*ADIM*, v. 5. p. 160). Nesta última, o vigário confirma que se falou em cortar a cabeça do visconde de Barbacena na casa de Francisco de Paula Freire de Andrade, mas não imputa tal fala a Tomás Antônio Gonzaga.

conceitos continuaram a ser utilizados enquanto ferramentas de legitimação e justificação da ação das Câmaras, corporações e elites locais. No caso aqui em questão, mesmo os conjurados não deixaram de lançar mão dos conceitos para realizarem os seus projetos. Segundo o testemunho do tenente-coronel Domingos de Abreu Vieira, Joaquim José da Silva Xavier e o padre José da Silva e Oliveira Rolim buscavam convencê-lo de mandar vir para aquela cidade alguns barris de pólvora dizendo que o levante se fazia para “a felicidade e bem público”⁶⁵². Roberto de Mascarenhas Vasconcelos Lobo, por sua vez, em carta enviada ao visconde de Barbacena, apresentava os resultados de suas investigações sobre o ouvidor Joaquim Antônio Gonzaga afirmando que sua atitude visava o “bom expediente do serviço de S. Majestade Fidelíssima, de V. Ex., e do bem público”⁶⁵³.

No entanto, a compreensão diferenciada do público e do particular ganhava força na esgrima argumentativa travada entre os desembargadores Sebastião Xavier de Vasconcelos Coutinho e Tomás Antônio Gonzaga. O inquiridor dizia que os outros réus inventavam histórias para disfarçarem os seus intentos e espalhavam essas “vozes” para “servirem agora de defesa”, em outras palavras, espalhavam álibis:

e como então tinham esse fim, e ele Respondente [Tomás Antônio Gonzaga] devia saber que com este intento se espalhavam, por isso agora se serve delas, como notícias públicas, que por isso mesmo provam a dissimulação com o público, mas não com ele Respondente⁶⁵⁴.

Gonzaga responde que “não usa da voz pública” espalhada pelos réus, mas das “afirmativas particulares, que lhe fizeram”⁶⁵⁵. Argumentar nesse sentido era importante para ele pela razão de que se os réus escondiam seus intentos em particular significava que ele não havia entrado no levante. O ponto aqui é que em momentos delicados como o do planejamento de uma conjuração as fórmulas que uniam e integravam o particular ao público se esvaíam, escancarando que o que funcionava no público era a dissimulação, o disfarce e as aparências. Devido às tentativas de controle sobre a publicidade as pessoas eram obrigadas apenas a mostrar aquilo que referendasse os valores morais tidos por aceitáveis. O particular se tornava então o lócus da sinceridade e da honestidade. Protegidos da supervisão das autoridades e da sociedade de forma

⁶⁵² *ADIM*, v. 1. p. 143.

⁶⁵³ Do S. M. Roberto de Mascarenhas Vasconcelos Lobo, sobre investigação sigilosa contra o Ouv. Joaquim Antônio Gonzaga. Vila do Príncipe, 08/06/1790. *ADIM*, v. 3. p. 396.

⁶⁵⁴ *ADIM*, v. 5. p. 234.

⁶⁵⁵ *ADIM*, v. 5. p. 234.

geral, não havia motivos para o disfarce e dissimulação e, dessa forma, seria muito mais confiável acreditar no que se diz em particular do que o que se diz em público. Aos poucos, e muito lentamente, os valores compreendidos em cada um dos conceitos vão se tornando inconciliáveis.

A mesma ideia de sinceridade e autenticidade estava presente nos depoimentos do cônego Luís Vieira da Silva. Porém, enquanto Gonzaga apelava para as conversas particulares como forma de demonstrar que ele não havia entrado no levante, pois estas seriam mais sinceras, dispensando as dissimulações necessárias na condução das ações “públicas”, Luís Vieira optava por defender-se dizendo que não havia participado de nenhuma conversação particular, pois a mera “reunião fechada” ou “conversação” realizada “em particular” ou no espaço da casa podia representar uma atitude subversiva, sediciosa⁶⁵⁶. Na lógica de Luís Vieira, aquilo que valia para o público devia valer também para o particular, e uma atitude que não pudesse ser reproduzida em público, precisando ser ocultada ou mantida em segredo, apenas podia indicar um desvio das normas corretas de conduta.

Além de Minas Gerais e Bahia, em Pernambuco (1801) também ocorreu uma revolta que apontava para a crise do Antigo Regime na América Portuguesa. A eclosão de movimentos revolucionários na América inglesa, na Europa e na Ilha de São Domingos resultou na difusão de um novo ideário político. Em grande medida, este ideário esteve na base de constituição de novas formas de sociabilidade que se instituíam no território colonial por meio de associações, sociedades científicas, sociedades literárias e lojas maçônicas. Como exposto por Alexandre Mansur Barata:

no final do século XVIII e início do século XIX, a sociabilidade proporcionada pelas lojas maçônicas contribuiu para a constatação e mobilização das diversas forças sociais, não só como canal de divulgação do ideário liberal, mas sobretudo como espaço de construção de uma cultura política marcada pela prática do debate, da representação, da elaboração de leis, da substituição do nascimento pelo mérito como fundamento da ordem social e política, constituindo-se portanto em esteio para a criação de uma esfera pública civil, fundamental dentro do contexto social do mundo luso-brasileiro⁶⁵⁷.

⁶⁵⁶ *ADIM*, v. 2, 145-158; *ADIM*, v. 5, 258-260.

⁶⁵⁷ BARATA, Alexandre Mansur. *Maçonaria, sociabilidade ilustrada e independência (Brasil, 1790-1822)*. 2002. Tese de Doutorado – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, 2002. p. 25-26.

Outro elemento importante dessa expansão em direção à politização do público e da publicidade foi a ampliação da posse e circulação de livros nos anos finais do século XVIII, especialmente de obras dedicadas às ciências e aos saberes profanos. Luiz Carlos Villalta classificou que a biblioteca do cônego inconfidente Luís Vieira da Silva “era composta por 52,7% de livros profanos contra 35% de títulos de ciências sacras”⁶⁵⁸. Embora atravessada pelas desigualdades sociais e políticas inerentes às concepções de Antigo Regime, pela alta taxa de analfabetismo e pela censura e tentativa de controle exercida pela coroa, a obtenção de livros nos anos finais dos setecentos se ampliou consideravelmente. A partir daí foram se disseminando, através das práticas de leitura próprias de determinados contextos, os valores característicos da ilustração.

A dinâmica da vida política e social na colônia, sobretudo no Rio de Janeiro, adquire novos contornos com a vinda da família real em 1808. Como resultado das invasões francesas na península ibérica, a antiga capitania colonial do Rio de Janeiro se tornou a sede do império português. Esse processo de transformação teve implicações profundas no espaço físico da cidade, bem como nas relações sociais, simbólicas e políticas da América Portuguesa⁶⁵⁹.

Um dos principais aspectos dessa mudança foi a duplicação, no Rio de Janeiro, de instituições características do poder central situadas em Lisboa. Com o intuito de dotar a nova sede da monarquia de condições “dignas” para a presença da família real, dentro de uma perspectiva “civilizacional” e “europeizante”, além de adaptar a máquina administrativa às novas condições impostas, foram criadas (duplicadas) diversas instituições⁶⁶⁰. Como chamou atenção Maria de Fátima Silva Gouvêa essas instituições foram estabelecidas em um curto período de tempo, entre março e agosto de 1808:

⁶⁵⁸ VILLALTA, Luiz Carlos. O que se fala e o que se lê: língua, instrução e leitura. In: NOVAIS, Fernando A. (Dir.). SOUZA, Laura de Mello e (Org.). *História da vida privada no Brasil: cotidiano e vida privada na América Portuguesa*. São Paulo: Companhia das Letras, V. 1, 1997. p. 362.

⁶⁵⁹ Sobre a transferência da Corte para o Rio de Janeiro, ver: ALEXANDRE, Valentim. *Os sentidos do império: questão nacional e questão colonial na crise do antigo regime português*. Porto: Afrontamento, 1993; DIAS, Maria Odila Leite da Silva. *A interiorização da metrópole e outros estudos*. 2ª Ed. São Paulo: Alameda, 2009. GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. As bases institucionais da construção da unidade. Dos poderes do Rio de Janeiro joanino: administração e governabilidade no Império Luso-Brasileiro. In: JANCSÓ, István. *Independência: história e historiografia*. São Paulo: Hucitec: FAPESP, 2005; JANCSÓ, István, PIMENTA, João Paulo Garrido. Peças de um mosaico: ou apontamentos para o estudo da emergência da identidade nacional brasileira. *Revista de História das Ideias*. Vol. 21, 2000; SLEMIAN, Andréa. *Vida política em tempo de crise: Rio de Janeiro (1808-1824)*. São Paulo: Hucitec, 2006.

⁶⁶⁰ Erário Régio, Conselho da Fazenda do Brasil, Conselho Supremo Militar e da Justiça, Tribunal da Mesa do Desembargo do Paço, Tribunal da Consciência e Ordens, Chancelaria-Mor do Estado do Brasil, Casa da Suplicação do Brasil, Intendência Geral de Polícia da Corte e do Brasil, Impressão Régia, Real Fábrica de Pólvoras, Tribunal da Real Junta de Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação, entre outros.

Esta nova dimensão jurídico-institucional do aparato administrativo e da ação governativa presentes na cidade e na capitania havia como que gestado um novo suporte para a emergência de novas técnicas, novas concepções de poder e autoridade, um novo vocabulário, elementos que passavam a informar o desenrolar deste grande enredo político⁶⁶¹.

Uma forma de olhar para este “novo vocabulário” é através das normatizações que criaram estas instituições da administração central. Assim como nas reformas realizadas por Pombal anteriormente em Portugal, também aqui as justificativas frequentemente retomam o conceito de público. A criação do Conselho Supremo Militar e da Justiça visava evitar o “detrimento do interesse público”⁶⁶². O Tribunal da Mesa do Desembargo do Paço e o da Consciência e Ordens tinha por objetivo acelerar o expediente dos negócios, “sendo conveniente ao bem público”, pois dependia da “sua decisão a ordem e tranquilidade pública e o interesse particular dos meus fiéis vassallos”⁶⁶³.

Já a criação da Casa da Suplicação do Brasil levava em consideração “o muito que interessa o estado e bem comum e particular dos meus leais vassallos”, sendo necessário afiançar a “segurança pessoal” e os “sagrados direitos de propriedade que muito desejo manter como a mais segura base da sociedade civil”. Devido à necessidade de intermediar os conflitos acerca das “incertezas de domínios” que com a interrupção da comunicação com Lisboa ficavam sem decisões, a criação da instituição tencionava “recrescer para o futuro em benefício do aumento e prosperidade da causa pública”⁶⁶⁴. A determinação sobre os novos direitos de entrada das mercadorias nas alfândegas da América Portuguesa era introduzida da seguinte forma:

Sendo conveniente ao *bem público* remover todos os embaraços que possam tolher o livre giro e a circulação do comércio: e tendo consideração ao estado de abatimento, em que de presente se acha o nacional, interrompido pelos conhecidos estorvos e atuais circunstâncias da Europa: desejando anima-lo e promove-lo *em benefício da causa pública*, pelos proveitos, que lhe resultam de se aumentarem os cabedais

⁶⁶¹ GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. As bases institucionais da construção da unidade. Dos poderes do Rio de Janeiro joanino: administração e governabilidade no Império Luso-Brasileiro. In: JANCSÓ, István. *Independência: história e historiografia*. São Paulo: Hucitec: FAPESP, 2005.

⁶⁶² Alvará de 28 de junho de 1808. *Collecção das Leis do Brazil de 1808*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891. p. 74.

⁶⁶³ Alvará de 22 de abril de 1808. *Collecção das Leis do Brazil de 1808*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891. p. 17.

⁶⁶⁴ Alvará de 10 de maio de 1808. *Collecção das Leis do Brazil de 1808*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891. p. 23-24.

da Nação por meio de maior número de trocas e transações mercantis, e de se enriquecerem os meus fieis vassallos que se dão a este ramo de *prosperidade pública* e que muito pretendo favorecer como uma das classes úteis do Estado (...)⁶⁶⁵

O Tribunal da Real Junta do Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegações se propunha a atender áreas que necessitavam de “muitas providências e socorros, para que cresçam e se aumentem estes objetos de pública felicidade”⁶⁶⁶. Mesmo o decreto que permitia a concessão de sesmarias aos estrangeiros justificava-se pela conveniência ao “meu real serviço e ao bem público”, pela razão de que através dessa permissão seria possível “aumentar a lavoura e a população, que se acha muito diminuta neste Estado”⁶⁶⁷.

Seguindo o alvará de criação da Intendência de Polícia da Corte e Reino de 25 de junho de 1760, criava-se no Rio de Janeiro, pelo alvará de 10 de maio de 1808, a Intendência Geral de Polícia da Corte e do Brasil⁶⁶⁸. As ideias da ciência de polícia desde meados dos setecentos já circundavam os modos de governar na América Portuguesa, contudo, a partir desse momento, essas ideias adquiriam materialidade através de sua institucionalização. O intendente selecionado para o cargo foi Paulo Fernandes Viana, genro de Brás Carneiro Leão, um dos maiores comerciantes de grosso trato do período⁶⁶⁹.

Para tornar possível o estabelecimento da instituição, Paulo Fernandes Viana encaminha um plano para a criação dos oficiais de polícia, aprovado em 22 de junho de 1808, no qual definia também as formas de arrecadação e as atividades exercidas pelos oficiais. Tal como ocorrera na antiga corte, o âmbito de jurisdição do intendente era bastante amplo.

O primeiro oficial devia zelar pelo teatro e “divertimentos públicos”; servir de intérprete e tradutor de línguas; encarregar-se dos alvarás e licenças das casas de jogo, botequins e outros, além dos referidos à mendicidade, aos mapas da população, entre

⁶⁶⁵ Decreto de 11 de junho de 1808. *Collecção das Leis do Brazil de 1808*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891. p. 49. (itálico meu).

⁶⁶⁶ Alvará de 23 de agosto de 1808. *Collecção das Leis do Brazil de 1808*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891. p. 105.

⁶⁶⁷ Decreto de 25 de novembro de 1808. *Collecção das Leis do Brazil de 1808*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891. p. 166.

⁶⁶⁸ Alvará de 10 de maio de 1808. *Collecção das Leis do Brazil de 1808*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891. p. 26.

⁶⁶⁹ GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. As bases institucionais da construção da unidade. Dos poderes do Rio de Janeiro joanino: administração e governabilidade no Império Luso-Brasileiro. In: JANCSÓ, István. *Independência: história e historiografia*. São Paulo: Hucitec: FAPESP, 2005. p. 724.

outros. O segundo oficial deveria cuidar dos expedientes “de todas as Capitânicas ou Províncias”; do transporte marítimo e terrestre (“como são carros, carroças, seges e cavalgadas que se alugam; barcos, catraias e lanchas que igualmente se fretam”); servir como escrivão do pagador ou tesoureiro da polícia e de todas as despesas da instituição, bem como das casas de pasto, estalagens, albergues, dos presos e da iluminação da Corte. Por último, o terceiro oficial estaria “encarregado do expediente dos passaportes, e da legitimação dos estrangeiros, do registro e expediente da Casa de Correição, dos escravos ou calabouço, que já se acha anexada à Intendência”⁶⁷⁰.

Além disso, as correspondências trocadas por Paulo Fernandes Viana com ministros de Estado, governadores de capitânicas, ouvidores, desembargadores, juizes de fora e magistrados, segundo Maria de Fátima Gouvêa, o colocavam no centro de uma “grande rede de comunicação entre as principais autoridades governativas”, constituindo uma medida que reforçava a garantia “de uma governabilidade da Coroa em relação à nova Corte”⁶⁷¹.

A ampla esfera de ação do intendente gerou uma série de conflitos jurisdicionais com os poderes já estabelecidos⁶⁷². Logo no plano enviado pelo intendente Viana, este pedia que a terça parte dos rendimentos do Senado da Câmara do Rio de Janeiro entrasse para o cofre da Polícia, pois embora a Câmara ocupasse a mesma esfera jurisdicional que a Intendência, “por frouxidão de seus membros, e por outras maneiras de proceder, que costumam ter estas corporações”, caso elas deixassem de fazer “este ou aquele reparo”, a Intendência, “que deve ter outra energia em obrar, faz a obra e acode à precisão”⁶⁷³.

⁶⁷⁰ Decisão nº 15 de 22 de junho de 1808. *Collecção das Leis do Brazil de 1808*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891. P. 11.

⁶⁷¹ GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. As bases institucionais da construção da unidade. Dos poderes do Rio de Janeiro joanino: administração e governabilidade no Império Luso-Brasileiro. In: JANCSÓ, István. *Independência: história e historiografia*. São Paulo: Hucitec: FAPESP, 2005. p. 724. A autora faz uma síntese dos pedidos de remessas de informações que interessavam ao intendente. Elas versavam sobre: “vadios, ciganos, e escravos de má conduta, bem como a aplicação de medidas punitivas em relação a eles; a circulação de estrangeiros e a emissão de passaportes; os dados que viabilizassem a construção de mapas populacionais sobre as varias regiões; as condições dos caminhos no Centro-Sul do Brasil; a circulação de tropas de gado; o envio de sementes do capim-de-angola para o incremento da produção pecuária do Brasil; as condições das nascentes e dos rios que abasteciam com água a cidade do Rio; a drenagem de pântanos e a manutenção das ruas e dos principais caminhos na periferia da cidade; o recrutamento de homens para os corpos militares do Rio de Janeiro; o padrão de construção de edifícios na cidade do Rio; a geração de recursos em favor da ação governativa levada a cabo pela intendência; o fomento de uma política de formação de trabalhadores livres no Brasil joanino; a coleta de elementos para a constituição de um museu de História Natural no Rio de Janeiro”. *Idem*. p. 725.

⁶⁷² Sobre os diferentes conflitos jurisdicionais da Intendência no período, ver: SLEMIAN, Andréa. *Vida política em tempo de crise: Rio de Janeiro (1808-1824)*. São Paulo: Hucitec, 2006.

⁶⁷³ Decisão nº 15 de 22 de junho de 1808. *Collecção das Leis do Brazil de 1808*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891. P. 13.

O significado e a importância da ação da Intendência de Polícia explicam-se, em grande medida, pela conjuntura aberta pela presença da Corte no Rio de Janeiro e o grande contingente de pessoas que aportaram na cidade. Problemas estruturais relacionados à falta de edificações, saneamento, abastecimento de produtos, salubridade, circulação de pessoas e informações, requeriam soluções rápidas por parte da administração portuguesa. Somava-se a essa situação a presença de uma população majoritariamente composta de negros escravizados, inculcando preocupações em setores das elites (especialmente a recém-atracada no porto) que sentia seus *estados* e *qualidades* ameaçados. A ação da polícia se orientava, dessa forma, para a manutenção e garantia da “ordem pública”, entendida a partir de um duplo sentido: de um lado, a partir de seu conteúdo jurisdicional, destinado à manutenção das tradicionais hierarquias e à preservação das condições sociais dos grupos que compunham o corpo político; de outro lado, pela ciência de polícia, refletindo uma ação interventiva de um governo baseado em critérios práticos e técnicos no qual se buscava organizar, sistematizar e dotar de ordem os novos assuntos de interesse geral. E este duplo sentido era perfeitamente conciliável na compreensão dos atores do período⁶⁷⁴.

De acordo com Maria de Fátima Gouvêa, “a preservação da ordem pública e o *bem comum* despontavam como as principais questões a serem atendidas pelo governo sediado na cidade”⁶⁷⁵. Para Andréa Slemian, durante o processo de implementação da Intendência de Polícia era possível observar a “primazia do então chamado *bem público*”, que cada vez mais se vinculava “à redefinição do papel do Estado como controlador da sociedade”⁶⁷⁶. Talvez tenha sido a Intendência, mais do que qualquer outro órgão, a que mais se valeu do conceito de público e da supremacia do público sobre o particular para validar sua ação⁶⁷⁷. De certa maneira, essa era uma forma clara de justificar a amplíssima esfera jurisdicional exercida pela instituição.

⁶⁷⁴ Sobre o conceito de “ordem pública”, ver: GODICHEAU, François. Orígenes del concepto de orden público en España: su nacimiento en un marco jurisdiccional. *Ariadna Histórica. Lenguajes, conceptos, metáforas*, n. 2, 2013.

⁶⁷⁵ GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. As bases institucionais da construção da unidade. Dos poderes do Rio de Janeiro joanino: administração e governabilidade no Império Luso-Brasileiro. In: JANCSÓ, István. *Independência: história e historiografia*. São Paulo: Hucitec: FAPESP, 2005. p. 708. (itálico da autora).

⁶⁷⁶ SLEMIAN, Andréa. *Vida política em tempo de crise: Rio de Janeiro (1808-1824)*. São Paulo: Hucitec, 2006. p. 71. (itálico da autora).

⁶⁷⁷ Ainda hoje, no âmbito da administração pública, o “poder de polícia” exercido pelo Estado tem como fundamento a ideia de que o interesse público ou coletivo é superior ao interesse privado ou dos indivíduos.

A chegada da corte não reconfigurou apenas as instituições, como também alterou a dinâmica da vida cotidiana na cidade do Rio de Janeiro, permitindo o “alargamento de uma sociedade política na antiga colônia”:

A instalação da Imprensa Régia, cujas publicações – por mais que incorressem em censura – representavam uma inédita possibilidade de difusão de ideias; o significativo aumento no afluxo de notícias e de periódicos europeus e americanos; a presença crescente de estrangeiros e portugueses de várias partes do Império, portadores que eram de experiências diversas; a proximidade física dos habitantes da cidade do centro de decisões políticas do Império cujo futuro, cada vez mais tornava-se assunto público; e mesmo a repressão aos comportamentos considerados perigosos à ordem pública, visivelmente intensificada pela criação e atuação da Intendência-Geral de Polícia. Esses fatores todos, entre outros, contribuíram para gerar um ritmo efervescente de movimentação que promoveria a destruição dos limites entre o que era ou não, na esfera pública, permitido pelas autoridades⁶⁷⁸.

Dessa forma, paralelamente ao público compreendido pela ação das autoridades políticas, desenvolvia-se outra noção de público, associada à formação de uma sociedade que gradativamente se politizava. Fundamental nesse sentido é o surgimento da imprensa periódica. Assim como a Intendência buscava controlar a nova dinâmica da vida social e das sociabilidades, também a *Gazeta do Rio de Janeiro*⁶⁷⁹, publicada pela primeira vez no dia 10 de setembro de 1808, surgia em um contexto onde a multiplicidade de vozes adquiria cada vez mais publicidade. Nascida sob “proteção oficial”, permitida por “privilégio”, e mesmo tendo por objetivo publicar documentos oficiais e outros avisos, a *Gazeta* logo no seu primeiro número dizia que não era oficial e que “o Governo somente responde por aqueles papeis, que nela mandar imprimir em seu nome”⁶⁸⁰. A ideia de não se responsabilizar por todos os papeis impressos denota que mesmo com o esforço de manter a publicidade sob os auspícios da *exemplaridade*, a situação estava se transformando.

⁶⁷⁸ SLEMIAN, Andréa. *Vida política em tempo de crise: Rio de Janeiro (1808-1824)*. São Paulo: Hucitec, 2006. p. 20.

⁶⁷⁹ De 1808 a 1812 teve como redator Frei Tibúrcio José da Rocha; entre os anos de 1812 até 1821, Manuel Ferreira de Araújo Guimarães; e entre 09/1821 e 12/1822, Francisco Vieira Goulart. Era publicada no Rio de Janeiro e totalizou 1571 números ordinários e 231 extraordinários, com periodicidade bissemanal. Cf. MEIRELLES, Juliana Gesuelli. *A Gazeta do Rio de Janeiro e o impacto na circulação de ideias no Império luso-brasileiro (1808-1821)*. 13-02-2006. 218 f. Dissertação de Mestrado – Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 13-02-2006; PIMENTA, João Paulo Garrido. *Estado e nação no fim dos impérios ibéricos no Prata (1808-1828)*. São Paulo: Ed. Hucitec, 2ª Ed., 2006.

⁶⁸⁰ GAZETA DO RIO DE JANEIRO, 10/09/1808, nº 1.

Para além da divulgação das notícias oficiais, a Gazeta informava sobre os acontecimentos que ocorriam ao redor do mundo, especialmente na Europa, esforçando-se “para trazer à nova sede da monarquia portuguesa um pouco do universo referencial europeu”, visando à “continuidade de hábitos e costumes em um novo mundo, americano”⁶⁸¹. A parte seu aspecto tradicional⁶⁸² e o reforço que fazia para manutenção da monarquia em nova sede, a circulação da Gazeta contribuiu também para estabelecer certa sensação de experiência comum. De acordo com João Paulo Garrido Pimenta:

A partir de agora, com base nas matérias que trazia, o periódico tornava mais próxima dos luso-americanos a articulação da diversidade do Império em torno da monarquia, até então privilégio dos metropolitanos. Com tudo de oficiosa que tal atividade se revestisse de início, contribuiu decisivamente para o avanço na conformação de uma cultura política da qual era resultado⁶⁸³.

Era frequente no Antigo Regime que as publicações de livros viessem precedidas por dedicatórias destinadas ao “público”. A Gazeta, e praticamente todos os periódicos posteriores, igualmente adotaram essa postura de ter como interlocutor esse conjunto anônimo, abstrato e universalizado de pessoas – ao menos ainda nesse período. O uso excessivo do conceito, com o qual os periodistas pretendiam se legitimar, acabou por associar “o público” com “o leitor”. Acredito que pelo que foi visto até aqui é possível afirmar que essa não era a acepção mais comum do termo. Na verdade, este processo estava se desencadeando em conjunto com a disseminação dos valores típicos da ilustração, no qual se buscava construir uma sociedade “civilizada” e instruída, onde a cultura escrita e a leitura impunham-se sob as formas tradicionais e orais de comunicação. A alta taxa de analfabetismo não impedia que os redatores se comunicassem, em cada uma das suas edições, com “o público”.

É possível observar como nas páginas da Gazeta do Rio de Janeiro o sentido do conceito ainda aparecia muito vinculado às características do Antigo Regime. Em certo momento, depois de se referir a algumas mudanças no formato do periódico, que não teria como consequência o aumento do seu preço, diz o redator que “daqui se pode

⁶⁸¹ PIMENTA, João Paulo Garrido. *Estado e nação no fim dos impérios ibéricos no Prata (1808-1828)*. São Paulo: Ed. Hucitec, 2ª Ed., 2006. p. 71.

⁶⁸² MOREL, Marco. Da gazeta tradicional aos jornais de opinião: metamorfoses da imprensa periódica no Brasil. In: NEVES, Lucia Maria Bastos P. (org.) *Livros e impressos: retratos do setecentos e do oitocentos*. Rio de Janeiro: Editora da UERJ, 2009.

⁶⁸³ PIMENTA, João Paulo Garrido. *Estado e nação no fim dos impérios ibéricos no Prata (1808-1828)*. São Paulo: Ed. Hucitec, 2ª Ed., 2006. p. 72.

concluir o esmero com que se procura agradar ao Público, fazendo a Gazeta mais digna dele”, esperando que por meio desses “melhoramentos”, “ela se torne mais aprazível, e bem aceita a todas as classes de pessoas”⁶⁸⁴. Sem a atribuição de qualidades adicionais⁶⁸⁵, o conceito permanecia eivado por uma ideia de “universalidade” – “todas as classes de pessoas” – que tinha mais a ver com o movimento da parte ao todo do que a configuração de um determinado grupo de leitores.

No entanto, um dos aspectos de mudança mais importantes ocasionados pelo periodismo foi a personificação do público. “Comunicar”, “anunciar”, “fazer”, “participar”, “avisar”, “dizer”, “dar”, “apresentar” ao público eram as formas mais usadas. Além disso, se conferia características comumente atribuídas às pessoas para o público. A Gazeta pretendia satisfazer a sua “ansiedade”, “impaciência” e “curiosidade”⁶⁸⁶. Aos poucos o conceito vai se tornando um “coletivo-singular”, ainda nesse momento tratado como um sujeito passivo que deveria ser guiado pelos redatores para os fins da felicidade social⁶⁸⁷.

Essa maneira de tratar o conceito somou-se com a ampliação no sentido da publicidade que vinha desde as sedições dos finais do XVIII. O sentido de “visibilidade” do conceito, aquilo que se faz público, vai deixando de tratar da esfera de jurisdição das autoridades para demarcar cada vez mais o âmbito da disseminação e obtenção do conhecimento e da instrução. Ao mesmo tempo, não se tratava ainda da publicidade como espaço de discussão, debate, manifestação de opiniões diversas e opostas e, especialmente, da transparência das ações políticas, como se construiu a partir dos anos de 1820. Todavia, a velha característica de exemplaridade da ação pública, que de fato não desapareceu, no mínimo foi adquirindo uma importância

⁶⁸⁴ GAZETA DO RIO DE JANEIRO, 15/06/1809, nº136.

⁶⁸⁵ Reinhart Koselleck demonstra como o conceito de *humanidade* era inicialmente politicamente cego e neutro devido à sua abrangência universalista, ou seja, englobava todos os homens. Para se tornar um conceito político e passível de instrumentalização no debate era preciso atribuir-lhe determinadas “qualidades adicionais”, como era o caso do homem como cidadão. Essa diferenciação interna no sentido do conceito, que não podia ser deduzida da ideia de homem mesmo, é o que o torna operativo para a manifestação política. De certo modo, como veremos adiante, isso ocorre com o conceito de público, quando passa a lhe ser atribuído o sentido de leitor, cidadão, povo, cidade, nação. KOSELLECK, Reinhart. *Futuro Passado: Contribuição à Semântica dos Tempos históricos*; tradução, Wilma Patrícia Maas, Carlos Almeida Pereira; revisão César Benjamin. Rio de Janeiro: Contraponto-Ed. PUC-Rio, 2006. p. 220-221.

⁶⁸⁶ Alguns exemplos podem ser observados nas seguintes edições: GAZETA DO RIO DE JANEIRO, 05/04/1809, nº 59; 04/01/1813, nº 1(ansiedade); 19/04/1809, nº 63; 06/09/1817, nº 72 (impaciência); 14/09/1808, nº 1; 21/10/1808, nº 7; 04/09/1813, nº 71; 24/05/1815, nº 41 (curiosidade); 14/10/1809, nº 114 (rancor).

⁶⁸⁷ REIS, Renato de Ulhoa Canto. *Opinião pública como força política no Brasil: uma análise a partir dos conceitos de público e publicidade (1820-1830)*. 2016. 129 f. Dissertação de Mestrado – Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Instituto de Ciências Humanas, 2016.

secundária. E esse novo público, participante dessa nova publicidade, cada vez mais compreenderá a sua função de “checar” as ações dos governantes⁶⁸⁸.

Na Gazeta, o termo “privado” aparece quase que exclusivamente no sentido de privar-se, ou de ser privado de algo ou alguma coisa. Guardava, ainda, o sentido de “particular favor” como na decisão de nove de julho de 1815 do rei da França, noticiada em 28 de outubro de 1815 na Gazeta, onde se estabelecia que o “Conselho Privado” do rei seria ocupado pelos “Príncipes, Ministros de Estado, e as pessoas, que Sua Majestade julgar conveniente chamar a ele”, convocado de forma especial para discutir “de maneira solene” certos negócios, ocasião que o rei teria para “recompensar serviços, e pessoas, a quem tiver particular favor, porque não é determinado o número de Membros do Conselho”⁶⁸⁹.

O aparato normativo da época, e especialmente o periodismo, contribuíram para difundir amplamente o conceito de público. Além da *Gazeta do Rio de Janeiro*, circulava na colônia o *Idade D’Ouro do Brazil* (1811-1823), publicado na Bahia; *O Patriota* (1813-1814), publicado na Impressão Régia; e diversos outros publicados em Londres, como *O Espelho* (1814-1821)⁶⁹⁰, o *Investigador Português em Inglaterra* (1811-1819), o *Campeão Português ou Amigo do Rei e do Povo* (1819-1821), e o *Correio Braziliense* (1808-1822), editado por Hipólito José da Costa Pereira Furtado de Mendonça⁶⁹¹. Em todos estes, edição após edição, o “público” vai se tornando uma autoridade e passa a fazer parte do cotidiano da linguagem política.

Gestava-se, em paralelo, o Estado, instituição pública responsável por definir e realizar o “interesse público”, e o público, um conjunto social capaz de checar as ações do governo e, por meio da crítica, orientar e limitar a ação dos governantes. A ideia chave para tornar possível essa dupla existência estava em vias de se consolidar no imaginário. Trata-se da representação política.

⁶⁸⁸ PALTÍ, Elias J. Recent studies on the emergence of a public sphere in Latin America. *Latin America Research Review*, Vol. 36, nº 2, 2001. p. 251.

⁶⁸⁹ GAZETA DO RIO DE JANEIRO, 28/10/1815, nº 86.

⁶⁹⁰ Depois chamado de *O Português* ou *Mercúrio Político, Comercial, Literário*.

⁶⁹¹ Hipólito José da Costa foi processado em 1802 em Portugal por delito de maçonaria. Em 1805, foi exilado em Londres após prestar serviço ao governo português nos Estados Unidos. O *Correio* ficou muito conhecido no período, e diferente da *Gazeta do Rio de Janeiro*, Hipólito expunha suas opiniões e reflexões sobre os principais acontecimentos políticos da Europa e da América muito abertamente. O periódico, de publicação mensal, saiu entre 06/1808 até 12/1822 sem interrupções. Cf. PIMENTA, João Paulo Garrido. *Estado e nação no fim dos impérios ibéricos no Prata (1808-1828)*. São Paulo: Ed. Hucitec, 2ª Ed., 2006. p. 73.

Nos anos finais do século XVIII e no início do XIX muitas das premissas que compunham a compreensão de mundo no Antigo Regime foram colocadas em xeque. Nos espaços vazios que se abriam, nos interstícios das estruturas, novas modalidades de pensamento sobre as práticas e as finalidades da política e sobre as formas e os tipos de organização social se processavam. Ao longo do capítulo busquei intercalar essas mudanças com os usos dos conceitos de público, particular e privado.

Tratando amplamente, não há no período uma discussão clara sobre a necessidade de separar o público do privado, muito menos o entendimento de que estes compunham esferas delimitadas por um conjunto de valores inconciliáveis e, no mais das vezes, opostos. A imagem do público e do particular prevalecia como aquela do movimento da parte ao todo, do específico ao geral, sendo estes os termos mais frequentes.

No período, a mudança mais significativa se deu no conceito de público. Não se efetuou, no entanto, desligada de concepções tradicionais como aquela da ambiguidade do público referido, de um lado, ao soberano ou às pessoas públicas do Antigo Regime e, de outro, à comunidade fictícia unida por valores morais. Essas duas formas se atualizam em prol da identificação do público como aquilo que estava na esfera de ação da coroa (compreendido preferencialmente nesse sentido) e do público que gradualmente se politizava, se associando à sociedade civil então em gestação.

A novidade reside no fato de que nem a ação da coroa estava mais regida pelos mesmos critérios, práticas e finalidades, e nem a comunidade que se autocompreendia enquanto um “público” se limitava às noções anteriores que versavam sobre a participação política e os valores morais aceitáveis. A substituição da suposta relação harmônica e integrada entre a comunidade e o soberano por uma relação essencialmente conflituosa e artificial entre a sociedade civil e o Estado, ambos “público”, torna a ambiguidade do conceito um grande quebra-cabeça. Afinal, como atribuir o mesmo nome (público) para duas forças em oposição e em disputa? Trata-se de uma problemática que foi adquirindo maiores contornos ao longo dos anos e que, até hoje, como na discussão apresentada no início da introdução dessa tese, fazem parte das artificialidades necessárias do pensar e fazer político moderno.

É importante enfatizar este aspecto, pois nos jogos de relações entre o público e o privado moderno, assume-se que ao tratar do Estado enquanto “público”, a sociedade adquire o *status* de “privado”. Portanto, a separação da sociedade civil do Estado

significaria a separação do público e do privado. No entanto, esses jogos de qualificações dicotômicos não estão presentes no período até aqui analisado. A sociedade não era vista ainda como um “conjunto de indivíduos privados”. Por mais ambíguo que seja tratar os objetos dessa forma, ambos, Estado e sociedade, se estruturam, se legitimam, se justificam e reivindicam para si a alcunha de “público”, e não “privado”.

A construção inicial desse dilema no mundo luso-brasileiro perpassou pelas propostas da ciência de polícia e pelas tentativas de reformular a ação da Coroa. Encontrou eco também nas reformas jurídicas do período pombalino e nas tentativas de definição do Direito Público. O embate de Mello Freire com Ribeiro dos Santos demonstra como as duas ideias de público iam gradualmente se tornando instrumentos políticos, sendo tomados ou como reforço do poder do rei ou como limitador da sua ação pelo reconhecimento das cortes e das leis fundamentais do “corpo da nação”.

As sedições na América Portuguesa nos finais do XVIII foram momentos em que as insatisfações com a condição colonial empurraram os limites da publicidade e do controle exercido pelas autoridades. Elas apontam para uma gradual politização de determinados setores da sociedade, não obstante o já tradicional reconhecimento dos direitos costumeiros das localidades. Nesse sentido, a ampliação da ação da Coroa na determinação do “bem público” não eliminou a crença de que as localidades representadas pelas câmaras e corporações tinham também por finalidade a ação para o “bem comum” ou “público”. O governo dos municípios, na opinião de Mello Freire, não fazia parte do Direito Público porque não era suficientemente universal. Isso não significava que não devia agir pelo interesse público, pois essa era a função de qualquer parte ou de qualquer particular.

A percepção sobre as duas novas formas que a ideia de público assumiu fica mais clara no território colonial após a chegada da família real e da criação de diversas instituições que visavam um melhor controle do território político e administrativo. Tal como exposto por Laura de Mello e Souza, a partir daí o “universo público se delineou com mais clareza”⁶⁹². Compreendo que esse delineamento não diz respeito à criação ou construção de um “universo público” anteriormente inexistente na colônia. Aqui, como em Portugal ou em outros países da Europa, havia uma compreensão sobre o público e o

⁶⁹² SOUZA, Laura de Mello e. Conclusão. In: NOVAIS, Fernando A. (Dir.). SOUZA, Laura de Mello e (Org.). *História da vida privada no Brasil: cotidiano e vida privada na América Portuguesa*. São Paulo: Companhia das Letras, V. 1, 1997. p. 440.

particular que não se referia propriamente ao Estado, à sociedade civil, ao indivíduo, ou qualquer outra configuração que os conceitos de público e privado assumiram posteriormente.

Acredito que o que estava se delineando com mais clareza, não apenas na América Portuguesa e sim em grande parte do mundo europeu, era a nova compreensão sobre o que era o público, quem era o público (ou quem o representava) e qual o seu significado segundo o contexto intelectual propiciado pela crise do Antigo Regime. Se um dos principais aspectos da alteração do sentido do conceito nos anos finais do XVIII era a sua vinculação quase que exclusiva com a esfera de ação da administração política e institucional da coroa, a presença da corte e do aparato administrativo no território colonial sem dúvida dava uma dimensão concreta e prática para as mudanças que se processavam no nível conceitual.

A vida política na corte do Rio de Janeiro, através da ampliação da circulação de pessoas e informações, tornou-se mais dinâmica. Aos poucos, o reino da crítica política se difundia, novas formas de comportamento moral se impunham e espaços de sociabilidade se disseminavam, alterando as compreensões sobre o público, tanto no sentido de um “agrupamento social” e o que lhe competia enquanto “ator político”, quanto no sentido da necessária “publicidade política” em detrimento da mera exemplaridade das ações morais.

Se este capítulo deu uma atenção maior para o conceito de público isto se deve ao fato de que ainda nesse período (1750-1820) predomina a noção de particular com aquilo que lhe é característico: as pessoas são *partes* de um corpo político. As alterações do conceito de público tiveram consequências na substituição dos “particulares” para “privados”, mas o principal aspecto dessa substituição, que é a noção de indivíduo, apenas com as ideias liberais adquiriu importância na linguagem política. Tal já pode ser observado no embate entre Joaquim José Rodrigues de Brito⁶⁹³ e José da Silva Lisboa⁶⁹⁴ nos primeiros anos dos oitocentos. No entanto, optei por deixar esta discussão para o próximo capítulo, quando me debruçarei no momento que considero o início da compreensão dicotômica e antagônica do público e do privado. Momento marcado pela tentativa de divisão total da realidade, com todas as limitações que lhe eram (e ainda são) evidentes.

⁶⁹³ BRITO, Joaquim José Rodrigues de. *Memórias políticas sobre as verdadeiras bases da grandeza das nações, e principalmente de Portugal*. Lisboa: na Imprensa Régia, II Tomos, 1803.

⁶⁹⁴ LISBOA, José da Silva. *Princípios de economia política, para servir de introdução à Tentativa Econômica do author dos Princípios de Direito Mercantil*. Lisboa: na Imprensa Régia, 1804.

CAPÍTULO 4: OS OITOCENTOS E A CONSTRUÇÃO DA DICOTOMIA (c.1820-1870)

O século XIX, tal como afirmava Fernand Braudel, pode ser visto como um período de “convulsão total do mundo”. Isso significa que diversas mudanças, tanto do ponto de vista intelectual, político, cultural e econômico, quanto do ponto de vista material e dos sistemas de reprodução da vida e das estruturas do cotidiano, impactaram nas experiências dos atores históricos. A partir de então, generalizou-se um sentimento de aceleração temporal, característico dos momentos de mudanças. No Brasil, e em vários lugares do mundo, nem todas as transformações ocorreram de maneira abrupta, compondo parte de um processo histórico dinâmico, com idas e vindas, conflitos e tensões, que alteraram gradativamente o entendimento da realidade e, conseqüentemente, dos conceitos políticos que pretendiam lhe dar forma e conteúdo.

Neste capítulo o objetivo é trazer a tona, na perspectiva estrutural, as mudanças e significados dos conceitos de público, particular e privado, buscando entender o processo de criação e recriação da relação entre os conceitos nesse contexto. Trata-se, sobretudo, de refletir sobre a formação dessa relação a partir do seu caráter dicotômico que, paulatinamente, transformava os conceitos de público e privado como entidades substantivadas e reificadas, e cuja marca principal seria a de conceitos opostos e mutuamente exclusivos.

Em primeiro lugar, analisa-se o “momento constitucional” no início do século XIX. O desejo e a luta pela construção de uma monarquia constitucional trouxe para o cenário político uma série de alterações conceituais. É possível perceber os conceitos de público e particular desempenhando funções e lidando com questões até então tratadas dentro de outros pressupostos. No caso do Brasil, temas como a escravidão, a religião, o federalismo e os privilégios, são elencados como exemplares dessas transformações. O debate sobre estes temas atou-se também aos conceitos de público e particular, não se esgotando neste período e sofrendo transformações ao longo do século.

Tal como já se desenvolvia desde as elaborações da ciência de polícia nos anos finais do século XVIII e início do XIX, a formação do Estado ancorou-se no conceito de público e, em certo sentido, no monopólio sobre a “coisa pública”. De fato, o surgimento do direito administrativo parece marcar esse momento de reavaliação do poder político. A legitimidade e justificativa que a ciência administrativa oferecia para a ação executiva e direta do Estado fundava-se no seu aspecto “público”. Ele era um dos

motivos que autorizavam o Estado a agir como um fim em si mesmo, acima dos poderes paralelos e concorrentes que ainda habitavam as estruturas políticas e institucionais (tidos, então, como “particulares” ou “privados”). O segundo momento, portanto, visa lançar uma luz sobre a associação entre o “público” e o Estado nacional então em construção, que passava, necessariamente, pela administração e representação política.

Esta segunda parte opera em três dimensões. Em primeiro, por meio da apresentação das teses de Charles Bonnin sobre a administração pública e a forma como se atualizava o pensamento sobre o “público” e a ação do Estado. Posteriormente, discute-se o Código Criminal (1830) e o Código Comercial (1850), como forma de situar o debate de Bonnin, mas especialmente para demonstrar como a elaboração do aparato normativo e jurídico que dava forma ao Estado em construção mobilizava os conceitos. Se, por um lado, o Código Comercial foi importante para a produção da dicotomia público e privado enquanto fenômenos ou categorias analíticas e interpretativas, de outro, a ausência do emprego dos conceitos durante o curto debate sobre ele obrigou a discuti-lo a partir de outra frente. Dessa forma, recorri aos usos efetuados dos conceitos de “interesse público” e “interesse particular” nos debates da Câmara dos deputados durante os oitocentos, visando compreender o Código e as suas disposições como parte de um entendimento mais amplo sobre as diferentes formas de relação entre o público e o particular, ou mesmo a partir da própria dificuldade de definir essa relação.

Ainda baseado na exposição de Bonnin, e também na própria literatura sobre o tema, no terceiro momento procuro apresentar o conceito de público no sentido de um conjunto social. Compreendo que se trata de uma atualização da ambiguidade do conceito que vinha desde os seiscentos e setecentos, isto é, o público que podia tanto ser a comunidade como o soberano e seus representantes. Porém, no século XIX, buscava-se converter os “súditos” em “cidadãos”. A ideia de sociedade nos oitocentos recobria significados muito distintos do papel e atribuições que a comunidade possuía anteriormente. A importância, a função e as qualidades do conceito de “público” se modificavam nesse processo. Junto com ele, também os “particulares”, cada vez mais tratados como “privados”, por meio da valorização dos indivíduos e seus direitos naturais mudavam de figura.

Por fim, discuto brevemente o conceito de privacidade. Procuro demonstrar que a utilização do conceito (e não a realidade que ele recobre), surge apenas no século XX. Nesse sentido, por mais que não fosse uma ideia estranha ao universo cultural do

período colonial ou imperial, é interessante notar que foi apenas no bojo das transformações dos anos 1930 que o conceito passou a existir, passando a ser incorporado na linguagem política, especialmente através das áreas da medicina, da engenharia e da arquitetura. Ressalta-se que a importância do termo “privado” no período imperial é bastante questionável. “Particular” e “particulares” ainda são os termos prediletos. Além disso, são raras às vezes em que eles são utilizados como substantivos, denotando que a sua compreensão como “esferas” ou “setores”, ou ainda como “economia” ou “mercado”, ainda caminhava lentamente.

4.1 O Momento Constitucional: o vintismo português e as Cortes Extraordinárias da Nação Portuguesa

A condição colonial da América Portuguesa estava se alterando desde os finais do século XVIII. A vinda da família real, a abertura dos portos em 1808 e a elevação do Brasil à condição de Reino em 1815 tiveram um impacto nas experiências e expectativas daqueles homens que vivenciavam aquele período de crise. Contudo, tais conjunturas não implicaram na defesa da desunião dos laços das províncias com o Império Português, questão que seria posta apenas posteriormente. O recém-criado Reino do Brasil não marcava a consolidação de um sentimento de identidade nacional “brasileiro”, mas constituía-se como um elemento através do qual seria possível alterarem-se as identificações políticas. “A partir de então”, de acordo com István Jancsó e João Paulo Garrido Pimenta, “a anterior identidade luso-*americana* poderia tornar-se *brasileira* e como tal se autonomizaria, somando-se ao elenco de outras identidades políticas que já então coexistiam”⁶⁹⁵.

No outro lado do Atlântico as consequências desses eventos aprofundaram a crise do Império. A perda da posição privilegiada de entreposto comercial decretada em 1808 e a incapacidade de competir com os comerciantes britânicos após os tratados de 1810 causaram uma diminuição no movimento dos principais portos, no aumento do contrabando, na desarticulação da manufatura e na preponderância do Reino do Brasil na balança de pagamento⁶⁹⁶. Somou-se a essa insatisfação a percepção, que ficou mais

⁶⁹⁵ JANCÓS, István, PIMENTA, João Paulo Garrido. Peças de um mosaico: ou apontamentos para o estudo da emergência da identidade nacional brasileira. *Revista de História das Ideias*. Vol. 21, 2000. p. 418.

⁶⁹⁶ BERBEL, Márcia Regina. *A nação como artefato: deputados do Brasil nas Cortes Portuguesas (1821-1822)*. São Paulo: Hucitec: Fapesp, 1999.

clara após o Congresso de Viena (1814-1815) e a elevação do Brasil à condição de “reino unido” (1815), de que D. João não pretendia voltar para o antigo centro da monarquia.

Foi nesse contexto que o ideário liberal ganhou terreno em Portugal. A retórica da colonização buscava expor o absurdo da inversão de papéis entre metrópole e colônia desde a transferência da corte joanina. Em junho de 1820 o redator de *O Campeão Portuguez*, José Liberato Freire de Carvalho, dizia que Portugal estava “desprezado, oprimido e tiranizado por um governo colonial”. Remetendo à experiência das Cortes de Cádiz de 1812, o autor defendia a reunião das Cortes de Portugal, com o intuito de lhe dotar de instituições “análogas às luzes e desejos do século” e como forma de superar a sua atual situação de “colônia do Brasil”. Para ele, a realidade era que a “união imaginária” do império já se desfizera, separando “Portugal do resto da monarquia”. E daí sua constatação de que Portugal tornara-se “uma colônia, e até misérrima colônia de uma de suas antigas colônias, o Brasil, que de servo passou a ser senhor, quando Portugal de senhor passou a ser escravo”⁶⁹⁷.

A Revolução liberal de 24 de agosto de 1820 (compreendida pelos contemporâneos como “regeneração”) se iniciou na cidade do Porto e foi rapidamente se alastrando pelas outras partes do Império luso. Este foi um momento destacado na reconfiguração do instrumental conceitual através da qual uma nova modalidade de política adquiria consistência teórica e prática. Embora seja importante ressaltar as permanências culturais, hierárquicas, simbólicas e práticas do Antigo Regime, havia uma clara percepção entre os constituintes reunidos nas Cortes de que eles estavam vivenciando e construindo um novo tempo. E este novo tempo impunha a utilização de uma nova linguagem, denominada por eles de “linguagem constitucional”⁶⁹⁸.

⁶⁹⁷ O CAMPEÃO PORTUGUEZ, 16 de junho de 1820, vol. II, nº 24.

⁶⁹⁸ Na sessão do dia 30 de abril de 1821 foi debatida a carta enviada por D. João em que dizia que “aprovara” as bases da Constituição. Vários deputados se opuseram a essa expressão, dizendo que não cabia ao rei aprova-la, apenas jurá-la. Também foram protestados os termos “Vassalos” e “Rei Nosso Senhor”, usados na carta, pois estes, assim como a ideia de “aprovação”, não eram “linguagem constitucional”. Os deputados Sarmento, Agostinho José Freire, e José Joaquim de Moura, partindo da inviolabilidade do monarca, argumentavam que o uso dessas expressões derivava da falta de conhecimento que os ministros que aconselhavam o rei tinham da “exatidão que se devem empregar quando se fala a linguagem constitucional”. O presidente da sessão, mais ao final, questionou se deveria se protestar contra essas palavras por ferirem o Direito Público Universal e por serem derivadas do Direito Feudal, no que foi respondido pelo deputado Manoel Fernandes Thomáz de que esses não eram motivos suficientes para o protesto, e sim “porque não usaram os ministros no dito Decreto da linguagem constitucional”. Diários das Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa (DCGENP). Sessão de 30 de abril de 1821. p. 727-729. Ver também: TASCÁ, Alexandre Bellini. *Enredamentos: o constituinte nacional entre Portugal e Brasil nas Cortes de Lisboa (1820-1822)*. 2016. 227f. Dissertação de Mestrado

Havia, portanto, uma percepção de que uma nova ordem de coisas emergia e, com ela, um novo vocabulário político era necessário. Coroava-se a nação como entidade soberana e unitária; a propriedade como direito sagrado de todo cidadão; o fim da censura prévia e a liberdade de expressão; a representação política; os direitos dos cidadãos; a definição da nação portuguesa como a reunião dos portugueses de ambos os hemisférios; a religião católica como religião oficial; a forma de governo monárquica constitucional hereditária; a divisão dos três poderes; a liberdade enquanto capacidade individual de fazer tudo o que a lei não proibia⁶⁹⁹. No centro, articulando esse conjunto, e caracterizando a sua linguagem própria, a constituição.

Nos debates das Cortes são inúmeros os usos dos conceitos de público e particular. No projeto que se edificava, na dita “linguagem constitucional”, estes conceitos adquiriam uma centralidade que dificilmente pode se observar em momentos anteriores. Foi nessa ocasião que o entendimento sobre eles parece ter se deslocado daquela visão de integração subordinada, que assimilava uma distinção apenas em termos de diferenças, para uma visão que transformava a distinção em separação, tornando as diferenças incompatíveis. A construção conceitual da dicotomia público e privado e a dificuldade de se conciliar o pensamento dicotômico típico do liberalismo começava a dar os seus primeiros passos.

Nesse sentido, são relevantes as discussões que pretendiam conciliar os direitos “sagrados” de propriedade com o imperativo da “utilidade pública”. A questão das aposentadorias dadas aos militares foi debatida nos seguintes termos pelo deputado José Vaz Velho:

Tenho direito de falar para explicar o meu voto. Parece que a questão se reduz a estas simplicíssimas proposições, vem a ser: qual deve preferir, se o direito de Propriedade, se o Bem Público? Que o direito de propriedade está estabelecido por nós como inviolável nas Bases, não tem dúvida nenhuma. Que os privilégios atacam o direito de propriedade não tem dúvida nenhuma. Agora que devem os privilégios existir, sendo conformes ao Bem Público, não há dúvida nenhuma. Estabelecidos estes princípios, resta a terceira questão: se estão na razão do Bem Público as aposentadorias concedidas aos Militares: creio que quando se determina que qualquer Tropa se desligue de uma parte para ir para outra, se não faz

– Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

⁶⁹⁹ Cf. BERBEL, Márcia Regina. *A nação como artefato: deputados do Brasil nas Cortes Portuguesas (1821-1822)*. São Paulo: Hucitec: Fapesp, 1999. É preciso deixar claro que todas estas questões foram resultados de processos históricos de longa duração, simultaneamente engendradas a partir de conflitos entre diferentes posições políticas e ideológicas, interesses econômicos e sociais, com idas e vindas, recuos e avanços, não se esgotando nesse único momento.

isto a bem do particular; logo parece que vai porque o pede o Bem Público; logo se neste caso do Bem Público, este deve prevalecer ao particular, e se neste caso de que tratamos há o Bem Público, isto é, se o Bem Público pede que os Militares tenham casas para se aquartelarem, segue-se que em virtude do Bem Público estas se lhe devem conceder, e manter-se lhe os privilégios da aposentadoria⁷⁰⁰.

De um ponto de vista mais prático, o barão de Molellos dizia que se havia de se destacar os militares para uma povoação era preciso garantir-lhes habitação, pois caso contrário a residência destes dependeria de “caprichos” e de “interesses particulares”, o que seria “imprudente” e “perigoso”⁷⁰¹. Mas ao mesmo tempo, e esse era o cerne do problema, era preciso despejar os particulares de suas propriedades para abrigar a tropa, o que feria, obviamente, o direito de propriedade. O desejo de muitos constituintes era que houvesse alojamentos próprios para os militares nas mais diferentes localidades para onde fossem destacados. Contudo, as limitações reais se impunham sobre as mudanças idealizadas e o direito de propriedade ficou submetido às oportunidades e conveniências do “bem público”. Decidiu-se, portanto, pela permanência das leis existentes e pela manutenção de mais um privilégio, tal como exposto pelo deputado Luiz Monteiro:

Desejaria que ninguém ficasse com privilégio algum, e que pudessem à risca executar-se as Bases da Constituição; porém como não pode ser, como se tem conservado privilégios a Mercadores, como se tem conservado a Estrangeiros, assento que aos Militares é indispensável conceder-se lhes; mas quando fosse possível quereria que se abolissem todos⁷⁰².

Os privilégios das comendas e a possibilidade de sua aplicação para amortização da dívida pública encaminhou-se também para a questão dos direitos de propriedade e as “necessidades públicas”. As comendas eram benefícios concedidos como doação e entravam no rol dos bens da coroa. Contemplavam as décimas eclesiásticas, as terças, alcaidarias, jurisdição civil e militar além de outros direitos reais anexos⁷⁰³. O projeto

⁷⁰⁰ Diários das Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa (DCGENP). Sessão de 24 de maio de 1821. p. 1023-1024.

⁷⁰¹ Diários das Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa (DCGENP). Sessão de 24 de maio de 1821. p. 1024.

⁷⁰² Diários das Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa (DCGENP). Sessão de 24 de maio de 1821. p. 1024.

⁷⁰³ REIS, Paschoal José de Mello Freire dos. *Instituições de Direito Civil Português, tanto público como particular* [1789]. Tradução de Miguel Pinto de Menses. Lisboa: Boletim do Ministério da Justiça, n. 163 e 164, 1967. L. II, T. III, § XLVII. p. 84. Para Mello Freire os Comendadores deveriam ser vistos como “donatários”, não sendo verdadeiros donos, apenas administradores desses bens. Não podiam, portanto,

discutido nas Cortes visava aplicar apenas as comendas que vagassem e não retirar as existentes. No entanto, como lembrava José Joaquim Ferreira de Moura, deputado eleito pela província da Beira, “as doações são um título legal, que confere um direito, e este direito está incorporado na propriedade do donatário”⁷⁰⁴. Novamente a questão estava em determinar o alcance ou “intervenção” do público no direito de propriedade do particular.

O debate se inicia com a proposta de Manoel de Serpa Machado, que pretendia isentar as comendas conferidas aos professores da Universidade de Coimbra⁷⁰⁵, uma vez que estes recebiam ordenados abaixo das suas necessidades. A primeira questão a ser resolvida era a seguinte: pretendia-se retirar apenas as comendas que vagassem, no entanto, não estava claro se as comendas dos professores eram pessoais, suscetíveis a ficarem vagas quando da morte do possuidor, ou da Universidade enquanto uma “corporação particular”, o que impediria a vacância da comenda.

A consideração da Universidade de Coimbra como uma corporação particular levou os deputados a considerarem a sua especificidade em relação a outras corporações, tal como a Ordem de Malta. Foi aí que entrevistou o deputado João Maria Soares Castello Branco, representante da Estremadura, afirmando que:

A respeito das Comendas da Universidade diz-se que a necessidade pública exige estas medidas. Ninguém o reconhece melhor do que eu, as Corporações particulares devem ceder a esta necessidade geral: entretanto parece haver uma equivocação sobre o modo de olhar a Universidade. A Universidade de Coimbra não é um estabelecimento particular, a Universidade de Coimbra é um estabelecimento público, e é neste sentido unicamente que nós a devemos olhar. Todos veem que se não houvesse Universidade nós não teríamos Magistrados para os Tribunais, nós não teríamos indivíduos para outros estabelecimentos de que depende a boa Administração pública: por consequência a Universidade não é uma Corporação de Regulares, que como donatária da Coroa pode sujeitar-se a tais ou tais encargos, e pouco importa à Sociedade em geral que ela viva em maior ou menor abundância, porque deve prestar-se aos sacrifícios que a necessidade pública exige. Uma Universidade é um estabelecimento público: se os Professores não forem pagos o estabelecimento público acabará: por consequência não se deve olhar aos rendimentos da Universidade que são precisos para pagamento dos seus Membros como sendo da mesma natureza dos bens públicos. E por estes

alienar, aforar, ou alugar o bem por mais de um biênio sem licença de um ministro. A sucessão desses bens não se dava por direito hereditário ou por direito de sangue, mas de acordo com a Lei Mental.

⁷⁰⁴ DCGENP. Sessão de 23 de março de 1821. p. 343.

⁷⁰⁵ Trata especificamente da “Faculdade de Matemática, Filosofia, e as Dignidades Canonicatos e Benefícios conferidos aos Professores e Doutores das Faculdades Positivas”.

motivos acho que, apesar de todas as necessidades públicas, se deve fazer uma exceção nas Comendas da Universidade⁷⁰⁶.

No entendimento de Castello Branco, a Universidade era um estabelecimento público devido à sua função: formar magistrados e indivíduos capacitados para a administração. Era pública também no sentido de que dependia financeiramente da coroa. A distinção “público” e “particular” adquire uma importância central no posicionamento do deputado, pois considerar a Universidade como um estabelecimento público significava que as comendas dos professores, em primeiro lugar, não precisavam ser retiradas e, em segundo lugar, caso fosse necessária a sua aplicação para amortização da dívida pública, não se feria o direito de propriedade particular. Seu posicionamento ficará mais claro na sessão do dia seguinte:

Devemos porém considerar duas espécies de propriedade, uma particular, que provém do fato próprio do indivíduo, do seu trabalho, indústria, ou talento; a outra é a propriedade pública, quero dizer, daqueles bens que originariamente foram destinados para as despesas públicas, e desta natureza são os bens chamados da Coroa, as Comendas e outros incorporados nos bens públicos⁷⁰⁷.

As comendas, e de maneira geral os diferentes privilégios, enquanto bens públicos podiam ou deviam ser aplicados para a amortização da dívida. Apenas quando se exaurissem os fundos das “propriedades públicas” é que se podia socorrer-se com as propriedades particulares. Para Castello Branco, uma “contemplanção excessiva” por todas as “espécies de propriedades” e a extensão do aspecto de “inviolabilidade” para todas elas, poderia fazer “cair no absurdo de atacar indevidamente a propriedade particular, aquela que se pode chamar propriamente tal, a única a quem competem todos os atributos da propriedade”⁷⁰⁸. A verdadeira e inviolável propriedade era a particular. É possível observar que uma suposta “confusão” entre o que é público e particular começa a figurar enquanto critério explicativo, no caso, uma confusão que seria prejudicial à inviolabilidade e sacralidade da propriedade particular.

As argumentações de Castello Branco, no entanto, não parecem ter atingido muitos dos constituintes. Continuou-se a discutir o tema no entendimento de que as comendas enquanto “bens Nacionais” se alteravam no momento da doação, ou de que

⁷⁰⁶ DCGENP. Sessão de 21 de março de 1821. p. 321.

⁷⁰⁷ DCGENP. Sessão de 22 de março de 1821. p. 333. Até este momento os “bens da coroa” ainda não haviam sido decretados como “bens nacionais”, o que irá ocorrer apenas no decreto de 5 de maio de 1821.

⁷⁰⁸ DCGENP. Sessão de 22 de março de 1821. p. 334.

sua origem era de bem eclesiástico, ou ainda que as doações antigas foram feitas pelo rei na condição de “Grão-Mestre”. De todos os argumentos subtraía-se o fato de que eram direitos particulares e de propriedade. O que não impedia outros impasses, como a conciliação entre merecimento e hereditariedade. Francisco Simões Margiochi ironizava o fato de que o rei conhecia o merecimento das pessoas antes de terem nascido e que se concediam privilégios para a “segunda” ou até “terceira vida”⁷⁰⁹. E Manoel Borges Carneiro minimizava os danos da extinção das comendas para os filhos de comendadores: “eles tem vínculos, e bens patrimoniais para se sustentar, e não é justo que as famílias se sustentem à custa do público tendo um tratamento lauto”⁷¹⁰.

O resultado da discussão se deu na sessão do dia 23 de março. No mesmo dia mandou-se uma ordem à Regência para que não passasse alvarás de manança aos comendadores⁷¹¹. Já o decreto publicado em cinco de maio, o mesmo que dizia que “todos os Bens da Coroa, de qualquer natureza que sejam, pertencem à Nação, e se chamarão conseqüentemente Bens Nacionais”, determinava que as comendas que ficassem vagas seriam aplicadas na caixa de amortização da dívida pública. Excetuavam-se os palácios, quintas e tapadas destinadas à habitação e recreio do rei, e as comendas providas para a Universidade de Coimbra. No caso das capelas da coroa, dos direitos reais, e das três ordens militares, caso a comenda tivesse sido obtida por remuneração de serviço, e não honorificamente, estariam fora da determinação⁷¹².

O mesmo Castello Branco, seis meses depois, debatia sobre um dos artigos do projeto da constituição que discorria sobre os cidadãos que fossem acusados de crimes que não ultrapassasse um ano de prisão, ou que não implicasse em desterro. Nesses casos o projeto estabelecia que não houvesse prisão. Mas, como era usual, poderia haver um imperativo de “necessidade” ou “segurança pública” que exigisse uma exceção. O problema que se colocava, então, era se seriam especificadas na Constituição as exceções à regra geral, ou se a Constituição faria remissão às leis regulamentares. Para

⁷⁰⁹ DCGENP. Sessão de 22 de março de 1821. p. 335.

⁷¹⁰ DCGENP. Sessão de 23 de março de 1821. p. 342.

⁷¹¹ Ordem de Côrtes à Regência, para não passar Alvarás de manança aos Commendadores. 23 de março de 1821, n. 69. p. 43. In: PORTUGAL. *Collecção dos decretos, resoluções e ordens das Côrtes Gerais, Extraordinárias e Constituintes da Nação Potugueza, desde a sua instalação em 26 de janeiro de 1821*. Parte I. Coimbra: na imprensa da Universidade, 1822.

⁷¹² Decreto sobre os Bens Nacionais, e amortização da dívida pública. 5 de maio de 1821, n. 85. p. 53. In: PORTUGAL. *Collecção dos decretos, resoluções e ordens das Côrtes Gerais, Extraordinárias e Constituintes da Nação Potugueza, desde a sua instalação em 26 de janeiro de 1821*. Parte I. Coimbra: na imprensa da Universidade, 1822. A aplicação para a dívida pública se faria através do arrendamento das comendas vagas, determinadas pelo decreto de 9 de maio de 1821 (Decreto que manda arrendar as comendas vagas).

ele, a Constituição política era “um corpo de leis fundamentais” e inalteráveis. Já as exceções à regra seriam variáveis segundo as circunstâncias. Antes de tudo, era preciso ter em mente que:

A sociedade é organizada de maneira que para sustentar a sua boa ordem concorrem diferentes órgãos de lei, que são opostos por um sistema diverso, e que não devem absolutamente confundir-se. Há um modo em que se incluem as leis públicas; outro em que se incluem as leis particulares, e não devemos misturar um com outro⁷¹³.

As “leis públicas” e as “leis particulares” seriam “opostas” e não deviam se “confundir” e nem “misturar”. Interessante notar, no entanto, que o critério explicativo calcado na oposição do público e do particular inseria-se na lógica do Antigo Regime, buscando estabelecer uma separação da parte e do todo, do específico e do geral. As “leis particulares” que o autor se refere seriam as que fariam parte do ainda inexistente Código Criminal. Nas palavras do deputado Annes de Carvalho, “a aplicação desta regra geral deveria reservar-se para o que chamamos leis particulares, isto é, para o código criminal”⁷¹⁴.

O mesmo argumento de Castello Branco sobre as comendas foi mobilizado pelo deputado Manoel Fernandes Thomaz a respeito da reforma dos forais:

Nós vamos reformar, e o que? Os forais; e que são forais? São leis particulares, dadas às terras onde se cobravam direitos antigamente chamados da coroa. Portanto os receios que apresentou um dos ilustres Preopinantes de irmos entender com a propriedade particular, desaparecem. Aqui não se trata da propriedade particular, aqui é toda pública. Os forais são leis particulares sobre o modo de arrecadar os direitos das terras antigamente da coroa, e hoje da Nação. Consequentemente os Srs. que tem receio de que se vá entender com a propriedade particular, podem perde-lo. Forais são leis sobre a arrecadação de direitos. Logo que vamos fazer? É legislar dos direitos pertencentes à Nação em geral, e não dos direitos pertencentes aos particulares⁷¹⁵.

A transformação dos bens da coroa em bens nacionais repercutiu em vários temas, ainda que inicialmente não tenha ocasionado grandes discussões. Conforme Nuno Monteiro, talvez pelo fato de que não se definira com precisão o que se entendia por “bens da coroa”. De todo modo, ao retirar do rei a possibilidade de fazer novas

⁷¹³ DCGENP. Sessão de 26 de setembro de 1821. p. 2419.

⁷¹⁴ DCGENP. Sessão de 26 de setembro de 1821. p. 2420.

⁷¹⁵ DCGENP. Sessão de 27 de outubro de 1821. p. 2827.

doações, atribuindo-se tal exercício à nação representada no Congresso, criava-se condições para que, “futuramente, se legislasse de forma mais radical sobre a matéria”⁷¹⁶. Não foi diferente na questão dos forais. Como no argumento de Fernandes Thomaz, a preocupação em tornar compreensível o que era público e o que era particular dentro de um novo contexto adquiria cada vez mais consistência. Nos diários das Cortes a associação mais comum de público era com o conceito de nação. Nesse sentido, “público” era a comunidade politicamente organizada e representada no Congresso pelos deputados. O uso do conceito como adjetivo adquire também uma dimensão extremamente ampla⁷¹⁷.

Nos quatro casos citados (aposentadorias, comendas, prisão e reforma dos forais) uma das questões que se colocava era a determinação do modo de relação do público e do particular, tendo como eixo norteador outra oposição vinculada: os imperativos das necessidades públicas, de um lado, e o direito sagrado de propriedade, do outro. A dicotomia “público” e “particular” assumia a forma “nação” e “indivíduo”. Relação que iremos explorar mais adiante, já no contexto brasileiro.

⁷¹⁶ MONTEIRO, Nuno Gonçalo. Revolução liberal e regime senhorial: a “questão dos forais” na conjuntura vintista. *Revista Portuguesa de História* – atas do colóquio “A Revolução Francesa e a Península Ibérica”, Tomo XXIII, Coimbra, 1987. p. 161.

⁷¹⁷ Os termos anotados aqui foram todos adjetivados com “público” ao longo dos debates da Constituinte entre 1821 e 1822. Optei por coloca-los em ordem alfabética, pois categorizá-los seria praticamente impossível devido aos vários sentidos que o conceito recobre. Muitos deles já existiam anteriormente e outros são novos. Aqui interessa mais demarcar a amplitude dos usos possíveis naquele momento: academias, acontecimentos, açougue, acusação, administração, ajuntamentos, anúncio, aplauso, arquivo, arrecadação, arrematação, assembleias, ataques, ato, audiência, aulas, autoridade, banco, bem, benefício, benfeitoria, cabedais, cadeias, caixas, calamidade, capelas, cargos, caridade, carreira, cartas, casa, causa, cemitério, censura, circunstância, clamor, cofres, coisa, compaixão, conceito, concurso, conduta, confiança, consciência, conservação, consideração, contrato, contribuições, conveniência, caridade, correspondência, corrupção, costumes, credores, crédito, culto, “daninhos” (danos), decência, declamações, declarações, decoro, deliberação, demonstração, depositário, desaprovação, desassossego, desastres, desavença, desconfiança, descontentamento, desgraças, despesa, desprezo, dinheiro, direito, discussão, divertimentos, dívida, documentos, economia, edifício, educação, eleição, empregados, empregos, empréstimo, encargos, ensino, escândalo, escolas, escritor, escritos, escritura, espírito, estabelecimento, estações, estado, estimação, estrada, exame, execução, exemplo, exigência, fama, fato, fazenda, fé, felicidade, festas, fiscalização, fonte, forais, força, forma, fortuna, função, funcionário, fundos, governo, hasta, homem, igrejas, imoralidade, imposições, impostos, incolumidade, incômodo, independência, indignação, indústria, instituições, instrução, interesse, juízo, junta, justiça, ladrão, leis, liberdade, livro, lugares, luxo, males, maldição, malfeitorias, mancha, matas, meio, mentira, mercadoria, mestres, miséria, monumento, necessidade, negócios, notícias, notoriedade, obras, ocasiões, ódio, oficial, ofício, operações, opinião, ordem, organização, pacificação, papéis, passaportes, paz, penúria, periódico, perturbação, pessoa, poder, praça, prédios, prejuízo, processo, professor, promessas, propriedade, prosperidade, proveito, quebra, ramos, razões, reformas, regozijo, relações, renda, rendimentos, repartições, repouso, reputação, respeito, riqueza, ruas, sacrifícios, salteador, salvação, saúde, segurança, serviço, sítio, sociedade, sossego, subsistência, sustância, terreiro, tesouro, testemunho, título, trabalho, tranquilidade, transações, tribunais, tolerância, urgência, utilidade, valor, vantagem, venda, vergonha, vida, vigilância, vontade, votação, voz.

Muitas destas reformas, em Portugal, somente no correr dos oitocentos se efetivaram. A questão dos privilégios, dos forais, dos títulos e toda a discussão sobre a propriedade e os bens da coroa (agora bens da nação) se desdobraram em diferentes aspectos e momentos, todos eles definindo e redefinindo dimensões semânticas e práticas dos conceitos de público e particular. O imaginário sobre a separação do público e do privado foi construído em um longo processo e a continuação dessa trajetória histórico-conceitual em Portugal seguiu por um caminho, enquanto nós avançaremos em outra direção.

4.1.1 A Assembleia Constituinte de 1823

A crise do Antigo Regime e as mudanças políticas e sociais que fervilharam pelo globo desde os anos finais do século XVIII, com especial destaque para a independência dos EUA (1776), a Revolução Francesa (1789), as Cortes de Cádiz (1812) e as independências dos países da América Espanhola, ocasionaram uma forte sensação de aceleração temporal que modificava as formas de compreensão da política e da sociedade. Nesse contexto, a distância de “2 mil léguas”, que separavam “os portugueses de ambos hemisférios”, como na definição de “Nação Portuguesa” realizada nas Cortes, parecia ser muito mais longa do que era antigamente. O Atlântico era não apenas um divisor espacial, mas também um divisor temporal. E essa temporalidade exerceu um papel fundamental nos eventos e ações que culminaram na independência do Brasil⁷¹⁸.

Após a nova ordem instaurada em Lisboa, as atividades políticas nas diversas províncias do reino americano se intensificaram. Diferentes grupos, classes, corporações e indivíduos, passaram a se identificar com a nova conjuntura, buscando inserirem-se por meio dos mais diferentes projetos no desenho político e institucional que se

⁷¹⁸ Sobre essa distância temporal, basta lembrar que o decreto de 16 de fevereiro de 1822, por meio do qual d. Pedro convocava um Conselho de Procuradores formado por representantes das províncias do Brasil, foi declarado nulo pelas Cortes portuguesas apenas cinco meses depois, em 17 de julho de 1822. Quando se declarou a nulidade do decreto, este já estava instalado e desde o mês de junho o príncipe já decretara as instruções para formação de Cortes Constituintes no país. Ou seja, o ritmo acelerado dos acontecimentos no Brasil conflitava com a capacidade das Cortes de oferecer prontamente uma resposta adequada. Essa temporalidade foi um fator importante no curso dos acontecimentos do período. Ver: TASCÁ, Alexandre Bellini. *Enredamentos: o constituir nacional entre Portugal e Brasil nas Cortes de Lisboa (1820-1822)*. 2016. 227f. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

delineava⁷¹⁹. Gradualmente, as províncias foram aderindo ao sistema constitucional celebrado em Portugal. No entanto, as determinações das Cortes portuguesas que demandavam a extinção dos tribunais e mesas no Brasil, a criação de juntas provinciais e a volta do príncipe real foram percebidas pelas províncias do Rio de Janeiro, Minas Gerais e São Paulo como uma investida portuguesa para sua recolonização, restabelecendo o exclusivo colonial e dividindo o “Reino Unido”. Tais determinações, assim como as resoluções de envio de tropas portuguesas para controlar o “espírito público” convulsionado nas diferentes províncias do território americano, permearam a atuação, e a insatisfação, de vários deputados brasileiros que integraram as Cortes entre os anos de 1821 e 1822, e originou uma série de conflitos que foram se escalonando até o momento do juramento e assinatura da Constituição.

O que as determinações e insatisfações escancaravam eram as diferentes “circunstâncias” dos dois reinos, o de Portugal e o do Brasil, sobretudo em relação à ordem social escravista, faceta mais marcante do território americano. A compreensão de que existiam especificidades praticamente insuperáveis de um lado e outro do Atlântico foi progressivamente unindo os interesses localistas dos representantes das províncias americanas em torno de uma ideia abstrata de Brasil⁷²⁰.

Os decretos de 3 e 19 de junho de 1822, rubricados pelo príncipe regente e assinados pelo ministro José Bonifácio de Andrada e Silva, convocavam e orientavam a forma como se organizaria uma “Assembleia Luso-Braziliense”, que demarcaria as bases em que se erigiria a independência do Brasil e sua relação de união com as outras partes da “grande família portuguesa”. No dia 17 de abril de 1823, reunia-se pela primeira vez esta Assembleia, mas nessa ocasião a Independência já se concretizara. Se os conceitos de público e particular pouca presença tiveram nos debates sobre a independência, uma vez essa realizada suas funções se ampliaram, pois agora se tratava

⁷¹⁹ István Jancsó e João Paulo Garrido Pimenta apontam que no caso da Bahia é possível perceber no mínimo três vertentes básicas quanto à futura forma de organização do Estado: a primeira herdeira da tradição republicana, orientada pela ruptura total com Portugal; a segunda propugnava a adesão ao sistema constitucional como garantia de autonomia provincial, integrando-se ao Império português em condições de igualdade com as outras partes; já a terceira desejava a restauração da unidade do Império, pela via constitucional, para o enfrentamento das potências estrangeiras que ameaçavam os velhos interesses mercantis, e pela reiteração e ampliação da ordem social escravista. JANCÓS, István, PIMENTA, João Paulo Garrido. Peças de um mosaico: ou apontamentos para o estudo da emergência da identidade nacional brasileira. *Revista de História das Ideias*. Vol. 21, 2000. p. 428-429.

⁷²⁰ JANCÓS, István, PIMENTA, João Paulo Garrido. Peças de um mosaico: ou apontamentos para o estudo da emergência da identidade nacional brasileira. *Revista de História das Ideias*. Vol. 21, 2000. p. 428-429.

de construir um Estado e uma nação e, com isso, imaginar e criar as fronteiras daquilo que seria público e daquilo que seria privado.

Inúmeros foram os usos dos conceitos nos debates da Assembleia Constituinte no Brasil. Nenhum apelo claro foi feito para a separação entre o público e o privado (ou particular) como no caso português. Contudo, os quatro temas a seguir se destacaram na mobilização dos conceitos: a questão da escravidão, do privilégio, do federalismo e da religião.

4.1.1.1. A escravidão

Nesse contexto, a oposição já apontada em Portugal, entre os direitos individuais e sagrados de propriedade e a utilidade pública ou geral adquiriram uma importância central⁷²¹. No Brasil, esta questão se punha especialmente nos temas conectados com a escravidão. No dia 19 de junho de 1823 foi lido na Assembleia o parecer da Comissão de Legislação sobre o requerimento dos escravizados “Ignácio Rodrigues e outros”. Após terem sido vencidos por Agueda Caetana em uma causa movida sobre suas liberdades no Tribunal da Suplicação, os requerentes conseguiram revista. Contudo, estavam impedidos de segui-la devido à falta de recursos e à perseguição realizada por Agueda, que inclusive já vendera um dos colitigantes. Pediam, assim, que fosse emitida uma ordem para que pudessem tratar das suas vidas até que se decidisse legalmente a questão. O parecer da Comissão foi que não pertencia à Assembleia o deferimento⁷²².

Alguns deputados alegavam que era necessário que o governo intervisse de alguma maneira na questão. O deputado pelo Rio de Janeiro, Manoel José de Souza França, lembrou que havia uma carta régia em que se determinava que o Procurador da Coroa e Fazenda promovesse de ofício as causas das liberdades dos escravizados. Segundo ele, esta lei caiu em esquecimento porque interessava apenas a esses

⁷²¹ Essa dicotomia, na verdade, vai ser percebida por muitos como a grande questão política dos “novos” tempos, tal como na fala do deputado Carneiro de Campos: “Homens ignorantes ou perversos não sabem ou fingem ignorar que o problema da associação política, ainda mesmo nos governos os mais livres, consiste na manutenção dos direitos individuais dos cidadãos, combinados com a tranquilidade, segurança e ordem pública; que quem não atende a estes dois dados conjuntamente e os não concilia bem, certamente não resolve o problema, não consegue o fim da organização civil, e segundo prescindir de um dos dados sobreditos produzirá a anarquia ou o despotismo e tirania”. BRASIL. *Diário da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823* (DAGC). Sessão de 23 de junho de 1823. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial. 2003. Tomo I. p. 279.

⁷²² DAGC. Sessão de 19 de junho de 1823. T. I. p. 248. O caso foi estudado por Jaime Rodrigues em: RODRIGUES, Jaime. Liberdade, humanidade e propriedade: os escravos e a Assembleia Constituinte de 1823. *Revista do Instituto de Estudos Brasileiros (IEB)*, São Paulo, n. 39. p. 159-167, 1995.

“miseráveis” e obrigava os ministros a trabalharem de graça em favor deles. A lei trataria não apenas dos escravos, mas dos “órfãos, pródigos, mentecaptos, etc.”, a “classe” dos “miseráveis” em geral:

O Legislador entendeu que a Causa da liberdade dos Escravos era uma Causa que tinha *alguma coisa de Pública*, quis que como tal fosse tratada, e que as Partes fossem ajudadas pelo Procurador da Coroa na demanda da sua liberdade. A Lei é justa; e se digna de um Governo despótico, muito mais de um Sistema verdadeiramente Constitucional.⁷²³

A discussão ficou adiada até que o deputado França trouxesse a carta régia a que fazia menção. Tal aconteceu na sessão do dia 23 de junho. Nesta indicava que a carta régia era de 5 de novembro de 1710, a qual estabelecia os ordenados do Procurador da Coroa e Fazenda, e obrigava-o a atuar em defesa das causas da coroa e dos escravos e seus cativeiros. Daí se podia deduzir que “as causas e condições destes miseráveis se acham debaixo da proteção do Governo” e, portanto, suas demandas nesse caso “devem ser tratadas como causa pública por oficiais públicos a isso destinados, segundo a letra e espírito da dita Carta Régia”⁷²⁴. Tendo em vista a compreensão teórica da superioridade do interesse público sobre o particular, vincular a liberdade dos escravos como uma “causa que tinha alguma coisa de pública” podia, obviamente, causar conflitos, como veio a acontecer.

O deputado Lucio Soares Teixeira de Gouvêa, deputado pela província de Minas Gerais, alegava que impedir Agueda Caetana de fazer uso dos seus escravizados até o fim da revista era ferir o direito de propriedade, uma vez que o recurso à revista não impedia a execução da sentença. Esta seria uma lei geral que não podia ser dispensada em “casos particulares”: “como dispensaremos nós esta Lei geral, privando ao Cidadão de um direito individual, e isto por mera causa particular?”⁷²⁵. Ao enfatizar o aspecto de “causa particular”, Teixeira de Gouvêa pretendia diminuir a importância ou mesmo a necessidade de intervenção do governo neste caso. A única condição que permitia a violação da garantia de inviolabilidade do direito de propriedade era para a “salvação da pátria” e isto não se podia dizer de uma causa meramente “particular”. O parecer voltou para a Comissão deliberar.

⁷²³ DAGC. Sessão de 19 de junho de 1823. T. 1. p. 249 (itálico meu).

⁷²⁴ DAGC. Sessão de 23 de junho de 1823. T. 1. p. 280.

⁷²⁵ DAGC. Sessão de 23 de junho de 1823. T. 1. p. 280.

Cinco dias depois, no dia 28 de julho, o novo parecer já indicava o modo como se orientava: “procurando conciliar o favor da liberdade, a causa da humanidade, com os direitos de propriedade”. Remetia-se o requerimento ao governo pedindo que este concedesse o “favor” para que os requerentes levassem adiante o processo de revista, deixava-os submetidos ao poder da pretendida “Senhora” até o fim dessa etapa, mas orientava para que esta fosse obrigada a não seviria-los ou vende-los, dispensando os dias necessários para tratarem da sua causa. Pedia a proteção da Santa Casa da Misericórdia para se encarregar das suas defesas e da revista. Ao final, o parecer foi aprovado, mas alguns deputados enfatizaram o fato de que era necessário que estes escravizados continuassem entregando o “fruto dos seus trabalhos” para Agueda Caetana, pois assim salvava-se o direito de propriedade⁷²⁶.

A mesma questão também guiou alguns deputados na discussão sobre o art. 5º do projeto da Constituição, no qual se dizia que eram brasileiros “os escravos que obtiverem carta de alforria”. A “lei da salvação do estado” era, para o deputado José Martiniano de Alencar, da província do Ceará, a lei que impedia fazer dos escravizados cidadãos:

porque além de serem propriedade de outros, e de se ofender por isso este direito se os tirássemos do patrimônio dos indivíduos a que pertencem, amorteceríamos a agricultura, um dos primeiros mananciais da riqueza da nação, e abriríamos um foco de desordens na sociedade introduzindo nela de repente um bando de homens, que saindo do cativeiro, mal poderiam guiar-se por princípios de bem entendida liberdade⁷²⁷.

Nesse caso, portanto, a questão da escravidão era além de particular uma “causa pública”, pois afetava a agricultura e a ordem social, motivos que impediriam tornar cidadão o escravizado. A indistinção entre cidadania e nacionalidade no projeto da constituição de 1823 negava ao escravizado não apenas a condição de cidadão, mas também a condição de “brasileiro”. Quanto aos libertos, o deputado João Severiano Maciel da Costa, da província de Minas Gerais, tratava-os como estrangeiros no país em que nasceram, exigindo que para serem brasileiros/cidadãos possuíssem propriedades e se casassem com mulheres brasileiras. A necessidade de aumentar a população era um dos “motivos de interesse nacional” que guiavam o “favor” concedido por uma nação para “naturalizar” um estrangeiro. Contudo, estes motivos deveriam estar submetidos ao

⁷²⁶ DAGC. Sessão de 23 de junho de 1823. T. 1. p. 323-324.

⁷²⁷ DAGC. Sessão de 30 de setembro de 1823. T. 3. p. 133.

motivo primário “que absorve, para assim me explicar, todos os outros, o qual é a segurança pública, esta primeira lei dos estados a qual é a tudo superior”⁷²⁸. Era a esta lei de segurança pública que o autor se agarrava para criar outras condições que dificultassem o acesso do liberto à condição de cidadão e brasileiro. Tratava-se, em suma, do medo em relação aos escravizados. Do ponto de vista da “segurança pública” os escravizados eram uma “causa pública”, pois despertavam uma preocupação generalizada; do ponto de vista do conflito entre o “sagrado” direito de propriedade e a ambição do escravizado por liberdade, eram eles tidos como meras “causas particulares”.

4.1.1.2. A supremacia do público e as tentativas de conciliação: o problema dos privilégios

Assim como no Antigo Regime, a supremacia do público sobre o particular era quase um consenso, considerando, especialmente, o seu poder persuasivo. “Quando porém a segurança individual se vê encontrada com a pública, são as garantias da pátria, que devemos com preferência a tudo mui vigorosamente sustentar”⁷²⁹. Nessa e outras passagens era muito comum recorrer à antiga fórmula de Cícero: *salus populi suprema lex esto*.

A associação público/nação/pátria atualizava a antiga supremacia do público sobre os particulares. Sobre o dispositivo legal que impedia os deputados de serem demandados ou demandar em juízo, José Antonio da Silva Maia, da província de Minas Gerais, dizia que esta lei foi feita “com vistas na felicidade e no bem da nação, e a esta lei de interesse público devem ceder todas as outras, e todos os interesses individuais”, pois se tratava da “salvação da pátria”, ocasião em que todos os cidadãos deveriam sacrificar “seus cômodos e vantagens particulares”. A elaboração da constituição e a feitura das leis regulamentares eram causa de “salvação pública”, portanto, era “indispensável sacrificar o bem particular ao bem geral da nação, e este sacrifício não será muito custoso quando se considerar que é mui pequeno comparado com a felicidade nacional”⁷³⁰.

⁷²⁸ DAGC. Sessão de 30 de setembro de 1823. T. 3. p. 136.

⁷²⁹ DAGC. Sessão de 15 de julho de 1823. T. 2. p. 407.

⁷³⁰ DAGC. Sessão de 9 de agosto de 1823. T. 2. p. 559.

O que era novo, no entanto, era a elevação do indivíduo (que se colocava no lugar dos “particulares”) e da sua propriedade à condição de sacralidade e inviolabilidade. Como conciliar a supremacia do público com a inviolabilidade do direito individual era um problema permanente. Na prática, a posição variava de acordo com os cálculos de ganho e perda política e econômica. Na teoria, os deputados liberais empenhavam-se em resolver esse conflito por meio de uma fórmula bastante tradicional, mas atualizada em novas roupagens: o público era apenas o somatório dos indivíduos que o compunham. Nesse sentido, o interesse dos indivíduos não se opunha ao interesse nacional.

Assim, dizia-se na Constituinte de Portugal: “o interesse público é devido à massa dos interesses particulares”; “é impossível que se possa fazer a felicidade pública causando a infelicidade dos particulares”; a finalidade da lei era o “bem comum da sociedade, que outro não é senão a soma do bem possível de todos os indivíduos que a formam”⁷³¹. Também na Assembleia no Brasil: “A sua vontade [da nação] é a coleção das vontades individuais; a sua razão a coleção das razões particulares; a sua força o complexo de todas as forças separadas; e a razão e a força é que fazem a soberania”; ao governo “compete vigiar sobre os interesses particulares, porque da sua soma resulta o interesse geral, que lhe toca promover”⁷³².

Era possível, dessa forma, defender a permanência de privilégios para certas pessoas ou classes, pois indiretamente se contribuía para o geral. No caso citado acima, a respeito do “privilégio” dos deputados de não serem demandados para juízo durante o exercício do seu ofício, o deputado da província da Bahia, Luiz José de Carvalho e Mello, fazia a defesa desse privilégio dizendo que se ele tinha por fim “o interesse da causa pública” não podia o cidadão “renunciar a uma mercê ou graça que não lhe é só peculiar, mas tem relação com algum bem da sociedade”⁷³³.

A principal diferença em relação ao período anterior é que o “particular”, nesse momento, começa a se associar ao indivíduo e não aos grupos, *estados*, corporações. Porém, quanto ao uso mesmo dessa formulação, a lógica liberal do somatório dos interesses individuais não se opunha à lógica de integração que presidia a relação público/particular no Antigo Regime. No caso citado, a opinião de Luiz José de

⁷³¹ Respectivamente: DCGENP. Sessão de 30 de julho de 1821. p. 1689; DCGENP. Sessão de 25 de abril de 1821. p. 673; DCGENP. Sessão de 31 de janeiro de 1821. p. 9.

⁷³² Respectivamente: DAGC. Sessão de 22 de maio de 1823. T. 1. p. 106; DAGC. Sessão de 18 de setembro de 1823. T. 3. p. 48.

⁷³³ DAGC. Sessão de 9 de agosto de 1823. T. 2. p. 551.

Carvalho e Mello demonstra como ela podia ser instrumentalizada para a defesa de um privilégio, pois se o benefício concedido a um particular redundava na utilidade pública, não havia problemas na manutenção do privilégio pessoal.

4.1.1.3. Público e particular: o reforço da diferença e o federalismo

No contexto de 1823, em que a união entre as províncias do recém-criado estado nacional brasileiro era bastante frágil, a diferença entre o público e o particular adquiria uma função específica no debate político. Nesse momento iniciais diferentes possibilidades foram cogitadas, tais como a de um modelo de organização federalista ou ainda republicano. A defesa desse federalismo era feita a partir do argumento do “somatório” dos particulares em direção ao público, ou ainda a partir da antiga analogia entre o governo doméstico e o governo político.

O deputado pela província da Bahia, Antônio Ferreira França, no dia 17 de setembro de 1823 propunha uma emenda ao projeto da Constituição, através da qual inseria a ideia de “confederação” na forma como as províncias estariam reunidas no Império. No dia seguinte, o mesmo fazia uma defesa da ideia de federação por meio da analogia dos indivíduos, corporações, cidades, vilas, vizinhos e casas com as províncias. Para ele, as províncias eram “ajuntamentos de homens com iguais direitos” e que neste exercício de direitos iguais “se funda a união federal de homens, casas, vilas, cidades, províncias e reinos, sujeitando-se todos ao império de um”⁷³⁴.

A relação com o particular e o público fica mais clara na opinião do deputado Vergueiro. Segundo este, se cada cidadão é independente para tratar dos seus próprios interesses, o mesmo deve valer para os municípios e províncias.

Assim como cada um é independente para prover em seus interesses, sem a oposição ao interesse geral, muitos reunidos devem ter a mesma independência circunscrita do mesmo modo, e sempre subordinada à inspeção geral do governo, a quem compete vigiar sobre os interesses particulares, porque da sua soma resulta o interesse geral, que lhe toca promover. Os negócios, que pertencem a todos sejam dirigidos por todos, mas os que pertencem a parte, sejam dirigidos por essa parte: e assim a Província dirija os seus, do mesmo modo o Município, a Povoação, cada

⁷³⁴ DAGC. Sessão de 18 de setembro de 1823. T. 3. p. 48.

família, e cada indivíduo. É nesse sentido que eu admitiria a palavra *federalmente*.⁷³⁵

O debate sobre a possibilidade da federação foi bastante acirrado. A defesa de um estado centralizado e forte implicava em colocar por terra a velha analogia entre a casa e a república, não valendo em certos casos, portanto, a ideia de que os particulares inevitavelmente se uniriam para formar o público. Tal união dependeria de um poder público centralizado. Assim, dizia o deputado João Antônio Rodrigues de Carvalho, da província do Ceará, que:

O argumento de analogia do Governo doméstico da casa de cada um, parecendo que prova alguma coisa, nada prova; aliás, cada Cidade, cada Vila, cada Povoação o aplicará a si, e aí teremos tantos Estados, quantas forem certas agregações de família; e a analogia em tal caso seria mais frisante de Cidade para Cidade, de Vila para Vila, na administração pública, do que a analogia do regime doméstico, para o de uma Nação⁷³⁶.

Também para José da Silva Lisboa, “nenhum chefe de casa sofreria divisão de poderes. Todavia é admissível e justa esta divisão nos estados. Logo, nada vale o paralelo entre casas, províncias, e nações”⁷³⁷. Ou seja, se para uns a autonomia era condição para a união, para outros essa mesma autonomia apenas podia significar desunião. A relação entre o público e o particular desempenhava um papel persuasivo importante nos novos problemas despontados no processo de construção do estado nacional e na sua forma de organização. E não é demais insistir que ainda nesse momento impera o sentido tradicional dos conceitos. Na verdade, tratava-se de repensar e reorientar a relação entre as partes e o todo dentro de uma nova conjuntura.

4.1.1.4. Do particular ao privado: a privacidade da casa e a questão religiosa

Quando se pensa na separação entre o público e o privado na modernidade, uma das questões que emerge é a constituição do Estado e do mercado como instituições públicas primárias se autonomizando em relação à religião, expulsa pela ilustração para o âmbito do privado. Nessa linha argumentativa, a “Igreja” ou a própria “religião”

⁷³⁵ DAGC. Sessão de 18 de setembro de 1823. T. 3. p. 48. Sobre a questão do federalismo no pós-independência, ver: MELLO, Evaldo Cabral de. *A Outra Independência: o federalismo pernambucano de 1817 a 1824*. São Paulo: Editora 34, 2004.

⁷³⁶ DAGC. Sessão de 18 de setembro de 1823. T. 3. p. 51.

⁷³⁷ DAGC. Sessão de 18 de setembro de 1823. T. 3. p. 52.

adquire o *status* de “privativo”, restringindo-se ao foro da consciência individual e sendo despojada da sua importância política em prol de uma condição exclusivamente subjetiva. O processo de secularização, portanto, indicaria a separação entre o público e o privado, e em última instância, a construção do mundo moderno e individualista.

Essa visão, contudo, já foi bastante criticada. Desconfia-se não apenas da dita “separação” entre o público e o privado como também do próprio processo de “secularização”, seja quanto a existência mesma do fenômeno, seja pela compreensão de que se trata de um processo que ainda não foi finalizado⁷³⁸. No entanto, ao analisar os debates da Assembleia Constituinte de 1823, é inegável que foi no tratamento sobre os temas religiosos que o conceito de “privado” passou a aparecer com maior frequência. A ideia de “privado”, nesse caso, era preferida a de “particular”, pois correspondia mais adequadamente ao que se pretendia para as religiões não oficiais: ocultamento⁷³⁹.

A questão que se punha no início do período constitucional e liberal girava em torno da possibilidade de certa tolerância de culto no espaço doméstico, que se articulava com a pretendida inviolabilidade do lar. Para os que não professassem a religião católica, apostólica e romana, era apenas nesse espaço que se poderia exercer a liberdade religiosa. Buscava-se impedir que se espalhassem doutrinas tidas por sediciosas. Manifestações públicas de outras religiões, portanto, não seriam permitidas, sendo aceito apenas o seu “culto privado”.

Sr. Presidente, tudo quanto nós podemos fazer neste negócio é não consentir que o cidadão seja perseguido por suas opiniões religiosas, enquanto ele as não espalhar ou pregar de um modo sedicioso; não consentir que o cidadão seja espionado até no interior de sua família para saber o governo suas ideias e mesmo o modo com que este observa os preceitos religiosos e tirar daqui motivo para denúncias, perseguições, etc., porque em rigor de direito político a alçada do governo para nos atos públicos, que ofendam a tranquilidade e o respeito devido ao culto nacional. Feito isto, temos – liberdade religiosa – grande liberdade religiosa, a única de que necessitamos, a única que nos pode ser útil⁷⁴⁰.

⁷³⁸ Sobre a questão acima e para uma defesa da ideia de secularização, ver: CASANOVA, José. *Public Religions in the Modern World*. Chicago: The University of Chicago Press, 1994; _____. Private and Public Religions. *Social Research*, vol. 59, n. 1, Religion and Politics. p. 17-57, spring/1992.

⁷³⁹ Nas Cortes portuguesas isso fica muito claro a partir da sugestão do Bispo de Beja ao artigo 25 do projeto da Constituição, o qual dizia: “A religião da nação portuguesa é a católica, apostólica, romana. Permite-se contudo aos estrangeiros o exercício particular de seus respectivos cultos”. Para o Bispo, era preciso alterar “permite-se” por “poderá ser permitido”, e também a palavra “particular” pela palavra “privado”, “pois esta exprime melhor a ideia, que se quer ligar a palavra = particular”. DCGENP. Sessão de 3 de agosto de 1821. p. 1772.

⁷⁴⁰ DAGC. Sessão de 7 de outubro de 1823. T. 3. p. 186.

A fala do deputado Maciel da Costa revela a ambiguidade do momento. Apesar de manifestações contrárias a qualquer liberdade religiosa (outras apenas contra as religiões não cristãs, outras a favor de uma separação do Estado e da religião), a necessidade de garantir o mínimo de possibilidade para o exercício de outras crenças que não a católica tinha o objetivo de viabilizar a presença e permanência de estrangeiros no Brasil. Como era usual, o problema tocava na questão da escravidão. Se o objetivo era atrair imigrantes (para substituição da mão de obra escravizada e para o embranquecimento da população), era preciso garantir o mínimo de liberdade religiosa. Contudo, não se cogitava eliminar a religião católica como religião oficial do Estado. A medida de conciliação possível era separar o “culto público” do “culto privado”. Nesse sentido, a separação entre o público e o privado, nesse momento inicial, não tratava da separação entre o Estado e a Igreja, ou entre o político e o religioso, mas entre a religião católica e as outras religiões⁷⁴¹.

A ideia de “culto privado” alterava a relação de integração entre o particular e o público. Sob o ponto de vista radical do privado – que trataria do “culto interno”, “objeto de mera convicção e consciência, a qual é um santuário” –, o particular era também público. Nesse sentido, o deputado José da Silva Lisboa, apenas concebia a tolerância para a liberdade religiosa nos termos da consciência individual, devendo ser proibida a instalação de capelas particulares e públicas de outras religiões, ambas

⁷⁴¹ Questão que permaneceria por muitos anos. A Seção de Justiça do Conselho de Estado, em 27 de abril de 1854, recebia uma consulta sobre a situação de Catharina Scheid, colona de Petrópolis, protestante, que se casara com Francisco Fagundes, português, católico, e que agora buscava se divorciar, tendo em vista que seu marido viajara para Cantagalo em busca de melhores condições de vida e prometera voltar no prazo de um ano. Porém, já se passavam quatro anos e ele não regressara, ficando sabendo ela que este já se encontrava amancebado com uma “parda”, de quem já tinha filhos. Os ritos do casamento efetuaram-se de acordo com a religião protestante, sendo assistido e confirmado por uma autoridade da mesma religião. Na ausência de uma instituição superior para efetivar o divórcio, autorizado nesse caso pela religião protestante, Catharina buscava soluções para sua situação. Mesmo com um longo discurso realizado pelos conselheiros Paulino José Soares de Souza, Miguel Calmon du Pin e Almeida e Caetano Maria Lopes Gama, a favor de uma regulação melhor da situação dos professantes de outras religiões (especialmente no contexto após a extinção do tráfico de escravos e necessidade de imigração de mão de obra) e também de revisão do caráter oficial da religião católica, o entendimento ao final era que o casamento, desde o início, não tinha nenhum valor religioso e civil, pois não foi confirmado por uma autoridade pública, como era o pároco da religião católica. Entendia-se que “o pastor protestante é um mero particular, não tem fé alguma pública”. Consulta de 27 de abril de 1854, p. 449. In: BRASIL. *Imperiaes resoluções tomadas sobre consultas da Secção de Justiça do Conselho de Estado. Desde o anno de 1842, em que começou a funcionar o mesmo Conselho, até hoje. Colligidas em virtude de autorisação do Exm. Sr. Conselheiro Manoel Pinto de Souza Dantas, Ex-Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, pelo Bacharel José Próspero Jehovah da Silva Carootá*. I parte. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, livreiro editor, 1884. [doravante, SJ-CE].

referentes ao “culto externo”⁷⁴². Já o deputado Carneiro também compreendia a liberdade religiosa “limitada à consciência e culto interno, e ainda mesmo ao externo, mas privado e dentro dos limites da própria casa, que lhe é intimamente conexo”. Ironicamente afirmava que os deputados contra a liberdade religiosa não iriam querer “que se espionem os cidadãos pelos buracos das chaves de suas casas”⁷⁴³. Dois níveis do privado eram articulados: a consciência individual e a casa do cidadão, um privado interno e um privado externo. Ambos, contudo, devidamente separados do público, espaço exclusivo do culto católico.

Daí que a relação entre liberdade e publicidade/privacidade adquirisse significados distintos para determinados grupos sociais. Para os católicos, a liberdade de culto vivenciava-se publicamente. Para os praticantes de outras religiões, a privacidade era o espaço próprio para o exercício de sua liberdade religiosa (uma liberdade forjada na restrição). A construção da intimidade e da privacidade, antes de se referir aos valores subjetivos e burgueses, foi delineada ao longo de séculos enquanto condição de sobrevivência ante as ofensivas dos valores e normas predominantes. Em outras palavras, antes da privacidade ser um valor burguês disseminado, ela já existia enquanto condição para a existência de diferentes grupos marginalizados⁷⁴⁴. No entanto, a valorização da privacidade enquanto um espaço diferenciado, e mesmo como um conceito político, iria demorar um bom tempo para se construir.

Importa pensar aqui na inserção do conceito de “privado” e da ideia de privacidade no repertório argumentativo constitucional e liberal nos primeiros anos do Brasil imperial. Através da questão religiosa, o conceito passava a desempenhar uma função eficaz na defesa de um “lugar” de proteção para o exercício do direito individual. Um “lugar” que não era necessariamente físico, como sugere o “foro interno da consciência”. Ao mesmo tempo, a ideia de “espionar” o indivíduo dentro da sua casa, presente na fala de Maciel da Costa e na de Carneiro, reflete a associação entre casa, intimidade e proteção contra as incursões do Estado em construção. Contra a publicidade que a tudo pretendia abarcar, a privacidade começava a surgir como refúgio para o indivíduo. Ainda assim, no que compete à questão religiosa, a preocupação dos

⁷⁴² DAGC. Sessão de 8 de outubro de 1823. T. 3. p. 193-194.

⁷⁴³ DAGC. Sessão de 5 de novembro de 1823. T. 3. p. 362.

⁷⁴⁴ José da Silva Lisboa foi um dos principais críticos à inserção da liberdade religiosa como um direito individual. Dizia em certo momento que: “Em todos os países nunca foi permitido publicamente contrariar a estabelecida forma de governo; e por isso os dissidentes se calam, ou se conformam a ela na aparência; e neste sentido se pode também dizer, que vivem com hipocrisia política”. DAGC. Sessão de 9 de outubro de 1823. T. 3. p. 208.

deputados reunidos na Assembleia com a privacidade do culto era antes com a possibilidade de exercer um controle sobre as religiões não católicas do que com a defesa de um direito individual.

4.2. O público e o Estado. O direito administrativo a partir de Charles Bonnin: entre teoria e prática

Em 1824, Francisco de São Luiz Saraiva publicou seu *Ensaio sobre alguns sinônimos da língua portuguesa*, no qual pretendia demonstrar a diferença de determinados verbetes usados até então como sinônimos. Um dos pares de termos escolhidos pelo autor foi “público” e “comum”. Segundo ele, público “é o que pertence ao todo de uma nação, povo ou cidade, considerada como pessoa moral, debaixo da autoridade de um governo”, já o comum “é aquilo de que participam todos e cada um dos indivíduos de uma nação, povo, cidade, família ou associação”. Enquanto o primeiro era pensado a partir de uma lógica coletivista, o “todo”, a “pessoa moral” da nação, povo ou cidade; o segundo possuía um sentido distributivo, era composto por cada um dos indivíduos que o compunham, pelas partes.

Nesse sentido, os “interesses comuns” seriam aqueles de que participam “todos os membros de uma sociedade, corporação ou família particular, e não são públicos”. As relações comerciais ou mesmo os sentimentos de uma classe ou corporação seriam comuns e não públicos. Além da diferença de uma totalidade coletiva e outra distributiva, o fator que separava os dois conceitos estava compreendido na ideia de que o “público” deveria estar “debaixo da autoridade de um governo”. Assim, afirmava que “é autoridade *pública* a dos magistrados; são rendas *públicas* as do estado; e nenhuma destas coisas é *comum*, ainda que ambas sejam estabelecidas para bem *comum* dos povos”. Havia, no entanto, objetos em que concorriam ambas as qualidades.

Os interesses de uma nação podem chamar-se *públicos*, e *comuns*: *públicos*, porque pertencem ao todo dessa nação; e *comuns*, porque deles participam todos e cada um dos indivíduos, que a compõe. As terras baldias chamam-se logradouros *públicos*, e também pastos *comuns*, porque a sua propriedade reside no todo da comunidade, e porque cada um dos indivíduos, que a compõe, participa do seu uso.

As leis, por sua vez, eram feitas com vistas no bem público e no bem comum, “porque é necessário que concorram para a felicidade geral da sociedade, a qual resulta

do maior ou menor grau de felicidade de cada um dos indivíduos”. Ao final, o autor concluiu que “a *público* opõe-se propriamente *privado*: a *comum* opõe-se *particular*”⁷⁴⁵. Saraiva apontava para uma mudança na percepção sobre os conceitos na qual o comum e o particular pareciam atrelar-se às antigas formas de uso, o todo (distributivo) e as partes. Por sua vez, o público e o privado definiriam uma nova relação: o primeiro como uma totalidade coletiva, uma unidade moral “debaixo da autoridade do governo”, e o privado marcando exatamente a ausência dessa mesma autoridade. De certa forma, o público representado pelo Estado e o privado como aquilo que não está compreendido pela autoridade estatal.

A interpretação de Saraiva encontrava respaldo nas novas discussões sobre a administração pública, derivadas das ideias de polícia do Antigo Regime. De acordo com Antônio Manuel Hespanha⁷⁴⁶, se a ciência de polícia anterior já buscava regulamentar uma nova administração ativa, cuja função era regular e disciplinar a própria ação da administração, o direito administrativo surgia incorporando também normas relativas às relações entre a administração e os particulares. A caracterização dessa sociedade, cada vez mais polarizada entre nação e indivíduos, tomava forma por meio da relação entre “administradores” e “administrados”. Ao mesmo tempo, devido à proeminência dos direitos individuais e às tentativas de restrição às atividades do poder, o direito administrativo surgia como um campo no regime jurídico que buscava excepcionar as limitações ao poder. Dessa maneira, garantia ao Estado um estatuto diferenciado e superior nos conflitos jurídicos com os particulares. Essa espécie de autonomização da administração em relação à lei implicou nas discussões sobre o contencioso administrativo e no complexo e difícil processo de separação entre a administração e a justiça.

Foi na França que o direito administrativo surgiu pela primeira vez como disciplina universitária, em 1819, tendo como seu principal expoente Charles Jean Baptiste Bonnin (1772-1846). O livro de Bonnin, *Princípios de administração pública*, foi editado, ampliado e alterado três vezes na França (1808, 1809 e 1812). Uma versão abreviada ainda saiu em Paris no ano de 1829. Em 1824, ela foi publicada em Nápoles, em 1834 em Madrid, em 1838 na província do Panamá, da República de Nova Granada, e antes, em 1822, uma compilação foi traduzida e publicada em Lisboa pelo deputado

⁷⁴⁵ LUIZ, D. Francisco de São. *Ensaio sobre alguns sinonimos da lingua portugueza*. 2. ed. Lisboa: Typografia da Academia Real de Sciencias, 1824. p. 204-205. [Todos os itálicos são do autor].

⁷⁴⁶ HESPANHA, António Manuel. O direito administrativo como emergência de um governo activo (c. 1800-1910). *Revista da História das Ideias*. v. 26, 2005.

vintista Francisco Soares Franco, intitulada *Extracto dos princípios fundamentais do sistema administrativo de França por Mr. Bonnin, e sua comparação com os de Portugal*⁷⁴⁷. O autor foi lido e citado nas Cortes Portuguesas, tendo inclusive se correspondido pessoalmente com a mesma. Conforme Renata Silva Fernandes, os deputados na constituinte do Brasil conheciam os debates revolucionário-napoleônicos e as teorizações sobre o direito administrativo feitas por Bonnin, como na apresentação do projeto de Andrada Machado sobre a organização das províncias, em que afirmava que “administrar é próprio de um só homem, como deliberar é de muitos”. Bonnin era também citado em alguns periódicos no Brasil, como O Universal (MG), O Astro de Minas (MG) e o Farol Maranhense (MA)⁷⁴⁸.

Desde 1808 o autor já avançava sobre a necessidade de diferenciar o governo, a administração e a justiça como partes diversas do Estado, componentes que eram integrados no modelo policial anterior. Partia do pressuposto de que a administração era uma ciência que não devia ser reduzida a mera vontade política. Ela era o órgão que “transmitia vida ao corpo político” através da execução das leis. No cenário anterior, para Bonnin, as pessoas e as propriedades estavam a mercê dos atentados do poder e dos erros da ignorância. Isso ocorria pela razão de que os governos, e a administração que é sua consequência, não repousavam sobre os “verdadeiros princípios” que são o governo representativo e a diferenciação entre escrever as leis e aplica-las. Mais do que isso, em relação à administração pública no período anterior à Revolução Francesa e aos seus próprios escritos, Bonnin afirmava que:

⁷⁴⁷ Sobre as diferentes edições da obra de Bonnin, ver: GUERRERO OROZCO, Omar. Estudio Introductorio. In: BONNIN, Charles-Jean Baptiste. *Principios de administración pública* [compilación y estudio introductorio de Omar Guerrero Orozco]. Trad. Eliane Cazenave. México: Fondo de Cultura Económica, 2004. Ebook. Para uma análise da leitura de Francisco Soares Franco a respeito da obra de Bonnin no contexto português, ver: HESPANHA, António Manuel. O direito administrativo como emergência de um governo activo (c. 1800-1910). *Revista da História das Ideias*. v. 26, 2005. p. 119-159; FERNANDES, Renata Silva. *As províncias do Império e o “governo por conselhos”: o Conselho de Governo e o Conselho Geral de Minas Gerais (1825-1834)*. 2018. Tese de Doutorado – Instituto de Ciências Humanas da Universidade Federal de Juiz de Fora, 2018.

⁷⁴⁸ Cf. FERNANDES, Renata Silva. O modelo de administração departamental francês e a organização das províncias do Império do Brasil (1823-1834). *Temporalidades – Revista de História*, Edição 23, v. 9, n. 1, (jan./abril 2017). Também é possível encontrar referências à Bonnin em outros periódicos: *Abelha do Itaculamy* (MG), *Império do Brasil: Diário do Governo* (CE), *Correio do Rio de Janeiro* (RJ), *O Observador Constitucional* (SP), *A Aurora Fluminense* (RJ); a maior parte comentando ou extraindo trechos de outra obra do autor: BONNIN, Charles-Jean Baptiste. *Doutrina Social ou princípios (aphorismos) universaes das leis e das relações dos povos deduzidos da natureza dos homens dos direitos do gênero humano textualmente formados das declarações dos direitos franceses e americanos* [1820]. Com as anotações e postos em linguagem vulgar pelo Dr. A. J. Mello Moraes. Bahia: Typ. Do Correio Mercantil de I. H. Cajueiro, 1847.

Jamais se teve nem sequer a ideia do que é, da natureza das suas funções, dos seus pontos de contato com o governo e os tribunais, de suas relações com o cidadão. Jamais passou pela cabeça dos legisladores de nenhum dos povos que a administração tinha suas leis, suas formas, e suas regras fixas e invariáveis. Nem sequer se suspeitava da existência de umas e outras. Administrar, era atuar ao dia; era não seguir mais que ilusões, a vontade ou o impulso do momento; exercer impunemente uma parte importante do poder; perturbar os cidadãos em suas pessoas e em seus bens; em uma palavra, fazer o que se chamavam atos de autoridade. O arbitrário mais absoluto ou uma rotina cega eram as únicas regras seguidas da administração. Os princípios alteravam com os homens, e os cidadãos eram joguetes das pequenas paixões, do orgulho, da inveja ou da negligência daqueles destinados aos empregos públicos, e dos que os sucediam neles. Dessa imperdoável ignorância dos princípios fundamentais da administração, resultavam as maiores desordens no Estado⁷⁴⁹.

A nova administração pública, portanto, implicava não somente na sua separação em relação ao governo e à justiça, a construção da sua autonomia, mas da caracterização do seu funcionamento, das suas regras próprias. Estas eram “fixas e invariáveis”. O autor acreditava que a administração estava presente em todos os instantes da vida do cidadão. Entendia também que o código administrativo era aquele que organizava, determinava as competências e as atribuições das autoridades públicas, sendo derivado, por sua vez, do código político, que determinava a instituição do Estado, como os direitos políticos dos cidadãos, o corpo legislativo e o governo.

A diferenciação entre o público e o particular adquire uma importância central na teoria administrativa de Bonnin. Essa divisão compunha parte do arsenal teórico do autor, separando, por exemplo, a administração da justiça⁷⁵⁰, a primeira lidando com

⁷⁴⁹ “Jamais on eut seulement l’idée de ce qu’elle est, de la nature de ses fonctions, de ses points de contacts avec le gouvernement et les tribunaux, de ses rapports avec le citoyen. Il n’était jamais venu dans la pensée des législateurs chez aucun peuple que l’administration avait ses lois, ses formes, et ses règles fixes et invariables. On ne soupçonnait même pas l’existence des unes et des autres. Administrer, c’était agir au jour le jour ; c’était ne suivre que les illusions, la volonté ou l’impulsion du moment ; exercer impunément une partie importante du pouvoir ; troubler les citoyens dans leurs personnes et dans leurs biens ; en un mot, faire ce qu’on appelait des actes d’autorité. L’arbitraire le plus absolu ou une routine aveugle étaient les seules règles qu’on suivait en administration. Les principes changeaient avec les hommes, et les citoyens étaient le jouet des petites passions, de l’orgueil, de la jalousie ou de la négligence de ceux appelés aux emplois publics, et qui s’y succédaient. De cette ignorance impardonnable des premiers principes de l’administration, résultaient les plus grands désordres dans l’Etat”. BONNIN, Charles-Jean Baptiste. *De l’importance et de la nécessité d’un code administratif*. Paris: Chez Garnery, 1808. p. 27. [tradução minha].

⁷⁵⁰ A época napoleônica “fez muito mais, quebrando definitivamente a imagem abrangente e legalista do poder perpetuada pela tradição e introduzindo em seu lugar dois tipos de autoridades totalmente novas, a judicial e administrativa; a primeira consistindo em aplicar a lei aos casos contenciosos, a outra dirigida a promoção do interesse público sob as ordens do governo. Por um lado encontramos assim formalizada pela primeira vez a existência de um poder coercitivo e dispositivo completamente autônomo com relação a declaração do direito, e intrinsecamente ‘político’ enquanto que instrumental para a realização dos fins

questões públicas (“administrar é a regra geral”) e a segunda com questões particulares (“julgar é a regra particular”). Assim, as leis judiciais deviam considerar os bens e ações dos indivíduos como pessoas particulares, já as leis administrativas, “não consideram aos administrados dentro da família ou como indivíduos dentro do Estado, nem no exercício dos seus direitos políticos, e sim como membros da sociedade em suas relações públicas, relações necessárias à manutenção mesma da sociedade”⁷⁵¹. O mesmo poderia ser dito das leis civis e políticas, que para o autor orientavam-se mais pela aplicação de indivíduo a indivíduo do que para os “indivíduos como membros da cidade”⁷⁵². Essa “confusão” no tratamento das pessoas e das suas relações teria lançado mais “incertezas sobre o estudo da administração e inspira[do] mais estranhamento a este estudo”⁷⁵³.

Do ponto de vista da administração pública era preciso abstrair dos interesses privados e dos indivíduos em benefício da “ordem pública”. A sua pretensão era regular as relações públicas entre os indivíduos e as coisas em sociedade; e entre essa mesma sociedade e o Estado. É por esse motivo que Omar Guerrero Orozco define que a administração pública de Bonnin era “duas vezes pública”⁷⁵⁴. A ambiguidade do conceito de público, Estado e sociedade, adquiriria uma ciência própria para sua relação: a administração pública. As condições políticas e sociais da França revolucionária, segundo o mesmo Orozco, foram fundamentais para as elaborações de Bonnin.

Com efeito, a tradição administrativa francesa desenvolveu lenta e gradualmente condições de centralização e unidade administrativa que deram origem a um regime genérico funcional e territorial que abarcou a todo o país. Na ausência desse regime genérico, haveria um conglomerado dissimilar de autarquias territoriais e políticas, separadas por foros, privilégios e imunidades, e dotadas com administrações igualmente peculiares e próprias. A administração pública somente é

empíricos do Estado” (tradução minha). MANNORI, Luca. Justicia y administración entre antiguo y nuevo régimen. *Revista Jurídica*: Universidad Autónoma de Madrid, n. 15, 2007. p. 137.

⁷⁵¹ “Les lois administratives, en effet, ne considèrent pas les administrés dans la famille et comme individus dans l’Etat, ni dans l’exercice de leurs droit politiques, mais comme membres de la société dans leurs rapports publics, rapports nécessaires au maintien même de la société”. BONNIN, Charles-Jean Baptiste. *Principes d’administration publique*. 3^a ed. T. 1. Paris: Chez Renaudiere, 1812. p. VII. [tradução minha].

⁷⁵² BONNIN, Charles Jean. *Principes d’administration publique, pour servir a l’étude des lois administratives, et considerations sur l’importance et la necessite d’un code administratif, suivies du projet de ce code*. 2^a ed. Paris: Chez Clament frères, 1809. p. 40. [tradução minha].

⁷⁵³ BONNIN, Charles-Jean Baptiste. *Principes d’administration publique*. 3^a ed. T. 1. Paris: Chez Renaudiere, 1812. p. VIII.

⁷⁵⁴ GUERRERO OROZCO, Omar. Estudio Introductorio. In: BONNIN, Charles-Jean Baptiste. *Principios de administración pública* [compilación y estudio introductorio de Omar Guerrero Orozco]. Trad. Eliane Cazenave. México: Fondo de Cultura Economica, 2004. Ebook. Paginação irregular.

possível onde se estabelece a nação e se decreta a igualdade jurídica de todos os homens, pois o *público* é próprio apenas do universo social cuja natureza é a existência dual do ser humano como indivíduo e como membro da comunidade⁷⁵⁵.

A antiga imagem das pessoas públicas e das pessoas particulares, como aquelas que possuíam um ofício público e as que não possuíam, cede lugar para a ideia de que todos os “homens” possuem uma vida pública e uma vida privada. A administração pública depende dessa dicotomização para organizar e definir a sua esfera própria de normatização.

A dimensão pública do homem, em Bonnin, era parte da própria natureza. Aqui o autor não difere da máxima que permeia o pensamento político desde Aristóteles: o homem é animal social e por consequência tende naturalmente a se organizar em sociedade. Contudo, se antes essa natureza humana social era justificativa para explicitar a também natural necessidade da instituição do soberano, agora a fórmula era utilizada por Bonnin para afirmar que o que emana da natural associação humana é a administração⁷⁵⁶.

Dessa forma, a administração enquanto marco normativo do Estado pretendia abarcar o interesse, os negócios, os assuntos e as relações públicas como exclusividade de sua ação executiva. Era o “interesse público da grande família” que interessava à administração, e não o “interesse privado de cada família parcial”⁷⁵⁷. Seu campo de ação eram as relações que todos os indivíduos estabelecem diariamente em sociedade, a

⁷⁵⁵ “En efecto, la tradición administrativa francesa desarrolló lenta y gradualmente condiciones de centralización y unidad administrativa que prohicieron un régimen genérico funcional y territorial que abarcó a todo el país. A falta de ese régimen genérico habría un conglomerado disímulo de autarquías territoriales y políticas, separadas por fueros, privilegios e inmunidades, y dotadas con administraciones igualmente peculiares y propias. La administración pública sólo es posible allí donde cuaja la nación y se decreta la igualdad jurídica de todos los hombres, pues lo público es propio nada más del universo social cuya naturaleza es la existencia dual del ser humano como individuo y como miembro de la comunidad”. GUERRERO OROZCO, Omar. Estudio Introductorio. In: BONNIN, Charles-Jean Baptiste. *Principios de administración pública* [compilación y estudio introductorio de Omar Guerrero Orozco]. Trad. Eliane Cazenave. México: Fondo de Cultura Economica, 2004. Ebook. Paginação irregular. [tradução minha, grifo do autor].

⁷⁵⁶ “C’est donc dans l’organisation même de l’homme, dans son penchant naturel à être heureux, dans son désir constant à le devenir, dans sa persévérance à y travailler, joints à l’intérêt public et aux rapports des homes en société, qu’on trouvera également le principe des lois administratives, comme de toutes les institutions organiques de l’Etat”. BONNIN, Charles Jean. *Principes d’administration publique, pour servir a l’étude des lois administratives, et considerations sur l’importance et la necessite d’un code administratif, suivies du projet de ce code*. 2^a ed. Paris: Chez Clament frères, 1809. p. 44.

⁷⁵⁷ “C’est l’intérêt public de la grande famille que les lois administratives ont en vue, et non l’intérêt privé de chaque famille partielle, dont la grande famille ou l’Etat se compose”. BONNIN, Charles Jean. *Principes d’administration publique, pour servir a l’étude des lois administratives, et considerations sur l’importance et la necessite d’un code administratif, suivies du projet de ce code*. 2^a ed. Paris: Chez Clament frères, 1809. p. 44.

relação dessa sociedade com o Estado, e o próprio Estado, que para Bonnin, era apenas a reunião dos homens que o compunha, unidos entre si por relações de interesse geral. As questões de “interesse privado” deviam ser contempladas pelas leis civis.

Com o objetivo de fundamentar a “ciência administrativa”, Bonnin aprofundava a separação entre o público e o privado, atribuindo para cada um deles qualidades distintas. O interesse público demandava “ordem” para sua conservação, ordem que dependia dos “agentes designados para sua manutenção”, os administradores, cuja atuação derivaria de regras fixas baseadas nas relações sociais da qual seriam consequência. As certidões de nascimento dos filhos, da união ou desunião legal dos esposos, de legitimidade dos filhos, seu reconhecimento ou sua adoção, ainda que tratassem do âmbito familiar, eram incumbências também do Estado, pois interessava à sociedade e era necessária para a “manutenção da ordem pública”. Já os conflitos que surgissem entre particulares, no interior da família, tornando-se objeto de juízo, competiriam à justiça⁷⁵⁸.

Bonnin buscava criar e sistematizar o código administrativo definindo dimensões, esferas, âmbitos próprios para cada área do direito, especificando a relação com as leis políticas, civis e penais. A intromissão de um campo pelo outro passava a ser visto como um desvio da norma, um sinal de arbitrariedade ou despotismo, ou apenas uma “confusão”. Defendia, assim, que era preciso não “confundir” o direito administrativo com o político⁷⁵⁹ ou com o civil⁷⁶⁰; era preciso também não “confundir” as duas condições de “público” em que a administração operava⁷⁶¹.

⁷⁵⁸ BONNIN, Charles Jean. *Principes d'administration publique, pour servir a l'étude des lois administratives, et considerations sur l'importance et la necessite d'un code administratif, suivies du projet de ce code*. 2^a ed. Paris: Chez Clament frères, 1809. p. 46.

⁷⁵⁹ “Quanto a sua pessoa, é considerado membro do Estado quando se lhe toma coletivamente, e em suas relações com todos. Mas não se deve confundir com as relações que tem com o Estado quanto ao exercício dos seus direitos de cidadania nos colégios eleitorais, ou nas assembleias ‘de canton’, ou municipais, porque neste último caso, essas relações são políticas e não administrativas”. BONNIN, Charles Jean. *Principes d'administration publique, pour servir a l'étude des lois administratives, et considerations sur l'importance et la necessite d'un code administratif, suivies du projet de ce code*. 2^a ed. Paris: Chez Clament frères, 1809. p. 47. [tradução minha].

⁷⁶⁰ “Não se deve confundir as relações públicas com as relações civis. Nestas últimas o cidadão se encontra sob o domínio da administração como indivíduo, quer dizer, que a autoridade e as leis administrativas somente regulamentam o que incumbe individualmente, fazendo caso omissivo de suas relações sociais, ainda que nesse caso a ação da administração tenha como propósito a manutenção da ordem pública”. BONNIN, Charles Jean. *Principes d'administration publique, pour servir a l'étude des lois administratives, et considerations sur l'importance et la necessite d'un code administratif, suivies du projet de ce code*. 2^a ed. Paris: Chez Clament frères, 1809. p. 48. [tradução minha].

⁷⁶¹ “Mas não se deve confundi-los com os que formam as leis políticas, as leis penais, ou aquelas sobre as finanças, que estatuem também sobre assuntos de interesse público, porém em outra ordem, pois nessas leis é o interesse público considerado o mesmo em relação ao Estado, e não na relação do indivíduo com o Estado”. BONNIN, Charles Jean. *Principes d'administration publique, pour servir a l'étude des lois*

A diferença entre as relações públicas que interessavam a administração e as relações civis que competiam ao direito civil evidenciam aquela divisão que vai se tornando predominante ao longo do século XIX: a sociedade e o indivíduo, o público e o privado. No primeiro caso:

Estas relações públicas são aquelas por meio das quais os indivíduos são considerados como esposo ou celibatário, como recrutas, militares ou marinheiros, proprietários ou não proprietários, contribuintes, agricultores, fabricantes, comerciantes, artesãos, professando a medicina e os estados que se vinculam com ela; ou cultivando as ciências ou as artes, aprendizes ou alunos, criados, indigentes ou enfermos; enfim, gozando de seus direitos políticos ou civis, ou não gozando deles⁷⁶².

A administração pública considerava o indivíduo nas suas relações sociais, passando por cima das famílias. Por outro lado, as relações civis deviam omitir as relações sociais e considerar os cidadãos individualmente. As famílias e antigas corporações, ao menos no plano ideal da teoria, iam aos poucos se desfazendo em benefício de uma visão cada vez mais dicotômica⁷⁶³.

Até aqui se trata da ação da administração em relação às “pessoas”. Porém, ela também devia interferir nas “coisas”, denominadas como “propriedades” por Bonnin. Estas deviam ser divididas em três: a propriedade pública como aquela que pertencia ao Estado nos departamentos⁷⁶⁴; a propriedade comunal, situada nos municípios ou

administratives, et considerations sur l'importance et la necessite d'un code administratif, suivies du projet de ce code. 2^a ed. Paris: Chez Clament frères, 1809. p. 46. [tradução minha].

⁷⁶² “Ces rapports publics sont ceux par lesquels les individus sont considérés comme époux ou célibataires, comme conscrits, militaires ou marins, comme propriétaires ou non propriétaires, comme contribuables, comme agriculteurs, fabricans, marchands, artisans, comme professant la médecine et les états que s’y rattachent, ou cultivant la les sciences ou les arts, comme apprentis ou élèves, comme domestiques, comme indigents ou infirmes, enfin, comme jouissant de leurs droits politiques ou civils, ou comme n’en jouissant pas. BONNIN, Charles Jean. *Principes d’administration publique, pour servir a l’étude des lois administratives, et considerations sur l’importance et la necessite d’un code administratif, suivies du projet de ce code.* 2^a ed. Paris: Chez Clament frères, 1809. p. 47. [tradução minha].

⁷⁶³ Na prática, as famílias continuaram a desempenhar um papel fundamental na vida política brasileira oitocentista. A respeito do assunto, ver: BOTH, Amanda Chiamenti. *A trama que sustentava o Império: mediação entre as elites locais e o Estado Imperial Brasileiro (Jaguarão, segunda metade do século XIX)*. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2016; CIRINO, Raissa Gabrielle Vieira. *Pela boa ordem da província e pela glória do Império: famílias, estratégias e suas tramas na administração imperial do Maranhão (c. 1750 - c. 1840)*, 2019. Tese de Doutorado – Instituto de Ciências Humanas da Universidade Federal de Juiz de Fora, 2019. MARTINS, Maria Fernanda Vieira. *A velha arte de governar: um estudo sobre política e elites a partir do Conselho de Estado (1842-1889)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2007.

⁷⁶⁴ Sobre os departamentos e as reformas da organização administrativa da época napoleônica, ver: FERNANDES, Renata Silva. *As províncias do Império e o “governo por conselhos”: o Conselho de Governo e o Conselho Geral de Minas Gerais (1825-1834)*. 2018. Tese de Doutorado – Instituto de Ciências Humanas da Universidade Federal de Juiz de Fora, 2018.

comunas, e que pertencia aos habitantes em comum, não sendo propriedade de nenhum habitante em particular; e a propriedade privada, aquela própria dos particulares. As duas primeiras propriedades incumbiam à administração no que competia ao seu uso, alienação, permuta e empenho. Em relação à propriedade privada, a ação da administração restringia-se ao seu uso (apenas quando entrasse em conflito com a utilidade pública, situação em que a “ordem pública” teria sempre preferência, desde que garantindo a devida indenização) e às contribuições (os impostos incidiriam diretamente na propriedade particular das pessoas).

A despeito das tentativas de diferenciar o público e o privado, Bonnin considerava que era necessário “aprender a combiná-los”, tal como afirmava Benjamin Constant⁷⁶⁵. Segundo ele, “desde o momento em que um povo existe, há necessariamente relações estabelecidas entre todos os nacionais. Essas relações estão determinadas pelo próprio interesse público, combinado então com o interesse privado”⁷⁶⁶. Em outro momento afirmava que o Código administrativo deveria estatuir sobre coisas de interesse público e sobre as relações de cada um com todos, e essas relações “não são mais que os interesses privados mesmos, dos quais se compõe o interesse público”⁷⁶⁷. O mesmo podia ser dito da propriedade ou da riqueza pública: “a riqueza pública consta da massa de todas as propriedades particulares, igual ao Estado que não é senão a reunião de todos os membros que formam a Nação”⁷⁶⁸.

Desde a segunda metade do século XVIII as ideias de polícia atuavam no alargamento das funções executivas da administração, sobretudo por meio das tentativas de racionalizar e controlar de maneira mais efetiva o território e a população. A “ciência de polícia”, no entanto, ainda inseria-se nos marcos jurisdicionalistas. Compreendia a política como atividade destinada a resolver os conflitos, exercendo mais uma regulação judicial do que uma ação executiva. Foi apenas no século XIX, com o desenvolvimento

⁷⁶⁵ CONSTANT, Benjamin. Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos [1819]. *Filosofia política*. Porto Alegre: L&PM, 1980. p. 25.

⁷⁶⁶ “Du moment qu’un peuple existe, il y a donc nécessairement dès-lors des rapports établis entre tous les nationaux. Ces rapports sont déterminés par l’intérêt public même, combiné alors avec l’intérêt privé”. BONNIN, Charles Jean. *Principes d’administration publique, pour servir a l’étude des lois administratives, et considerations sur l’importance et la necessite d’un code administratif, suivies du projet de ce code*. 2^a ed. Paris: Chez Clament frères, 1809. p. 45.

⁷⁶⁷ BONNIN, Charles Jean. *Principes d’administration publique, pour servir a l’étude des lois administratives, et considerations sur l’importance et la necessite d’un code administratif, suivies du projet de ce code*. 2^a ed. Paris: Chez Clament frères, 1809. p. 46.

⁷⁶⁸ “La richesse publique se compose de la masse de toutes les propriétés particulières, comme l’Etat n’est lui-même, que par la réunion de tous les membres que forment la Nation”. BONNIN, Charles Jean. *Principes d’administration publique, pour servir a l’étude des lois administratives, et considerations sur l’importance et la necessite d’un code administratif, suivies du projet de ce code*. 2^a ed. Paris: Chez Clament frères, 1809. p. 59.

das teorias sobre a administração pública e com as tentativas de separação dos poderes, que a administração passaria a se autonomizar em relação ao governo e a justiça, dotando o Estado de um caráter mais interventivo, voluntário, atendendo demandas que lhe eram próprias. Sua ação não mais se dirigia à regulação dos corpos tradicionais e sim às relações dos indivíduos enquanto membros da sociedade e da sociedade com o Estado. O aspecto “público” da administração residia exatamente nessas relações.

Tomando em consideração a evolução semântica, cultural, social e política do conceito de público, parece ser esse o momento em que a lógica da separação com os particulares se torna um fenômeno importante para os atores sociais. Foram muitos os projetos que se enfrentaram no processo de construção do Estado nacional no século XIX, o campo da administração e do direito administrativo ainda iria levar algumas décadas para adquirir uma consistência na prática. Contudo, no plano dos projetos e discursos políticos que guiavam as medidas reformistas que se ensaiavam no momento constitucional, a sua importância não pode ser menosprezada. Conforme a historiografia tem chamado atenção, as novas elaborações teóricas sobre a administração pública não se restringiram a França, marcando presença também no Brasil e nos projetos que se encaminharam durante os oitocentos.

A dificuldade de tornar real a separação entre administração e justiça no Brasil será abordada mais à frente. Não obstante, é significativo o fato de que em 6 de dezembro de 1853, D. Pedro II consultou o Conselho de Estado para saber se a Lei que criou essa instituição, e atribuiu à sua jurisdição o recurso à coroa, especialmente no conhecimento dos abusos das autoridades eclesiásticas, revogara a jurisdição das Relações sobre os recursos. No entendimento da Seção de Justiça, na época composta por Paulino José Soares de Souza, visconde de Abrantes e Caetano Maria Lopes Gama, a revogação existia e era justificada pela diferença entre justiça e administração:

A autoridade judiciária geralmente decide entre pessoas privadas e coisas privadas. A administração decide sobre as coisas públicas, ou entre a coisa pública, e a coisa privada.

A autoridade judiciária funda-se sempre sobre títulos e convenções, testemunhos, regras escritas e absolutas, e decide sobre direitos positivos. A administração consultando a utilidade geral, e o interesse da ordem pública, dirige-se por considerações de equidade, ou de simples conveniência.

A autoridade judiciária pronuncia sobre fatos preexistentes e individuais. A administração prevê o futuro, e prevê por meio de Regulamentos gerais.

A autoridade judiciária está rodeada de formas rigorosas, lentas e solenes.

As formas da administração são mais rápidas, e modificam-se segundo as circunstâncias⁷⁶⁹.

4.2.1 O Código Criminal de 1830

Logo nos primeiros anos do Brasil como Império independente, o projeto hegemônico do Rio de Janeiro tinha que repensar os vínculos político-institucionais dentro de uma nova ordem política constitucional, buscando soluções para uma unidade possível entre as suas diferentes localidades. Nesse sentido, a principal inovação do arranjo político no processo de construção do Estado nacional foi o reconhecimento das províncias como unidades políticas e administrativas, bem como a configuração de um espaço regional, ou intermediário, de poder⁷⁷⁰. A questão da unidade ocupou grande parte das preocupações das autoridades públicas durante o século XIX, sobretudo nos dois primeiros decênios após a Independência. Tratava-se de um momento ensaístico, cujas experimentações de um arranjo constitucional atavam-se às premissas tradicionais do “bom governo” e das “artes de governar”.

A década de 1830, especialmente devido à abdicação de D. Pedro I, em 1831, testemunhou a irrupção de diversas revoltas provinciais no conturbado período regencial, como a Cabanagem (1835-1840), na província do Grão-Pará; a Revolta dos Malês (1835) e a Sabinada (1837-1838), na província da Bahia; a Setembrada (1831-1832) e a Balaiada (1838-1841), na província do Maranhão; a Guerra dos Farrapos (1835-1845), na província de São Pedro do Rio Grande do Sul; a Revolta do Ano da Fumaça (1833) e a Revolta de Carrancas (1833), na província de Minas Gerais; entre outros movimentos de protestos e motins espalhados em inúmeras localidades⁷⁷¹.

⁷⁶⁹ SJ-CE, resolução de 28 de junho de 1854, p. 467.

⁷⁷⁰ Sobre o tema da formação de um espaço regional de poder no Brasil, ver: GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. *O império das províncias*: Rio de Janeiro, 1822-1889. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008; FERNANDES, Renata Silva. *As províncias do Império e o “governo por conselhos”: o Conselho de Governo e o Conselho Geral de Minas Gerais (1825-1834)*. 2018. Tese de Doutorado – Instituto de Ciências Humanas da Universidade Federal de Juiz de Fora, 2018; OLIVEIRA, Carlos Eduardo França de. *Construtores do Império, defensores da província: São Paulo e Minas Gerais na formação do Estado nacional e dos poderes locais, 1823-1834*. 2014. Tese de Doutorado – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 2014; SLEMIAN, Andréa. *Sob o império das leis: constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834)*. São Paulo: Hucitec, 2009; SILVA, Ana Rosa Clochet da. *De Comunidade à Nação: regionalização do poder, localismo e construções identitárias em Minas Gerais (1821-1831)*. *Almanack Braziliense*, n. 2, p. 43-63, nov. de 2005.

⁷⁷¹ Ver: BASILE, Marcello. O laboratório da nação: a era regencial (1831-1840). In: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo (Org.). *O Brasil Imperial, volume II: 1831-1870*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009. De acordo com Marcello Basile é possível observar a divisão da elite política imperial em três grupos distintos naquele momento: o dos *moderados*, em sua maioria provenientes do Rio de Janeiro, Minas Gerais e São Paulo, defendiam uma ideia de “justo meio”, condenavam a política

Tais tensões e conflitos revelam que a organização política e administrativa que se adotava na construção do Estado brasileiro foi um processo marcado por alternativas díspares em disputa, formatando-se cotidianamente por meio de embates entre diversos grupos em diferentes instâncias, locais, regionais e centrais – muitas das vezes motivadas pela ocupação estratégica de cargos, exercício de influência política e social, ganhos econômicos individuais e familiares, enfim, uma profusão de objetivos e interesses.

A manifestação desses conflitos, em parte, era consequência das tarefas que a construção do Estado brasileiro impunha aos atores sociais, como ter que lidar com a tradição político-administrativa portuguesa, com a presença do ideário liberal e com as práticas políticas coloniais. Segundo Maria Fernanda Vieira Martins, dentre os aspectos básicos inerentes à formação dos Estados nacionais, verificados também no Brasil, pode-se citar:

A centralização do poder, que engloba a unificação e consolidação das fronteiras territoriais; a superação de conflitos via controle de poderes paralelos e manutenção de hierarquias sociais pré-estabelecidas; a constituição de um aparato jurídico visando a normatização de sua ação legal; a formação de uma estrutura burocrática para garantir a administração; e a transferência dos serviços básicos do poder privado para o poder público, aspectos que, em conjunto, possibilitam a construção de uma autoridade central⁷⁷².

No contexto brasileiro, a presença de portugueses no quadro estatal⁷⁷³ e os conflitos de tendência separatista durante o processo de Independência e, mais tarde, no período regencial, configuravam-se como elementos que obstaculizavam o reforço da autoridade central. O processo de burocratização dos cargos públicos, por sua vez, antes

despótica do Primeiro Reinado, buscavam reduzir os poderes do imperador, aumentando as prerrogativas das Câmaras e dando autonomia ao judiciário, e desejavam reformas na Constituição de 1824, desde que não colocasse em risco a ordem pública e a monarquia; o grupo dos *exaltados* conjugava os princípios liberais com ideias democráticas, pleiteavam reformas políticas e sociais profundas, como a instauração de uma república federativa, a extensão da cidadania política e civil a todos os segmentos livres da sociedade, a gradual extinção da escravidão, uma relativa igualdade social e uma espécie de reforma agrária; por fim, os ditos *caramurus*, que adotavam uma postura mais conservadora do liberalismo, eram contra alterações na Constituição de 1824, defendiam uma monarquia constitucional fortemente centralizada e, em alguns casos, nutriam anseios restauradores.

⁷⁷² MARTINS, Maria Fernanda Vieira. *A velha arte de governar: um estudo sobre política e elites a partir do Conselho de Estado (1842-1889)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2007. p. 45.

⁷⁷³ O antilusitanismo presente nos momentos posteriores a Independência foi, aos poucos, sendo politizado e transformado em ferramenta política para diferentes grupos e seus objetivos. Sobre o assunto, ver: RIBEIRO, Gladys Sabina. *A liberdade em construção. Identidade nacional e conflitos antilusitanos no Primeiro Reinado*. Rio de Janeiro: FAPERJ/Relume Dumará, 2002; GALVES, Marcelo Cheche. *“Ao público sincero e imparcial”: imprensa e Independência do Maranhão (1821-1826)*. 2010. Tese de Doutorado – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia da Universidade Federal Fluminense, 2010.

de revelar um projeto consolidado de Estado, através do qual seria possível impor uma política monárquica, era ocupado por uma elite que ainda não se afastara completamente da compreensão de que os cargos públicos configuravam-se como direito de propriedade, a despeito da determinação constitucional de que o acesso a eles deveria levar em conta apenas os “talentos e virtudes” do cidadão.

Ainda assim, a efetivação do projeto de centralização se realizou. Este só foi possível por meio da negociação e da capacidade da monarquia em lidar com as elites, bem como das estratégias e interesses das mesmas em se manterem próximas ao Estado em formação⁷⁷⁴. A centralização do poder político não era apenas um desejo da Coroa, mas também de uma parcela das elites que, em um momento de convulsão social como os anos finais do século XVIII e as primeiras décadas do XIX, viam a hierarquia e a ordem social ameaçada⁷⁷⁵.

O estabelecimento de um poder central forte no país, visando à manutenção da unidade territorial, implicou na produção de um sistema normativo e na expansão do aparelho administrativo e judiciário. Por meio desse aparelho delineava-se a relação entre o Estado e a sociedade, e através do sistema normativo dotava-se de legitimidade a concentração progressiva das decisões da justiça e da polícia na esfera do poder central. Vale destacar que também a expansão da capacidade normativa do Estado não foi realizada sem turbulências, lidando com resistências costumeiras, com diferentes concepções políticas e sociais locais arraigadas e, como consequência, com uma enormidade de conflitos jurisdicionais.

O objetivo aqui é atentar-se para os usos dos conceitos de público, particular e privado (os dois últimos usados cada vez mais indistintamente) nesse processo de normatização jurídica e de montagem do aparelho administrativo na construção do Estado nacional brasileiro. Por meio da investigação dos códigos publicados ao longo dos Oitocentos, creio ser possível contemplar a pluralidade semântica dos conceitos adquirindo efetividade na prática política, institucional e social do período.

Um desejo antigo por parte dos legisladores (que remonta aproximadamente à segunda metade dos Setecentos) era o de criação dos códigos criminal e civil, que

⁷⁷⁴ Dentre os elementos dessa relação estão a “distribuição de títulos e honrarias, a concessão de privilégios, a representação nos conselhos e órgãos da administração central e, principalmente no início, a transferência de mecanismos fiscais para particulares, ou seja, uma certa privatização de serviços na ausência de um aparelho burocrático capaz de dar conta das atividades inerentes ao novo Estado centralizado”. MARTINS, Maria Fernanda Vieira. *A velha arte de governar: um estudo sobre política e elites a partir do Conselho de Estado (1842-1889)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2007. p. 46-47.

⁷⁷⁵ MARTINS, Maria Fernanda Vieira. *A velha arte de governar: um estudo sobre política e elites a partir do Conselho de Estado (1842-1889)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2007. p. 45.

devido aos problemas de ordem interna no período pós-Independência e dos diferentes projetos em disputa, tornava-se uma questão premente. O Código Criminal de 1830, enquanto tentativa de positividade das leis, atava-se necessariamente com a realidade brasileira e uma de suas particularidades mais marcantes, isto é, a escravidão, que permeou grande parte das opções políticas e institucionais adotadas no ordenamento jurídico e administrativo em construção.

O Código Criminal de 1830⁷⁷⁶ e o Código de Processo Criminal de 1832⁷⁷⁷ são sintomáticos desse processo de regulação e controle. Publicados no período regencial, tinham como característica um aspecto de descentralização da ação judicial/policial por meio das inúmeras atribuições ao juiz de paz (criado por meio da lei de 15 de outubro de 1827)⁷⁷⁸, que se somaram, posteriormente, ao Ato Adicional de 1834 no reforço desse mesmo movimento de descentralização. Contudo, por meio da lei de interpretação do Ato Adicional de 1840 e da reforma do Código Criminal de 1841, já no período conhecido como Regresso, há um avanço no processo gradual do monopólio da força militar e policial pelo Estado brasileiro. Isto se efetuava pela substituição das atribuições dos juizes de paz pelos chefes de polícia por província (escolhidos pelo Imperador entre os desembargadores e juizes de direito) e pelos igualmente nomeados delegados e subdelegados, que se tornariam os principais responsáveis pela primeira instância – substituição que, segundo Andréa Slemian, “não apenas confirmou, mas consolidou, num formato ainda mais definitivo, a junção entre as funções policiais e judiciais nas mãos dos juizes e magistrados”⁷⁷⁹.

Os códigos publicados no início da década de 1830 atendiam os desejos da nova agenda dos direitos individuais do cidadão, como a garantia de que ninguém fosse preso sem culpa formada e que a execução dos procedimentos dos processos fosse rápida. Além disso, estabelecia o critério da anterioridade da lei para a existência do crime;

⁷⁷⁶ BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. In: BRASIL. *Collecção das Leis do Império do Brazil de 1830: atos do poder legislativo*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1876.

⁷⁷⁷ BRASIL. Lei de 29 de novembro de 1832. In: BRASIL. *Collecção das Leis do Império do Brazil de 1832: atos do poder legislativo*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1874.

⁷⁷⁸ As atribuições dos juizes de paz são sintomáticas do difícil processo de separação entre a justiça e a administração no Brasil. Sobre este aspecto, ver: SILVA JÚNIOR, Eduardo. *Em nome da “boa administração da província”: a relação entre o governo provincial e os juizes de paz na província de Minas Gerais (1821-1834)*. 2019. Dissertação de Mestrado – Instituto de Ciências Humanas da Universidade Federal de Juiz de Fora, 2019. SLEMIAN, Andréa. *A administração da justiça nas primeiras décadas do Império do Brasil: instituições, conflitos de jurisdições e ordem pública (c. 1823-1850)*. Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, a. 172 (452), p. 225-272, jul./set. 2011.

⁷⁷⁹ SLEMIAN, Andréa. *A administração da justiça nas primeiras décadas do Império do Brasil: instituições, conflitos de jurisdições e ordem pública (c. 1823-1850)*. Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, a. 172 (452), p. 225-272, jul./set. 2011. p. 248.

certa igualdade formal perante a lei; individualização dos crimes e penas; os fatores atenuantes e agravantes dos crimes; a manutenção das penas de morte, galés, banimento, degredo e desterro. Aos escravos mantinha-se a pena de açoites⁷⁸⁰.

As questões acima estavam previstas na primeira parte do Código, que avançava sobre as questões gerais. Porém, interessa-me em particular a divisão tripartite realizada posteriormente. Nessa, os delitos ou crimes (considerados como sinônimo no Código) eram separados em “crimes públicos”, “crimes particulares” e “crimes policiais”. Quanto aos crimes policiais, estes se voltavam para os temas da boa ordem, da moral pública, da limpeza, dos costumes e da tranquilidade pública, como nas prescrições sobre o exercício da religião, a existência de sociedades secretas, os ajuntamentos ilícitos, os vadios e mendigos, os usos de arma de defesa e os usos indevidos de títulos e da imprensa⁷⁸¹.

Os “crimes públicos”, por sua vez, consagravam aquela junção entre o Estado e o conceito de público, ou seja, na sua maior parte, os crimes *públicos* eram os crimes cometidos contra o *Estado*. Nesse sentido, os títulos desta segunda parte tratavam “dos crimes contra a existência do Império”; “dos crimes contra a constituição do Império, e forma do seu governo”; “dos crimes contra o chefe do governo”; “dos crimes contra o livre exercício dos poderes políticos”; “dos crimes contra a segurança interna do Império, e pública tranquilidade”; “dos crimes contra a boa ordem, e Administração pública”; e “dos crimes contra o Tesouro Público, e propriedade pública”. A única exceção era o Título III, “dos crimes contra o livre gozo, e exercício dos Direitos Políticos dos Cidadãos” – em que se tratava, basicamente, de questões eleitorais e do bom andamento dos Conselhos Gerais de Província e das Câmaras⁷⁸².

⁷⁸⁰ COSTA, Vivian Chierigati. *Codificação e formação do Estado-nacional brasileiro: o Código Criminal de 1830 e a positivação das leis no pós-Independência*. 2013. Dissertação de Mestrado – Instituto de Estudos Brasileiros da Universidade de São Paulo, 2013.

⁷⁸¹ De acordo com Vivian Chierigati Costa, o Código bávaro de 1813 optou pela não inclusão da parte dos crimes policiais em seu Código, e isso devido ao entendimento de que era preciso estabelecer uma demarcação clara entre a justiça e a polícia. COSTA, Vivian Chierigati. *Codificação e formação do Estado-nacional brasileiro: o Código Criminal de 1830 e a positivação das leis no pós-Independência*. 2013. Dissertação de Mestrado – Instituto de Estudos Brasileiros da Universidade de São Paulo, 2013. p. 208-209.

⁷⁸² Conforme demonstrou Vivian Chierigati Costa, estes crimes ditos “eleitorais”, provavelmente, vieram do projeto apresentado por Clemente Pereira em 1827. Este, contudo, os inseriu na parte intitulada “crimes contra as garantias da Constituição do Império”, enquanto no Código ele foi inserido como crimes contra os “direitos políticos dos cidadãos”. COSTA, Vivian Chierigati. *Codificação e formação do Estado-nacional brasileiro: o Código Criminal de 1830 e a positivação das leis no pós-Independência*. 2013. Dissertação de Mestrado – Instituto de Estudos Brasileiros da Universidade de São Paulo, 2013. p. 213.

Subentendia-se que a ordem pública e a prevenção dos crimes e delitos eram questões de justiça. Mesmo a previsão disposta no Título V, sobre os crimes contra a administração pública, perpetrados por empregados públicos, tema caro aos liberais, poderiam ser encaminhados aos órgãos executivos (governo central e presidentes de província) ou às autoridades judiciárias, a quem competia de fato; acusação que podia também partir de qualquer cidadão ou por meio do promotor público.

No bojo de um processo de controle e regulamentação motivado por turbulências políticas e sociais de diversos tipos, é possível perceber uma tentativa de objetivar o “público” e a “publicidade”, quantificando-o. Nesse sentido, previa-se, por exemplo, que “abusar ou zombar” de qualquer culto “por meio de papeis impressos, litografados, ou grafados”, que se distribuíssem “por mais de quinze pessoas” ou em discursos em “públicas reuniões” podia gerar uma pena de um a seis meses de reclusão⁷⁸³; que a reunião com “mais de dez pessoas” que exigisse segredo e não fosse comunicada ao juiz de paz poderia ser enquadrada em crime⁷⁸⁴.

No Título IV – “dos crimes contra a segurança interna do Império, e pública tranquilidade” –, de forma semelhante, definiam-se numericamente os crimes de “conspiração” (vinte pessoas ou mais), “rebelião” (mais de vinte mil pessoas), “sedição” (vinte pessoas ou mais), “insurreição” (vinte ou mais escravos) e “resistência” (único considerado individualmente)⁷⁸⁵. Essas descrições pretendiam conceber de maneira mais clara o âmbito do público, afinal, ele não só qualificava um tipo de crime como era um elemento agravante em muitas situações.

Assim, calúnias, ofensas físicas, ameaças, compreendidas na parte dedicada aos “crimes particulares”, se fossem realizadas em “lugares públicos” ou “em público”, podia agravar o crime. Percebendo a importância dessa definição e ao mesmo tempo a sua ausência no Código, um dos seus comentaristas, Antônio Luiz Tinôco, em 1886, acrescentou uma nota com informações extraídas do livro de Chauveau⁷⁸⁶, em que dizia:

Um lugar é público, diz Chauveau, quando é acessível aos cidadãos ou a uma classe deles, ou seja de um modo absoluto e continuamente, ou de

⁷⁸³ Art. 277.

⁷⁸⁴ Art. 282.

⁷⁸⁵ Sobre o Título IV do Código, ver: DANTAS, Monica Duarte. Introdução. Revoltas, motins e revoluções: das Ordenações ao Código Criminal. In: DANTAS, Monica Duarte (Org.). *Revoltas, motins e revoluções – Homens livres pobres e libertos no Brasil do século XIX*. São Paulo: Alameda, 2011.

⁷⁸⁶ O autor se refere, muito provavelmente, ao livro *Théorie du Code Pénal* de Adolphe Chauveau e Faustin Hélie.

um modo relativo, isto é, em épocas determinadas, e satisfeitas certas condições para a admissão.

São públicos, de um modo absoluto: as ruas, as praças, os passeios e as estradas.

São públicos, de um modo relativo; as estalagens, tavernas e outras semelhantes, enquanto estiverem abertas.

Reputa-se também praticado publicamente se a ameaça tiver sido feita em lugar de onde possa ser conhecida pelo público, sendo esta a verdadeira publicidade do fato. Assim se alguém for ameaçado numa casa particular, onde houver uma reunião de pessoas, o crime se agravará por ter sido cometido em público.

A publicidade também se verifica quando a ameaça é feita nas colunas de um jornal⁷⁸⁷.

Esse era, no entanto, o entendimento de Tinôco no ano de 1886. A ideia de lugares públicos absolutos e relativos não aparece no Código Criminal, dando a entender que as tentativas de quantificação fossem partes da necessidade de se determinar com maior precisão a configuração dos crimes. Especialmente por se tratarem de “crimes particulares” que alcançassem dimensão pública. As ideias de um público como aquilo que é aberto, geral, no âmbito da sociedade e das relações públicas entre indivíduos em sociedade, como em um dos sentidos de “público” de Bonnin, era tratada na parte dedicada aos “crimes particulares”.

Os crimes particulares, dessa forma, versavam sobre a segurança individual (homicídio, infanticídio, ferimentos e outras ofensas físicas, ameaças, entrada na casa alheia, abertura de cartas); sobre a segurança da honra (estupro, rapto, calúnia e injúria); sobre o estado civil e doméstico (poligamia, adultério, parto suposto e outros fingimentos); sobre os crimes contra as propriedades (furto, bancarrota, estelionato e dano); além dos crimes contra a pessoa e a propriedade. Crimes que, muitas vezes, extrapolavam o “âmbito” particular, adquirindo dimensão pública, como percebido por intérpretes e comentaristas do Código ainda no século XIX.

Thomaz Alvez Júnior⁷⁸⁸, em suas *Anotações theoreticas e praticas ao Código Criminal*, no ano de 1864, dizia que a divisão em crimes públicos e particulares não estava isenta de defeitos, pois havia crimes particulares que atacavam a vida e a segurança pública. Segundo ele, o Código Criminal foi elaborado a partir da obra de

⁷⁸⁷ TINÔCO, Antônio Luiz. *Código Criminal do Império do Brazil Annotado*. Prefácio de Hamilton Carvalhido. Ed. fac-sim. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. p. 391-391.

⁷⁸⁸ Era bacharel em letras pelo Imperial Colégio D. Pedro II, e em ciências sociais e jurídicas pela Faculdade de Direito de São Paulo. Foi advogado nos auditórios da Relação da Corte, comendador da Ordem de Cristo e presidente do Imperial Instituto Sergipano de Agricultura. Teve uma breve passagem como presidente da província de Sergipe, entre 1860 a 1861.

Jeremy Bentham⁷⁸⁹. Um dos aspectos que os legisladores teriam modificado do autor era a divisão em quatro classes de delitos: delitos particulares, delitos contra si mesmo, delitos semi-públicos e delitos públicos.

Uma breve nota em relação à divisão de Bentham. A construção da classificação dos delitos dependia da possibilidade de *designar* (“*assignable*”) aquele que o sofre. Assim, quando fosse possível designar um indivíduo como vítima, o delito era privado; quando ele mesmo fosse o ofensor e o ofendido, era delito contra si mesmo; quando o delito pudesse ser ou não designado, era semi-público; quando não fosse possível designar quem sofreu o delito, era público.

Os delitos semi-públicos aspiravam contemplar exatamente os crimes que ultrapassassem o indivíduo, lidando com grupos (“*neighborhood*”) ou “classes de pessoas”, podendo ser designadas ou não, mas que, ao mesmo tempo, não afetassem a comunidade como um todo. Bentham dividia os delitos semi-públicos em “ofensas através de calamidades” e “ofensas de mera delinquência”, abarcando diversos pontos comumente atribuídos aos crimes públicos⁷⁹⁰. Por outro lado, os delitos propriamente

⁷⁸⁹ As “matrizes” e “influências” do Código foram extensamente discutidas por Vivian Chieregati Costa. Segundo a autora, as principais influências para a elaboração do Código foram: o projeto de Edward Livingston (Código da Louisiana), o Código Penal espanhol de 1822, o Código Penal francês de 1810, o projeto de Mello Freire de 1786 e a *Leopoldina* de 1786. COSTA, Vivian Chieregati. *Codificação e formação do Estado-nacional brasileiro: o Código Criminal de 1830 e a positividade das leis no pós-Independência*. 2013. Dissertação de Mestrado – Instituto de Estudos Brasileiros da Universidade de São Paulo, 2013.

⁷⁹⁰ As ofensas através de calamidades eram: “Calamities, by which the persons or properties of men, or both, are liable to be affected, seem to be as follows: 1. Pestilence or contagion. 2. Famine, and other kinds of scarcity. 3. Mischiefs producible by persons deficient in point of understanding, such as infants, idiots, and maniacs, for want of their being properly taken care of. 4. Mischief producible by the ravages of noxious animals, such as beasts of prey, locusts, etc., etc. 5. Collapsion, or fall of large masses of solid matter, such as decayed buildings, or rocks, or masses of snow. 6. Inundation or submersion. 7. Tempest. 8. Blight. 9. Conflagration. 10. Explosion. In as far as a man may contribute by any imprudent act of his, to give birth to any of the above calamities, such act may be an offence”. Já os delitos por mera delinquência: “A whole neighborhood may be made to suffer, 1. Simple corporal injuries: in other words, they may be made to suffer in point of health, by offensive or dangerous trades or manufactures: by selling or falsely puffing off unwholesome medicines or provisions: by poisoning or drying up of springs, destroying of aqueducts, destroying woods, walls, or other fences against wind and rain: by any kinds of artificial scarcity; or by any other calamities intentionally produced. 2 and 3. Simple injurious restraint, and simple injurious compulsion: for instance, by obliging a whole neighborhood, by dint of threatening handbills, or threatening discourses, publicly delivered, to join, or forbear to join, in illuminations, acclamations, outcries, invectives, subscriptions, undertakings, processions, or any other mode of expressing joy or grief, displeasure or approbations; or in short, in any other course of conduct whatsoever. 4 and 5. Confinement and banishment: by the spoiling of roads, bridges, or ferry-boats: by destroying or unwarrantably pre-occupying public carriages, or houses of accommodation. 6. By menacement: as by incendiary letter, and tumultuous assemblies: by newspapers or handbills, denouncing vengeance against persons of particular denominations: for example, against Jews, Catholics, Protestants, Scotchmen, Gascons, Catalonians, etc. 7. Simple mental injuries: as by distressful, terrifying obscene, or irreligious exhibitions: such as exposure of sores by beggars, exposure of dead bodies, exhibitions or reports of counterfeit witchcrafts or apparitions, exhibition of obscene or blasphemous prints: obscene or blasphemous discourses held in public: spreading false news of public defeats in battle, or of other

“públicos” seriam aqueles perpetrados contra o Estado, ou na definição de Bentham, das ofensas que se dirigem para “uma multidão indefinida e não designada (*“unassignable”*) de todo o número de indivíduos, dos quais a comunidade é composta (...). Estes podem ser chamados de delitos *públicos*, ou delitos contra o *estado*”⁷⁹¹. Ainda assim, Bentham afirmava que os limites entre as quatro categorias de delitos eram indistinguíveis.

Mas a escolha para o Código Criminal brasileiro, segundo Thomas Alves Júnior, foi feita de acordo com o Código da Baviera (1813), que fez a divisão entre crimes e delitos públicos e crimes e delitos particulares; e o Código Francês (1810), que os dividiu em crimes e delitos contra a causa pública e crimes e delitos contra a causa particular. Os códigos da Espanha e de Portugal não teriam adotado a divisão entre público e particular. Quanto à divisão de Bentham, o autor diz que o Código segue “mais ou menos” a sua. O motivo da adoção dessa divisão para o autor, citando o Código da Baviera, é que ela pretende classificar os crimes “em duas grandes categorias, conforme são dirigidos contra os particulares ou contra o Estado”⁷⁹².

Se o delito público era aquele cometido contra o Estado, também podia ser aquele efetuado contra um “número indefinido de indivíduos não designados”⁷⁹³, semelhante à conceituação de Bentham. Estes delitos afetavam ou a “segurança geral, isto é, quando o mal de um só ameaça para todos”, ou diretamente a “pessoa pública, pessoa ou domínio”⁷⁹⁴. Contudo – e aí o papel de destaque que Bentham atribui ao conceito de *assignable* ou *unassignable* –, por esse conjunto não poder ser “designado” ele depende do Estado para se tornar realizável (assim como na definição de Francisco Saraiva de que o público sempre está “debaixo da autoridade de um governo”, ou mesmo em definições mais tradicionais, nas quais a comunidade apenas se tornava um público na presença do soberano).

misfortunes”. BENTHAM, Jeremy. An introduction to the principles of morals and legislation [1789]. In: *The works of Jeremy Bentham, published under the superintendence of his executor, John Bowring*. Reproduced from the Bowring Edition of 1838-1843. v. 1. New York: Russel & Russel Inc., 1962. p. 115.

⁷⁹¹ “The fourth class may be composed of such acts as ought to be made offences, on account of the distant mischief which they threaten to bring upon an unassignable indefinite multitude of the whole number of individuals, of which the community is composed; although no particular individual should appear more likely to be a sufferer by them than another. These may be called *public* offences, or offences against the *state*” BENTHAM, Jeremy. An introduction to the principles of morals and legislation [1789]. In: *The works of Jeremy Bentham, published under the superintendence of his executor, John Bowring*. Reproduced from the Bowring Edition of 1838-1843. V. 1. New York: Russel & Russel Inc., 1962. p. 98. (tradução minha, grifo do autor).

⁷⁹² ALVES JÚNIOR, Thomaz. *Anotações theoricas e praticas ao Código Criminal*. Tomo I. Rio de Janeiro: Francisco Luiz Pinto & Cia., 1864. p. 48.

⁷⁹³ ALVES JÚNIOR, Thomaz. *Anotações theoricas e praticas ao Código Criminal*. Tomo I. Rio de Janeiro: Francisco Luiz Pinto & Cia., 1864. p. 49.

⁷⁹⁴ ALVES JÚNIOR, Thomaz. *Anotações theoricas e praticas ao Código Criminal*. Tomo I. Rio de Janeiro: Francisco Luiz Pinto & Cia., 1864. p. 49.

Porém, como dito antes, outros problemas emergiam dessas classificações. Thomaz Alvez Júnior compreendia que diversos delitos qualificados como “crimes particulares” atacavam a vida e a segurança pública: “E qual é o crime que não ataca a ordem e a segurança pública? Todo o crime tem esse ataque, e por isso a rigor da expressão – todo o crime é público – porque ofende a ordem e segurança pública”⁷⁹⁵. Edward Livingston, em seu projeto para o Código penal da Louisiana (uma das principais influências, segundo Vivian Costa, na elaboração do Código Criminal)⁷⁹⁶, apresentava um incômodo semelhante, mas não idêntico. Para ele, assim como todas as injúrias feitas a um indivíduo afetavam, direta ou indiretamente, toda a comunidade, as injúrias feitas à sociedade como um todo raramente podiam ser cometidas sem se ferir os direitos individuais que formam essa comunidade⁷⁹⁷. A solução para Livingston, e também para Thomaz Alves, era considerar essa divisão uma mera questão de ordem, de método e organização, não podendo qualificar “âmbitos” realmente distintos.

No entanto, no caso brasileiro, outro problema adviria da divisão em crimes públicos e particulares. Esta classificação sugeria uma consequente divisão entre ações públicas e ações particulares, o que para Thomaz Alves, era não somente imprudente como também impossível de se comprovar pelo próprio Código de Processo de 1832. No seu artigo 74 afirmava-se que a denúncia competia ao promotor público e a qualquer um do povo⁷⁹⁸, permitindo que a “parte” pudesse acusar independente da acusação do órgão do ministério público; e em outros momentos autorizava-se apenas o promotor público a acusar em causas de “crimes particulares”, como no parágrafo primeiro do artigo 37 (que tratava das atribuições do promotor), em que se dizia que lhe competia acusar nos crimes de reduzir à escravidão pessoas livres, cárcere privado, homicídio e

⁷⁹⁵ ALVES JÚNIOR, Thomaz. *Anotações theoricas e praticas ao Código Criminal*. Tomo I. Rio de Janeiro: Francisco Luiz Pinto & Cia., 1864. p. 49.

⁷⁹⁶ COSTA, Vivian Chierigati. *Codificação e formação do Estado-nacional brasileiro: o Código Criminal de 1830 e a positivação das leis no pós-Independência*. 2013. Dissertação de Mestrado – Instituto de Estudos Brasileiros da Universidade de São Paulo, 2013. Ver também: DANTAS, Monica Duarte. Da Luisiana para o Brasil: Edward Livingston e o primeiro movimento codificador no Império (o Código Criminal de 1830 e o Código e Processo Criminal de 1832). *Anuário de História da América Latina*, v. 52, Issue 1, dez./2015. p. 173-205.

⁷⁹⁷ “The character drawn from the object against which the offence is directed, give us the second general division into public and private offences. Here it is impossible that the line of demarcation should be very distinct”. LIVINGSTON, Edward. Introductory report to the Code of Crimes and Punishments. In: *A system of penal law for the State of Louisiana*. Philadelphia: James Kay, Jun. & Brother; Pittsburgh: John I. Kay & Co., 1833. p. 144-145.

⁷⁹⁸ §1. Nos crimes que não se admite fiança; §2. Nos crimes de peculato, peita, concussão, suborno ou qualquer outro de responsabilidade; §3. Nos crimes contra o Imperador, Imperatriz, ou algum dos Príncipes, ou Princesas da Imperial Família, Regente, ou Regência; §4. Em todos os crimes públicos; §5. Nos crimes de resistência às autoridades, e seus oficiais no exercício de suas funções; §6. Nos crimes em que o delinquente for preso em flagrante, não havendo parte que o acuse.

ferimento. “Assim, pois, já se vê que casos há em que a parte acusa e o crime é público, casos em que o promotor público acusa e o crime é particular”⁷⁹⁹.

Tal confusão era derivada da ausência de um “ministério público”, “cuja organização é de uma necessidade palpitante”⁸⁰⁰. Alguns anos antes, em 1857, Pimenta Bueno corroborava a necessidade do estabelecimento do ministério público, “instituição indispensável para a boa administração da justiça e mormente criminal”, partindo do pressuposto de que “não seria racional conferir tal direito [direito de acusação] a homens ímprobos ou cegos pela paixão”. A ação para aplicação das penas era “por sua natureza pública e inerente à sociedade”, sendo a única que teria o direito de punir as infrações às suas leis, não devendo ceder esse direito “aos particulares senão em casos especiais”. O direito destes devia limitar-se a pedir a completa reparação do delito. O ministério público, enquanto “força pública da sociedade”, devia auxiliar o governo na inspeção da execução das leis e na regularidade dos atos dos magistrados, aliando “a ordem administrativa com a judiciária”⁸⁰¹. Entretanto, a formação do ministério público ainda parecia ao autor em um estágio muito inicial:

Nosso ministério público, assim como quase todas as nossas instituições, por ora é incompleto, sem centro, sem ligação, sem unidade, inspeção e harmonia. Sofre de mais a mais lacunas graves nas atribuições conferidas a seus agentes, lacunas que muito prejudicam a administração da justiça: entretanto, como a instituição está criada, ela se aperfeiçoará com o progresso crescente de nossos estudos e melhoramentos legislativos⁸⁰².

Pimenta Bueno considerava que a “instituição” estava criada a partir de uma suposta divisão do ministério público em três esferas: no Supremo Tribunal de Justiça (lei de 18 de setembro de 1828), onde o procurador da coroa acumulava o cargo de promotor da justiça, “o que oferece inconvenientes”; nas Relações (decreto de 3 de janeiro de 1833); e nas Comarcas (lei de 3 dezembro de 1841 – reforma do Código de processo). Contudo, foi no decreto 5.618 de 2 de maio de 1874 que pela primeira vez a

⁷⁹⁹ ALVES JÚNIOR, Thomaz. *Anotações theoricas e praticas ao Código Criminal*. Tomo I. Rio de Janeiro: Francisco Luiz Pinto & Cia., 1864. p. 51.

⁸⁰⁰ ALVES JÚNIOR, Thomaz. *Anotações theoricas e praticas ao Código Criminal*. Tomo I. Rio de Janeiro: Francisco Luiz Pinto & Cia., 1864. p. 51.

⁸⁰¹ BUENO, José Antonio Pimenta. *Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro* [1849]. 2ª edição correcta e augmentada. Rio de Janeiro: Empreza Nacional do Diário, 1857. p. 50-51.

⁸⁰² BUENO, José Antonio Pimenta. *Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro* [1849]. 2ª edição correcta e augmentada. Rio de Janeiro: Empreza Nacional do Diário, 1857. p. 51.

expressão “ministério público” foi empregada em algum diploma legal⁸⁰³. Parece que ao afirmar a ausência de um centro, ligação, unidade, inspeção e harmonia, Pimenta Bueno apontava para a inexistência, de fato, de um ministério público⁸⁰⁴.

Além disso, Pimenta Bueno, em seus *Apontamentos*, divergia da divisão das ações criminais em públicas e particulares, acrescentando uma terceira classificação, as ações criminais populares. Assim, a “ação criminal pública ou oficial, é a que pertence à sociedade, ao poder público”, o direito que o Estado tem de demandar perante os tribunais a punição devida por um delito. Já a ação criminal popular era a concessão desse direito, por parte do Estado, “a qualquer do povo” para acusar perante os tribunais aquele que tenha ofendido “a todos e a cada um dos cidadãos”, como nos casos dos crimes perpetrados por empregados públicos. A ação criminal particular “é direito que a lei concede ao ofendido” para demandar não apenas a ação civil, mas a imposição da pena sobre o delinquente. Ainda assim, apontava que, “em tese”, toda exigência de aplicação de pena “deve pertencer exclusivamente à sociedade ou ao poder público que a representa”, e isto porque estas ações se relacionam “com a soberania nacional, com o interesse geral, e com a inspeção e intervenção que o poder público deve ter em semelhante assunto”⁸⁰⁵. A junção do público com o Estado vai tornar cada vez mais comum o conceito de “poder público”.

O foco direcionado aqui à linguagem disposta no Código Criminal, em algumas de suas regulamentações, e em intérpretes e comentaristas do mesmo, permite perceber como no processo de criação do aparato administrativo que dava contornos ao Estado, e do sistema normativo através do qual se legitimava sua ação policial e judiciária, não havia nada de natural na escolha pela divisão público e particular. Tratava-se de um modelo possível e não uma realidade incontornável. A sua justificativa apontava sempre para as fragilidades de pensar em uma separação completa entre os dois, o que pode ser tido como reminiscências de um modelo corporativo de Antigo Regime, no qual

⁸⁰³ PINTO, Adriano Moura da Fonseca; MIRANDA, Sandra de Mello Carneiro. O Ministério Público no Império. *Confluências*, v. 13, n. 1, nov. 2012. p. 96-116.

⁸⁰⁴ A questão aqui pode ser que Pimenta Bueno não compreendia o Ministério Público como um órgão, uma instituição, mas como uma função. Assim, onde houvesse procuradores ou promotores haveria ministério público. Essa é, também, a forma como muitos juristas (que são aqueles que geralmente buscam reconstituir a trajetória histórica desse órgão) consideram a questão. Mas enquanto órgão ou instituição, por exemplo, o Ministério Público estava previsto na lei de organização judiciária da França revolucionária, como no Título VIII – “Du ministère public”. Loi des 16 et 24 août 1790 sur l’organisation judiciaire. De qualquer forma, o tema do Ministério Público e as atuações dos procuradores e promotores públicos parecem ser ainda carentes de investigações mais aprofundadas.

⁸⁰⁵ BUENO, José Antonio Pimenta. *Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro* [1849]. 2ª edição correcta e augmentada. Rio de Janeiro: Empreza Nacional do Diário, 1857. p. 57-58.

prevalecia a lógica de integração entre as partes e o todo, repaginada posteriormente pelo discurso liberal nos termos do somatório dos indivíduos na formação de uma totalidade. O que foi tomado décadas depois como uma divisão evidente e obrigatória entre o público e o privado, era, na concepção de vários legisladores do passado, uma questão de método, de organização e sistematização, apenas.

Nas fontes oficiais, como são os Códigos e os regulamentos jurídicos, a duplicidade do público aparece muito claramente. Se, por um lado, não se nega o sentido do público como uma “multidão indefinida”, um “todo”, a sociedade; por outro, o Estado acaba surgindo, na maior parte das vezes, como a entidade responsável por tornar essa unidade possível, tal como em autores dos seiscentos e setecentos. O conceito de “semi-público” de Bentham, ou as chamadas “ações criminais populares”, de Pimenta Bueno, eram tentativas de jogar uma luz nessa camada semântica do conceito, percebida também por Saraiva ao diferenciar o público do “comum”.

4.2.2. O Código Comercial de 1850 e os interesses particulares e públicos

Considerado de um ponto de vista mais amplo, a promulgação do Código Comercial do Império do Brasil por meio da lei 556 de 25 de junho de 1850, era parte do processo de atualização do ordenamento jurídico, visando dinamizar, ampliar, racionalizar e normalizar as atividades econômicas na consolidação da ordem capitalista e na formatação do Estado⁸⁰⁶. Buscava-se, de alguma forma, “modernizar” a relação entre o Estado e os particulares, lidando com a presença dos múltiplos interesses das elites econômicas, que por meio dos tribunais de comércio passavam a integrar o aparelho governativo.

Quanto ao contexto imediato da discussão e promulgação do código comercial, é preciso levar em conta as diretrizes político-econômicas a partir dos anos 1840:

Uma política fiscal e tributária mais rigorosa, com a reorganização da Fazenda Nacional e a reorganização das alfândegas; uma política cambial que valorizou a criação de bancos e a manutenção de uma paridade favorável; uma política monetária bastante dúbia e incerta que opunha papelistas e metalistas sob a tensão de déficits constantes; uma política creditícia ao organizar novos títulos e taxas de desconto, ao preparar uma legislação hipotecária, propiciando o surgimento de agentes financeiros e corretores; e, finalmente, uma nova política trabalhista, ao repensar o

⁸⁰⁶ BENTIVOGLIO, Julio. Elaboração e aprovação do Código Comercial brasileiro de 1850: debates parlamentares e conjuntura econômica (1840-1850). *Revista Justiça & História*, v. 5, n. 10, 2005.

escravismo e introduzir a mão de obra livre do imigrante, apontavam para uma política econômica bem definida e distinta das empreendidas no Primeiro Reinado ou no período Regencial⁸⁰⁷.

A promulgação do Código em 1850 foi acompanhada pela publicação de outros dois grandes marcos jurídicos: a lei Eusébio de Queiróz e a lei de Terras. O primeiro, que pôs fim ao tráfico transatlântico de escravizados, liberou o capital mercantil para outras atividades comerciais, sobretudo o comércio de bancos, regulados pelo Código Comercial a partir das diretrizes para organização das sociedades anônimas e das sociedades comerciais⁸⁰⁸.

Já a lei de Terras buscava reestruturar o sistema fundiário e regularizar o acesso a terra, ordenando e delimitando o espaço territorial da nação e definindo que o único acesso seria por meio da compra. Esforçava-se para atender o interesse do setor agroexportador, que temia a escassez da mão de obra escravizada após a extinção do tráfico, buscando atrair imigrantes para sua substituição. Os conceitos de público e particular foram mobilizados diversas vezes na elaboração e discussão da lei, fazendo parte daquela tentativa de definir e entender quais eram as terras públicas (do estado ou da nação) e as terras particulares. Inscrevia-se, portanto, no processo de construção do Estado nacional e nas reelaborações dos conceitos que eram parte desse processo⁸⁰⁹. Cabe pontuar aqui que, a despeito das expectativas elevadas dos bancos não terem sido correspondidas de imediato, após a aprovação da lei, as reservas e depósitos em conta

⁸⁰⁷ BENTIVOGLIO, Julio. Elaboração e aprovação do Código Comercial brasileiro de 1850: debates parlamentares e conjuntura econômica (1840-1850). *Revista Justiça & História*, v. 5, n. 10, 2005. p. 3-4.

⁸⁰⁸ Cf: GUIMARÃES, Carlos Gabriel. *O Império e os bancos comerciais do Rio de Janeiro na segunda metade do século XIX: os casos do Banco Mauá, MacGregor & Cia, do Banco Rural e Hipotecário do Rio de Janeiro e do Banco Comercial e Agrícola*. Anais do III Congresso Brasileiro de História Econômica e da 4ª Conferência Internacional de História de Empresas. Curitiba: ABPHE/UFPR, 1999; LOPES, José Reinaldo de Lima. *A formação do direito comercial brasileiro. A criação dos Tribunais de Comércio do Império*. São Paulo: Cadernos Direito GV, Pesquisa, v. 4, n. 6, nov./2007.

⁸⁰⁹ Essa nação que se rascunhava pela lei de Terras, de acordo com Márcia Motta, não alterava o *status quo*. A dificuldade do acesso às terras entre os mais pobres e a destruição das comunidades indígenas eram uma consequência da expansão e ocupação territorial dos fazendeiros. Além disso, essa separação entre aquilo que era público e aquilo que pertencia ao particular foi muito lentamente se concretizando, tendo que lidar com as resistências de uma sociedade agrária enraizada por séculos de ocupação e mesmo com concepções distintas de propriedade, como as terras comunais. Tal como sintetizado pela autora, o estabelecimento das terras devolutas se deu pelo viés negativo: “o que não era particular, era então público. Assim, a nação então rascunhada consagrava a primazia do particular sobre o público, na medida em que as terras devolutas só poderiam ser conhecidas após saber-se quais eram pertencentes ao domínio privado”. MOTTA, Márcia Maria Menendes. Terra, nação e tradições inventadas (uma outra abordagem sobre a Lei de Terras de 1850). In: MENDONÇA, Sônia; MOTTA, Márcia (Org.). *Nação e poder: as dimensões da história*. Rio de Janeiro: Editora da Universidade Federal Fluminense (EdUFF), 1998. p. 84.

corrente aumentaram substancialmente⁸¹⁰. As questões da terra, da mão de obra, do ajuste cambial e da organização das atividades mercantis inscreviam-se no processo de liberação de capitais.

No contexto de promulgação do código os contemporâneos percebiam as características “atrasadas” do mercado interno e, ao mesmo tempo, a sua gradual expansão. Havia uma falta de garantias e de personalidades mercantis juridicamente definidas que, devido ao volume de capital liberado com a extinção do tráfico, tornavam-se questões que demandavam respostas urgentes. Reconhecia-se também a necessidade de dar certeza e celeridade aos negócios comerciais – objeto de prosperidade e riqueza, portanto, assunto de competência do governo⁸¹¹.

No âmbito civil, prevalecia ainda naquele momento a “lei da boa razão” de 1769, discutida no capítulo anterior. As questões mercantis eram decididas de acordo com as normas legais das “nações cristãs”, “cultas”, dos costumes, da “sã jurisprudência”, deixando os temas de direito civil ao arbítrio dos juízes, que podiam basear-se em fontes distintas e julgar o mesmo objeto de formas diferentes, inclusive opostas. O extenso e confuso arcabouço jurídico português não permitia o julgamento rápido, preciso e eficaz que tanto desejavam os negociantes brasileiros.

Desde a metade do século XVIII até o momento da sua promulgação como Código, a independência das questões mercantis em relação aos procedimentos civis ordinários foi alvo de diversas objeções. Segundo José Reinaldo de Lima Lopes, se por um lado o comércio era identificado como parte integrante de um código civil, por outro, as especificidades dos seus temas (“títulos de crédito, obrigações cartulárias, abstratas e literais”) sugeriam uma “razão artificial” divergente dos temas propriamente civis, como casamento, sucessões, estado das pessoas, entre outros. Estes eram “naturalizados” como verdades *a priorísticas*, calcadas em costumes seculares. Essa diferença justificava o exercício de uma atividade legislativa mais direta. Próximo ao momento da promulgação do Código, o sucesso dos comerciantes na sua elaboração, segundo o mesmo autor, pode ajudar a explicar o retardamento da codificação civil, pois

⁸¹⁰ GUIMARÃES, Carlos Gabriel. *O Império e os bancos comerciais do Rio de Janeiro na segunda metade do século XIX: os casos do Banco Mauá, MacGregor & Cia, do Banco Rural e Hipotecário do Rio de Janeiro e do Banco Comercial e Agrícola*. Anais do III Congresso Brasileiro de História Econômica e da 4ª Conferência Internacional de História de Empresas. Curitiba: ABPHE/UFPR, 1999.

⁸¹¹ Cf. BENTIVOGLIO, Julio. Elaboração e aprovação do Código Comercial brasileiro de 1850: debates parlamentares e conjuntura econômica (1840-1850). *Revista Justiça & História*, v. 5, n. 10, 2005; LOPES, José Reinaldo de Lima. *A formação do direito comercial brasileiro. A criação dos Tribunais de Comércio do Império*. São Paulo: Cadernos Direito GV, Pesquisa, v. 4, n. 6, nov./2007.

uma vez que as questões urgentes do regulamento comercial estavam provisoriamente sanadas, não havia necessidade de interferir no âmbito dos costumes da sociedade⁸¹².

As discussões que deram forma ao Código Comercial tiveram início na década de trinta, ainda no período regencial. As elites políticas reunidas na câmara dos deputados e no senado ao longo desse período, em diferentes momentos, debateram e influíram na sua elaboração. No entanto, o papel de destaque coube aos negociantes. O primeiro projeto, datado de 1833, foi presidido por Limpo de Abreu (substituído no mesmo ano por José Clemente Pereira) e composto por Ignácio Ratton, Guilherme Midosi, Laurence Westin e José Maria da Silva Lisboa, o visconde de Cairu. Com exceção dos presidentes Limpo de Abreu e Clemente Pereira, todos eram pessoas diretamente vinculadas às atividades comerciais. Ao longo de toda sua tramitação, é possível perceber a presença dos comerciantes da Sociedade dos Assinantes da Praça do Rio de Janeiro na apreciação e mesmo na aprovação ao projeto. Conforme demonstrou Julio Bentivoglio, toda a rede de pessoas que atuou na elaboração do Código ao longo dos anos estava, direta ou indiretamente, atrelada aos negócios da lavoura e/ou do comércio⁸¹³.

O principal aspecto do Código, para nosso propósito, reside no seu Título Único – “Da administração da justiça nos negócios e causas comerciais” –, no qual se estabeleceram os Tribunais do Comércio. Estes existiriam nas capitais das três principais praças de comércio do Império: Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco. Nas outras províncias, as suas atribuições seriam exercidas pelas Relações, e na ausência destas, pelas autoridades administrativas ou judiciárias, nas suas respectivas competências, a partir da designação do governo.

A composição do Tribunal na capital do Império seria de um presidente letrado e um fiscal, nomeados pelo imperador, sendo o fiscal escolhido entre os desembargadores das Relações; teria também seis “deputados comerciantes”, três suplentes também comerciantes, e um secretário dentre os deputados, todos eleitos pelos “eleitores comerciantes”. Nos Tribunais das províncias (Bahia e Pernambuco) alterava-se apenas o número de “deputados comerciantes”, de seis para quatro, e de três suplentes para dois. Os deputados teriam um mandato de quatro anos, renovado de dois em dois anos.

⁸¹² LOPES, José Reinaldo de Lima. *A formação do direito comercial brasileiro. A criação dos Tribunais de Comércio do Império*. São Paulo: Cadernos Direito GV, Pesquisa, v. 4, n. 6, nov./2007, p. 48. Como se sabe, o primeiro Código Civil brasileiro foi publicado somente em 1916.

⁸¹³ BENTIVOGLIO, Julio. Elaboração e aprovação do Código Comercial brasileiro de 1850: debates parlamentares e conjuntura econômica (1840-1850). *Revista Justiça & História*, v. 5, n. 10, 2005.

A estrutura, função e atribuições do Tribunal do Comércio sofreram alterações ao longo dos anos, fruto de experimentações e conflitos. Interessa demarcar aqui que os juízes do comércio e as deliberações da instituição funcionavam como um juízo privativo, uma jurisdição privilegiada dos negociantes, que adquiriam autonomia de decisão nas questões comerciais, ainda que no interior da jurisdição estatal. Dentre as atividades judiciais dos tribunais, estava a de julgar os recursos dos juízes de primeira instância (dos juízes municipais ou juízes especiais de comércio) sobre quebras, reabilitações de falidos e moratórias. Funcionavam como uma espécie de seção especializada dentro das relações, uma seção onde tinham assento os deputados dos comerciantes. A atuação dos tribunais como órgãos de segunda instância originou diversas críticas ao longo dos anos, seja por não ser composta por juízes vitalícios (como previsto na Constituição), seja pelo entendimento de que os tribunais eram órgãos administrativos e não judiciais.

De acordo com José Reinaldo de Lima Lopes, Bernardo Pereira de Vasconcelos, um dos principais críticos ao projeto do Código, duvidava da constitucionalidade dos tribunais, pois os ocupantes dos cargos eram temporários e eleitos por apenas uma classe de cidadãos (comerciantes)⁸¹⁴. Também se temia a “captura” dos tribunais por alguns poucos comerciantes. O deputado Ferraz, em sessão de 2 de julho de 1845, em uma das discussões sobre o projeto na Câmara, dizia que:

Pedirei ainda a atenção da casa a respeito da organização dos tribunais. A eleição concedida aos comerciantes há de apresentar em certas praças comerciais do Brasil, onde existirem esses tribunais, um mal, e vem a ser que duas ou três casas comerciais hão de compor o tribunal, conforme quiserem, de pessoas suas criaturas. Nós sabemos muito bem que nas praças pequenas há certas casas que determinam tudo pelas suas relações, pela sua influência; estas casas, à vista da disposição do código, hão de fazer com que os membros desses tribunais sejam suas criaturas, e assim dirijam todos os negócios. Se nós tivéssemos praças de comércio muito amplas, onde estas influências não pudessem aparecer, eu não me importaria votar por isto; mas temo muito que duas ou três casas vão determinar tudo a respeito do comércio⁸¹⁵.

Para outros, como Pimenta Bueno, os tribunais não eram “de exceção”, e sim “especializados”, que encontravam respaldo nos modelos francês e português. Não

⁸¹⁴ LOPES, José Reinaldo de Lima. *A formação do direito comercial brasileiro. A criação dos Tribunais de Comércio do Império*. São Paulo: Cadernos Direito GV, Pesquisa, v. 4, n. 6, nov./2007. p. 26.

⁸¹⁵ BRASIL. Sessão de 2 de julho de 1845. In: *Annaes do Parlamento Brasileiro – Camara dos Srs. Deputados: segundo anno da sexta legislatura, segunda sessão de 1845, coligidos por Antonio Henoch dos Reis*. Tomo segundo. Rio de Janeiro: Typographia de Hippolyto J. Pinto, 1881. (doravante APB).

deixavam de ser um “foro privilegiado em razão da causa”, um “privilégio”, mas isso não era necessariamente um problema. Os privilégios, segundo o autor, ainda permaneciam nas causas militares, eclesiásticas, fiscais, marítimas, comerciais e dos órfãos e dos ausentes⁸¹⁶. Salustiano Orlando de Araujo Costa, nos seus comentários ao Código Comercial, também dizia que: “o foro comercial é um privilégio de causa por utilidade pública e pela natureza da legislação, que exige uma jurisdição especial, e não uma proteção ou liberdade a comerciantes matriculados”⁸¹⁷. Ou seja, prevalecia ainda a ideia de que os privilégios que redundassem em uma abstrata ideia de “utilidade pública” deviam ser incentivados.

É fácil perceber como diferentes interpretações, amparadas na oposição privado *versus* público, negociantes (mercado) *versus* Estado, economia *versus* política, podem nascer das questões apontadas acima. Tal olhar dicotômico se apresenta como uma armadilha teórica que conduz a interpretação para um beco sem saída: o Código e o sistema judiciário eram artificios do Estado para dominar o comércio? Ou a presença dos tribunais marcaria uma “captura”, um “aparelhamento” e controle do poder público por parte do privado?

Estas perguntas nos levam ao centro da questão posta pelos intérpretes do Brasil no primeiro capítulo: a relação entre a “força” ou “ordem privada” e o “poder público”. Contudo, parte-se aqui de algumas premissas. Em primeiro lugar, o Estado, como já amplamente discutido pela história social, não deve ser pensado independente das pessoas que fazem parte das suas instituições. Nesse caso, as mesmas pessoas que fazem parte da “força privada” integram o “poder público”. Em segundo lugar, é preciso pensar e matizar a própria interiorização das normas racionais, neutras e burocráticas por parte dessas pessoas, especialmente do ponto de vista da “administração pública” e seus preceitos. Como se ao navegar de um polo ao outro, do privado ao público, se alterassem as mentalidades e as ações daqueles homens.

Estes problemas de larga amplitude serão considerados aqui apenas pelo ponto de vista exclusivo do uso dos conceitos de público, particular e privado. O que eu pretendo sustentar na parte a seguir é que era manifestadamente claro que não havia uma direção única na maneira de pensar a relação entre o público e o privado. Isto é, a preocupação dos parlamentares brasileiros não era “separar” ou “não separar” os

⁸¹⁶ BUENO, José Antonio Pimenta. *Apontamentos sobre as formalidades do processo civil* [1850]. 2ª ed. correcta, e augmentada. Rio de Janeiro: na Typographia Nacional, 1858. p. 18.

⁸¹⁷ COSTA, Salustiano Orlando de Araujo. *Código Comercial do Império do Brazil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert, 1878.

conceitos. A perspectiva da separação, ainda no século XIX, era apenas uma entre várias formas de relação possível, e era, geralmente, vista com muita desconfiança.

De antemão, é preciso deixar claro que a assimilação do “público” como “Estado” é a que prevalece nos debates parlamentares, ainda que não seja exclusiva. “O” privado ou “o” particular, enquanto substantivos, demarcando uma esfera, âmbito ou setor, eram praticamente ausentes. Assim, optei por focar na ideia de “interesse”, na qual os usos voltam-se, usualmente, para as questões econômicas, ainda que eu não tenha me restringido a elas. Espera-se, portanto, que uma amostragem das diversas formas de relação entre os conceitos nos debates parlamentares durante os oitocentos permita contribuir para a reflexão sobre a própria construção da dicotomia, e de maneira mais específica, ajude a pensar na presença do Tribunal do Comércio no interior do aparelho estatal.

a) Um primeiro aspecto é sem dúvida a manutenção da superioridade do “interesse público” sobre o “particular”. Bernardo Pereira de Vasconcelos, em 1828, reclamava que as ausências injustificadas dos deputados eram inadmissíveis: “porque então seria preciso passar o princípio de que o interesse particular deve prevalecer contra o interesse público, absurdo que se não pode supor, e que jamais se deve ouvir nesta casa”⁸¹⁸. No entanto, o mesmo deputado, conforme veremos adiante, também não concebia muito claramente que o interesse público fosse, de fato, superior ao particular, especialmente em questões econômicas. O seu ponto de vista parece ser o da combinação e equilíbrio entre os dois.

De qualquer forma, era bastante comum que os deputados afirmassem que não tinham “interesses particulares” por determinadas matérias e apenas visavam o “interesse público”. Trata-se de um recurso retórico que atribui ao público a ideia de “neutralidade” e “imparcialidade” (uma isenção de “paixões”), centrais para uma atuação justa. Este aspecto era um dos mais tradicionais e, talvez por isso mesmo, um dos mais comuns. Interessa-nos, não tanto pela consecução real do seu significado, mas pela longa presença na linguagem política e manutenção da sua carga persuasiva nos mais diferentes períodos históricos. Em 1859, o deputado João José Ferreira de Aguiar valia-se dessa superioridade ligando questões jurídicas, teológicas e políticas:

⁸¹⁸ APB. Sessão de 13 de maio de 1828, T. 1. p. 69.

Eu não conheço, senhores, onde se ache a fonte do direito que sustente por tal maneira o interesse particular, que este possa sobrepujar o interesse geral: eu não encontro disposição alguma de onde possa deduzir que o bem de uma pequena porção da comunhão possa resistir e faça recuar os interesses e a felicidade da comunhão inteira⁸¹⁹.

b) Conectado ao primeiro aspecto está não tanto uma afirmação pela superioridade do “interesse público”, mas uma desconfiança generalizada em relação aos “interesses particulares”. Venâncio Henriques de Rezende, em 1839, dizia que era necessário se alterar o método pelo qual eram construídas as estradas no Brasil:

O governo, atendendo às representações de um fazendeiro, que, movido pelo interesse particular, afirma que, passando a estrada por sua fazenda, se poupam tantas e tantas léguas, e se facilita o trânsito, manda proceder à construção nessa direção; pouco depois outro fazendeiro, igualmente interessado em que a estrada passe pela sua fazenda, procura persuadir que a estrada, seguindo direção diversa do plano primitivo, atalha mais, e é mais cômodo ao trânsito público; o governo cede, e muda a direção. Daqui resulta que se faz grande despesa sem se conseguir o fim principal, que é o cômodo público⁸²⁰.

Já o deputado Manoel Antonio Galvão asseverava, em 1843, que o principal problema de arrecadação no país era o não pagamento dos impostos: “Entretanto ninguém quer insistir nisto; e por quê? Por interesse particular; é porque domina sobre esta ideia gente grada, a mais principal do país, e não porque a imposição seja forte, não porque haja dificuldade da arrecadação”. Depois de citar as vantagens que podiam ser obtidas pela exploração do pau-brasil, constatava que essas matas já haviam sido quase todas derrubadas:

Mas não admira isto; nós temos um tino para errar, que é congênito mesmo com a natureza da gente do Brasil; é tino especial que temos; não vemos, por exemplo, na administração os homens cuidarem senão de que? De si, de suas famílias, de seus amigos e de seus parentes. (*Apoiados*). O Brasil é um *sinecura*; perfeitamente *sinecura*.

Para provar o seu argumento, o deputado dizia ter oficiado ao ministro da marinha as vantagens que podiam ser obtidas da desobstrução de um rio para navegação e para exploração das madeiras, pedindo 4:000\$ para empregar os braços da província (Alagoas) na tarefa. O seu pedido foi recusado. “Hoje dizem-me os Srs. deputados que

⁸¹⁹ APB. Sessão de 14 de julho de 1859. T. 3. p. 129.

⁸²⁰ APB. Sessão de 14 de agosto de 1839. T. 2. p. 630.

não há um pau nessa mata; os particulares assenhorearam-se dela por diversas formas, e até com a crueldade de fazer queimas para depois plantar alguma mandioca: eis aqui o nosso tino no Brasil!”⁸²¹.

O deputado Gabriel José Rodrigues dos Santos, no ano de 1851, manifestava-se contra a proposta de reforma do ensino superior por parte do governo, conferindo a competência sobre a matéria ao poder legislativo. Além disso, lembrava que o projeto podia “entender-se” com os interesses particulares:

A assembleia sabe que o interesse particular, a influência do individualismo, entre nós, pode-se comparar em força de vegetação às plantas parasitas que abundam em nossos bosques; e que não pedem senão um grão de terra para desenvolverem-se. Assim o interesse individual apenas pede para fortalecer-se e fortificar-se contra o interesse geral um simples ato do governo; desde que esse fato se deu o interesse firma-se e entrincheira-se nele para prevalecer invencível contra os esforços do interesse público⁸²².

Nesses casos, portanto, era comum se apelar para a fragilidade do poder público: “(...) desgraçadamente sei que o interesse particular é tão hábil em todos os países, que consegue sempre simular o interesse público, e no nosso país acontece isto mais que em outro qualquer”⁸²³; “se não tivermos coragem e patriotismo para resistir às solicitações do interesse particular, para repelir pretensões injustas, o que será do sistema representativo?”⁸²⁴; “nós outros brasileiros somos demasiadamente benévolos, a nossa condescendência nestas ocasiões toca ao extremo, raríssimas vezes temos energia para opor resistência séria e eficaz às solicitações contínuas e impertinentes do interesse particular”⁸²⁵.

c) Um terceiro aspecto parte da constatação oposta ao anterior. O particular tinha características que eram superiores ao público. Aqui, são claras as influências do ideário liberal. O “interesse público” (do Estado) aparecia como uma entidade que podia ou se tornar um obstáculo ao desenvolvimento econômico dos particulares, ou simplesmente surgir como um conceito vazio de significado, se tomado no sentido de “geral” ou “totalidade”. Compreendido na longa duração, este aspecto apresenta-se como uma

⁸²¹ APB. Sessão de 14 de julho de 1843. T. 2b. p. 229-230.

⁸²² APB. Sessão de 14 de julho de 1851. T. 2. p. 167.

⁸²³ APB. Sessão de 14 de julho de 1857, T. 3. p. 263. Fala de Martinho Álvares da Silva Campos.

⁸²⁴ APB. Sessão de 25 de junho de 1864, T. 2b. p. 268. Fala de Francisco Xavier Pinto Lima.

⁸²⁵ APB. Sessão de 14 de julho de 1873, T. 3. p. 111. Fala de Rodrigo Augusto da Silva.

novidade no período, pois encontrar alusões, em momentos anteriores, ao “interesse particular” como algo igual ou superior ao público é extremamente raro.

Assim, em 1828 o deputado José Ricardo da Costa Aguiar de Andrada exclamava: “Ah! Senhores! Não nos iludamos, o interesse particular é melhor agente e guia das nossas transações, jamais o governo poderá dirigi-lo ou melhora-lo”⁸²⁶. Para Andrada Machado, em 1841, tudo “entre nós” era mal administrado: “não culpo ao nobre ministro, sei que o nobre ministro atende muito para isto, mas é que a corrupção entre nós é terrível, é que o interesse público nunca é tão bem guiado em suas investigações como o interesse particular”⁸²⁷. Teófilo Ottoni, no mesmo ano: “não há ramo algum de indústria que, administrado pelo governo, e sujeito ao monopólio, possa dar as mesmas vantagens que dá sendo administrado pelo cuidado e zelo do interesse particular”⁸²⁸. E Antônio Cândido da Cruz Machado, em 1858, ainda proferia: “O interesse particular, senhores, é o melhor termômetro para se avaliar a importância de uma empresa ou a preferência que se deve dar a esta sobre aquela”⁸²⁹.

Essa valorização do “interesse particular” era sentida e explicitada como uma “circunstância” advinda dos novos tempos. Bernardo Pereira de Vasconcelos dizia em 1827:

O governo português tentou sempre dirigir o interesse particular; ele supunha que este não era assaz esclarecido nem vigilante, e por isso precisava de sua intervenção, e daqui vêm esses regulamentos que a cada passo se encontram em o nosso código.

É porém hoje axioma em economia política, que esta intervenção, longe de favorecer a indústria, a prejudica, e que o governo deve limitar-se a reprimir.

Com efeito é cegueira supor que o interesse particular precisa de estímulo e direção, mas hoje se reconhece geralmente, que o governo é menos instruído que o corpo legislativo, e este menos que a massa geral da nação, e por isso esta não precisa de tais direções⁸³⁰.

A questão da instrução era fundamental para Vasconcelos: “ninguém é mais inteligente do que o interesse particular; ele tem mais inteligência do que o governo, ele tem mais inteligência do que tudo, ele é mais que tudo ilustrado: por consequência ele

⁸²⁶ APB. Sessão de 31 de julho de 1828, T. 3. p. 230. Costa Aguiar ainda continuava: “Desengane-se o governo, que a melhor maneira de promover a indústria e o comércio é o que nos ensinam os verdadeiros e luminosos princípios da economia política – *Laissez faire, et laissez passer*”.

⁸²⁷ APB. Sessão de 1 de setembro de 1841, T. 3. p. 16.

⁸²⁸ APB. Sessão de 1 de setembro de 1841, T. 3. p. 28.

⁸²⁹ APB. Sessão de 7 de julho de 1858, T. 3. p. 75.

⁸³⁰ APB. Sessão de 18 de julho de 1827, T. 3. p. 197.

se aplicará àquilo, que mais lhe convier. O governo sempre há de ser péssimo diretor”⁸³¹. E em outro momento: “Nem é preciso que a lei indique a produção mais lucrativa: nada de direção do governo. O interesse particular é muito ativo e inteligente (...)”⁸³².

d) A valorização do interesse particular, que se ligava com a defesa dos direitos individuais, nem sempre pressupunha uma “separação”, mas uma nova forma de união. O quarto aspecto da relação, portanto, era a manutenção de uma possível harmonia ou equilíbrio entre os interesses particulares e públicos. Aqui, novamente, era Vasconcelos quem se manifestava:

Não me cansarei de responder à doutrina de que o governo não deve atender a fins menores. Era esta a doutrina do ministro português, José de Seabra. Ela se funda em interesse particular e interesse geral. A nossa constituição não admite esta distinção. Ela reconhece que o interesse público é formado dos interesses particulares; e por isso não consente que esqueçamos interesses particulares. São teorias novas talvez do ceticismo, ou de outra teoria, que o nobre deputado tenha aprendido⁸³³. (grifo meu).

Muitas concessões de privilégios, benefícios, isenções de direitos, eram justificadas por meio dessa união de interesses. A concessão da isenção de pagar direitos de entrada e saídas de embarcações para pesca, durante 20 anos, para Domingos José Antonio Rebello e seus sócios nas Ilhas de Santa Barbara e Coroa Vermelha era defendida pelo deputado Joaquim Manuel Carneiro da Cunha como uma forma de se aproveitar do “interesse”, “a mola principal do coração humano”: “dele se pode tirar grande proveito quando o interesse particular se harmoniza com o interesse geral”⁸³⁴. Em outro caso, a aprovação da redução dos direitos de 20% para 10%, pagos pela sociedade de mineração brasileira de Gongo-Seco, era uma forma de permanecer “aliando o seu interesse particular com o da nação”⁸³⁵.

É claro, portanto, que a perspectiva da “harmonia” entre o particular e o público podia servir aos mais diferentes propósitos. Dentro dessa perspectiva, os auxílios feitos aos particulares eram indireta ou diretamente aproveitados pelo público.

⁸³¹ APB. Sessão de 30 de agosto de 1827, T. 4. p. 277.

⁸³² APB. Sessão de 25 de outubro de 1827, T. 5. p. 145.

⁸³³ APB. Sessão de 17 de julho de 1837, T. 2. p. 131.

⁸³⁴ APB. Sessão de 17 de julho de 1830, T. 2. p. 147.

⁸³⁵ APB. Sessão de 4 de setembro de 1838, T. 2. p. 454.

Nem creiam os nobres deputados que eu sigo a regra do defunto ministério de que o interesse particular é sempre mau. É da sabedoria das administrações encaminhar de comum acordo o interesse particular com o interesse público, no que toca a estas empresas de navegação especialmente. Não há melhor maneira de servir ao interesse geral do que tirando proveito do serviço que o interesse particular pode prestar ao Estado⁸³⁶.

A harmonia entre o particular e o público era defendida, muitas vezes, tendo por base as próprias ideias liberais do século XIX, sobretudo o somatório dos indivíduos na formação da totalidade, admitida por Bentham e outros. Assim, dizia-se que: “(...) não sei o que seja interesse público, quando não se consulta o interesse particular, porque o interesse público é a soma de todos os interesses”⁸³⁷; “Mas, pergunto ao honrado membro que me precedeu, na resolução que se discute haverá só interesse particular? Se há interesse particular de um indivíduo, não estará ele ligado ao interesse da causa pública?”⁸³⁸; “para se exigir dedicações é mister reciprocidade; é mister que o interesse particular esteja de harmonia, forme uma aliança com o interesse geral”⁸³⁹.

Essa perspectiva, por vezes, podia levar a argumentos mais radicais, como a de que a existência do “interesse público” era um mito, e que os particulares e seus interesses eram os únicos que existiam. No âmago das discussões sobre a reforma do Banco do Brasil, em 1859, tema que estimulou o uso dos conceitos por diversas vezes, mais do que as discussões do Código Comercial, por exemplo, é significativa a intervenção do deputado Tito Franco de Almeida:

Eis porque em uma das sessões passadas pronunciei-me contra a teoria que sacrifica o interesse particular a esse *mito*, que ao Sr. ministro da fazenda aprouve chamar de *interesse público*. É por isso que, fundado na opinião de um grande homem prático, de um estadista que também apresentava uma reforma bancária (Robert Peel), dizia necessário conciliar todos os interesses, harmoniza-los, e não apregoar a funesta doutrina que supõe de um lado o interesse privado e de outro o interesse público, como se pudesse haver interesse público sem ao mesmo tempo haver prosperidade, riqueza e felicidade particular (*muito bem*). (itálico do autor; grifo meu)⁸⁴⁰.

De acordo com o próprio Franco de Almeida, seu objetivo era combater aqueles que argumentavam que era “o interesse do comércio, o interesse dos senhores do

⁸³⁶ APB. Sessão de 10 de agosto de 1859, T. 4. p. 75. Fala de Martinho Álvares da Silva Campos.

⁸³⁷ APB. Sessão de 16 de setembro de 1841, T. 3. p. 219. Fala de Marinho.

⁸³⁸ APB. Sessão de 15 de janeiro de 1850, T. 1. p. 164. Fala de Joaquim José Pacheco.

⁸³⁹ APB. Sessão de 27 de julho de 1857, T. 4. p. 116. Fala de Francisco Xavier Pinto Lima.

⁸⁴⁰ APB. Sessão de 15 de julho de 1859, T. 3. p. 144.

dinheiro, dos que estão na cúpula dessa engenhosa pirâmide, o que se sustem e lucra quando a base, quando os operários, quando os empregados públicos, quando todas as mais classes sofrem”⁸⁴¹. A politização da “não separação” aqui era explicitamente declarada. Afirmar a derivação do interesse público (geral) a partir dos interesses particulares cumpria a função de proteger estes últimos e apaziguar os descontentamentos dos grupos marginalizados, pressupondo que a sua riqueza, e de toda nação, iria emergir naturalmente da riqueza e felicidade dos comerciantes e “senhores do dinheiro”.

A busca pela “harmonia”, portanto, era por vezes abalada pela realidade prática e material dos interesses particulares, especialmente quando este se via em confronto com o “interesse público”, para alguns um conceito demasiadamente abstrato, atrelado ainda aos valores cristãos e morais. Dizia o deputado Felipe Alberto Patroni, em 1842:

Eu quero reunir os homens quando se trata da política, isto é, reunir o interesse privado e o público. Isto é justamente o que se chama política, o interesse familiar, único, real, e verdadeiro; é justamente a riqueza, são os bens do mundo; mas quero reuni-la com os bens celestiais, que vem a ser a moral e a perfeita justiça, isto segundo os princípios do direito natural e a máxima do Evangelho – *quod tibi non vis alteri ne feceris*⁸⁴².

Por trás da união, do equilíbrio, da harmonia, é possível perceber também um reforço da diferenciação. Essa ampliação da diferença tinha por objetivo consolidar duas “forças” que poderiam se controlar mutuamente. Tal era o entendimento do deputado Joaquim Gonçalves Ledo sobre a proposta de reforma da administração das alfândegas e de arrematação de uma parte dos seus direitos arrecadados (lei de 25 de outubro de 1827). A presença dos negociantes na arrecadação das alfândegas permitiria combater os extravios:

Procurou, pois, formar um sistema misto de arrematação e administração, opondo ao interesse particular e criminoso, um maior interesse legal e honroso; procurou estabelecer forças rivais, que vigiando-se e reprimindo-se mutuamente fizessem o equilíbrio desejado, aproveitou os atuais elementos para vigiar a conduta dos contratadores, conservar os atuais fiscais, e sistema estabelecido, e para conter a estes nos seus deveres, põe-lhes por sentinelas não a novos empregados, cujo resultado seria aumento de despesa, latitude de patronato, e novos aprendizes para essa escola de desmoralização, mas sim uma companhia numerosa de ricos negociantes associados de um grande lucro, ou pelo receio de um

⁸⁴¹ APB. Sessão de 15 de julho de 1859, T. 3. p. 144.

⁸⁴² APB. Sessão preparatória de 28 de abril de 1842, T. 1. p. 28.

grande prejuízo, hão de entrar nos esconderijos do vício, e da realidade, e hão de combater-los nesses mesmos pontos que eles conhecem, e onde o hão de procurar para apresentar à luz do dia a dilapidação dos interesses públicos⁸⁴³. (grifo meu).

A ideia de “forças rivais”, sem dúvida, aponta para a construção de uma dicotomia em oposição. Mas, ainda nesse momento, há que se considerar que esse reforço da diferença visava um equilíbrio possível e não uma “separação” completa entre os dois. Novamente, esse não era um objetivo na mente dos legisladores do século XIX. No geral, a separação do público e do privado era visto como prejudicial, fruto de “funestas doutrinas”, como na opinião de Franco de Almeida, ou de “teorias novas talvez do ceticismo”, segundo Vasconcelos.

Porém, ainda sobre a “irrealidade” do interesse público, essa característica invoca a sempre presente questão da ambiguidade do conceito de “público”, situada no âmago das várias lógicas de representação política. O deputado Mendes da Cunha, no ano de 1843, dizia que quanto mais longe estiver o interesse publico da vantagem obtida pelos indivíduos, mais “irreal” ele pareceria:

(...) quando se trata do interesse público por uma forma abstrata, por um projeto de lei considera-lo tão remoto dos interesses individuais que o compõem, é perder de vista o mesmo interesse público; então já não se compreende o interesse público, será uma ficção no interesse do governo, mas não uma realidade no interesse da nação.

O trecho acima permite abordarmos um último aspecto da relação entre os interesses particulares e públicos. Trata-se da própria dificuldade de compreendê-los, manifestada quase cotidianamente no âmbito da assembleia geral.

e) O último aspecto a se considerar, portanto, são as tentativas de entender o que era público e o que era particular. Isso significa pensar, em primeiro lugar, na indefinição característica dos conceitos políticos, e em segundo lugar, no seu efeito persuasivo e prático nos debates e determinações legais. Tal como na opinião de Mendes da Cunha acima citada, quando relacionado com a nação, o interesse do governo ou do ministério podia ser tomado como “interesse particular”. Lino Coutinho, no ano de 1828, dizia que “em teoria” o governo e o “voto geral da nação” eram a mesma coisa, contudo:

⁸⁴³ APB. Sessão de 18 de junho de 1827, T. 2. p. 96.

É verdade que o governo pode apartar-se desta teoria, e que o seu interesse particular pode variar; mas falando em geral o governo quer o mesmo que quer a nação. Logo, como pode haver em regra interesse do governo diferente do interesse da nação: Como dinheiro do governo diverso do da nação? Que coisa é dinheiro do governo? O dinheiro é da nação e não do governo; embora seja o governo quem concede esses dinheiros, ele o faz segundo a nação quer e tem estabelecido. O governo é representante do povo e obra em virtude do consenso da nação, em uma palavra, o governo brasileiro não é senhor da nação brasileira; por conseguinte um empregado público não é empregado do governo, é da nação. Desgraçadamente isto não aparece na prática (...) ⁸⁴⁴.

Anos depois, Francisco Gê Acaiaba de Montezuma, tratava da proposta de mudança das eleições do mês de agosto e setembro para novembro e dezembro. Segundo ele, não se poderia obter nenhuma “vantagem pública” e nenhuma “vantagem particular”, isto é, “vantagens ministeriais”:

Não se escandalize algum Sr. deputado que nesta ocasião tome por sinônimos os termos – particulares e ministeriais – a razão é: assim como eu entendo que o ministério quando cumpre o seu dever vai de acordo com a vontade nacional, sou obrigado a dizer que quando ele não vai de acordo e não cumpre o seu dever, obra só em benefício particular, e não em benefício nacional. Ora, eu concebo, e todos nós concebemos muitas hipóteses em que o ministério tendo grande desejo de influir sobre as eleições, pretendendo mesmo ter sobre elas verdadeiro domínio, tenha antes em vista o interesse particular dele ministério do que o interesse público. Eis a razão por que distingo interesse público neste caso e interesse particular.

O problema da definição dos temas particulares ou públicos, no entanto, adquire outra dimensão a partir de 1850. Na sessão de 19 de janeiro deste ano, o deputado João Maurício Wanderley propôs por meio de uma indicação que os temas que envolvessem interesses particulares fossem decididos por escrutínio secreto. A mesma proposta surgiu em dois outros momentos, em 1843 e 1846, tendo sido recusada em favor da votação nominal.

A mesa acatou a indicação do deputado no dia 23 e o tema passou para discussão no dia seguinte. A defesa pelo escrutínio secreto argumentava que através dele garantia-se a liberdade dos votos. O motivo principal era a condição “humana” dos deputados, repletos de sentimentos que os fariam serem levados por pedidos, “porque, enfim, isto é

⁸⁴⁴ APB. Sessão de 23 de maio de 1828, T. 1. p. 152.

da natureza humana: o homem não é anjo nem demônio”⁸⁴⁵, segundo o deputado Francisco de Paula Cândido. O mesmo dizia Joaquim Otávio Nébias, para o qual nas decisões dos deputados intervinham motivos particulares, chamados por ele de “sedutores”, e motivos públicos, chamados “titulares”. Estes dois motivos não eram um problema quando a concessão de uma pensão fosse justa. Porém, quando fosse injusta, manifestava-se a “colisão”: “um amigo, um empenho, o aspecto da miséria, da desgraça, me comove, me entenece: são motivos humanos; nós somos humanos. Vê-se, pois, que neste caso o motivo sedutor, que o interesse particular há de prevalecer sobre o interesse público”⁸⁴⁶.

O escrutínio secreto seria também uma forma de proteger o deputado dos jogos de influência. Segundo informações do deputado Venâncio Henriques de Rezende, um antigo integrante da assembleia pedira dispensa para não participar da comissão de pensões e ordenados, “porque toda a cidade vivia de pensões, exceto a Rua da Quitanda, e não sei que rua mais; e como deputado morador aqui, não estava para se comprometer, porque via-se circulado por todos os lados de pedidos mais abundantes que mosquitos na cidade”. O segredo permitia que o deputado não se compromettesse, prometendo coisas para particulares e votando contra elas caso julgasse necessário. Daí derivaria também uma grande economia para os cofres públicos.

Como já disse um deputado, não se quer comprometer; recebe um convite para uma partida, um baile, um chá, e no outro dia encontra um sujeito que lhe diz: - venho fazer-lhe um pedido, porque conheço o senhor do baile de tal parte; - de maneira que, ou havemos de ficar reclusos no Rio de Janeiro, ou havemos de nos comprometer acedendo a tais pedidos, o que se pode conhecer pela votação nominal. Voto portanto pelo escrutínio secreto⁸⁴⁷.

Do outro lado, os que argumentavam pela “publicidade” do escrutínio apelavam para a própria lógica do sistema representativo, em que a publicidade dos atos dos governantes era uma condicionante. Na verdade, afirmava Manoel de Assis Mascarenhas, “publicidade e governo representativo são palavras sinônimas, exceto quando pode perigar o país com as discussões”⁸⁴⁸. O “público” e a “opinião pública” eram os tribunais que julgariam as concessões de pensões, verificando a “responsabilidade moral” dos deputados no tratamento dos negócios particulares.

⁸⁴⁵ APB. Sessão de 24 de janeiro de 1850, T. 1. p. 281.

⁸⁴⁶ APB. Sessão de 28 de janeiro de 1850, T. 1. p. 339.

⁸⁴⁷ APB. Sessão de 24 de janeiro de 1850, T. 1. p. 282.

⁸⁴⁸ APB. Sessão de 24 de janeiro de 1850, T. 1. p. 282.

Argumento este que não convencia o deputado Wanderley: “essa tão decantada responsabilidade moral que principalmente deve recair sobre o deputado, é aquela que diz respeito a negócios públicos”⁸⁴⁹. Responsabilidade sem sanção, para o deputado, era apenas ilusão.

Os contendores na discussão diziam buscar combater o “patronato”, um “quinto ou sexto poder do país”, uma “força mágica extraordinária”. A voz principal dos que defendiam a publicidade do escrutínio era de Manoel de Assis Mascarenhas. Para ele, se o patronato já invadira a câmara dos deputados, a única forma de combatê-lo era através do “tribunal da opinião pública”, da publicidade que, ao menos, oferecia a possibilidade da “censura moral”. E o mesmo deputado ainda enfatizava: “desgraçado do Brasil se a câmara se deixasse levar por chás!”⁸⁵⁰.

Poucas vezes, ao longo da discussão, a definição mesma de interesse particular ou de interesse público foi considerada. Posteriormente, esse foi um dos temas mais problemáticos. Mas, ainda antes da aprovação da indicação, o deputado Manoel Mascarenhas tentava argumentar contra o escrutínio secreto através dessa indefinição:

Senhores, uma pensão dada a um militar, que com a bandeira na mão morre no seu posto dando vivas ao monarca e à religião, esta pensão é particular? Ninguém o dirá; portanto já vê V. Ex. que essa dificuldade que há de se fazer distinção entre negócios públicos e particulares é outra razão ainda para que me pronuncie contra o escrutínio secreto. Um contrato importante celebrado entre o corpo legislativo e qualquer indivíduo ou associação é negócio particular?⁸⁵¹

Vencida a aprovação da indicação do deputado Wanderley sobre o escrutínio secreto no dia 28 de janeiro, logo em seguida entrou em discussão a reforma do regimento da casa. No dia seguinte, 29 de janeiro, o deputado Antônio Cândido da Cruz Machado enviava uma emenda para a proposta de reforma que no seu artigo 3º dizia: “todos os projetos de lei e resolução terão três discussões, exceto as resoluções que versarem sobre objetos de interesse particular, que poderão ter uma só, procedendo para esse fim votação da câmara a requerimento de um deputado”⁸⁵². O intuito do deputado era dar celeridade a estes temas, sem, contudo, defini-los adequadamente, por isso condicionando-os a um requerimento para ser considerado como tal.

⁸⁴⁹ APB. Sessão de 25 de janeiro de 1850, T. 1. p. 304.

⁸⁵⁰ APB. Sessão de 28 de janeiro de 1850, T. 1. p. 336.

⁸⁵¹ APB. Sessão de 28 de janeiro de 1850, T. 1. p. 336.

⁸⁵² APB. Sessão de 29 de janeiro de 1850, T. 1. p. 355.

É verdade que pode haver resoluções concedendo grandes privilégios e empréstimo de 50 ou 100:000\$ a particulares; projetos semelhantes devem ficar sujeitos a três discussões, mas não se tire da câmara o arbítrio de sujeitar a uma única discussão as resoluções que tratem de uma pensão de 100\$, concedida à viúva de um soldado.

A emenda do deputado passou sem muitas perturbações, talvez porque os desentendimentos tenham se concentrado no artigo primeiro da reforma do regimento⁸⁵³. Assim, a partir do dia 30 de janeiro, os temas relacionados ao “interesse particular” ou que tratassem de “negócios particulares”, podiam ser discutidos em apenas uma sessão e o seu escrutínio seria secreto. A indefinição sobre o que eram objetos de interesse particular, ou mesmo a disputa por essa atribuição, tornaram-se tópicos frequentes, em parte porque as discussões iniciais tratavam apenas de dar celeridade às concessões de pensões, “o interesse particular que mais mata esta casa”⁸⁵⁴, mas a experiência foi mostrando aos poucos que inúmeros casos podiam ser enquadrados nessa definição.

Dois meses depois (6 de março de 1850), a indefinição já aparecia e modificava o estabelecido. Tratava-se da concessão de um privilégio para que Diogo Kenny construísse um dique flutuante no Rio de Janeiro. Os anais não explicitam a discussão, no entanto, é possível verificar que o tema foi considerado de interesse particular, ainda que houvesse discordância, e que a partir daquele momento os projetos de interesse particular que passassem por três discussões seriam votados em escrutínio secreto apenas na 2ª, enquanto na 1ª e 3ª a votação seria simbólica⁸⁵⁵.

No dia 24 de abril o deputado Wanderley, o mesmo que propôs o projeto para escrutínio secreto, interrogava o presidente da sessão (Gabriel Mendes dos Santos) para saber se a concessão de duas loterias para o Hospital dos Lázaros do Maranhão era tema de interesse particular. No seu esclarecimento, Mendes dos Santos destacava que o regimento não declarava quais eram os objetos de interesse particular, cabendo à câmara defini-los em cada caso. Oferecia como exemplo o caso do dique flutuante, que ele como presidente havia julgado de interesse público, mas a câmara deliberou como particular.

⁸⁵³ Por meio desse artigo estabelecia-se que qualquer discussão apenas se adiaría ou encerraria pela votação dos membros presentes. Para a *minoría*, que na oitava legislatura compunha-se majoritariamente de membros do partido liberal, se tratava de uma politização do regimento, pois por meio desse artigo podia a *maioría* adiar ou encerrar qualquer votação que desejasse.

⁸⁵⁴ APB. Sessão de 25 de janeiro de 1850, T. 1. p. 304. Fala de João Maurício Wanderley.

⁸⁵⁵ APB. Sessão de 6 de março de 1850, T. 2. p. 74.

O deputado da província do Maranhão, José Tomás dos Santos e Almeida, julgava que o caso devia ser considerado particular por se tratar de loterias concedidas a uma casa de caridade. Venâncio Henriques de Rezende respondia que era exatamente por isso que devia ser considerado público. E José Antônio de Magalhães Castro também opinava que, “embora os negócios particulares, como os favores concedidos a associações de caridade, afetem mais ou menos o público, todavia não deixam de ser particulares”. Para ser efetivamente público, devia “abrange[r] todo o império”⁸⁵⁶. Ao final decidiu-se que o tema era de interesse público.

Na sequência dessa decisão, entrou em discussão a concessão de quatro loterias ao conselheiro Eustáquio Adolpho de Mello e Mattos, devido à introdução de sua indústria de extrair óleos de substâncias vegetais. O tema foi prontamente considerado de interesse particular. Já era claro, para muitos deputados, que havia diferenças entre as loterias concedidas às instituições de caridade e às destinadas aos indivíduos. Para o deputado Joaquim Francisco Viana, se o objetivo era fazer com que o Estado incentivasse o desenvolvimento da indústria no país, o ideal seria auxiliar Eustáquio com 44:000\$, guardando as loterias para os estabelecimentos como a Santa Casa da Misericórdia, os teatros, “e outros desta natureza, únicos que entendo deverem ser favorecidos com loterias”⁸⁵⁷. Viana pretendia estabelecer uma regra fixa para as concessões, pois caso contrário “parecerá patronato da câmara”; “como de fato é”, complementava por meio de um aparte Francisco Joaquim Gomes Ribeiro.

Havia, claramente, uma dificuldade em se decidir aquilo que era público e o que era particular. No geral, entendia-se que os privilégios, pensões, concessões de loterias e contratos que se referissem aos indivíduos eram de interesse particular; e os que se destinassem às corporações, igrejas, aos hospitais, teatros, e outros, eram de interesse público. Decisão que geralmente era precedida por dúvidas e questionamentos⁸⁵⁸. Em 1859, por exemplo, a dúvida foi levantada por Cruz Machado no contrato que se pretendia firmar entre o governo e João Carlos Pereira Pinto, no valor de 2,400:000\$, para navegação de um rio. Por se tratar do interesse de um indivíduo, o presidente da sessão, Brás Carneiro Nogueira da Costa Gama (conde de Baependi), entendia que

⁸⁵⁶ APB. Sessão de 24 de abril de 1850, T. 2. p. 454.

⁸⁵⁷ APB. Sessão de 24 de abril de 1850, T. 2. p. 455.

⁸⁵⁸ Por exemplo, a concessão de loterias para o hospital de caridade de Goiás (APB. Sessão de 9 de agosto de 1850, T. 2. p. 480); também a concessão de loterias para o hospital da Santa Casa da Misericórdia (APB. Sessão de 20 de maio de 1857, T. 2. p. 56).

podia ser decidido em apenas uma sessão, considerando, portanto, como interesse particular. O então deputado José Antônio Saraiva divergia:

O governo contratou a navegação de um dos nossos grandes rios; trata-se, portanto, de verificar a utilidade, vantagem e conveniência desse contrato sem relação alguma com o interesse individual que por ventura tenha a pessoa que contratou essa navegação; a apreciação, portanto, é somente da utilidade pública; nós não queremos saber se o indivíduo ganha ou perde; queremos saber se os dinheiros públicos foram dados devidamente a esse contratante. Portanto, V. Ex. me perdoe; mas eu não descobro nesse projeto caráter nenhum individual; é todo de interesse público.

Ao final, foi considerada como questão de interesse público. Uma situação semelhante, dez anos depois, foi entendida de forma diferente. Dizia respeito ao privilégio concedido a Benjamin Upton para a fabricação e venda de tijolos denominados *American building block*. Novamente, foi o deputado Cruz Machado que requereu que o tema fosse considerado “interesse particular”. Dessa vez o pedido foi acatado, a despeito dos protestos de Antônio José Henriques, para quem a isenção de direitos devidos à fazenda pública devia ser considerada como tema de interesse público: “(...) é objeto que afeta a renda pública; e a renda pública é objeto que afeta a todos nós; porque ela é a reunião de uma parte de nossas forças, de nossos recursos; e o que afeta a universalidade dos contribuintes, a todos os cidadãos, não é individual”. Segundo o deputado Benevenuto Taques, se considerado desse ponto de vista “não haverá nunca objeto de interesse particular”⁸⁵⁹.

O que estava em questão, portanto, em muitos desses temas, era como classificar ou definir aquilo que era de interesse particular e aquilo que tocava na competência do interesse público. O escrutínio secreto parece ter caído rapidamente. Em 1854, o deputado José Inácio Silveira da Mota propôs sua alteração por meio de uma indicação, pedindo não a votação nominal, mas a volta da votação simbólica⁸⁶⁰. O pedido foi julgado procedente pela comissão de polícia um ano depois, deixando, no entanto, o escrutínio secreto como possibilidade a ser requerida por qualquer deputado⁸⁶¹. Já a resolução dos negócios particulares em apenas uma discussão permaneceu por mais tempo. A indefinição quanto a estes temas e a possibilidade de vota-los em uma única discussão, sob o pretexto da celeridade, ampliava a margem de ação dos deputados e

⁸⁵⁹ APB. Sessão de 6 de julho de 1869, T. 3. p. 70.

⁸⁶⁰ APB. Sessão de 14 de julho de 1854, T. 3. p. 131.

⁸⁶¹ APB. Sessão de 16 de julho de 1855, T. 3. p. 168.

criava outras oportunidades para a satisfação dos seus interesses econômicos e políticos ou de seus “apadrinhados”⁸⁶², familiares, amigos, etc.

Outra dimensão do problema era definir os estabelecimentos que fossem públicos e aqueles que fossem particulares. A reforma do Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado, proposta em 1843, encaminhou-se para esta questão. Através do artigo 1º do projeto, determinava-se que todos os empregados públicos que percebessem vencimento do tesouro público ou de qualquer outra repartição pública, seriam obrigados a contribuir com 5% do vencimento para o Montepio. Apesar de instituída apenas em 1835, no Rio de Janeiro, a proposta de um Montepio geral para todos os servidores do Estado já se desenrolava desde a primeira legislatura (1826-1830).

A sua criação era parte do processo de ampliação de instituições associativas ou espaços de sociabilidades, tais como a Sociedade dos Amantes da Instrução (1829), Sociedade Auxiliadora da Indústria Nacional (1831) e Caixa Econômica do Rio de Janeiro (1831), apenas para citar alguns poucos exemplos, durante os oitocentos. A criação do Montepio teve uma atuação direta do Estado imperial. Estabelecido pelo decreto de 10 de janeiro de 1835, todo seu estatuto foi debatido na legislatura deste ano. O Montepio recebia joias, como condição para associação, e anuidades, que correspondiam a 5% do salário recebido. Depois de determinado período, o Montepio pagava uma pensão para os sócios, viúvas e filhos até certa idade⁸⁶³.

De acordo com Rita de Cássia da Silva Almico e Luiz Fernando Saraiva, a participação constante do Estado imperial em quase todos os momentos da existência do Montepio, sobretudo pelos socorros públicos ao perdoar dívidas ou o parcelamento das mesmas, permitia afirmar que “o conceito de ‘privado’ era bastante relativo em uma sociedade como a do Brasil Império”⁸⁶⁴. Por ocasião da discussão do artigo 1º da reforma, fica evidente como essa dificuldade era compartilhada pelos deputados reunidos na Assembleia.

⁸⁶² Era comum, e nem sempre visto como um problema, que os interesses particulares viessem “apadrinhados” por algum deputado, que advogava em sua defesa. Ver, por exemplo: APB. Sessão de 31 de agosto de 1847, T. 2. p. 652; APB. Sessão de 6 de julho de 1854, T. 3. p. 45.

⁸⁶³ Cf. ALMICO, Rita de Cássia da Silva; SARAIVA, Luiz Fernando. El Montepio General de Economía de los Servidores del Estado y el Imperio Brasileño (1835-1883). *Areas: Revista Internacional de Ciencias Sociales*, 38/2019. p. 47-59.

⁸⁶⁴ ALMICO, Rita de Cássia da Silva; SARAIVA, Luiz Fernando. El Montepio General de Economía de los Servidores del Estado y el Imperio Brasileño (1835-1883). *Areas: Revista Internacional de Ciencias Sociales*, 38/2019. p. 58.

Segundo o deputado Venâncio Henriques de Rezende: “eu hei de votar contra esta resolução, e a razão que tenho para isto é porque semelhante medida vai concentrar no tesouro o montepio que é de interesse privado ou particular, e assim vai cair nas mãos do governo”⁸⁶⁵. O seu medo era de que os descontos de 5% de todos os empregados públicos seriam primeiro considerados como receitas e depois sairiam como despesas do Estado, sucedendo o que acontece com as “rendas especiais”. Além disso, o Montepio não teria capacidade administrativa para dar conta de tantos empregados públicos, caindo na responsabilidade do governo essa administração. Na sessão seguinte, José Joaquim Coelho insistia na questão:

Outro inconveniente já tem sido apresentado pelos oradores que combatem o projeto, e ainda não vi responder a ele satisfatoriamente. Ainda não se disse o que fica sendo o estabelecimento do montepio, se é sociedade particular, se é pública ou se é mista. O governo é obrigado a ser fiador; mas qual é o direito de inspeção que exerce o governo sobre o estabelecimento? O governo é obrigado a pagar, entretanto o estabelecimento tem diretoria própria sua que dispõe do mesmo estabelecimento conforme quiser, que poderá trazer a sua queda por muitas circunstâncias imprevistas (...) ⁸⁶⁶.

A dúvida do deputado Coelho em parte seria sanada com a promulgação do Código Comercial, que definiu a existência e os tipos de sociedades comerciais. Mas o Código não resolveu os dilemas da caracterização dos estabelecimentos, públicos ou particulares, como no caso do Banco do Brasil. A reforma bancária de 1857, realizada pelo liberal Bernardo de Souza Franco, então ministro da fazenda, gerou um descontentamento generalizado entre os conservadores, levando o gabinete, em 1859, a renunciar. O objetivo da reforma era consagrar a pluralidade bancária e o fim do monopólio da emissão do Banco do Brasil⁸⁶⁷. Os que defendiam o monopólio de emissão valiam-se do argumento de que o Banco do Brasil, se não era um estabelecimento público, era algo mais que uma instituição particular. De acordo com o deputado Viriato Bandeira Duarte,

Por ventura, senhores, um estabelecimento de crédito que não pode jamais ser considerado como de interesse particular unicamente, e dos acionistas, não tem direito a ser melhormente tratado pelo seu presidente?

⁸⁶⁵ APB. Sessão de 10 de junho de 1843, T. 1b. p. 601.

⁸⁶⁶ APB. Sessão de 12 de junho de 1843, T. 1b. p. 610.

⁸⁶⁷ Cf. GUIMARÃES, Carlos Gabriel. O Banco Commercial e Agrícola no Império do Brasil: o estudo de caso de um banco comercial emissor (1858-1862). *Saeculum – Revista de História*, n. 29, jul./dez. 2013.

Esse estabelecimento, que tende a desenvolver a indústria do país; esse estabelecimento ao qual se ligam interesses gerais e muito graves de todo o país, estará condenado pelo seu presidente, pelo ministro? (*Apoiados*)⁸⁶⁸.

E o deputado Tito Franco de Almeida, alguns dias depois, dizia mais:

O Sr. ministro da fazenda e seus sustentadores têm considerado a organização desse banco como a de uma instituição meramente particular, não se recordando que há nesta qualificação perfeita contradição com o que se acha escrito no relatório de S. Ex.

(...)

Se S. Ex. está convencido de que a incumbência de resgatar o papel moeda existente na circulação, como ordenava ao governo a lei de 1846, passou virtualmente para o banco do Brasil, não pode deixar de concordar que esse banco é mais do que uma instituição particular, é uma instituição nacional, quase um banco do governo, como o único incumbido de fixar o meio circulante do país e de resgatar o papel moeda⁸⁶⁹.

Até mesmo a Companhia União e Indústria, em 1864, foi advogada como instituição “quase” pública. Tratava-se do decreto 3201 de 24 de dezembro de 1863, que firmava um contrato entre o governo e a companhia para a compra da estrada União Indústria e da colônia D. Pedro II. O parecer da comissão de comércio, indústria e artes no legislativo foi contrário ao contrato, sugerindo o requerimento de abertura de falência da companhia; a nomeação de um diretor provisório do serviço de transportes, para não interromper o serviço; a avaliação da estrada e seus acessórios para que fosse ou vendida para uma empresa particular, ou que o Estado quitasse a parte dos credores, adquirisse plena propriedade e depois transferisse a estrada para uma companhia estrangeira, em todo ou parte. Para o deputado Viriato:

Os honrados membros da comissão querem abrir falência à companhia União e Indústria, e nesse propósito consideraram esta empresa como uma empresa de interesse particular pura e simplesmente. Bem vê a câmara que semelhante opinião não pode proceder.

A companhia União e Indústria não pode ser considerada uma empresa particular para que se lhe abra falência em vista das dificuldades com que luta presentemente.

A companhia União e Indústria teve por fim um melhoramento material grandioso, melhoramento de que todos nós tiramos vantagens, e principalmente duas províncias importantes do Império, a do Rio de Janeiro e a de Minas Gerais⁸⁷⁰.

⁸⁶⁸ APB. Sessão de 11 de julho de 1859, T. 3. p. 95.

⁸⁶⁹ APB. Sessão de 15 de julho de 1859, T. 3. p. 148.

⁸⁷⁰ APB. Sessão de 28 de junho de 1864, T. 2b. p. 313.

Segundo o deputado, a proposta da falência valia para casos em que se tratava de “especulação puramente mercantil”: “Mas quem poderá sustentar que a companhia, que ora ocupa nossa atenção, é uma associação puramente mercantil?”. Por ter se destinado a um fim de utilidade pública, a companhia não devia entrar nas mesmas regras de tais associações: “As leis que regulam tais associações não são, não podem ser as mesmas que no direito comum regulam a existência, a vida dessas especulações da indústria comercial”⁸⁷¹. Nesse caso, portanto, qualificar a companhia como particular, ou não, tinha implicações jurídicas claras, ou ao menos deveria ter segundo o deputado.

Ao que parece, estava muito vivo ao longo de todo o século XIX a ideia de que aquilo que concorresse para uma ideia abstrata de “bem comum” ou “utilidade pública” devia ser considerado “público”. Aquele movimento da parte ao todo que permitia a consideração das antigas corporações, como as confrarias, monastérios, corporações de ofícios, câmaras, irmandades, serem consideradas como “pessoas públicas”, parecem ainda estar presentes, especialmente no seu aspecto persuasivo.

Este último aspecto da relação público e particular pretende ressaltar, portanto, que a indefinição destes conceitos tornava-os operativos nos mais diferentes debates políticos no Império. Aqui não se trata da superioridade de um em relação ao outro, ou da união ou separação, mas da simples dificuldade de entendê-los. É no cruzamento entre as negociações de sentido conjunturais e as configurações estruturais da semântica conceitual que a construção da dicotomia “público” e “privado” foi se definindo e redefinindo. É possível perceber como a diferença entre os dois se tornou cada vez mais importante para os atores históricos, constituindo-se gradualmente como “esferas”, “setores”, regidos por regras, normas e valores distintos. Porém, mesmo o entendimento dessa distinção não se manifestava, no discurso dos parlamentares, como uma finalidade almejada. O objetivo para muitos era ainda o equilíbrio, a união entre os interesses particulares e o público. A dita “indistinção” entre o público e o privado no Brasil parece mais um projeto claramente perseguido do que o resultado de uma “confusão”.

4.3 O público e a publicidade: a sociedade política

⁸⁷¹ APB. Sessão de 28 de junho de 1864, T. 2b. p. 313.

Na lógica administrativa e representativa que se instituía durante os oitocentos, como nas elaborações de Bonnin, “público” era tanto a relação entre os administrados e o Estado quanto entre os indivíduos em sociedade. Abordou-se a primeira relação na parte acima. Resta dedicar-se um olhar para o público no sentido social, no qual se configurava uma rede semântica composta de termos como “povo”, “nação”, “leitores”, “sociedade civil”, “cidadãos”, “civilização”, entre outros.

Como abordado anteriormente (capítulo 3), mesmo antes de 1820, o conceito de “público” já se atualizava no sentido de tornar-se um coletivo singular, designando um conjunto abstrato e passivo que devia ser guiado pelos periodistas no caminho da civilização e do progresso. Os ideais ilustrados que se disseminaram a partir do movimento vintista desdobraram outras camadas semânticas para o conceito. Um desses aspectos era a noção de “igualdade” perante a lei.

A ideia de “igualdade” configurava-se como um sistema maior que estimulava um novo vocabulário, ampliando a função política do conceito de público. Segundo Telmo Verdelho, esta ideia, valor simbólico dos revolucionários franceses, repercutiu em Portugal durante o período, mas quase sempre sentida como um instrumento perigoso. De acordo com o autor, a igualdade era “prudentemente qualificada e delimitada – ‘igualdade de direito’, ‘igualdade legal’”⁸⁷². Nas falas dos constituintes portugueses, o termo pejorativo para tratar da igualdade social era “nivelador”: “não digo, nem disse jamais que caminhemos ao nivelamento de todas as ordens do Estado; eu não sou nivelador, e detesto os que o são”⁸⁷³.

Dessa forma, o conceito de público, além da identificação com o “nacional”, foi agregado a outros conceitos, tais como: “mútuo”, “recíproco”, “universal”, “social”, “humano”, “popular”, “povo”, “vulgo”, “geral” e “totalidade”, demarcando, por meio do eixo exclusivo da igualdade legal, significados que indicavam alargamento, coletivização, uniformização. Nas palavras de Telmo Verdelho, “um novo dimensionamento político”: “(...) esta nova medida parece apontar, na história da cultura, para a descoberta do múltiplo, do aberto, contra o uno e o fechado”⁸⁷⁴. A ideia de igualdade no Brasil seguiu a mesma tendência, ou seja, era compreendida pelo

⁸⁷² VERDELHO, Telmo. *As palavras e as ideias na Revolução Liberal de 1820*. Coimbra: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1981. p. 95.

⁸⁷³ DCGENP. Sessão de 13 de setembro de 1821. p. 2271. A fala é de José Joaquim de Moura.

⁸⁷⁴ VERDELHO, Telmo. *As palavras e as ideias na Revolução Liberal de 1820*. Coimbra: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1981. p. 102.

prisma político e legal, e não social. Tal fenômeno pode ser descrito também a partir da ideia de “democratização”, esboçada por Reinhart Koselleck⁸⁷⁵.

Aliado ao alargamento do público estava a sua “politização” (igualmente no sentido de Koselleck), que se apresentava por meio da atribuição de qualidades adicionais ao conceito⁸⁷⁶. Ele tornava-se um agente político “curioso”, “rancoroso”, “ansioso”, que passava a “obrigar”, “exigir” e “demandar”. Ao longo das primeiras décadas do Brasil imperial, é comum encontrar na imprensa periódica expressões como “aprovação do público”, “ao exame e crítica do público”, “confiança pública”, “discussão pública” e “execração pública”. O que não eliminou a crença de muitos de que o “público” tinha que ser instruído, preparado e dirigido⁸⁷⁷.

A imprensa periódica foi a que mais atuou na disseminação dessa versão. Parte da sua autoridade e força provinha do seu caráter de instrução do “público” e de formação da “opinião pública”, que tinham no princípio político da “publicidade” sua fonte de legitimidade. No caso brasileiro, dois temas centrais estiveram na base da politização da publicidade: a primeira era se a família real devia permanecer ou retornar a Portugal depois da eclosão do movimento liberal; derivado do primeiro estava à questão de onde devia se estabelecer o centro da nação, Portugal ou Brasil. Estes dois temas, segundo Marco Morel, marcam o momento em que a “opinião pública” ingressa como força política, e no qual se compreende que os assuntos de interesse público deviam ser discutidos publicamente⁸⁷⁸.

Durante este período somou-se à exemplaridade da publicidade outras funções. Instrução, verdade, justiça, franqueza, são termos que passaram a fazer parte da rede semântica da publicidade, unindo-se às ideias de censura, freio, reputação e fama. O aspecto de retidão moral, longe de desaparecer, com a proliferação de impressos aumentou sua importância significativamente⁸⁷⁹. Tanto os usos mais antigos como os

⁸⁷⁵ KOSELLECK, Reinhart. *Futuro Passado: Contribuição à Semântica dos Tempos históricos*; tradução, Wilma Patrícia Maas, Carlos Almeida Pereira; revisão César Benjamin. Rio de Janeiro: Contraponto-Ed. PUC-Rio, 2006.

⁸⁷⁶ Cf. nota 684 do capítulo 3.

⁸⁷⁷ De acordo com Lúcia Neves: “afinados com a prática do liberalismo, quase todos os periódicos desse período do constitucionalismo luso-brasileiro evidenciavam a preocupação, que os indivíduos ilustrados tinham, de dirigir a opinião pública ou de erigir-se em seu porta-voz e destacavam o papel exercido pela educação e pelos periódicos na constituição dessa opinião”. NEVES, Lucia Maria Bastos Pereira das. *Opinião Pública*. In: JÚNIOR, João Feres (Org). *Léxico da História dos Conceitos Políticos do Brasil*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009. p. 186.

⁸⁷⁸ MOREL, Marco. *As transformações dos espaços públicos*. Imprensa, atores políticos e sociabilidades na cidade imperial (1820-1840). Editora Hucitec: São Paulo, 2005. p. 206.

⁸⁷⁹ Abordei essas e outras questões em: REIS, Renato de Ulhoa Canto. “Dando publicidade à conduta de todos, a todos sirva de freio”: a rede semântica da publicidade no mundo luso-brasileiro (sécs. XVII-

mais novos transformaram o conceito de “publicidade” em uma arma na luta contra o regime “absolutista”, tido por despótico e assentado na lógica do “mistério” e do “segredo”⁸⁸⁰. O seu efeito era o de obrigar as autoridades públicas a marcharem no caminho constitucional e garantir a representação política por meio do exame que os cidadãos fariam dos atos do poder e também da reputação e fama dos parlamentares.

Em 1822 os redatores do *Reverbero Constitucional Fluminense* afirmavam: “a publicidade autoriza nossas expressões”⁸⁸¹. Essa peculiaridade marca o momento quando a publicidade não mais retira sua autoridade da posição social de quem publica ou de quem autoriza a publicação, e sim de critérios imanentes à própria condição de ser público. Em outras palavras, a autoridade da publicidade passava a ser retirada da sua capacidade de interconectar os cidadãos com o Estado e de formular, por meio do suposto confronto entre opiniões diversas, uma verdade superior⁸⁸². A capacidade de “formar verdades” era amplamente disseminada, sendo, talvez, a principal premissa nessa nova concepção acerca da publicidade.

No *Astro de Minas*, afirmava-se: “dê-lhe toda a publicidade, que então ou a verdade se desenvolverá do manto, que a encobre, ou apurados talentos destruirão com método o erro”⁸⁸³. Já o *Aurora Fluminense* dizia: “muito diversa é a índole do Sistema Representativo, ele exige franqueza, e discussão para que apareça a verdade”; e em outro momento: “muitas matérias se deixam de discutir, e de produzir interesse, por não haver o choque de opiniões diversas e opostas, que faz aparecer mais brilhante a verdade”⁸⁸⁴. Trata-se da formação de uma verdade *relativa*, pois dependente da confrontação de diferentes pontos de vista ou perspectivas. Essa função de “abertura” ou “transparência” exercida pela publicidade aos poucos adquire o primeiro plano, se

XIX). In: BARBOSA, Silvana M.; BARATA, Alexandre M.; SÁ, Luiz Cesar de. (Orgs.) *Cruzando Fronteiras: histórias no longo século XIX*. Rio de Janeiro: Gramma Editora, 2020.

⁸⁸⁰ Sobre a construção da publicidade como um princípio político no mundo europeu, a principal referência é Immanuel Kant. Ver: DAVIS, Kevin R. Kantian “publicity” and political justice. *History of Philosophy Quarterly*, v. 8, n. 4. p. 409-421, Oct. 1991; _____. Kant’s different ‘publics’ and the justice of publicity. *Kant-Studien*. 83 (2). p. 170-184, Jan/1992; LAURSEN, John Christian. The Subversive Kant. The vocabulary of “Public” and “Publicity”. *Political Theory*, v. 14, n. 4. p. 584-603, nov./1986.

⁸⁸¹ REVERBERO CONSTITUCIONAL FLUMINENSE, Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1822. Tinha como redatores Joaquim Gonçalves Ledo e Januário da Cunha Barbosa. Foi impresso entre 1821 e 1822.

⁸⁸² REIS, Renato de Ulhoa Canto. *Opinião pública como força política no Brasil: uma análise a partir dos conceitos de público e publicidade (1820-1830)*. 2016. 129 f. Dissertação de Mestrado – Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Instituto de Ciências Humanas, 2016.

⁸⁸³ ASTRO DE MINAS, São João del-Rey, 1 de dezembro de 1827. Era redigido pelo padre Francisco de Assiz Braziel e, após 1835, pelo padre José Antônio Marinho. Foi impresso entre os anos de 1827 e 1839.

⁸⁸⁴ Respectivamente: A AURORA FLUMINENSE, Rio de Janeiro, 30 de julho de 1828; 30 de março de 1829. Foi fundado por José Francisco Xavier Sigaud, Francisco Crispiano Valdetaro e José Apolinário Pereira de Moraes. Somou-se a eles Evaristo Ferreira da Veiga, que se tornou o único redator a partir de 1829. Circulou entre 1827-1835 e depois entre 1838-1839.

tornando politicamente mais importante que a própria exemplaridade das ações públicas. Era essa publicidade, por exemplo, que formaria os “partidos” na disputa pelo Estado, o que nos leva ao terceiro sentido dos conceitos políticos durante o *sattelzeit* elaborado por Koselleck, a “ideologização”:

Temos provado no nosso número anterior que é da essência do Governo representativo, onde todos os interesses tem a disposição de todos os meios de publicidade, que a coalisão de opiniões e interesses homogêneos forme os partidos que disputam entre si a influência no Estado, e nos manejos dos negócios públicos⁸⁸⁵.

Nas disputas políticas do período e no processo de formação de “grupos”, “partidos” e “facções” distintas, o público e a publicidade eram mobilizados de forma ideológica. O *Dicionário Carcundático* de José Joaquim Lopes de Lima, de 1821, “ideologizava” o conceito ao definir que “Público” era: “Juiz inexorável dos Carcundas, de que eles fingem mofar, mas de que tremem contudo... bem público - ...Quase todos os carcundas são inimigos do Bem público, e amigos dos Bens do público”⁸⁸⁶.

Correspondia a essa nova “publicidade” um novo “público”, tido como um “juiz” imparcial, um conjunto “esclarecido”, “respeitável”, “ilustrado”, que faria a averiguação dos atos do governo, mas também das atitudes morais da comunidade. O controle, a censura, o freio que a publicidade dava aos impulsos das paixões e interesses individuais era também parte integrante da ação da imprensa periódica. O correspondente *Inimigo dos Meninos Espertos* publicou no *Jornal do Comércio*⁸⁸⁷ uma nota em que pretendia “dar publicidade a um fato que talvez livre a alguém de ser tão indignamente logrado como eu fui”. Tratava-se de um caso em que o correspondente havia sido enganado por um “malandrim” que lhe vendeu um bilhete para um ônibus que não existia. Demandava, assim, que as companhias de ônibus regularizassem a situação, empregando pessoas idôneas na venda das passagens.

Contudo, diferente da publicidade exemplar anterior (vinculada às autoridades políticas e eclesiásticas), nesse contexto o “público” alargado e a multiplicidade de

⁸⁸⁵ O UNIVERSAL, Minas Gerais, 22 de fevereiro de 1833. Foi impresso entre 1825-1842 e tinha como redator, possivelmente, Bernardo Pereira de Vasconcellos até 1835, e depois José Pedro Dias de Carvalho e Joaquim Antônio Fernandes Leão.

⁸⁸⁶ LIMA, José Joaquim Lopes de. *Dicionário carcundático ou explicação das phrazes dos carcundas*. Rio de Janeiro: A Imprensa Nacional, 1821. p. 10.

⁸⁸⁷ JORNAL DO COMMÉRCIO, Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1840. Circulou entre 1827-2016, sendo redigido por vários periodistas.

vozes na cena pública, exercendo a função de julgamento, assustava uma sociedade acostumada a normas morais rígidas:

A imparcialidade é uma virtude mui essencial num Redator, porém nem por isso tem obrigação de publicar qualquer escrito, que se lhe remeta, quando da sua publicidade não pode resultar o menor benefício Público ou particular. – E talvez que não seja fora de propósito observar neste lugar, enquanto a assuntos particulares, com os quais o Público está diariamente importunado, que aqueles que publicam os seus, não são sempre os homens bons, e os honrados cidadãos, os quais geralmente vivem quietos nas suas casas, e fogem do escândalo e da publicidade⁸⁸⁸.

Assim, a autoridade do público não era um consenso. Havia um temor em relação à ampliação do “público” e da “publicidade”, e a sua ingerência nos assuntos de competência do governo, ou mesmo no plano dos costumes da sociedade, embora não se negasse a sua potência. Assim dizia Mariano José Pereira da Fonseca: “o homem que despreza a opinião pública é muito tolo ou muito sábio” (n.133); “a opinião pública é sempre respeitável, não pelo seu racionalismo, mas pela sua onipotência muscular” (n. 972); “dói tanto a injúria publicada como a ferida exposta ao ar” (n. 271); “em um povo ignorante a opinião pública representa a sua própria ignorância” (n. 363); “aprovamos algumas vezes em público por medo, interesse ou civilidade, o que internamente reprovamos por dever, consciência ou razão” (n. 623); “há verdades que é mais perigoso publicar do que foi difícil descobrir” (n. 884)⁸⁸⁹.

A expansão do público e de sua intervenção perigosa nos “assuntos públicos” era um fenômeno transnacional durante o século XIX. Na Espanha, por exemplo, é conhecido o texto de Mariano José de Larra, “¿Quién es el público y donde se le encuentra?” (1832), no qual o autor indica que se trata de um “artigo mutilado, isto é, reformulado” da obra de Victor Joseph Etienne de Jouy, intitulada “*L’Hermite de la Chaussée-D’Antin, ou observations sur les moeurs et les usages parisiens au*

⁸⁸⁸ O ESPELHO, Rio de Janeiro, 19 de julho de 1822. Era redigido por Manuel Ferreira de Araújo Guimarães e circulou entre os anos de 1821 a 1823. Trata-se da publicação de um correspondente anônimo: B.A.

⁸⁸⁹ FONSECA, Mariano José Pereira da. *Máximas, pensamentos e reflexões*. Ministério da Cultura, Fundação Biblioteca Nacional. Fonte Digital. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=2049>. Acesso em: 21/03/2021. O Marquês de Maricá começou a publicar suas máximas, pensamentos e reflexões no ano de 1813, no periódico “O Patriota”, assinando através do nome “Um Brasileiro”. Só no ano de 1839 começou a editar a coletânea de suas máximas. Sobre o autor, ver: NEVES, Guilherme Pereira das. As máximas do Marquês: moral e política na trajetória de Mariano José da Fonseca. *Anais do XXIII Simpósio Nacional de História*, Anpuh, Londrina, 2005.

commencement du XIX^a siècle”, publicada entre 1812 e 1814⁸⁹⁰. Refere-se ao artigo “*Le Public*”, inserido no segundo tomo.

A versão de Larra, publicada no número inaugural de seu periódico, “*El Pobrecito Hablador, revista satírica de costumbres, etc., etc.*”, em agosto de 1832, e sob o pseudônimo de Don Juan Pérez de Munguía, lançava mão da ironia e da sátira⁸⁹¹ para questionar quem era o público para o qual ele escrevia. Segundo Larra:

Esta voz *público*, que todos trazem na boca, sempre em apoio de suas opiniões, esse coringa de todos os partidos, de todos os pareceres, é uma palavra vazia de sentido, ou é um ente real e efetivo? Segundo o muito que se fala dele, segundo o papel que desempenha no mundo, segundo os epítetos que lhe são dados, e as considerações que se lhe guardam, parece que deve de ser alguém. O público é *ilustrado*, o público é *indulgente*, o público é *imparcial*, o público é *respeitável*: não há dúvida, pois, que o público existe. Nesse caso, *quem é o público, e onde se lhe encontra?*⁸⁹² (itálico do autor; tradução minha).

Com esse objetivo o autor saiu às ruas em busca do público, anotando em seu caderno as principais características desse “respeitável senhor”. Optou por um domingo, dia em que se reunia mais gente, “e onde quer que vejo um grande número de pessoas lhes chamo de público, à imitação dos demais”. Depois de narrar o que observava, o vai e vem de pessoas entrando e saindo de casas, as conversas sobre o tempo, “que não lhes interessa”, e da ópera, “que não entendem”, ele escreveu em seu caderno:

O público ouve missa, o público ‘coquetéa’ (permita-me a expressão enquanto não tenhamos outra melhor), o público faz visitas, a maior parte inúteis, percorrendo por casas, aonde vai sem propósito, de onde sai sem motivos, onde, normalmente, nem é esperado antes de ir, nem se sente falta depois de sair; e o público em consequência (seja dito com seu perdão) perde o tempo, e se ocupa em futilidades⁸⁹³. (tradução minha).

⁸⁹⁰ JOUY, Victor Joseph Etienne de. *L’Hermite de la Chaussée-D’Antin, ou observations sur les moeurs et les usages parisiens au commencement du XIX^a siècle*. Paris: Chez Pillot, Imprimeur-Libraire, 1813.

⁸⁹¹ Para mais detalhes do periódico *El Pobrecito Hablador* e seu autor, ver: ARRONIS, José Escobar. “*El Pobrecito Hablador*” de Larra y su intención satírica. Alicante: Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, 2005.

⁸⁹² “Esa voz *público*, que todos traen en boca, siempre en apoyo de sus opiniones, ese comodín de todos los partidos, de todos los pareceres, ¿es una palabra vana de sentido, ó es un ente real y efectivo? Según lo mucho que se habla de él, según el papelón que hace en el mundo, según los epíteto que se le prodigan, y las consideraciones que se le guardan, parece que debe de ser alguien. El público es *ilustrado*, el público es *indulgente*, el público es *imparcial*, el público es *respetable*: no hay duda, pues, en que existe el público. En este supuesto, ¿quién es el público, y dónde se le encuentra?” EL POBRECITO HABLADOR, Madrid, n. 1, agosto de 1832. p. 8-9.

⁸⁹³ “El público oye misa, el público coquetéa (permítaseme la expresión mientras no tengamos otra mejor), el público hace visitas, la mayor parte inútiles, recorriendo casas, á donde va sin objeto, de donde sale sin motivo, donde por lo regular ni es esperado antes de ir, ni es echado de menos después de salir; y

A crítica de Larra tinha como foco o conflito entre o novo significado do “público”, defendido como um conjunto social ilustrado, fonte de autoridade política, cultural e social, e a sua existência concreta. Depois de observar o “público” nos restaurantes, o autor concluiu que “o público gosta de comer mal, de beber pior, e detesta o gosto, a limpeza e a beleza do local”. Em matéria de cafés, o público tinha gostos “infundados”. As conversas do “público” tinham como tema as touradas, as poesias, os periódicos, e toda uma sorte de “besteiras” que eles nada entendiam e tudo disputavam. Mesmo o público do teatro, lugar exemplar onde poderia ser observada a indulgência ponderada e o gosto ilustrado do público, teria sido decepcionante: “sem dúvida o público não veio ao teatro esta noite”.

O autor ainda criticava a “variabilidade” do público, que apresentava feições distintas de acordo com o interlocutor. Ainda que a passagem seja longa, vale a pena a conclusão do autor:

Em primeiro lugar que o público é o pretexto, o tapador dos fins particulares de cada um. O escritor diz que mancha o papel e tira o dinheiro do público por seu bem e com respeito por ele. O médico cobra suas curas erradas, e o advogado seus processos perdidos pelo bem do público. O juiz sentencia *equivocadamente* o inocente pelo bem do público. O alfaiate, o livreiro, o impressor, cortam, imprimem e roubam pelo mesmo motivo; e enfim, até o... Mas ao que me canso? Eu mesmo terei de confessar que escrevo para o público, sob pena de ter que confessar que escrevo para mim.

E em segundo lugar concluo: que não existe um único público, invariável, juiz imparcial, como se pretende; que cada classe da sociedade tem seu público particular, de cujos traços e características diversas e heterogêneas se compõem a fisionomia monstruosa que chamamos público; que este é caprichoso, e quase sempre tão injusto e parcial como a maior parte dos homens que o compõe; que é intolerante ao mesmo tempo em que sofrido, e rotineiro ao mesmo tempo em que ‘noveleiro’; embora pareçam dois paradoxos; que prefere sem razão, e se decide sem motivo fundado; que se deixa levar por impressões passageiras; que ama com idolatria sem *por que*, e odeia a morte sem causa; que é maligno e pensa mal, e se diverte com a mordacidade; que, normalmente, se sente em massa e reunido de uma maneira muito distinta que cada um de seus indivíduos em particular; que a mediocridade intrigante e *charlatã* é geralmente a sua favorita, e o mérito modesto é o objeto de seu esquecimento ou de seu desprezo; que esquece com facilidade e ingratidão os serviços mais importantes, e premia com usura a quem lhe lisonjeia e lhe engana; e por último, que sem grande motivos queremos

confundi-lo com a posteridade, que quase sempre revoga seus julgamentos interessados⁸⁹⁴. (itálico do autor).

A preocupação com a posteridade reflete bem o último aspecto elaborado por Koselleck, a *temporalização*. O horizonte de expectativa de um público ilustrado era o que determinava o significado do conceito para alguns autores no século XIX, independente da existência real do conceito⁸⁹⁵. Esse conflito foi percebido e exposto por Larra, por exemplo.

O que Larra descrevia era o surgimento do que muitos chamam “sociedade civil”, ou que Hannah Arendt denominava de “esfera social”⁸⁹⁶. O relativo e gradual processo de urbanização durante o século XIX criava no mundo europeu uma “multidão”, uma “massa de pessoas” anônimas, que impunham sua presença no ambiente cultural, econômico e político⁸⁹⁷. A caracterização dessa “multidão” era um campo de disputas no período, ou seja, tratava-se de um conjunto de indivíduos privados que por meio do “uso público da razão” censuravam as autoridades políticas e limitavam o exercício do poder (como na versão de um público ilustrado); ou era apenas

⁸⁹⁴ “En primer lugar que el público es el pretexto, el tapador de los fines particulares de cada uno. El escritor dice que emborriona papel, y saca el dinero al público por su bien y lleno de respeto hacia él. El médico cobra sus curas equivocadas, y el abogado sus pleitos perdidos por el bien del público. El juez sentencia equivocadamente al inocente por el bien del público. El sastre, el librero, el impresor, cortan, imprimen y roban por el mismo motivo; y en fin, hasta el... ¿Pero a qué me canso? Yo mismo habré de confesar que escribo para el público, so pena de tener que confesar que escribo para mí. Y en segundo lugar concluyo: que no existe un público único, invariable, juez imparcial, como se pretende; que cada clase de la sociedad tiene su público particular, de cuyos rasgos y caracteres diversos y aun heterogéneos se compone la fisionomía monstruosa del que llamamos público; que este es caprichoso, y case siempre tan injusto y parcial como la mayor parte de los hombres que le componen; que es intolerante al mismo tiempo que sufrido, y rutinerio al mismo tiempo que novelero, aunque parezcan dos paradojas; que prefiere sin razón, y se decide sin motivo fundado; que se deja llevar de impresiones pasajeras; que ama con idolatría sin *por qué*, y aborrece de muerte sin causa; que es maligno y mal pensado, y se recrea con la mordacidad; que por lo regular siente en masa y reunido de una manera muy distinta que cada uno de sus individuos en particular; que suele ser su favorita la medianía intrigante y *charlatana*, y objeto de su olvido o de su desprecio el mérito modesto; que olvida con facilidad é ingratitud los servicios más importantes, y premia con usura á quien le lisonjea y le engaña; y por último, que con gran sin razón queremos confundirle con la posteridad, que casi siempre revoca sus fallos interesados”. Tradução minha. EL POBRECITO HABLADOR, Madrid, n. 1, agosto de 1832. p. 22-24.

⁸⁹⁵ A temporalidade do conceito de público pode ser vislumbrada na obra de Kant: KANT, Immanuel. Resposta à pergunta: Que é esclarecimento? In: *Textos Seletos*. Tradução Floriano de Sousa Fernandes. Petrópolis: Editora Vozes, 2ª ed., 1985. De acordo com Roger Chartier, a ideia kantiana de um público universal “marca a distância existente entre a universalidade teórica do conceito de público e sua composição efetiva (...). A ‘sociedade civil universal’ está apenas potencialmente constituída pelo conjunto de seres humanos”. CHARTIER, Roger. *Espacio público, crítica y desacralización en el siglo XVIII: los orígenes culturales de la Revolución Francesa*. Barcelona: Gedisa, 1995. p. 40.

⁸⁹⁶ ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. Tradução de Roberto Raposo, posfácio de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 10ª Ed, 2007.

⁸⁹⁷ Richard Sennet analisou com detalhes as conformações psicológicas e culturais do “homem público” na Europa durante este período: SENNET, Richard. *O declínio do homem público: as tiranias da intimidade*. Tradução de Lygia Araujo Watanabe. Rio de Janeiro, São Paulo: Editora Record, 2015.

uma massa disforme, superficial, variável, sujeita aos interesses particulares daqueles que faziam uso do conceito?

Também em Portugal, o escritor Eça de Queiroz, no prefácio ao livro “Azulejos” do Conde de Arnoso, escrito em 1886, manifestava seu incômodo com a multidão de leitores. Segundo ele:

Nos tempos em que Voltaire, já depois de *Candide*, mesmo já depois da *Pucelle*, se contentava com cem leitores – tempos que nos devem parecer bem incultos, neste ano da Graça e de voraz leitura em que o *Petit-Journal* tira oitocentos mil números, e *Germinal* é traduzido em sete línguas para que o bendigam sete povos – esses cem homens que liam e que satisfaziam Voltaire eram tratados pelos escritores com um cerimonial e uma adulação, que se usavam somente para com os Príncipe de Sangue e as Favoritas. Em verdade o Leitor de então, ‘o amigo Leitor’, pertencia sempre aos altos corpos do Estado: o alfabeto ainda se não tinha democratizado...⁸⁹⁸

O leitor de então era “eloquente”, uma “pessoa de saber e gosto”, membro da “nobreza” ou das “Academias”. Os prefácios eram cortesias, uma forma de introduzir e envolver um escritor culto com um leitor culto. Porém, as mudanças pelas quais o mundo passara desde a Revolução Francesa alterou o “leitor”, obrigando o escritor a ter que se dirigir “esparsamente a uma multidão azafamada e tosca que se chama ‘o Público’”⁸⁹⁹.

Depois, numa manhã de julho, tomou-se a Bastilha. Tudo se revolveu: e mil novidades violentas surgiram, alterando a configuração moral da Terra. Veio a Democracia: fez-se a iluminação a gás: assomou a instrução gratuita e obrigatória: instalaram-se as máquinas Marinoni que imprimem cem mil jornais por hora: vieram os Clubes, o Romantismo, a Política, a Liberdade, e a Fototipia. Tudo se começou a fazer por meio de vapor e de rodas dentadas – e para as grandes massas. Essa coisa tão maravilhosa, de um mecanismo tão delicado, chamada o *indivíduo* desapareceu; e começaram a mover-se as multidões, governadas por um instinto, por um interesse ou por um entusiasmo. Foi então que se sumiu o Leitor, o antigo Leitor discípulo sob o claro busto de Minerva, o Leitor amigo, com quem se conversava deliciosamente em longos, loquazes *Proemios*; e em lugar dele o homem de letras viu diante de si a turba que se chama o *Público*, que lê alto e à pressa no rumor das ruas⁹⁰⁰.

⁸⁹⁸ QUEIROZ, Eça. Prefácio [1886]. In: ARNOSO, Conde. *Azulejos*. Coordenação de Ângela Correia. Lisboa: Bibliotrónica Portuguesa, 2017. p. 11-12.

⁸⁹⁹ QUEIROZ, Eça. Prefácio [1886]. In: ARNOSO, Conde. *Azulejos*. Coordenação de Ângela Correia. Lisboa: Bibliotrónica Portuguesa, 2017. p. 13.

⁹⁰⁰ QUEIROZ, Eça. Prefácio [1886]. In: ARNOSO, Conde. *Azulejos*. Coordenação de Ângela Correia. Lisboa: Bibliotrónica Portuguesa, 2017. p. 16-18.

O “público burguês”, leitor de romances, defensor da privacidade e do âmbito privado, contrasta com o “público” apresentado por Larra e Eça de Queiroz⁹⁰¹. Mais do que buscar o significado real desse público, interessa pensar que, enquanto um conceito político, a disputa pelo significado do termo atualizava-se em um novo contexto, e variava de acordo com o problema em questão. Nem todos percebiam o surgimento do “público” ou da “opinião pública” como uma autoridade infalível, um tribunal justo e racional.

Porém, apesar das desconfianças, agregava-se ao conceito de “público” as qualidades adicionais: o público era imparcial, justo, racional, prudente, respeitável, entre outros. Durante o século XIX, esta camada semântica se desenvolveu e ampliou, compondo parte daquele processo de transição para a modernidade, um tempo acelerado em que os conceitos se democratizaram, politizaram, ideologizaram e se temporalizaram.

Até o final do século XIX o conceito de privado, por sua vez, ainda mantinha dentro da sua capacidade semântica o sentido de valimento. O dicionário de Antonio de Moraes e Silva de 1891, além do sentido de “despojar”, dizia que o conceito significava “valido, favorito”. Porém, explicava que era um sentido então em desuso:

Antigamente a palavra *privado* designava um cargo mui honroso junto dos nossos reis, ou uma ocupação como de ministro do despacho, e não valimento: era o adj. Lat. *Privatus* substantivado, referindo-se a conselheiro, (*consiliarius, privatus*). Fern. Lopes faz menção de vários *privados* d’el-rei D. Pedro I. O célebre João das Regras foi *privado* d’el-rei D. João I, e como tal se assinava. Este parece ser o último que teve o título de *privado*, o qual não tornou mais a ser usado nos reinados seguintes. *Mem. da Acad. das Ciências, Tom 11. P. 2. F. 174*: “até o reinado de D. João I, chamava-se *privado* aquele conselheiro, que tinha maior trato, e conversação secreta com o soberano nos negócios do Estado”. Depois que a dignidade, ou ofício de *privado* deixou de existir, começou este nome a passar como sinônimo de valido⁹⁰².

⁹⁰¹ Sobre o romance e o mundo privado, ver: ARMSTRONG, Nancy. A moral burguesa e o paradoxo do individualismo. In: MORETTI, Franco (Org.). *O Romance: a cultura do romance*. Tradução Denise Bottmann. Vol. 1. São Paulo: Cosacnaify, 2009; ARIÈS, Philippe, DUBY, Georges (Dir.). CHARTIER, Roger (Org.) *História da vida privada: da Renascença ao Século das Luzes*. São Paulo: Companhia das Letras, Vol. 3. 2009. A preocupação com a “multidão” parece refletir a divisão entre natureza e cultura, o privado e o público, o íntimo e o civilizado, que segundo Richard Sennet passa a prevalecer nesse momento histórico. SENNET, Richard. *O declínio do homem público: as tiranias da intimidade*. Tradução de Lygia Araujo Watanabe. Rio de Janeiro, São Paulo: Editora Record, 2015.

⁹⁰² SILVA, Antonio de Moraes. *Diccionario da Lingua Portuguesa. Oitava edição revista e melhorada*. V. II. F-Z. Rio de Janeiro: Editora – Empreza Litteraria Fluminense, 1891. p. 599.

Porém, como vimos, até o século XVIII ainda se utilizava o termo privado no mundo Luso-brasileiro. Este significado do passado convivia com outros, que se tornavam preponderantes. O mesmo dicionário de Moraes Silva dizia muito brevemente que “privado” era “não público, particular”, e que “pessoa privada” era “sem emprego ou caráter público”. O atributo de “não público” demarca claramente que a relação prévia de complementaridade fixava-se agora no sentido do binarismo em oposição: um se define na ausência ou negação do outro.

Quanto ao conceito de “privacidade”, até o final do século XIX ele não se manifesta nos dicionários. O conceito, e a realidade que ele pretende descrever e condensar, parece emergir apenas no século XX, período em que o “privado” (aquilo que é particular, do indivíduo) e o “íntimo” (aquilo que está dentro) se associaram. Ao mesmo tempo, o conceito sugere o surgimento de uma esfera de proteção enquanto uma contraparte do fenômeno histórico do alargamento do público e da publicidade. Daí derivou a necessidade de substantivação do adjetivo privado por meio do sufixo “-dade”. O contexto de urbanização, as mudanças políticas, econômicas e sociais durante as primeiras décadas da república e as políticas higienistas de controle social desempenharam um papel fundamental no sentido da “privacidade”. Novas experiências seriam condensadas por meio do conceito.

Assim, na imprensa periódica dos oitocentos o conceito era praticamente ausente. Ele surge apenas nos anos 1930, sobretudo nas revistas de arquitetura e nas notícias sobre as novas moradias que eram tendências na Europa. O periódico *O Jornal*, do Rio de Janeiro, em 1938, trazia uma notícia intitulada “As habitações proletárias na Europa e nos E.E. Unidos”, escrita por Armando de Godoy, na qual se dizia:

A tendência europeia atual é para evitar o mais que for possível as habitações coletivas, isto é, os edifícios de grande volume e altura em que se engaiolam inúmeras famílias, onde vivem em promiscuidade lamentável e sem a necessária privacidade, do que resultam males sérios sob vários aspectos⁹⁰³.

O mesmo Armando de Godoy, em 1934, já havia publicado na *Revista da Diretoria de Engenharia* um artigo intitulado “O problema da habitação”, em que

⁹⁰³ O JORNAL, Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1938. A mesma reportagem, na perspectiva dos “Diários Associados” de Assis Chateaubriand, foi impressa no Diário de Pernambuco do dia 29 de janeiro de 1938. Essa questão já emergia desde o início do século, especialmente no Rio de Janeiro, ver, entre outros: CHALOUB, Sidney. *Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da Belle Époque*. 2ª Ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2001; SEVCENKO, Nicolau. *A revolta da vacina*. São Paulo: Cosacnaify, 2010.

defendia que os edifícios deviam ser construídos com um afastamento mínimo de quatro metros e cinquenta entre eles, não apenas pela questão da ventilação e da iluminação, mas pela “privacidade”:

Também reclama tal afastamento a condição de privacidade, à que, com enormes inconvenientes, têm fugido muitas habitações de construção recente. Não se pode conceber um lar bem constituído se os membros da família que nele vivem não se podem entregar suas expansões íntimas sem o receio de observação estranha. As maiores autoridades, como Lawrence Veiller, Edith Wood, assim como os congressos que se têm reunido para estudar tão importante e magna questão, têm reconhecido e proclamado ser indispensável, para a boa formação moral da família, a condição da casa isolada e afastada das vizinhas.

A privacidade tinha por objetivo, portanto, permitir às pessoas o usufruto e “expansão” da sua intimidade, ao mesmo tempo em que garantia uma boa formação moral. Porém, não eram apenas as habitações que deviam zelar pela privacidade. Em *O Brazil-Médico: Revista Semanal de Medicina e Cirurgia*, as recomendações de Lincoln Continentino, em 1933, para a instalação dos “leprosários” no Brasil, segundo os “princípios correntes de engenharia sanitária”, deviam levar em consideração o tamanho das ruas: “As ruas menores ou secundárias devem ter largura reduzida (18m no máximo), a fim de dar-lhes maior caráter de privacidade e segurança contra tráfego exagerado que possa ocorrer eventualmente”⁹⁰⁴.

Dos anos 1930 em diante os usos se tornam cada vez mais frequentes. Não é minha intenção analisar o conceito de privacidade no século XX, período que ultrapassa o recorte a que me propus refletir. A inserção dessas passagens tem a função de demonstrar que ainda no século XIX este tipo de enfoque era muito restrito, para não dizer ausente. O fenômeno do “âmbito doméstico” como um espaço de proteção, de garantia de realização e satisfação individual não era desconhecido. No entanto, o surgimento do conceito de “privacidade”, no período em que despontou, revela que já estamos tratando de outra experiência. A necessidade de condensar uma dada experiência em torno de um conceito é indicativa de alterações políticas e/ou sociais, similantemente, a ausência de alguns conceitos políticos fundamentais permite sugerir interpretações sobre as experiências históricas.

⁹⁰⁴ O BRAZIL-MÉDICO: REVISTA SEMANAL DE MEDICINA E CIRURGIA, Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1933. Era redigido por Luiz Sodré. Publicou-se entre 1887 e 1971, com intervalos e diferentes redatores.

Isso significa que quando falamos do “privado” no século XIX não estamos nos referindo aos sentidos que os “particulares” tinham no Antigo Regime. A ideia de indivíduo e os seus direitos naturais alteraram a percepção sobre a pessoa e seu papel na sociedade. Contudo, a designação de “privado” como um setor, um agrupamento de interesses econômicos, ou como sinônimo de “mercado”, parece caminhar muito lentamente. Constatação que pretende atenuar a lógica da dicotomia “público” e “privado” em prol de uma visão que reforce o caráter dos conceitos como construções históricas, conceituais e políticas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entre os séculos XVIII e XIX operou-se uma mutação profunda nos imaginários, valores e crenças políticas. Tais mudanças eram resultado de novas práticas e concepções acerca do papel dos indivíduos, da sociedade e do poder. Os conceitos políticos, por meio dos quais os atores históricos buscam sintetizar e, igualmente, agir na realidade, também acompanharam esse processo.

O objetivo principal desta tese era refletir sobre os diferentes significados de público, particular e privado em uma longa duração. Buscou-se uma aproximação que colocasse em primeiro plano os usos realizados pelos atores históricos em diferentes contextos, lidando com distintos problemas e questões. Do ponto de vista da história conceitual, não se trata de definir, de fato, o significado de público e privado, mas entendê-los nos processos históricos de que fazem parte.

No entanto, não basta, simplesmente, apenas apontar para esses usos diversificados. É preciso buscar construir uma narrativa histórica acerca dos seus desenvolvimentos e da sua evolução semântica, levando em consideração o processo histórico mais amplo. No caso em questão, a transição de uma cultura jurisdicionalista para um tipo de modernidade política. Conforme Javier F. Sebastián, é preferível tratar das modernidades e dos processos de transição para as modernidades, sempre no plural. Os seus ritmos não foram lineares e não podem ser reduzidos somente a algumas experiências políticas de determinados países. O que não impede de pensar certos eixos articuladores dessas diversas experiências, como a criação de um novo marco simbólico, de um novo vínculo social, de uma forma de legitimidade alternativa e de uma nova experiência do tempo, acompanhados, por sua vez, de uma série de conceitos emergentes. Do mesmo modo, “antigo regime”, “tradição”, “modernidade”, precisam ser pensados enquanto ferramentas heurísticas e não como descrições fechadas, ideais e normativas⁹⁰⁵.

Nesse sentido, público, particular e privado, na cultura jurídica portuguesa, desempenhava papéis distintos daqueles que lhes foram atribuídos posteriormente. Conforme procurei demonstrar, o principal aspecto em relação aos conceitos de público e particular no Antigo Regime luso-brasileiro era o seu tratamento como conceitos

⁹⁰⁵ FERNÁNDEZ SEBASTIÁN, Javier. Introducción. Tiempos de transición en el Atlántico Ibérico. Conceptos políticos en revolución. In: FERNÁNDEZ SEBASTIÁN, Javier (Dir.). *Diccionario político y social del mundo iberoamericano. Conceptos políticos fundamentales, 1770-1870* [Iberconceptos II]. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales – Universidad del País Vasco, 2014.

relacionais. Eles designavam o movimento da parte ao todo, do singular ao universal. Esta relação não se estabelecia em termos de oposição, mas de complementaridade. O conceito de “privado” era carregado com significados distintos, fazendo parte das discussões sobre o valimento.

Nas teorias corporativas de poder da cultura jurisdicionalista, “público” assumia, basicamente, três formas: a comunidade, o soberano e o corpo político. Cada uma delas encadeava-se com diferentes “partes” ou “particulares”. Durante a segunda metade do XVIII, as reformas políticas, institucionais e intelectuais atualizaram os conceitos. Os debates sobre o direito público, as competências do monarca e os direitos dos vassalos tornaram-se questões prementes que rearticulavam, gradualmente, as lógicas de integração e subordinação das partes ao todo. A ciência de polícia, de um lado, atribuía um caráter mais interventivo ao governo, buscando disciplinar, regular e controlar adequadamente os súditos. A comunidade, por sua vez, que se definia como um “público”, também não se limitava mais às noções anteriores acerca da participação política e dos valores morais aceitáveis. Estado e sociedade constituíam-se e definiam-se por meio do conceito de “público”. A ambiguidade já presente no século XVII ganhava novos contornos.

No território colonial, as sedições nas décadas finais dos setecentos apontam para uma politização da comunidade e, simultaneamente, para uma nova compreensão sobre o “público”. As insatisfações com a condição colonial empurravam lentamente os limites da publicidade e do controle que as autoridades exerciam. A presença da família real e a criação e duplicação das instituições administrativas na América Portuguesa contribuíram para dar materialidade a um processo que se desencadeava em vários lugares: a associação quase que exclusiva do “público” com a esfera de ação da administração política da coroa.

Durante o século XIX é que começam a aparecer mais claramente compreensões que passam a opor o público ao particular, ainda que de maneira muito limitada, pois no geral pensava-se na necessidade de combina-los de forma a garantir um equilíbrio. Nesse sentido, o direito administrativo e as ideias liberais desempenharam um papel central na construção da dicotomia. O primeiro ao ligar a construção do Estado com os “interesses” e “negócios públicos”. Dotando o Estado de um caráter voluntário e atuando na delimitação de um campo de exceção às limitações ao poder, o direito administrativo garantia ao Estado, enquanto representante do “público”, uma superioridade no conflito com os “particulares”. A ação da administração devia orientar-

se exclusivamente para as relações entre os indivíduos em sociedade e entre a sociedade e o Estado: o “duplo” aspecto “público” da ciência administrativa. O “resto”, a relação entre os indivíduos, era questão da justiça, que lidava com as “coisas privadas”.

Já o segundo, as ideias liberais, ao agir na paulatina e penosa tarefa de transformar os “particulares” em indivíduos. Isso significava conferir-lhes direitos naturais e inalienáveis, bem como alçar a sua propriedade à condição de sacralidade. Como conciliar a superioridade do interesse público com a inviolabilidade do interesse particular tornou-se um problema permanente. Durante o século XIX ainda acreditava-se na possibilidade de manter um equilíbrio. Porém, essa distinção foi aos poucos definindo uma relação de oposição, de contrariedade, na qual se tornou possível, ao final do século, definir “privado” como “não-público”. Em parte, era o próprio resultado da associação da ideia de público com o Estado.

As considerações deste trabalho, portanto, efetuaram-se em um nível estrutural e de longa duração. É preciso matizar e complementar a discussão a partir de análises que levem em conta a diversidade política dos autores, questionando, por exemplo, a forma como liberais e conservadores valiam-se dos conceitos nos debates políticos; as diferenças locais e regionais; os ritmos dos debates e os temas candentes e específicos que irromperam durante a colônia e o Império. É sabido, também, que no final do XIX o discurso republicano direcionou várias críticas à monarquia como um governo em que se confundia, naturalmente, o público e o privado.

Ainda assim, espera-se que o olhar dedicado aos usos dos conceitos tenha possibilitado uma reflexão histórica sobre a emergência da dicotomia no Brasil. Procurei tratar do tema evitando projetar ao passado os anacronismos impostos pelo pensamento binário que busca vislumbrar, em qualquer elemento, o público ou o privado. Considerando o peso que a premissa da “indistinção” possuía nas interpretações sobre o Brasil, e ainda possuí no seu imaginário político e social, busquei ressaltar que as fronteiras entre o público e o privado foram se definindo e redefinindo a partir das conjunturas históricas, ao mesmo tempo em que atreladas às estruturas semânticas de longa duração. Trata-se, portanto, de um processo histórico dinâmico que focaliza mais no aspecto discursivo e persuasivo do uso conceitual do que na tentativa de polarizar os fenômenos sociais.

A construção teórica dos “intérpretes” do Brasil nos anos 1920 e 1930 a respeito da “confusão” ou “indistinção” do público e do privado no país, dessa maneira, expõem mais as questões daquele momento histórico e da preocupação com a possibilidade da

democracia no Brasil, do que realmente representa uma preocupação clara dos atores históricos dos séculos anteriores. A contribuição que esta tese pretende oferecer para o problema da “confusão” entre o público e o privado no Brasil, em termos gerais, reside na tentativa de delimitação de um *problema* propriamente histórico, a saber, a construção e o processo histórico de formação conceitual da dicotomia na sua interrelação com as dinâmicas sociais concretas que dão sentido à vida política e coletiva da sociedade. Dessa forma, ao invés de pensar na “separação” ou “confusão” de fenômenos sociais previamente definidos ou anacronicamente projetados para o passado, busca-se chamar atenção para um problema histórico: o processo de construção e reconstrução dos conceitos de público e privado.

Em termos específicos, espera-se que seja possível repensar o problema da “confusão” ou do “patrimonialismo” no Brasil, tal como manifestado por diferentes atores contemporâneos da vida política e social brasileira. Preliminarmente, é preciso ter em conta que a reiterada manifestação de juristas, jornalistas, políticos e analistas sobre a mazela de origem do país, sobre a nossa “velha doença”, revela o sucesso desta tese explicativa, que, de alguma forma, cumpre certa função de orientar historicamente os interesses sociais⁹⁰⁶. Devemos, portanto, levar em conta que o discurso acerca da “confusão” entre o público e o privado possui um forte apelo explicativo para uma diversidade de atores históricos.

Contudo, a abordagem da história conceitual adotada neste trabalho parte do pressuposto básico da indefinição característica dos conceitos políticos. É tal indefinição que torna os conceitos políticos efetivos nas disputas em torno dos significados da realidade, cuja finalidade depende dos múltiplos interesses sociais em questão – desde legitimidade e dominação, até direitos e melhorias nas condições de vida de grupos marginalizados. Nesse sentido, assim como os séculos XVII, XVIII e XIX não resolveram a “questão” do público e do privado, também os séculos XX e XXI não conseguiram, como exposto pelas personalidades presentes na introdução desta tese. Considera-se que a “questão” da fronteira entre o público e o privado, e mesmo o significado dos conceitos, não se resolverá simplesmente por meio de racionalizações normativas, e sim quando se aceitar que ambos são, definitivamente, conceitos políticos, com toda a implicação de indefinição que isto acarreta. São conceitos em disputa, atualizados constantemente em novos contextos, cujos sentidos dependem dos

⁹⁰⁶ RÜSEN, Jörn. *Razão Histórica*. Teoria da história: os fundamentos da ciência histórica. Trad. Estevão de Rezende Martins. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

propósitos dos atores que os empregam e das estruturas semânticas com as quais devem lidar.

Pensar nesse sentido permite observar que também em outros países do mundo houve conflitos a respeito daquilo que deveria ser público ou privado, e que a formação histórica específica de cada realidade atuou na conformação dos significados dos conceitos e, conseqüentemente, na tentativa de fixar em pontos distintos a linha demarcatória entre ambos. A abordagem escolhida neste trabalho não pretende reforçar um argumento relativista que propõe meramente o abandono da dicotomia. Deseja, ao invés disso, apontar que a condição de conceitos políticos, tanto no passado como no presente, revela um caráter aberto, permissivo às disputas entre diferentes grupos. Isso significa que enquanto a realidade política, econômica e cultural se alterar, também os conceitos e a fronteira entre os dois sofreram modificações. Estar ciente disso permite atuar nas disputas pela definição do que é *público* e do que é *privado*, possibilitando articula-los de forma a potencializar os valores e instituições democráticas e as condições para igualdade e justiça social. A visão liberal da dicotomia, tal como construída no século XIX e, em linhas gerais, mantidas até hoje, pode, dessa forma, ser pensada ou rearticulada a partir de novos projetos políticos comprometidos com novas pautas e agendas. A dita “confusão” entre o público e o privado, manifestada pelos atores contemporâneos, portanto, revela-se mais como uma arma política para interferir na memória coletiva do que representa, realmente, uma experiência social concreta.

Resta ainda outra dimensão do problema. Ao questionar a dicotomia *público/privado* não tenho a intenção de negar os conflitos e tensões entre a família e o Estado, entre o indivíduo e a sociedade, entre o secreto e o aberto. Neste caso, o que se questiona é que ao enquadrar estes elementos como “partes” de uma “totalidade”, *público* ou *privado*, corre-se o risco de engessar a realidade em uma dicotomia. Como se sabe, dicotomia é uma divisão em duas partes. Qualquer divisão pressupõe uma unidade prévia que é dividida. Qual conceito é dividido a partir da suposta dicotomia público e privado? Devido a sua abrangência e a forma como passou a ser utilizada no século XIX, a dicotomia *público/privado* construiu-se como uma divisão da “realidade”. Porém, como tenho ressaltado aqui, mesmo essa divisão é produto de uma época e não um dado natural de qualquer período. Essa divisão é, portanto, um fenômeno histórico e político.

Por fim, anseio que este trabalho tenha contribuído de alguma forma para o conhecimento dessa construção conceitual e política no Brasil, ou tenha oferecido informações para uma reconstrução mais fiel às formas de compreensão do passado.

FONTES E BIBLIOGRAFIA

FONTES

ARQUIVO HISTÓRICO ULTRAMARINO

AHU/Bahia Avulsos (1604-1828)/Carta Régia (minuta) do rei [D. José] ao juiz, vereadores e oficiais da Câmara da Bahia notificando do terremoto ocorrido em Lisboa e ordenando que se organize meio de ajuda e arrecadação para o restauro da capital do Reino. Cx. 126. Doc. 9865. 16 de dezembro de 1755

AHU/Maranhão (1614-1833)/Carta do ouvidor-geral da comarca João Francisco Leal para a rainha D. Maria I, sobre a criação dos corpos Auxiliares dos Regimentos Militares da capitania e a eleição dos militares das tropas pagas. Cx. 75. Doc. 6468. 14 de maio de 1790.

AHU/Maranhão (1614-1833)/Carta dos moradores do Estado do Maranhão para a rainha D. Maria I, sobre as violências praticadas pelo governador da capitania, Fernando Pereira Leite de Foios, e dos roubos praticados por António José de Brito de Abreu e Lima. Cx. 76. Doc. 6528. 20 de outubro de 1790.

AHU/Maranhão (1614-1833)/Ofício do Ouvidor João Francisco Leal para o secretário de estado da Marinha e Ultramar, Martinho de Melo e Castro, queixando-se do governador, Fernando Pereira Leite de Foios, e do seu valido, António José de Brito, o qual obteve sesmarias ilegalmente. Cx. 79. Doc. 6733. 8 de março de 1792.

LEGISLAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO PARLAMENTAR

BRASIL. *Annaes do Parlamento Brasileiro* – Câmara dos Srs. Deputados. Disponível em: <http://hemerotecadigital.bn.br/acervo-digital/Annaes-do-parlamento/132489>. Acesso em 25/02/2021.

BRASIL. *Collecção das Leis do Império do Brazil*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em 13/12/2021.

BRASIL. *Diário da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823* (DAGC). Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial. 2003.

BRASIL. *Imperiaes resoluções tomadas sobre consultas da Secção de Justiça do Conselho de Estado. Desde o anno de 1842, em que começou a funcionar o mesmo Conselho, até hoje. Colligidas em virtude de autorisação do Exm. Sr. Conselheiro Manoel Pinto de Souza Dantas, Ex-Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, pelo Bacharel José Próspero Jehovah da Silva Carotá*. I parte. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, livreiro editor, 1884.

PORTUGAL. *Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal...* Recopiladas por Candido Mendes de Almeida. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomatico, 14^a Ed., 1870.

PORTUGAL. *Collecção dos decretos, resoluções e ordens das Côrtes Gerais, Extraordinárias e Constituintes da Nação Potugueza, desde a sua instalação em 26 de janeiro de 1821.* Parte I. Coimbra: na imprensa da Universidade, 1822.

PORTUGAL. *Diários das Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa (1821-1822).* Disponível em: <http://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/c1821>. Acesso em: 13/02/2021.

OUTRAS DOCUMENTAÇÕES SISTEMATIZADAS

ADIM - *Autos da Devassa da Inconfidência Mineira.* Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2016. 11v. – (Coleção Minas de história e cultura; 2).

PORTUGAL. *Estatutos da Universidade de Coimbra.* Coimbra: Universidade de Coimbra, vol. 2, 1772.

PERIÓDICOS

A AURORA FLUMINENSE (1827-1835, 1838-1839).

A MALAGUETA (1821-1824).

ASTRO DE MINAS (1827-1839).

EL POBRECITO HABLADOR (1832-1833).

GAZETA DO RIO DE JANEIRO (1808-1822).

JORNAL DO COMMÉRCIO (1827-2016).

O BRAZIL-MÉDICO: REVISTA SEMANAL DE MEDICINA E CIRURGIA (1887-1971).

O CAMPEÃO PORTUGUEZ (1819-1821).

O CORREIO DA MANHÃ (1901-1974).

O ESPELHO (1821-1823).

O JORNAL (1919-1974).

O TAMOYO (1823).

O UNIVERSAL (1825-1842).

REVERBÉRO CONSTITUCIONAL FLUMINENSE (1821-1822).

SENTINELLA DA LIBERDADE NA GUARITA DE PERNAMBUCO (1823).

OBRAS DE REFERÊNCIA

ABOYM, Diogo Guerreiro Camacho de. *Escola moral, política, christã, e jurídica* [1733]. Lisboa: Officina de Bernardo Antonio de Oliveira, 3ª Ed., 1759.

AFRICANO, Antonio de Freitas. *Primores políticos e regalias do nosso Rey Dom Joam o IV, de maravilhoza memoria*. Lisboa: por Manoel da Sylva, 1641.

ALBORNOZ, Diego Felipe de. *Cartilla politica y christiana*. Lisboa: emprenta de Antonio Craesbeck, 1667.

ALVES JÚNIOR, Thomaz. *Anotações theoricas e praticas ao Código Criminal*. Tomo I. Rio de Janeiro: Francisco Luiz Pinto & Cia., 1864.

ANJOS, Fr. Manoel dos. *Politica predicável, e doutrina moral do bom governo do mundo, offerecida ao sereníssimo Príncipe de Portugal Dom Joam nosso senhor*. Lisboa: Officina de Miguel Deslandes, 1693.

AQUINAS, St. Thomas. *Commentary on the metaphysics of Aristotle*. Translated by John P. Rowan. Chicago: Henry Regnery Company; Library of Living Catholic Thought, Volume I, 1961.

AQUINO, Tomás de. Suma Teológica. In: _____. *Escritos políticos de Santo Tomás de Aquino*. Tradução de Francisco Benjamin de Souza Neto. Petrópolis/RJ: Vozes, 1997.

ARAÚJO, João Salgado. *Ley Régia de Portugal. Primeira parte*. Madrid: Por Juan Delgado. 1627.

ARISTÓTELES. *Categorias*. Tradução de Silvestre Pinheiro Ferreira. Rio de Janeiro: Impressão Régia, 1814.

AZEREDO COUTINHO, J. J. da Cunha. Estatutos do Seminário Episcopal de N. Senhora da Graça da Cidade de Olinda de Pernambuco ordenados por D. José Joaquim da Cunha de Azeredo Coutinho XII Bispo de Pernambuco do Conselho de S. Magestade Fidelíssima, fundador do mesmo Seminário. In: ALVES, Gilberto Luiz. *Azeredo Coutinho*. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2010.

BANDEIRA, Guilherme José de Carvalho. *Rhetórica Sagrada, ou arte de pregar*. Novamente descoberta entre outros fragmentos literários do grande P. Antonio Vieira da Companhia de Jesus. Lisboa: Officina de Luiz José Correa Lemos, 1745.

BENCI DE ARIMINO, Jorge. *Economia christãã dos senhores no governo dos escravos*. Roma: Officina de Antonio de Rossi na Praça de Ceri, 1705.

BENTHAM, Jeremy. *The works of Jeremy Bentham, published under the superintendence of his executor, John Bowring*. Reproduced from the Bowring Edition of 1838-1843. V. 1. New York: Russel & Russel Inc., 1962.

BLUTEAU, Raphael. *Vocabulario portuguez & latino: áulico, anatômico, architectonico...* Lisboa: Officina de Pascoal Silva, v. 1, 1720.

BLUTEAU, Raphael. *Vocabulario Portuguez & Latino: áulico, anatômico, architectonico...*Lisboa: Officina de Pascoal da Sylva, v. 2, 1721.

BONNIN, Charles-Jean Baptiste. *De l'importance et de la nécessité d'un code administratif*. Paris: Chez Garnery, 1808.

BONNIN, Charles Jean. *Principes d'administration publique, pour servir a l'étude des lois administratives, et considérations sur l'importance et la nécessité d'un code administratif, suivies du projet de ce code*. 2^a ed. Paris: Chez Clament frères, 1809.

BONNIN, Charles-Jean Baptiste. *Principes d'administration publique*. 3^a ed. T. 1. Paris: Chez Renaudiere, 1812.

BONNIN, Charles-Jean Baptiste. *Principios de administración pública* [compilación y estudio introductorio de Omar Guerrero Orozco]. Trad. Eliane Cazenave. México: Fondo de Cultura Economica, 2004. Ebook.

BOTERO, Giovanni. *Della Ragion di Stato*. Venetia: Apresso I Gioliti, 1589.

BRANDÃO, Ambrósio Fernandes. *Diálogos das grandezas do Brasil. Segundo a edição da Academia Brasileira, corrigida e aumentada, com numerosas notas de Rodolfo Garcia e introdução de Jaime Cortesão*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2010.

BRITO, Joaquim José Rodrigues de. *Memórias políticas sobre as verdadeiras bases da grandeza das nações, e principalmente de Portugal*. Lisboa: na Impressão Régia, II Tomos, 1803.

BUENO, José Antonio Pimenta. *Apontamentos sobre as formalidades do processo civil* [1850]. 2^a ed. correcta, e augmentada. Rio de Janeiro: na Typographia Nacional, 1858.

BUENO, José Antonio Pimenta. *Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro* [1849]. 2^a edição correcta e augmentada. Rio de Janeiro: Empreza Nacional do Diário, 1857.

CARDOSO, Jerónimo. *Hieronimi Cardosi Lamacensis Dictionarium ex Lusitanico in latinum sermonem*. - Ulissyponne : ex officina Ioannis Aluari, 1562. <http://purl.pt/15192>

CARDOSO, Jerónimo. *Dictionarium latino lusitanicum & vice versa lusitanico latinu[m] : cum adagiorum feré omnium iuxta...* Conimbricae: excussit Joan. Barrerius, 12 Kal. Iulij 1570 [20 Junho 1570]. <http://purl.pt/14265>

CARDOSO, Jerónimo. *Dictionarium latino lusitanicum et vice versa lusitanico latinum : cum adagiorum feré omnium iuxta.* Olyssipone : excussit Alexander de Syqueira...: expensis Simonis Lopezij, bybliopolae, 1592. <http://purl.pt/14309>

CARDOSO, Jerónimo. *Dictionarium latino lusitanicum et vice versa lusitanico latinum : cum adagiorum fere omnium iuxta...* Olyssipone: excussit Antonius Alvares typographus, 1601. <http://purl.pt/14033>

CARDOSO, Jerónimo. *Dictionarium latino lusitanicum et vice versa lusitanico latinum : cum adagiorum feré omnium iuxta...* Ulyssipone: ex officina Petri Crasbeeck, 1613. <http://purl.pt/14034>

CARDOSO, Jerónimo. *Dictionarium latino lusitanicum et vice versa lusitanico latinum : cum adagiorum feré omnium iuxta...* Ulyssipone: Ex officina Petri Crasbeeck, 1619. <http://purl.pt/14035>

CARDOSO, Jerónimo. *Dictionarium latino lusitanicum, et vice versa lusitanico latinum : cum adagiorum feré omnium iuxta...* Ulyssipone: ex officina Petri Craesbeeck, 1630. <http://purl.pt/14041>

CARDOSO, Jerónimo. *Dictionarium latino lusitanicum, et lusitanico latinum : cum aliquorum adagiorum et humaniorum historiarum...* Ulyssipone: ex officina Laurentij de Anveres : a costa de Domingos Carneiro mercador de livros, 1643. <http://purl.pt/23274>

CARDOSO, Jerónimo. *Dictionarium latino lusitanicum et lusitanico latinum : cum aliquorum Adagiorum, et humaniorum historiarum...* Ulyssipone: ex officina & sumptibus Antonij Craesbeeck à Mello serenissimi principi typographi, 1677. <http://purl.pt/14044>

CARDOSO, Jerónimo. *Hieronimi Cardosi Dictionarium latino-lusitanicum, et lusitanico-latinum, quanta maxima fide, ac diligentia accuratissimè expurgatum...* Ulyssipone: typis, & sumptibus Dominici Carneiro, trium Ordinum Militarium typographi, 1694. <http://purl.pt/13977>

CONSTANCIO, Francisco Solano. *Novo dicionario critico e etymologico da lingua portuguesa.* Paris: na officina typographica de Casimir, 1836.

CONSTANT, Benjamin. *Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos* [1819]. *Filosofia política.* Porto Alegre: L&PM, 1980.

COSTA, Salustiano Orlando de Araujo. *Código Comercial do Império do Brazil.* 3^a ed. Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert, 1878.

COUTINHO, D. Rodrigo de Souza. Memória sobre o melhoramento dos domínios de sua majestade na América. In: SILVA, André Mansuy Diniz (Dir.). *Textos políticos, econômicos e financeiros (1783-1811)*. Lisboa: Banco de Portugal, Tomo II, 1993.

COUTO, D. Domingos de Loreto. *Desaggravos do Brasil e Glorias de Pernambuco*. Rio de Janeiro: Officina Typographica da Bibliotheca Nacional, 1904.

COVARRUBIAS Y OROZCO, Sebastián de. *Tesoro de la lengua castellana, o española*. Madrid: Luis Sanchez, impresor del Rey, 1611.

D'AUSSY, Legrand. *Histoire de la vie privée des français, depuis l'origine de la Nation jusq'á nos jours*. Paris: de l'imprimerie de ph.-D. Pierres, 1782.

Discurso histórico e político sobre a sublevação que nas Minas houve no ano de 1720. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, Centro de Estudos Históricos e Culturais, 1994.

ESTIENNE, Robert. *Thesauri Linguae Latinae. Tomus III*. Philippum Tinghi, 1573.

FARIA, Eduardo de. *Novo Dicionario da Lingua Portugueza. O mais exato e mais completo de todos os dicionários até hoje publicados. Contendo todas as vozes da língua portuguesa, antigas ou modernas, com as suas várias acepções acentuadas conforme à melhor pronuncia, e com a indicação dos termos antiquados, latinos bárbaros ou viciosos. – os nomes próprios da geografia antiga e moderna – todos os termos próprios das sciencias, artes, officios, etc., e sua definição analítica. Seguido de um Dicionario de Synonimos*. Lisboa: Typographia Lisbonense, 2ª Ed. Vol. 4, 1853.

FONSECA, Mariano José Pereira da. *Máximas, pensamentos e reflexões*. Ministério da Cultura, Fundação Biblioteca Nacional. Fonte Digital. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=2049>. Acesso em: 21/03/2021.

FRANKLIN, Alfred. *La vie privée d'autrefois. Arts et métiers: modes, moeurs, usages des parisiens du XII au XVIII siècle d'après des documents originaux ou inédits*. Paris: Librairie Plon, 1895.

GOUVEA, Francisco Velasco. *Justa aclamação do Serenissimo Rey de Portugal Dom João o IV*. Tratado analytico dividido em três partes. Ordenado, e divulgado em nome do mesmo Reyno, em justificação de sua ação. Lisboa: Officina de Lourenço de Anveres, 1644.

GUZMÁN, Gaspar de (Conde Duque de Olivares). Reflexiones politicas y christianas que el Conde de Olivares hizo al Señor Phelipe IV. In: *Papeles satíricos sobre el Ministerio del Conde Duque de Olivares, en el reinado de Felipe IV*. (Manuscrito). P. 67-69v. Disponível em: <http://bdh-rd.bne.es/viewer.vm?id=0000135556&page=1>. Acesso em: 02/01/2019.

HENRÍQUEZ, Baltasar. *Thesaurus utriusque linguae hispanae, et latinae...* Madrid: Typographia Ioannis Garcia Infançon, 1679.

HOBBS, Thomas; SMITH, W. G. Pogson. *Hobbes's Leviathan: Reprinted from the edition of 1651*. Oxford: Clarendon Press, 1909.

JOUY, Victor Joseph Etienne de. *L'Hermite de la Chaussée-D'Antin, ou observations sur les moeurs et les usages parisiens au commencement du XIX^a siècle*". Paris: Chez Pillet, Imprimeur-Libraire, 1813.

KANT, Immanuel. Resposta à pergunta: Que é esclarecimento? In: *Textos Seletos*. Tradução Floriano de Sousa Fernandes. Petrópolis: Editora Vozes, 2^a ed., 1985.

LETI, Gregorio. Le ombre apparenti. Ombra quarta. In: *Le visioni politiche sopra gli interessi più Reconditi, di tutti Principi, e Republiche della Christianità*. Germania, 1671.

LIMA, José Joaquim Lopes de. *Dicionário carcondático ou explicação das phrazes dos carcondas*. Rio de Janeiro: A Imprensa Nacional, 1821. p. 10.

LISBOA, José da Silva. *Princípios de economia política, para servir de introdução à Tentativa Econômica do author dos Princípios de Direito Mercantil*. Lisboa: na Impressão Régia, 1804.

LIVINGSTON, Edward. Introductory report to the Code of Crimes and Punishments. In: *A system of penal law for the State of Louisiana*. Philadelphia: James Kay, Jun. & Brother; Pittsburgh: John I. Kay & Co., 1833.

LUIZ, D. Francisco de São. *Ensaio sobre alguns synonymos da língua portugueza*. 2. ed. Lisboa: Typografia da Academia Real de Sciencias, 1824. p. 204-205.

MACEDO, Antonio de Souza de. *Armonia política. Dos documentos Divinos com as conveniências d'Estado*. Exemplar de príncipes. No governo dos gloriosíssimos Reys de Portugal. Haga do Conde Oficina de Samuel Brown, 1651.

MACKY, John. *A Journey through England: in familiar letters from a gentleman here, to his friend abroad*. London: J. Hooke, 2^a Ed., 1722. P. 287. (primeira edição de 1714).

MALDONADO, Pedro. *Discurso del Perfecto Privado. Escribióle el Padre Maestro Fr. Pedro Maldonado, de la Orden de S. Agustin, Confessor del Duque de Lerma*. Manuscrito, 1609. Biblioteca Digital Hispánica.

MANDEVILLE, Bernard de. *A Fábula das Abelhas: vícios privados, benefícios públicos* [1714]. São Paulo: Editora Unesp, 2017.

MARINO DE AZEVEDO, Luis. *Exclamaciones políticas, jurídicas y morales. Al Summo Pontifice, Reyes, Principes, Respublicas amigas, y confederadas con El Rey Don Juan IV de Portugal, en la injusta prisión, y retención del Serenissimo Infante D. Duarte su hermano*. Lisboa: Lourenço de Anveres, 1645.

MELLO, Francisco Freire de. *Discurso sobre delictos e penas, e qual foi a sua proporção nas diferentes épocas da nossa jurisprudência: principalmente nos três*

séculos primeiros da Monarchia Portugueza (1786). Londres: Impresso por T. C. Hansard, 1816.

MENESES, Sebastião César. Summa Política. (1649). In: *Conselho aos Governantes*. Brasília: Senado Federal, 1998.

NATIVIDADE, Fr. Francisco da. *Lenitivos da dor. Propostos ao augusto e poderoso monarcha el Rey D. Pedro II Nosso Senhor, e applicados aos leaes Portuguezes no justificado sentimento da intempestiva morte da Serenissima Rainha, e Senhora nossa, a Senhora D. Maria Sofia Isabela*. Lisboa: Officina de Miguel Deslandes, 1700.

NEBRIJA, Elio Antonio. *Dictionarium Latinohispanicum, et vice versa Hispanicolatium ... nunc denuo ingenti vocum accessione locupletatum ... Ad haec Dictionarium proprium nominum, ex probatissimis Graecae et Latinae lingua autoribus, addita ad calcem neoterica locorum appellatione concinnatum*. Antuérpia: Aedib. Ioannis Stellsii, 1560.

NOGUEIRA, Ricardo Raimundo. *Prelecções sobre a história do Direito Pátrio, feitas pelo Doutor Ricardo Raimundo Nogueira ao curso do quinto anno jurídico da Universidade de Coimbra no anno de 1795 a 1796*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1866.

PERADA, Antonio Carvalho. *Arte de Reynar*. Ao potentíssimo Rey D. João IV. Nosso Senhor Restaurador da Liberdade Portuguesa. Bucelas: Paulo Crasbeck, 1644.

PERCYVALL, Richard. *Bibliothecae Hispanicae pars altera. Containing a dictionarie in Spanish, English, and latine...* London: John Jackson, 1591.

QUEIROZ, Eça. Prefácio [1886]. In: ARNOSO, Conde. *Azulejos*. Coordenação de Ângela Correia. Lisboa: Bibliotrónica Portuguesa, 2017.

QUEVEDO, Francisco de. *Cómo ha de ser el privado*. Edición y estudio de Ignacio Arellano. Pamplona: Servicio de Publicaciones de la Universidad de Navarra; Biblioteca Áurea Digital, 2017 [1623?].

QUEVEDO, Francisco de. Discurso de las privanzas. In: VALLADARES DE SOTOMAYOR, Don Antonio. *Semanario erudito, que comprehende varias obras inéditas, criticas, morales, instructivas, políticas, históricas, satíricas y jocosas de nuestros mejores autores antiguos, y modernos*. Tomo Primeiro. Madrid: Por Blas Roman, 1788.

QUEVEDO, Francisco de. *Política de Dios y gobierno de Cristo*. Alicante: Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, 2002. Edición digital basada en la 2ª ed. de Buenos Aires; México: Espasa-Calpe Argentina, 1947.

RIBADENEYRA, Pedro de. *Tratado de la religion y virtudes que deve tener el Principe Christiano, para gobernar, y conservar sus Estados. Contra lo que Nicolas Machiavelo y los Politicos deste tiempo enseñan*. Madrid: emprenta de P. Madrigal, 1595.

REIS, Paschoal José de Mello Freire dos. *Instituições de Direito Civil Português, tanto público como particular* [1789]. Tradução de Miguel Pinto de Menses. Lisboa: Boletim do Ministério da Justiça, n. 161 e 162, 1966/1967.

REIS, Paschoal José de Mello Freire dos. *Instituições de Direito Civil Português, tanto público como particular* [1789]. Tradução de Miguel Pinto de Menses. Lisboa: Boletim do Ministério da Justiça, n. 163 e 164, 1967.

REIS, Paschoal José de Mello Freire dos. *Instituições de Direito Civil Português, tanto público como particular* [1789]. Tradução de Miguel Pinto de Menses. Lisboa: Boletim do Ministério da Justiça, n. 165 e 166, 1967.

REIS, Paschoal José de Mello Freire dos. *Instituições de Direito Civil Português, tanto público como particular* [1789]. Tradução de Miguel Pinto de Menses. Lisboa: Boletim do Ministério da Justiça, n. 168 e 170, 1967.

REIS, Paschoal José de Mello Freire dos. *O novo código de direito público de Portugal, com as provas, compilado pelo desembargador Paschoal José de Mello Freire dos Reis. Em que se contém a matéria do Livro II das actuaes Ordenações. Coimbra: na imprensa da Universidade, 1844.*

SÁ, Luís de. *Serman encomeastico, e demonstrativo da indubitável justiça, com que o sereníssimo Rey D. Joam o IV foi acclamado neste reyno. Coimbra: Laurentium Craesbeck, 1641.*

SAAVEDRA FAJARDO, Diego de. *Corona Gótica Castellana y Austriaca, dividida en quatro partes. Parte Segunda. Madrid: Oficina de Benito Cano, 1790 [1646].*

SAAVEDRA FAJARDO, Diego de. *Idea de un Principe Politico Christiano, representada en cien empresas, dedicada al príncipe de las Españas Nuestro Señor. Amberes: en casa de Ieronymo y Ivan Bapt. Verdvssen, 1655.*

SAAVEDRA FAJARDO, Diego de. *Introducciones a la política y razón de estado del Rey Católico Fernando. Manuscrito. 1631. p. 59-60. Disponível em: <http://bdh-rd.bne.es/viewer.vm?id=0000082971&page=1>. Acesso em: 02/01/2019.*

SALVADOR, Frei Vicente. *História do Brasil 1500-1627. São Paulo e Rio de Janeiro: Weiszflog irmão, Revista por Capistrano de Abreu, 1918.*

SAMPAIO, Francisco Coelho de Souza. *Observações as Prelecções de Direito Pátrio, Público, e Particular, oferecidas ao senhor D. João príncipe regente, e compostas por Francisco Coelho de Souza e Sampaio. Lisboa: Na Imprensa Régia, 1805.*

SAMPAIO, Francisco Coelho de Souza. *Prelecções de Direito Pátrio Público, e Particular, oferecidas ao sereníssimo senhor D. João príncipe do Brasil, e compostas por Francisco Coelho de Souza e Sampaio. Primeira e Segunda parte. Coimbra: na Real Imprensa da Universidade, 1793.*

SANTOS, António Ribeiro dos. *Notas ao plano do Novo Código de Direito Público de Portugal, do Dr. Paschoal José de Mello, feitas e apresentadas na Junta da Censura e*

Revisão pelo Dr. Antonio Ribeiro dos Santos em 1789. Coimbra: na imprensa da Universidade, 1844.

SANTOS, António Ribeiro dos. *Notas ao Título I. Dos Direitos Reaes, do Novo Código de Direito Público de Portugal, do Dr. Paschoal José de Mello, feitas e apresentadas na Junta da Censura e Revisão pelo Dr. António Ribeiro em 1789.* [s.l.]: [s.n.], 1789.

SILVA, Antonio de Moraes. *Diccionario da lingua portugueza composto pelo Padre D. Rafael Bluteau, reformado e accrescentado por Antonio de Moraes Silva.* Lisboa: Officina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789.

SILVA, António de Moraes. *Diccionário da língua portugueza, recopilado dos vocabulários impressos até agora, e nesta segunda edição novamente emendado, e muito acrescentado.* 2 ed. Lisboa: Tipografia Lacerdina, 1813.

SILVA, António de Moraes. *Diccionário da língua portugueza recopilado de todos os impressos até o presente.* Lisboa: Typographia de M. P. Lacerda, 3ª Ed. 2 tomos, 1823.

SILVA, António de Moraes. *Diccionário da língua portugueza, reformada, emendada, e muito accrescentada pelo mesmo autor: posta em ordem, correcta e enriquecida de grande número de artigos novos e dos synonymos por Theotonio José de Oliveira Velho.* Lisboa: Impressão Régia, 4ª Ed, 2 tomos, 1831.

SILVA, Antonio de Moraes. *Diccionário da Lingua Portugueza. Oitava edição revista e melhorada.* V. II. F-Z. Rio de Janeiro: Editora – Empresa Litteraria Fluminense, 1891.

SILVA, Antonio Delgado. *Collecção da Legislação Portugueza desde a última compilação das ordenações.* Legislação de 1750 a 1762. Lisboa: na Typografia Maignense, 1830.

SILVA, Antonio Delgado. *Collecção da Legislação Portugueza desde a última compilação das ordenações.* Legislação de 1775 a 1790. Lisboa: na Typografia Maignense, 1828.

SILVA, Innocencio Francisco da. *Diccionario Bibliographico Portuguez.* Lisboa: na imprensa nacional, Tomo I, 1858.

SILVA, Innocencio Francisco da. *Diccionario Bibliographico Portuguez.* Lisboa: na imprensa nacional, Tomo VII, 1862.

SMITH, Adam. *Teoria dos sentimentos morais ou ensaio para uma análise dos princípios pelos quais os homens naturalmente julgam a conduta e o caráter, primeiro de seus próximos, depois de si mesmos* [1759]. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SUÁREZ, P. Francisco. *Defensa de la fe catolica y apostolica contra los errores del anglicanismo.* Reproducción anastática de la edición príncipe de Coimbra de 1613. Trad. de José Ramón Eguillor Muniozguen. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, Sección de Teólogos Juristas, Volumen I (Libro I y II), 1970.

SUÁREZ, P. Francisco. *Defesa da fé católica.* Edição compilada. Trad. Luiz Astorga & Tiago Gadotti. Porto Alegre: Editora Concreta (Coleção Salamanca), 2015.

SUÁREZ, P. Francisco. *Tratado de Leyes y de Dios Legislador*. Reproducción anastática de la edición príncipe de Coimbra de 1612 (bilingüe). Trad. De José Ramón Eguillor Muniozguirren. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, Sección de Teólogos Juristas, Volumen V (Libro VIII), 1968.

SUÁREZ, P. Francisco. *Tratado de las leyes y de Dios Legislador*. Trad. de D. Jaime Torrubiano Ripoll. Madrid: Hijos de Reus, Tomo I, II, III, VII, 1918.

SUÁREZ, P. Francisco. *Tractatus de Legibus, Ac Deo Legislatore*. Antuérpia: Ioannem Keerbergium, Tomo I, 1613.

TINÔCO, Antônio Luiz. *Código Criminal do Império do Brazil Annotado*. Prefácio de Hamilton Carvalhido. Ed. fac-sim. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

VERA Y FIGUEROA, Juan Antonio. *El Fernando o Sevilla restaurada...*Milan: por Henrico Estefano, 1632.

VIEIRA, António. As cinco pedras da fundação de David, em cinco discursos moraes. Pregados à Sereníssima Rainha da Suécia Christina Alexandra. In: _____. *Sermoes e vários discursos do Padre Antonio Vieira da Companhia de Jesus, pregador de Sua Majestade. Obra posthuma, dedicada à puríssima Conceyçam da Virgem Maria Nossa Senhora*. Lisboa: Por Valentim da Costa Deslandes, Tomo XIV, 1710. Discurso II, § 5, n. 148. P. 138-139.

VIEIRA, Antonio. *Historia do futuro. Livro antepimeyro*. Lisboa: na officina de Antonio Pedrozo Galram, 1718.

VIEIRA, P. Antonio. Sermam da terceira quarta feira da Quaresma, pregado na Capella Real, anno de 1670. In: _____. *Sermões do P. Antonio Vieira da Companhia de Jesus, Pregador de Sua Alteza. Segunda Parte. Dedicada no panegyrico da Rainha Santa ao serenissimo nome da Princesa N. S. D. Isabel*. Lisboa: Officina de Miguel Deslandes, 1682.

VIEIRA, Antonio. Sermam de S. Antonio. Pregado na cidade de S. Luis do Maranhão; anno de 1654. In: _____. *Sermões do P. Antonio Vieira da Companhia de Jesus, Pregador de Sua Alteza. Segunda Parte. Dedicada no panegyrico da Rainha Santa ao serenissimo nome da Princesa N. S. D. Isabel*. Lisboa: Officina de Miguel Deslandes, 1682.

BIBLIOGRAFIA

ADORNO, Theodor. *Indústria cultural e sociedade*. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

AIDAR, Bruno. Uma substituição luminosa: tributação e reforma do Antigo Regime português em D. Rodrigo de Souza Coutinho ao final do século XVIII. *Revista Nova Economia*, 21 (1), janeiro-abril de 2011. P. 137-156.

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. Vida privada e ordem privada no Império. In: NOVAIS, Fernando A. (Dir.). ALENCASTRO, Luiz Felipe de. (Org.). *História da vida privada no Brasil. Império: a corte e a modernidade nacional*. São Paulo: Companhia das Letras, V. 2, 1997.

ALEXANDRE, Valentim. *Os sentidos do império: questão nacional e questão colonial na crise do antigo regime português*. Porto: Afrontamento, 1993

ALGRANTI, Leila Mezan. Famílias e vida doméstica. In: NOVAIS, Fernando A. (Dir.). SOUZA, Laura de Mello e (Org.). *História da vida privada no Brasil: cotidiano e vida privada na América Portuguesa*. São Paulo: Companhia das Letras, V. 1, 1997.

ALMEIDA, Gustavo Kelly de. *O polêmico caso da prisão de D. Duarte de Bragança no Portugal Restaurado. Notas sobre o tema no Congresso de Vestfália (1644-1648)*. Porto: IV Encontro Internacional de Jovens Pesquisadores em História Moderna (EJIHM), 2015.

ALMICO, Rita de Cássia da Silva; SARAIVA, Luiz Fernando. El Montepio General de Economía de los Servidores del Estado y el Imperio Brasileño (1835-1883). *Areas: Revista Internacional de Ciencias Sociales*, 38/2019, p. 47-59.

ALTICK, Richard D. *The English Common Reader. A social history of the mass reading public, 1800-1900*. Columbus: Ohio State University Press, Second Edition, 1957.

ANDERSON, Perry. *Linhagens do Estado Absolutista*. Tradução João Roberto Martins Filho. São Paulo: Brasiliense, 2004. P. 51.

ANDRADE, Luiz Cristiano de. *A narrativa da vontade de Deus: a História do Brasil de frei Vicente do Salvador*. Rio de Janeiro: Fundação Biblioteca Nacional, 2014.

ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. Tradução de Roberto Raposo, posfácio de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 10ª Ed, 2007.

ARENDT, Hannah. *The life of the mind. The groundbreaking investigation on how we think*. New York: Harcourt Brace Jovanovich. Inc., 1978.

ARIÈS, Philippe. *História social da criança e da família*. Rio de Janeiro: Ed. Guanabara, 2ª Ed., 1986.

ARIÈS, Philippe. Por uma história da vida privada. In: ARIÈS, Philippe, DUBY, Georges (Dir.). CHARTIER, Roger (Org.) *História da vida privada: da Renascença ao Século das Luzes*. São Paulo: Companhia das Letras, Vol. 3. 2009.

ARMITAGE, David. What's the Big Idea? Intellectual History and the *Longue Durée*. In: *History of European Ideas*, vol. 38, nº 4, December 2012. P. 493-507.

ARMSTRONG, Nancy. A moral burguesa e o paradoxo do individualismo. In: MORETTI, Franco (Org.). *O Romance: a cultura do romance*. Tradução Denise Bottmann. Vol. 1. São Paulo: Cosacnaify, 2009.

ARRONIS, José Escobar. “*El Pobrecito Hablador*” de Larra y su intención satírica. Alicante: Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, 2005

ARRUDA, José Jobson e TENGARRINHA, José Manuel. *Historiografia luso-brasileira contemporânea*. São Paulo: EDUSC, 1999.

ARYAMA. *Private life and public sphere: some theoretical considerations and implications in the Indian context*. 2006. Tese de Doutorado - Jawaharlal Nehru University. Centre for Political Studies, School of Social Sciences, 2006.

BACZKO, Bronislaw. A imaginação social. In: LEACH, Edmund *et al.* *Anthropos-Homem*. Lisboa: Imprensa Nacional/Casa da Moeda, 1985.

BAKER, Keith Michael. Defining the public sphere in eighteenth-century France: Variations on a theme by Habermas. In: CALHOUN, Craig (Ed.). *Habermas and the public sphere*. Cambridge, MA: MIT Press., 1992.

BAKHTIN, Mikhail. *Rabelais and his world*. Bloomington: Indiana University Press, 1984.

BARATA, Alexandre Mansur. *Maçonaria, sociabilidade ilustrada e independência (Brasil, 1790-1822)*. 2002. Tese de Doutorado – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, 2002.

BARBOSA, Silvana Mota. *A Sphinge Monárquica: o poder moderador e a política imperial*. 2001. Tese de Doutorado – Universidade Estadual de Campinas. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2001.

BARROS, José D’Assunção. Os conceitos na história: considerações sobre o anacronismo. In: *Ler História*, nº 71 – Varia, 2017.

BASILE, Marcello. O laboratório da nação: a era regencial (1831-1840). In: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo (Org.). *O Brasil Imperial, volume II: 1831-1870*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. *Liquid Modernity*. Cambridge: Polity Press, 2000.

BENACCHIO, Gian Antonio; GRAZIADEI, Michele. Il declino della distinzione tra diritto pubblico e diritto privato. In: *Quaderni della facoltà di giurisprudenza – Atti del IV Congresso Nazionale SIRD*, Trento, 24-26 settembre 2015. Trento: Università Degli Studi di Trento, 2016.

BENIGNO, Francesco. Tra corte e Stato: il mondo del favorito. In: *Storica*, nº 15, 1999. P. 123-136.

BENHABIB, Seyla. Models of public space: Hannah Arendt, the liberal tradition, and Jürgen Habermas. In: CALHOUN, Craig (Ed.). *Habermas and the public sphere*. Cambridge, MA: MIT Press., 1992.

BENN, Stanley, GAUSS, Gerald F. The public and the private: concepts and action. In: BENN, Stanley, GAUSS, Gerald F. *Public and private in social life*. New York: St. Martin's Press, 1983.

BENTIVOGLIO, Julio. Elaboração e aprovação do Código Comercial brasileiro de 1850: debates parlamentares e conjuntura econômica (1840-1850). *Revista Justiça & História*, v. 5, n. 10, 2005.

BERBEL, Márcia Regina. *A nação como artefato: deputados do Brasil nas Cortes Portuguesas (1821-1822)*. São Paulo: Hucitec: Fapesp, 1999.

BERGER, Peter; NEUHAUS, Richard John. *To empower people: from state to civil society*. Washington: The American Enterprise Institute press, 2ª Ed., 1996.

BEVIR, Mark. The errors of linguistic contextualism. *History and Theory*, vol. 31, n. 3, (Oct. 1992).

BLOCH, Marc. O ídolo das origens. In: *Apologia da história, ou, O ofício do historiador*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

BOBBIO, Norberto. *Democracy and Dictatorship: The nature and limits of State power*. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1989.

BÖDEKER, Hans Erich. *Begriffsgeschichte as the History of Theory. The History of Theory as Begriffsgeschichte: An Essay*. In: FERNÁNDEZ SEBASTIÁN, Javier. *Political concepts and time. New Approaches to Conceptual History*. Santander: Cantabria University Press; McGraw-Hill Interamericana de España, 2011.

BOTELHO, André. Público e privado no pensamento social brasileiro. In: BOTELHO, André; SCHWARCZ, Lilia Moritz (Org.). *Cidadania, um projeto em construção: minorias, justiça e direitos*. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

BOYDEN, James M. “De tu resplendor, te ha privado la fortuna”: los validos y sus destinos en la España de los siglos XV y XVI. In: BROCKLISS, Laurence (Coord.); ELLIOTT, John H. (Dir. Congr.) *El mundo de los validos*. Madrid: Taurus Ediciones, 1999.

BRAUDEL, Fernand. *Civilização material, economia e capitalismo, séculos XV-XVIII: as estruturas do cotidiano*. São Paulo: Martins Fontes, V. 1, 2005.

BROWN, Jonathan. “Peut-on assez louer cet excellent ministre?” Imágenes del privado en Inglaterra, Francia y España. In: ELLIOTT, John H. (Dir. Congr.) *El mundo de los validos*. Madrid: Taurus Ediciones, 1999.

BURGUIÈRE, André. Antropologia histórica. In: _____. *Dicionário Akal de Ciências Históricas*. Madrid: Ediciones Akal, 1991.

BURGUIÈRE, André. Ariès, Philippe, 1914-1984. In: _____. *Dicionário Akal de Ciências Históricas*. Madrid: Ediciones Akal, 1991.

CAILLÉ, Alain. Don et symbolisme. *Revue du MAUSS semestrielle*, n. 12, (1998, 2º sem.).

CALHOUN, Craig (Ed.). *Habermas and the public sphere*. Cambridge, MA: MIT Press., 1992.

CALHOUN, Craig; FLORENCE, Leah; MIRCHANDANI, Rehka (Ed.). Concluding Remarks. In: CALHOUN, Craig (Ed.). *Habermas and the public sphere*. Cambridge, MA: MIT Press., 1992.

CAMPANTE, Rubens Goyatá. O patrimonialismo em Faoro e Weber e a sociologia brasileira. *DADOS – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 46, n. 1, p. 153-193, 2003.

CARRARA, Ângelo Alves. O reformismo fiscal pombalino no Brasil. In: *Historia Caribe*, Volumen XI, n. 29, 2016. P. 83-111.

CARDIM, Pedro. Amor e amizade na cultura política dos séculos XVI e XVII. *Lusitania Sacra*, 2ª série, 11, 1999.

CARDIM, Pedro. “Governo” e “política” no Portugal de seiscentos. O olhar do jesuíta António Vieira. In: *Penélope*, n. 28, 2003. P. 59-92.

CARDOSO, José Luís; CUNHA, Alexandre Mendes. Discurso econômico e política colonial no Império Luso-Brasileiro (1750-1808). *Revista Tempo*, vol. 17, nº 31, 2011.

CARREIRA, António. *A Companhia Geral do Grão-Pará e Maranhão: o comércio monopolista Portugal-África-Brasil na segunda metade do século XVIII*. São Paulo: Editora Nacional, vol. 1, 1988.

CASANOVA, José. Private and Public Religions. *Social Research*, vol. 59, n. 1, Religion and Politics, p. 17-57, spring 1992.

_____. *Public Religions in the Modern World*. Chicago: The University of Chicago Press, 1994

CASSESE, Sabino. The rise and decline of the notion of state. In: *International Political Science Review / Revue Internationale de science politique*, Vol. 7, N. 2, The state and the public sphere, 1986. P. 120-130.

CASTRO, Hebe M. Mattos de. Laços de família e direitos no final da escravidão. In: NOVAIS, Fernando A. (Dir.). ALENCASTRO, Luiz Felipe de. (Org.). *História da vida privada no Brasil. Império: a corte e a modernidade nacional*. São Paulo: Companhia das Letras, V. 2, 1997.

CATROGA, Fernando. *A Geografia dos afectos pátrios: as reformas político-administrativas (sécs. XIX-XX)*. Coimbra: Almedina, 2013.

CHALOUB, Sidney. *Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da Belle Époque*. 2ª Ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2001

CHARTIER, Roger. *Espacio público, crítica y desacralización en el siglo XVIII: los orígenes culturales de la Revolución Francesa*. Barcelona: Gedisa, 1995.

CHAVES, Cláudia Maria das Graças. A administração fazendária na América Portuguesa: a Junta da Real Fazenda e a política fiscal ultramarina nas Minas Gerais. *Revista Almanack*, n. 5, 1º semestre de 2013. P. 81-96.

CIRINO, Raissa Gabrielle Vieira. *Pela boa ordem da província e pela glória do Império: famílias, estratégias e suas tramas na administração imperial do Maranhão (c. 1750 - c. 1840)*, 2019. Tese de Doutorado – Instituto de Ciências Humanas da Universidade Federal de Juiz de Fora, 2019.

CLAVERO, Bartolomé. Cádiz 1812: antropología e historiografía del individuo como sujeto de constitución. *Quaderni Fiorentini: per la storia del pensiero giuridico moderno*, nº 42, 2013. P. 201-279.

CLAVERO, Bartolomé. *Hispanus Fiscus, persona ficta*. Concepción del sujeto político en el *ius commune* moderno. *Quaderni Fiorentini: per la storia del pensiero giuridico moderno*. Literari moderni della persona giuridica, 11/12, tomo I, 1982/1983.

CLAVERO, Bartolomé. La máscara de Boécio: antropologías del sujeto entre persona e individuo, teología y derecho. *Quaderni Fiorentini: per la storia del pensiero giuridico moderno*, nº 39, 2010.

CHARTIER, Roger. *Espacio público, crítica y desacralización en el siglo XVIII: los orígenes culturales de la Revolución Francesa*. Barcelona: Gedisa, 2003.

CHIGNOLA, Sandro (Org.). *Il diritto del comune. Crisi della sovranità, proprietà e nuovi poteri costituenti*. Roma: Ombre Corte, 2012.

CHITTOLINI, Giorgio. The “private”, the “public”, the state. In: *The Journal of Modern History*. Supplement: The origins of the state in Italy, 1300-1600, vol. 67, dez. 1995. P. 34-61.

COSTA, Mário Júlio de Almeida; MARCOS, Rui de Figueiredo. Reforma pombalina nos estudos jurídicos. In: ARAÚJO, Ana Cristina. *O Marquês de Pombal e a Universidade*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 2000. P. 97-125.

COSTA, Vivian Chierigati. *Codificação e formação do Estado-nacional brasileiro: o Código Criminal de 1830 e a positivação das leis no pós-Independência*. 2013. Dissertação de Mestrado – Instituto de Estudos Brasileiros da Universidade de São Paulo, 2013.

COSTA PINTO, Luiz Aguiar da. *Lutas de família no Brasil* (introdução ao seu estudo). São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1949.

D’AGUA, Flávio Borda. L’Intendance générale de police de la Cour et du royaume du Portugal: réflexions sur son histoire et ses références européennes. In : DENYS,

Catherine (Ed.). *Circulations policières: 1750-1914*. Nouvelle édition [en ligne]. Villeneuve d'Ascq: Presses universitaires du Septentrion, 2012.

DANTAS, Monica Duarte. Da Luisiana para o Brasil: Edward Livingston e o primeiro movimento codificador no Império (o Código Criminal de 1830 e o Código e Processo Criminal de 1832). *Anuário de História da América Latina*, v. 52, Issue 1, dez./2015. p. 173-205.

DANTAS, Monica Duarte (Org.). *Revoltas, motins e revoluções – Homens livres pobres e libertos no Brasil do século XIX*. São Paulo: Alameda, 2011.

DANTAS, Vinicius Orlando de Carvalho. *O conde de Castelo Melhor: valimento e razões de estado no Portugal seiscentista (1640-1667)*. 2009. 313 f. Dissertação de Mestrado – Universidade Federal Fluminense (UFF). Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, 2009.

DARNTON, Robert. *Boemia literária e revolução*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

DAVIS, Kevin R. Kantian “publicity” and political justice. *History of Philosophy Quarterly*, v. 8, n. 4, p. 409-421, Oct. 1991.

DAVIS, Kevin R. Kant’s different ‘publics’ and the justice of publicity. *Kant-Studien*. 83 (2), p. 170-184, Jan/1992.

DECCA, Edgar Salvadori de. Ensaio de nacionalidade: cordialidade, cidadania e desterro na obra de Sérgio Buarque de Holanda. *Locus: revista de história*, Juiz de Fora, v. 12, n. 1, 2006, p. 150.

DEL PRIORE, Mary. História do cotidiano e vida privada. In: CARDOSO, Ciro Flamarion, VAINFAS, Ronaldo (Org.). *Os Domínios da História: ensaios de teoria e metodologia*. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1997.

DEVOTO, Fernando. Las relaciones entre público e privado. Algunas reflexiones a partir de la historiografía sudamericana. In: VENTURA, Maria da Graça A. Mateus. *Os espaços de sociabilidade na Ibero-América (Sécs. XVI-XIX)*. Lisboa: Edições Colibri e Instituto de Cultura Ibero-Atlântica, 2004. p. 57-74.

DIAS, Maria Odila Leite da Silva. *A interiorização da metrópole e outros estudos*. 2ª Ed. São Paulo: Alameda, 2009.

DÍAZ MARTÍNEZ, Eva María. El Discurso de las privanzas, de Francisco de Quevedo. Algunas consideraciones en torno a su autoría y datación. *Moenia*, 2, 1996. p. 485-494.

DOMINGUES, Beatriz Helena. As missões jesuíticas entre os guaranis no contexto da ilustração. In: *História (São Paulo)*, vol. 25, n. 1, 2006.

DOWNIE, J. A. How useful to eighteenth-century English studies is the paradigm of the ‘bourgeois public sphere’? *Literature Compass*, Vol 1, 2003.

DOWNIE, J. A. The Myth of the Bourgeois Public Sphere. In: WALL, Cynthia (Ed.). *A Concise companion to the Restoration and eighteenth-century*. Oxford: Blackwell, 2005.

DUBY, Georges. Prefácio à história da vida privada. In: ARIÈS, Philippe, DUBY, Georges (Dir.). VEYNE, Paul (Org.). *História da vida privada: do império romano ao ano mil*. São Paulo: Companhia das Letras, V. 1, 2009.

DUBY, Georges. Poder privado, poder público. In: ARIÈS, Philippe, DUBY, Georges (Dir.). CHARTIER, Roger (Org.) *História da vida privada: do império romano ao ano mil*. São Paulo: Companhia das Letras, V. 1, 2009.

DUBY, Georges. Advertência. In: ARIÈS, Philippe, DUBY, Georges (Dir.). DUBY, Georges (Org.). *História da vida privada: da Europa feudal à Renascença*. São Paulo: Companhia das Letras, V. 2, 2009.

ELIAS, Norbert. *A sociedade dos indivíduos*. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 1994.

ELISZEZYNSKI, Giuseppe Mrozek. Ripensare il valimento. Don Luis de Haro nella più recente storiografia. In: *Storica*, nº 67-68, ano XXIII, 2017.

ELLIOT, John. Conservar el poder: el Conde-Duque de Olivares. In: ELLIOTT, John H. (Dir. Congr.) *El mundo de los validos*. Madrid: Taurus Ediciones, 1999.

ESCUADERO LÓPEZ, José Antonio. Privados, validos y primeros ministros en la monarquía española del antiguo régimen (viejas y nuevas reflexiones). *Anales de la Real Academia de Jurisprudencia y legislación*, nº 39, 2009. p. 665-680.

FERNANDES, Renata Silva. *As províncias do Império e o “governo por conselhos”: o Conselho de Governo e o Conselho Geral de Minas Gerais (1825-1834)*. 2018. Tese de Doutorado – Instituto de Ciências Humanas da Universidade Federal de Juiz de Fora, 2018.

FERNANDES, Renata Silva. O modelo de administração departamental francês e a organização das províncias do Império do Brasil (1823-1834). *Temporalidades – Revista de História*, Edição 23, v. 9, n, 1, (jan./abril 2017).

FERNÁNDEZ MOSQUERA, Santiago. Quevedo y el valimento: del Discurso de las privanzas hasta Cómo ha de ser el privado. *Bulletin of Spanish Studies: Hispanic Studies and Researches on Spain, Portugal and Latin America*, 90: 4-5, 2013. P. 551-576.

FERNÁNDEZ SEBASTIÁN, Javier. Hacia uma história atlântica de los conceptos políticos. In: FERNÁNDEZ SEBASTIÁN, Javier (dir.). *Diccionario Político y Social Del Mundo Iberoamericano*. Madrid: Ministério da Cultura, 2009.

FERNÁNDEZ SEBASTIÁN, Javier. *Diccionario político y social del mundo iberoamericano. Conceptos políticos fundamentales, 1770-1870*, Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales – Universidad del País Vasco, Tomo II, 2014.

FERNÁNDEZ SEBASTIÁN, Javier. Las revoluciones hispánicas. Conceptos, metáforas y mitos. In: CHINCHILLA PAWLING, Perla de los Angeles (Comp.). *La Revolución Francesa: ¿matriz de las revoluciones?* Ciudad de México: Universidad Iberoamericana, 2010.

FEROS, Antonio. Almas gemelas: monarcas y favoritos en la primera mitad del siglo XVII. In: KAGAN, Richard L.; PARKER, Geoffrey (Ed.). *España, Europa y el mundo atlántico: homenaje a John H. Elliott*. Madrid: Marcial Pons, 2001.

FEROS, Antonio. Introducción. In: _____. *El Duque de Lerma: Realeza y privanza en la España de Felipe III*. Madrid: Marcial Pons, 2002.

FERRANTE, Riccardo. Per una storia giuridica dei beni comuni. In: FERRETI, Paolo; FIORENTINI, Mario; ROSSI, Davide (Org.). *Il governo del territorio nell'esperienza storico-giuridica*. Trieste: Edizioni Università di Trieste, 2017. P. 173-188.

FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida. Império de pedra e cal. Obras públicas, política e bem comum no Brasil, séculos XVII e XVIII. In: POETTERING, Jorun; RODRIGUES, Gefferson Ramos (Org.). *“Em benefício do povo”: obras, governo e sociedade na cidade colonial*. Rio de Janeiro: Mauad Editora, 2016. P. 87-111.

FONSECA, Eduardo Gianetti da. A Fábula das Abelhas. *Braudel Papers*, n. 5, 1994.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987. P. 13.

FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. Monarquia pluricontinental e repúblicas: algumas reflexões sobre a América Lusa nos séculos XVI-XVIII. In: *Tempo*, vol. 14, n. 27, Niterói, 2009. P. 36-50.

FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. As ideias estão no lugar. *Cadernos de Debate*, São Paulo, n. 1, p. 61-64, 1976.

FRASER, Nancy. What's critical about critical theory? The case of Habermas and Gender. In: BENHABIB, Seyla; CORNELL, Drucilla (Ed.). *Feminism as Critique: Essays on the politics of gender in late-capitalist societies*. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1987.

FRASER, Nancy. Rethinking the Public Sphere: A Contribution to the Critique of Actually Existing Democracy. In: CALHOUN, Craig (Ed.). *Habermas and the public sphere*. Cambridge, MA: MIT Press., 1992.

FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & senzala. Formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. 48ª Edição. São Paulo: Global, 2003.

FRIGO, Daniela. “Disciplina Rei Familiariae”: a economia como modelo administrativo de Ancien Régime. In: *Penélope: fazer e desfazer a história*, nº 6, 1991. P. 47-62.

GAL, Susan. A Semiotics of the Public/Private distinction. In: *Differences: a journal of feminist cultural studies*, 13.1, 2002. P. 77-95.

GALVES, Marcelo Cheche. “*Ao público sincero e imparcial*”: imprensa e Independência do Maranhão (1821-1826). 2010. Tese de Doutorado – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia da Universidade Federal Fluminense, 2010.

GAMA, Maria Luísa. As ciências de polícia em Portugal: teoria, reformismo e prática nos finais do Antigo Regime. In: POLÓNIA, Amélia; BRACHT, Fabiano; CONCEIÇÃO, Gisele C.; PALMA, Monique (Orgs.). *Ciência e poder na primeira idade global*. Porto: Universidade do Porto, Faculdade de Letras, 2016. P. 180-211.

GAMES, Alison. Atlantic History: definitions, challenges, and opportunities. *The American Historical Review*, AHR Forum: Oceans of History, vol. 111, Issue 3, June 2006, p. 741-757.

GARRIGA, Carlos. Orden jurídico y poder político en el Antiguo Régimen. *Istor: Historia y derecho, historia del derecho*, nº 16, Primavera, 2004.

GEERTZ, Clifford. *A interpretação das culturas*. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

GODICHEAU, François. Orígenes del concepto de orden público en España: su nacimiento en un marco jurisdiccional. *Ariadna Histórica. Lenguajes, conceptos, metáforas*, n. 2, 2013.

GOERING, D. Timothy. Concepts, History and the game of giving and asking for reasons: a defense of conceptual history. In: *Journal of the Philosophy of History*, 7, 2013. P. 426-452.

GOLDMAN, Noemí. Presentación. Soberanía en Iberoamérica. Dimensiones y dilemas de un concepto político fundamental, 1780-1870. In: FERNÁNDEZ SEBASTIÁN, Javier (Dir.). *Diccionario político y social del mundo iberoamericano. Conceptos políticos fundamentales, 1770-1870* [Iberconceptos II]. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales – Universidad del País Vasco, Tomo X – Soberanía, 2014.

GONZALBO AIZPURU, Pilar. Hacia una historia de la vida privada en la Nueva España. In: *Historia Mexicana*, Vol. 42, Nº 2, México e Hispanoamérica. Una reflexión historiográfica en el Quinto Centenario I (Oct.-Dec., 1992). P. 353-377.

GONZÁLES BERNALDO DE QUIRÓS, Pilar. La “sociabilidad” y la historia política. In: PEIRE, Jaime (Comp.). *Actores, representaciones e imaginarios. Homenaje a François-Xavier Guerra*. Caseros: Universidad Nacional de Tres de Febrero, 2007. p. 65-109.

GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. As bases institucionais da construção da unidade. Dos poderes do Rio de Janeiro joanino: administração e governabilidade no Império Luso-Brasileiro. In: JANCSÓ, István. *Independência: história e historiografia*. São Paulo: Hucitec: FAPESP, 2005.

GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. *O império das províncias*: Rio de Janeiro, 1822-1889. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

GUERRA, François-Xavier. *Modernidad e independências: ensayos sobre las revoluciones hispánicas*. México: Mapfre - Fondo de Cultura Económica, 1993.

GUERRA, François-Xavier e LEMPÉRIÈRE, Annick. Introdução. In: GUERRA, François-Xavier; LEMPÉRIÈRE, Annick et al. . *Los espacios públicos en Iberoamerica: Ambigüedades y problemas. Siglos XVIII-XIX*. México: Fondo de Cultura Económica, 1998.

GUIMARÃES, Carlos Gabriel. O Banco Commercial e Agrícola no Império do Brasil: o estudo de caso de um banco comercial emissor (1858-1862). *Saeculum – Revista de História*, n. 29, jul./dez. 2013.

GUIMARÃES, Carlos Gabriel. *O Império e os bancos comerciais do Rio de Janeiro na segunda metade do século XIX: os casos do Banco Mauá, MacGregor & Cia, do Banco Rural e Hipotecário do Rio de Janeiro e do Banco Commercial e Agrícola*. Anais do III Congresso Brasileiro de História Econômica e da 4ª Conferência Internacional de História de Empresas. Curitiba: ABPHE/UFPR, 1999.

GUIMARÃES, Manoel Luiz Salgado. *Historiografia e nação no Brasil: 1838-1857*. Tradução de Paulo Knauss e Ina de Mendonça. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2011.

HABERMAS, Jürgen. *Between facts and norms: contributions to a discourse theory of law and democracy*. Translation by William Rehg. Massachusetts: The MIT Press, 1996.

HABERMAS, Jürgen. Further Reflections on the Public Sphere. In: CALHOUN, Craig (Ed.). *Habermas and the public sphere*. Cambridge, MA: MIT Press., 1992.

HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa*. Tradução: Flávio R. Kothe. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HANSEN, João Adolfo. Categorias metafísicas e teológico-políticas em Vieira. In: *SCRIPTA*, Belo Horizonte, v. 11, n. 21, 2º sem. 2007, P. 187-202.

HANSEN, João Adolfo. Instituição retórica, técnica retórica, discurso. *Matraga*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 33, jul/dez. 2013.

HELLER, Agnes. *O cotidiano e a História*. São Paulo: Paz e Terra, 6ª Ed., 2000.

HELMER, Marie. Comércio e contrabando entre a Bahia e Potosi no século XVI. *Revista de História*, São Paulo, USP, n.15,1953.

HENSHALL, Nicolas. El absolutismo de la Edad Moderna 1550-1700. ¿Realidad política o propaganda? In: ASCH, Ronald G.; DUCHHARDT, Heinz. *El absolutismo (1550-1700), ¿un mito?* Revisión de un concepto historiográfico clave. Barcelona: Idea Books, 2000.

HESPANHA, António Manuel. A Note on Two Recent Books on the Patterns of Portuguese Politics in the 18th Century. *e-JPH*, Vol. 5, nº 2, Winter 2007.

HESPANHA, António Manuel. *As Vésperas do Leviathan. Instituições e poder político. Portugal – séc. XVII*. Coimbra: Livraria Almedina, 1994.

HESPANHA, António Manuel. Centro e periferia nas estruturas administrativas do Antigo Regime. In: *Ler História*, n. 8, 1986.

HESPANHA, António Manuel. *História das Instituições: épocas medieval e moderna*. Coimbra: Livraria Almedina, 1982.

HESPANHA, António Manuel. O direito administrativo como emergência de um governo activo (c. 1800-1910). *Revista da História das Ideias*. v. 26, 2005.

HESPANHA, António Manuel; XAVIER, Ângela Barreto. A representação da sociedade e do poder. In: HESPANHA, António Manuel (Coord.). *História de Portugal*. Lisboa: Estampa, 1994.

HESPANHA, António Manuel; XAVIER, Ângela Barreto. As redes clientelares. In: MATTOSO, José (Dir.); HESPANHA, António Manuel (Coord.). *História de Portugal: O Antigo Regime*. Lisboa: Editorial Estampa, vol. 4, 1998.

HIRSCHMAN, Albert O. *Las pasiones y los intereses: argumentos políticos en favor de capitalismo antes de su triunfo*. Trad. de Eduardo L. Suárez. México: Fondo de Cultura Económica, 1978.

HOBSBAWM, Eric J. *A era das revoluções (1789-1848)*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

HOBSBAWM, Eric J. *Nações e Nacionalismos desde 1780*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.

HODGSON, Louise. *Res Publica and the Roman Republic. "Without body or form"*. New York: Oxford University Press, 2017.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 26ª Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

IANNELLO, Carlo. Beni pubblici versus beni comuni. In: *Forum di Quaderni Costituzionali Rassegna*, 24 de settembre 2013. Disponível em: <http://www.forumcostituzionale.it/wordpress/?p=8>. Acesso em: 02/04/2019.

IFVERSEN, Jan. About key concepts and how to study them. In: *Contributions to the History of Concepts*, vol. 6, Issue 1, Summer 2011. P. 65-88.

IGLESIAS, Rafael. Cómo há de ser el privado de Francisco de Quevedo y la tradición española antimaquiavélica de los siglos XVI y XVII. *La Perinola*, 14, 2010. p. 101-127.

IGLESIAS, Rafael. El imposible equilibrio entre el encomio cortesano y la reprimenda política: hacia una nueva interpretación de Cómo ha de ser el privado de Quevedo. *La Perinola*, 9, 2005. p. 267-298.

JANCSÓ, István. A sedução da liberdade: cotidiano e contestação política no final do século XVIII. In: NOVAIS, Fernando A. (Dir.). SOUZA, Laura de Mello e (Org.). *História da vida privada no Brasil: cotidiano e vida privada na América Portuguesa*. São Paulo: Companhia das Letras, V. 1, 1997.

JANCSÓ, István, PIMENTA, João Paulo Garrido. Peças de um mosaico: ou apontamentos para o estudo da emergência da identidade nacional brasileira. *Revista de História das Ideias*. v. 21, 2000.

JAUME, Lucien. Hobbes and the Philosophical Source of Liberalism. In: SPRINGBORG, Patricia (Ed.) *The Cambridge Companion to Hobbes's Leviathan*. Cambridge: Cambridge University Press, 2007. P. 199 – 216.

JASMIN, Marcelo Gantus e JÚNIOR, João Feres (Org.). *História dos conceitos: debates e perspectivas*. Rio de Janeiro: Editora Puc-Rio: Edições Loyola: IUPERJ, 2006.

JÚNIOR, João Feres (Org.). *Léxico da História dos Conceitos Políticos do Brasil*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

KANTOR, Iris. *Esquecidos e Renascidos: historiografia acadêmica Luso-Americana, 1724-1759*. São Paulo: Hucitec; Salvador, BA: Centro de Estudos Baianos/UFBA, 2004.

KANTOR, Íris. Novas expressões da soberania portuguesa na América do Sul: impasses e repercussões do reformismo pombalino na segunda metade do século XVIII. In: FRAGOSO, João e GOUVÊA, Maria de Fátima (Org.). *O Brasil Colonial: 1720-1821*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, V. 3, 2014. P. 463-482.

KANTOROWICZ, Ernst. H. *Os dois Corpos do Rei: Um estudo sobre Teologia Política Medieval*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

KOSELLECK, Reinhart. A configuração do moderno conceito de História. In: KOSELLECK, Reinhart; MEIER, Christian; GÜNTHER, Horst; ENGELS, Odilo. *O conceito de História*. Trad. René E. Gertz. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2013.

KOSELLECK, Reinhart. *Crítica e crise: uma contribuição à patogênese do mundo burguês*. Trad. Luciana Villas-Boas Castelo-Branco. Rio de Janeiro: Ed. UERJ e Ed. Contraponto, 1999.

KOSELLECK, Reinhart. *Futuro Passado: Contribuição à Semântica dos Tempos históricos*; tradução, Wilma Patrícia Maas, Carlos Almeida Pereira; revisão César Benjamin. Rio de Janeiro: Contraponto-Ed. PUC-Rio, 2006.

KRAMER, Lloyd. Habermas, History, and Critical Theory. In: CALHOUN, Craig (Ed.). *Habermas and the public sphere*. Cambridge, MA: MIT Press., 1992.

KÜMIN, Beat; USBORNE, Cornélie. At home and in the workplace: a historical introduction to the “spatial turn”. In: *History and Theory* 52 (October 2013), 305-318.

LACAPRA, Dominick. Repensar la historia intelectual y leer textos. In: PALTÍ, Elías José. *“Giro lingüístico” e historia intelectual*. Buenos Aires: Universidad Nacional de Quilmes, 1998.

LANDES, Joan (Ed.). *Feminism, the public and the private*. Oxford & New York: Oxford University Press, 1998.

LAURSEN, John Christian. The Subversive Kant. The vocabulary of “Public” and “Publicity”. *Political Theory*, v. 14, n. 4, p. 584-603, nov./1986.

LE GOFF, Jacques. A História do quotidiano. In: ARIÈS, Philippe; DUBY, Georges; LE GOFF, Jacques. *História e Nova História*. Lisboa: Teorema, 3ª Ed., 1994.

LE GOFF, Jacques e NORA, Pierre (Org.) *História: novos problemas*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 4ª Ed., 1995.

LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto. O município e o regime representativo no Brasil*. 7ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

LEFEBVRE, Henri. *A vida cotidiana no mundo moderno*. São Paulo: Editora Ática, 1991.

LEMPÉRIÈRE, Annick. *Entre Dios y el rey: la república. La ciudad de México de los siglos XVI al XIX*. Trad. De Ivette Hernández Pérez Vertti. México: Fondo de Cultura Económica (FCE), 2013.

LEMPÉRIÈRE, Annick. República y publicidad a finales del Antiguo Régimen (Nueva España). In: GUERRA, François-Xavier; LEMPÉRIÈRE, Annick et al. *Los espacios públicos en Iberoamerica: Ambigüedades y problemas*. Siglos XVIII-XIX. México: Fondo de Cultura Económica, 1998.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *A formação do direito comercial brasileiro. A criação dos Tribunais de Comércio do Império*. São Paulo: Cadernos Direito GV, Pesquisa, v. 4, n. 6, nov./2007.

LOPES, Marcos Antônio; CAMPOS, Adriana Pereira. Virtudes fingidas, enganos proveitosos: o valor das redescritões morais na retórica política moderna. In: *história, histórias*. Brasília, vol. 1, n. 1, 2013.

LÜDTKE, Alf (Dir.). *Histoire du quotidien*. Paris: Ed. de la Maison des sciences de l’homme, 1994.

LUSTOSA, Isabel. *Insultos impressos. A guerra dos jornalistas na Independência (1821-1823)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

LYRA, Maria de Lourdes Viana. A unidade brasileira: uma questão preliminar no processo de independência. *Revista do Instituto de Estudos Brasileiros*, SP, n. 34, 1992. p. 121-138.

MAH, Harold. *Phantasies of the public sphere: Rethinking the Habermas of historians*. The Journal of Modern History, Vol. 72, nº 1, New Work on the Old Regime and the French Revolution: A Special issue in honor of François Furet, 2000.

MAHAJAN, Gurpreet. Reconsidering the private-public distinction. In: *Critical review of international social and political philosophy*, 12:2, 2009. P. 133-143.

MANDEVILLE, Bernard de. *A Fábula das Abelhas: vícios privados, benefícios públicos*. São Paulo: Editora Unesp, 2017.

MANNORI, Luca. Justicia y administración entre antiguo y nuevo régimen. *Revista Jurídica: Universidad Autónoma de Madrid*, n. 15, 2007.

MARTINS, Maria Fernanda Vieira. *A velha arte de governar: um estudo sobre política e elites a partir do Conselho de Estado (1842-1889)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2007.

MARTINS, Maria Fernanda Vieira. Conduzindo a barca do Estado em mares revoltosos: 1808 e a transmigração da família real portuguesa. In: FRAGOSO, João e GOUVÊA, Maria de Fátima (Orgs.). *O Brasil Colonial (1720-1821)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, Vol. 3, 2014.

MATA, Sérgio da. Relendo os clássicos em época de crise: *Raízes do Brasil, Os Donos do poder e as anomalias da consciência histórica brasileira*. *Cadernos da Escola do Legislativo*, vol. 19, n. 32, jul./dez. 2017.

MATTEI, Ugo. *Beni Comuni. Un manifesto*. Roma: Gius. Laterza & Figli, 2011.

MASSAÚ, Guilherme Camargo. A reforma nos Estatutos da Universidade de Coimbra: as alterações no ensino jurídico. *Prisma Jurídico*, vol. 9, n. 1, enero-junio, 2010. P. 169-188.

MATOS, Sérgio Campos. Portugal. In: FERNÁNDEZ SEBASTIÁN, Javier (Dir.). *Diccionario político y social del mundo iberoamericano. Conceptos políticos fundamentales, 1770-1870 [Iberconceptos II]*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales – Universidad del País Vasco, Tomo VII – Nación, 2014.

MAUSS, Marcel. *Sociologia e Antropologia*. Tradução Paulo Neves. São Paulo: Cosac Naify, 2003.

MAXWELL, Kenneth. *A devassa da devassa. A Inconfidência Mineira: Brasil e Portugal – 1750-1808*. 5ª Ed. Tradução de João Maia. São Paulo: Paz e Terra, 2001.

MAXWELL, Kenneth. *Marquês de Pombal: paradoxo do iluminismo*. São Paulo: Paz e Terra, 2ª ed., 1996. P. 171.

MEIRELLES, Juliana Gesuelli. *A Gazeta do Rio de Janeiro e o impacto na circulação de ideias no Império luso-brasileiro (1808-1821)*. 13-02-2006. 218 f. Dissertação de Mestrado – Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 13-02-2006.

MELLO, Evaldo Cabral de. *A fronda dos mazombos nobres contra mascates: Pernambuco, 1666-1715*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

MELLO, Evaldo Cabral de. *A Outra Independência: o federalismo pernambucano de 1817 a 1824*. São Paulo: Editora 34, 2004.

MELTON, James Van Horn. *The Rise of the Public in Enlightenment Europe*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo. *D. José na sombra de Pombal*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2006.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo. Portugal. In: FERNÁNDEZ SEBASTIÁN, Javier (Dir.). *Diccionario político y social del mundo iberoamericano. Conceptos políticos fundamentales, 1770-1870 [Iberconceptos II]*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales – Universidad del País Vasco, Tomo III – Estado, 2014.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo. Revolução liberal e regime senhorial: a “questão dos forais” na conjuntura vintista. *Revista Portuguesa de História – atas do colóquio “A Revolução Francesa e a Península Ibérica”*, Tomo XXIII, Coimbra, 1987.

MONTES, Maria Lucia. Comentário VIII. *Anais do Museu Paulista*. São Paulo. N. Sér. V. 4, jan./dez. 1996.

MORAN DEUSA, Isabel; BOLUFER PERUGA, Mónica. Presentación. Historia de las mujeres e historia de la vida privada: confluencias historiográficas. *Studia Historica. Historia Moderna*. Vol. 19, 1998. p. 17-23.

MOREL, Marco. Da gazeta tradicional aos jornais de opinião: metamorfoses da imprensa periódica no Brasil. In: NEVES, Lucia Maria Bastos P. (org.) *Livros e impressos: retratos do setecentos e do oitocentos*. Rio de Janeiro: Editora da UERJ, 2009.

MOREL, Marco. *As transformações dos espaços públicos*. Imprensa, atores políticos e sociabilidades na cidade imperial (1820-1840). Editora Hucitec: São Paulo, 2005.

MOTTA, Márcia Maria Menendes. Terra, nação e tradições inventadas (uma outra abordagem sobre a Lei de Terras de 1850). In: MENDONÇA, Sônia; MOTTA, Márcia (Org.). *Nação e poder: as dimensões da história*. Rio de Janeiro: Editora da Universidade Federal Fluminense (EdUFF), 1998.

NEDER, Gizlene. A recepção do constitucionalismo moderno em Portugal e a escrita da história do direito. In: *Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, vol. 4, n. 3, septiembre-diciembre, 2012. P. 510-533.

NELSON, Janet L. The problematic in the private. *Social History*, Vol. 15, nº 3, Oct, 1990. P. 355-364.

NEVES, Guilherme Pereira das. As máximas do Marquês: moral e política na trajetória de Mariano José da Fonseca. *Anais do XXIII Simpósio Nacional de História*, Anpuh, Londrina, 2005.

NEVES, Lucia Maria Bastos P. *Corcundas e Constitucionais: a cultura política da Independência (1820-1822)*. Rio de Janeiro: Revan, FAPERJ, 2003.

NOVAIS, Fernando A. Prefácio. In: NOVAIS, Fernando A. (Dir.). SOUZA, Laura de Mello e (Org.). *História da vida privada no Brasil: cotidiano e vida privada na América Portuguesa*. São Paulo: Companhia das Letras, V. 1, 1997.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo França de. *Construtores do Império, defensores da província: São Paulo e Minas Gerais na formação do Estado nacional e dos poderes locais, 1823-1834*. 2014. Tese de Doutorado – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 2014.

OLIVEIRA, Ricardo de. Amor, amizade e valimento na linguagem cortesã do Antigo Regime. *Tempo*, v. 11, nº 21, 2006.

OLIVEIRA, Ricardo de. Pela Graça do Rei: um estudo sobre o valimento no Antigo Regime Ibérico. O caso de Alexandre de Gusmão. 2004. Tese de Doutorado – Universidade Federal do Rio de Janeiro – Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, 2004.

OLIVEIRA, Ricardo de. Valimento, privança e favoritismo: aspectos da teoria e cultura política do Antigo Regime. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 25, nº 50, 2005. p. 217-238.

OLIVEIRA, Ricardo; RODRIGUES, Karenina do Nascimento. O *valido em cena*. Política, história e crítica social em *¿Como há de ser el Privado?*, de Francisco de Quevedo. *Estudos Ibero-Americanos*, PUCRS, v. 40, n. 1, jan-jun. 2014. P. 45-63.

ORNAGHI, Lorenzo. *Il concetto di “interesse”*. Milano: Giuffrè Editore, 1984.

PALONEN, Kari. The Politics of Conceptual History. In: *Contributions to the History of Concepts*, vol. 1, nº 1, march 2005. P. 37-50.

PALTI, Elías José. *An Archaeology of the political: regimes of power from the seventeenth century to the present*. New York: Columbia University Press, 2016.

PALTI, Elías J. *El tiempo de la política. El siglo XIX reconsiderado*. Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2007.

PALTI, Elias J. Recent studies on the emergence of a public sphere in Latin America. *Latin America Research Review*, Vol. 36, nº 2, 2001.

PALTI, Elías José. Temporalidade e refutabilidade dos conceitos políticos. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*: Porto Alegre, n. 35, dez. 2016. P. 4-23.

PÉCORA, Alcir. *Teatro do Sacramento: a unidade teológico-retórico-política dos sermões de Antonio Vieira*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, Editora da Universidade de Campinas, Editora da Universidade de São Paulo (Co-edição), 2016.

PEREIRA, José Esteves. *O Pensamento político em Portugal no século XVIII – António Ribeiro dos Santos*. Lisboa: INCM – Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2005.

PEREIRA, Luisa Rauter. Brasil. In: FERNÁNDEZ SEBASTIÁN, Javier (Dir.). *Diccionario político y social del mundo iberoamericano. Conceptos políticos fundamentales, 1770-1870* [Iberconceptos II]. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales – Universidad del País Vasco, Tomo X – Soberanía, 2014.

PERLATTO, Fernando. Habermas, a esfera pública e o Brasil. In: *Revista Estudos Políticos*, Rio de Janeiro, nº 4, 2012/1.

PERNAU, Margrit. Whiter Conceptual History? From national to entangled histories. In: *Contributions to the History of Concepts*, vol. 7, issue 1, Summer 2012. P. 1-11.

PICCATO, Pablo. Public sphere in Latin America: A map of the historiography. In: *Social History* 35:2, May, 2010. P. 165.

PIMENTA, João Paulo Garrido. *Estado e nação no fim dos impérios ibéricos no Prata (1808-1828)*. São Paulo: Ed. Hucitec, 2ª Ed., 2006.

PINTER, Andrej. Public Sphere and History: Historians' Response to Habermas on the "Worth" of the Past. In: *Journal of Communication Inquiry*, nº 28, 2004. p. 217. Disponível em: <http://jci.sagepub.com/content/28/3/217> .

PINTO, Adriano Moura da Fonseca; MIRANDA, Sandra de Mello Carneiro. O Ministério Público no Império. *Confluências*, v. 13, n. 1, nov. 2012.

PITKIN, Hannah. Justice: on relating private and public. *Political Theory*, Vol. 9, n. 3 (Aug. 1981). p. 327-352.

POETTERING, Jorun. Introdução: as obras urbanas como meio heurístico para a exploração da sociedade colonial. In: POETTERING, Jorun; RODRIGUES, Gefferson Ramos (Org.). *“Em benefício do povo”: obras, governo e sociedade na cidade colonial*. Rio de Janeiro: Mauad Editora, 2016.

PUJOL, Xavier Gil. Centralismo e localismo: sobre as relações políticas e culturais entre capital e territórios nas monarquias europeias do século XVI e XVII. In: *Penélope*. Fazer e desfazer história, n. 6, 1991. P. 119-144.

RANCIÈRE, Jacques. *O Ódio da Democracia*. São Paulo: Boi Tempo Editorial, 2014.

REIS, Renato de Ulhoa Canto. “Dando publicidade à conduta de todos, a todos sirva de freio”: a rede semântica da publicidade no mundo luso-brasileiro (sécs. XVII-XIX). In: BARBOSA, Silvana M.; BARATA, Alexandre M.; SÁ, Luiz Cesar de. (Orgs.) *Cruzando Fronteiras: histórias no longo século XIX*. Rio de Janeiro: Gramma Editora, 2020.

REIS, Renato de Ulhoa Canto. Existe uma confusão entre público e privado no Brasil? Um olhar a partir da história conceitual. *Anais do II Encontro de Pós-graduandos da SEO*, vol. 2, 2018.

REIS, Renato de Ulhoa Canto. O papel do contexto e os sentidos do texto: Skinner, Pocock, LaCapra. *Anais da XIII Semana de História Política da UERJ*. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2018.

REIS, Renato de Ulhoa Canto. *Opinião pública como força política no Brasil: uma análise a partir dos conceitos de público e publicidade (1820-1830)*. 2016. 129 f. Dissertação de Mestrado – Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Instituto de Ciências Humanas, 2016.

RENAUT, Alain. *O indivíduo. Reflexão acerca da filosofia do sujeito*. Trad. Elena Gaidano. Rio de Janeiro: DIFEL, 1998.

RIBEIRO, Gladys Sabina. *A liberdade em construção. Identidade nacional e conflitos antilusitanos no Primeiro Reinado*. Rio de Janeiro: FAPERJ/Relume Dumará, 2002.

RICUPERO, Bernardo. *Sete lições sobre as interpretações do Brasil*. 2ª Ed. São Paulo: Alameda, 2005.

RODRIGUES, Jaime. Liberdade, humanidade e propriedade: os escravos e a Assembleia Constituinte de 1823. *Revista do Instituto de Estudos Brasileiros (IEB)*, São Paulo, n. 39, 159-167, 1995.

RODRIGUES, Miguel Galdes. *Do Reino a Angola – Agentes, arbítrios e negócios na rede familiar de João Salgado de Araújo*. Dissertação de Mestrado, 2012. Universidade Nova de Lisboa, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, 2012.

ROMEIRO, Adriana. *Corrupção e poder no Brasil: uma história, séculos XVI a XVIII*. Belo Horizonte: Ed. Autêntica, 2017.

RÜSEN, Jörn. *Razão Histórica*. Teoria da história: os fundamentos da ciência histórica. Trad. Estevão de Rezende Martins. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

SÁ, Helena de Cássia Trindade de. Fiscalidade, alfândega e comércio no Rio de Janeiro no alvorecer do século XVII. In: *Revista Dialogos*, v. 11, n. 01, jan.-jun. 2017.

SALVADOR, Frei Vicente. *História do Brasil 1500-1627*. São Paulo e Rio de Janeiro: Weiszflog irmão, Revista por Capistrano de Abreu, 1918.

SARTORI, Giovanni. *A teoria da democracia revisitada. Volume II – As questões clássicas*. São Paulo: Editora Ática, tradução de Dinah de Abreu Azevedo, 1994.

SCHUDSON, Michael. Was there ever a public sphere? If so, when? Reflections on the American case. In: CALHOUN, Craig (Ed.). *Habermas and the public sphere*. Cambridge, MA: MIT Press., 1992.

SCHWARZ, Roberto. *Ao vencedor as batatas: forma literária e processo social nos inícios do romance brasileiro*. São Paulo: Duas Cidades, 1977.

SEARLE, John R. *The construction of social reality*. New York: The Free Press, 1995.

SEELAENDER, Airton Cerqueira-Leite. “Economia Civil” e “Polícia” no ensino do “Direito Pátrio” em Coimbra: notas sobre as “Prelecções” de Ricardo Raymundo Nogueira. In: *Revista Tempo*, vol. 17, n. 31, 2011.

SEELAENDER, Airton Cerqueira-Leite. Notas sobre a constituição do direito público na idade moderna: a doutrina das Leis Fundamentais. In: *Revista Sequência*, n. 53, dez. 2006. P. 197-232.

SEELAENDER, Airton Cerqueira-Leite. O contexto do texto: notas introdutórias à história do direito público na idade moderna. In: *Revista Sequência*, nº 55, dez. 2007. P. 253-286.

SEILER, Hansjakob; BRETTSCHEIDER, Gunter (Eds.). *Language Invariants and Mental Operations*. International Interdisciplinary Conference held at Gummersbach-Cologne, Germany, september 18-23, 1983. Tübingen: Narr, 1985.

SENNET, Richard. *O declínio do homem público: as tiranias da intimidade*. Tradução de Lygia Araujo Watanabe. Rio de Janeiro, São Paulo: Editora Record, 2015.

SEVCENKO, Nicolau. *A revolta da vacina*. São Paulo: Cosacnaify, 2010.

SHOGIMEN, Takashi. On the elusiveness of context. *History & theory*, n. 55, (May 2016).

SENELLART, Michel. *As artes de governar*. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Ed. 34, 2006.

SHELLER, Mimi; URRY, John. Mobile transformations of “public” and “private” life. In: *Theory, Culture & Society*, nº 20, Issue 3, June 2003. P. 107-125.

SILVA, Ana Cristina Nogueira. *O modelo espacial do Estado Moderno*. Reorganização territorial em Portugal nos finais do Antigo Regime. Lisboa: Editorial Estampa, 1998.

SILVA, Ana Cristina Nogueira. Tradição e reforma na organização político-administrativa do espaço, Portugal, finais do século XVIII. In: JANCSÓ, István (Org.). *Brasil: formação do Estado e da Nação*. São Paulo: Ed. Hucitec, 2003.

SILVA, Ana Rosa Cloquet da. De Comunidade à Nação: regionalização do poder, localismo e construções identitárias em Minas Gerais (1821-1831). *Almanack Braziliense*, n. 2, p. 43-63, nov. de 2005.

SILVA, Ana Rosa Cloquet da. *Inventando a Nação: intelectuais ilustrados e estadistas Luso-Brasileiros na crise do Antigo Regime Português (1750-1822)*. São Paulo: Hucitec, 2006.

SILVA, Bruno. “Fabricando” identidades: Domingos de Loreto Couto, vida e obra de um cronista Luso-brasileiro na Pernambuco de meados do século XVIII. *Revista Cantareira*, Rio de Janeiro, n. 15, jul.-dez./2011.

SILVA, Iverson Gerado da. *Textos e contextos ilustrados: as avaliações de Luiz Antônio Verney, Antônio Ribeiro Sanches e Sebastião José de Carvalho e Mello sobre o Portugal setecentista*. 2017. Tese de Doutorado – Universidade Federal de Juiz de Fora, 2017.

SILVA JÚNIOR, Eduardo. *Em nome da “boa administração da província”: a relação entre o governo provincial e os juizes de paz na província de Minas Gerais (1821-1834)*. 2019. Dissertação de Mestrado – Instituto de Ciências Humanas da Universidade Federal de Juiz de Fora, 2019.

SIQUEIRA, Sônia A. *A Inquisição Portuguesa e a Sociedade Colonial*. São Paulo: Editora Ática, 1978.

SKINNER, Quentin. *As fundações do pensamento político moderno*. São Paulo: Cia das Letras, 1996.

SKINNER, Quentin. *Meaning and Understanding in the History of Ideas*. In: *History and Theory*, Vol 8, Nº 1, 1969.

SLEMIAN, Andréa. *A administração da justiça nas primeiras décadas do Império do Brasil: instituições, conflitos de jurisdições e ordem pública (c. 1823-1850)*. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, a. 172 (452), p. 225-272, jul./set. 2011.

SLEMIAN, Andréa. *Sob o império das leis: constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834)*. São Paulo: Hucitec, 2009.

SLEMIAN, Andréa. *Vida política em tempo de crise: Rio de Janeiro (1808-1824)*. São Paulo: Hucitec, 2006.

SOARES, António Rui Braga Lemos. *Direito: evolução e continuidade: um ensaio em torno do sentido e do espírito do direito português no século das luzes*. 2013. Tese de Doutorado – Universidade do Minho, 2013.

SORDI, Bernardo. *Diritto pubblico e diritto privato. Una genealogia storica*. Bologna: Il Mulino, 2020.

SOUKHANOV, Anne H. *The American Heritage Dictionary of the English Language*. Boston: Houghton Mifflin, 3ª Ed., 1992.

SOUZA, Bruno Silva. *O fantasma de Maquiavel: antimaquiavelismo e razão de estado no pensamento político ibérico do século XVII*. 2011. 82 f. Dissertação de Mestrado – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ). Instituto de Ciências Humanas e Sociais, 2011.

SOUZA, Laura de Mello. Estudo Crítico. In: *Discurso histórico e político sobre a sublevação que nas Minas houve no ano de 1720*. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, Centro de Estudos Históricos e Culturais, 1994.

SOUZA, Laura de Mello e. Conclusão. In: NOVAIS, Fernando A. (Dir.). SOUZA, Laura de Mello e (Org.). *História da vida privada no Brasil: cotidiano e vida privada na América Portuguesa*. São Paulo: Companhia das Letras, V. 1, 1997.

STOLLEIS, Michael. *O direito público na Alemanha: uma introdução a sua história do século XVI ao XXI*. Coordenação de Ricardo Campos. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Série IDP: Linha direito comparado).

STRUM, Arthur. A bibliography of *the concept öffentlichkeit*. *New German Critique*, n. 61, Special issue on Niklas Luhmann (winter, 1994), p. 161-202.

SUBTIL, José. As mudanças em curso na segunda metade do século XVIII: a ciência de polícia e o novo perfil dos funcionários régios. In: STUMPF, Roberta; CHATURVEDULA, Nandini (Orgs.). *Cargos e ofícios nas monarquias ibéricas: provimento, controlo e venalidade (séculos XVII-XVIII)*. Lisboa: Centro de História de Além-Mar: Universidade Nova de Lisboa: Universidade dos Açores, 2012.

SUBTIL, José. O direito de polícia nas vésperas do Estado liberal em Portugal. In: FONSECA, Ricardo Marcelo (Org.). *As formas do direito: ordem, razão e decisão – (experiências jurídicas antes de depois da Modernidade)*. Curitiba: Juruá Editora, 2013.

SUBTIL, José. *O Terramoto político (1755-1759): memória e poder*. Lisboa: EDIUAL, 2007.

SUBTIL, José. Pombal e o Rei: valimento ou governamentalização. *Ler história*, nº 60 – Vária, 2011. Disponível em: <https://journals.openedition.org/lerhistoria/1472>. Acesso em: 20/12/2018.

TASCA, Alexandre Bellini. *Enredamentos: o constituir nacional entre Portugal e Brasil nas Cortes de Lisboa (1820-1822)*. 2016. 227f. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

THOLEN, Berry. Drawing the line: on the public/private distinction in debates on new modes of governance. In: *Public Integrity*, Vol. 18, Issue 3, 2016. P. 237-253.

THOMPSON, I. A. A. El contexto institucional de la aparición del ministro-favorito. In: BROCKLISS, Laurence (Coord.); ELLIOTT, John H. (Dir. Congr.) *El mundo de los validos*. Madrid: Taurus Ediciones, 1999.

TOMÁS Y VALIENTE, Francisco. *Los validos en la monarquía española del siglo XVII*. Madrid: Siglo XXI de España Editores, 2ª Ed., 1990. P. 106.

TORGAL, Luís Reis. *Ideologia política e teoria do estado na Restauração*. Coimbra: Biblioteca Geral da Universidade, V. 1, 1981.

TORRES, Simeia Maria de Souza. *O cárcere dos indesejáveis: degredados na Amazônia Portuguesa (1750-1800)*. 2006. 223 f. Dissertação de Mestrado – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), 2006.

URRY, John. Mobile Sociology. In: *The British Journal of Sociology*, Volume 61, Issue 1, The BJS: shaping sociology over 60 years, jan., 2010.

VAINFAS, Ronaldo. História da vida privada: dilemas, paradigmas, escalas. *Anais do Museu Paulista*. São Paulo. N. Sér. V. 4, jan./dez. 1996.

VAINFAS, Ronaldo. *Trópico dos Pecados: Moral, Sexualidade e Inquisição no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1998.

VALKHOFF, Rudolf. Some similarities between begriffsgeschichte and the history of discourse. In: *Contributions to the History of Concepts*, vol. 2, nº 1, March 2006. P. 83-98.

VALLEJO, Jesús. Acerca del fruto del árbol de los jueces. Escenarios de la justicia en la cultura del *ius commune*. *Anuario de la Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de Madrid*, n. 2, 1998. P. 19-46.

VALLEJO, Jesús. Concepción de la policía. In: SARIÑENA, Marta Lorente (Dir.). La jurisdicción contencioso-administrativa en España. Una historia de sus orígenes. *Cuadernos de Derecho Judicial*, n. VII, 2008. P. 117-144.

VALLEJO, Jesús. El Cáliz de Plata. Articulación de órdenes jurídicos en la jurisprudencia de *ius commune*. In: *Revista de Historia del Derecho*, n. 38, Julio-Diciembre 2009.

VERDELHO, Telmo. *As palavras e as ideias na Revolução Liberal de 1820*. Coimbra: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1981.

VERDELHO, Telmo. Dicionários portugueses, breve história. In: NUNES, José Horta; PETTER, Margarida (Orgs.). *História do saber lexical e constituição de um léxico brasileiro*. São Paulo: Humanitas / FFLCH / USP: Pontes, 2002. p.15-64.

VERDELHO, Telmo. Terminologias na língua portuguesa. Perspectivas diacrônicas. In: *La història dels llenguatges Iberoromànics d'especialitat (segles XVII-XIX): solucions per al present*. Barcelona: Jenny Brumme / Institut Universitari de Lingüística Aplicada / Universitat Pompeu Fabra, 1998. p. 98-131.

VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais do Brasil [1918]*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2005.

VILLALTA, Luiz Carlos. O que se fala e o que se lê: língua, instrução e leitura. In: NOVAIS, Fernando A. (Dir.). SOUZA, Laura de Mello e (Org.). *História da vida privada no Brasil: cotidiano e vida privada na América Portuguesa*. São Paulo: Companhia das Letras, V. 1, 1997.

VILLALTA, Luiz Carlos. *Usos do livro no mundo luso-brasileiro sob as luzes: reformas, censura e contestações*. Belo Horizonte: Fino Traço Editora, 2015.

VILLANUEVA, Jesús. La influencia de Maquiavelo em las “Empresas Políticas” de Diego de Saavedra Fajardo. In: *Studia Historica. Historia Moderna*. Vol. 19, 1998. P. 169-196.

VIROLI, Maurizio. The origin and the meaning of the reason of state. In: HAMPSHER-MONK, Iain; TILMANS, Karin; VREE, Frank Van (Ed.). *History of Concepts: comparative perspectives*. Amsterdam: Amsterdam University Press, 1998. P. 67-73.

WATT, Ian. *The Rise of the Novel: studies in Defoe, Richardson and Fielding*. Berkeley and Los Angeles: University of California Press, 1957.

WEINTRAUB, Jeff; KUMAR, Krishan. Preface. In: WEINTRAUB, Jeff; KUMAR, Krishan (Ed.). *Public and private in thought and practice: perspectives on a Grand Dichotomy*. Chicago & London: The University of Chicago Press, 1997.

WEINTRAUB, Jeff. The theory and politics of the public/private distinctions. In: WEINTRAUB, Jeff; KUMAR, Krishan (Ed.). *Public and private in thought and practice: perspectives on a Grand Dichotomy*. Chicago & London: The University of Chicago Press, 1997.

ZARET, David. Religion, science, and printing in the public sphere in seventeenth-century England. In: CALHOUN, Craig (Ed.). *Habermas and the public sphere*. Cambridge, MA: MIT Press., 1992.